



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Cidadania.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	7
Ministério das Comunicações.....	7
Ministério da Defesa.....	11
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	20
Ministério da Economia.....	21
Ministério da Educação.....	33
Ministério da Infraestrutura.....	85
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	90
Ministério de Minas e Energia.....	103
Ministério da Saúde.....	114
Ministério do Trabalho e Previdência.....	148
Ministério do Turismo.....	153
Ministério Público da União.....	157
Tribunal de Contas da União.....	159
Poder Judiciário.....	264
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	266

.....Esta edição completa do DOU é composta de 268 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 419 (1)

ORIGEM : ADPF - 419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : WILSON DO PRADO (10435/MS)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL (ADPF). DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 36, A, §§ 1º E 2º, DO DECRETO 21.981/1932. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. LEILOEIRO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE. INTERESSE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. É legítima restrição legislativa ao exercício profissional quando indispensável à viabilização da proteção de bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, de que são exemplos a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial. Para tanto, requer-se que a disciplina legislativa tendente a condicionar o exercício profissional atenda aos critérios de adequação e de razoabilidade e seja justificada por razão de interesse público e sustentada em parâmetros técnicos idôneos à mitigação de riscos sociais próprios do exercício da profissão. Precedente.

2. As restrições dispostas no art. 36, "a", §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, perseguem fins legítimos de interesse público, na medida em que, dada a relevância das atribuições de leiloeiros, relacionadas à administração da hasta pública e à alienação dos bens de terceiros, visam a coibir conflitos de interesse, ou seja, a garantir a atuação profissional proba, livre de ingerências que possam comprometer o desempenho de suas funções.

3. Não havendo restrição legislativa ao exercício da profissão de leiloeiro para além de incompatibilidades que lhe são próprias, as normas questionadas não se mostram injustificadas, arbitrárias ou excessivas para o fim a que se propõem, razão pela qual não há falar na alegada ofensa ao valor social do trabalho e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrados nos arts. 1º, IV e 5º, XIII, da Constituição da República.

4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente.

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 419 (2)

ORIGEM : ADPF - 419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : WILSON DO PRADO (10435/MS)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a alegada omissão, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, para, atribuindo efeitos modificativos à decisão, declarar não recepcionados, pela Constituição Federal, os parágrafos 1º e 2º da alínea a do artigo 36 do Decreto nº 21.981/1932. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 36, A, §§ 1º E 2º, DO DECRETO 21.981/1932. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. LEILOEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RESERVA

LEGAL. NORMAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO. MATERIALMENTE COMPATÍVEIS À ORDEM VIGENTE. JUÍZO DE RECEPÇÃO. POSITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No acórdão embargado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou válidas as restrições do art. 36, a, §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, ao exercício profissional de leiloeiro, por atenderem aos critérios de adequação e de razoabilidade.

2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. Na espécie, constata-se omissão, na decisão atacada, quanto a uma das causas de pedir que compuseram o pedido da reclamante.

3. Esta Corte já reconheceu que a recepção de normas pela Constituição ocorre considerando a compatibilidade do conteúdo do ato normativo, o que se dá na hipótese dos autos, conforme consignado no acórdão embargado.

4. Recepção do Decreto 21.981/1932 pelo ordenamento constitucional vigente como lei ordinária, inexistindo violação à exigência de reserva legal.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.782, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018, que institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º A E-Digital será disciplinada em ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações e servirá de referência para o SinDigital." (NR)

"Art. 5º

V - Ministério das Comunicações;

V-A - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

....." (NR)

"Art. 11. A Secretaria-Executiva do CITDigital será exercida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcos César Pontes

Maximiliano Salvadori Martinhão

Ciro Nogueira Lima Filho

Presidência da República

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal.

Foi publicada em 30/8/2021 a
edição extra nº 164-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, serão considerados os conceitos constantes do Glossário de Segurança da Informação, aprovado e atualizado por portaria do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 3º A computação em nuvem é composta pelos seguintes modelos de implantação:

I - nuvem privada (ou interna) - infraestrutura de nuvem dedicada para uso exclusivo do órgão e de suas unidades vinculadas, ou de entidade composta por múltiplos usuários, e sua propriedade e seu gerenciamento podem ser da própria organização, de terceiros ou de ambos;

II - nuvem comunitária - infraestrutura de nuvem dedicada para uso exclusivo de uma comunidade, ou de um grupo de usuários de órgãos ou de entidades não vinculados, que compartilham a mesma natureza de trabalho e obrigações, e sua propriedade e seu gerenciamento podem ser de organizações da comunidade, de terceiros ou de ambos;

III - nuvem pública (ou externa) - infraestrutura de nuvem dedicada para uso aberto de qualquer organização, e sua propriedade e seu gerenciamento podem ser de organizações públicas, privadas ou de ambas; e

IV - nuvem híbrida - infraestrutura de nuvem composta por duas ou mais infraestruturas distintas (privadas, comunitárias ou públicas), que permanecem com suas próprias características, mas agrupadas por tecnologia padrão que permite interoperabilidade e portabilidade de dados, serviços e aplicações.

CAPÍTULO II

DO ATO NORMATIVO SOBRE O USO SEGURO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Art. 4º Todos os órgãos ou as entidades, que desejarem utilizar computação em nuvem, deverão editar, obrigatoriamente, um ato normativo sobre o uso seguro de computação em nuvem.

Art. 5º O ato normativo sobre o uso seguro de computação em nuvem deverá, no mínimo:

I - ser elaborado com base na política de segurança da informação do órgão ou da entidade;

II - ser homologado pela alta administração e divulgado a todas as partes interessadas;

III - relacionar as metas a serem alcançadas e os objetivos que regem o serviço de computação em nuvem;

IV - definir as funções e as responsabilidades dos agentes designados para o gerenciamento dos serviços de computação em nuvem; e

V - estabelecer a periodicidade para sua revisão, a qual não deve exceder dois anos.

Parágrafo único. A revisão do ato normativo previsto no **caput** poderá ocorrer a qualquer tempo, quando houver mudanças significativas nos requisitos de segurança da informação que influenciem o uso seguro de computação em nuvem, de forma a assegurar sua continuidade, sustentabilidade, adequação e efetividade.

Art. 6º O órgão ou a entidade deverá instituir uma equipe para elaboração e revisões do ato normativo sobre o uso seguro de computação em nuvem.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º Ao Gestor de Segurança da Informação compete:

I - instituir e coordenar a equipe descrita no art. 6º, responsável pela elaboração e revisões do ato normativo sobre uso seguro de computação em nuvem;

II - supervisionar a aplicação do ato normativo sobre uso seguro de computação em nuvem;

III - assegurar a contínua efetividade da comunicação com o provedor de serviço de nuvem, que fornece tais serviços ao órgão ou à entidade, de forma a assegurar que os controles e os níveis de serviço acordados sejam cumpridos;

IV - supervisionar a aplicação das medidas de correção pelo provedor de serviço de nuvem, em casos de eventuais desvios;

V - comunicar incidentes cibernéticos informados pelo provedor de serviço de nuvem aos órgãos competentes para os seus tratamentos, conforme a relevância dos incidentes previamente estabelecida; e

VI - encaminhar para aprovação da alta administração as minutas de elaboração e de revisões do ato normativo sobre o uso seguro de computação em nuvem.

Art. 8º Ao Comitê de Segurança da Informação ou à estrutura equivalente compete:

I - estabelecer os países nos quais dados e informações custodiados pela administração pública federal poderão ser armazenados em soluções de computação em nuvem;

II - definir os requisitos criptográficos mínimos para o armazenamento de dados e informações, custodiados pela administração pública federal, em soluções de computação em nuvem; e

III - analisar, em caráter conclusivo, as minutas de elaboração e de revisões do ato normativo sobre o uso seguro de computação em nuvem.

Art. 9º À alta administração do órgão ou da entidade compete aprovar as minutas de elaboração e de revisões do ato normativo sobre o uso seguro de computação em nuvem e divulgá-las às partes interessadas.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO SEGURA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Art. 10. Deverão ser observados os requisitos mínimos deste Capítulo para que os órgãos ou as entidades adotem soluções de computação em nuvem de forma segura, com o objetivo de elevar o nível de proteção das informações no uso dessa tecnologia.

Seção I

Da transferência de serviços para um provedor de serviço de nuvem

Art. 11. Antes de transferir serviços ou informações para um provedor de serviço de nuvem, os órgãos ou as entidades deverão, no mínimo:

I - garantir que estejam alinhadas à legislação brasileira e aos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros as seguintes operações:

a) de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros de dados pessoais; e

b) de comunicações realizada por provedores de conexão e de aplicações de **internet**, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional;

II - realizar o gerenciamento de riscos, precedido por análise e relatório de impacto de dados pessoais, em conformidade com a legislação, dos seguintes itens:

a) o tipo de informação a ser migrada;

b) o fluxo de tratamento dos dados que podem ser afetados com a adoção da solução;

c) o valor dos ativos envolvidos; e

d) os benefícios da adoção de uma solução de computação em nuvem, em relação aos riscos de segurança e privacidade referentes à disponibilização de informações e serviços a um terceiro;

III - definir o modelo de serviço e de implementação de computação em nuvem que será adotado;

IV - utilizar, para os sistemas estruturantes, somente os modelos de implementação de nuvem privada ou de nuvem comunitária, desde que restritas às infraestruturas de órgãos ou de entidades;

V - avaliar quais informações serão hospedadas na nuvem, considerando:

a) o processo de classificação da informação de acordo com a legislação;

b) o valor do ativo de informação;

c) os controles de acessos físico e lógico relativos à segurança da informação; e

d) o modelo de serviço e de implementação de computação em nuvem;

VI - definir as medidas de mitigação de riscos e de custos para a implementação de solução de computação em nuvem e para possibilidade de crescimento dessa solução; e

VII - planejar custos de migração das informações e dos serviços, nos casos de ingresso e de saída do serviço de computação em nuvem.

Seção II

Da capacidade do provedor de serviço de nuvem para implementar atualizações

Art. 12. Em função da capacidade de o provedor de serviço de nuvem implementar atualizações relacionadas à segurança da informação em seus produtos e serviços, os órgãos ou as entidades deverão, no mínimo:

I - definir os critérios e a periodicidade das atualizações dos procedimentos e dos recursos computacionais a serem observados pelo provedor de serviço de nuvem; e

II - revisar e atualizar periodicamente seus processos internos de gestão de riscos de segurança da informação.

Seção III

Do gerenciamento de identidades e de registros (logs)

Art. 13. Em relação ao gerenciamento de identidades e de registros, os órgãos ou as entidades deverão, no mínimo:

I - adotar um padrão de identidade federada para permitir o uso de tecnologia **single sign-on** no processo de autenticação de seus usuários no provedor de serviço de nuvem;

II - negar ao provedor de serviço de nuvem permissão de uso e acesso direto ao ambiente de autenticação do órgão ou da entidade;

III - adotar, de acordo com o nível de criticidade da informação, o uso da tecnologia **single sign-on**, o qual deve ser acompanhado:

a) de autenticação multifator; ou

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA

Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

ouvidoria@in.gov.br

Fone: (61) 3441-9450

2

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021083100002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP Brasil

b) de outra alternativa que aumente o grau de segurança no processo de autenticação de seus usuários no provedor de serviço de nuvem;

IV - exigir do provedor de serviço de nuvem que:

a) registre todos os acessos, incidentes e eventos cibernéticos, incluídas informações sobre sessões e transações; e

b) armazene, pelo período de um ano, todos os registros de que trata a alínea a;

V - armazenar os registros de todos os acessos, incidentes e eventos cibernéticos, incluindo informação sobre sessões e transações, por cinco anos, no ambiente do provedor de serviço de nuvem ou em ambiente próprio controlado, à critério do órgão ou da entidade contratante;

VI - manter em ambiente próprio controlado, pelo período de cinco anos, os registros de todos os acessos, incidentes e eventos cibernéticos, incluindo informação sobre sessões e transações recebidos do provedor de serviço de nuvem; e

VII - capacitar a equipe de segurança para acessar e utilizar os registros gerados pelo provedor de serviço de nuvem.

Seção IV
Do uso de recursos criptográficos

Art. 14. Em relação à necessidade do uso de recursos criptográficos, os órgãos ou as entidades deverão, no mínimo:

I - verificar se os dados da organização estão sendo tratados e armazenados de acordo com a legislação;

II - analisar a necessidade de criptografar dados com base nos requisitos legais, nos riscos, no nível de criticidade, nos custos e nos benefícios; e

III - utilizar, sempre que possível, chaves de encriptação baseadas em **hardware**.

Seção V
Da segregação de dados e da separação lógica

Art. 15. Em relação à segregação de dados e à separação lógica em ambientes de computação em nuvem, os órgãos ou as entidades, em conjunto com o provedor de serviço de nuvem, deverão estabelecer, no mínimo, as seguintes ações:

I - garantir que o ambiente contratado seja protegido de usuários externos do serviço em nuvem e de pessoas não autorizadas e implementar controles de segurança da informação de forma a propiciar o isolamento adequado dos recursos utilizados pelos diferentes órgãos ou entidades da administração pública federal e por outros usuários do serviço em nuvem;

II - garantir que seja aplicada segregação lógica apropriada dos dados das aplicações virtualizadas, dos sistemas operacionais, do armazenamento e da rede a fim de estabelecer a separação de recursos utilizados;

III - garantir a separação de todos os recursos utilizados pelo Provedor de Serviço de Nuvem daqueles recursos utilizados pela administração interna do órgão ou da entidade; e

IV - avaliar os riscos associados à execução de **softwares** proprietários a serem instalados no serviço de nuvem.

Seção VI
Do gerenciamento da nuvem

Art. 16. Em relação ao gerenciamento da nuvem, os órgãos ou as entidades deverão, no mínimo:

I - capacitar a equipe responsável por esse gerenciamento nas tecnologias utilizadas pelo provedor de serviço de nuvem;

II - exigir que o provedor de serviço de nuvem documente e comunique seus recursos, papéis e responsabilidades de segurança da informação para o uso de seus serviços em nuvem;

III - elaborar uma matriz de responsabilidades que inclua obrigações e responsabilidades próprias; e

IV - elaborar um processo de tratamento de incidentes junto ao provedor de serviço de nuvem e comunicá-lo à equipe responsável pelo gerenciamento da nuvem.

Seção VII
Do tratamento da informação

Art. 17. Em relação ao tratamento da informação em ambiente de computação em nuvem, o órgão ou a entidade, além de cumprir as orientações contidas na legislação sobre proteção de dados pessoais, deve observar as seguintes diretrizes:

I - informação sem restrição de acesso poderá ser tratada em ambiente de nuvem, considerada a legislação e os riscos de segurança da informação;

II - informação classificada em grau de sigilo e documento preparatório que possa originar informação classificada não poderão ser tratados em ambiente de computação em nuvem; e

III - poderão ser tratados em ambiente de computação em nuvem, observados os riscos de segurança da informação e a legislação vigente:

a) a informação com restrição de acesso prevista na legislação, conforme o Anexo a esta Instrução Normativa;

b) o material de acesso restrito regulado pelo próprio órgão ou pela entidade;

c) a informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem; e

d) o documento preparatório não previsto no inciso II do **caput**.

Art. 18. Os dados, metadados, informações e conhecimentos produzidos ou custodiados pelo órgão ou pela entidade, transferidos para o provedor de serviço de nuvem, devem estar hospedados em território brasileiro, observando-se as seguintes disposições:

I - pelo menos uma cópia atualizada de segurança deve ser mantida em território brasileiro;

II - a informação sem restrição de acesso poderá possuir cópias atualizadas de segurança fora do território brasileiro, conforme legislação aplicável;

III - a informação com restrição de acesso prevista na legislação e o documento preparatório não previsto no inciso II do **caput** art. 17, bem como suas cópias atualizadas de segurança, não poderão ser tratados fora do território brasileiro, conforme legislação aplicável; e

IV - no caso de dados pessoais, deverão ser observadas as orientações previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e demais legislações sobre o assunto.

Seção VIII
Das cláusulas contratuais específicas

Art. 19. O instrumento contratual a ser firmado com um provedor de serviço de nuvem para a prestação do serviço de computação em nuvem deve conter dispositivos que tratem dos requisitos estabelecidos nos art. 10 a art. 18 além de, no mínimo, os seguintes procedimentos de segurança:

I - termo de confidencialidade que impeça o provedor de serviço de nuvem de usar, transferir e liberar dados, sistemas, processos e informações do órgão ou da entidade para empresas nacionais, transnacionais, estrangeiras, países e governos estrangeiros;

II - garantia da exclusividade de direitos, por parte do órgão ou da entidade, sobre todas as informações tratadas durante o período contratado, incluídas eventuais cópias disponíveis, tais como **backups** de segurança;

III - proibição do uso de informações do órgão ou da entidade pelo provedor de serviço de nuvem para propaganda, otimização de mecanismos de inteligência artificial ou qualquer uso secundário não-autorizado;

IV - conformidade da política de segurança da informação do provedor de serviço de nuvem com a legislação brasileira;

V - devolução integral dos dados, informações e sistemas sob custódia do provedor de serviço de nuvem aos órgãos ou às entidades contratantes ao término do contrato;

VI - eliminação, por parte do provedor de serviço de nuvem, ao término do contrato, de qualquer dado, informação ou sistema do órgão ou entidade sob sua custódia, observada a legislação que trata da obrigatoriedade de retenção de dados; e

VII - garantia do direito ao esquecimento para dados pessoais, conforme art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS DO PROVEDOR DE SERVIÇO DE NUVEM

Art. 20. Para que esteja habilitado a prestar serviços de computação em nuvem para os órgãos ou as entidades da administração pública federal, o provedor de serviço de nuvem deverá cumprir, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - possuir metodologia de gestão de riscos, elaborada em conformidade com as melhores práticas e com a legislação, bem como realizar o gerenciamento de riscos descrito no inciso II do art. 11;

II - implementar práticas de fortalecimento dos mecanismos de virtualização, que devem incluir, no mínimo, os seguintes procedimentos:

a) desabilitar ou remover todas as interfaces, portas, dispositivos ou serviços desnecessários executados pelo sistema operacional;

b) configurar com segurança todas as interfaces de rede e áreas de armazenamento virtuais;

c) estabelecer limites para a utilização dos recursos de máquina virtual (**Virtual Machine - VM**);

d) manter todos os sistemas operacionais e as aplicações em execução na máquina virtual em suas versões mais atuais;

e) validar a integridade das operações de gerenciamento de chaves criptográficas;

f) possuir controles que permitam aos usuários autorizados do órgão ou da entidade acessarem os registros de acesso administrativo do monitor de máquina virtual - **Hypervisor**;

g) habilitar o registro completo do **Hypervisor**; e

h) suportar o uso de máquinas virtuais confiáveis (**Trusted VM**) fornecidas pelo órgão ou pela entidade, que estejam em conformidade com as políticas e práticas de fortalecimento de redes exigidas ao provedor de serviço de nuvem;

III - em relação ao gerenciamento de identidades e registros:

a) possuir procedimentos de controle de acesso que abordem a transição entre as funções, os limites e controles dos privilégios dos usuários e os controles de utilização das contas de usuários;

b) impor mecanismo de autenticação que exija tamanho mínimo, complexidade, duração e histórico de senhas de acesso;

c) suportar tecnologia **single sign-on** para autenticação;

d) suportar mecanismos de autenticação multifator ou outra alternativa que aumente o grau de segurança no processo de autenticação de usuários do órgão ou da entidade no provedor de serviço de nuvem, de acordo com nível de criticidade da informação;

e) permitir ao órgão ou à entidade gerenciar as próprias identidades, inclusive criação, atualização, exclusão e suspensão no ambiente fornecido pelo provedor de serviço de nuvem; e

f) atender aos requisitos legais, às melhores práticas de segurança e a outros critérios exigidos pelo órgão ou pela entidade em seus processos de autenticação, controle de acesso, contabilidade e de registro (formato, retenção e acesso);

IV - em relação à segurança de aplicações **web** disponibilizadas no ambiente de nuvem:

a) utilizar **firewalls** especializados na proteção de sistemas e aplicações;

b) desenvolver código **web** em conformidade com as melhores práticas de desenvolvimento seguro e com os normativos existentes;

c) utilizar melhores práticas de segurança de sistemas operacionais e de aplicações;

d) realizar periodicamente testes de penetração de redes e de aplicações; e

e) possuir um programa de correção de vulnerabilidades;

V - possuir processos de gestão de continuidade de negócios e de gestão de mudanças, em conformidade com os normativos existentes e com as melhores práticas nessas áreas;



VI - possuir um plano de recuperação de desastres que estabeleça procedimentos de recuperação e de restauração de plataforma, infraestrutura, aplicações e dados após incidentes de perda de dados;

VII - estabelecer um canal de comunicação seguro utilizando, no mínimo, **Secure Sockets Layer/Transport Layer Security (SSL/TLS)**;

VIII - utilizar um padrão de encriptação seguro, conforme padrão internacional reconhecidamente aceito, que possa ser implementado com chaves de encriptação geradas e armazenadas pelo órgão ou pela entidade;

IX - disponibilizar facilidades que possibilitem a aplicação de uma proteção criptográfica própria do órgão ou da entidade;

X - em relação à segregação de dados:

a) isolar, utilizando separação lógica, todos os dados e serviços do órgão ou da entidade de outros clientes de serviço em nuvem;

b) segregar o tráfego de gerenciamento do tráfego de dados do órgão ou da entidade; e

c) implementar dispositivos de segurança entre zonas;

XI - possuir procedimentos em relação ao descarte de ativos de informação e de dados, que assegurem:

a) sanitizar ou destruir, de modo seguro, os dados existentes nos dispositivos descartados por meio da utilização de métodos que estejam em conformidade com os padrões estabelecidos para a conduta e as melhores práticas;

b) destruir, de modo seguro, ativo de informação no fim do ciclo de vida ou considerado inservível, com o fornecimento de um Certificado de Destruição de Equipamento Eletrônico (**Certificate of Electronic Equipment Destruction - CEED**) e discriminar os ativos que foram reciclados, bem como o peso e os tipos de materiais obtidos em virtude do processo de destruição; e

c) armazenar, de modo seguro, ativos de informação a serem descartados, em ambiente com acesso físico controlado, com registro de toda movimentação de entrada e de saída de dispositivos;

XII - notificar, imediatamente, aos órgãos ou às entidades incidente cibernético contra os serviços ou dados sob sua custódia;

XIII - possuir procedimentos necessários para preservação de evidências, conforme legislação; e

XIV - demonstrar estar em conformidade com os padrões de segurança de nuvem, por meio de auditoria anual **Service and Organization Controls 2 (SOC 2)**, conduzida por um auditor independente, com a apresentação dos relatórios de tipo I e tipo II.

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DE **CLOUD BROKERS**

Art. 21. O **cloud broker** deverá atuar como integrador dos serviços de computação em nuvem entre o órgão ou a entidade da administração pública federal e dois ou mais provedores de serviço de nuvem.

Art. 22. Caso o órgão ou a entidade contrate por meio do **cloud broker** plataforma de gestão multinuvm para realizar procedimentos de provisionamento e orquestração do ambiente, é necessário que a ferramenta possua, no mínimo:

I - em relação às funcionalidades de provisionamento e orquestração de multinuvm:

a) um único portal integrado de provisionamentos para o usuário final;

b) utilização de modelos de provisionamento;

c) automação segura de provisionamento simultâneo e utilização, no que couber, ferramentas de código aberto e interoperáveis;

d) fluxos de trabalho de orquestração baseada em eventos; e

e) soluções seguras integradas de criação de infraestrutura por código - IaC;

II - em relação às funcionalidades de monitoramento e análise em multinuvm:

a) relatórios de monitoramento de desempenho de recursos na nuvem;

b) coleta e monitoramento de registros; e

c) procedimentos de monitoramento de alertas;

III - em relação às funcionalidades de inventário e classificação em multinuvm:

a) inventário de recursos na nuvem;

b) procedimentos de segurança para configuração de recursos na plataforma de gestão multinuvm; e

c) detecção de recursos sem etiqueta; e

IV - em relação às funcionalidades de gerenciamento de segurança, conformidade e identidade:

a) mecanismos de **single sign-on** e de autenticação multifator das plataformas em nuvem;

b) gerenciamento seguro de usuários e de grupos de usuários;

c) gerenciamento de segurança dos recursos;

d) notificações de eventos de alerta multicanal;

e) gerenciamento de identidade e acesso - IAM; e

f) registros de atividade da plataforma em nuvem.

Parágrafo único. O **cloud broker** poderá utilizar ferramenta de **Software as a Service (SaaS)** comum de mercado, desde que não haja risco de dependência tecnológica para disponibilizar essa plataforma.

Art. 23. O **cloud broker** é o responsável por garantir que os provedores de serviço de nuvem que ele representa:

I - cumpram todos os requisitos previstos nesta Instrução Normativa e na legislação brasileira; e

II - operem de acordo com as melhores práticas de segurança.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade deverá prever no instrumento contratual que o **cloud broker** poderá ser responsabilizado, civil e administrativamente, por qualquer desconformidade nos provedores que ele representa.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Para garantir a segurança de que trata esta Instrução Normativa, os órgãos e as entidades poderão adotar outras diretrizes complementares, desde que não confrontem as previsões da legislação.

Art. 25. A apresentação dos relatórios de tipo I e tipo II da auditoria **SOC 2**, comprovada a conformidade com os padrões de segurança em nuvem, é condição essencial, tanto para habilitar a participação em processo licitatório, como para renovar o contrato de prestação de serviço em nuvem com órgãos ou entidades da administração pública federal.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de **cloud broker**, esse será o responsável por apresentar os relatórios de tipo I e tipo II da auditoria SOC 2 de todos os provedores de serviço de nuvem que ele representa.

Art. 26. Os órgãos ou as entidades da administração pública federal que já estiverem utilizando os serviços de provedor de serviço de nuvem terão um prazo de doze meses, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, para adequação de seus contratos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria GSI/PR nº 11, de 7 de fevereiro de 2012; e

II - Portaria GSI/PR nº 9, de 15 de março de 2018.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ANEXO
QUADRO EXEMPLIFICATIVO DE TIPOS DESCRITIVOS DE INFORMAÇÃO

Tipo	Descrição
1. OSTENSIVA	Transparência Ativa
	Transparência Passiva
2. SIGILOSA CLASSIFICADA EM GRAU DE SIGILO	2.1 Reservada - Prazo máximo de restrição de acesso de 5 anos
	2.2 Secreta - Prazo máximo de restrição de acesso de 15 anos
	2.3 Ultrassecreta - Prazo de restrição de acesso de 25 anos, prorrogável por uma única vez, e por período não superior a 25 anos, limitado ao máximo de 50 anos o prazo total da classificação.
	3.1 Sigilos Decorrentes de Direitos de Personalidade
3. SIGILOSA PROTEGIDA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (As hipóteses legais de restrição de acesso à informação elencadas neste item não são exaustivas)	3.1.1 Sigilo Fiscal
	3.1.2 Sigilo Bancário
	3.1.3 Sigilo Comercial
	3.1.4 Sigilo Empresarial
	3.1.5 Sigilo Contábil
	3.2 Sigilos de Processos e Procedimentos
	3.2.1 Sigilo do Procedimento Administrativo Disciplinar em Curso
	3.2.2 Sigilo do Inquérito Policial
	3.2.3 Segredo de Justiça no Processo Civil
	3.2.4 Segredo de Justiça no Processo Penal
	3.3 Informação de Natureza Patrimonial
	3.3.1 Segredo Industrial
	3.3.2 Direito Autoral
	3.3.3 Propriedade Intelectual de Programa de Computador
	3.3.3 Propriedade Industrial
4. PESSOAL	4.1. Pessoal - Prazo máximo de restrição de acesso 100 anos, independente de classificação de sigilo e quando se referir à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 192, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22, de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.011392/2021-59, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) CAMILA COCCO DALLA VALLE, CRMV-RS nº 19321, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 240, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SEMAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, o que estabelece a Portaria nº 177, de 06 de dezembro de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000007/2021-29, resolve:

Art. 1 - Habilitar os Médicos Veterinários abaixo discriminado para fornecer Guia de Trânsito Animal/GTA para fins de trânsito interestadual, observando as normas e dispositivos legais em vigor, para as seguintes espécies animais:

AVES E OVOS FÉRTEIS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
0013 - SP	Camilo de Lélis Carnielli	06.528
1196 - SP	Ariadne Bortolozzo Leão	44.958
1197 - SP	Carlos Aparecido Datorre	48.887
1198 - SP	Fabiola Fernandes Schwartz	04.592
1199 - SP	Igor Leonardo dos Santos	24.440
1200 - SP	Júlia Mayumi Fujii Ferrazo	46.065
1201 - SP	Leandro Andrade Caldana	49.018
1202 - SP	Samara Batista Santos	30.379

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2022 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ESEQUIEL LIUSON

PORTARIA Nº 241, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SEMAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, o que estabelece a Portaria nº 177, de 06 de dezembro de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000007/2021-29, resolve:

Art. 1 - HABILITAR os Médicos Veterinários discriminados abaixo para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para o trânsito interestadual e intraestadual de animais EGRESSOS de eventos de concentração de animais, que não implique movimentação de área não habilitada para área habilitada pela União Europeia, nas seguintes condições:

Parágrafo 1 - Para as ESPÉCIES SENSÍVEIS À FEBRE AFTOSA, a habilitação será para emissão de GTAs exclusivamente para trânsito INTRAESTADUAL de egresso de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 2 - Para as demais espécies poderá ser emitida GTA, tanto para trânsito INTERESTADUAL como para trânsito INTRAESTADUAL de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 3 - A GTA mencionada neste artigo, deverá ser emitida com base na GTA de ingresso no evento de concentração animal, a qual será emitida por médicos veterinários cadastrados na Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

EGRESSOS DE EVENTOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
1203 - SP	Mariane Martins Claro	40.312

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2022 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ESEQUIEL LIUSON

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 6894, de 16 de dezembro de 1980, Decreto 4954, de 14 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 8384, de 2014 e na Instrução Normativa MAPA nº 53, de 24 de outubro de 2013 e o que consta do Processo 21052.018948/2019-02, resolve:

Art. 1º Cancelar a pedido o credenciamento da Instituição Privada de Pesquisa para realizar ensaios de eficiência e viabilidade agrônômica visando o registro de produtos novos abrangidos pelo art. 15 do regulamento da Lei nº 6894 de 1980, disposto na Portaria nº 443 de 06/09/2019 e publicada no DOU nº 174 de 09/09/2019, da empresa SYNTECH RESEARCH LABORATÓRIO BRASIL LTDA, CNPJ nº 24.950.006/0003-50, com sede na Rodovia Margarida Graça Martins (SP - 135), km 17, bairro Água Seca, CEP 13.420-280, no Município de Piracicaba/SP, e campo experimental localizado no mesmo endereço, conforme o disposto no inciso III, art. 32 da Instrução Normativa SDA nº 53, de 23 de outubro de 2013.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ARAÚJO REIS

SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO

PORTARIA Nº 181, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 38 do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista as disposições contidas no item IV do Art. 17º do Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, e no que consta no Processo nº 21000.070350/2021-46, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, até 30 de setembro de 2021, proposta do Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária com Vistas ao Desenvolvimento Sustentável - ABC+ (2020-2030).

Art. 2º A presente Consulta Pública visa permitir a ampla divulgação da proposta do ABC+ de forma a possibilitar a manifestação de órgãos, entidades representativas, pessoas físicas e jurídicas interessadas no tema.

Art. 3º A apreciação e a manifestação de que trata o art. 2º desta Portaria, a qual deverá ser feita por meio do formulário, estará disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, qual seja: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração ou exclusão nos textos levarão em conta a observância aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º Somente serão aceitas as contribuições realizadas através do formulário eletrônico de que trata o Art. 3º.

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no Art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação avaliará as sugestões recebidas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA

PORTARIA Nº 74, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Estabelecimento de metas, limites financeiros, metodologia utilizada, prazo e requisitos para execução da modalidade compra com doação simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1º inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos estados ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Medida Provisória 1.061, de 09 de agosto de 2021, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor aos estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo dos planos operacionais, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.



Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0001 Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar, destinado aos estados indicados por meio de Emendas de Relator-Geral (RP 9).

Art. 3º Para a definição dos limites de recursos financeiros a serem disponibilizados, a metodologia a ser utilizada pelo Ministério da Cidadania poderá se basear nos indicadores propostos pela Secretaria de Articulação e Gestão da Informação - SAGI.

I - Os indicadores serão capazes de mensurar relação entre a oferta de alimentos provenientes da agricultura familiar e a demanda requerida pela população em situação de insegurança alimentar e nutricional, considerando, ainda, os atendimentos realizados e os não efetuados, conforme histórico de execução da modalidade Compra com Doação Simultânea.

II - os limites de referência serão definidos conforme a disponibilidade orçamentária e o valor do recurso financeiro indicado pelo Relator-Geral do Orçamento em 2021, confrontando com o limite de referência calculado para cada ente.

Art. 4º As metas de execução são definidas com base no limite financeiro calculado por estado, dividido pelo limite anual por unidade familiar chegando-se assim à proposta de metas de número mínimo de beneficiários fornecedores.

Art. 5º O estado elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 6º O plano operacional poderá prever, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo I, estimativa de recursos por trimestre.

Art. 7º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 8º O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MC, dos limites previstos, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

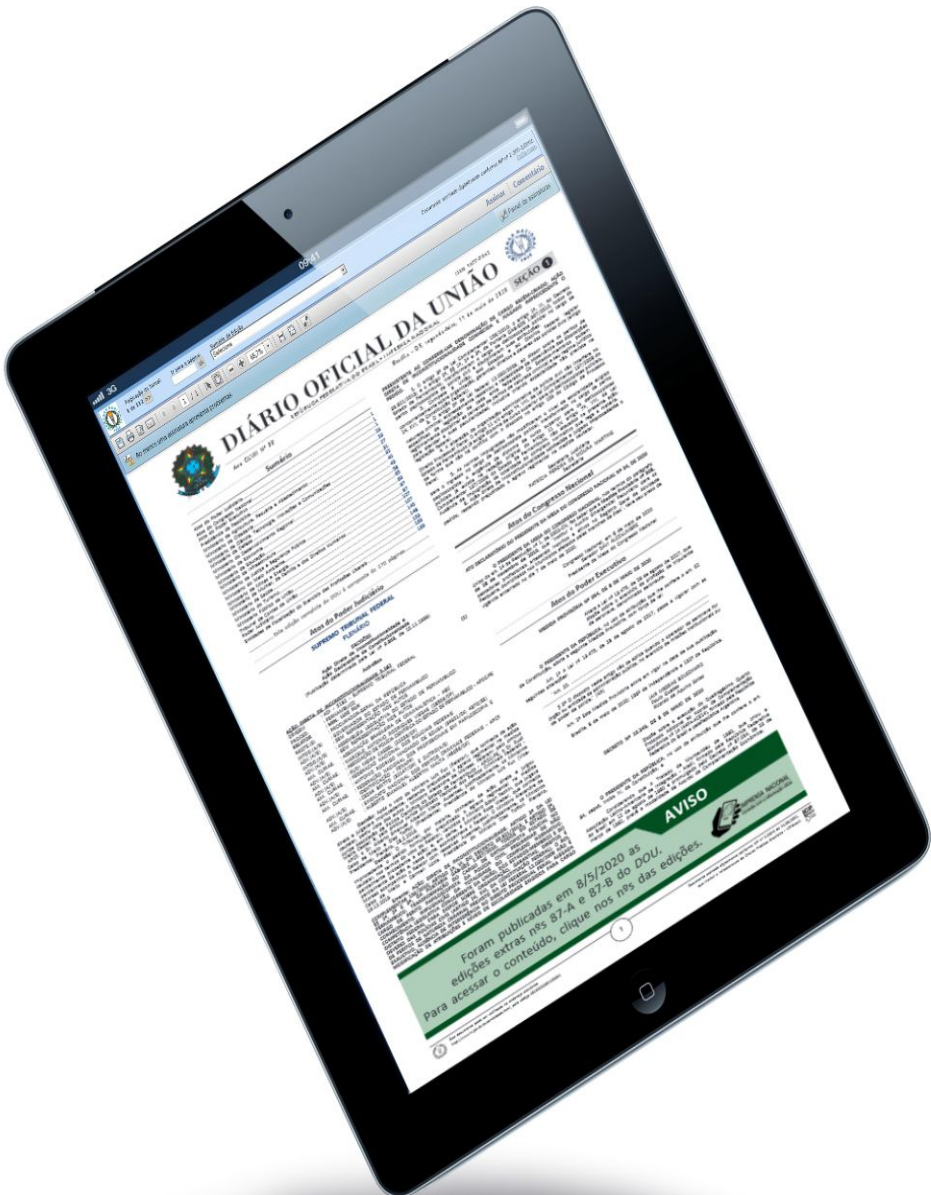
DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA

ANEXO I

Estado	METAS DE EXECUÇÃO		Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal
	Número	Mínimo de Beneficiários Fornecedores	
AM		93	R\$ 600.000,00
BA		47	R\$ 300.000,00
PE		185	R\$ 1.200.000,00
3		325	R\$ 2.100.000,00

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 5.156, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa "MCTI Futuro: Futuro do Trabalho, Trabalho do Futuro" no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 26-A da Lei no 13.844, de 18 de junho de 2019, e no Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), o Programa "MCTI Futuro: Futuro do Trabalho, Trabalho do Futuro", com foco em apoiar ações que objetivem ampliar o contingente de profissionais para atuar em ecossistemas digitais, em projetos de transformação digital e de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), e que, adicionalmente, contribuam para qualificar ou atrair talentos para empreender no campo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

Art. 2º As ações apoiadas no contexto do Programa "MCTI Futuro: Futuro do Trabalho, Trabalho do Futuro" priorizarão a capacitação de recursos humanos para atuar em projetos de transformação digital ou de PD&I, com ênfase no aprimoramento de competências objetivando:

I - melhorar a qualidade da educação mediante o amplo acesso a conteúdo e tecnologias digitais, com formação contínua e apoio adequado a docentes e estudantes;

II - facilitar a empregabilidade, a inserção no mercado de trabalho, a abertura de novas oportunidades de trabalho e a capacidade de empreender na Era Digital;

III - desenvolver bens, soluções ou plataformas para abordar problemas e desafios ensejados pelas tecnologias de que trata a Portaria MCTI Nº 5109, de 16 de agosto de 2021;

IV - apoiar a formação de recursos humanos para a transformação digital de empresas; e

V - fomentar o empreendedorismo de base tecnológica, com foco nos temas previstos nos programas e políticas sob gestão do MCTI em que essas tecnologias desempenham papel primordial, inclusive nos temas destacados no Plano Nacional de Internet das Coisas, consoante o Decreto no 9.854, de 25 de junho de 2019, na Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) e na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, conforme Portaria MCTI no 4.617, de 06 de abril de 2021, alterada pela Portaria MCTI Nº 4.979, de 23 de julho de 2021.

Art. 3º O Programa apoiará a capacitação nas áreas de computação em nuvem, big data, inteligência analítica, mídias sociais, cybersegurança, internet das coisas, comunicações avançadas, fotônica, manufatura avançada, design de circuitos integrados, blockchain, robótica, inteligência artificial, aprendizado de máquina, tratamento de dados, classificação, regressão, experimentos e avaliação, automação em testes de software, scripts de testes automatizados, cross browser testing e orientação a dados, entre outras áreas relevantes para a transformação digital.

Art. 4º Para cumprir os objetivos do Programa de que trata o art 2º desta Portaria, poderão ser apoiadas ações de capacitação para a transformação digital voltadas para:

- I - ensino básico;
- II - ensino médio;
- III - ensino técnico;
- IV - ensino superior;
- V - especialização;
- VI - pós-graduação;
- VII - residência tecnológica; e
- VIII - qualificação profissional.

Art. 5º O Programa poderá contar com parcerias entre os setores públicos e privados com vistas a trabalhar demandas presentes e tendências de trabalho do futuro no âmbito das tecnologias emergentes, utilizar estruturas já estabelecidas e oportunizar experimentação de projetos.

Art. 6º Para a promoção dos objetivos previstos nesta Portaria poderão ser utilizados instrumentos jurídicos legalmente previstos, desde que observadas as respectivas normas de regência.

Art. 7º O Programa "MCTI Futuro: Futuro do Trabalho, Trabalho do Futuro" será coordenado pela Secretaria de Empreendedorismo e Inovação (SEMPI) do MCTI.

Parágrafo único. A SEMPI pode convidar representantes da sociedade para debater as ações a serem implementadas no âmbito do Programa.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de outubro de 2021.

MARCOS CESAR PONTES

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.645/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agotos de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.007002/2020-71

Requerente: Corteva Agriscience do Brasil Ltda.

CQB: 013/97

Assunto: Alteração de LPMA.

A CTNBio, após análise do pedido de alteração de liberação planejada no meio ambiente, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A requerente solicita autorização para alterar um plantio da Unidade Operativa de Indianópolis/MG para a Unidade Operativa de Guarapuava/PR, e um plantio da Unidade Operativa de Rio Verde/GO para Unidade Operativa de Toledo/PR, ficando apenas um plantio para as Unidades de Indianópolis/MG e Rio Verde/GO e três plantios para as unidades de Guarapuava/PR e Toledo/PR.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.646/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 e Portaria Nº 4128/2020/SEI-MCTI de 30 de novembro de 2020, torna público que após a análise da solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, passa ser composta como a seguir discriminada:

Processo SEI nº: 01245.012679/2021-11

Requerente: Novartis Biociências S.A.

CQB: 479/19

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 7827/2021 publicado em 30/07/2021

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, nomeando Francisco José Forestiero, Janaina Martins de Lana, Kayo Yukio Taira, Mariana Poyares Bisordi, Nicolle Gilda Teixeira de Queiroz e Lígia Giovanini Campos, para comporem a CIBio local e excluindo Mayara M. Doile Alves, Vanessa Menon e Luis Henrique Barbosa Boechat.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 697, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Revoga atos normativos, caducos ou tacitamente revogados, da Agência Espacial Brasileira, com fundamento no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994 e pelo Decreto nº 10.469, de 19 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto, determinando a obrigatoriedade de revogação, pelos órgãos da administração pública, dos atos já revogados tacitamente ou cujos efeitos tenham se esaurido no tempo ou, ainda, cuja necessidade ou significado não pôde ser identificado;

CONSIDERANDO o prazo estabelecido no Decreto supramencionado, de 31 de agosto de 2021, referente ao cumprimento da 4ª (quarta) etapa de revisão dos atos normativos;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01350.000327/2020-26,

resolve:

Art. 1º Revogar os atos normativos constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE MOURA

ANEXO I

ATOS NORMATIVOS PUBLICADOS NO BOLETIM DE SERVIÇO

Tipo	Título	Descrição
Ordem de Serviço	ORDEM DE SERVICO Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2016	Estabelece procedimento de controle interno para garantir que processos de contratação sejam liquidados e pagos somente com pleno atendimento das formalidades legais, inclusive com a manifestação jurídica conclusiva.
Ordem de Serviço	ORDEM DE SERVICO Nº 2, DE 3 DE MARÇO DE 2016	Estabelece procedimentos de controle interno para garantir que a aprovação, contratação e pagamento nas licitações de obras e serviços de engenharia estejam em conformidade com a Súmula-TCU nº 258/2010. Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário. Acórdão TCU nº 2.440/2014 - Plenário. Lei nº 10.865/2004. Decreto nº 7.983/2013.
Ordem de Serviço	ORDEM DE SERVICO Nº 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2014	Estabelece procedimentos para que os pagamentos efetuados a terceiros estejam compatíveis com a proposta contratada.
Ordem de Serviço	ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 06 DE JANEIRO DE 2014	Estabelece procedimentos para as transferências voluntárias com a finalidade de celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos.
Norma Operacional	NORMA OPERACIONAL Nº 01 DE 30 DE OUTUBRO DE 2007	Estabelece procedimentos referentes conservação das divisórias instaladas nas dependências da Agência Espacial Brasileira - AEB - Blocos "A" e "Q" localizados no Setor Policial Sul, Área 5.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 3.356, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.010974/2019-31, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8604/2021/SEI-MCOM (SEI nº 7892314), com aplicação do Parecer Referencial nº 1578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI nº 6793598), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 05 de maio de 2019, a autorização outorgada à Associação Amigos de Campo Bom, inscrita no CNPJ nº 02.691.965/0001-01, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Campo Bom, estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 3.382, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.025222/2019-74, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8639/2021/SEI-MCOM (SEI nº 7894663), com aplicação do Parecer Referencial nº 1578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI nº 6854148), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:



Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de julho de 2019, a autorização outorgada ao Grupo Cultural Semente do Vale, inscrita no CNPJ nº 20.210.860/0001-67, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Carbonita, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 3.393, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.036254/2012-74, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3505/2021/SEI-MCOM (SEI nº 6849550), com aplicação do Parecer Referencial nº 1578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI nº 6849544), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de junho de 2012, a autorização outorgada à Associação e Rádio Comunitária Super, inscrita no CNPJ nº 01.538.831/0001-84, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 3.418, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.012152/2021-67, resolve:

Art. 1º Consignar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC o canal 196 (cento e noventa e seis), classe E3, frequência de 87,1 MHz, do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, na cidade de São Paulo/SP, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos.

Art. 2º O funcionamento da estação está condicionado à autorização para uso da radiofrequência e emissão da licença de funcionamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 3.419, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.012147/2021-54, resolve:

Art. 1º Consignar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC o canal 196 (cento e noventa e seis), classe E3, frequência de 87,1 MHz, do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, na cidade de Recife/PE, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos.

Art. 2º O funcionamento da estação está condicionado à autorização para uso da radiofrequência e emissão da licença de funcionamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS OUTORGA

DESPACHO Nº 221, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 53115.012448/2021-88, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9369/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 12 de maio de 2021, da frequência 1390 KHz, outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rosário, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Bragança, estado do Pará.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 223, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 53115.004130/2021-23, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9441/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 12 de fevereiro de 2021, da frequência 790 KHz, outorgada à Rádio Cultura de Guarabira Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Guarabira, estado da Paraíba.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 224, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 53115.007733/2021-87, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9463/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 25 de março de 2021, da frequência 1580 KHz, outorgada à Rádio Itaporanga Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Itaporanga, estado de São Paulo.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 225, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 01250.033565/2019-11, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9468/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 09 de julho de 2019, da frequência 1110 KHz, outorgada à Rádio Paiquerê Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Londrina, estado do Paraná.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 228, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 53115.021827/2021-69, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9528/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 5 de agosto de 2021, da frequência 1010 KHz, outorgada à Rádio Missioneira Sete Povos Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Luís Gonzaga, estado do Rio Grande do Sul.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 231, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 53115.010215/2021-41, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9583/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 19 de abril de 2021, da frequência 920 KHz, outorgada à Rádio Icatu Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Penápolis, estado de São Paulo.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 234, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 53115.013198/2020-12, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9784/2021/SEI-MCOM, resolve homologar a devolução à União, a partir de 30 de setembro de 2020, da frequência 1460 KHz, outorgada à Rádio Alvorada Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Cruz das Almas, estado da Bahia.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 235, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 01250.033441/2018-46, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9830/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 14 de junho de 2018, da frequência 970 KHz, outorgada a emissora Fundação Santo Antônio, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Feira de Santana, estado da Bahia.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 237, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 53115.010179/2021-15, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9838/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 18 de abril de 2021, da frequência 600 KHz, outorgada à Rádio Vale do Rio Grande Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Barreiras, estado da Bahia.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 241, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 53115.009240/2021-81, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9909/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 8 de abril de 2021, da frequência 1400 KHz, outorgada à Rádio Entre Rios Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Palmitos, estado do Santa Catarina.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 242, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 53115.014207/2021-73, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9915/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 27 de maio de 2021, da frequência 1530 KHz, outorgada à Rádio Vale do Iguaçu do Verê Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Verê, estado do Paraná.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 302, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 01217.005273/2021-19
Recorrente/Interessado: CIDADÃO
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 82/2021/VA (SEI nº 7326133), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de 2ª Instância interposto na Plataforma Integrada de Ouvidoria - Fala.BR nº 01217.005273/2021-19 para, no mérito, negar-lhe provimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.547, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.017014/2016-63.
Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à DE ALMEIDA E MENSCH - PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 10.415.167/0001-77, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
G-4310207	1.890 MHz - 1.895 MHz	R\$ 5.151,99	Ijuí/RS
G-4317509	1.890 MHz - 1.895 MHz	R\$ 5.152,99	Santo Ângelo/RS
Valor total		R\$ 10.304,98	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.552, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.016845/2007-27.
Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à ZAP BL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 03.455.506/0001-83, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-3107109	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 6.501,99	Boa Esperança/MG
I-3107109	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 54.501,99	Boa Esperança/MG
I-3111200	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 21.001,99	Campo Belo/MG
Valor total		R\$ 82.005,97	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.554, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.029628/2009-69.
Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à VOXX TELECOM LTDA, CNPJ nº 09.009.857/0001-47, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-4102109	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 8.970,00	Astorga/PR
I-4102109	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 20.384,00	Astorga/PR
Valor total		R\$ 29.354,00	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.555, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.000284/2006-63.
Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à VOCE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 07.656.757/0001-87, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-1502152	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 11.663,13	Canaã dos Carajás/PA
Valor total		R\$ 11.663,13	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.556, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.014137/2013-08.
Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à VIRTUAL NET TELECOM LTDA, CNPJ nº 11.879.656/0001-42, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-2204907	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 4.752,96	Isaías Coelho/PI
H-2207009	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 7.179,43	Oeiras/PI
I-2207009	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 16.313,68	Oeiras/PI
Valor total		R\$ 28.246,07	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.557, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.031574/2005-78.
Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à VIRTEX TELECOM EIRELI, CNPJ nº 05.439.562/0001-50, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-2201200	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 5.000,00	Barras/PI
H-2201903	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 10.000,00	Bom Jesus/PI
H-2208007	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 25.000,00	Picos/PI
I-2201200	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 9.000,00	Barras/PI
I-2201903	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 25.000,00	Bom Jesus/PI
I-2208007	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 40.000,00	Picos/PI
I-2204907	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 9.000,00	Isaías Coelho/PI
Valor total		R\$ 123.000,00	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.558, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.021150/2009-29.
Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à VIA RADIO DOURADOS INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 07.817.244/0001-00, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-5002407	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 7.000,00	Caarapó/MS
H-5003702	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 30.100,00	Dourado/MS
H-5007208	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 7.500,00	Rio Brilhante/MS
I-5002407	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 16.000,00	Caarapó/MS
I-5003702	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 70.100,00	Dourado/MS
I-5007208	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 17.000,00	Rio Brilhante/MS
Valor total		R\$ 147.700,00	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.562, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.024812/2008-31.
Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à SFOX EMPREENDIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, CNPJ nº 09.359.069/0001-80, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
I-3136652	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 6.501,00	Juatuba/MG
Valor total		R\$ 6.501,00	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.566, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.023791/2007-56.
Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à ONLINE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.942.571/0001-57, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-2103208	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 5.500,00	Chapadinha/MA
H-2302602	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 5.001,00	Camocim/CE
H-2304707	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 6.001,00	Granja/CE
H-2312205	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 3.800,00	Santa Quitéria/CE
I-2103208	2.585 MHz à 2.620 MHz	R\$ 12.500,00	Chapadinha/MA
Valor total		R\$ 32.802,00	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.567, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.014628/2009-64.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à NTCNET PROVEDORES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 05.499.007/0001-13, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:



Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
I-5103205	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 9.255,00	Colíder/MT
Valor total		R\$ 9.255,00	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.568, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.019458/2012-18.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à NET FACIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 15.741.136/0001-20, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-3159605	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 3.836,44	Santa Rita do Sapucaí/MG
I-3138807	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 8.328,15	Luz/MG
Valor total		R\$ 12.164,59	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.569, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.002242/2010-43.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ nº 07.870.094/0001-07, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
I-2103000	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 40.840,56	Caxias/MA
Valor total		R\$ 40.840,56	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.571, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.031418/2008-50.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à LCI TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 09.144.880/0001-44, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
I-5105259	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 85.181,98	Lucas do Rio Verde/MT
Valor total		R\$ 85.181,98	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.572, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53575.000100/2002-68.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à JUPITER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 01.625.636/0001-91, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-1702208	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 3.610,00	Araguatins/TO
H-2101202	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 7.710,00	Bacabal/MA
H-2101400	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 7.010,00	Balsas/MA
H-2101608	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 5.800,00	Barra do Corda/MA
H-2103000	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 20.100,00	Caxias/MA
H-2103307	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 8.100,00	Codó/MA
H-2104800	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 8.100,00	Grajaú/MA
I-1702208	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 8.510,00	Araguatins/TO
I-2101202	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 16.710,00	Bacabal/MA
I-2101400	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 14.810,00	Balsas/MA
I-2101608	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 13.100,00	Barra do Corda/MA
I-2103307	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 18.100,00	Codó/MA
I-2104800	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 16.100,00	Grajaú/MA
Valor total		R\$ 147.760,00	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.573, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.024694/2009-42.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à JF SOLUCOES INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 07.260.812/0001-15, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-2607901	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 31.523,23	Jaboatão dos Guararapes/PE
H-3552205	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 32.000,15	Sorocaba/SP
Valor total		R\$ 63.523,38	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.575, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.018027/2005-05.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à INTERIATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.387.503/0001-00, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
G-2611606	1.890 MHz - 1.895 MHz	R\$ 31.102,00	Recife/PE
H-2609600	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 32.102,00	Olinda/PE
I-2400109	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 12.650,57	Acari/RN
I-2400505	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 12.072,74	Alexandria/RN
I-2401008	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 31.974,36	Apodi/RN
I-2401107	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 18.659,19	Areia Branca/RN
I-2401453	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 20.287,45	Baraúna/RN
I-2401800	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 10.060,82	Brejinho/RN
I-2402303	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 13.416,04	Caraúbas/RN
I-2403103	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 30.060,30	Currais Novos/RN
I-2404507	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 18.066,52	Guamaré/RN
I-2404705	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 12.050,52	Ipanguaçu/RN
I-2405801	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 29.495,32	João Câmara/RN
I-2407005	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 11.114,08	Luís Gomes/RN
I-2407401	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 11.132,78	Martins/RN
I-2407807	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 17.699,62	Monte Alegre/RN
I-2408300	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 29.833,60	Nova Cruz/RN
I-2409308	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 11.860,09	Patu/RN
I-2409902	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 12.187,79	Pendências/RN
I-2410207	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 10.662,52	Portalegre/RN
I-2411502	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 18.340,84	Santo Antônio/RN
I-2412203	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 26.953,62	São José do Mipibu/RN
I-2412500	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 17.283,25	São Miguel/RN
I-2412609	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 11.528,99	São Paulo do Potengi/RN
I-2413359	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 8.163,99	Serra do Mel/RN
I-2414506	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 11.393,34	Umarizal/RN
I-2414605	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 13.116,92	Upanema/RN
Valor total		R\$ 483.269,26	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.580, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.001357/2008-04.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à CONECTSUL - COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 91.590.661/0001-70, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
F-4305173	1.885 MHz - 1.890 MHz	R\$ 1.977,47	Cerro Grande do Sul/RS
F-4311981	1.885 MHz - 1.890 MHz	R\$ 1.985,24	Mariana Pimentel/RS
F-4320552	1.885 MHz - 1.890 MHz	R\$ 1.927,80	Sertão Santana/RS
H-4311981	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 3.236,47	Mariana Pimentel/RS
H-4320552	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 6.506,00	Sertão Santana/RS
Valor total		R\$ 15.632,98	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.581, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.012198/2010-80.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à CARLOS MAURICIO SCHUCK EIRELI, CNPJ nº 05.113.726/0001-54, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-4306908	2.570 MHz à 2.585 MHz	R\$ 3.668,00	Encruzilhada do Sul/RS
Valor total		R\$ 3.668,00	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho



ATO Nº 6.582, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.005393/2003-24.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ nº 04.601.397/0001-28, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-2307106	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 3.555,84	Jardim/CE
H-2601201	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 5.097,13	Arcoverde/PE
I-2302008	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 8.287,40	Barro/CE
I-2604304	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 7.086,34	Cedro/PE
I-2605707	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 9.757,47	Floresta/PE
Valor total		R\$ 33.784,18	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.583, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.029644/2014-19.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à BREM TECHNOLOGY EIRELI, CNPJ nº 21.140.662/0001-37, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
F-3552205	1.885 MHz - 1.890 MHz	R\$ 21.000,00	Sorocaba/SP
H-3501152	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 3.296,69	Alumínio/SP
H-3502903	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 5.670,50	Araçoiaba da Serra/SP
H-3528403	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 3.476,00	Mairinque/SP
H-3550605	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 5.631,00	São Roque/SP
H-3554003	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 7.616,00	Tatui/SP
Valor total		R\$ 46.690,19	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.587, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.003632/2003-10.

Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem exclusividade, em caráter primário, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado da data da publicação do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, conforme Tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-3134400	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 4.270,00	Iturama/MG
I-3134400	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 9.703,00	Iturama/MG
I-3151404	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 7.818,00	Pitangui/MG
Valor total		R\$ 21.791,00	

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 5.635, DE 27 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53504.003748/2021-92.

Decretar extinta, por Renúncia, a Autorização outorgada ao TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA, C.N.P.J. Nº 44.370.013/0001-28, FISTEL nº ***.094.434**, para explorar o Serviço Limitado Privado 019, bem como extinguir a Autorização para Uso de Radiofrequência associada.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.076, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004504/2021-27.

Expedir autorização à Gb Control Participações Limitada, CNPJ nº 15.252.278/0001-23, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.146, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.001467/2021-03.

Extinguir, por renúncia, a autorização adaptada e consolidada a BOREAL NAUTICA LTDA, CNPJ nº 07.950.445/0001-81, FISTEL nº ***.073.776**, para explorar o Serviço 019, bem como extinguir a autorização para uso de radiofrequência associada.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.189, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004451/2021-44.

Expede autorização à Tais Caroline Wilk de Castro, CPF nº ***.533.688-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.217, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004445/2021-97.

Expede autorização ao Condomínio Shopping Center Iguatemi Alphaville, CNPJ nº 13.966.712/0001-01, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.791, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.000060/2021-51.

Decretar extinta, por Renúncia, a Autorização outorgada ao CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, CNPJ nº 52.356.268/0004-07, FISTEL nº ***.095.832-**, para explorar o Serviço Limitado Privado 019, bem como extinguir a Autorização para Uso de Radiofrequência associada.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO 6.961, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Outorgar autorização de uso de radiofrequência à ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 09.095.183/0001-40, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 6.801, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Expede autorização a Matheus Marques Azevedo, CPF nº ***.073.292-**, para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.002314/2021-10.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 7.013, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ nº 09.168.704/0001-42, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 24/08/2021 a 06/09/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 3.551, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Aprova as normas para a avaliação pericial dos portadores de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde e pelos Agentes Médico-Periciais da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas, bem como os padrões e critérios para a concessão de benefícios aos seus pensionistas, dependentes ou beneficiários.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 43, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 60550.003348/2021-97, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas para avaliação pericial dos portadores de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde e pelos Agentes Médico-Periciais (AMP) da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas (HFA), bem como os padrões e critérios para a concessão de benefícios aos seus pensionistas, dependentes ou beneficiários, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 47/GM-MD, de 21 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 147, Seção 1, página 8, de 2 de agosto de 2016; e

II - a Portaria Normativa nº 93/GM-MD, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 217, Seção 1, página 17, de 13 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ANEXO

NORMAS PARA AVALIAÇÃO PERICIAL DOS PORTADORES DE DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI PELAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE E PELOS AGENTES MÉDICO PERICIAIS (APM) DA MARINHA, DO EXÉRCITO, DA AERONÁUTICA E DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, E PARA ESTABELECIMENTO DOS PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SEUS PENSIONISTAS, DEPENDENTES OU BENEFICIÁRIOS.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, DA APLICAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Finalidade

As normas têm por finalidade relacionar as doenças que, à luz de dispositivos legais, são consideradas graves e potencialmente incapacitantes, e padronizar os procedimentos a serem adotados pelas Juntas de Inspeção de Saúde e pelos Agentes Médico-Periciais (AMP) da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas (HFA), visando à uniformização dos laudos médico-periciais por elas exarados. Também visam padronizar os critérios internos para concessão de benefícios de isenção de Imposto de Renda (IR) na avaliação de militares reformados pensionistas e dependentes de militares.

Aplicação

Aplicam-se às Juntas de Inspeção de Saúde e aos AMP das Forças Armadas e do HFA e sua utilização será facilitada por instruções de cada Força, de maneira a atender às peculiaridades dos respectivos sistemas médico-periciais.

Fundamentação

Os seguintes instrumentos legais serviram de base à elaboração destes normativos:

a) Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
b) Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988;
c) Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (inciso XIV do art. 6º, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004) e Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;
e

c) Instrução Normativa nº 1.500/RFB, de 29 de outubro de 2014.

CAPÍTULO II
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES
Apresentação

A rápida evolução dos conhecimentos científicos, o aparecimento de métodos semiológicos mais sensíveis, as novas descobertas sobre as doenças e seus mecanismos e os avanços terapêuticos ocorridos após a aprovação da 1ª edição da FA-N-06 - "Normas para Avaliação das Doenças Incapacitantes", tornaram imperativas a revisão e atualização periódica dessa publicação, com suas últimas revisões realizadas por meio da Portaria Normativa nº 1.174, em 6 de setembro de 2006, e da Portaria Normativa nº 183, de 8 de fevereiro de 2010, ambas deste Ministério da Defesa.

Esta edição é resultado do trabalho conjunto desenvolvido pelo Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento de Saúde e Assistência Social (DESAS), da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPED) e pelas Diretorias de Saúde dos Comandos das Forças.

Por fim, modificações significativas foram introduzidas, sendo mantidos os dados considerados indispensáveis para o enquadramento legal dos inspecionados, visando a um critério uniforme na emissão dos laudos médico-periciais. Foram utilizados também, como subsídios, diversos consensos e diretrizes emitidos pelas Sociedades Médicas de Classes.

Conceitos relevantes

Para o entendimento desta legislação, são relevantes os seguintes conceitos:

a) incapacidade: é a perda temporária ou definitiva pelo inspecionado da capacidade laboral em decorrência das repercussões clínicas de determinada patologia; e
b) invalidez: é a perda definitiva pelo inspecionado das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laboral formal, nos âmbitos civil ou militar. Nos casos de inspecionados em atividade, pensionistas e dependentes, o enquadramento em invalidez obedece a parâmetros clínico-funcionais específicos para cada caso, comprovada a repercussão da doença sobre a capacidade laboral em caráter amplo e definitivo, seja por doença especificada em lei ou não. Para a avaliação de inspecionados inativos, já reformados por idade-limite ou por doença, a invalidez deverá ser avaliada pelo grau de limitação imposto pela doença especificada na realização das atividades rotineiras inerentes às suas faixas etárias.

Não há critérios rígidos para enquadramento em invalidez, mesmo nos casos em que tal condição decorra de doenças especificadas em lei. Por outro lado, nos casos daquelas doenças em que por denominação ou definição, a incapacidade para todo e qualquer trabalho seja condição inerente, como nos casos de alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, estados avançados da doença de Paget, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante e hepatopatia grave, o enquadramento em invalidez torna-se mandatório.

Nos casos das doenças em que o enquadramento legal não está necessariamente atrelado à condição de invalidez, esta decorrerá da análise de todos os fatores médico-periciais pertinentes a cada caso em particular que subsidiem tal enquadramento, como a condição clínica do periciado, quer seja decorrente da própria doença ou de seus tratamentos; a reversibilidade ou não das repercussões da doença sobre a capacidade laboral ou atividades rotineiras; a progressão inexorável a despeito do tratamento, dentre outras, podendo as Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP se valerem de todo e qualquer elemento preconizado pela literatura médica, como a utilização de escalas de avaliação clínica e de incapacidade.

Tais fatores abrangem também a avaliação médico-pericial dos militares da ativa, quando do diagnóstico de doenças especificadas em lei consideradas passíveis de controle.

Cada Força Singular deverá emitir normas e criar formatações de laudos no que diz respeito à validade do laudo pericial realizado em militar, dependente ou pensionista, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Constatada invalidez ou a irreversibilidade do quadro clínico que subsidiou o enquadramento legal, deverá constar após o laudo a expressão "por tempo indeterminado".

Nos casos de doenças previstas em lei passíveis de controle, as Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP determinarão o período de validade do respectivo enquadramento, com base nos dados da literatura especializada, respeitadas as peculiaridades de cada doença e a individualidade do inspecionado.

Não haverá inspeção de saúde para fins de manutenção da isenção do benefício do imposto de renda incidente nos proventos de reforma ou de pensão dela decorrentes.

Revisão de laudo de incapacidade ou invalidez

A revisão de laudo de incapacidade ou invalidez, em qualquer situação, somente será feita por meio de nova inspeção de saúde, pela mesma instância da Junta de Saúde na qual o laudo foi exarado, ou outra de instância superior, quando determinado por órgão de pessoal competente ou por solicitação de uma Junta de Inspeção de Saúde ou AMP, quando verificar insubsistência para a manutenção do laudo anteriormente exarado.

Quadro sinóptico de patologias

A seguir, é demonstrado o quadro sinóptico das doenças graves ou potencialmente incapacitantes amparadas por diplomas legais:

Condição legal	Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares)	Lei nº 11.052/04 (Imposto de Renda)
Alienação Mental	Sim	Sim
Cardiopatia Grave	Sim	Sim
Cegueira	Sim	Sim
Espondilite Anquilosante	Sim	Sim
Estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante)	Não	Sim
Hanseníase	Sim	Sim
Doença de Parkinson	Sim	Sim
Nefropatia Grave	Sim	Sim
Neoplasia Maligna	Sim	Sim
Paralisia Irreversível e Incapacitante	Sim	Sim
Pênfigo	Sim	Não
Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)	Sim	Sim
Tuberculose Ativa	Sim	Sim
Hepatopatia Grave	Não	Sim
Contaminação por radiação	Não	Sim
Esclerose Múltipla	Sim	Sim
Fibrose Cística	Não	Sim

CAPÍTULO III
DAS DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI
Alienação Mental

1. Conceituação

1.1. Conceitua-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação e do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

1.2. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP deverão "preservar-se contra uma exagerada admissão de irresponsabilidade" (N. Hungria) e identificar, no quadro clínico de alienação mental, os seguintes elementos:

a) transtorno intelectual: atinge as funções mentais em conjunto e não apenas algumas delas;

b) falta de autoconsciência: o indivíduo ignora o caráter patológico de seu transtorno ou tem dele uma noção parcial ou descontínua;

c) inadaptabilidade: o transtorno mental é evidenciado pela desarmonia de conduta do indivíduo em relação às regras que disciplinam a vida normal em sociedade; e

d) ausência de utilidade: a perda da adaptabilidade redundando em prejuízo para o indivíduo e para a sociedade (Beca Soto).

1.3. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP poderão identificar alienação mental no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica desde que, em seu estágio evolutivo, estejam satisfeitas todas as condições a seguir discriminadas:

a) seja enfermidade mental ou neuromental;

b) seja grave persistente;

c) seja refratária aos meios habituais de tratamento;

d) provoque alteração completa ou considerável da personalidade;

e) comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, com destruição da autodeterminação e do pragmatismo;

f) torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

e

g) haja um nexos sintomático entre o quadro psíquico e a personalidade do indivíduo.

1.4. São considerados meios habituais de tratamento:

a) psicoterapia;

b) psicofarmacoterapia; e

c) terapêutica biológica (eletroconvulsoterapia, insulinoaterapia, entre outros).

1.5. Não é considerado meio de tratamento a utilização de psicofármacos em fase de experiência laboratorial.

2. Quadros clínicos que cursam com a alienação mental

2.1. São necessariamente casos de alienação mental, satisfeitas as condições discriminadas nas alíneas "d", "e" e "f" do subitem 1.3:

a) demência;

b) esquizofrenia;

c) transtorno delirante persistente; e

d) retardo mental profundo ou grave.

2.2. São excepcionalmente considerados casos de alienação:

a) transtorno de personalidade e do comportamento devido à doença, lesão ou disfunção cerebral e que satisfizer as três condições a seguir citadas: seja grave, crônico e resistente ao tratamento;

b) retardo mental moderado e que satisfizer as três condições a seguir citadas: atraso acentuado no desenvolvimento na infância, mínimo grau de independência quanto aos cuidados pessoais e mínimo grau de comunicação social e habilidade acadêmica;

c) transtorno afetivo bipolar grave com sintomas psicóticos ou transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos e que satisfizerem as duas condições a seguir citadas: sejam crônicos e resistentes ao tratamento;

d) transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substância psicoativa e que satisfizerem as três condições a seguir citadas: presença de sintomas psicóticos, comprometimento grave e irreversível de personalidade e refratariedade ao tratamento;

e) casos graves de epilepsia e que satisfizerem a uma das condições a seguir citadas: predominância de sintomas de demênciação, resistência terapêutica ou elevada frequência de surtos psicóticos;

f) autismo infantil ou atípico; e

g) Síndrome de Rett.

2.3. Não são casos de alienação mental:

a) síndrome amnésica orgânica;

b) transtornos esquizotípico, esquizoafetivo ou psicótico agudo e transitório;

c) transtornos afetivos, exceto os que satisfizerem as condições apresentadas no subitem 2.2;

d) delírium;

e) transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substância psicoativa, exceto os que satisfizerem as condições apresentadas no subitem 2.2;

f) transtornos fóbico, ansioso, obsessivo-compulsivo, dissociativo, somatoforme, relacionado ao estresse ou de adaptação;

g) síndromes comportamentais associadas a disfunções fisiológicas e a fatores físicos;

h) transtornos da personalidade e do comportamento do adulto, exceto os devidos a doença, a lesão ou a disfunção cerebral e que satisfizerem as condições apresentadas no subitem 2.2;

i) transtornos dos hábitos e dos impulsos, de preferência sexual ou associados ao desenvolvimento sexual e à sua orientação;

j) retardo mental leve;

k) transtornos do desenvolvimento psicológico, exceto autismo e Síndrome de

Rett; e

l) transtornos hipercinéticos ou de conduta.

2.3.1. Os casos excepcionalmente graves e persistentes de estados psicopatológicos, citados nas letras "a", "b" e "c" do item 2.3. desta Legislação podem, entretanto, causar invalidez.

3. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Alienação Mental

3.1. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP, para maior clareza e definição imediata da situação do inspecionando, deverão fazer constar, obrigatoriamente, nos laudos de alienação mental os seguintes dados:

a) diagnóstico da enfermidade básica, inclusive o diagnóstico numérico, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), edição aprovada para uso nas Forças Armadas;

b) estado da condição que confere a alienação mental nos casos discriminados no subitem 2.2; e

c) expressão "alienação mental" entre parênteses.

3.1.1. Se os laudos concluírem por alienação mental, deverão ser firmados em diagnósticos que não se confundam com os quadros de reações psíquicas isoladas, intercorrências psicoreativas e distúrbios orgânicos subjacentes, dos quais sejam simples epifenômenos.

3.1.2. Para os casos discriminados no subitem 2.2., a simples menção do grau ou intensidade da enfermidade não esclarece a condição de "alienação mental" se não estiver mencionado o estado da condição que confere a alienação mental.

3.1.3. Não poderão ser emitidos laudos de alienação mental com base em diagnóstico de enfermidade psiquiátrica aguda.

3.1.4. Constituem exemplos de laudos:

a) "Esquizofrenia Paranóide, F.20.0 CID 10 (É caso de Alienação Mental)";

b) "Demência na doença de Alzheimer, F00.1 CID 10 (É caso de Alienação mental)";

c) "Transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos - estado crônico e resistente ao tratamento, F33.3 CID 10 (É caso de Alienação Mental)";

d) "Transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool - estado psicótico, com comprometimento grave e irreversível de personalidade e refratariedade ao tratamento, F10.7 CID 10 (É caso de Alienação Mental)";

e) "Retardo mental moderado - estado de atraso acentuado no desenvolvimento na infância, mínimo grau de independência quanto aos cuidados pessoais e mínimo grau de comunicação social e habilidade acadêmica, F71 CID 10 (É caso de Alienação Mental)";

f) "Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool, F04 CID 10 (Não é caso de Alienação Mental)";

g) "Amnésia dissociativa, F44.0 CID 10 (Não é caso de Alienação Mental)"; e

h) Transtorno de Personalidade Paranóica, F60.0 CID 10 (Não é caso de Alienação Mental).

3.2. A alienação mental é condição que determina a invalidez.

3.3. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP, ao concluírem seus laudos com um diagnóstico subordinado ao conceito de alienação mental, deverão encaminhar o inspecionando ao órgão competente de sua Força Singular para condução da medida legal



conveniente ao caso: medida de segurança, interdição, administração provisória e outros casos, na forma prevista em Lei.

3.4. A medida legal superveniente à conclusão das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP complementarará, indispensavelmente, o processo administrativo de reforma (ou aposentadoria) do inspecionando portador de alienação mental.

Cardiopatia Grave
4. Conceituação

4.1. Cardiopatia grave não é um diagnóstico clínico. A sua classificação se baseia nos aspectos de gravidade das cardiopatias, colocados em perspectiva com a capacidade de exercer as funções laborativas e suas relações como prognóstico de longo prazo e a sobrevivência do inspecionado.

São consideradas cardiopatias graves, as doenças cardiovasculares agudas ou crônicas que acarretam, de modo irreversível, em maior ou menor período de tempo, a perda da capacidade física e funcional do coração, ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação, determinando incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho ou o risco de morte prematura, não obstante o tratamento clínico ou cirúrgico adequado. Desta forma, deve-se ter em mente a afirmativa de Besser de que "É preciso não confundir gravidade de uma cardiopatia com Cardiopatia Grave, uma entidade médico pericial". Torna-se fundamental esta distinção, para que se possa efetivamente considerar um inspecionado portador de Cardiopatia Grave, levando-se em conta o conceito dinâmico de "reversibilidade" da evolução das cardiopatias, que podem em função da terapêutica instituída deixar de configurar uma condição de Cardiopatia Grave. Cabe ressaltar a influência benéfica dos avanços tecnológicos com o desenvolvimento de procedimentos intervencionistas diagnósticos e terapêuticos que alteram radicalmente a história natural da doença para melhor, modificando sua evolução e, consequentemente, a categoria de gravidade no momento da avaliação pericial. Esta deve ser pontual e baseada em evidências clínicas e em dados fornecidos por avaliações funcionais cardiológicas recentes.

Por outro lado, nunca se deve concluir, de antemão, que pacientes submetidos a quaisquer das intervenções mencionadas têm a condição médico pericial de Cardiopatia Grave como erroneamente interpretado por muitos. Considera-se um inspecionado como portador de Cardiopatia Grave, quando existir uma doença cardíaca que acarrete o total e definitivo impedimento das condições laborativas, existindo, implicitamente, uma expectativa de vida reduzida, baseando-se o avaliador na documentação e no diagnóstico da cardiopatia, evitando-se as conclusões baseadas em impressões subjetivas ou alegações emanadas dos pacientes, sem o corroborativo complementar, tão sujeitas a erros ou interpretações enganosas.

4.2. São consideradas cardiopatias graves:

- a) as cardiopatias agudas, rápidas em sua evolução para óbito ou que se tornam crônicas, caracterizadas por perda da capacidade física e funcional do coração;
- b) as cardiopatias crônicas, quando limitam, progressivamente, a capacidade física e funcional do coração (ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação), não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado;
- c) as cardiopatias agudas ou crônicas que apresentam dependência total de suporte inotrópico farmacológico ou mecânico; e
- d) a cardiopatia terminal: cardiopatia grave em que a expectativa de vida encontra-se extremamente reduzida, geralmente não responsiva à terapia farmacológica máxima ou a suporte hemodinâmico externo. Devido à severidade do quadro clínico ou à existência de comorbidades associadas, os portadores desta forma de cardiopatia não são candidatos à cirurgia para correção do distúrbio de base ou a transplante cardíaco.

4.3. A limitação da capacidade física e funcional é definida, habitualmente, pela presença de uma ou mais das seguintes síndromes:

- a) insuficiência cardíaca;
- b) insuficiência coronariana;
- c) arritmias complexas;
- d) hipoxemia; e
- e) manifestações de baixo débito cerebral, secundárias à cardiopatia.

4.4. A avaliação da capacidade funcional do coração permite a distribuição dos indivíduos em classes ou graus assim descritos, de acordo com a Classificação da New York Heart Association (NYHA):

- a) Classe/Grau I: indivíduos portadores de doença cardíaca sem limitação da atividade física. A atividade física normal não provoca sintomas de fadiga acentuada, nem palpitações, nem dispneias, nem angina de peito;
- b) Classe/Grau II: indivíduos portadores de doença cardíaca com leve limitação da atividade física. Estes indivíduos sentem-se bem em repouso, porém os grandes esforços provocam fadiga, dispneia, palpitações ou angina de peito;
- c) Classe/Grau III: indivíduos portadores de doença cardíaca com nítida limitação da atividade física. Estes indivíduos sentem-se bem em repouso, embora acusem fadiga, dispneia, palpitações ou angina de peito quando efetuam pequenos esforços; e
- d) Classe/Grau IV: indivíduos portadores de doença cardíaca que os impossibilita de qualquer atividade física. Estes indivíduos, mesmo em repouso, apresentam dispneia, palpitações, fadiga ou angina de peito.

4.4.1. Os meios de diagnóstico a serem empregados na avaliação da capacidade funcional do coração, são, entre outros:

- a) história clínica, com dados evolutivos da doença; história
- b) exame clínico;
- c) eletrocardiograma, em repouso;
- d) eletrocardiografia dinâmica (Holter);
- e) teste ergométrico;
- f) ecocardiograma, em repouso;
- g) ergoespiometria (vo2 pico<14ml/kg/min);
- h) teste de caminhada de 6 minutos;
- i) ecocardiograma associado a esforço ou procedimentos farmacológicos;
- j) estudo radiológico do tórax, objetivando o coração, vasos e campos pulmonares, usando um mínimo de duas incidências;
- k) cintilografia miocárdica, associada a teste ergométrico (Tálio, MIBI, Tecnécio);

- l) cintilografia miocárdica associada a Dipiridamol e outros fármacos;
- m) cinecoronarioventriculografia;
- n) angiotomografia computadorizada;
- o) tomografia coronariana computadorizada;
- p) angio-ressonância magnética; e
- q) ressonância magnética cardíaca.

4.4.2. Nos indivíduos portadores de doenças cardíacas não identificáveis com os meios de diagnóstico, citados no item 4.4.1. Desta Legislação, deverão ser utilizados outros exames e métodos complementares que a medicina especializada venha a exigir.

4.5. Os achados patológicos isolados em exames complementares por si só, não são suficientes para o enquadramento legal de cardiopatia grave, devendo, para tanto, ser realizada a análise do conjunto dos exames complementares pertinentes a cada tipo de cardiopatia e observada a correlação anátomo-funcional que caracteriza uma doença cardíaca incapacitante.

4.6. O quadro clínico, bem como os recursos complementares, com os sinais e sintomas que permitem estabelecer o diagnóstico de cardiopatia grave estão relacionados para as seguintes patologias cardíacas:

- a) cardiopatia isquêmica;
- b) cardiopatia hipertensiva;
- c) miocardiopatias;
- d) arritmias cardíacas;
- e) "cor pulmonale" crônico;
- f) cardiopatias congênitas;
- g) valvopatias;
- h) pericardiopatias; e
- i) aortopatias.

5. Afecções descritas capazes de causar cardiopatia grave

São descritas diversas afecções capazes de caracterizar cardiopatia grave, sendo, no entanto, necessário frisar a importância da observação do preconizado no item 4.4., devendo ser avaliados de forma criteriosa, a condição clínica do inspecionado, os exames complementares, os procedimentos terapêuticos instituídos, observando-se a correlação anatomofuncional e respeitando-se os prazos preconizados para reavaliação funcional. As manifestações clínicas relacionadas e as respectivas alterações dos exames complementares são indicativos de gravidade do ponto de vista clínico, servindo de subsídios para o enquadramento legal, não devendo ser consideradas individualmente.

Serão definidos os tópicos importantes a serem valorizados na definição de gravidade das diferentes cardiopatias.

As cardiopatias discriminadas abaixo podem manifestar-se de diversas formas clínicas e, de um modo geral, são avaliadas do ponto de vista pericial posteriormente aos eventos agudos, quando já foram instituídas medidas terapêuticas pertinentes.

5.1. Cardiopatia Isquêmica

5.1.1. Forma aguda (IAM ou Angina instável)

a) Síndromes coronarianas agudas sem supradesnível de ST:

- 1) baixo débito cardíaco;
- 2) insuficiência cardíaca aguda;
- 3) arritmia ventricular maligna; e
- 4) disfunção ventricular mecânica;

Os tópicos acima em paciente já revascularizado, sem condições de submeter-se à revascularização cirúrgica ou percutânea.

b) Síndromes coronarianas agudas com supradesnível de ST ou BRE novo:

- 1) choque cardiogênico (Killip IV);
- 2) insuficiência cardíaca aguda (Killip II ou III);
- 3) arritmia ventricular maligna;
- 4) complicação mecânica do IAM (ruptura de parede livre, CIV, disfunção de músculo papilar);
- 5) IAM anterior extenso (V1-V6, D1, AVL);
- 6) BAV II grau Mobitz II;
- 7) BAVT ou distúrbio de condução interventricular;
- 8) infarto perioperatório de cirurgia de revascularização do miocárdio; e
- 9) infarto agudo do miocárdio em indivíduo já com infarto prévio de grande extensão ou com insuficiência cardíaca já estabelecida.

Cabe ressaltar que, apesar de mencionadas as formas agudas das Cardiopatias Isquêmicas, a avaliação pericial dar-se-á posteriormente às medidas terapêuticas instituídas, a fim de viabilizar o enquadramento em Cardiopatia Grave, de acordo com os critérios definidos nesta Portaria, exceto nos casos em que haja rápida evolução para óbito.

5.1.2. Forma crônica (Angina estável)

a) Quadro clínico:

1) angina classes III e IV da CCS (Canadian Cardiovascular Society), a despeito da otimização da terapêutica;

2) clínica de insuficiência cardíaca associada à isquemia aguda nas formas crônicas, a presença de disfunção ventricular progressiva; e

3) arritmias graves associadas a quadro anginoso, em especial as ventriculares (salvas de extrassístoles, taquicardia ventricular não sustentada ou sustentada), (associar dados do ECG e Holter).

b) Eletrocardiograma (repouso):

- 1) zona elétrica inativa (localização e magnitude);
- 2) alterações isquêmicas de ST-T (segmento ST permanentemente elevado configurando possível aneurisma ventricular);
- 3) alterações permanentes e significativas da repolarização ventricular;
- 4) distúrbios da condução atrioventricular e intraventricular (QRS >120ms);
- 5) hipertrofia ventricular esquerda;
- 6) fibrilação atrial crônica; e
- 7) arritmias ventriculares complexas (associar com dados do Holter).

c) Radiografia do tórax:

- 1) cardiomegalia (com índice cardiorácico superior a 0,5);
 - 2) congestão venocapilar pulmonar; e
 - 3) derrame pleural bilateral ou unilateral importante.
- d) Teste ergométrico:
- 1) limitação da capacidade funcional (<5 MET);
 - 2) angina em carga baixa (<5MET);
 - 3) infradesnível do segmento ST:
- (a) precoce (carga baixa);
 - (b) acentuado (>3mm);
 - (c) morfologia horizontal ou descendente;
 - (d) múltiplas derivações; e
 - (e) duração prolongada (> 6 min no período de recuperação).
- 4) supradesnível de ST, sobretudo em área não relacionada a infarto prévio;
 - 5) comportamento anormal da pressão arterial diastólica (variação de PAD > 30mmHg);

6) insuficiência cronotrópica (elevação insuficiente da frequência cardíaca, descartado o uso de drogas que possam afetar o cronotropismo, p. ex: betabloqueadores do canal de cálcio e amiodarona);

7) sinais de disfunção ventricular esquerda associada ao esforço; e

8) arritmias ventriculares complexas, durante ou pós-esforço;

e) Cintilografia miocárdica associada a teste ergométrico (Tálio, MIBI, Tecnécio):

- 1) defeitos de perfusão múltiplos ou áreas extensas (áreas hipocaptantes ou transitórias);
- 2) dilatação da cavidade ventricular esquerda ao esforço;
- 3) hipercaptação pulmonar;
- 4) fração de ejeção (FE) em repouso ou esforço 0,40 (valor específico para o método);

- 5) comportamento anormal da FE ao exercício (variação da FE <5%); e
 - 6) motilidade parietal regional ou global anormal.
- f) Cintilografia miocárdica associada a dipiridamol e outros fármacos - interpretação semelhante à definida para a cintilografia com teste ergométrico;
- g) Ecocardiograma (em repouso):
- 1) fração de ejeção 0,40 (valor específico para o método de Simpson);
 - 2) alterações segmentares significativas ou de vários segmentos que alteram a contratilidade ventricular global;
 - 3) anormalidades em dois segmentos da parede ventricular em repouso;
 - 4) dilatação das câmaras esquerdas, especialmente se associada à hipertrofia ventricular esquerda; e

5) complicações associadas: disfunção dos músculos papilares, insuficiência mitral, comunicação interventricular, pseudo-aneurismas, aneurismas, trombos intracavitários.

h) Ecocardiograma de estresse (associado ao esforço ou aos procedimentos farmacológicos):

- 1) aparecimento de alterações de contratilidade segmentar inexistentes no ecocardiograma em repouso;
- 2) anormalidades em dois segmentos da parede ventricular induzidas com doses baixas de dobutamina;
- 3) resposta inotrópica inadequada ao uso de drogas cardioestimulantes;
- 4) acentuação das alterações de contratilidade preexistentes; e
- 5) comportamento anormal da FE ao exercício (variação da FE < 5%).

i) Eletrocardiografia dinâmica (Holter):

- 1) alterações isquêmicas dinâmicas (ST-T) associadas ou não à dor anginosa, com ou sem sintomas de disfunção ventricular esquerda;
- 2) isquemia miocárdica silenciosa;
- 3) arritmias ventriculares complexas, transitórias ou não;
- 4) fibrilação atrial ou flutter associados à isquemia; e
- 5) distúrbios de condução atrioventricular e intraventricular relacionados à isquemia (bloqueios de ramo induzidos pelo esforço físico).



j) Cinecoronarioventriculografia:
1) lesão de tronco de coronária esquerda 50%;
2) lesões em três vasos, moderadas a importantes (70% em terço proximal ou médio), e, "eventualmente" do leito distal, dependendo da massa miocárdica envolvida;
3) lesões em um ou dois vasos maiores que 70%, com grande massa miocárdica em risco;
4) lesões ateromatosas extensas e difusas, sem viabilidade de correção cirúrgica ou por intervenção percutânea;
5) fração de ejeção < 0,40;
6) hipertrofia e dilatação ventricular esquerda;
7) áreas extensas de acinesia, hipocinesia e discinesia;
8) aneurisma de ventrículo esquerdo; e
9) complicações mecânicas: insuficiência mitral, comunicação interventricular.
k) Fatores de risco e condições associadas:
1) idade 70 anos;
2) hipertensão arterial sistêmica;
3) diabetes mellitus;
4) hipercolesterolemia familiar; e
5) vasculopatia aterosclerótica importante em outros territórios, tais como carótidas, membros inferiores, renais, cerebrais.
l) Pós-infarto do miocárdio:
1) cintilografia com Tálcio / PET com FDG / RNM para pesquisa de viabilidade e demarcação de necrose (a extensão de necrose é marca de gravidade);
2) disfunção ventricular esquerda (áreas de acinesia, hipocinesia e discinesia);
3) isquemia à distância (em outra área que não a do infarto);
4) arritmias ventriculares complexas;
5) idade avançada (70 anos); e
6) comorbidades associadas, (diabetes mellitus, DPOC severa, neoplasias malignas, doença arterial periférica comprometendo vários leitos arteriais).

5.2. Cardiopatia Hipertensiva
A definição de cardiopatia grave na doença hipertensiva não depende exclusivamente dos níveis tensionais, mas da concomitância de lesões em órgãos-alvo: rins, coração, cérebro, retina e artérias periféricas. Em alguns casos, um ou mais órgãos-alvo podem estar envolvidos, sem que o coração o esteja. Nesses casos, não se trata de cardiopatia hipertensiva, mas de hipertensão arterial complicada. O comprometimento do coração na hipertensão arterial é que identifica a cardiopatia hipertensiva. A gravidade clínica é caracterizada pela presença das seguintes condições:
a) hipertrofia ventricular esquerda detectada pelo ECG (com alterações da repolarização ventricular) ou ecocardiograma (com massa ventricular esquerda acima de 163 g/m em homens e 121 g/m em mulheres), que não regride com o tratamento;
b) disfunção ventricular esquerda sistólica, com fração de ejeção < 0,40;
c) arritmias supraventriculares e ventriculares complexas relacionadas à hipertensão arterial; e
d) cardiopatia isquêmica grave associada.

5.2.1. A Cardiopatia Hipertensiva é agravada, ainda, pelo comprometimento de outros órgãos- alvo, como discriminado a seguir:
a) cérebro: isquemia cerebral transitória, acidente vascular cerebral isquêmico ou hemorrágico;
b) rins: caracterizado por creatinina >3mg/dl ou clearance de creatinina <30 ml/min, presença de albuminúria e/ou sinais de insuficiência renal crônica (redução do tamanho dos rins, disfunção plaquetária, anemia crônica, distúrbio do equilíbrio ácido-básico, hiperazotemia);
c) artérias periféricas: aneurisma ou dissecção da aorta, trombose arterial periférica, estenose de carótida >70%, assintomática e >50%, com sintomas; e
d) retina: hemorragias, exudato e papiledema, especialmente quando não regredem com tratamento adequado.

5.3. Miocardiopatias
5.3.1. Miocardiopatias Hipertroóficas
A gravidade é caracterizada pela presença de um ou mais fatores abaixo:
a) indivíduo sintomático, especialmente com história de síncope, angina, insuficiência cardíaca e embolia sistêmica;
b) diagnóstico na infância (baixa idade);
c) hipertrofia moderada ou severa, com alterações isquêmicas de ST-T;
d) cardiomegalia;
e) disfunção ventricular esquerda sistólica (com FE<40%);
f) fibrilação atrial;
g) síndrome de Wolff-Parkinson-White associada;
h) arritmias ventriculares complexas;
i) regurgitação mitral importante;
j) doença arterial coronariana grave associada;
k) forma obstrutiva com gradiente de via de saída 50 mmHg; e
l) perfil citogenético de alto risco.

5.3.2. Miocardiopatias Dilatadas (primárias ou secundárias) caracterizada pela presença de um ou mais fatores abaixo:
a) história de fenômenos tromboembólicos sistêmicos;
b) cardiomegalia importante;
c) ritmo de galope (B3);
d) insuficiência cardíaca (classes funcionais III e IV);
e) fração de ejeção 0,40;
f) fibrilação atrial;
g) arritmias ventriculares complexas;
h) distúrbios da condução intraventricular, com complexos QRS > 120 ms; e
i) presença de assincronia ventricular demonstrada por ecocardiograma com Doppler tissular.

5.3.3. Miocardiopatias Restritivas (endomiocardiofibrose, fibroelastose, miocardiopatias infiltrativas-amiloidose)
A gravidade é caracterizada pela presença de um ou mais fatores abaixo:
a) história de fenômenos tromboembólicos;
b) cardiomegalia acentuada;
c) insuficiência cardíaca (classes funcionais III e IV);
d) envolvimento do ventrículo direito;
e) fibrose miocárdica acentuada; e
f) regurgitação mitral e/ou tricúspide importante.

5.3.4. Cardiopatia Chagásica Crônica
A gravidade é caracterizada pela presença das seguintes condições:
a) história de síncope e/ou fenômenos tromboembólicos;
b) cardiomegalia acentuada;
c) insuficiência cardíaca (classes funcionais III e IV);
d) fibrilação atrial;
e) arritmias ventriculares complexas;
f) bloqueio bi ou trifascicular sintomático; e
g) bloqueio atrioventricular total.

5.4. Arritmias Cardíacas
As arritmias graves, comprovadas eletrocardiograficamente, resistentes ao tratamento medicamentoso ou à ablação por radiofrequência nos casos indicados, ou cursando com episódios tromboembólicos, serão consideradas como Cardiopatia Grave, mesmo na ausência de outros sinais clínicos, radiológicos ou ecocardiográficos de alterações cardiovasculares.
Constituem características de maior gravidade:
a) disfunção do nó sinusal, sintomática, com comprovada correlação sintomas/arritmia, especialmente em presença de síndrome bradi-taquiarritmia;
b) bradiarritmias:
1) bloqueio atrioventricular (BAV) do 2º grau, tipo Mobitz II;
2) bloqueio atrioventricular total (BAVT):

(a) sintomático;
(b) com resposta cronotrópica inadequada ao esforço;
(c) com cardiomegalia progressiva; e
(d) com insuficiência cardíaca;
3) fibrilação atrial com baixa resposta ventricular; e
4) bloqueios de ramo (direito ou esquerdo), de alto grau.
c) taquiarritmias:
1) taquicardias ventriculares sintomáticas (claudicação cerebral e/ou comprometimento hemodinâmico) de qualquer etiologia; e
2) taquicardias supraventriculares sintomáticas (claudicação cerebral, comprometimento hemodinâmico, taquicardiomiopatia, fenômenos tromboembólicos) de qualquer etiologia e desencadeadas por qualquer mecanismo.
d) síndrome de preexcitação ventricular, com alto risco de morte súbita, determinado por estudos invasivos; e
e) portadores de marcapasso cardíaco definitivo (anti-bradi ou anti-taquicardia), cuja capacidade funcional se mantém limitada pela cardiopatia de base.

5.5. "Cor Pulmonale Crônico"
Constituem características de maior gravidade:
a) Quadro clínico:
1) manifestações de hipóxia cerebral e periférica (dedos em baqueta de tambor);
2) insuficiência cardíaca direita;
3) angina de peito classe III a IV da NYHA;
4) crises sincopais;
5) hiperfonese canglorosa da segunda bulha no foco pulmonar;
6) galope ventricular direito (B3); e
7) gasometria arterial com PO2 < 60 mm Hg; PCO2 > 50 mm Hg;
b) Eletrocardiograma:
1) sinais de sobrecarga importante de câmaras direitas.
c) Ecocardiograma:
1) hipertrofia ventricular direita, com disfunção diastólica e/ou sistólica;
2) grande dilatação do átrio direito;
3) pressão sistólica em artéria pulmonar, calculada com base nas pressões do VD e AD, 60 mmHg;
4) insuficiência tricúspide importante; e
5) inversão do fluxo venoso na sístole atrial.
d) Estudos hemodinâmicos:
1) dilatação do tronco da artéria pulmonar;
2) dilatação do ventrículo direito;
3) dilatação do átrio direito;
4) pressão na artéria pulmonar 60 mmHg;
5) pressão no átrio direito 15 mmHg;
6) insuficiência pulmonar; e
7) insuficiência tricúspide.

5.6. Cardiopatias Congênitas
São consideradas graves as que apresentam:
a) Do ponto de vista clínico:
1) crises hipoxêmicas;
2) insuficiência cardíaca (classes funcionais III e IV);
3) hemoptises, pela presença de circulação colateral brônquica; e
4) arritmias de difícil controle e potencialmente malignas.
b) Do ponto de vista anatômico:
1) doença arterial pulmonar;
2) necrose miocárdica, por doença coronariana ou origem anômala das artérias coronárias;
3) drenagem anômala total infracardíaca ou com obstruções severas da conexão das veias pulmonares com as sistêmicas;
4) hipotrofia ventricular direita;
5) agenesias valvares (pulmonar e aórtica);
6) hipoplasia ou atresia de valvas pulmonares, aórtica e mitral;
7) hipoplasia ou atresia do coração esquerdo;
8) estenose mitral;
9) transposição das grandes artérias com hiper-resistência pulmonar ou ausência de comunicações;
10) ventrículos únicos com atresias valvares;
11) ectopias cardíacas com alterações múltiplas; e
12) cardiopatias complexas.
c) Do ponto de vista anatomofuncional:
1) sobrecargas diastólicas ventriculares associadas à hipocontratilidade ventricular acentuada, com manifestações clínicas;
2) sobrecargas sistólicas ventriculares com hipertrofia importante e desproporcionada ou com miocardiosclerose e manifestações clínicas;
3) cardiopatias hipertroóficas acentuadas, com manifestações clínicas; e
4) nas formas crônicas com defeitos corrigidos, a presença de ICE, ICD ou ICC e seus achados clínicos (enteropatia perdedora de proteínas, ascite refratária, cirrose cardíaca).

5.7. Valvopatias
5.7.1. Insuficiência Mitral Caracterizada por:
a) Quadro clínico:
1) insuficiência cardíaca (classes funcionais III e IV);
2) frêmito sistólico palpável na região da ponta;
3) primeira bulha inaudível ou acentuadamente hipofonética, no foco mitral;
4) sopro holossistólico, no foco mitral, de intensidade maior que 3+/6+, com irradiação em faixa ou círculo;
5) segunda bulha hipofonética, no foco pulmonar;
6) desdobramento amplo e constante da segunda bulha, no foco pulmonar; e
7) insuficiência mitral aguda associada ou não a processo isquêmico.
b) Eletrocardiograma:
1) sinais progressivos de sobrecarga atrial e ventricular esquerdas, com alterações da repolarização ventricular; e
2) fibrilação atrial.
c) Radiografia do tórax:
1) aumento acentuado da área cardíaca, com predominância das cavidades esquerdas;
2) sinais de congestão venocapilar pulmonar; e
3) sinais de hipertensão pulmonar.
d) Ecocardiograma:
1) presença de jato regurgitante, de grande magnitude;
2) comprometimento progressivo da função ventricular sistólica;
3) aumento significativo do diâmetro sistólico do ventrículo esquerdo;
4) inversão do fluxo sistólico, em veia pulmonar; e
5) sinais de hipertensão pulmonar.
e) Hemodinâmica e angiografia:
1) onda "v" com valor 3 (três) vezes maior, em relação à média do capilar pulmonar;
2) opacificação do átrio esquerdo igual ou maior que a do ventrículo esquerdo: graus III e IV da classificação de Sellers; e
3) fração de regurgitação maior que 60% (FR = volume de regurgitação/volume sistólico total).

5.7.2. Estenose mitral caracterizada por:
a) Quadro clínico:
1) história de comissurotomia mitral prévia;
2) fenômenos tromboembólicos;
3) insuficiência cardíaca (classes funcionais III e IV);
4) episódios de edema pulmonar agudo;
5) escarros hemópticos;
6) fibrilação atrial;



7) estalido precoce de abertura da valva mitral;
8) impulsão sistólica do ventrículo direito;
9) segunda bulha hiperfonética, no foco pulmonar; e
10) sinais de insuficiência tricúspide;
b) Eletrocardiograma:
1) fibrilação atrial; e
2) sinais de sobrecarga de câmaras direitas.
c) Radiografia do tórax:
1) inversão do padrão vascular pulmonar;
2) sinais de hipertensão venocapilar pulmonar; e
3) sinais de hipertensão arteriolar pulmonar.
d) Ecocardiograma:
1) área valvar < 1,0 cm²;
2) tempo de 1/2 pressão > 200 ms;
3) gradiente transvalvar mitral médio > 15 mm Hg;
4) sinais de hipertensão pulmonar (pressão sistólica da artéria pulmonar > 50 mm Hg); e
5) presença de trombo, no átrio esquerdo.
e) Hemodinâmica:
1) área valvar < 1,0 cm²;
2) gradiente diastólico mitral médio > 15 mm Hg;
3) pressão média de capilar pulmonar ou de átrio esquerdo > 20 mm Hg; e
4) pressão sistólica de artéria pulmonar > 50 mm Hg.
5.7.3. Insuficiência Aórtica Caracterizada por:
a) Quadro clínico:
1) insuficiência cardíaca (classes funcionais III e IV);
2) manifestações de baixo débito cerebral (tontura, lipotímia, síncope);
3) síndrome de Marfan associada;
4) presença de galope ventricular (B3);
5) sopro de Austin-Flint na ponta;
6) íctus hipercinético, deslocado externamente;
7) pressão diastólica próxima a zero;
8) queda progressiva da pressão arterial sistólica; e
9) presença de aneurisma do seio de Valsalva.
b) Eletrocardiograma:
1) sinais de sobrecarga ventricular esquerda, com onda T negativa, em precordiais esquerdas;
2) sinais de sobrecarga atrial esquerda; e
3) fibrilação atrial.
c) Radiografia do tórax:
1) aumento importante da área cardíaca, com franco predomínio de ventrículo esquerdo (aspecto em "bota");
2) dilatação da aorta ascendente, da croça e do segmento descendente; e
3) dilatação do átrio esquerdo.
d) Ecocardiograma:
1) jato regurgitante Ao/VE largo e extenso;
2) fluxo reverso holodistólico da aorta descendente;
3) abertura valvar mitral, ocasionada somente pela sístole atrial;
4) piora progressiva dos parâmetros da função sistólica ventricular esquerda; e
5) queda da fração de ejeção ao ecocardiograma de esforço, abaixo de 40%.
e) Cintilografia miocárdica: comportamento anormal da fração de ejeção, abaixo de 40%; e
f) Hemodinâmica e angiografia:
1) baixa pressão diastólica da aorta, tendendo a equalização das pressões aortoventriculares;
2) pressão diastólica final do ventrículo esquerdo (Pd2 VE) elevada (> 20 mm Hg);
3) opacificação igual ou mais densa do ventrículo esquerdo em comparação com a aorta, durante aortografia (graus III e IV de Sellers); e
4) fração de regurgitação > 60%.
5.7.4. Estenose Aórtica Caracterizada por:
a) Quadro clínico:
1) sintomas de baixo débito cerebral (tontura, lipotímia, síncope);
2) angina de peito;
3) presença de terceira bulha (B3);
4) insuficiência cardíaca;
5) pressão arterial diferencial reduzida;
6) pico tardio de intensidade máxima do sopro;
7) desdobramento paradoxal da segunda bulha; e
8) fibrilação atrial.
b) Eletrocardiograma:
1) sinais de sobrecarga ventricular esquerda importante, com infradesnívelamento de ST e onda T negativa, em precordiais esquerdas;
2) sobrecarga atrial esquerda;
3) fibrilação atrial;
4) arritmias ventriculares complexas; e
5) bloqueio atrioventricular total.
c) Ecocardiograma:
1) área valvar < 0,75 cm²;
2) gradiente médio de pressão transvalvar aórtica > 50 mm Hg;
3) gradiente máximo > 70 mm Hg; e
4) sinais de hipocinesia ventricular esquerda.
d) Hemodinâmica:
1) área valvar < 0,75 cm²;
2) hipocinesia ventricular esquerda; e
3) coronariopatia associada. Casos submetidos a tratamento cirúrgico: visto que a implantação de uma prótese valvar mantém certo grau de obstrução, embora com gradiente menor, há a manutenção da condição fisiopatológica. Nesses casos o enquadramento em Cardiopatia Grave dependerá do grau de comprometimento clínico-funcional do inspecionado.
5.7.5. Prolapso Valvar Mitral Caracterizado por:
a) história familiar de morte súbita;
b) história de síncope;
c) fenômenos tromboembólicos;
d) síndrome de Marfan associada;
e) arritmias ventriculares complexas;
f) fibrilação atrial;
g) disfunção ventricular esquerda;
h) regurgitação mitral importante;
i) prolapso valvar tricúspide associado;
j) cardiomegalia (aumento de câmaras esquerdas); e
k) rotura de cordoalhas tendíneas.
5.7.6. Portadores de Prótese Cardíaca
Nas seguintes situações:
1) presença de hemólise com necessidade de hemoterapia;
2) sinais de disfunção protética aguda ou crônica;
3) história de endocardite pregressa ou atual; e
4) presença de gradiente não funcional, acarretando disfunção/ dilatação ventricular.
5.8. Pericardites
Podem ser consideradas graves nas situações de extrema restrição do enchimento ventricular por inflamação crônica. As restrições pericárdicas devem-se às pericardites por tuberculose e por radiação. A gravidade é determinada por achados clínicos associados ao quadro de restrição ventricular, tais como:

1) congestão circulatória periférica;
2) pulso paradoxal;
3) turgência jugular;
4) refluxo hepato-jugular; e
5) hepatomegalia.
5.9. Doenças da Aorta
As doenças da aorta, principalmente em sua porção torácica, são patologias com morbi- mortalidade elevada e tanto o tratamento clínico quanto o cirúrgico ainda estão associados a elevadas taxas de mortalidade.
5.9.1. Aneurisma de aorta torácica A gravidade é dada por:
1) diâmetro >5,5cm na porção ascendente da aorta;
2) diâmetro >6cm na porção descendente da aorta;
3) com qualquer diâmetro associado a sintomas de compressão de estruturas vizinhas (dor, rouquidão, dispnéia);
4) diâmetro >5cm nos portadores de síndrome de Marfan ou válvula aórtica bicúspide;
5) diâmetro >4cm nos portadores de válvula aórtica bicúspide, que necessitem de correção cirúrgica da valvopatia; e
6) aneurismas de aorta de rápida progressão, história familiar de dissecação ou estados hipermetabólicos (gestação).
5.9.2. Dissecação da aorta Caracterizada por:
1) dissecação aguda de aorta (menos de quinze dias entre os sintomas e o diagnóstico) envolvendo porção ascendente (Tipo A - Stanford), com ou sem envolvimento da válvula aórtica;
2) dissecação aguda de aorta (Tipo B - Stanford), associada a comprometimento de órgão alvo, ruptura ou iminência de ruptura (formação sacular), extensão retrógrada e nos portadores de síndrome de Marfan; e
3) dissecação não aguda da aorta associada com envolvimento de órgão alvo, sintomas recorrentes, progressão retrógrada ou anterógrada da lesão intimal já pré-estabelecida.
5.9.3. Hematoma de aorta
Os hematomas intramurais da aorta apresentam prognóstico semelhante aos da dissecação clássica de aorta e aqueles localizados na porção proximal da aorta são de pior prognóstico.
5.10. Tumores Cardíacos
5.10.1. Tumores Malignos
Deverão ser adotados os parâmetros exigidos para o enquadramento de neoplasia maligna.
5.10.2. Tumores Benignos
As tumorações benignas que ocasionarem alterações funcionais irreversíveis e os casos em que do tratamento cirúrgico decorrer comprometimento funcional do coração nas formas e gravidade anteriormente descritas, deverão ser enquadrados como Cardiopatia Grave.
6. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Cardiopatia Grave
6.1. Os portadores de lesões cardíacas que se enquadrem nas especificações dos Graus III ou IV da avaliação de capacidade funcional descrita no item 4.4, observando-se o subitem 4.4.1, destas Normas, esgotados todos os recursos terapêuticos da medicina especializada, serão considerados como portadores de cardiopatia grave pelas Juntas de Inspeção de Saúde e pelos AMP.
6.2. Os portadores de lesões cardíacas que se enquadrem nas especificações dos Graus I e II da avaliação de capacidade funcional descrita no item 4.4, observando-se o subitem 4.4.1, destas Normas, e que puderem desempenhar tarefas compatíveis com a eficiência funcional, ou que a avaliação funcional através de exames diagnósticos não evidenciar padrões de incapacidade em exercer atividades da vida diária, somente serão considerados portadores de cardiopatia grave, quando, fazendo uso de terapêutica específica apresentarem progressão da patologia, comprovada mediante exame clínico evolutivo e exames complementares. Para tal conclusão, as Juntas de Saúde deverão analisar os exames funcionais disponíveis e, quando considerarem o enquadramento, justificá-lo a partir de quando a condição médico pericial Cardiopatia Grave se configurou.
6.3. A idade do indivíduo, sua atividade profissional e a incapacidade de reabilitação são parâmetros que devem ser considerados na avaliação dos portadores de lesões cardíacas, a que se refere o item 6.2 destas Normas.
6.4. Os portadores de hipertensão arterial secundária e/ou lesões cardíacas passíveis de correção cirúrgica que, de acordo com expressa avaliação por serviços de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca, tenham relação risco-benefício favorável à execução do procedimento, não serão inicialmente considerados portadores de Cardiopatia Grave e serão reavaliados após a cirurgia, decorridos os prazos previstos pela medicina especializada.
6.5. Os laudos das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP deverão conter, obrigatoriamente, os diagnósticos etiológicos e a afirmação ou negação de cardiopatia grave para o enquadramento legal da lesão incapacitante. Nas observações deverão ser lançadas as justificativas anatômicas e funcionais.
6.5.1. Quando não for possível firmar-se o diagnóstico etiológico, este deverá ser citado como sendo desconhecido.
6.6. Considera-se um indivíduo como portador de Cardiopatia Grave, quando existir uma doença cardíaca que acarrete o total e definitivo impedimento das condições laborativas ou de suas atividades rotineiras, existindo implicitamente, uma expectativa de vida diminuída, baseando-se o avaliador na documentação e no diagnóstico da cardiopatia, tendo sido esgotados todos os recursos terapêuticos disponíveis.
Cegueira
7. Perícia Oftalmológica - conceitos
7.1. Acuidade visual
A acuidade visual (AV) é a capacidade de perceber a forma e o contorno dos objetos e também considerada um dos parâmetros de desempenho funcional do sistema visual. Quanto melhor for a acuidade visual, melhor será a nitidez dos objetos focados. Assim, fisiologicamente, a AV é determinada pela habilidade de distinguir dois estímulos separados no espaço em contraste com o fundo.
Ela pode ser medida para longe e para perto, sem e com correção óptica. A Tabela de Snellen é o método universalmente aceito, para medir o AV para longe e, a Tabela de Jaeger, para perto.
Expressa-se a acuidade visual sob forma de fração: o numerador é a distância em que o periciado vê os optótipos e o denominador na qual deveria vê-los se tivesse uma acuidade visual normal (ou de "uma unidade"). Assim, tem-se a notação fracionária 6/m ou 20/p, onde m é o valor da distância em metros e p em pés, na qual o optótipo apresentado deveria ser normalmente visível.
O indivíduo que possui 20/20, a visão é normal e significa que enxerga o que a maioria da população vê a seis metros de distância. Quando a visão é 20/40, isso significa que quando fica a seis metros (vinte pés) da tabela de leitura, é capaz de enxergar o que um ser humano normal veria se estivesse a doze metros (quarenta pés). Ou seja, um indivíduo com visão normal a doze metros de distância do quadro e o periciado a seis metros veriam os mesmos detalhes. Outro exemplo: 20/100 significa que quando se está a seis metros (vinte pés), se consegue ver o que um indivíduo com visão normal veria se estivesse a trinta metros (cem pés) de distância.
Quando a AV é muito baixa, ou seja, não é possível ler o maior optótipo da Tabela de SNELLEN, então é utilizada uma tabela especial para indivíduos de baixa visão ou, na ausência desta, solicita-se que o indivíduo diga se consegue contar os dedos da mão que o examinador coloca a sua frente a uma distância de três, dois ou um metro, sendo expressa como "contar dedos a x metros" (CD a x m).



É importante ressaltar que, por convenção, a medida da AV no exame oftalmológico é realizada a uma distância de seis metros (vinte pés) do examinado em relação a tabela de optótipos, iniciando- se a avaliação pelo olho direito - OD com oclusão do olho esquerdo, e posteriormente, o olho esquerdo e avaliado com a oclusão do OD, sendo as avaliações com o uso de correção óptica recente ou com correção óptica utilizando o buraco estenopeico.

7.2. Campo Visual

Campo visual, por definição, é a porção do espaço em que os objetos são simultaneamente, visíveis quando se fixa o olhar numa determinada direção. Para caracterizar as áreas do campo visual com sensibilidade diminuída, usa-se o termo escotoma, que significa sombra. Nas avaliações perimétricas, representa uma área onde a visão está parcialmente comprometida (escotoma relativo) ou totalmente comprometida (escotoma absoluta), numa região em que deveria haver sensibilidade normal.O campo visual tem formato elíptico e seus limites de cada olho são, separadamente, medidos em graus, desde o ponto de fixação do olhar, aproximadamente: sessenta graus no campo superior, setenta e cinco graus no campo inferior, cem graus no temporal e sessenta graus no nasal.

Para adequada interpretação e posterior enquadramento legal, a acuidade visual (com a melhor correção ou, simplesmente, dita "corrigida") e o campo visual devem ser analisados criteriosamente, pois dependem da colaboração do examinado.

7.3. Conceitos de cegueira e cegueira legal

A amaurose ou cegueira total refere-se à ausência de percepção luminosa, ou perda completa da visão em ambos os olhos sendo está uma das condições previstas para enquadramento, por exemplo, em majoração de vinte e cinco por cento da aposentadoria por invalidez.

O termo "cegueira" não significa necessariamente "perda visual absoluta", mas, limitação para tarefas rotineiras possivelmente incapacitantes.

Há o conceito de cegueira parcial, conhecida como legal, econômica ou profissional, muito utilizado quando a dificuldade visual passa a comprometer o desempenho profissional. Sua definição é a acuidade visual igual ou inferior a 0,1 (20/200) no melhor olho, com a melhor correção óptica. Nessa categoria, há indivíduos mais próximos da cegueira total, que apenas têm percepção (distinguem claro e escuro) ou projeção luminosa (identificam a direção da luz);

Há os que percebem vultos, os capazes de contar dedos a curta distância e os que identificam optótipos (letras, números ou figuras) no exame oftalmológico. Neste sentido, introduz-se o conceito de cegueira, na qual a "acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (20/400), no melhor olho, com a melhor correção óptica", conforme do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (alterando a redação do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Todavia, para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a definição de cegueira, além do conceito acima, inclui a condição na qual o campo visual seja menor do que dez graus em torno do ponto central de fixação.

CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DEFICIÊNCIAS, INABILIDADES E DESVANTAGENS DA OMS.

DISTÚRBIO	DEFICIÊNCIA	INABILIDADE	DESVANTAGEM
Mudanças Anatômicas	Mudanças na função do órgão	Perda de habilidades individuais	Consequências Sociais
Cicatriz corneana, catarata, retinopatia	Acuidade visual, campo visual, visão de cores	Habilidade de leitura, mobilidade, vida diária.	Necessidade extra de esforço, perda da independência, perda do emprego.

CATEGORIAS GERAIS DE HABILIDADE

ACIMA DO NORMAL	HABILIDADE EXCEPCIONAL	NÃO REQUER AUXÍLIO
NORMAL	DESEMPENHO NORMAL	NÃO REQUER AUXÍLIO
PERDA LEVE	DESEMPENHO PRÓXIMO DO NORMAL	AUXÍLIO DE MELHORA
PERDA MODERADA	DESEMPENHO PRÓXIMO DO NORMAL	AUXÍLIO DE MELHORA
PERDA SEVERA	DESEMPENHO RESTRITO	AUXÍLIO DE MELHORA
PERDA PROFUNDA	DESEMPENHO RESTRITO	AUXÍLIO DE MELHORA
PERDA QUASE TOTAL	DESEMPENHO RESTRITO	AUXÍLIO DE SUBSTITUIÇÃO

De acordo com a 10ª Classificação Estatística Internacional das Doenças e Problemas relacionados à Saúde (CID-10), considera-se Visão Subnormal quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é pior que 0,3 (20/60) e melhor que ou igual a 0,05 (20/400) ou seu Campo Visual menor que vinte graus no melhor olho com a melhor correção. Considera-se cegueira quando o valor de acuidade visual é pior que 0,05 (20/400) no melhor olho ou no Campo Visual, menor que dez graus.

Segundo A OMS, a Baixa Visão pode ser classificada nos seguintes aspectos:

- 20/30 a 20/60: é considerado leve perda de visão, ou próximo de visão normal;
- 20/70 a 20/160: é considerado baixa visão moderada, baixa visão moderada;
- 20/200 a 20/400: é considerado grave deficiência visual, baixa visão grave;
- 20/500 a 20/1000: é considerado visão profunda, baixa visão profunda;
- Inferior a 20/1000: é considerado quase total deficiência visual, cegueira total ou quase;
- Nenhuma Percepção da luz: é considerada total deficiência visual, cegueira total.

A Cegueira ou amaurose é um estado patológico no qual a acuidade visual de um olho (monocular) ou de ambos os olhos é igual a zero (CID H54.0), sem percepção luminosa, após esgotados os recursos de correção óptica.

A visão monocular com o outro olho normal ou com classes de comprometimento visual 1 e 2 não incapacita a vida laboral ou de relação. De acordo com as peculiaridades entre as Forças Singulares, devem ser avaliadas as restrições laborais que exijam visão binocular.

7.4. São consideradas cegueiras, com base na definição de classes de comprometimento visual e Classificação Internacional de Doenças (CID 10), conforme as definições e a tabela a seguir:

- a) H54.1 - Cegueira em um olho e visão subnormal em outro - Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em um olho, com categorias 1 ou 2 no outro olho; e
- b) H54.2 - Visão subnormal de ambos os olhos - Classes de comprometimento visual 1 ou 2 em ambos os olhos;

7.5. A cegueira em um olho (H54.4) com classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho (visão normal no outro olho) ou visão monocular será considerada doença especificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, combinado com o Ato Declaratório nº 3 da PGFN, de 30 de março de 2016.

8. A tabela abaixo apresenta a classificação da gravidade do comprometimento visual que foi recomendado pelo Grupo de Estudos sobre a Prevenção da Cegueira da OMS (WHO Technical Report Series nº 518, 1973).

O termo "visão subnormal" encontrado na categoria H54 da CID 10 compreende os graus 1 e 2 do quadro abaixo e o termo "cegueira" os graus 3, 4 e 5.

Caso a extensão do campo visual venha a ser levada em consideração, os pacientes cujo campo visual no olho de melhor visão se encontre entre cinco e dez graus em torno do ponto central de fixação devem ser colocados no grau 3 e os pacientes com campo até cinco graus em torno do ponto central de fixação serão colocados na categoria 4, mesmo se a acuidade central não estiver comprometida no olho acometido pela cegueira.

TABELA		
Grau de comprometimento visual	Acuidade visual com a melhor correção visual possível	
	Visão do melhor olho inferior a	Visão do pior olho igual ou melhor que
1	20/70 ou 0,3	20/200 ou 0,1
2	20/200 ou 0,1	20/400 ou 0,5
3	20/400 ou 0,05	20/1.200 ou 0,02 ou capacidade de contar dedos a 1 metro

4	20/1.200 ou 0,02 ou capacidade de contar dedos a 1 metro	Percepção de luz
5	Ausência da percepção da luz	

9. O inspecionado poderá requerer a realização de uma nova Inspeção de Saúde, em caso de agravamento da perda de visão, considerando a possibilidade de ser reformado, mesmo que já esteja na reserva.

10. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Cegueira

10.1. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP, concluirão pelo enquadramento em cegueira, os portadores de perda total de visão (cegueira), sem percepção luminosa, determinada por afecção crônica, progressiva e irreversível, à luz de parecer especializado.

10.2. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP, de acordo com a amplitude de conceito legal, também concluirão pelo enquadramento em cegueira, em qualquer dos graus descritos no item 8 destas Normas, dos inspecionados que apresentarem diminuição acentuada da acuidade visual, de caráter irreversível, não suscetível de correção óptica, nem removível por tratamento médico- cirúrgico, à luz de parecer especializado.

10.2.1. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP, ao emitirem laudos de portadores de afecção que os inclua nos graus de diminuição da acuidade visual descritos no item 8 destas normas deverão fazer constar entre parênteses, ao lado do diagnóstico, a expressão "cegueira".

10.3. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP, ao emitirem laudos de isenção do pagamento do Imposto de Renda de portadores da condição visão monocular, conforme os padrões descritos nesta Portaria, deverão fazer constar a expressão "Visão Monocular".

Espondilite Anquilosante

11. Conceituação

11.1. A Espondilite Anquilosante, inadequadamente denominada de espondiloartrose anquilosante nos textos legais, é uma doença inflamatória de etiologia desconhecida, que afeta principalmente as articulações sacroilíacas, interapofisárias e costovertebrais, os discos intervertebrais e o tecido conjuntivo frouxo que circunda os corpos vertebrais, entre estes e os ligamentos da coluna. O processo geralmente se inicia pelas sacroilíacas e, ascensionalmente, atinge a coluna vertebral. Há grande tendência para a ossificação dos tecidos inflamados, resultando rigidez progressiva da coluna. As articulações periféricas também podem ser comprometidas, particularmente as das raízes dos membros (ombros e coxofemorais), daí a designação rizomélica.

11.2. Entende-se por anquilose ou ancilose a rigidez ou fixação de uma articulação, reservando- se o conceito de anquilose óssea verdadeira à fixação completa de uma articulação em consequência da fusão patológica dos ossos que a constituem.

12. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Espondilite Anquilosante

12.1. Ao firmarem seus laudos, as Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP deverão fazer constar a citação expressa da existência de anquiloses da coluna vertebral com os segmentos acometidos ou da articulação da raiz do membro acometido, sem o qual não há amparo para enquadramento.

12.2. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP acrescentarão, entre parênteses, a expressão "É Espondilite Anquilosante", ao concluírem os laudos dos portadores de afecções da coluna vertebral que, por seu grave comprometimento e extensa imobilidade, se tornarem total e permanentemente incapacitados para qualquer trabalho.

12.3. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP, além dos elementos clínicos de que disponham e dos pareceres da medicina especializada, deverão, obrigatoriamente, ter os seguintes exames subsidiários elucidativos:

- a) comprovação radiológica de anquilose;
- b) cintilografia óssea;
- c) teste sorológico específico HLA - B27; e
- d) tomografia computadorizada de articulações sacroilíacas e coluna

acometidas.

Estados avançados da doença de Paget (Osteíte Deformante)

13. Conceituação

13.1. A doença de Paget é uma afecção óssea crônica, caracterizada por deformações ósseas de evolução lenta e progressiva, de etiologia desconhecida, geralmente assintomática e acometendo um só osso ou, menos frequentemente, atingindo várias partes do esqueleto.

13.2. A evolução da doença, que pode acompanhar-se de sintomatologia dolorosa e fraturas espontâneas, processa-se em duas fases:

- a) fase ativa ou osteoporótica, caracterizada pela formação de tecido ósseo ricamente vascularizado, onde são comuns fraturas com consolidação rápida; e
- b) fase de relativa inatividade, com formação de tecido ósseo denso e menos vascularizado, onde as fraturas têm retardo de consolidação.

14. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Doença de Paget

14.1. As formas localizadas da doença de Paget, assintomáticas, detectadas em exames radiológicos de rotina, ou oligossintomáticas, não serão legalmente enquadradas nessa afecção.

14.2. Os estados avançados da doença de Paget apresentam as seguintes características:

- a) lesões ósseas generalizadas, deformidades ósseas, osteoartrites secundárias, fraturas espontâneas e degeneração maligna (sarcoma osteogênico, fibrossarcoma e sarcoma de células redondas);
- b) complicações neurológicas e sensoriais: surdez, perturbações olfativas e neuralgias; e
- c) complicações cardiovasculares: insuficiência cardíaca, arteriosclerose periférica e hipertensão arterial, comprovadamente relacionadas à patologia.

14.3. Ao firmarem o laudo médico pericial, as Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP deverão registrar a extensão das deformidades e regiões ósseas atingidas, o tipo de complicação que determinou o enquadramento e exames subsidiários que comprovem o diagnóstico.

14.3.1. São considerados exames subsidiários elucidativos e indispensáveis:

- a) exame radiológico;
- b) dosagem da fosfatase alcalina;
- c) dosagem da hidroxi prolina urinária nas 24 horas;
- d) tomografia computadorizada e, preferencialmente, ressonância nuclear magnética com resultado de biópsia óssea nos casos de suspeita de degeneração sarcomatosa; e
- e) cintilografia óssea.

Hanseníase

15. Conceituação

15.1. A hanseníase é uma doença infecto-contagiosa de notificação compulsória, causada pelo Mycobacterium leprae (bacilo de Hansen), de curso crônico, podendo apresentar surtos reacionais intercorrentes.

Apresenta alta infectividade e baixa patogenicidade, sendo passível de tratamento e cura; a alta por cura é dada após a administração do número de doses preconizado pelo esquema terapêutico, dentro do prazo recomendado. O diagnóstico é essencialmente clínico e epidemiológico, realizado por meio da análise da história e condições de vida do paciente e do exame dermatoneurológico, para identificar lesões ou áreas de pele com alteração de sensibilidade e/ou comprometimento de nervos periféricos (sensitivo motor e/ou autonômico).

15.2. Fica proscrita a sinonímia "lepra" nos documentos oficiais dos Serviços de Saúde do MD.

15.3. Critérios clínicos de atividade da doença:

- a) presença de eritema e/ou infiltração nas lesões;
- b) aparecimento de novas lesões;



c) aumento de lesões preexistentes;
d) espessamento e/ou parestesia de nervos ou troncos nervosos previamente normais;
e) parestesia ou paralisia de músculos não afetados anteriormente; e
f) surgimento de novas áreas anestésicas.

15.4. Lesões reacionais:
a) reação de Mitsuda positiva;
b) o exame bacterioscópico pode ser positivo;
c) o exame histológico revela o granuloma tuberculóide com edema inter e intracelular; e
d) o exame clínico mostra placas eritemato-violáceas edematosas, escamosas, elevadas, com contornos nítidos, de localização palmoplantar, periorifical da face e occipital, ou tomam as extremidades dos membros a maneira de bota ou luva. As lesões geralmente são polimorfas e os tubérculos e nódulos eritemato-violáceos são sugestivos do diagnóstico.

16. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Hanseníase

16.1. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP farão o enquadramento em hanseníase dos inspecionados que:
a) permanecerem com sinais de atividade clínica após completarem o tratamento;
b) tiverem a ocorrência de atividade clínica após a alta por cura, isto é, recidiva;
c) manifestarem surtos reacionais frequentes durante o tratamento ou após a cura; e
d) apresentarem sequelas invalidantes.

Mal de Parkinson (doença de Parkinson).

17. Conceituação

17.1. O mal de Parkinson (doença de Parkinson) é um quadro mórbido de etiologia ainda não estabelecida, resultante do comprometimento do sistema nervoso extrapiramidal e caracterizado pelos seguintes sinais:
a) tremor: hipercinesia, predominantemente postural, rítmica e não intencional, que diminui com a execução de movimentos voluntários e pode cessar com o relaxamento total;
b) rigidez muscular: sinal característico e eventualmente dominante, acompanha-se do exagero dos reflexos tônicos de postura e determina o aparecimento de movimentos em sucessão fracionária, conhecidos como "sinal da roda dentada" (Negro); e
c) oligocinesia: diminuição da atividade motora espontânea e consequente lentidão de movimentos.

17.1.1. A expressão doença de Parkinson, por sua maior abrangência e por melhor atender aos conceitos científicos mais modernos sobre a enfermidade, é preferida a de mal de Parkinson, embora esta denominação se mantenha nestas Normas, de conformidade com a Lei.

17.2. O Parkinsonismo Secundário, também chamado de síndrome de Parkinson, é consequente a lesões degenerativas infecciosas, parasitárias, tóxicas (inclusive medicamentosas), endócrinas ou produzidas por traumatismo, choque elétrico e tumores intracranianos.

18. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Mal de Parkinson

18.1. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP somente farão o enquadramento em Doença de Parkinson, os casos com diagnóstico confirmado, obedecidos os critérios preconizados pela Literatura Médica especializada.

18.2. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP não deverão enquadrar como portadores de Mal de Parkinson os inspecionados com quadro de Parkinsonismo Secundário ao uso de medicamentos quando, pela supressão destes, houver regressão e desaparecimento do quadro clínico.

Nefropatias Graves

19. Conceituação

São consideradas nefropatias graves as patologias de evolução aguda, subaguda ou crônica que, de modo irreversível, acarretam insuficiência renal, determinando incapacidade permanente para o trabalho e/ou risco de morte prematura ou que rapidamente evoluírem para o óbito.

20. Classificação

20.1. Para a avaliação da insuficiência renal crônica pelas alterações bioquímicas, deverá ser adotada a classificação abaixo, baseada na gravidade do distúrbio funcional do rim, medido pela filtração glomerular e dosagem de creatinina:

Estágio	Filtração Glomerular (ml/min)	Creatinina (mg/dl)	Grau de I.R.C.
0	>90	0,6 - 1,4	Grupo de risco para D.R.C
1	>90	0,6 - 1,4	Função renal normal em Presença de lesão renal
2	60 - 89	1,5 - 2,0	I.R. leve ou funcional
3	30 - 59	2,1 - 6,0	I.R. moderada ou Laboratorial
4	15 - 29	6,1 - 9,0	I.R. grave ou clínica
5	<15	> 9,0	I.R. terminal ou pré-dialítica

*Dr. João Egídio Romão Júnior - SBN - Hospital das Clínicas - FMUSP e Hospital da Beneficência Portuguesa - São Paulo

21. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde - Nefropatias Graves São consideradas nefropatias graves:
21.1. As nefropatias incluídas no Estágio 3, desde que o periciado apresente sintomas e sinais clínicos relevantes.
21.2. As nefropatias classificadas como insuficiência renal grave, Estágios 4 e 5.

21.3. As Juntas de inspeção de Saúde e os AMP deverão, ao exarar o laudo médico-pericial, identificar o tipo de nefropatia seguido da indicação da presença ou não da condição nefropatia grave.

Neoplasias Malignas

22. Conceituação

22.1. As neoplasias malignas compreendem um grupo de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento incontrolado de células anormais que se disseminam, podendo acometer outros órgãos, a partir de um sítio anatômico primitivo.

22.2. O prognóstico da doença é influenciado pelos seguintes fatores:
a) grau de diferenciação celular;
b) grau de proliferação celular;
c) grau de invasão vascular e linfática;
d) estadiamento clínico e/ou cirúrgico;
e) resposta à terapêutica específica; e
f) estatísticas de morbidade e mortalidade de cada tipo de neoplasia.

22.3. O sistema de estadiamento das neoplasias malignas deverá ser o TNM, podendo ser utilizada outra classificação em casos específicos, não contemplados na TNM.

22.4. São consideradas neoplasias malignas as relacionadas na Classificação Internacional de Doenças (CID).

23. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Neoplasias Malignas

23.1. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP deverão, ao firmar os laudos de neoplasia maligna:
a) estar fundamentadas em laudo histopatológico;
b) citar o tipo histopatológico da neoplasia;
c) citar a sua localização;
d) citar a presença ou não de metástase;
e) citar o estadiamento clínico; e
f) acrescentar a expressão "neoplasia maligna", para fim de enquadramento legal.

24. Os inspecionados serão considerados portadores de neoplasia maligna mesmo que sua doença seja, na ocasião da inspeção, susceptível de tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico ou que o seu estadiamento clínico indicar bom prognóstico.

24.1. Nos casos de neoplasias malignas sem possibilidade terapêutica ou cujo curso clínico ou tratamento impossibilitem o exercício de atividades laborais em caráter definitivo, ao final do laudo deverá constar que a sua validade é indeterminada.

24.2. Decorridos cinco anos a contar da data do final do tratamento da neoplasia maligna, tendo sido o inspecionado submetido a tratamento específico com intenção curativa, na ausência de comprovação de doença em atividade, recidiva ou metástase, as Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP não firmarão laudo médico pericial com enquadramento em "Neoplasia Maligna".

24.3. A não exigência de comprovação de contemporaneidade de sintomas, nos casos das moléstias graves, passíveis de controle, não suprime a necessidade de avaliação médico pericial pormenorizada, incluindo a documentação médica comprobatória do diagnóstico. Nos casos das neoplasias malignas, em que os inspecionados já tenham alcançado critérios de controle de doença, a forma de conclusão a ser adotada no laudo é a seguinte: "Tem diagnóstico histopatológico da neoplasia maligna e localização), classificação pela CID 10, (Neoplasia Maligna), a partir de (dd/mm/aaaa)".

Neste caso, as juntas de Inspeção de Saúde e os AMP deverão enquadrar o periciado como "história de neoplasia maligna" e o benefício de isenção de imposto de renda deverá ser mantido.

Paralisia Irreversível e Incapacitante

25. Conceituação

25.1. Entende-se por paralisia a incapacidade de contração voluntária de um músculo ou grupo de músculos, resultante de uma lesão orgânica de natureza destrutiva ou degenerativa, a qual implica interrupção de uma das vias motoras, em qualquer ponto, desde o córtex cerebral até a própria fibra muscular, pela lesão do neurônio motor central ou periférico.

25.2. A abolição das funções sensoriais, na ausência de lesões orgânicas das vias nervosas, caracteriza a paralisia funcional.

26. Classificação

26.1. As paralisias, considerando-se a localização e a extensão das lesões, classificam-se em:
a) paralisia isolada ou periférica: quando é atingido um músculo ou um grupo de músculos;
b) monoplegia: quando são atingidos todos os músculos de um só membro;
c) hemiplegia: quando são atingidos os membros superiores e inferiores do mesmo lado, com ou sem paralisia facial homolateral;
d) paraplegia ou diplegia: quando são atingidos os membros superiores ou os inferiores, simultaneamente;
e) triplegia: quando resulta da paralisia de três membros; e
f) tetraplegia: quando são atingidos os membros superiores e inferiores.

27. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP - Paralisia Irreversível e Incapacitante

27.1. A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários a recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade, observados os conceitos relevantes constantes do Capítulo II destas Normas.

27.2. São consideradas paralisias as lesões osteo músculoarticulares e vasculares graves e crônicas, das quais resultem alterações extensas e definitivas das funções nervosas, da mobilidade e da troficidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários a recuperação.

27.3. São consideradas paralisias as paresias das quais resultem alterações extensas das funções nervosas e da motilidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários a recuperação, devendo os laudos das inspeções de saúde citar entre parênteses, o termo "Paralisia Irreversível e Incapacitante", de acordo com a classificação prevista no item 26 destas Normas.

27.4. São consideradas paralisias as ausências de membros, segmentos de membros ou de feixes musculares, resultantes de amputação ou ressecções cirúrgicas que resultem em distúrbios graves e extensos da mobilidade de um ou mais membros, devendo os laudos das inspeções de saúde citar o termo "Paralisia Irreversível e Incapacitante", de acordo com a classificação prevista no item 26 destas Normas.

27.5. Não se equiparam às paralisias as lesões osteo musculo-articulares envolvendo a coluna vertebral.

27.6. A paralisia de um músculo ou grupo de músculos não apresenta, por si só, motivo para enquadramento em Paralisia irreversível e incapacitante, pois muitas vezes não configura incapacidade. Por definição, é preciso que, depois de esgotadas todas as medidas terapêuticas disponíveis, seja considerada irreversível e incapacite o inspecionado para o exercício das atividades inerentes ao cargo ou das atividades rotineiras quando se tratar de inspecionados inativos ou dependentes.

27.7. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP, após enunciar o diagnóstico, deverão declarar, entre parênteses, a expressão "Paralisia Irreversível e Incapacitante".

Pênfigos

28. Conceituação

28.1. Os pênfigos compreendem um grupo de dermatoses de curso crônico não contagiosas, de etiologia ainda desconhecida, cujas características principais são:
a) erupção bolhosa;
b) acantólise; e
c) auto-imunidade.

29. Classificação

29.1. Os pênfigos, por suas características clínicas e histológicas, classificam-se em:
a) pênfigo vulgar: dermatose bolhosa, crônica, caracterizada pela presença de volumosas bolhas intra-epidérmicas, intramalpighianas, acantolíticas, suprabasais, disseminadas na pele e mucosas; acompanhada de manifestações orgânicas gerais graves;
b) pênfigo foliáceo: dermatose de caráter endêmico, mais comum em jovens, evolução crônica, com progressivo agravamento do estado geral devido à espoliação protéica que pode levar à caquexia e morte. Caracterizada pela presença de manchas eritematosas na pele, sobre as quais se desenvolvem bolhas flácidas, intramalpighianas altas, com células acantolíticas. As lesões tendem para a descamação, com ardor local, febre irregular e exagerada sensibilidade ao frio. As lesões das mucosas não são comuns. Têm-se registrado casos de evolução benigna com regressão e cura da doença;
c) pênfigo vegetante: dermatose bolhosa na qual as bolhas frequentemente se rompem e exsudam um líquido de odor fétido. Após o rompimento das bolhas há o aparecimento de formações vegetantes papilomatosas, com maceração da pele ao calor ou à umidade ao nível das grandes dobras cutâneas. Formação de microabscessos intra-epiteliais e presença de acantólise e hiperqueratose ao exame histológico. De grande malignidade e evolução rápida, apresenta alto índice de mortalidade quando não tratado; e
d) pênfigo eritematoso - síndrome de Seneary-Usher: dermatose escamosa com lesões eritematosas ou bolhosas na face e regiões pré-esternal e médio-dorsal. Não ataca as mucosas. De evolução benigna, não compromete o estado geral dos indivíduos. As lesões, pelo aspecto em vesperílio, lembram o lúpus eritematoso discóide e as bolhas podem, como no pênfigo foliáceo, localizar-se nas regiões pré-esternal e médio-dorsal.

30. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Pênfigos

30.1. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP somente poderão concluir os seus laudos definitivos quando o diagnóstico clínico de pênfigo for confirmado por meio de exame histológico (citodiagnóstico de Tzanck) de imunofluorescência direta e outros exames que a medicina especializada indicar.

30.2. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP não deverão enquadrar como pênfigo os casos provocados por fármacos.



Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/Aids)

31. Conceituação

31.1. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/Aids) é a manifestação mais grave da infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), caracterizando-se por apresentar uma severa imunodeficiência, manifesta no aparecimento de doenças oportunistas.

32. Classificação

32.1. A infecção pelo HIV pode ser classificada de acordo com as manifestações clínicas e a contagem de linfócitos CD4.

32.2. Quanto às manifestações clínicas, os indivíduos pertencem às seguintes categorias:

a) Categoria "A":

1) infecção assintomática: indivíduos com sorologia positiva para o HIV, sem apresentar sintomas;

2) linfadenopatia generalizada persistente: linfadenomegalia, envolvendo duas ou mais regiões extra-inguinais, com duração de pelo menos 3 (três) meses, associada à sorologia positiva para o HIV; e

3) infecção aguda: síndrome de mononucleose, caracterizada por febre, linfadenomegalia e esplenomegalia. A sorologia para o HIV é negativa, tornando-se positiva geralmente duas a três semanas após o início do quadro clínico;

b) Categoria "B" indivíduos com sorologia positiva para o HIV, sintomáticos, com as seguintes condições clínicas:

1) angiomatose bacilar;

2) candidíase vulvovaginal persistente, de mais de um mês, que não responde ao tratamento específico;

3) candidíase orofaríngea; e

4) sintomas constitucionais (febre maior que 38,5º C ou diarreia com mais de um mês de duração);

c) Categoria "C" indivíduos soropositivos e sintomáticos que apresentem infecções oportunistas ou neoplasias:

1) candidíase esofágica, traqueal ou brônquica;

2) criptococose extrapulmonar;

3) câncer cervical uterino;

4) rinite, esplenite ou hepatite por citomegalovírus;

5) herpes simples mucocutâneo com mais de um mês de evolução;

6) histoplasmose disseminada;

7) isosporíase crônica;

8) micobacteriose atípica;

9) tuberculose pulmonar ou extrapulmonar;

10) pneumonia por P. carinii;

11) pneumonia recorrente com mais de dois episódios em um ano;

12) bacteremia recorrente por "salmonella";

13) toxoplasmose cerebral;

14) leucoencefalopatia multifocal progressiva;

15) criptosporidiose intestinal crônica;

16) sarcoma de Kaposi;

17) linfoma de Burkitt, imunoblástico ou primário de cérebro;

18) encefalopatia pelo HIV; e

19) síndrome consumptiva pelo HIV.

32.3. Quanto à contagem de linfócitos CD4 os indivíduos pertencem aos seguintes grupos:

a) Grupo I: indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) igual ou acima de 500/mm³;

b) Grupo II: indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) entre 200 e 499/mm³; e

c) Grupo III: indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) menor que 200/mm³.

32.4. O quadro a seguir representa a classificação clínica e laboratorial:

Grupo	CD4	A	B	C
I	>ou= 500	A1	B1	C1
II	200-499	A2	B2	C2
III	<200	A3	B3	C3

A3, B3, e C são considerados SIDA/AIDS.

33. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - SIDA/Aids

33.1. Os portadores assintomáticos ou em fase de linfadenopatia persistente generalizada (LPG), em princípio e a critério de cada Junta de Inspeção de Saúde ou AMP, poderão ser considerados aptos para o Serviço Ativo devendo, porém, ser submetidos a acompanhamento médico especializado e a novas inspeções de saúde em períodos não superiores a 12 (doze) meses.

33.2. Os inspecionandos classificados nas Categorias A2, B1 e B2, respeitando a finalidade da inspeção de saúde e a natureza da sua atividade militar, se julgada de risco para o agravamento da sua condição de saúde, em princípio e a critério de cada Junta de Inspeção de Saúde ou AMP, deverão ser considerados incapazes temporariamente para o Serviço Ativo e submetidos a acompanhamento médico especializado e a novas inspeções de saúde em períodos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

33.3. Os inspecionandos classificados nas Categorias A2, B1 e B2, respeitando a finalidade da inspeção de saúde e a natureza da sua atividade militar, se não julgada de alto risco para o agravamento da sua condição de saúde, em princípio e a critério de cada Junta de Inspeção de Saúde ou AMP, poderão ser considerados aptos para o Serviço Ativo, devendo ser submetidos a acompanhamento médico especializado e a novas inspeções de saúde em períodos não superiores a cento e oitenta dias, caso apresentem remissão do quadro clínico e laboratorial após um período de noventa dias de tratamento especializado.

33.4. Os inspecionandos a que se refere o item 33.3 destas Normas, que não apresentem remissão de quadro clínico e laboratorial após um período de 90 (noventa) dias de tratamento especializado, deverão ser considerados incapazes temporariamente para o Serviço Ativo e submetidos a acompanhamento médico especializado e a novas inspeções de saúde em períodos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

33.5. Serão considerados incapazes definitivamente para o Serviço Ativo e inválidos os inspecionandos classificados nas Categorias A3, B3 e C, levando-se em consideração o quadro clínico e laboratorial, e que não reúnam condições mínimas laborativas.

33.6. As Forças Singulares expedirão normas próprias para a identificação das atividades de alto risco, de acordo com a natureza da atividade militar a que se refere o item 33.3 destas Normas.

33.7. Constituem exemplos de laudos:

a) "Portador do HIV, classificação A1, estando apto para o Serviço Ativo, devendo ser submetido a acompanhamento médico especializado e a novas inspeções de saúde em períodos não superiores a doze meses";

b) "Portador do HIV, classificação A2, estando apto para o Serviço Ativo, devendo ser submetido a acompanhamento médico especializado e a novas inspeções de saúde em períodos não superiores a cento e oitenta dias";

c) "Portador do HIV, classificação A2, estando incapaz temporariamente para o Serviço Ativo, devendo ser submetido a acompanhamento médico especializado e a novas inspeções de saúde em períodos não superiores a cento e oitenta dias";

d) "SIDA/Aids, classificação A3, estando incapaz para ao Serviço Ativo e para todo e qualquer trabalho"; e

e) "SIDA/Aids, Sarcoma de Kaposi, classificação C2, estando incapaz para o Serviço Ativo e para todo e qualquer trabalho".

Tuberculose Ativa

34. Conceituação

34.1. A tuberculose é uma doença infectocontagiosa causada pelo Mycobacterium tuberculosis, de evolução aguda ou crônica, de notificação compulsória. Pode acometer qualquer órgão, tendo, no entanto, nítida predileção pelo pulmão.

35. Classificação

35.1. As lesões tuberculosas são classificadas em:

a) ativas;

b) inativas;

c) de atividade indeterminada (potencial evolutivo incerto); e

d) curadas.

36. Avaliação do estado evolutivo das lesões tuberculosas

36.1. As lesões ativas apresentam as seguintes características:

a) bacteriológicas: presença do Mycobacterium tuberculosis ao exame direto e/ou cultura de qualquer secreção ou material colhido para exame em amostras diferentes;

b) radiológicas:

1) caráter infiltrativo-inflamatório das lesões, evidenciado pela reação perifocal;

2) instabilidade das lesões infiltrativas, observadas nas séries de radiografias;

3) presença de cavidades com paredes espessas, com ou sem nível líquido e reação perifocal;

4) derrame pleural associado; e

5) complexo gângliopulmonar recente;

c) imunológicas: evidência de viragem tuberculínica recente, na ausência de vacinação BCG (PPD - Reator Forte); e

d) clínicas: presença de sinais clínicos e sintomas compatíveis com a doença tuberculosa.

36.2. As lesões inativas apresentam as seguintes características:

a) bacteriológicas: ausência de Mycobacterium tuberculosis no exame direto e/ou cultura do material colhido, com negatividade nos resultados dos exames mensais, durante pelo menos 3 (três) meses, inclusive em material obtido por broncoaspiração, e negatividade dos exames das peças de ressecção;

b) radiológicas: "limpeza" radiológica completa ou muito acentuada, onde os resíduos de lesão deverão apresentar-se estáveis em séries de radiografias. Se permanecerem cavidades, estas devem apresentar saneamento, paredes finas com nível líquido ou reação perifocal, aspecto cístico ou bulhoso;

c) clínicas:

1) ausência de sinais e sintomas relacionados à tuberculose;

2) existência eventual de manifestações de entidades mórbidas não tuberculosas consequentes à doença e à cura (resíduos sintomáticos com lesões tuberculosas inativas); e

3) persistência das condições clínicas favoráveis, com duração de, pelo menos, três meses.

36.3. As lesões de atividade indeterminada são aquelas que, por faltarem elementos elucidativos para caracterizar seu estado evolutivo, são temporariamente assim classificadas, até que a obtenção de dados possibilite sua inclusão no grupo das lesões ativas ou no das inativas ou curadas.

36.4. As lesões tuberculosas são ditas curadas quando, após o tratamento regular com esquema tríplice, durante seis meses, apresentem as características de inatividade descritas no item 36.2 destas Normas.

37. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Tuberculose Ativa

37.1. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, deverão reavaliar inspecionado ao término do tratamento e basear suas conclusões, obrigatoriamente, em observações clínicas e exames subsidiários.

37.2. O parecer definitivo a ser adotado pelas Juntas de Inspeção de Saúde e pelos AMP para os portadores de lesões tuberculosas, aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de observação nunca inferior a seis meses, contados a partir do término do tratamento.

37.3. Os inspecionados que apresentarem lesões em atividade, após dois anos de efetivo tratamento de saúde, e aqueles sobre os quais ainda restarem dúvidas quanto ao estado evolutivo de suas lesões tuberculosas, após o mesmo período de tratamento, serão enquadrados como portadores de tuberculose ativa.

37.4. Os inspecionados que apresentarem "cor pulmonale" crônico, acompanhado de sinais de insuficiência cardíaca congestiva, em consequência da gravidade ou extensão das lesões pulmonares tuberculosas, serão julgados de acordo com o previsto na normatização relativa à cardiopatia grave constante do item 4 deste normativo.

37.5. Os inspecionados portadores de lesões tuberculosas extrapulmonares serão avaliados pelas Juntas de Inspeção de Saúde e pelos AMP à luz dos critérios clínicos pertinentes a cada caso, conforme parecer das clínicas especializadas.

37.6. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP, ao concluírem pelo enquadramento dos inspecionados, deverão fazer constar dos laudos o diagnóstico, acrescido da expressão "tuberculose ativa", entre parênteses, complementando com dados que permitam o enquadramento legal aplicável ao caso.

37.7. As sequelas das lesões tuberculosas, quando irreversíveis e terão enquadramento legal análogo ao dispensado à tuberculose ativa, pois que dela diretamente decorrem.

Hepatopatia grave

38. Conceituação

38.1. As hepatopatias graves compreendem um grupo de doenças que atingem o fígado, de forma crítico ou secundária, com evolução aguda ou crítica, ocasionando alteração estrutural extensa e intensa progressiva e grave deficiência funcional, além de incapacidade para atividades laborativas e risco de vida.

39. Características

39.1. Constituem características das hepatopatias graves:

39.1.1. Quadro clínico:

a) emagrecimento;

b) icterícia;

c) ascite;

d) edemas periféricos;

e) fenômenos hemorrágicos;

f) alterações cutâneas mucosas sugestivas: aranhas vasculares, eritema palmar, queda de pelos, sufusões hemorrágicas, mucosas hipocoradas; e

g) alterações neuropsiquiátricas de encefalopatia hepática.

39.1.2. Quadro laboratorial:

a) alterações hematológicas:

1) pancitopenia (completa ou parcial); anemia, leucopenia e trombocitopenia; e

2) distúrbios da coagulação: hipoprotrombinemia e queda dos fatores da coagulação (V, VII, fibrinogênio);

b) alterações bioquímicas:

1) hipoglicemia predominante;

2) hipocolesterolemia; e

3) hiponatremia;

c) testes de avaliação hepática alterados:

1) retenção de bilirrubinas;

2) transaminases elevadas;

3) fosfatase alcalina e gama-GT elevadas; e

4) albumina reduzida.

40. Nos exames de imagem são observadas as seguintes alterações:

a) ultra-sonografia: alterações estruturais do fígado e baço, ascite, dilatação das veias do sistema porta;

b) tomografia computadorizada e ressonância nuclear magnética abdominal: alterações dependentes da doença primária;

c) endoscopia digestiva alta: presença de varizes esofágicas e de gastropatia hipertensiva; e

d) cintilografia hepática: redução da captação hepática, forma heterogênea, com aumento da captação esplênica e na medula Óssea.



41. Classificação

41.1. A insuficiência hepática desenvolve-se em consequência da perda de massa celular funcionante, decorrente da necrose causada por doenças infecciosas, inflamatórias, tóxicas, alérgicas, infiltrativas, tumorais, vasculares ou por obstrução do fluxo biliar.

41.2. A gravidade do comprometimento funcional é graduada, com finalidade prognóstica, em tabela universalmente aceita, conhecida como Classificação de Child-Turcotte-Pugh, nela considerados cinco indicadores:

INDICADORES	PONTOS		
	1	2	3
Albumina	> 3,5 G%	3,0 a 3,5 g%	< 3,0 g%
Bilirrubina	< 2,0 mg%	2,0 a 3,0 mg%	> 3,0 mg%
Ascite	Ausente	Discreta	Tensa
Grau de encefalopatia	Não	Leve	Grave
Atividade de protrombina	> 75%	20 a 74 %	< 50 %

41.2.1. De acordo com o total de pontos obtidos, os prognósticos dividem-se em:

CLASSE	TOTAL DE PONTOS
A	5 a 6
B	7 a 9
C	10 a 15

41.2.1.1. Os indivíduos situados na Classe A têm bom prognóstico de sobrevida, habitualmente acima de cinco anos, enquanto os da Classe C têm mau prognóstico, possivelmente menor que um ano.

41.3. A encefalopatia hepática, também denominada encefalopatia portossistêmica, incluída na tabela constante do item 42.2. deste Normativo, obedece à seguinte gradação:

a) Subclínica: alteração em testes psicométricos;

b) Estágio 1: desatenção, irritabilidade, alterações da personalidade, tremores periféricos e incoordenação motora;

c) Estágio 2: sonolência, redução da memória, alterações do comportamento, tremores, fala arrastada, ataxia;

d) Estágio 3: confusão, desorientação, amnésia, sonolência, nistagmo, hiporreflexia e rigidez muscular; e

e) Estágio 4: coma, midríase e postura de decerebração, arreflexia.

41.3.1. A pontuação leve na Tabela de Child inclui os Estágios Subclínico, 1 e 2, enquanto a pontuação grave os Estágios 3 e 4.

42. São causas das hepatopatias graves:

a) hepatites fulminantes: virais, tóxicas, metabólicas, autoimunes, vasculares;

b) cirroses hepáticas: virais, tóxicas, metabólicas, autoimunes, vasculares;

c) doenças parasitárias e granulomatosas;

d) tumores hepáticos malignos: primários ou metastáticos; e

e) doenças hepatobiliares e da vesícula biliar levando a cirrose biliar secundária.

43. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Hepatopatias Graves

43.1. As hepatopatias classificadas na Classe A de Child não são consideradas graves.

43.2. As hepatopatias classificadas na Classe B de Child, quando houver presença de ascite e/ou encefalopatia de forma recidivante, serão consideradas como hepatopatia grave.

43.3. As hepatopatias classificadas na Classe C de Child serão enquadradas como hepatopatia grave.

43.4. Como é possível a regressão de classes mais graves para menos graves, com tratamento específico, o enquadramento se dará após 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do início do tratamento específico.

43.5. Os indivíduos que desenvolveram formas fulminantes ou subfulminantes de hepatite e foram submetidos a transplante hepático de urgência serão avaliados pelas Juntas de Inspeção de Saúde e pelos AMP após 24 (vinte e quatro) meses do transplante.

43.6. Os laudos das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP deverão conter, obrigatoriamente, os diagnósticos anatomopatológico, etiológico e funcional, com a afirmativa ou negativa de tratar-se de hepatopatia grave.

43.6.1. O diagnóstico anatomopatológico poderá ser dispensado nos casos de contra-indicação médica formalizada, a exemplo das coagulopatias, sendo substituído por outros exames que possam comprovar e caracterizar a gravidade do quadro.

43.7. Para o diagnóstico do hepatocarcinoma a comprovação histológica obtida pela biópsia pode ser substituída pela presença de elevados níveis séricos de alfa-fetoproteína (mais de 400 ng/ml) e alterações típicas no eco-Doppler, na tomografia computadorizada helicoidal ou retenção do lipiodol após arteriografia seletiva, em indivíduos com condições predisponentes para o hepatocarcinoma: cirroses, doenças metabólicas congênitas, portadores de vírus B e C, alcoólatras.

44. Constitui exemplo de laudo:

"Cirrose hepática consequente à hepatite crítica pelo vírus B, com insuficiência hepática Classe C de Child, é hepatopatia grave."

Contaminação por radiação "Doenças causadas por exposição à radiação ionizante"

45. Conceituação

45.1. Consideram-se "doenças causadas por Radiação ionizante em estágio avançado" todas patologias que tenham, comprovadamente, relação de causa e efeito com a Radiação ionizante, com comprometimento da capacidade laboral. As doenças por radiação ionizante, em todos os seus tipos e gravidades, se desenvolvem por exposição do indivíduo à referida radiação, com ou sem contaminação interna ou externa por material radioativo, sendo, portanto, o mesmo grupo de doenças.

45.2. Radiação ionizante: qualquer partícula ou radiação eletromagnética que, ao interagir com a matéria, desloca elétrons dos átomos ou moléculas produzindo íons.

45.3. Exposição à radiação ionizante: ato ou condição de estar submetido à radiação ionizante.

45.4. Contaminação radioativa: deposição indesejável de materiais radioativos em qualquer meio ou local.

45.5. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP deverão comprovar a relação de causa e efeito da radiação ionizante com a patologia apresentada pelo indivíduo.

45.6. A afirmativa de que uma patologia possui relação de causa e efeito com a radiação ionizante necessita ser perfeitamente documentada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação.

45.7. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP deverão atentar para os quadros, cujas medidas terapêuticas disponíveis estejam em andamento, com prognóstico favorável e possibilidade de recuperação funcional.

45.8. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP deverão identificar, no mínimo, uma das seguintes síndromes:

a) síndrome aguda da radiação: é um conjunto de sinais e sintomas decorrentes de exposição de corpo inteiro a alta dose de radiação por curto espaço de tempo; é um evento determinístico que se desenvolve quando um limite de dose é ultrapassado (0,8 a 1,0 Gy); e

b) síndrome cutânea da radiação: é um conjunto de sinais e sintomas decorrentes da exposição localizada ou de corpo inteiro e que levam a alterações cutâneas e de tecidos e estruturas subjacentes.

46. Quadros clínicos que cursam com a síndrome aguda da radiação

46.1. São necessariamente quadros de síndrome aguda da radiação os quadros síndrômicos que sejam decorrentes de evento considerado determinístico, no qual o limite de dose de 0,8 a 1,0 Gy tenha sido ultrapassado, a saber:

a) o quadro hematopoiético: caracteriza-se por alterações hematológicas (leucopenia, trombocitopenia, reticulocitopenia) provenientes de exposição à radiação ionizante das células tronco e precursoras da medula óssea. O quadro surge ao ser alcançado o limiar de dose de 0,8 a 1,0 Gy, considerando-se uma distribuição uniforme e homogênea de dose;

b) o quadro gastrointestinal: caracteriza-se por alterações da mucosa gastrointestinal, decorrentes de exposição de corpo inteiro à radiação ionizante, levando à síndrome disabsortiva, perda hidroeletrolítica e sanguínea. As lesões da mucosa ocorrem, em geral, a partir do limiar de 7,0 Gy; e

c) o quadro neurovascular: caracteriza-se por manifestações neurológicas e vasculares que conduzem, inevitavelmente, à morte, e ocorre com doses extremamente altas de radiação, superiores a 20 Gy.

46.2. Os quadros clínicos decorrentes do acúmulo de pequenas doses de exposição por longo período de tempo não são considerados quadros de síndrome aguda da radiação.

47. Quadros clínicos que cursam com a síndrome cutânea da radiação

47.1. A síndrome cutânea da radiação pode ser classificada, quanto ao seu grau de severidade, em:

a) Grau I ou Leve (exposição de 8,0 a 10,0 Gy): evolui com pele seca e pigmentação;

b) Grau II ou Moderada (exposição > 12,0 a 30,0 Gy): evolui com atrofia de pele, podendo se estender ao subcutâneo e músculos, e com úlcera tardia;

c) Grau III ou Grave (exposição de 30,0 a 50,0 Gy): evolui com cicatrizes, fibrose, alterações escleróticas, degenerativas e necrose; e

d) Grau IV ou Muito Grave (exposição acima de 50,0 Gy): evolui com deformidade e recidiva de úlceras, podendo necessitar de amputação.

48. Meios de diagnóstico

48.1. Os meios de diagnóstico a serem empregados na avaliação da síndrome aguda da radiação e da síndrome cutânea da radiação são:

a) história clínica, com dados evolutivos da doença;

b) exame clínico;

c) dosimetria física (avaliação de dosímetro individual, de dosimetria de área e reconstrução do acidente com modelo experimental);

d) dosimetria clínica (avaliação do tempo de surgimento dos sintomas e do tempo de duração das manifestações);

e) avaliação hematológica;

f) avaliação bioquímica (glicose, ureia, creatinina, amilase, lipase, fosfatase alcalina, desidrogenase láctica, transaminases glutâmico oxalacética e pirúvica);

g) dosimetria citogenética;

h) tomografia computadorizada;

i) ressonância magnética;

j) termografia;

k) avaliação fotográfica seriada;

l) estudos cintilográficos; e

m) estudos Doppler.

49. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde e dos AMP - Contaminação por radiação

49.1. Os portadores da síndrome cutânea da radiação de Graus III e IV, descrita no item 47.1 destas Normas, serão considerados pelas Juntas de Inspeção de Saúde e pelos AMP como portadores de doença causada por radiação ionizante em estágio avançado, desde que haja limitação significativa da capacidade física para exercer atividades laborais básicas.

49.2. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP farão o enquadramento por síndrome aguda da radiação dos inspecionados que satisfizerem a uma das seguintes condições:

a) apresentarem alterações físicas e mentais de mau prognóstico a curto prazo;

b) apresentarem alterações físicas e mentais que tenham durado ou têm expectativa de duração por período contínuo igual ou maior que doze meses; ou

c) apresentarem sequelas que limitam, significativamente, a capacidade física e mental do inspecionado para executar atividades laborais básicas.

49.3. Nos casos descritos nos subitens 49.1 e 49.2, constatada a irreversibilidade do quadro clínico, deverá constar após o laudo que o enquadramento será por tempo indeterminado.

49.4. Os portadores de síndrome cutânea da radiação Grau IV, passível de amputação, desde que em condições físicas satisfatórias para se submeterem a tal procedimento, terão seu enquadramento reavaliado após o tratamento instituído.

49.5. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP deverão fazer constar, obrigatoriamente, nos laudos declaratórios do portador de doença causada por radiação ionizante os seguintes dados:

a) a síndrome básica, inclusive o diagnóstico numérico, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID);

b) o estágio evolutivo; e

c) a expressão "sequela" se for o quadro determinante da incapacidade.

50. Constituem exemplos de laudos:

a)"Síndrome Cutânea da Radiação, W.88 CID-Rev10, estágio grave (Grau III) ou severo (Grau IV)";

b)"Sequela de Síndrome Cutânea da Radiação, W.88 CIDRev10, irremissível";

c)"Síndrome Aguda da Radiação, W.88 CID-Rev10, estágio pré-terminal grave";

e

d)"Sequela de Síndrome Aguda da Radiação, W.88 CIDRev10, irremissível."

Esclerose múltipla

51. É uma doença desmielinizante do sistema nervoso central, progressiva, caracterizada por placas disseminadas de desmielinização no cérebro e na medula espinhal, resultando em múltiplos e variados sintomas e sinais, geralmente com remissões e exacerbações. Sua causa é desconhecida, mas há suspeitas de uma anormalidade imunológica, com poucos indícios de um mecanismo específico.

51.1. Manifestações clínicas

De início insidioso, a doença se caracteriza por queixas e achados de disfunção do sistema nervoso central, com remissões e exacerbações frequentes. Os sintomas geralmente se iniciam com dormência e fraqueza nas pernas, mãos, face, distúrbios visuais, distúrbio na marcha, dificuldade de controle vesical, vertigens, apatia, falta de julgamento, depressão, choro e riso sem razão aparente, manias e dificuldade para falar.

As alterações motoras são marcantes: marcha trêmula; tremores nas mãos e na cabeça; fraqueza muscular. As lesões cerebrais podem resultar em hemiplegia. Atrofia muscular e espasmos musculares dolorosos ocorrem tardiamente.

As alterações sensitivas ocorrem principalmente nas mãos e nas pernas com perda da sensibilidade cutânea. Em relação às alterações autonômicas, há dificuldade miccional, incontinência retal e impotência sexual.

51.2. Diagnóstico

É indireto, por dedução e baseado em características clínicas e laboratoriais. O diagnóstico diferencial deve ser feito com seringomielia, esclerose lateral amiotrófica, sífilis, artrite da coluna cervical, tumores do cérebro, ataxias hereditárias e malformações do cérebro e da medula.

51.3. Exames complementares:

a) exame do líquido cefalorraquidiano: anormal em até 55% dos casos;

b) ressonância magnética: é a técnica mais sensível, podendo mostrar as placas;

e

c) potencial evocado: analisa as respostas elétricas repetidas pela estimulação de um sistema sensorial e, geralmente, estão alteradas.

51.4. Normas de procedimento dos AMP em relação à esclerose múltipla As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP farão o enquadramento por incapacidade definitiva, por esclerose múltipla, nos casos de curso progressivo, com comprometimento motor ou outros distúrbios orgânicos que caracterizem a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Quando determinar a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho será enquadrado como inválido.



Fibrose cística

52. É uma doença genética autossômica recessiva, decorrente da ausência, deficiência da produção ou defeito na função de um polipeptídeo regulador da condutância transmembrana, que funciona na regulação da permeabilidade do íon cloro através de células de órgãos epiteliais.

52.1. As principais manifestações clínicas são:

a) as respiratórias: tosse persistente, principalmente à noite; pneumonias de repetição, dispnéia, hemoptise e sibilância sem resposta aos broncodilatadores; e

b) digestivas: obstrução ileal, insuficiência pancreática, máabsorção intestinal e cirrose.

52.2. A doença pulmonar evolui para cor pulmonale em praticamente 100% dos pacientes fibrocísticos. Nas fases avançadas, os pacientes apresentam tórax em barril, expectoração purulenta, principalmente matinal, frequência respiratória (FR) aumentada, dificuldade expiratória, cianose periungueal e baqueteamento digital acentuado.

52.3. Normas de procedimento dos AMP em relação à fibrose cística

52.3.1. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP somente farão o enquadramento legal dos portadores de fibrose cística para a isenção do recolhimento do imposto de renda.

52.3.2. As Juntas de Inspeção de Saúde e os AMP, além dos elementos clínicos de que disponham e dos pareceres da medicina especializada, deverão ter os seguintes exames subsidiários elucidativos:

a) teste do suor, confirmado quando a concentração de cloretos for superior a 60 mEq/l. Quando os valores estiverem entre 40 e 60 mEq/l, o exame deve ser repetido, principalmente na presença de sinais e sintomas sugestivos de fibrose cística;

b) radiografia de campos pleuro-pulmonares;

c) cultura do escarro, geralmente positiva para Pseudomonas aeruginosa;

d) ultrassonografia abdominal;

e) dosagem das enzimas hepáticas; e

f) dosagem de enzimas pancreáticas.

52.4. Pela gravidade e prognóstico reservado da doença, o diagnóstico somente poderá ser confirmado com dois testes do suor positivos, realizados em momentos diferentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

53. As Forças Armadas poderão sugerir ao Ministério da Defesa, a qualquer tempo, as alterações que julgarem pertinentes para manter o valor atual e prático destas Normas e facilitar a sua aplicação.

53.1. As propostas apresentadas serão examinadas pelos Serviços de Saúde da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e, obtido o consenso, serão introduzidas nesta publicação mediante portaria do Ministro de Estado da Defesa, de acordo com as disposições legais em vigor.

53.2. Estas Normas deverão ser revistas a cada cinco anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PORTARIA GM-MD Nº 3.595, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Decreto nº 5.958, de 7 de novembro de 2006, e no art. 9º da Portaria nº 85/GM/MD, de 11 de janeiro de 2018 e o que consta do Processo nº 60041.000680/2021-40, resolve:

Conceder a Medalha Mérito Desportivo Militar ao Presidente da Caixa Econômica Federal PEDRO DUARTE GUIMARÃES.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO

PORTARIA SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD Nº 3.598, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUBCHEFE DE INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000165/2021-42, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa CONGEO - ENGENHARIAS EIRELI, com sede social à Avenida Reverendo James Watson, 281, Quadra 7, Lote 5, Sala 8 - Setor das Mansões, Jataí/GO, CEP: 75.804-357, inscrita no CNPJ sob o nº 35.841.987/0001-51, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 10 de setembro de 2024.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra-Almirante BRUNO DE MORAES BITTENCOURT NETO

PORTARIA SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD Nº 3.599, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUBCHEFE DE INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000166/2021-97, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa PATUSSI - SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA., com sede social à Rua Uruguai, 176, Sala 1 - Centro, Horizontina/RS, CEP: 98.920-000, inscrita no CNPJ sob o nº 34.663.042/0001-24, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União até a data de 10 de setembro de 2024.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra-Almirante BRUNO DE MORAES BITTENCOURT NETO

PORTARIA SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD Nº 3.600, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUBCHEFE DE INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000167/2021-31, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa GEO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA. - ME, com sede social à Rua Trinta e Quatro, 143 - Santos Dumont I, Governador Valadares/MG, CEP: 35.022-200, inscrita no CNPJ sob o nº 05.313.479/0001-30, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União até a data de 10 de setembro de 2024.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra-Almirante BRUNO DE MORAES BITTENCOURT NETO

COMANDO DA AERONÁUTICA

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 128/DGCEA, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Torna pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SMS) da Entidade Provedora de Serviços de Navegação Aérea Prefeitura Municipal de Governador Valadares.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 214, inciso IV, do Regimento Interno do Comando da Aeronáutica, aprovado pela Portaria nº 871/GC3, de 24 de maio de 2019, e o art. 10, inciso IV, do Regulamento do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, ROCA 20-7, aprovado pela Portaria nº 2.030/GC3, de 22 de novembro de 2019 e, ainda, considerando o que consta do processo nº 67600.009774/2021-41, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SMS) da Entidade Provedora de Serviços de Navegação Aérea Prefeitura Municipal de Governador Valadares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ten Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.998, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4º da Portaria n. 359, de 14 de julho de 2017, constante no processo administrativo nº 59050.000556/2015-48, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Salvador - BA, para ações de Defesa Civil até 02/12/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.999, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.318, de 31 de agosto de 2020, constante no processo administrativo nº 59053.003553/2020-01, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Matipó - MG, para ações de Defesa Civil até 28/02/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.001, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 1.563, de 02 de junho de 2019, constante no processo administrativo nº 59053.000689/2017-56, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Maceió - AL, para ações de Defesa Civil até 21/02/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.013, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 468, de 09 de março de 2020, constante no processo administrativo nº 59052.003691/2020-92, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Rio Acima - MG, para ações de Defesa Civil até 28/12/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 2.014, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4º da Portaria n. 059, de 14 de fevereiro de 2014, constante no processo administrativo nº 59050.000051/2014-01, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Estado da Bahia, para ações de Defesa Civil até 11/03/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.019, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Imaruí - SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Imaruí - SC, no valor de R\$ 256.778,76 (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006877/2021-84.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.022, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Caturama	Estiagem - 1.4.1.1.0	030	14/05/2021	59051.012323/2021-26
BA	Guajeru	Estiagem - 1.4.1.1.0	122	21/07/2021	59051.012857/2021-52
BA	Pedro Alexandre	Estiagem - 1.4.1.1.0	141	23/07/2021	59051.012876/2021-89
BA	Senhor do Bonfim	Estiagem - 1.4.1.1.0	311	20/07/2021	59051.012877/2021-23
BA	Tanhaçu	Estiagem - 1.4.1.1.0	153	22/07/2021	59051.012879/2021-12
BA	Tremedal	Estiagem - 1.4.1.1.0	159	26/07/2021	59051.012519/2021-11
CE	Monsenhor Tabosa	Estiagem - 1.4.1.1.0	29	30/06/2021	59051.012858/2021-05
CE	Salitre	Estiagem - 1.4.1.1.0	038	09/07/2021	59051.012790/2021-56
MG	Poço Fundo	Geadas - 1.3.3.2.2	51	05/08/2021	59051.012784/2021-07
PI	Simões	Seca - 1.4.1.2.0	055	28/07/2021	59051.012725/2021-21
RN	Jucurutu	Seca - 1.4.1.2.0	1.299	30/07/2021	59051.012656/2021-55
RN	São Rafael	Estiagem - 1.4.1.1.0	025	06/08/2021	59051.012726/2021-75
SC	Balneário Barra do Sul	Marés de Tempestade (ressaca) - 1.3.1.1.2	1.703	19/05/2021	59051.012318/2021-13

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO ANA Nº 94, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso XII, do Anexo I da Resolução ANA nº 86/2021, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 848ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2021, considerando o disposto na Lei nº 10.881/2004, no Decreto nº 9.373/2018, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.003768/2018-57, resolveu:

Estabelecer normas sobre gestão patrimonial dos bens móveis sob a guarda das entidades delegatárias de funções de Agências de Água, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com a ANA.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução ANA nº 97/2018, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 88.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATO Nº 1.661, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 829ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 23/08/2021, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

JUSSARA MARCIA RESENDE, Rio Paranaíba, Município de Rio Paranaíba/MG, irrigação.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 1.662, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 829ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 23/08/2021, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11/03/2003, e nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

TRANSEAD EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, rio Açungui, Município de Taperuçu/PR, aproveitamento hidroelétrico (Açungui 2F).

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 1.663, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 829ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 23/08/2021, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

MINASLIGAS S.A., rio São Francisco, Município de Buritizeiro/MG, irrigação.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 1.664, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 829ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 23/08/2021, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Wilson Oliveira Couto Junior, Lagoa Roncador, Município de Cabeceiras/GO, irrigação.

O inteiro teor do Indeferimento de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA/PGFN/ME Nº 10.676, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Portaria PGFN nº 2381, de 26 de fevereiro de 2021, para ampliar o prazo máximo das modalidades que tenham por objeto contribuições previdenciárias previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, e estabelece procedimento para adesão.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 2381, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§1º A adesão às modalidades para regularização de débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL - PF), e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (FUNRURAL - PJ), será realizada mediante requerimento em modelo próprio a ser protocolado exclusivamente através do portal REGULARIZE da PGFN na internet, no endereço www.regularize.pgf.gov.br, não se lhes aplicando a restrição do art. 195, §11, da Constituição.

§1º-A O requerimento de que trata o parágrafo anterior será analisado pela unidade da PGFN do domicílio fiscal do optante, com a formalização da respectiva conta, sendo obrigação do contribuinte acessar o portal REGULARIZE para acompanhar a tramitação do pedido, a formalização do acordo e a obtenção do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico para pagamento.

....." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

PORTARIA PGFN/ME Nº 10.714, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Delega competências do Procurador-Geral da Fazenda Nacional relativas à manifestações jurídicas.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 179 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o inciso XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, sem prejuízo do disposto na Portaria PGFN nº 5.963, de 19 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional a competência para:



I - aprovar manifestação jurídica, em última instância, com que esteja de acordo o Procurador Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, em atos que devam ser submetidos à assinatura do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, exceto em casos de sanção e veto; e

II - aprovar manifestação jurídica, em última instância, com que esteja de acordo o Procurador Geral Adjunto de Consultoria de Previdência e Trabalho, referente a resoluções do Conselho Nacional da Previdência Complementar.

Art. 2º Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Contratos e Disciplina a competência para aprovar, em última instância, manifestação jurídica expedida por unidades a ele tecnicamente vinculadas em atos que devam ser submetidos à assinatura do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No quadro informativo do dispositivo único da Circular Secex n. 53, de 25 de agosto de 2021, publicada no D.O.U. de 26 de agosto de 2021, Seção 1, página 15, Onde se lê: 15 de outubro de 2021; Leia-se: 16 de novembro de 2021.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS

PORTARIA SEDDM/ME Nº 10.705, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Portaria SEDDM/ME nº 7.397, de 24 de junho de 2021, que regulamenta a Portaria Interministerial nº 6909/2021, do Ministro da Economia e do Ministro da Controladoria Geral da União, que institui regime especial de governança de destinação de imóveis da União.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial nº 6909/2021 e no art. 97, I e II, alínea d, do Decreto nº 9745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria SEDDM/ME nº 7.397, de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I -

II - Alienação por:

a) Doação;

b) Permuta;

c) Venda, quando a proposta estiver instruída como dispensa ou inexigibilidade de licitação;

d) Remição de foro, exceto as enquadráveis na Portaria SPU/ME nº 7796, de 30 de junho de 2021; e

e) Destinação de imóveis para integralização de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário.

§ 1º Para os efeitos desta portaria, a transferência de que trata o inciso XVII se refere aos casos de transferência de imóveis rurais ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme previsto na Portaria Interministerial MDA/MP nº 210, de 13 de junho de 2014, ou a que vier a substituí-la, não incluindo:

I - as transferências originadas de determinações judiciais;

II - por previsão legal vinculante;

III - as transferências de imóveis foreiros e

IV - as de responsabilidade sobre imóveis inscritos regularmente em ocupação e em dia com as obrigações com a SPU.

§ 2º No caso de venda dos imóveis, por meio de certames públicos, a análise prévia será realizada em manifestação conjunta do Secretário-Adjunto de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e dos Diretores da Secretaria, e servirá como recomendação para a decisão a ser tomada pela autoridade competente.

III -

Art. 3º

I - Nível 1 (GE-DESUP-1), para imóveis com Valor de Referência (VREF) inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e nos casos de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º desta Portaria, excluídas as alienações;

II - Nível 2 (GE-DESUP-2), para imóveis com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e, ainda, imóveis de qualquer valor, quando se tratar de alienação; e

III - Nível 3 (GE-DESUP-3), para imóveis com Valor de Referência (VREF) igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), excluídas as alienações.

§ 1º

§ 4º O encaminhamento de processos aos GE-DESUPS, pela Superintendência Regional da SPU, deverá conter a anuência do ocupante de maior cargo na representação estadual.

§ 5º

§ 9º As deliberações dos GE-DESUPS ocorrerão em reuniões, podendo ser realizadas presencialmente quando os membros estiverem na sede da Unidade Central, por videoconferência ou na modalidade mista.

Art. 4º

§ 1º Quando houver mais de um GE-DESUP-1, o encaminhamento dos processos será realizado segundo as seguintes temáticas:

I - Regularização Fundiária e Provisão Habitacional;

II - Apoio ao Desenvolvimento Local, Infraestrutura e Projetos de Especial Interesse Público; e

III - Racionalização de Uso e Ocupação dos Imóveis utilizados pela Administração Pública.

§ 2º Quando houver mais de um GE-DESUP-2 o encaminhamento dos processos será realizado segundo às seguintes temáticas:

I - Regularização Fundiária, Provisão Habitacional, Racionalização de Uso e Ocupação dos Imóveis utilizados pela Administração Pública; e

II - Apoio ao Desenvolvimento Local, Infraestrutura e Projetos de Especial Interesse Público.

§ 3º As alienações a que se refere o inciso II, do art. 1º desta Portaria, serão apreciadas e deliberadas pelos GE-DESUP-2, independentemente de valor e com distribuição equitativa de processos.

Art. 5º

Art. 6º

I -

III - valor do imóvel obtido nos termos da IN SPU nº 5, de 2018, ou a que vier a substituí-la;

IV -

a) cópia da matrícula, quando houver;

§ 1º Caso o GE-DESUP identifique falhas na instrução do processo, este será devolvido à representação estadual responsável para atualizações e ajustes.

§ 2º O valor do imóvel a que se refere o inciso III do caput poderá ser dispensado, desde que justificadamente, por razões de urgência, no caso de guarda provisória.

§ 3º No caso de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, de natureza individual, poderá ser dispensado o valor do imóvel a que se refere o inciso III do caput, desde que comprovada a impossibilidade de apresentar valor de referência.

§ 4º Nos casos de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, deverá ser deliberado o projeto de ação nas comunidades tradicionais, podendo ser dispensado o requisito do item I nessa etapa, sendo obrigatório para o ato de outorga do Termo.

§ 5º As destinações que visem compartilhamento de imóveis regidos no âmbito do Projeto Racionaliza - Portaria Conjunta SPU/SEGES do Ministério da Economia, nº 38, de 31 de julho de 2020 - serão analisadas com base nos termos de compartilhamento do programa, sem prejuízo dos documentos de que trata o caput.

§ 6º Os imóveis que envolvam destinações no âmbito do Projeto Racionaliza - Portaria Conjunta SPU/SEGES do Ministério da Economia, nº 38, de 31 de julho de 2020 - poderão ser analisados em conjunto, considerando toda a edificação a ser compartilhada.

§ 7º As revogações de destinações autorizadas pelas autoridades competentes não serão objeto de apreciação pelos GE-DESUPS.

Art. 7º

§ 1º A presidência dos GE-DESUPS será exercida por membro de cada colegiado, escolhido por votação entre todos os membros, na reunião de instalação do grupo especial.

§ 2º Em casos de justificada urgência, os processos dos GE-DESUPS poderão ser deliberados ad referendum, pelos presidentes dos respectivos colegiados, devendo a decisão ser ratificada na primeira reunião ordinária subsequente ao ato.

§ 3º Os processos classificados como urgentes deverão conter justificativa fundamentada pelas Superintendências Regionais, além das informações dispostas no art. 6º desta Portaria.

§ 4º Quando a destinação for aprovada na forma do parágrafo anterior, constará tal condição do instrumento a ser celebrado e previsão de possibilidade de resolução unilateral do ato caso sobrevenha manifestação contrária do Grupo Especial competente."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO MAC CORD DE FARIA

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA SPU/SP/ME Nº 10.507, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, inciso I, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2010, na Seção 2, página 75, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 10154.146716/2021-95, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargos, que faz o Município de Sorocaba, autorizada pela Lei Municipal nº 12.295, de 5 de maio de 2021, do imóvel urbano, terreno designado por "Área Institucional", do loteamento "Jardim Residencial Giverny", com perímetro de 17.678,93 m², situado na Avenida Adolfo Massaglia, confrontando com Avenida Professora Yolanda Berti Justi, s/n, Município de Sorocaba/SP, matriculado sob nº 128.905 do Livro nº 2 - Registro Geral do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção e instalação da sede da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIS FABRISIO DE OLIVEIRA SELYMES

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 10.719, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altera, mediante postergação e remanejamento, os cronogramas de pagamento de que tratam os Anexos II, III, IV, IX, X, XI, XI-A, XII, XIII e XIV do Decreto nº 10.699, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto nos incisos I e III, do art. 10, do Decreto nº 10.699, de 14 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Fica alterado, mediante postergação e remanejamento, os cronogramas de pagamento de que tratam os Anexos II, III, IV, IX, X, XI, XI-A, XII, XIII e XIV do Decreto nº 10.699, de 14 de maio de 2021, na forma dos Anexos I a XII desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO I

REDUÇÃO NO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PRIMÁRIAS DISCRICIONÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2021 E DE RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
25000 Ministério da Economia	819.150	519.150	239.150	14.150	14.150
26000 Ministério da Educação	6.400	12.800	19.200	25.600	32.000
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000
Total	875.550	581.950	308.350	89.750	96.150

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO II

ACRÉSCIMO NO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PRIMÁRIAS DISCRICIONÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2021 E DE RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	30.000	107.000	184.000	261.000	338.000
52000 Ministério da Defesa	67.000	67.000	67.000	67.000	67.000
Total	97.000	174.000	251.000	328.000	405.000



1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO III

REDUÇÃO NO ANEXO III DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) (2) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "2"

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	43.000	121.000	199.000	277.000	355.000

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO IV

ACRÉSCIMO NO ANEXO III DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) (2) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "2"

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000
52000 Ministério da Defesa	70.305	70.305	70.305	70.305	70.305
Total	120.305	120.305	120.305	120.305	120.305

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO V

REDUÇÃO NO ANEXO IV DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
52000 Ministério da Defesa	145.518	145.518	145.518	145.518	145.518

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

G2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO VI

ACRÉSCIMO NO ANEXO IX DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR - EMENDAS DE COMISSÃO (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "8") - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (1)

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
25000 Ministério da Economia	7.821	7.821	7.821	7.821	7.821
26000 Ministério da Educação	4.452	8.904	13.357	17.809	22.261
Total	12.273	16.725	21.177	25.630	30.082

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO VII

ACRÉSCIMO NO ANEXO X DO DECRETO Nº 10.699, DE 14 DE MAIO DE 2021 CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR - EMENDAS DE COMISSÃO (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "8") - DESPESAS ELENCADAS NAS SESSÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (1)

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000
25000 Ministério da Economia	4.574	4.574	4.574	4.574	4.574
Total	14.574	14.574	14.574	14.574	14.574

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO VIII

ACRÉSCIMO NO ANEXO XI DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "9") - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
52000 Ministério da Defesa	8.213	8.213	8.213	8.213	8.213

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IX

ACRÉSCIMO NO ANEXO XI-A DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "9") - DESPESAS ELENCADAS NAS SESSÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
25000 Ministério da Economia	1.755	1.755	1.755	1.755	1.755
Total	3.755	3.755	3.755	3.755	3.755

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO X

ACRÉSCIMO NO ANEXO XII DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "9") - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
26000 Ministério da Educação	1.948	3.896	5.844	7.791	9.739

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO XI

ACRÉSCIMO NO ANEXO XIII DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATORIAS SUJEITAS A CONTROLE DE FLUXO, DE QUE TRATA O ANEXO XVII, DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	1.000	2.000	3.000	4.000	5.000
41000 Ministério das Comunicações	570	570	570	570	570
Total	1.570	2.570	3.570	4.570	5.570

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO XII

REDUÇÃO NO ANEXO XIV DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATORIAS SUJEITAS A CONTROLE DE FLUXO, DE QUE TRATA O ANEXO XVII, DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
41000 Ministério das Comunicações	570	570	570	570	570

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA SETO/ME Nº 10.720, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altera, mediante remanejamento, os cronogramas de pagamento de que tratam os Anexos II e IV do Decreto nº 10.699, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 10, do Decreto nº 10.699, de 14 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, mediante remanejamento, os cronogramas de pagamento de que tratam os Anexos II e IV do Decreto nº 10.699, de 14 de maio de 2021, na forma dos Anexos I a III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO I

REDUÇÃO NO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PRIMÁRIAS DISCRICIONÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2021 E DE RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
25000 Ministério da Economia	-	-	122.383	244.765	367.148

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO II

ACRÉSCIMO NO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PRIMÁRIAS DISCRICIONÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2021 E DE RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
26000 Ministério da Educação	13.504	27.007	40.511	54.014	67.518
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	2.924	5.848	8.772	11.696	14.620
52000 Ministério da Defesa	45.973	91.947	137.920	183.893	229.867
Total	62.401	124.802	187.203	249.604	312.005

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO III

ACRÉSCIMO NO ANEXO IV DO DECRETO Nº 10.699, DE 2021 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020
R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	55.143	55.143	55.143	55.143	55.143

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
G2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

PORTARIA SETO/ME Nº 10.722, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altera, mediante remanejamento, os cronogramas de pagamento de que trata o Anexo II do Decreto nº 10.699, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto na alínea "d", do inciso III, do art. 10, do Decreto nº 10.699, de 14 de maio de 2021, resolve:
Art. 1º Ficam alterados, mediante remanejamento, os cronogramas de pagamento de que trata o Anexo II do Decreto nº 10.699, de 14 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 53, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, de 27 de julho de 2015;
CONSIDERANDO que a referida empresa se encontra relacionada em ato da Marinha do Brasil encaminhado por meio do Ofício nº 73-78/COGESN-MB, de 07.07.21;
CONSIDERANDO a manifestação favorável do Estado de Minas Gerais registrada no processo SEI nº 12004.100094/2019-83, torna público:
Art. 1º Fica incluída no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 46, de 3 de dezembro de 2015, no campo referente ao Estado de Minas Gerais, a empresa relacionada no Anexo Único deste ato.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Minas Gerais				
Projeto Candidato		Fornecedor	Cidade/ Estado	Preço da empresa brasileira (1EUR = 2,98543 BRL)
SN-PMS-1	Desenvolvimento do IPMS	IHM ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA CNPJ: 00.388.601/0001-13 IE: 062.946.444.00-22 Endereço: Av. Deputado Cristovam Chiaradia, 670, Buritis	Belo Horizonte / MG	17.140.726,08 € R\$ 51.172.437,86

ATO COTEPE/ICMS Nº 54, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 03 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,
CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, no dia 27 de agosto de 2021, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:
Art. 1º Os itens 7 e 8 ficam acrescidos no campo referente ao Estado do Mato Grosso do Sul do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 03 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: MATO GROSSO DO SUL				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
7	MS	14.194.451/0001-11	28.460.832-7	DELTA COMERCIALIZADORA DE GÁS LTDA.
8	MS	13.787.764/0001-10	28.455.291-7	DELTA GERAÇÃO DE ENERGIA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 59, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 04 de abril de 2008, comunica que a Secretaria-Executiva do CONFAZ recebeu do órgão técnico credenciado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS - os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:
I - Não constatada "não conformidade":
a) Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Raia Drogasil S/A Av. Corifeu de Azevedo Marques, 3097, Vila Butantã São Paulo/SP CEP: 05.339-900	61.585.865/0001-51	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UDB0042021 Nome: PDVRD Versão: 5.062 Código MD5: 3F801693F4A764D59EBDC96C67138E7A Data do término da análise: 08/07/2021
Onclick Sistemas de Informação Limitada R Hygino Muzy Filho, 529, Sala 135, Mirante Marília/SP CEP: 17.525-901	04.449.943/0001-57	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UDB0052021 Nome: OCS PAF Versão: 6.0.0.1 Código MD5: 8E85C3067C811E7E4EF5052D4DC5F858 Data do término da análise: 13/07/2021

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 981, de 11 de agosto de 2021, publicada no DOU de 30 de agosto de 2021, Seção 1, página 130, que aprova o Regimento Interno do Comitê de Governança de Dados da Secretaria do Tesouro Nacional, retificar, no anexo:

Onde se lê: Art. 1º. Este Regimento disciplina o funcionamento do Comitê de Governança de Dados - CGD da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, criado pela Portaria STN nº [nº da Portaria], [dia] de [mês] de 2021, nos termos das competências fixadas pela Portaria Nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional.

Leia-se: Art. 1º. Este Regimento disciplina o funcionamento do Comitê de Governança de Dados - CGD da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, criado pela Portaria STN nº 980, 11 de agosto de 2021, nos termos das competências fixadas pela Portaria Nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional.

Onde se lê: Art. 7º. As reuniões serão realizadas com a presença de maioria simples dos membros votantes do CGD, previstos na Portaria STN nº [nº da Portaria], [dia] de [mês]

Leia-se: Art. 7º. As reuniões serão realizadas com a presença de maioria simples dos membros votantes do CGD, previstos na Portaria STN nº 980, 11 de agosto de 2021.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Declara prorrogado o alfandegamento, até 30 de setembro de 2027, de duas unidades de venda e um depósito para guarda de mercadorias, localizados na zona primária do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza(CE) e habilitada a empresa aoperar regime aduaneiro de loja franca.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 7º e 13 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº

6.759, de 5 de fevereiro de 2009), o art. 29 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, o inciso III do art. 6º, art.7º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, e tendo em vista o que consta nos autos do processo administrativo nº 12907.000184/2009-20, declara:

Art.1º Habilitada a empresa Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda., CNPJ 27.197.888/0001-50, a operar o regime aduaneiro especial de loja franca.

Art.2º Prorrogado o alfandegamento, até 30 de setembro de 2027, de duas unidades de venda e um depósito para guarda de mercadorias, localizados na zona primária do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza(CE), administrados pela concessionária Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda., que assume a condição de fiel depositária da mercadoria estrangeira ou nacional admitida no regime.

§1ºO alfandegamento compreenderá:

I- unidade para instalação da loja franca de embarque (denominado LUC:T1.N3.008), com área total de 272,00 m², código 3.92.61.01-8 no Sistema Integrado de Comércio Exterior(Siscomex), CNPJ 27.197.888/0041-48;

II- unidade para instalação da loja franca de desembarque (denominado LUC:T1.N2.002), com área total de 869,00 m², código 3.92.61.02-6 no Siscomex, CNPJ 27.197.888/0042-29 e

III- depósito de loja franca-DELOF, com área total de 153,00 m², localizado contíguo à loja franca de desembarque (denominado LUC:T1.N2.151), código3.92.77.01-1 no Siscomex, CNPJ 27.197.888/0040-67.

§ 2º A vigência do alfandegamento e da habilitação da empresa para operar o regime aduaneiro especial de loja franca corresponde à da cláusula primeira do Aditivo nº 01 ao Contrato TC FOR 02.2019.0120, cujo termo final é de 30/09/2027, sendo possível sua suspensão ou cancelamento por aplicação de sanção administrativa nos termos da legislação pertinente, ou sua extinção a pedido do interessado. A Inspeção da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional Pinto Martins é responsável pelo controle aduaneiro das unidades de venda e depósito ora alfandegados, sob fiscalização exercida ininterruptamente podendo estabelecer rotinas operacionais que se fizerem necessárias.

Art. 4º Autorizada a venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional e o armazenamento dessas mercadorias.

Art.5º Obriga-se a empresa beneficiária desse regime a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº1.437, de 17 de dezembro de 1975, em decorrência das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº1.455, de 7 de abril de 1976, e no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de

2009, c/c o art. 43 da IN RFB nº863, de 17 de julho de 2008.

Art.6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e revoga o Ato Declaratório Executivo Nº 1, de 22 de fevereiro de 2021.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 64, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBEN 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o disposto na Portaria nº 152 da Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 11.488, de 15 de junho de 2007 , art. 1º, no Decreto nº6.144/2007, art.10º, e na IN RFB nº 1.911/2019, art. 588, e considerando o contido no processo administrativo nº 10580.724284/2012-45 e no Despacho Decisório 4.932/2021/EBEN/DRF/FSA, declara:

Art. 1º - Cancelada a habilitação da pessoa jurídica UTE MC2 MESSIAS S.A., CNPJ 10.495.119/0001-36, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o Ato Declaratório Executivo nº 49, de 05 de setembro de 2013, vinculado ao projeto de implantação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE MC2 MESSIAS, aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 377, de 19 de março de 2010.

Art. 2º - Devem ser observados o art. 588, § 6º e § 7º, incisos I e II, e o art. 592, inciso II, da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 588, § 3º da IN RFB nº 1.911/2019.

SILVANO ALVES ROLEMBERG MENDONÇA

RETIFICAÇÃO

No Título do Ato Declaratório Executivo DRF-FSA nº 56, de 20 de agosto de 2021, publicado no DOU nº 159 de 23 de agosto de 2021, seção 1, página 244,

Onde se lê: "..., DE 20 DE AGOSTO DE 2020 ..."

Leia-se: "..., DE 20 DE AGOSTO DE 2021 ..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQOEA/ALF-BHE Nº 21, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento 8050, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como IMPORTADOR e EXPORTADOR, a empresa DIME DISTRIBUIDORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.286.673/0001-00.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DER/MG Nº 281, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº13031.374465/2021-11, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica AGCS ENGENHARIA S.A inscrita no CNPJ nº 39.978.755/0001-09 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria MME nº 502 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021que aprovou projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Futura 1, - CEG: UFV.RS.BA.037479-2.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.010, de 7 de julho de 2020, de titularidade da Futura 1 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 37.349.957/0001-58., habilitada ao REIDI pelo DRF-FSA Nº 35, DE 07/04/2021 - DOU de 08/04/2021

A coabitada faz parte do CONSÓRCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA, CNPJ nº40.809.479/0001-26

NOME DA PESSOA JURIDICA	AGCS ENGENHARIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.978.755/0001-09
NOME DO PROJETO	Central Geradora Fotovoltaica denominada Futura 1
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº 502 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	DRF-FSA Nº 35, DE 07/04/2021 -DOU de 08/04/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO conforme Portaria MME	De 15/09/2020 a 14/03/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 282, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº13031.374499/2021-14, declara:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica AGCS ENGENHARIA S A inscrita no CNPJ nº 39.978.755/0001-09 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria MME nº 497 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Futura 1 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A,CNPJ sob o nº 37.349.957/0001-58., habilitada ao REIDI para o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Futura 2, CEG: UFV.RS.BA.037480-6.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.011, de 07/07/2020, pelo DRF-FSA Nº 34, DE 07/04/2021 -DOU de 08/04/2021

A coabitada faz parte do CONSÓRCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA,CNPJ nº40.809.479/0001-26.

NOME DA PESSOA JURIDICA	AGCS ENGENHARIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.978.755/0001-09
NOME DO PROJETO	Central Geradora Fotovoltaica Futura 2.



Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº de 497 28/01/2021 - DOU 01/02/2021
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	DRF-FSA Nº 34, DE 07/04/2021 -DOU de 08/04/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO conforme Portaria MME	De 15/09/2020 a 14/03/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 283, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.374518/2021-02, declara:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica CONSAG ENGENHARIA S A inscrita no CNPJ nº 39.978.755/0001-09 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria MME nº 498 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Futura 1 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A,CNPJ sob o nº 37.349.957/0001-58., habilitada ao REIDI para o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Futura 3, CEG: UFV.RS.BA.037481-4.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.012, de 07/07/2020, pelo DRF-FSA Nº 33, DE 07/04/2021 -DOU de 08/04/2021

A coabilitada faz parte do CONSÓRCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA,CNPJ nº40.809.479/0001-26.

NOME DA PESSOA JURIDICA	AGCS ENGENHARIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.978.755/0001-09
NOME DO PROJETO	Central Geradora Fotovoltaica Futura 3.
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº de 498 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	DRF-FSA Nº 33, DE 07/04/2021 -DOU de 08/04/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO conforme Portaria MME	De 15/09/2020 a 14/03/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 284, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.374539/2021-10, declara:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica AGCS ENGENHARIA S A inscrita no CNPJ nº 39.978.755/0001-09 22 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria MME nº 499 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Futura 1 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A,CNPJ sob o nº 37.349.957/0001-58., habilitada ao REIDI para o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Futura 4, CEG: UFV.RS.BA.037482-2.01, , Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.013, de 07/07/2020, pelo DRF-FSA Nº 17 de 08/03/2021 -DOU de 10/03/2021

A coabilitada faz parte do CONSÓRCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA,CNPJ nº40.809.479/0001-26.

NOME DA PESSOA JURIDICA	AGCS ENGENHARIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.978.755/0001-09
NOME DO PROJETO	Central Geradora Fotovoltaica Futura 4.
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº de 499 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	DRF-FSA Nº 17 de 08/03/2021 -DOU de 10/03/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO conforme Portaria MME	De 15/09/2020 a 14/03/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 285, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.374558/2021-46, declara:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica AGCS ENGENHARIA S A inscrita no CNPJ nº 39.978.755/0001-09 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a Portaria MME nº 500 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Futura 2 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 37.349.892/0001-40., habilitada ao REIDI para o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Futura 5, CEG: UFV.RS.BA.037483-0.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.014, de 07/07/2020, pelo DRF-FSA Nº 18, de 08/03/2021 -DOU de 10/03/2021

A coabilitada faz parte do CONSÓRCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA,CNPJ nº40.809.479/0001-26.

NOME DA PESSOA JURIDICA	AGCS ENGENHARIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.978.755/0001-09
NOME DO PROJETO	Central Geradora Fotovoltaica Futura 5.
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº de 500 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	DRF-FSA Nº 18 de 08/03/2021 -DOU de 10/03/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO conforme Portaria MME	De 15/09/2020 a 14/03/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 286, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.374588/2021-52, declara:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica AGCS ENGENHARIA S A inscrita no CNPJ nº 39.978.755/0001-09 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a Portaria MME nº 501 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Futura 2 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 37.349.892/0001-40., habilitada ao REIDI para o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Futura 6, CEG: UFV.RS.BA.037484-9.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.015, de 07/07/2020, pelo DRF-FSA Nº 40, de 09/04/2021 -DOU de 13/04/2021

A coabilitada faz parte do CONSÓRCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA,CNPJ nº40.809.479/0001-26.

NOME DA PESSOA JURIDICA	AGCS ENGENHARIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.978.755/0001-09
NOME DO PROJETO	Central Geradora Fotovoltaica Futura 6
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº de 501 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	DRF-FSA Nº 40, de 09/04/2021 -DOU de 13/04/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO conforme Portaria MME	De 15/09/2020 a 14/03/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 287, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.374609/2021-30, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica AGCS ENGENHARIA S.A inscrita no CNPJ nº 39.978.755/0001-09 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a Portaria MME nº 503 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Futura 2 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 37.349.892/0001-40., habilitada ao REIDI para o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Futura 7 CEG: UFV.RS.BA.037485-7.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.016, de 07/07/2020, pelo DRF-FSA Nº 38, de 07/04/2021 -DOU de 09/04/2021

A coabilitada faz parte do CONSÓRCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA,CNPJ nº40.809.479/0001-26.

NOME DA PESSOA JURIDICA	AGCS ENGENHARIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.978.755/0001-09
NOME DO PROJETO	Central Geradora Fotovoltaica Futura 7
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº de 503 de 28/01/2021 - DOU 01/02/2021
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	DRF-FSA Nº 38 de 07/04/2021 -DOU de 09/04/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO conforme Portaria MME	De 15/09/2020 a 14/03/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORÊNCIO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 289, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.374654/2021-94, declara:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica AGCS ENGENHARIA S A inscrita no CNPJ nº 39.978.755/0001-09 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

6.4.Foi juntada aos autos do processo administrativo a Portaria MME nº 509 de 29/01/2021 - DOU 01/02/2021, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Futura 3 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 37.350.010/0001-67 habilitada ao REIDI para o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Futura 9 CEG: UFV.RS.BA.037487-3.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.018, de 07/07/2020, pelo DRF-FSA nº 16 de 05/03/2021 -DOU de 09/03/2021

A coabilitada faz parte do CONSÓRCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA,CNPJ nº40.809.479/0001-26.

NOME DA PESSOA JURIDICA	AGCS ENGENHARIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.978.755/0001-09
NOME DO PROJETO	Central Geradora Fotovoltaica Futura 9
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº de 509 de 29/01/2021 - DOU 01/02/2021
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	DRF-FSA Nº 16 de 05/03/2021 -DOU de 09/03/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO conforme Portaria MME	De 15/09/2020 a 14/03/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 290, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.374691/2021-01, declara:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica AGCS ENGENHARIA S A inscrita no CNPJ nº 39.978.755/0001-09 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

6.4.Foi juntada aos autos do processo administrativo a Portaria MME nº 508 de 29/01/2021 - DOU 01/02/2021, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Futura 3 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 37.350.010/0001-67 habilitada ao REIDI para o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Futura 10 CEG: UFV.RS.BA.037488-1.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.019, de 07/07/2020, pelo DRF-FSA Nº 13, de 05/03/2021 -DOU de 09/03/2021.

A coabilitada faz parte do CONSÓRCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA, CNPJ nº40.809.479/0001-26.

NOME DA PESSOA JURIDICA	AGCS ENGENHARIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.978.755/0001-09
NOME DO PROJETO	Central Geradora Fotovoltaica Futura 10
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº de 508 de 29/01/2021 - DOU 01/02/2021
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	DRF-FSA Nº 13 de 05/03/2021 -DOU de 09/03/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO conforme Portaria MME	De 15/09/2020 a 14/03/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 307, DE 27 DE AGOSTO 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 10100.013279/1017-10, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIÓS LINDO VALE SAOGERALDENSE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.901.960/0001-83, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 30/04/2017 a 31/03/2020, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.005076/2017-40.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Prorrogação do prazo de alfandegamento do Centro Internacional de Carga - CEINT/RJ, sob Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o(s) inciso(s) VI, do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso II da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à luz do constante nos processos nos 13031.119207/2020-93 e 10120.006813/0319-08 e em linha com o pronunciamento da Alfândega Receita Federal do Brasil no Aeroporto do Rio de Janeiro - ALF/GIG, declara:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de alfandegamento, a título permanente, em caráter precário, até 11 de junho de 2026, do Centro Internacional de Carga - CEINT/RJ, localizado na Área do Complexo Aeroportuário - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim (RIOgaleão), Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, medindo 13.721,92 m² (treze mil, setecentos e vinte e um inteiros e noventa e dois centésimos), conforme Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Uso de Área do Complexo Aeroportuário - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim (RIOgaleão) Contrato Nº 2204-2021-016, celebrado entre a empresa Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.111/0001-08 e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/0001-03.

Art. 2º O recinto alfandegado em apreço será administrado pela empresa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do estabelecimento 34.028.316/0646-91.

Art. 3º O recinto alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega Receita Federal do Brasil no Aeroporto do Rio de Janeiro - ALF/GIG que terá a competência para estabelecer normas complementares que se fizerem necessárias ao controle fiscal e procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do recinto.

Art. 4º O recinto alfandegado em apreço está autorizado a realizar, em horários determinados, segundo os critérios de conveniência e oportunidade do(a) Sr(a). Delegado(a) da Alfândega Receita Federal do Brasil no Aeroporto do Rio de Janeiro - ALF/GIG, as operações aduaneiras descritas nos incisos II, III, V e VIII, do art. 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 5º Sem prejuízo de outras penalidades, o presente alfandegamento sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas legalmente previstas, bem como poderá ser extinta a pedido da interessada, podendo ainda ser revista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 6º O recinto alfandegado em apreço permanece com o código de recinto 7.91.20.01, atribuído quando da mudança de jurisdição para a Alfândega Receita Federal do Brasil no Aeroporto do Rio de Janeiro - ALF/GIG.

Art. 7º. Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no Ato Declaratório Executivo nº 1, de 25 de março de 1996, publicado no D.O.U de 1º de abril de 1996.

Art. 8º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 11 de junho de 2021.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 81, parágrafo 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e nos artigos 41, inciso III e 44, ambos da IN RFB nº 1.863/2018, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, conforme Representação Fiscal acostada às fls. 02 do Processo Administrativo nº 15444.720079/2021-80, nos termos do artigo 44, § 2º da IN RFB nº 1.863/2018, declara INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos, a partir de 06/01/2017.

EMPRESA: PROMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

CNPJ: 13.224.698/0001-70

PROCESSO: 15444.720079/2021-80

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

RICARDO TRAVESEDO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/VCP Nº 12, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Cancela e Inclui inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU na mesma data, bem como o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, publicado no DOU em 06 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU em 16 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiros, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
8A.07.667	ADRIANA REGINA SALAS RUIZ	256.635.878-88	10831.720430/2021-55

Art. 2º Incluída, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
ADRIANA REGINA SALAS RUIZ	256.635.878-88	10831.720430/2021-55



Art. 3º Incluída, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
MATHEUS ROVERSI DO NASCIMENTO	466.039.878-13	10831.720401/2021-93

Art. 4º O profissional ora nomeado deverá realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

PORTARIA ALF/VCP Nº 24, DE 30 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a retirada de planilha de cálculo para o registro de declaração de cargas consideradas abandonadas por decurso de prazo em recinto alfandegado, bem como sobre os procedimentos para retomada do despacho após aplicação da pena de perdimento.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU nº 142, de 27/07/2020, e considerando ainda a Instrução Normativa SRF nº 69, de 16 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que ao solicitar o início ou a retomada de despacho aduaneiro, no caso de cargas abandonadas, antes da aplicação da pena de perdimento, o importador ou seu representante apresentará, no setor apropriado, planilha de cálculo para o recolhimento dos impostos, contribuições, multas e juros de mora, juntamente com rascunho da DI preliminar, que deverão ser conferidos por servidor da RFB.

Art. 2º A insubsistência do Auto de Infração será declarada, em despacho da autoridade competente, sob condição resolutiva, a qual apenas se realizará quando da apresentação do DARF referente à multa de conversão do perdimento, que deve ser realizado no prazo de até 30 dias.

Parágrafo Único: Não havendo a comprovação do recolhimento dos tributos, das multas e juros de mora, conforme o caso, bem como da multa de conversão da pena no prazo previsto no caput, os procedimentos para aplicação da pena de perdimento ou destinação da mercadoria, conforme o caso, serão retomados.

Art. 3º As indisponibilidades no sistema RFB, somente serão retiradas após a apresentação dos DARFs com o devido recolhimento dos tributos, juros e multas de mora, conforme o caso, desde que realizada no prazo de até 30 dias da solicitação do início ou retomada do despacho.

Art. 4º Determinar que a equipe de gerenciamento de risco local, no intuito de verificar o cumprimento das obrigações aqui expostas, redirecione tais declarações para o canal amarelo em percentuais não superiores à 20% do total das declarações, ressalvados os casos em que o direcionamento ocorrer devido a outros motivos, incluídos os dispostos na Notícia Siscomex nº 0045/1999.

Art. 5º Revoga-se a Portaria ALF/VCP nº 96, de 25 agosto de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

ANEXO I

Modelo de Termo de Responsabilidade

Tendo em vista o disposto na Portaria ALF/VCP nº 96, de 25 de agosto de 2020, através desse termo, assumo o compromisso, como representante do importador abaixo descrito, de efetuar o pagamento dos tributos calculados na planilha de nº _____, em anexo, até o último dia útil do mês vigente. No caso de descumprimento do art. 1º e

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O Delegado Adjunto, no uso das atribuições que, por meio do artigo 10, lhe conferem o artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e considerando os pedidos formulados nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 468.000 (quatrocentos e sessenta e oito mil) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos às ordens de compra, Proformas Invoice, quantidades e especificações abaixo indicadas:

OC	Invoice	Unidades	Caixas	Marca Comercial	Características do produto
338	7655200	9.900	825	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
338	7655200	2.700	450	JD Single Barrel Personal Collection G6	Uisque americano, 47% GL, idade até 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 750 ml cada.
342	7655182	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
343	7655183	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
344	7655184	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
345	7655186	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
346	7655188	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
347	7655190	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
348	7655192	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
349	7655195	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
350	7655196	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
351	7655197	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
352	7655198	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
353	7655199	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
354	7655296	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
364	7655305	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
366	7655721	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
355	7655298	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
356	7655729	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
357	7655730	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
358	7655731	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
359	7655299	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
360	7655300	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
361	7655301	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
362	7655302	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
363	7655304	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
365	7655720	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
367	7655722	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
368	7655724	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
369	7655725	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
370	7655727	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
371	7655728	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS BARBOSA LUCAS



parágrafos da Portaria supracitada, compreendo que estarei sujeito à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea c do Decreto-Lei nº 37/1966.

Assumo ainda a responsabilidade por anexar este termo, bem como a planilha e os comprovantes de pagamento ao dossiê vinculado à declaração preliminar.

Nome _____ Signatário _____ do _____ termo: _____

Importador: _____
CNPJ/CPF: _____

Conhecimento _____ de _____ carga nº _____

_____ Data ____/____/____

(Assinatura)

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 95, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão De Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 8456 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Importador/Exportador, a empresa EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.606.573/0001-31.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 96, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão De Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 8210 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Agente de Carga, a empresa INTERCARGO DE FRANCA AGENC.CARGAS P/ IMP.E EXP. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.667.571/0001-31.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

PORTARIA DRF/FNS Nº 15, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS - SC, usando da competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, combinado com o art. 15, inciso II do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e art. 2º, inciso II da Resolução CG/REFIS nº 09, de 12 de janeiro de 2001 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2021, as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, conforme fundamentos constantes nos Despachos Decisórios/DRF/Florianópolis anexados aos respectivos processos administrativos:

CONTRIBUINTE	CNPJ	DESPACHO DECISÓRIO	PROCESSO ADMINISTRATIVO
MARQUES SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA	78.427.952/0001-83	036/2021	10950.728514/2021-81
INGAMAR IND. COM. MARMORES GRANITOS LTDA	77.642.643/0001-63	037/2021	10950.728497/2021-81
N. NIEHUES CIA LTDA	76.238.351/0001-05	038/2021	10950.728509/2021-78

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

PORTARIA RF10/DEVAT Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, c/c o art. 3º da Portaria SRRF10 nº 50, de 31 de janeiro de 2020 e considerando a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme proposta formalizada constante nos processos administrativos de representação a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
01.513.673/0001-08	AIRTON GILBERTO BRUSCHI E CIA LTDA	11020.732287/2021-51	01/09/2021
92.198.738/0001-23	ALTEMIR SCHEIDE	11065.737204/2021-02	01/09/2021
93.145.332/0001-45	DANILZE CATARINA LIMBERGER	11070.728081/2021-31	01/09/2021
68.733.153/0001-81	DALMORO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA	11020.732274/2021-82	01/09/2021
94.394.996/0001-00	JUCELEI MARIA DALMORO LORENZATTO	11020.732128/2021-57	01/09/2021
02.561.872/0001-54	PANIFICADORA PANNEZINN LTDA	11065.737200/2021-16	01/09/2021
94.840.979/0001-00	SALETE WONCZOSKI	11020.732305/2021-03	01/09/2021
92.391.838/0001-71	SUPERMERCADO ALFREDO LTDA MICROEMPRESA	11070.728000/2021-01	01/09/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
EQUIPE REGIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Concede a renovação do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de importador.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 5º, 8º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no processo nº 10166.757963/2021-82, concede:

Art. 1º A renovação do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o nº IP-10101/00441, pelo prazo de 3 (três) anos, para o estabelecimento da empresa RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., CNPJ nº 92.821.701/0001-00, situado na Av. Ipiranga, 1075 - Bairro Azenha, em Porto Alegre (RS), com o objetivo de realizar operações na atividade de importador.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial as exigências previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, sob pena de cancelamento de seu registro, nos termos do artigo 11 dessa Instrução, bem como das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

VALDIR PEDRO LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Concede a renovação do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 5º, 8º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no processo nº 10166.757964/2021-27, concede:

Art. 1º A renovação do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o nº GP-10101/00320, pelo prazo de 3 (três) anos, para o estabelecimento da empresa RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., CNPJ nº 92.821.701/0001-00, situado na Av. Ipiranga, 1075 -

Bairro Azenha, em Porto Alegre (RS), com o objetivo de realizar operações na atividade de importador.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial as exigências previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, sob pena de cancelamento de seu registro, nos termos do artigo 11 dessa Instrução, bem como das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

VALDIR PEDRO LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Concede a renovação do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria do livro, jornal ou periódicos (UP).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 5º, 8º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no processo nº 10166.757965/2021-71, concede:

Art. 1º A renovação do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o nº UP-10101/00440, pelo prazo de 3 (três) anos, para o estabelecimento da empresa RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., CNPJ nº 92.821.701/0001-00, situado na Av. Ipiranga, 1075 - Bairro Azenha, em Porto Alegre (RS), com o objetivo de realizar operações na atividade de usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria do livro, jornal ou periódicos (UP).

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial as exigências previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, sob pena de cancelamento de seu registro, nos termos do artigo 11 dessa Instrução, bem como das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

VALDIR PEDRO LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Concede a renovação do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de importador.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 5º, 8º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no processo nº 10166.759068/2021-01, concede:

Art. 1º A renovação do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o nº IP-10101/00322, pelo prazo de 3 (três) anos, para o estabelecimento da empresa RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., CNPJ nº 92.821.701/0059-26, situado na Avenida das Indústrias, 748 - Bairro São João, em Porto Alegre (RS), com o objetivo de realizar operações na atividade de importador.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial as exigências previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, sob pena de cancelamento de seu registro, nos termos do artigo 11 dessa Instrução, bem como das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

VALDIR PEDRO LAZZARI

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE
DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 146, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a consolidação das Cartas Circulares e das Instruções Normativas BCB que tratam de temas relacionados ao Crédito Rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe confere os artigos 23, inciso I, alínea "a", e 99, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, o art. 4º da Circular nº 3.801, de 7 de julho de 2016, e tendo em vista o art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e as disposições do item 4 da Seção 6 (Contabilização e Controle) do Capítulo 3 (Operações), do item 11 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 6 (Recursos), e da alínea "m" do item 1 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 12 (Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º Ficam consolidados os seguintes Documentos do MCR:

- 1 - Requisitos e Instruções de Preenchimento do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor);
 - 2 - Proagro - Comunicação de Perdas (COP);
 - 3 - Proagro - Relatório de Comprovação de Perdas (RCP);
 - 4 - Proagro - Súmula de Julgamento e de Revisão do Pedido de Cobertura;
 - 5 - Proagro - Recurso à Comissão Especial de Recursos (CER);
 - 6 - Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural;
 - 7 - Proagro Mais - Declaração do Produtor Emitente da Operação de Crédito de Investimento Rural; e
 - 8 - Proagro Mais - Declaração da Instituição Financeira Credora na Operação de Crédito de Investimento Rural.
- Parágrafo Único. Os Documentos, de que trata o caput, serão disponibilizados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na página de consulta ao MCR, no endereço eletrônico www3.bcb.gov.br/mcr.

Art. 2º Excepcionalmente para o mês de julho de 2021, as instituições financeiras sujeitas às Exigibilidades dos Recursos Obrigatórios, da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio devem entregar os demonstrativos do MCR - Documento 6, referentes à posição de julho de 2021, até o dia 10 de setembro de 2021, por meio do Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex).

Parágrafo Único. A entrega das demais posições deverá seguir o disposto no item 3.2 do Anexo I (Instruções e Conceitos) do MCR - Documento 6.

Art. 3º Ficam revogadas:

- I. a Carta Circular nº 2.493, de 8 de setembro de 1994;
- II. a Carta Circular nº 2.588, de 13 de outubro de 1995;
- III. a Carta Circular nº 3.266, 15 de fevereiro de 2007;
- IV. a Carta Circular nº 3.275, 2 de maio de 2007;
- V. a Carta Circular nº 3.308, de 8 de abril de 2008;
- VI. a Carta Circular nº 3.317, de 2 de maio de 2008;
- VII. a Carta Circular nº 3.453, de 11 de junho de 2010;
- VIII. a Carta Circular nº 3.456, de 29 de junho de 2010;



IX. a Carta Circular nº 3.472, de 23 de novembro de 2010;
X. a Carta Circular nº 3.486, de 1º de fevereiro de 2011;
XI. a Carta Circular nº 3.487, de 15 de fevereiro de 2011;
XII. a Carta Circular nº 3.489, de 25 de fevereiro de 2011;
XIII. a Carta Circular nº 3.501, de 27 de abril de 2011;
XIV. a Carta Circular nº 3.502, de 28 de abril de 2011;
XV. a Carta Circular nº 3.510, de 2 de junho de 2011;
XVI. a Carta Circular nº 3.522, de 17 de outubro de 2011;
XVII. a Carta Circular nº 3.546, de 11 de abril de 2012;
XVIII. a Carta Circular nº 3.564, de 6 de setembro de 2012;
XIX. a Carta Circular nº 3.567, de 8 de outubro de 2012;
XX. a Carta Circular nº 3.581, de 15 de janeiro de 2013;
XXI. a Carta Circular nº 3.614, de 24 de outubro de 2013;
XXII. a Carta Circular nº 3.629, de 28 de janeiro de 2014;
XXIII. a Carta Circular nº 3.640, de 21 de março de 2014;
XXIV. a Carta Circular nº 3.676, de 7 de novembro de 2014;
XXV. a Carta Circular nº 3.715, de 10 de julho de 2015;
XXVI. a Carta Circular nº 3.718, de 24 de agosto de 2015;
XXVII. a Carta Circular nº 3.719, de 24 de agosto de 2015;
XXVIII. a Carta Circular nº 3.720, de 24 de agosto de 2015;
XXIX. a Carta Circular nº 3.721, de 24 de agosto de 2015;
XXX. a Carta Circular nº 3.722, de 24 de agosto de 2015;
XXXI. a Carta Circular nº 3.734, de 29 de outubro de 2015;
XXXII. a Carta Circular nº 3.751, de 4 de fevereiro de 2016;
XXXIII. a Carta Circular nº 3.754, de 15 de fevereiro de 2016;
XXXIV. a Carta Circular nº 3.759, de 2 de março de 2016;
XXXV. a Carta Circular nº 3.780, de 2 de setembro de 2016;
XXXVI. a Carta Circular nº 3.781, de 2 de setembro de 2016;
XXXVII. a Carta Circular nº 3.786, de 18 de outubro de 2016;
XXXVIII. a Carta Circular nº 3.798, de 26 de dezembro de 2016;
XXXIX. a Carta Circular nº 3.804, de 31 de janeiro de 2017;
XL. a Carta Circular nº 3.805, de 8 de fevereiro de 2017;
XLI. a Carta Circular nº 3.807, de 6 de março de 2017;
XLII. a Carta Circular nº 3.827, de 13 de junho de 2017;
XLIII. a Carta Circular nº 3.829, de 30 de junho de 2017;
XLIV. a Carta Circular nº 3.836, de 22 de agosto de 2017;
XLV. a Carta Circular nº 3.838, de 8 de setembro de 2017;
XLVI. a Carta Circular nº 3.842, de 22 de setembro de 2017;
XLVII. a Carta Circular nº 3.847, de 4 de dezembro de 2017;
XLVIII. a Carta Circular nº 3.862, de 25 de janeiro de 2018;
XLIX. a Carta Circular nº 3.867, de 9 de março de 2018;
L. a Carta Circular nº 3.884, de 7 de junho de 2018;
LI. a Carta Circular nº 3.886, de 12 de junho de 2018;
LII. a Carta Circular nº 3.887, de 21 de junho de 2018;
LIII. a Carta Circular nº 3.892, de 3 de julho de 2018;
LIV. a Carta Circular nº 3.906, de 5 de setembro de 2018;
LV. a Carta Circular nº 3.937, de 28 de fevereiro de 2019;
LVI. a Carta Circular nº 3.938, de 8 de março de 2019;
LVII. a Carta Circular nº 3.965, de 31 de julho de 2019;
LVIII. a Carta Circular nº 3.970, de 26 de agosto de 2019;
LIX. a Carta Circular nº 4.010, de 3 de março de 2020;
LX. a Carta Circular nº 4.020, de 6 de abril de 2020;
LXI. a Carta Circular nº 4.027, de 14 de abril de 2020;
LXII. a Carta Circular nº 4.048, de 8 de maio de 2020;
LXIII. a Carta Circular nº 4.076, de 29 de julho de 2020;
LXIV. a Instrução Normativa BCB nº 65, de 24 de dezembro de 2020; e
LXV. a Instrução Normativa BCB nº 91, de 23 de março de 2021.
Art. 4º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI para gestão eletrônica de documentos e autos digitais no âmbito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, bem como para a veiculação de publicações no Boletim de Serviço Eletrônico do Coaf - BS/Coaf.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, mantido em vigor na forma do art. 9º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 4.965, de 5 de maio de 1966, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI para gestão eletrônica de documentos e autos digitais no âmbito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, bem como para a veiculação de publicações no Boletim de Serviço Eletrônico do Coaf - BS/Coaf.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, devem ser consideradas, no que couber, regras e definições referentes ao uso do SEI observadas no âmbito do Ministério da Economia, sem prejuízo da legislação que regula processos administrativos, incluído o processo administrativo sancionador (PAS) do Coaf, e o uso de meios eletrônicos para a realização dos seus atos.

§ 2º Eventuais alterações no que se refere à solução tecnológica adotada para viabilizar o uso do SEI no Coaf (SEI/Coaf) não afastam a necessidade de observar as disposições desta Portaria, salvo se acarretarem óbice operacional que o impeça.

§ 3º O uso do SEI/Coaf não supre a necessidade de empregar sistema específico para a realização de atividades que o exijam por força de regime próprio.

Art. 2º Para que se inclua documento no SEI/Coaf, quando cabível, observadas as orientações técnicas de que trata o inciso IV do art. 5º, este, independentemente do suporte ou do meio por que tenha sido recebido, deve ser convertido para padrão compatível com o sistema.

Art. 3º A consulta a registros, documentos ou autos digitais constantes no SEI/Coaf deve ser preferencialmente viabilizada para quem de direito, a critério do Coaf, observada a legislação pertinente, por endereço eletrônico disponibilizado no portal do Coaf na internet, inclusive para efeito de formalização da ciência de atos ou documentos e de concessão de vistas em sede de PAS.

Art. 4º As publicações no BS/Coaf, adotadas para os efeitos da legislação aplicável, inclusive os da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei nº 4.965, de 5 de maio de 1966, devem ser veiculadas pelo SEI/Coaf e podem ter por objeto, quando cabível publicação:

- I - pautas ou outras informações relacionadas a sessões do Plenário do Coaf;
- II - decisões ou outros atos relativos a PAS em trâmite no Coaf para os quais a legislação não exija comunicação ou publicação por meio distinto;
- III - atos administrativos, inclusive normativos, de caráter estritamente interno ao Coaf;
- IV - mera reprodução de conteúdo já publicado no órgão oficial competente; ou
- V - conteúdo de cunho informativo relacionado à atuação do Coaf ou a assuntos correlatos.

Parágrafo único. A utilização do BS/Coaf na forma do caput torna dispensável a publicação ou a comunicação por outro meio, inclusive pelo Diário Oficial da União, salvo em hipóteses em que a legislação o exija.

Art. 5º A Divisão de Documentação e Arquivo - Didoc da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - Codes fica incumbida, no exercício de suas competências, da gestão do SEI/Coaf e do BS/Coaf, o que abrange inclusive:

I - promover, pelos meios cabíveis e em articulação com outras áreas, quando necessário, a divulgação de informações e orientações relacionadas à utilização do SEI/Coaf e do BS/Coaf;

II - constituir autos digitais no SEI/Coaf ou, a seu critério, prover orientação técnica para a sua constituição;

III - atuar como ponto focal e de articulação no que se refere à interlocução interna e externa relacionada ao SEI/Coaf;

IV - prover orientações técnicas em relação a procedimentos de digitalização de documentos e autos para inclusão no SEI/Coaf, inclusive quanto à preservação de originais físicos correspondentes, quando devida; e

V - operacionalizar publicações no BS/Coaf.

Parágrafo único. As orientações de que trata o inciso IV deverão ser previamente informadas ao Secretário-Executivo e poderão ser veiculadas em qualquer formato, inclusive mediante utilização de recursos visuais, a exemplo de infográficos e fluxogramas, e divulgadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Coaf nº 10, de 3 de novembro de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

RICARDO LIÃO

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Anexo II da Portaria nº 30, de 18 de setembro de 2020, que estabelece etapas e prazos para a publicação das versões revisadas e consolidadas de atos normativos vigentes editados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, mantido em vigor, na forma do art. 9º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, com redação dada pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, e pelo Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021, estabelece:

Art. 1º O Anexo II da Portaria nº 30, de 18 de setembro de 2020, do Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LIÃO

ANEXO

ETAPAS E PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS REVISADOS E CONSOLIDADOS NO ÂMBITO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

ETAPA	ATO NORMATIVO
1ª etapa: até 30 de novembro de 2020	Carta-Circular nº 1, de 2014
2ª etapa: até 26 de fevereiro de 2021	Instrução Normativa Interna nº 10, de 2008
3ª etapa: até 31 de maio de 2021	Instrução Normativa nº 4, de 2015
	Resolução nº 10, de 2001
4ª etapa: até 31 de agosto de 2021	Portaria nº 10, de 2017
	Resolução nº 7, de 1999
5ª etapa: até 31 de março de 2022	Portaria nº 13, de 2013
	Instrução Interna nº 1, de 2014
	Resolução nº 11, de 2005
	Resolução nº 19, de 2011
	Resolução nº 21, de 2012
	Resolução nº 23, de 2012
	Resolução nº 25, de 2013
	Resolução nº 29, de 2017
	Resolução nº 30, de 2018
	Resolução nº 31, de 2019

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Nº 19.040 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a EFAK ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 26.175.178, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.041 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza WAGNER CHRISTO DO ROSARIO CAMPOS, CPF nº 135.918.897-50, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.042 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FERNANDO ANDRE MARTIN NASCIMENTO, CPF nº 088.731.679-42, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.043 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 42.040.639, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.



Nº 19.044 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza DANIEL ALOUAN, CPF nº 304.249.788-73, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA
Em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES
ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 346, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.613886/2021-02, resolve:

Art.1º Aprovar a destituição de administrador de CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, CNPJ nº 23.025.711/0001-16, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 347, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.613885/2021-50, resolve:

Art.1º Aprovar a destituição de administrador de ITAUSEG SEGURADORA S.A., CNPJ nº 29.741.030/0001-30, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

BANCO DO BRASIL S/A
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2021 - 2021/03

Em nove de fevereiro de dois mil e vinte e um, às nove horas, no Ed. Torre Matarazzo - Av. Paulista, 1230, 20º andar - São Paulo (SP), CEP 01310-901, sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros André Guilherme Brandão, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spínola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. (...) 10. REVISÃO ORDINÁRIA DO PLANO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL 2021/2023 - aprovou (i) o Plano de Capital do BB para o período de 2021 a 2023, que contempla o Plano de Contingência de Capital; (ii) o encaminhamento do referido Plano de Capital ao Banco Central (Bacen) após sua aprovação; (...) 13. DESEMPENHO SOCIOAMBIENTAL DO BB E UNIFICAÇÃO DE REPORTES - tomou conhecimento do reporte anual referente ao Desempenho Socioambiental do BB, tendo como base o desempenho no Índice Dow Jones de Sustentabilidade da Bolsa de Nova Iorque (DJSI), apresentado pelo Vice-Presidente de Agronegócios e Governo - ACD 2013/06917, e aprovou a unificação dos ACDs 2013/06917 - Desempenho Socioambiental do BB e 2020/01800 - Environmental, Social and Corporate Governance (ESG), sendo este último considerado cumprido neste semestre, mantendo a periodicidade semestral; (...) 16. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2020 - aprovou as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas do BB relativas ao exercício de 2020; 17. RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO 2020 - aprovou o Relatório da Administração 2020; 18. ELEIÇÃO DE MEMBRO PARA O COMITÊ DE AUDITORIA (COAUD) - elegeu, em consonância com o art. 33, §2º, II e III, do Estatuto Social do BB, a Sra. Vera Lucia de Almeida Pereira Elias, a seguir qualificada, para compor o Comitê de Auditoria, escolhida pelos membros do Conselho de Administração indicados pela União para exercício do mandato 2021-2024, esclarecido que a eleita atende às exigências legais e estatutárias e que, conforme art. 33, §14, do Estatuto Social, será investida em seu cargo nesta data, independentemente da assinatura de termo de posse: Vera Lucia de Almeida Pereira Elias, brasileira, nascida em 11.08.1958, casada sob o regime de comunhão universal de bens, contadora, inscrita no CPF/MF sob o nº 492.846.497-49, portadora da Carteira de Identidade nº 04106750-5, expedida em 9.7.1982 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B, Edifício Banco do Brasil, Torre Norte, 16º andar, Asa Norte, CEP 70040-912 - Brasília (DF); 19. REVISÃO DA POLÍTICA ESPECÍFICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DO BANCO DO BRASIL - aprovou as alterações da Política Específica de Divulgação de Ato ou Fato Relevante do BB; 20. REVISÃO ORDINÁRIA DA POLÍTICA ESPECÍFICA DE CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO (CROCN) - aprovou a (i) alteração da denominação atual para Política Específica de Classificação e Reclassificação de Operações nas Carteiras de Negociação e Bancária (CROCNB); (ii) a inclusão de critérios para aprimoramento da classificação de operações na carteira de negociação e bancária; (iii) a inclusão da classificação contábil das operações, como mecanismo de controle complementar para classificação dos instrumentos entre as carteiras de negociação e bancária; 21. SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS (SCI) E FUNÇÃO CONFORMIDADE CICLO 2020 - aprovou o Relatório das Atividades Relacionadas ao Sistema de Controles Internos e do Resultado das Atividades Relacionadas à Função de Conformidade - Ciclo 2020; (...) 24. PRORROGAÇÃO, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DO CONTRATO COM A DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES PARA O EXERCÍCIO DE 2021 - aprovou a prorrogação, com acréscimos e supressões, do contrato firmado com a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes por 12 meses; (...) 28. ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA - DEZ/2020 - tomou conhecimento do Sumário Executivo de Atividades da Auditoria Interna referente a dez/2020; (...) 33. RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA 2S20 - tomou conhecimento do Relatório do Coaud referente ao 2S20; 34. RELATÓRIO DO COMITÊ DE RISCOS E DE CAPITAL - tomou conhecimento do Relatório referente às atividades realizadas pelo Coris em 2020; (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, às dezesseis horas e dez minutos, da qual eu, (Ass. Karla de Faria Marino), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, André Guilherme Brandão, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spínola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 63 A 70. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 25/06/2021 sob o número 1702341 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2021 - 2021/05

Em nove de fevereiro de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas e trinta minutos, no Ed. Torre Matarazzo - Av. Paulista, 1230, 20º andar - São Paulo (SP), CEP 01310-901, sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, realizou-se reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros Débora Cristina Fonseca, Fábio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spínola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. (...) O Conselho de Administração (CA): 1. PLANEJAMENTO DA AUDITORIA INTERNA PARA O TRIÊNIO 2021/2023 - aprovou o Plano Estratégico da Auditoria Interna 21/23 e o Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) 2021. Reunião realizada sem a participação do conselheiro que exerce o cargo de Presidente do Banco do Brasil, em cumprimento ao disposto no art.16, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho de Administração. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, às dezesseis horas e trinta minutos, da qual eu, (Ass. Karla de Faria Marino), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spínola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 73 A 74. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 25/06/2021 sob o número 1702343 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

PORTARIA IPEA Nº 126, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara a revogação de atos normativos e o exaurimento de atos editados no âmbito do Ipea

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010; e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação dos atos normativos constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam declarados exauridos os atos constantes do Anexo II.

Art. 3º Os atos de que tratam os art. 1º e 2º serão considerados não vigentes e ficarão disponíveis na base de dados do IPEA como repositórios para fins de consulta, pesquisa e registro histórico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VON DOELLINGER

ANEXO I

Espécie	Número	Data
Instrução de Serviço DIRAF	023 - 1989	12/09/1989
Instrução de Serviço DIRAF	028 - 1989	13/11/1989
Instrução de Serviço DIRAF	041 - 1989	01/12/1989
Instrução Normativa	001 - 1977	28/02/1977
Instrução Normativa	004 - 1977	28/02/1977
Instrução Normativa	006 - 1977	10/03/1977
Instrução Normativa	007 - 1977	24/03/1977
Instrução Normativa	012 - 1977	01/08/1977
Instrução Normativa	020 - 1978	02/01/1978
Instrução Normativa	002 - 1978	01/02/1978
Instrução Normativa	005 - 1978	17/03/1978
Instrução Normativa	008 - 1978	18/05/1978
Instrução Normativa	016 - 1978	22/08/1978
Instrução Normativa	015 - 1978	22/08/1978
Instrução Normativa	011 - 1978	22/08/1978
Instrução Normativa	001 - 1979	26/01/1979
Instrução Normativa	002 - 1979	02/03/1979
Instrução Normativa	003 - 1979	21/03/1979
Instrução Normativa	010 - 1979	03/09/1979
Instrução Normativa	011 - 1979	30/11/1979
Instrução Normativa	002 - 1980	04/03/1980
Instrução Normativa	001 - 1981	15/02/1981
Instrução Normativa	002 - 1981	06/03/1981
Instrução Normativa	005 - 1981	31/08/1981
Instrução Normativa	006 - 1981	30/12/1981
Instrução Normativa	001 - 1982	29/01/1982
Instrução Normativa	003 - 1982	19/04/1982
Instrução Normativa	005 - 1982	28/12/1982
Instrução Normativa	001 - 1983	10/03/1983
Instrução Normativa	002 - 1983	29/04/1983
Instrução Normativa	002 - 1984	03/04/1984
Instrução Normativa	003 - 1984	27/04/1984
Instrução Normativa	004 - 1984	27/06/1984
Instrução Normativa	005 - 1984	06/07/1984
Instrução Normativa	002 - 1985	28/02/1985
Instrução Normativa	004 - 1985	30/04/1985
Instrução Normativa	008 - 1985	01/11/1985
Instrução Normativa	010 - 1985	05/12/1985
Instrução Normativa	004 - 1986	12/03/1986
Instrução Normativa	008 - 1986	02/06/1986
Instrução Normativa	010 - 1986	01/09/1986
Instrução Normativa	001 - 1987	26/02/1987
Instrução Normativa	002 - 1987	10/03/1987
Instrução Normativa	003 - 1987	11/03/1987
Instrução Normativa	004 - 1987	01/05/1987
Instrução Normativa	005 - 1987	01/05/1987
Instrução Normativa	009 - 1987	01/09/1987
Instrução Normativa	011 - 1987	01/10/1987
Instrução Normativa	013 - 1987	23/10/1987
Instrução Normativa	015 - 1987	15/12/1987
Instrução Normativa	017 - 1987	22/12/1987
Instrução Normativa	003 - 1988	23/02/1988
Instrução Normativa	005 - 1988	05/04/1988
Instrução Normativa	006 - 1988	21/07/1988
Instrução Normativa	007 - 1988	01/08/1988
Instrução Normativa	008 - 1988	06/09/1988
Instrução Normativa	013 - 1988	26/12/1988
Instrução Normativa	001 - 1989	04/01/1989
Instrução Normativa	003 - 1989	27/02/1989
Instrução Normativa	004 - 1989	27/02/1989
Instrução Normativa	002 - 1989	28/02/1989



Instrução Normativa	008 - 1989	10/04/1989
Instrução Normativa	011 - 1989	09/06/1989
Instrução Normativa	009 - 1989	09/06/1989
Instrução Normativa	012 - 1989	09/06/1989
Instrução Normativa	016 - 1989	26/07/1989
Instrução Normativa	019 - 1989	04/09/1989
Instrução Normativa	021 - 1989	29/11/1989
Instrução Normativa	024 - 1989	01/12/1989
Instrução Normativa	027 - 1989	05/12/1989
Instrução Normativa	001 - 1990	02/02/1990
Instrução Normativa	002 - 1990	12/03/1990
Instrução Normativa	001 - 1991	26/04/1991
Instrução Normativa	001 - 1991	26/04/1991
Instrução Normativa	002 - 1991	30/04/1991
Instrução Normativa	005 - 1991	27/06/1991
Instrução Normativa	004 - 1991	27/06/1991
Instrução Normativa	009 - 1991	11/09/1991
Instrução Normativa	011 - 1991	24/09/1991
Instrução Normativa	012 - 1991	30/09/1991
Instrução Normativa	014 - 1991	30/09/1991
Instrução Normativa	017 - 1991	13/12/1991
Instrução Normativa	002 - 1992	22/05/1992
Instrução Normativa	003 - 1992	28/05/1992
Instrução Normativa	005 - 1992	10/06/1992
Instrução Normativa	006 - 1992	01/07/1992
Instrução Normativa	008 - 1992	17/07/1992
Instrução Normativa	009 - 1992	17/08/1992
Instrução Normativa	010 - 1992	01/09/1992
Instrução Normativa	012 - 1992	24/09/1992
Instrução Normativa	013 - 1992	25/09/1992
Instrução Normativa	015 - 1992	30/09/1992
Instrução Normativa	014 - 1992	10/11/1992
Instrução Normativa	016 - 1992	10/12/1992
Instrução Normativa	001 - 1993	19/02/1993
Instrução Normativa	002 - 1993	26/02/1993
Instrução Normativa	003 - 1993	01/04/1993
Instrução Normativa	005 - 1993	04/06/1993
Instrução Normativa	008 - 1993	19/06/1993
Instrução Normativa	006 - 1993	21/06/1993
Instrução Normativa	006 - 1993	21/06/1993
Instrução Normativa	012 - 1993	01/10/1993
Instrução Normativa	001 - 1994	10/01/1994
Instrução Normativa	005 - 1994	08/07/1994
Instrução Normativa	006 - 1994	11/07/1994
Instrução Normativa	007 - 1994	11/07/1994
Instrução Normativa	009 - 1994	22/08/1994
Instrução Normativa	010 - 1994	09/09/1994
Instrução Normativa	011 - 1994	31/10/1994
Instrução Normativa	017 - 1994	31/12/1994
Instrução Normativa	016 - 1994	31/12/1994
Instrução Normativa	001 - 1995	25/05/1995
Instrução Normativa	021 - 1997	26/11/1997
Instrução Normativa	002 - B - 2002	14/05/2002
Instrução Normativa	028 - 2004	18/02/2004
Instrução Normativa	001 - 2004	01/03/2004
Instrução Normativa	005 - 2004	26/06/2004
Instrução Normativa	001 - 2005	21/02/2005
Instrução Normativa CGRHU	010 - 1989	09/06/1989
Instrução Normativa CGRHU	012 - 1995	01/01/1995
Instrução Normativa CGRHU	007 - C - 1996	25/07/1996
Instrução Normativa CGRHU	007 - B - 1996	01/08/1996
Instrução Normativa CGRHU	020 - 1997	24/03/1997
Instrução Normativa CGRHU	003 - 1997	19/06/1997
Instrução Normativa CGRHU	004 - A - 1997	30/07/1997
Instrução Normativa CGRHU	019 - A - 1997	06/10/1997
Instrução Normativa CGRHU	007 - D - 1997	09/01/1998
Instrução Normativa CGRHU	007 - E - 1998	01/07/1998
Instrução Normativa CGRHU	007 - F - 1999	01/10/1999
Instrução Normativa CGRHU	004 - B - 2002	08/04/2002
Instrução Normativa CGRHU	08B - 2002	10/05/2002
Instrução Normativa DIRAD	010 - 1995	20/12/1995
Norma de Procedimento CGRHU	022 - B - 2000	01/12/2000
Norma de Procedimento CGRHU	072 - 2001	05/11/2001
Norma de Procedimento CGRHU	004 - B - 2002	08/04/2002
Norma de Procedimento CMGI	013 - 1995	13/11/1995
Norma de Procedimento CODOB	031 - 1996	1996
Norma de Procedimento CODOB	032 - A - 1999	1999
Norma de Procedimento CODOB	033 - 1996	1996
Norma de Procedimento CODOB	034 - 1996	1996
Norma de Procedimento CODOB	035 - 1996	1996

Portaria	140 - 1976	31/12/1976
Portaria	149 - 1989	03/07/1989
Portaria	155 - 1989	19/07/1989
Portaria	166 - 1989	01/08/1989
Portaria	215 - 1989	02/08/1989
Portaria	201 - 1989	01/09/1989
Portaria	241 - 1989	01/11/1989
Portaria	246 - 1989	23/11/1989
Portaria	247 - 1989	23/11/1989
Portaria	254 - 1989	12/12/1989
Portaria	003 - 1990	04/01/1990
Portaria	013 - 1990	02/02/1990
Portaria	022 - 1990	05/03/1990
Portaria	032 - 1990	29/03/1990
Portaria	132 - 1990	28/12/1990
Portaria	077 - 1991	18/03/1991
Portaria	227 - 1991	19/08/1991
Portaria	102 - 1994	06/05/1994
Portaria	006 - 1995	11/01/1995
Portaria	004 - 1995	11/01/1995
Portaria	271 - 1995	30/06/1995
Portaria	264 - 1996	22/08/1996
Portaria	239 - 1997	18/09/1997
Portaria	22 - 2000	12/02/2000
Portaria	26A - 2001	09/02/2001
Portaria	082 - 2001	05/06/2001
Portaria	108 - 2002	11/09/2002
Portaria	113 - 2002	17/09/2002
Portaria	27 - A - 2004	18/02/2004
Portaria	189 - 2008	28/05/2008
Portaria	190 - 2008	28/05/2008
Portaria	278 - 2008	02/09/2008
Portaria	420 - 2008	21/11/2008
Portaria	419 - 2008	21/11/2008
Portaria	201 - 2010	18/05/2010
Portaria	327 - 2010	04/08/2010
Portaria	376 - 2010	28/09/2010
Portaria	112 - 2010	03/12/2010
Portaria	203 - 2011	06/07/2011
Portaria	188 - 2012	26/06/2012
Portaria	211 - 2012	12/07/2012
Portaria	251 - 2012	22/08/2012
Portaria	252 - 2012	22/08/2012
Portaria	402 - 2012	11/12/2012
Portaria	388 - 2012	29/12/2012
Portaria	029 - 2013	29/01/2013
Portaria	124 - 2013	22/04/2013
Portaria	145 - 2013	23/05/2013
Portaria	142 - 2014	13/08/2014
Portaria	128 - 2014	10/09/2014
Portaria	201 - 2014	04/11/2014
Portaria	188 - 2014	31/12/2014
Portaria	189 - 2014	31/12/2014
Portaria	030 - 2015	23/02/2015
Portaria	213 - 2015	01/09/2015
Portaria	363 - 2017	08/11/2017
Portaria	374 - 2017	09/11/2017
Portaria	123 - 2020	29/09/2020
Portaria DIRAF	005 - 1995	11/01/1995
Portaria DIRAF	007 - 1995	11/01/1995
Portaria DIRAF	155 - 1999	31/08/1999
Portaria DIRAF	148 - 2001	19/09/2001
Portaria DIRAF	190 - 2001	31/12/2001
Portaria DIRAF	220 - 2008	01/07/2008
Portaria DIDES	267 - 2012	11/09/2012
Portaria DIDES	010 - 2013	08/02/2013
Portaria DIDES	158 - 2015	22/09/2015
Resolução	004 - 2008	09/10/2008
Resolução	003 - 2008	22/10/2008
Resolução	008 - 2008	18/12/2008
Resolução	001 - 2009	31/03/2009
Resolução	003 - 2009	03/06/2009
Resolução	006 - 2009	17/06/2009
Resolução	001 - 2009	18/06/2009
Resolução	008 - 2009	02/07/2009
Resolução	030 - 2010	28/12/2010
Resolução	021 - 2015	39/04/2015
Resolução Conselho de Administração	004 - 1991	25/04/1991
Resolução Conselho de Administração	005 - 1991	25/04/1991
Resolução DIRAF	001 - 2009	03/11/2009
Resolução PNPD	002 - 2010	14/01/2010
Resolução PNPD	003 - 2010	14/01/2010

ANEXO II

Espécie	Número	Data
Instrução Normativa	004 - 1992	29/05/1992
Portaria	003 - 1995	11/01/1995
Portaria	17 - A - 1997	20/01/1997
Portaria	230 - 2009	07/08/2009
Portaria	260 - 2009	09/09/2009
Portaria	378 - 2009	20/09/2009
Portaria	300 - 2009	15/10/2009
Portaria	282 - 2010	22/06/2010
Portaria	248 - 2011	05/08/2011
Portaria	030 - 2012	31/01/2012
Portaria	263 - 2012	31/08/2012
Portaria	226 - 2013	16/10/2013
Portaria	005 - 2014	29/01/2014
Portaria	183 - 2014	25/09/2014
Portaria	016 - 2015	29/01/2015
Portaria	451 - 2016	21/12/2016
Portaria	392 - 2017	19/12/2017
Portaria	308 - 2018	17/12/2018
Portaria	219 - 2019	25/06/2019
Portaria	262 - 2019	20/08/2019
Portaria	274 - 2019	13/09/2019
Portaria	322 - 2019	23/12/2019
Resolução	002 - 2008	09/10/2008



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 615, de 9 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 11 de agosto de 2021, Seção 1, página 45, que trata do credenciamento da Faculdade Unypública para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, onde se lê: "(...) Parecer nº 651/2021 (...)", leia-se: "(...) Parecer nº 651/2020 (...)".

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 2 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 7 de junho de 2021, Seção 1, página 108, que indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inova, onde se lê: "...Parecer CNE/CES nº 644/2020...", leia-se: "...Parecer CNE/CES nº 664/2020...".

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

RETIFICAÇÃO

A Portaria nº 15, de 24 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 26 de agosto de 2021, seção 1, página 21, que publica a 3 º etapa dos atos normativos inferiores a decreto no Instituto Benjamin Constant, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições:
Onde se lê: "A Comissão de Revisão e Consolidação de Atos Normativos identificou 85 (oitenta e cinco) atos normativos, que após a revisão, 01 (um) será revogado (apenas um item), 16 (dezesseis) serão consolidados, e 69 (sessenta e nove) permanecerão vigentes sem a necessidade de alteração de conteúdo, conforme anexo";
Leia-se: "A Comissão de Revisão e Consolidação de Atos Normativos identificou 84 (oitenta e quatro) atos normativos, que após a revisão, 16 (dezesseis) serão consolidados, 05 (cinco) serão revogados e 63 (sessenta e três) permanecerão vigentes, conforme anexo."

ANEXO		
Atos Normativos	Objeto	Situação
Ordem de Serviço nº 2 de 1º de agosto de 2001	Estabelecer regras de atuação das portarias para identificação de ingressantes no IBC.	Consolidar/Revogar apenas o item 2º
Boletim nº 07 de 31 de julho de 2006	Normas de Constituição e Funcionamento da CIS-PCCTAE.	Consolidar
Ordem de Serviço nº 03 de 1º de agosto de 2001	Orienta a portaria quanto a sua atuação	Consolidar
Boletim nº 10 de 29 de outubro de 2010	Política de Informática	Consolidar
Portaria nº 49 de 21 de março de 1995	Criar a revista Benjamin Constant	Vigente
Portaria nº 22 de 24 de março de 2000	Aprovar política de informática do IBC	Consolidar
Portaria nº 62 de 18 de maio de 2005	Cria Coordenações da DDI: do Livro Falado, do Acervo Bibliográfico e das Revistas em Braille	Vigente
Portaria nº 95 de 19 de setembro de 2005	Cria Coord. de Adaptação de Livros Didáticos e Paradidáticos da DC	Consolidar
Portaria nº 132 de 4 de setembro de 2006	Publica competências da Coord. Adap. Livros Didáticos	Consolidar
Portaria nº 133 de 30 de setembro de 2008	Publica as Sugestões para adaptação de livros para baixa visão	Consolidar
Portaria nº 56 de 12 de abril de 2011	Transferir a Coord Adaptação de Livros Didáticos e Paradidáticos	Consolidar
Portaria nº 126 de 7 de julho de 2014	Publica o Regulamento da distribuição de carga horária dos docentes e divulgar o formulário do Plano Individual Semestral	Consolidar
Portaria nº 323 de 26 de novembro de 2015	Distribuição de carga horária dos docentes	Consolidar
Portaria nº 212 de 28 de julho de 2016	Regulamento Interno do Processo para a Concessão do RSC	Consolidar
Portaria nº 213 de 28 de julho de 2016	Orientações Gerais para a Organização de Processo para a Solicitação do RSC	Consolidar
Portaria nº 349 de 12 de setembro de 2016	Regimento Interno da CIS-PCCTAE	Consolidar
Memorando nº 78 de 16 de março de 2007	Programa do MEC de Diárias e Passagens	Revogar
Memorando nº 155 de 13 de junho de 2008	Participação em cursos, eventos e representações	Revogar
Memorando nº 4 de 10 de janeiro de 2017	Horário de funcionamento da instituição	Revogar
Ordem de Serviço nº 01 de 1º de fevereiro de 2018	Informações Obrigatórias nas Portarias	Revogar
Ordem de serviço nº 03 de 1º de novembro de 2018	Organização da divisão de pessoal	Revogar
Portaria nº 48 de 27 de junho de 1994	Criar coordenações no âmbito do DMR	Vigente
Portaria nº 27 de 20 de fevereiro de 1995	Aprovar normas de constituição e funcionamento da CPPD	Vigente
Portaria nº 107 de 30 de setembro de 1999	Institui a Coordenação Geral de Informática	Vigente
Portaria nº 115 de 6 de outubro de 1999	Criar serviço de enfermagem	Vigente
Portaria nº 64 de 21 de março de 2003	Publica notificação de tombamento provisório	Vigente
Portaria nº 78 de 28 de abril de 2003	Cria a Coordenação de Informática da DRT/DMR	Vigente
Portaria 23- A de 10 de fevereiro de 2004	Cria a Coordenação de Fisioterapia (DPMO/DMR)	Consolidar
Portaria nº 87 de 20 de agosto de 2004	Altera denominação de Coordenação de Visão Subnormal para Baixa Visão	Vigente
Portaria nº 26 de 28 de março de 2006	Publica o Regulamento Interno do Alojamento para Residência Médica	Vigente
Portaria nº 104 de 04 de agosto de 2006	Cria Centro de Formação de Terapias Alternativas na DRT	Vigente
Portaria nº 202 de 20 de dezembro de 2010	Institui obrigatoriedade do uso de crachá	Vigente
Portaria nº 177 de 11 de novembro de 2011	Divulgar ON SRH/MP nº 03, de 23/02/2010, licença para tratamento de saúde	Vigente
Portaria nº 53 de 5 de outubro de 2012	Transfere a Coordenação de Audiolivro da DDI para DPME	Vigente
Portaria nº 139 de 14 de setembro de 2012	Cria Núcleo de Capacitação e Empregabilidade - NUCAPE	Vigente
Portaria nº 16 de 2 de julho de 2013	Mudança de responsabilidade da Brinquedoteca	Vigente
Portaria nº 223 de 10 abril de 2013	Altera as atribuições do Centro de Formação de Terapias Alternativas	Vigente
Portaria nº 15 de 24 de janeiro de 2014	Altera as atribuições da Coordenação de Fisioterapia	Consolidar
Portaria nº 50 de 17 de março de 2014	Divulga o regulamento da Biblioteca Louis Braille	Vigente
Portaria nº 129 de 7 de outubro de 2014	Publica os Regulamentos do Curso Técnico de Massoterapia	Vigente
Portaria nº 200 de 23 de outubro de 2014	Criar Coordenação de Orientação e Mobilidade.	Vigente
Portaria nº 271 de 17 de dezembro de 2014	Publica o Regimento Interno do Núcleo Pedagógico do Curso Técnico em Massoterapia	Vigente
Portaria nº 62 de 16 de março de 2015	Projeto Político Pedagógico Transitório - PPP	Vigente
Portaria nº 80 de 27 de março de 2015	Normas de Segurança do IBC	Vigente
Portaria nº 321 de 25 de novembro de 2015	Critérios para Concessão de Semi-internato aos alunos do IBC e as Regras deste regime	Vigente
Portaria nº 97 de 15 de abril de 2016	Critérios técnico-pedagógicos utilizados para produção, no Sistema Braille, dos livros didáticos e obras complementares (livros paradidáticos) do PNLD	Vigente
Portaria nº 201 de 20 de julho de 2016	Cria Coordenação de Revisão Braille	Vigente
Portaria nº 321 de 22 de novembro de 2016	Comitê de Tecnologia da Informação do IBC	Vigente
Portaria nº 325 de 25 de novembro de 2016	Diretrizes da Comissão de Áudio-descrição	Vigente
Portaria nº 54 de 6 de março de 2017	Instituir a Coordenação de audio - descrição	Vigente
Portaria nº 118 de 25 de abril de 2017	Publicar o Documento Normativo de Avaliação no Ensino Fundamental	Vigente
Portaria nº 46 de 21 de fevereiro de 2018	Dispõe sobre o Horário de Funcionamento da Divisão de Assistência ao Educando (DAE), o regime de escala e o adicional noturno dos assistentes de alunos, e dá outras providências	Vigente

Portaria nº 131 de 24 de abril de 2018	Regimento da Comissão Técnico-Científica	Vigente
Portaria nº 164 de 6 de junho de 2018	Institui a Coordenação do Programa de Residência Médica em Oftalmologia	Vigente
Portaria nº 242 de 14 de agosto de 2018	Publica o Regimento do Centro de Estudos e Pesquisas	Vigente
Portaria nº 256 de 24 de agosto de 2018	Publica o Regimento Interno da Comissão de Ética	Vigente
Portaria nº 301 de 25 de setembro de 2018	Publica Normas para Perícia Oficial em Saúde	Vigente
Portaria nº 350 de 1º de novembro de 2018	Aprovar o Curso Técnico em Artesanato Integrado ao Ensino Médio	Vigente
Portaria nº 351 de 1º de novembro de 2018	Aprovar o Curso Técnico em Artesanato Integrado à Educação de Jovens e Adultos	Vigente
Portaria nº 352 de 1º de novembro de 2018	Aprovar o Curso Técnico em Instrumento Musical Integrado ao Ensino Médio	Vigente
Portaria nº 353 de 1º de novembro de 2018	Aprovar o Curso Técnico em Massoterapia	Vigente
Portaria nº 354 de 11 de janeiro de 2018	Aprovar o Curso Técnico em Revisão de Textos no Sistema Braille	Vigente
Portaria nº 380 de 27 de novembro de 2018	Publicar o Plano de Dados Abertos - PDA	Vigente
Portaria nº 440 de 28 de dezembro de 2018	Instituir a Comissão para Elaboração de Estudos Preliminares e Gerenciamento de Risco de Contratos	Vigente
Portaria nº 442 de 28 de dezembro de 2018	Publicar a Política de Publicação da Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa	Vigente
Portaria nº 18 de 14 de janeiro de 2019	Normas para Acesso à Classe de Professor Titular	Vigente
Portaria nº 20 de 16 de janeiro de 2019	Estabelece as diretrizes e as normas para a criação de cursos de pós-graduação lato sensu na temática deficiência visual	Vigente
Portaria nº 206 de 7 de maio de 2019	Gratificação por Encargo de Curso e Concurso - GECC	Vigente
Portaria nº 265 de 18 de junho de 2019	Institui a Comissão de Visitas Institucionais	Vigente
Portaria nº 291 de 26 de junho de 2019	Institui a Coordenação de Artes	Vigente
Portaria nº 292 de 28 de junho de 2019	Institui o Núcleo de Atendimento Educacional a Pessoa com Surdocegueira (NAEPS) e extingue o PAAS	Vigente
Portaria nº 299 de 4 de julho de 2019	Aprovar o Curso de Mestrado Profissional em Ensino na Temática da Deficiência Visual	Vigente
Portaria nº 300 de 7 de abril de 2019	Publica o Regulamento Interno do Curso de Mestrado Profissional em Ensino na Temática da Deficiência Visual	Vigente
Portaria nº 301 de 7 de abril de 2019	Estabelece as normas para credenciamento e credenciamento de docentes do Curso de Mestrado Profissional em Ensino na Temática da Deficiência Visual	Vigente
Portaria nº 345 de 8 de janeiro de 2019	Instituir a Coordenação de Organização de Dados, Informações e Conhecimento (CODIC)	Vigente

Portaria nº 499 de 24 de setembro de 2019	Instituir a Coordenação de Pós-Graduação	Vigente
Portaria nº 500 de 24 de setembro de 2019	Instituir a Coordenação de Cursos de Aperfeiçoamento	Vigente
Portaria nº 501 de 24 de setembro de 2019	Instituir a Coordenação de Pós-Graduação Lato Sensu	Vigente
Portaria nº 502 de 24 de setembro de 2019	Instituir a Coordenação de Pós-Graduação Stricto Sensu	Vigente
Portaria nº 504 de 25 de setembro de 2019	Instituir a Coordenação de Educação a Distância	Vigente
Portaria nº 505 de 25 de setembro de 2019	Instituir a Coordenação de Cursos de Extensão	Vigente
Portaria nº 655 de 12 de dezembro de 2019	Aprovar o Curso Técnico em Instrumento Musical Concomitante/Subsequente	Vigente
Portaria nº 656 de 12 de dezembro de 2019	Aprovar o Curso Técnico em Canto Concomitante/Subsequente	Vigente
Portaria nº 657 de 12 de dezembro de 2019	Aprovar o Curso Técnico em Artes Visuais Concomitante/Subsequente	Vigente

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 947, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e a Nota Técnica nº 85/2021/CGLNRS/GAB/SERES, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela do anexo, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte, nos termos do art. 10, § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017 e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Nº de ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº vagas totais anuais	Mantida (Código)	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202119589	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS (594)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS	Rua Dezenove de Novembro, 121 - Centro - Timóteo/MG
2	202119590	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO (1365)	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	Rua Pastor Hugo Gegembauer, 265, Parque Ortolândia - Hortolândia/SP
3	202119594	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITARIO AUGUSTO MOTTA (277)	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	Avenida Paris, 84, Bonsucesso - Rio de Janeiro/RJ
4	202119595	AGRONOMIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITARIO BARRIGA VERDE (4163)	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL BARRIGA VERDE	Rua Pe.João Leonir Dall'Alba, 601, Murialdo - Orleans/SC
5	202119596	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSON (125)	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS	Avenida Ernani Lacerda de Oliveira, 100, Parque Santa Cândida - Araras/SP
6	202119598	ENFERMAGEM (Bacharelado)	44 (quarenta e quatro)	CENTRO UNIVERSITARIO DE LINS (1846)	FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO	Avenida Nicolau Zarvos, 1925, Jardim Aeroporto - Lins/SP
7	202119600	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITARIO DO RIO SAO FRANCISCO UNIRIOS (2222)	ORGANIZAÇÃO SETE DE SETEMBRO DE CULTURA E ENSINO LTDA.	Rua Vereador José Moreira, 1000, Perpétuo Socorro - Paulo Afonso/BA
8	202119601	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITARIO EURO-AMERICANO (1113)	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA	Avenida Castanheira, 3.700 , Centro Universitário Euro-Americano - Unidade Aguas Claras, Águas Claras - Brasília/DF
9	202119603	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITARIO FUNVIC (2494)	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÃ	Estrada Radialista Percy Lacerda, 1.000, KM 99 SP - RJ, Pinhão do Borda - Pindamonhangaba/SP
10	202119604	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITARIO GOYAZES (3987)	CENTRO DE ESTUDOS OCTAVIO DIAS DE OLIVEIRA	Rodovia Go-060 Km 19, 3.184, Setor Laguna Parque - Trindade/GO
11	202119605	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITARIO ITALO-BRASILEIRO (206)	INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO	Avenida João Dias, 2046, Santo Amaro - São Paulo/SP
12	202119607	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	336 (trezentas e trinta e seis)	CENTRO UNIVERSITARIO MAURICIO DE NASSAU (2835)	SER EDUCACIONAL S.A.	Rua Guilherme Pinto, 114, UNINASSAU - Sede, Graças - Recife/PE
13	202119608	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITARIO METODISTA IZABELA HENDRIX (216)	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX	Rua da Bahia, 2.020, Funcionários - Belo Horizonte/MG
14	202119611	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITARIO SANTA CRUZ DE CURITIBA (1872)	UNIÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - UNIPEC	Rua Affife Mansur, 565, Unidade Mansur, Novo Mundo - Curitiba/PR
15	202119614	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITARIO UNA(344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua Guajajaras, 175, Campus Guajajaras, Centro - Belo Horizonte/MG
16	202119617	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITARIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua Guajajaras, 175, Campus Guajajaras, Centro - Belo Horizonte/MG
17	202119616	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITARIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua dos Aimorés, 1.451, Campus Sede Aimorés e NEAD, Lourdes - Belo Horizonte/MG
18	202119615	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITARIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua dos Aimorés, 1.451, Campus Sede Aimorés e NEAD, Lourdes - Belo Horizonte/MG
19	202119618	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITARIO (1854)	AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA	Avenida Santo Antonio Maria Claret, 1724, - de 1144/1145 a 1723/1724, Jardim Claret - Rio Claro/SP
20	202119619	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CAPITAL FEDERAL (17854)	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	Avenida Vida Nova, 166 - Jardim Maria Rosa - Taboão da Serra/SP
21	202119620	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIENCIAS E EDUCACAO SENA AIRES (1580)	CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SENA AIRES LTDA.	Rua Acre Quadra 2, 17/18, Chácaras Anhanguera - Valparaíso de Goiás/GO
22	202119621	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DE OLINDA (144)	ASSOCIACAO INSTRUTORA MISSIONARIA	Rodovia PE 15, KM 3.6, S/N, Ouro Preto - Olinda/PE
23	202119622	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENGENHARIA E INOVACAO TECNICO PROFISSIONAL (14951)	CEITEP - CENTRO DE EDUCACAO E INOVACAO TECNICO PROFISSIONAL LTDA - EPP	Avenida Paranavai, 1164, CENTRO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL LTADA - CEITEP, Parque Industrial Bandeirantes - Maringá/PR
24	202119623	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENGENHARIA E INOVACAO TECNICO PROFISSIONAL (14951)	CEITEP - CENTRO DE EDUCACAO E INOVACAO TECNICO PROFISSIONAL LTDA - EPP	Avenida Paranavai, 1164, CENTRO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL LTADA - CEITEP, Parque Industrial Bandeirantes - Maringá/PR
25	202119624	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE INTEGRACAO DO SERTA0 (3881)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA TALHADA - SESST - EPP	Rua João Luiz de Melo, 2110, Tancredo Neves - Serra Talhada/PE
26	202119625	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE RANCHARIA (1884)	UNIESP S.A	Avenida Pedro de Toledo, 1149, Vila Guaçu - Rancharia/SP
27	202119627	FARMÁCIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DINAMICA DO VALE DO PIRANGA (2636)	SESP SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR DE PONTE NOVA LTDA	Rua G, 205, Quadra E, Paraíso - Ponte Nova/MG
28	202119626	ENFERMAGEM (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DINAMICA DO VALE DO PIRANGA (2636)	SESP SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR DE PONTE NOVA LTDA	Rua G, 205, Quadra E, Paraíso - Ponte Nova/MG
29	202119628	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTACIO DE CASTANHAL (4915)	FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA - EPP	Rodovia Br 316 Km 60, s/n, Apéu - Castanhal/PA
30	202119629	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE HERRERO (4534)	SOCIEDADE EDUCACIONAL HERRERO LTDA. - SS - EPP	Rua Álvaro Andrade, 345/322, Portão - Curitiba/PR
31	202119630	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS DE UBA (15357)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	Rua Rua Lincoln Rodrigues Costa, 165, Boa Vista - Ubá/MG
32	202119631	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PRINCESA DO OESTE (13417)	SALES BURGOS CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - ME	Rua Zacarias Carlos Melo, 1000, São Vicente - Crateús/CE
33	202119634	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANTA RITA (1202)	ENTIDADE MANTENEDORA DE ENSINO SANTA RITA LTDA	Estrada Real KM 2, s/n, Área Rural Conselheiro Lafaiete - Conselheiro Lafaiete/MG
34	202119632	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANTA RITA (1202)	ENTIDADE MANTENEDORA DE ENSINO SANTA RITA LTDA	Estrada Real KM 2, s/n, Área Rural Conselheiro Lafaiete - Conselheiro Lafaiete/MG
35	202119633	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANTA RITA (1202)	ENTIDADE MANTENEDORA DE ENSINO SANTA RITA LTDA	Estrada Real KM 2, s/n, Área Rural Conselheiro Lafaiete - Conselheiro Lafaiete/MG
36	202119635	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SANTA TEREZINHA (1115)	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S LUIZ	Avenida Casemiro Júnior, 12, Anil - São Luís/MA
37	202119638	ENFERMAGEM (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE UNINASSAU NATAL (3853)	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA	Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1.514, Capim Macio - Natal/RN
38	202119636	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS (3193)	CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA	Rua Adalberto Carvalho de Araujo s/n Campus Sede Olarias, Princesa - Ponta Grossa/PR
39	202119637	ENFERMAGEM (Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	FACULDADES OSWALDO CRUZ (234)	INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA	Rua Brigadeiro Galvão, 540, Barra Funda - São Paulo/SP



40	202119639	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA (699)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	Rua Rio Amazonas, 351, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO
41	202119641	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO TECNOLÓGICO E DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E DA SAÚDE DO CENTRO EDUC. N. SRª AUXILIADORA (1961)	CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA	Rua Salvador Correa, 139, Centro - Campos dos Goytacazes/RJ
42	202119640	ENFERMAGEM (Bacharelado)	90 (noventa)	INSTITUTO TECNOLÓGICO E DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E DA SAÚDE DO CENTRO EDUC. N. SRª AUXILIADORA (1961)	CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA	Rua Salvador Correa, 139, Centro - Campos dos Goytacazes/RJ
43	202119642	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	90 (noventa)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (19)	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	Avenida John Boyd Dunlop, s/n, Jardim Ipaussurama - Campinas/SP
44	202119644	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Av. Padre Francis Cletus Cox, 1661, Jardim Country Club - Poços de Caldas/MG
45	202119645	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar, 500, Coração Eucarístico - Belo Horizonte/MG
46	202119648	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar, 500, Coração Eucarístico - Belo Horizonte/MG
47	202119649	FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar, 500, Coração Eucarístico - Belo Horizonte/MG
48	202119646	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Av. Padre Francis Cletus Cox, 1661, Jardim Country Club - Poços de Caldas/MG
49	202119643	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar, 500, Coração Eucarístico - Belo Horizonte/MG
50	202119647	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Rua Rio Comprido, 4580, Cinco - Contagem/MG
51	202119654	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETROPOLIS (15)	ASSOCIAÇÃO FACULDADES CATÓLICAS PETROPOLITANAS	Rua Benjamin Constant, 213, Centro - Petrópolis/RJ
52	202119655	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETROPOLIS (15)	ASSOCIAÇÃO FACULDADES CATÓLICAS PETROPOLITANAS	Rua Barão do Amazonas, 124, Centro - Petrópolis/RJ
53	202119656	ENFERMAGEM (Bacharelado)	920 (novecentas e vinte)	UNIVERSIDADE DA AMAZONIA (383)	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Avenida Alcindo Cacela, 287, Bloco C - Térreo, Umarizal - Belém/PA
54	202119657	ENGENHARIA ELETRÔNICA (Bacharelado)	112 (cento e doze)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (2)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	Área Especial de Indústria Projeção A - UNB, S/N, Setor Leste (Gama) - Brasília/DF
55	202119658	ENFERMAGEM (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (208)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO	Avenida Dom Pedro I, 3300, ENSEADA - Guarujá/SP
56	202119659	ENFERMAGEM (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (295)	ASSOCIAÇÃO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	Avenida Independência, 2293, Universitário - Santa Cruz do Sul/RS
57	202119660	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (295)	ASSOCIAÇÃO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	Avenida Independência, 2293, Universitário - Santa Cruz do Sul/RS
58	202119661	ENFERMAGEM (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI (83)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	Rua Uruguai, 458, UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí, Centro - Itajaí/SC
59	202119662	ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (275)	FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO	Av. Shishima Hifumi, nº 2911, Bairro Urbanova, 2911, Urbanova - São José dos Campos/SP
60	202119663	ENFERMAGEM (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ (1586)	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ	Av. Coronel Alfredo Custódio de Paula, 320, Centro - Pouso Alegre/MG
61	202119664	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SA (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA	Av. Marechal Fontenelle, 3555, Jardim Sulacap - Rio de Janeiro/RJ
62	202119666	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SA (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA	Rua Bispo, nº 83, Bairro Rio Comprido, 83, Rio Comprido - Rio de Janeiro/RJ
63	202119665	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SA (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA	Avenida 28 de Março, 423 - Centro, 423, Centro - Campos dos Goytacazes/RJ
64	202119667	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (584)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	Praça Universitária,s/n - Setor Universitário - Goiânia/GO
65	202119668	ENFERMAGEM (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (1)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	Avenida Fernando Correa da Costa, 2367, Cidade Universitária, Boa Esperança - Cuiabá/MT
66	202119669	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	56 (cinquenta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (4)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	Av. Rodrigo Otávio, 6200, Campus Universitário, Coroado II - Manaus/AM
67	202119670	ENGENHARIA AGROINDUSTRIAL AGROQUÍMICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (12)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	RUA BARÃO DO CAHY, 125, Cidade Alta - Santo Antônio da Patrulha/RS
68	202119672	ENFERMAGEM (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE IGUAÇU (330)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	BR 356 Km 2, S/N, Unidade Permanente de Itaperuna, Cidade Nova - Itaperuna/RJ
69	202119673	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE IGUAÇU 330)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	Avenida Abílio Augusto Távora, 2134, Jardim Nova Era - Nova Iguaçu/RJ
70	202119674	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE IGUAÇU (330)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	Avenida Abílio Augusto Távora, 2134, Jardim Nova Era - Nova Iguaçu/RJ
71	202119687	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rodovia BR 153, Km 503, Faz. Botafogo - Goiânia/GO
72	202119679	ENFERMAGEM (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Mário Ypiranga, 4.390, Parque 10 de Novembro - Manaus/AM
73	202119686	FARMÁCIA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, s/n, Jardim Tarraf II - São José do Rio Preto/SP
74	202119681	ENFERMAGEM (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Yojiro Takaoka, 3500, Aphaville - Santana de Parnaíba/SP
75	202119688	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Av. Yojiro Takaoka, 3500. Alphaville ., 3500, Alphaville - Santana de Parnaíba/SP
76	202119682	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Rangel Pestana, 147, Vila Mathias - Santos/SP
77	202119685	FARMÁCIA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Yojiro Takaoka, 3500, Aphaville - Santana de Parnaíba/SP
78	202119680	ENFERMAGEM (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	SGAS QUADRA, 913, Conjunto B, Asa Sul - Brasília/DF
79	202119684	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Av. Recife, 4390, Parque 10 de Novembro - Manaus/AM
80	202119683	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, s/n . JD. Tarraf II., S/N, JD. Tarraf II - São José do Rio Preto/SP
81	202119678	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Miguel Guidotti, 405, Parque Egisto Ragazzo - Limeira/SP
82	202119690	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSOES (423)	FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA	Avenida Avenida Sete Setembro, 1621(URI Campos Erechim), 1621, Fátima - Erechim/RS
83	202119694	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S.A.	Avenida Murilo Dantas, 300, Campus Aracaju Farolândia, Farolândia -Aracaju/SE
84	202119691	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S.A.	Avenida Murilo Dantas, 300, Farolândia -Aracaju/SE
85	202119692	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S.A.	Avenida Murilo Dantas, 300, Campus Aracaju Farolândia, Farolândia -Aracaju/SE
86	202119693	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S.A.	Avenida Murilo Dantas, 300, Farolândia -Aracaju/SE
87	202119597	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASÍLIA (402)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB	Eqn 707 907 Conjunto C, S/N, Campus do CEUB, Asa Norte -Brasília/DF
88	202119689	ENFERMAGEM (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSOES (423)	FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA	Avenida Avenida Sete Setembro, 1621(URI Campos Erechim), 1621, Fátima -Erechim/RS
89	202119671	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FRANCISCANA (426)	SOC CARIT E LIT SÃO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE	Rua Silva Jardim, 1175, Nossa Senhora do Rosário -Santa Maria/RS
90	202119602	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFA (430)	INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	Avenida Juscelino Kubitscheck, 1626, Centro -Londrina/PR
91	202119677	FARMÁCIA (Bacharelado)	98 (noventa e oito)	UNIVERSIDADE PARANAENSE (437)	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	Praça Mascarenha de Moraes, 4282, Zona III - Umuarama/PR
92	202119675	ENFERMAGEM (Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	UNIVERSIDADE PARANAENSE (437)	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	Rua Carlos Gomes, 558, Centro - Guaíra/PR
93	202119676	ENFERMAGEM (Bacharelado)	66 (sessenta e seis)	UNIVERSIDADE PARANAENSE (437)	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	Rua Rui Barbosa, 611, - até 899/900, Centro - Cascavel/PR
94	202119613	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITARIO SAO LUCAS JI-PARANA (450)	CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.	Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 542, Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO
95	202119606	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITARIO LUTERANO DE PALMAS (453)	AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	CEULP - Centro Universitário Luterano de Palmas, s/n, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul - Palmas/TO



96	202119612	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITARIO SANTANNA (456)	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	Rua Voluntários da Pátria, 257, Santana - São Paulo/SP
97	202119650	ENFERMAGEM (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO (457)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	Avenida dos Autonomistas, 1325, Vila Campesina - Osasco/SP
98	202119653	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO (457)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	Avenida Doutor Rudge Ramos, 1501, - de 653 ao fim - lado ímpar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP
99	202119651	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	260 (duzentas e sessenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO (457)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	Avenida Industrial, 3330, - de 1592 ao fim - lado par, Campestre - Santo André/SP
100	202119652	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO (457)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	Avenida Industrial, 3330, - de 1592 ao fim - lado par, Campestre - Santo André/SP
101	202119695	ENFERMAGEM (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE (513)	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	Rua Israel Pinheiro, 2000, Campus Antônio Rodrigues Coelho, Universitário - Governador Valadares/MG
102	202119696	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE (513)	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	Rua Israel Pinheiro, 2000, Campus Antônio Rodrigues Coelho, Universitário - Governador Valadares/MG
103	202119698	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE (513)	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	Rua Israel Pinheiro, 2000, Campus Antônio Rodrigues Coelho, Universitário - Governador Valadares/MG
104	202119697	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE (513)	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	Rua Israel Pinheiro, 2000, Campus Antônio Rodrigues Coelho, Universitário - Governador Valadares/MG
105	202119591	ENFERMAGEM (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA PITAGORAS UNOPAR DE NITEROI (515)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	Rua Visconde do Rio Branco, 123, Unidade SEDE, Centro - Niterói/RJ
106	202119593	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA PITAGORAS UNOPAR DE NITEROI (515)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	Rua Visconde do Rio Branco, 123, Unidade SEDE, Centro - Niterói/RJ
107	202119592	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA PITAGORAS UNOPAR DE NITEROI (515)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	Rua Visconde do Rio Branco, 123, Unidade SEDE, Centro - Niterói/RJ
108	202119599	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PIAUÍ (2150)	AESPI ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA.	Rua Walfran Batista, Unidade Walfran, 91, São Cristóvão - Teresina/PI
109	202119609	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL (1446)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA	Avenida Pau Brasil, 02, Águas Claras - Brasília/DF
110	202119610	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	720 (setecentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN (1446)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA	Avenida Pau Brasil, 02, Águas Claras - Brasília/DF

PORTARIA Nº 948, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e a Nota Técnica nº 85/2021/CGLNRS/GAB/SERES, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela do anexo, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte, nos termos do art. 10, § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017 e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Nº de ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº vagas totais anuais	Mantida (Código)	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202028464	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul (645)	FUNDACAO EDUCACIONAL REGIONAL JARAGUAENSE	Rua dos Imigrantes 500, Vila Rau Jaraguá do Sul/SC
2	202030951	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Joinville (17138)	FUNDACAO EDUCACIONAL REGIONAL JARAGUAENSE	Rua Senador Felipe Schmidt S/N, Centro Joinville/SC
3	202018806	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIESP (1075)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	Rodovia BR-230, KM 14 S/N, Unidade SEDE Morada Nova Cabedelo/PB
4	202031195	DIREITO (Bacharelado)	236 (duzentas e trinta e seis)	CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIESP (1075)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	Rodovia BR-230, KM 14 S/N, Unidade SEDE Morada Nova Cabedelo/PB
5	202018940	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO (1365)	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	Estrada Municipal Pastor Walter Boger s/n, Fazenda Lagoa Bonita Engenheiro Coelho/SP
6	202018939	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO (1365)	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	Estrada Municipal Pastor Walter Boger s/n, Fazenda Lagoa Bonita Engenheiro Coelho/SP
7	202018692	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO (1365)	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	Estrada de Itapecerica 5859, Jardim IAE São Paulo/SP
8	202019262	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Aeso - Barros Melo (4420)	AESO-ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA	Avenida Transamazônica 405, Jardim Brasil II Olinda/PE
9	202019247	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ALFREDO NASSER (1573)	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	Avenida Bela Vista 26, Jardim das Esmeralda Aparecida de Goiânia/GO
10	202030928	DIREITO (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ALFREDO NASSER (1573)	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	Avenida Bela Vista 26, Jardim das Esmeralda Aparecida de Goiânia/GO
11	202030930	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (1493)	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	Avenida Perimetral Norte 4.129, Vila João Vaz Goiânia/GO
12	201715938	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (1493)	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	Avenida Mutirão 2600, Quadra 78 Lotes 18/19 Setor Bueno Goiânia/GO
13	202030929	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (1493)	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	Avenida Mutirão 2600, Quadra 78 Lotes 18/19 Setor Bueno Goiânia/GO
14	201909827	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ARNALDO HORÁCIO FERREIRA (3921)	SOCIEDADE EDUCACIONAL ARNALDO HORACIO FERREIRA S/C LTDA	Rua Pará 2.280, Lote 08/B Mimoso do Oeste Luís Eduardo Magalhães/BA
15	202019243	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ (1336)	FUNDACAO ASSIS GURGACZ	Avenida das Torres 500, Loteamento FAG Cascavel/PR
16	201812886	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ (1336)	FUNDACAO ASSIS GURGACZ	Avenida das Torres 500, Loteamento FAG Cascavel/PR
17	201709862	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA (277)	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	Avenida Cesário de Melo 2571, UNIDADE CAMPO GRANDE I Campo Grande Rio de Janeiro/RJ
18	202030943	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA (277)	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	Avenida Paris 84, Bonsucesso Rio de Janeiro/RJ
19	201816767	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL (3602)	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.	Rua Konrad Adenauer 442, Tarumã Curitiba/PR
20	201813134	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL (3602)	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.	Rua Konrad Adenauer 442, Tarumã Curitiba/PR
21	202018887	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ (138)	ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA	Rua José Curvelo da Silveira Júnior 110, Jardim Califórnia Ribeirão Preto/SP
22	201821370	FARMÁCIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ (138)	ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA	Rua Ramos de Azevedo 423, Jardim Paulista Ribeirão Preto/SP
23	202018449	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS (526)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.	Av. Francisco Rodrigues Filho 1233, Mogilar Mogi das Cruzes/SP
24	202019552	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS (526)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.	Av. Francisco Rodrigues Filho 1233, Mogilar Mogi das Cruzes/SP
25	201813468	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	119 (cento e dezenove)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICA DE QUIXADÁ (2135)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE QUIXADA	Rua Juvencio Alves de Oliveira 660, Putiú Quixadá/CE
26	202019229	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais (878)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA	Avenida Tancredo Neves 3.500, Caixa Postal 63 Universitário Coronel Fabriciano/MG
27	201812868	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais (878)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA	Rua Bárbara Heliodora 725, Bom Retiro Ipatinga/MG
28	202019264	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM (4522)	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	Rua Dom Bosco 265, Centro Lins/SP
29	202030952	PSICOLOGIA (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA (522)	INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA	Rua Vinte e Quatro de Maio 797, Sampaio Rio de Janeiro/RJ
30	201812853	ENFERMAGEM (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC (621)	FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEIJAL	Rua Cônego Machado 918, CAMPUS I - Complexo Educacional Professor Eduardo Almeida Farol Maceió/AL



31	201813447	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC (621)	FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL	Rua Cônego Machado 918, CAMPUS I - Complexo Educacional Professor Eduardo Almeida Farol Maceió/AL
32	202030955	PSICOLOGIA (Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	Centro Universitário CEUNI - FAMETRO (2147)	IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	Avenida Constantino Nery 3000, Chapada Manaus/AM
33	201503478	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO (135)	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA	Rua Dom Bosco 466, Castelo Batatais/SP
34	201812862	ENFERMAGEM (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	Centro Universitário da Amazônia (757)	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Rosa Vermelha 335, Aeroporto Velho Santarém/PA
35	201408525	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS (3641)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS	Avenida Professor Roberto Frade Monte 389, Aeroporto Barretos/SP
36	202018814	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ (3875)	FUNDACAO EDUCACIONAL GUAXUPE	Avenida Dona Floriana 463, TÉRREO CENTRO Guaxupé/MG
37	202030956	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ (3875)	FUNDACAO EDUCACIONAL GUAXUPE	Avenida Dona Floriana 463, TÉRREO CENTRO Guaxupé/MG
38	201928677	BIOMEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO (1043)	FUNDACAO HERMINIO OMETTO	Avenida Doutor Maximiliano Baruto 500, Jardim Universitário Araras/SP
39	202018804	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO (1043)	FUNDACAO HERMINIO OMETTO	Avenida Doutor Maximiliano Baruto 500, Jardim Universitário Araras/SP
40	201917847	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO (1043)	FUNDACAO HERMINIO OMETTO	Avenida Doutor Maximiliano Baruto 500, Jardim Universitário Araras/SP
41	201917924	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO (1043)	FUNDACAO HERMINIO OMETTO	Avenida Doutor Maximiliano Baruto 500, Jardim Universitário Araras/SP
42	201928676	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO (1043)	FUNDACAO HERMINIO OMETTO	Avenida Doutor Maximiliano Baruto 500, Jardim Universitário Araras/SP
43	201908549	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	Centro Universitário da Região da Campanha (296)	FUNDACAO ATTILA TABORDA	GENERAL OSÓRIO 2289, CENTRO Bagé/RS
44	201806505	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	Centro Universitário da Região da Campanha (296)	FUNDACAO ATTILA TABORDA	CORONEL AZAMBUJA 35/E, CAMPUS ESPORTIVO (CORUJÃO) CENTRO Bagé/RS
45	201710331	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	40 (quarenta)	Centro Universitário da Região da Campanha (296)	FUNDACAO ATTILA TABORDA	RUA DALTRO FILHO 2557, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO sem bairro Santana do Livramento/RS
46	202018439	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	Centro Universitário da Região da Campanha (296)	FUNDACAO ATTILA TABORDA	RUA DALTRO FILHO 2557, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO sem bairro Santana do Livramento/RS
47	200812594	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	Centro Universitário da Região da Campanha (296)	FUNDACAO ATTILA TABORDA	RUA DALTRO FILHO 2557, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO sem bairro Santana do Livramento/RS
48	202018770	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	40 (quarenta)	Centro Universitário da Região da Campanha (296)	FUNDACAO ATTILA TABORDA	PRAÇA GETÚLIO VARGAS 47, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ALEGRETE CENTRO Alegrete/RS
49	202018440	PSICOLOGIA (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	Centro Universitário da Região da Campanha (296)	FUNDACAO ATTILA TABORDA	Avenida Tupy Silveira 2099, CAMPUS - BAGÉ - CENTRO Centro Bagé/RS
50	202018667	JORNALISMO (Bacharelado)	40 (quarenta)	Centro Universitário da Região da Campanha (296)	FUNDACAO ATTILA TABORDA	Avenida Tupy Silveira 2099, CAMPUS - BAGÉ - CENTRO Centro Bagé/RS
51	202030960	DIREITO (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA (1427)	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.	Rua Os Dezoito do Forte 2366, - de 328/329 ao fim Centro Caxias do Sul/RS
52	202030967	PSICOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA (1427)	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.	Rua Os Dezoito do Forte 2366, - de 328/329 ao fim Centro Caxias do Sul/RS
53	201813457	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	96 (noventa e seis)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA (1427)	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.	Rua Os Dezoito do Forte 2366, - de 328/329 ao fim Centro Caxias do Sul/RS
54	202018578	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (3515)	ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTAO	Loteamento São Vicente Ferrer 71, Cajá Vitória de Santo Antão/PE
55	202018651	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	Centro Universitário das Américas (1294)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.	Rua Augusta 973, Consolação São Paulo/SP
56	201715982	LOGÍSTICA (Tecnológico)	320 (trezentas e vinte)	Centro Universitário das Américas (1294)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.	Rua Augusta 1520, 1508 a Consolação São Paulo/SP
57	202030958	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	320 (trezentas e vinte)	Centro Universitário das Américas (1294)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.	Rua Augusta 1520, 1508 a Consolação São Paulo/SP
58	201713408	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (374)	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.	Rua Iguatemi 306, FMU - Itaim Itaim Bibi São Paulo/SP
59	202019537	PSICOLOGIA (Bacharelado)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (374)	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.	Avenida Santo Amaro 1239, - de 1233 a 1721 - lado ímpar Vila Nova Conceição São Paulo/SP
60	201821527	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	440 (quatrocentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (374)	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.	Rua Taguá 150, Prédio 1 - Campus Liberdade I Liberdade São Paulo/SP
61	202019195	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (374)	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.	Rua Taguá 150, Prédio 1 - Campus Liberdade I Liberdade São Paulo/SP
62	202018886	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - (125)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	Avenida Ernani Lacerda de Oliveira 100, Parque Santa Cândida Araras/SP
63	201709867	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA (514)	SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO	Rua Vereador Pinho de Carvalho 267, Campus Barra Mansa Centro Barra Mansa/RJ
64	201821597	FARMÁCIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA (514)	SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO	Rua Vereador Pinho de Carvalho 267, Campus Barra Mansa Centro Barra Mansa/RJ

65	201721552	JORNALISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA (514)	SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO	Rua Vereador Pinho de Carvalho 267, Campus Barra Mansa Centro Barra Mansa/RJ
66	202019234	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	255 (duzentas e cinquenta e cinco)	Centro Universitário de Bauru (997)	INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO	Praça Nove de Julho 1-51, Térreo Vila Pacífico Bauru/SP
67	202019233	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário de Bauru (997)	INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO	Praça Nove de Julho 1-51, Térreo Vila Pacífico Bauru/SP
68	202030973	DIREITO (Bacharelado)	592 (quinhentas e noventa e duas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE (349)	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	Avenida Prof. Mário Werneck 1685, Campus Buritit - Unidade SEDE Estoril Belo Horizonte/MG
69	201721083	DESIGN (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE (349)	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	Avenida Prof. Mário Werneck 1685, Campus Buritit - Unidade SEDE Estoril Belo Horizonte/MG
70	201817326	BIOMEDICINA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE (349)	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	Avenida Cristiano Machado 4000, Campus Cristiano Machado União Belo Horizonte/MG
71	202030974	DIREITO (Bacharelado)	2304 (duas mil, trezentas e quatro)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (402)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB	Eqn 707 907 Conjunto C S/N, Campus do CEUB Asa Norte Brasília/DF
72	202018515	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (402)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB	Eqn 707 907 Conjunto C S/N, Campus do CEUB Asa Norte Brasília/DF
73	202018560	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (402)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB	Eqn 707 907 Conjunto C S/N, Campus do CEUB Asa Norte Brasília/DF
74	201812665	ENFERMAGEM (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (402)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB	Eqn 707 907 Conjunto C S/N, Campus do CEUB Asa Norte Brasília/DF
75	202026679	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC
76	202026677	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC
77	202026675	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC
78	202026670	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC
79	202026673	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC
80	202026662	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC
81	202026664	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC
82	202026666	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC
83	202026669	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC
84	202026671	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC
85	202026672	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC
86	202026676	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	90 (noventa)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE (87)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Rua Dorval Luz 123, - Santa Terezinha Brusque/SC



87	201412036	GASTRONOMIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS (668)	SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - SAMEC.	Rua Pedro Dias Leme 203, Flores Manaus/AM
88	202019261	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA (3983)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM	Avenida Doutor Arnaldo de Senna 328, Palmeiras Formiga/MG
89	201709872	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS (386)	SOCIEDADE ANHANGUERA DE ENSINO LTDA	Avenida João Cândido de Oliveira 115, Cidade Jardim Goiânia/GO
90	201709871	LOGÍSTICA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS (386)	SOCIEDADE ANHANGUERA DE ENSINO LTDA	Avenida João Cândido de Oliveira 115, Cidade Jardim Goiânia/GO
91	202030981	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JAGUARIÚNA (1490)	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA	Rodovia Adhemar de Barros SP 340 s/n , Tanquinho Velho Jaguariúna/SP
92	201815972	ENFERMAGEM (Bacharelado)	340 (trezentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (352)	IPE EDUCACIONAL LTDA	Rodovia BR-230 s/n, - até km 24,000 Água Fria João Pessoa/PB
93	201813434	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	260 (duzentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (352)	IPE EDUCACIONAL LTDA	Rodovia BR-230 s/n, - até km 24,000 Água Fria João Pessoa/PB
94	201813110	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário de Juazeiro do Norte (2593)	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua São Francisco 1.224, A São Miguel Juazeiro do Norte/CE
95	201813128	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS (3304)	CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA	Rua Horácio Nóbrega s/n, Belo Horizonte Patos/PB
96	202018470	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS (3371)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS	Rua Major Gote 808, Caiçaras Patos de Minas/MG
97	202019594	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA (1949)	INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP	Rua Nelson Prodócimo 495, Bela Vista Paulínia/SP
98	201709875	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO (146)	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.	Avenida Jornalista Roberto Marinho s/n, Jardim Primavera São José do Rio Preto/SP
99	202019165	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO (146)	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.	Rua Yvette Gabriel Atique 45, Unidade SEDE Boa Vista São José do Rio Preto/SP
100	201709876	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO (146)	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.	Rua Yvette Gabriel Atique 45, Unidade SEDE Boa Vista São José do Rio Preto/SP
101	202030983	DIREITO (Bacharelado)	900 (novecentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE (794)	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT	Avenida Dom Orlando Chaves 2655, (Cohab D O Chaves) Cristo Rei Várzea Grande/MT
102	202030984	PSICOLOGIA (Bacharelado)	440 (quatrocentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE (794)	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT	Avenida Dom Orlando Chaves 2655, (Cohab D O Chaves) Cristo Rei Várzea Grande/MT
103	201709878	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (1396)	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS UDC LTDA	Rua Castelo Branco 349, Centro Foz do Iguaçu/PR
104	201350794	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (1396)	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS UDC LTDA	Rua Castelo Branco 349, Centro Foz do Iguaçu/PR
105	202019244	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO (1450)	FUNDACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL E CULTURAL PATROCINIO	Avenida Liria Terezinha Lassi Capuano 466, Universitário Patrocínio/MG
106	202030988	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO (1450)	FUNDACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL E CULTURAL PATROCINIO	Avenida Liria Terezinha Lassi Capuano 466, Universitário Patrocínio/MG
107	202030989	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL (518)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA	SEP - SUL EQ 704 / 904 Conjunto A S/N, Conjunto A Asa Sul Brasília/DF
108	202030991	PSICOLOGIA (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL (518)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA	SGA/SUL - QUADRA 903 CONJUNTO D LOTE 79 , ASA SUL Brasília/DF
109	202030990	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL (518)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA	SEP - SUL EQ 704 / 904 Conjunto A S/N, Conjunto A Asa Sul Brasília/DF
110	201722052	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO (1559)	UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA GILDASIO AMADO	AVENIDA TALMA RODRIGUES RIBEIRO 41, PORTAL DE JACARAÍPE Serra/ES
111	202019577	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB (1060)	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA	Quadra SGAN 609 Módulo D S/N, Bloco D - Avenida L2 Norte Asa Norte Brasília/DF
112	202019587	PSICOLOGIA (Bacharelado)	512 (quinhentas e doze)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE (1422)	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Dez de Julho 873, Unidade de Ensino X Centro Manaus/AM
113	201813456	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE (1422)	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Avenida Joaquim Nabuco 1232, Unidade de Ensino I Centro Manaus/AM
114	201813476	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO CENTRAL APPARECIDO DOS SANTOS (5439)	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A	Siga Área Especial No- 02 s/n, Região Administrativa II Setor Leste Gama Brasília/DF
115	202018948	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO CENTRAL APPARECIDO DOS SANTOS (5439)	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A	Siga Área Especial No- 02 s/n, Região Administrativa II Setor Leste Gama Brasília/DF
116	201816211	ENFERMAGEM (Bacharelado)	192 (cento e noventa e duas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO CENTRAL APPARECIDO DOS SANTOS (5439)	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A	Siga Área Especial No- 02 s/n, Região Administrativa II Setor Leste Gama Brasília/DF
117	202031008	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE (1264)	LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE	Rua Prefeita Eliane Barros 2000, Tirol Natal/RN
118	201713517	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUDESTE MINEIRO (2241)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Presidente Itamar Franco 3180, Loja 01, 02 e 03 do Ed. Saint Pietro São Mateus Juiz de Fora/MG
119	201722063	JORNALISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS (3368)	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS	Avenida Coronel José Alves 256, UNIS - Campus I Vila Pinto Varginha/MG
120	201806408	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO (142)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	Av. Nicomedes Alves dos Santos 4545, Gávea Uberlândia/MG
121	202019164	PSICOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO (142)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	Av. Nicomedes Alves dos Santos 4545, Gávea Uberlândia/MG
122	202018699	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO VALE DO ARAGUAIA (5670)	SEAR - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ARAGUAIA LTDA	Rua Moreira Cabral 1000, Setor Mariano Barra do Garças/MT
123	202019550	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DON DOMÊNICO (491)	ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA	Av. Dr. Arthur Costa Filho 20, Vila Maia Guarujá/SP
124	202018467	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOS GUARARAPES (1805)	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Rua Comendador José Didier 27, Piedade Jaboatão dos Guararapes/PE
125	201610963	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO (1735)	INSTITUTO LEAO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITARIO LTDA	Avenida Leão Sampaio, KM 3 S/N, Centro Juazeiro do Norte/CE
126	201816195	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO (1735)	INSTITUTO LEAO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITARIO LTDA	Avenida Leão Sampaio, KM 3 S/N, Centro Juazeiro do Norte/CE
127	202031012	PSICOLOGIA (Bacharelado)	340 (trezentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO (1735)	INSTITUTO LEAO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITARIO LTDA	Avenida Leticia Pereira s/n, Unidade Lagoa Seca Triângulo Juazeiro do Norte/CE
128	202019238	JORNALISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Estácio da Bahia (1058)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Xingu 179, GILBERTO GIL STIEP Salvador/BA
129	201812872	ENFERMAGEM (Bacharelado)	300 (trezentas)	Centro Universitário Estácio da Bahia (1058)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Xingu 179, GILBERTO GIL STIEP Salvador/BA
130	202018649	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	Centro Universitário Estácio da Bahia (1058)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Barão de Cotegipe , s/n Calçada - Sub-distrito de Mares Salvador/BA
131	202019237	LOGÍSTICA (Tecnológico)	300 (trezentas)	Centro Universitário Estácio da Bahia (1058)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Barão de Cotegipe , s/n Calçada - Sub-distrito de Mares Salvador/BA
132	202019239	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	250 (duzentas e cinquenta)	Centro Universitário Estácio da Bahia (1058)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Barão de Cotegipe , s/n Calçada - Sub-distrito de Mares Salvador/BA
133	201812895	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte - Estácio BH (1509)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Francisco Sales 23, Floresta Belo Horizonte/MG
134	202018459	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO (1270)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA	Rua Abrahão Issa Halack, 980, Ribeirânia. 980, Ribeirânia Ribeirão Preto/SP
135	201812896	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SANTA CATARINA - ESTÁCIO SANTA CATARINA (1510)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Leoberto Leal 431, - até 805 - lado ímpar Barreiros São José/SC
136	201713523	DIREITO (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO LUÍS (1590)	UB UNISAOLUIS EDUCACIONAL S.A	Rua Grande / Oswaldo Cruz 1455, Diamante São Luís/MA
137	202019226	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez 108, SANTO AMARO Santo Amaro São Paulo/SP
138	202019258	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SERGIPE (2122)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Teixeira de Freitas 10, Salgado Filho Aracaju/SE



139	201816199	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SERGIPE (2122)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Teixeira de Freitas 10, Salgado Filho Aracaju/SE
140	201812992	ENFERMAGEM (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SERGIPE (2122)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Teixeira de Freitas 10, Salgado Filho Aracaju/SE
141	202028629	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Eliseu Uchoa Becco 600, Água Fria Fortaleza/CE
142	202028643	TURISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Vicente Linhares 308, Aldeota Fortaleza/CE
143	202028633	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	300 (trezentas)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Vicente Linhares 308, Aldeota Fortaleza/CE
144	202028632	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Vicente Linhares 308, Aldeota Fortaleza/CE
145	202028637	DIREITO (Bacharelado)	1800 (uma mil, oitocentas)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Vicente Linhares 308, Aldeota Fortaleza/CE
146	202028634	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	260 (duzentas e sessenta)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Eliseu Uchoa Becco 600, Água Fria Fortaleza/CE
147	202028640	MARKETING (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Vicente Linhares 308, Aldeota Fortaleza/CE
148	202028638	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Vicente Linhares 308, Aldeota Fortaleza/CE
149	202028635	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	260 (duzentas e sessenta)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Eliseu Uchoa Becco 600, Água Fria Fortaleza/CE
150	202028636	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Eliseu Uchoa Becco 600, Água Fria Fortaleza/CE
151	202028642	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Eliseu Uchoa Becco 600, Água Fria Fortaleza/CE
152	201721605	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	300 (trezentas)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Avenida Senador Fernandes Távora 137-A, Jóquei Clube Fortaleza/CE
153	201721606	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Estácio do Ceará (1107)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Avenida Duque de Caxias 101, Centro Fortaleza/CE
154	202031021	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Estácio do Recife (1077)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho 1678, ABDIAS DE CARVALHO Madalena Recife/PE
155	202031027	PSICOLOGIA (Bacharelado)	300 (trezentas)	Centro Universitário Estácio do Recife (1077)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho 1678, ABDIAS DE CARVALHO Madalena Recife/PE
156	202018944	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO JUIZ DE FORA - ESTÁCIO JUIZ DE FORA (1986)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Presidente João Goulart 600, Rio Branco Cruzeiro do Sul Juiz de Fora/MG
157	201813465	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO JUIZ DE FORA - ESTÁCIO JUIZ DE FORA (1986)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Presidente João Goulart 600, Rio Branco Cruzeiro do Sul Juiz de Fora/MG
158	201610816	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ETEP (5669)	OGM EDUCACIONAL EIRELI	Avenida Barão do Rio Branco 882, ETEP Esplanada Jardim Esplanada São José dos Campos/SP
159	201710056	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ETEP (5669)	OGM EDUCACIONAL EIRELI	Avenida Andrômeda 423, Jardim Satélite São José dos Campos/SP
160	202018365	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ETEP (5669)	OGM EDUCACIONAL EIRELI	Avenida Andrômeda 423, Jardim Satélite São José dos Campos/SP
161	201710057	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ETEP (5669)	OGM EDUCACIONAL EIRELI	Avenida Andrômeda 423, Jardim Satélite São José dos Campos/SP
162	201709887	COMUNICAÇÃO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO (1113)	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA	SCES Trecho 0 - Conjunto 5 s/n, Avenida das Nações Sul Asa Sul Brasília/DF
163	202018455	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário FACEX (724)	CENTRO INTEGRADO PARA FORMACAO DE EXECUTIVOS	AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 540, CIDADE ALTA Natal/RN
164	201721614	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	Centro Universitário FACEX (724)	CENTRO INTEGRADO PARA FORMACAO DE EXECUTIVOS	AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 540, CIDADE ALTA Natal/RN
165	202018465	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Facid Wyden (1734)	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Rua Veterinário Bugjya Brito 1354, Horto Florestal Teresina/PI
166	202018698	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL (1697)	ASSOCIACAO VITORIENSE DE EDUCACAO, CIENCIAS E CULTURA - AVEC	Rua do Estudante 85, Universitário Vitória de Santo Antão/PE
167	202031032	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL (1697)	ASSOCIACAO VITORIENSE DE EDUCACAO, CIENCIAS E CULTURA - AVEC	Rua do Estudante 85, Universitário Vitória de Santo Antão/PE
168	202018466	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Fanor Wyden (1772)	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Rua Antonio Gomes Guimarães 150, Prédio Dunas Fortaleza/CE
169	202019592	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	Centro Universitário Fanor Wyden (1772)	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Rua Antonio Gomes Guimarães 150, Prédio Dunas Fortaleza/CE
170	202018531	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Favip Wyden (1775)	SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA	Avenida Adjar da Silva Casé 800, Indianópolis Caruaru/PE
171	201812975	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Favip Wyden (1775)	SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA	Avenida Adjar da Silva Casé 800, Indianópolis Caruaru/PE
172	201709882	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	Centro Universitário Favip Wyden (1775)	SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA	Avenida Adjar da Silva Casé 800, Indianópolis Caruaru/PE
173	202018552	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO (244)	FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO	AV FRANZ VOEGELI 300, CAMPUS VILA YARA VILA YARA Osasco/SP
174	201812979	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB (1836)	FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS	Av. Dr. Octávio da Silva Bastos 2439, Campus II - Mantiqueira Jardim Nova São João São João da Boa Vista/SP
175	201507241	PEDAGOGIA (Licenciatura)	70 (setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (2183)	FUNDACAO SANTO ANDRE	Avenida Príncipe de Gales 821, - Santo André/SP
176	202031065	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (2183)	FUNDACAO SANTO ANDRE	Avenida Príncipe de Gales 821, - Santo André/SP
177	202031066	PSICOLOGIA (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (2183)	FUNDACAO SANTO ANDRE	Avenida Príncipe de Gales 821, - Santo André/SP
178	201910042	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Funorte (5592)	SNEL - SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA.	Avenida Osmane Barbosa 11.111, JK Montes Claros/MG
179	202018807	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GAMA E SOUZA (1141)	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA	Rua Leopoldina Rego 502, Olaria Rio de Janeiro/RJ
180	201813142	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GUAIRACÁ (3797)	SESG - SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR GUAIRACA LTDA	Rua XV de Novembro 7.050, Centro Guarapuava/PR
181	202031073	PSICOLOGIA (Bacharelado)	490 (quatrocentas e noventa)	CENTRO UNIVERSITÁRIO IBMR (712)	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA	Praia de Botafogo 158, CAMPUS - RIO DE JANEIRO - BOTAFOGO Botafogo Rio de Janeiro/RJ
182	201812860	ENFERMAGEM (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO IBMR (712)	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA	Rua Corrêa Dutra 126, CAMPUS CATETE Catete Rio de Janeiro/RJ
183	202031074	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO IBMR (712)	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA	Avenida das Américas 2603, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
184	202031071	MARKETING (Tecnológico)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO IBMR (712)	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA	Avenida das Américas 2603, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
185	201806464	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário ICESP (3610)	UNICA EDUCACIONAL LTDA	QS 5 - Rua 300 - Lote 01, UNIDADE SEDE Águas Claras-Taguatinga Brasília/DF
186	200905290	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Imepac - Araguari (19512)	INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA	Avenida Minas Gerais 1.889, Centro Araguari/MG
187	201813458	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ (1430)	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA	Gleba Ribeirão Morangueiro 21, lote 21 Gleba Morangueiro Maringá/PR
188	201816185	AGRONOMIA (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO (1078)	CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA	Rodovia BR 158 Km 207 s/n, Jardim Batel Campo Mourão/PR
189	202019582	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Luis Vianna Filho 6775, CAMPUS PARALELA - SALVADOR (SEDE) Paralela Salvador/BA
190	201812878	ENFERMAGEM (Bacharelado)	290 (duzentas e noventa)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Luis Vianna Filho 6775, CAMPUS PARALELA - SALVADOR (SEDE) Paralela Salvador/BA
191	202031082	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Luis Vianna Filho 6775, CAMPUS PARALELA - SALVADOR (SEDE) Paralela Salvador/BA
192	202019254	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1777)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	Rodovia Br 280 Km 60 15885, Imigrantes Guarimir/SC
193	201722379	DESIGN DE MODA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1777)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	Rodovia Br 280 Km 60 15885, Imigrantes Guarimir/SC
194	202031088	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS (453)	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	CEULP - Centro Universitário Luterano de Palmas s/n, Avenida Joaquim Teotônio Segurado Plano Diretor Sul Palmas/TO



195	202018461	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO (1459)	FUNDACAO CARMELITANA MARIO PALMERIO	Avenida Brasil Oeste s/n, Jardim Zenith II Monte Carmelo/MG
196	201611301	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	Centro Universitário Mario Pontes Jucá (1965)	FAPEC - FUNDACAO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCACAO E CULTURA	Avenida Presidente Roosevelt 1200, Serraria Maceió/AL
197	201709899	DIREITO (Bacharelado)	255 (duzentas e cinquenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ (1504)	SER EDUCACIONAL S.A.	Rua Professor Sandoval Arroxelas 239, Ponta Verde Maceió/AL
198	201812894	ENFERMAGEM (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ (1504)	SER EDUCACIONAL S.A.	Rua Professor Sandoval Arroxelas 239, Ponta Verde Maceió/AL
199	201709903	JORNALISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO (1187)	SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA	Rua Maria D'Assumpção Carvalho 1000, Jardim Itamar Caraguatatuba/SP
200	202019508	CIÊNCIA ECONÔMICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA (207)	INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA	Rua Padre Euclides 995, Campos Elísios Ribeirão Preto/SP
201	202019509	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA (207)	INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA	Rua Padre Euclides 995, Campos Elísios Ribeirão Preto/SP
202	201710180	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NATALENSE (2908)	ASPER ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA LTDA.	Avenida Prudente de Moraes 4890, Unidade SEDE Lagoa Nova Natal/RN
203	202018914	PSICOLOGIA (Bacharelado)	321 (trezentas e vinte e uma)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA (343)	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA	Rua C (Marechal Foch) 12, Nova Granada Belo Horizonte/MG
204	201813433	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA (343)	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA	Rua C (Marechal Foch) 12, Nova Granada Belo Horizonte/MG
205	201816193	ENFERMAGEM (Bacharelado)	122 (cento e vinte e duas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA (1718)	GRUPO NOBRE DE ENSINO LTDA	Avenida Maria Quitéria 2116, - de 1902 a 2316 - lado par Centro Feira de Santana/BA
206	202018538	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO OPET (5403)	OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA	Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 902 , Unidade Rebouças Rebouças Curitiba/PR
207	202019603	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	330 (trezentas e trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA (4017)	ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA	Avenida Dr. Adoniro Ladeira 94, CAMPUS UNIVERSITÁRIO PROF. PEDRO C. FORNARI Vila Jundiainopolis Jundiaí/SP
208	201806412	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	110 (cento e dez)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA (4017)	ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA	Avenida Dr. Adoniro Ladeira 94, CAMPUS UNIVERSITÁRIO PROF. PEDRO C. FORNARI Vila Jundiainopolis Jundiaí/SP
209	202026709	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (80)	FUNDACAO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI -	Rua Dr. Guilherme Gemballa 13, UNIDAVI Jardim América Rio do Sul/SC
210	202026698	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (80)	FUNDACAO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI -	Rua Dr. Guilherme Gemballa 13, UNIDAVI Jardim América Rio do Sul/SC
211	202026686	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (80)	FUNDACAO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI -	Rua Dr. Guilherme Gemballa 13, UNIDAVI Jardim América Rio do Sul/SC
212	202026691	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (80)	FUNDACAO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI -	Rua Curt Hering 3355, Rio Ferro Presidente Getúlio/SC
213	202026699	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (80)	FUNDACAO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI -	Rua Dr. Guilherme Gemballa 13, UNIDAVI Jardim América Rio do Sul/SC
214	202026695	ENFERMAGEM (Bacharelado)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (80)	FUNDACAO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI -	Rua Dr. Guilherme Gemballa 13, UNIDAVI Jardim América Rio do Sul/SC
215	202026692	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (80)	FUNDACAO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI -	Rua Dr. Guilherme Gemballa 13, UNIDAVI Jardim América Rio do Sul/SC
216	202026708	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (80)	FUNDACAO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI -	Rua Dr. Guilherme Gemballa 13, UNIDAVI Jardim América Rio do Sul/SC
217	202026707	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (80)	FUNDACAO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI -	Rua Dr. Guilherme Gemballa 13, UNIDAVI Jardim América Rio do Sul/SC
218	202026688	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (80)	FUNDACAO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI -	Rua Dr. Guilherme Gemballa 13, UNIDAVI Jardim América Rio do Sul/SC
219	201709909	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTANO (360)	ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Madre Cabrini 38, Vila Mariana São Paulo/SP
220	201709910	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTANO (360)	ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Madre Cabrini 38, Vila Mariana São Paulo/SP
221	201721134	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTANO (360)	ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Madre Cabrini 38, Vila Mariana São Paulo/SP
222	201721135	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	130 (cento e trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTANO (360)	ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Madre Cabrini 38, Vila Mariana São Paulo/SP
223	202018917	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	165 (cento e sessenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS (448)	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	Rua Orfanotrófio 555, Alto Teresópolis Porto Alegre/RS
224	202031129	DIREITO (Bacharelado)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS (448)	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	Rua Orfanotrófio 555, Alto Teresópolis Porto Alegre/RS
225	201812893	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Salesiano (1494)	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO	Avenida Vitória 950, Forte São João Vitória/ES
226	202031135	PSICOLOGIA (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	Centro Universitário Salesiano (1494)	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO	Avenida Vitória 950, Forte São João Vitória/ES
227	202018803	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (1032)	LICEU CORACAO DE JESUS	Rua Dom Bosco 284, Unidade de Ensino de Lorena - Campus São Joaquim Centro Lorena/SP
228	201914912	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA (456)	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	Rua Voluntários da Pátria 257, CAMPUS - SÃO PAULO - SANTANA Santana São Paulo/SP
229	202031143	PSICOLOGIA (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO (1131)	ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA	Avenida Valter Alencar 665, UNIDADE - TERESINA - SAO PEDRO Sao Pedro Teresina/PI
230	201812876	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO (1131)	ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA	Avenida Valter Alencar 665, UNIDADE - TERESINA - SAO PEDRO Sao Pedro Teresina/PI
231	202031144	PSICOLOGIA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO (737)	UNIAO SOCIAL CAMILIANA	Rua Raul Pompéia 144, Pompéia São Paulo/SP
232	202018688	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS (1227)	INSTITUTO AVANCA DO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB	Avenida São Desidério 2440, Ribeirão Barreiras/BA
233	202019222	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ (705)	SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA REALENGO - SEARA	Rua Marechal Soares D'Andrea 90, Realengo Rio de Janeiro/RJ
234	202031146	DIREITO (Bacharelado)	272 (duzentas e setenta e duas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JUDAS TADEU (502)	INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR S/A	Avenida Rangel Pestana 99, CAMPUS UNIMONTE Vila Mathias Santos/SP
235	202031147	GASTRONOMIA (Tecnológico)	170 (cento e setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JUDAS TADEU (502)	INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR S/A	Avenida Rangel Pestana 99, CAMPUS UNIMONTE Vila Mathias Santos/SP
236	202031145	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JUDAS TADEU (502)	INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR S/A	Avenida Rangel Pestana 99, CAMPUS UNIMONTE Vila Mathias Santos/SP
237	201813455	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS (1414)	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	Rua Alexandre Guimarães 1927, CAMPUS - PORTO VELHO - AREAL Areal Porto Velho/RO
238	201812888	ENFERMAGEM (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS (1414)	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	Rua Alexandre Guimarães 1927, CAMPUS - PORTO VELHO - AREAL Areal Porto Velho/RO
239	202031148	DIREITO (Bacharelado)	287 (duzentas e oitenta e sete)	Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (450)	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca 542, Jardim Aurélio Bernardi Ji-Paraná/RO
240	201812676	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (450)	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca 542, Jardim Aurélio Bernardi Ji-Paraná/RO
241	202018932	LOGÍSTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO ROQUE (923)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO ROQUE	Rua Padre Marçal 30, Centro São Roque/SP
242	202018525	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO ROQUE (923)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO ROQUE	Rua Padre Marçal 30, Centro São Roque/SP
243	201821588	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS (480)	FESO FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS	Avenida Alberto Torres 111, - até 491 - lado ímpar Alto Teresópolis/RJ
244	201817336	FARMÁCIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS (480)	FESO FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS	Estrada Wenceslau José de Medeiros 1045, Fazenda Quinta do Paraíso Prata Teresópolis/RJ
245	201722448	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE BLUMENAU (1618)	SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.	Rua Pandiá Calógeras 272, Jardim Blumenau Blumenau/SC

246	202018646	DESIGN (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO TERESA D'ÁVILA (738)	INSTITUTO SANTA TERESA	Avenida Doutor Peixoto de Castro 539, Cruz Lorena/SP
247	202018568	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO TERESA D'ÁVILA (738)	INSTITUTO SANTA TERESA	Avenida Doutor Peixoto de Castro 539, Cruz Lorena/SP
248	202018567	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO TERESA D'ÁVILA (738)	INSTITUTO SANTA TERESA	Avenida Doutor Peixoto de Castro 539, Cruz Lorena/SP
249	202018645	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO TERESA D'ÁVILA (738)	INSTITUTO SANTA TERESA	Avenida Doutor Peixoto de Castro 539, Cruz Lorena/SP
250	202018514	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua dos Aimorés 1.451, Campus Sede Aimorés e NEAD Lourdes Belo Horizonte/MG
251	202031161	DIREITO (Bacharelado)	510 (quinhentas e dez)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua dos Aimorés 1.451, Campus Sede Aimorés e NEAD Lourdes Belo Horizonte/MG
252	202031169	DIREITO (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	Centro Universitário UNA de Betim (14028)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida Governador Valadares 640, - de 400 a 698 - lado par Centro Betim/MG
253	202018537	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário UNIFAAT (5312)	INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LIMITADA	Estrada Municipal Juca Sanches 1050, - de 633/634 ao fim Jardim Brogotá Atibaia/SP
254	202031196	DIREITO (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	Centro Universitário UNIFAAT (5312)	INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LIMITADA	Estrada Municipal Juca Sanches 1050, - de 633/634 ao fim Jardim Brogotá Atibaia/SP
255	202019265	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	80 (oitenta)	Centro Universitário UNIFAAT (5312)	INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LIMITADA	Estrada Municipal Juca Sanches 1050, - de 633/634 ao fim Jardim Brogotá Atibaia/SP
256	202019266	JORNALISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	Centro Universitário UNIFAAT (5312)	INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LIMITADA	Estrada Municipal Juca Sanches 1050, - de 633/634 ao fim Jardim Brogotá Atibaia/SP
257	202018533	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	Centro Universitário UNIFACEAR (1879)	ASSENAR - ENSINO DE ARAUCARIA LTDA - ME	Avenida das Araucárias 3.803, - de 3621/3622 a 4724/4725 Thomaz Coelho Araucária/PR
258	201816757	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Unifacimed (1917)	SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Cuiabá 3087, - de 2945 a 3205 - lado ímpar Jardim Clodoaldo Cacoal/RO
259	201816755	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Unifacimed (1917)	SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Rosilene Xavier Transpadini 2.070, Jardim Eldorado Cacoal/RO
260	201816761	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Unifacimed (1917)	SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AV. PROJETADA 2070, JARDIM ELDORADO Cacoal/RO
261	201813464	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Unifacimed (1917)	SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Rosilene Xavier Transpadini 2.070, Jardim Eldorado Cacoal/RO
262	201813117	ENFERMAGEM (Bacharelado)	70 (setenta)	Centro Universitário UNIFAFIBE (2774)	ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA	Rua Professor Orlando França de Carvalho 110/325 / 326, Centro Bebedouro/SP
263	201816200	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE (2132)	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	Alameda Alemanha 200, UNINORTE Jardim Europa Rio Branco/AC
264	201812993	ENFERMAGEM (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE (2132)	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	Alameda Alemanha 200, UNINORTE Jardim Europa Rio Branco/AC
265	201813467	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE (2132)	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	Alameda Alemanha 200, UNINORTE Jardim Europa Rio Branco/AC
266	202031203	PSICOLOGIA (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE (2132)	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	Alameda Alemanha 200, UNINORTE Jardim Europa Rio Branco/AC
267	201812869	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Unisan (898)	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA	Avenida Jaçanã 648, Jaçanã São Paulo/SP
268	201906511	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Unisan (898)	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA	Avenida Jaçanã 648, Jaçanã São Paulo/SP
269	202031204	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVEL (918)	UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL LTDA	Avenida Tito Muffato 2317, Santa Cruz Cascavel/PR
270	202031205	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (2043)	TCC EDUCACAO, CIENCIA E CULTURA LTDA - EPP	Rua Monsenhor Frota 609, Centro Icó/CE
271	201503675	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (2043)	TCC EDUCACAO, CIENCIA E CULTURA LTDA - EPP	Rua Monsenhor Frota 609, Centro Icó/CE
272	202031206	PSICOLOGIA (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (2043)	TCC EDUCACAO, CIENCIA E CULTURA LTDA - EPP	Rua Monsenhor Frota 609, Centro Icó/CE
273	202018943	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO (1854)	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA	Avenida Santo Antonio Maria Claret 1724, - de 1144/1145 a 1723/1724 Jardim Claret Rio Claro/SP
274	202018532	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	60 (sessenta)	CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO (1854)	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA	Avenida Santo Antonio Maria Claret 1724, - de 1144/1145 a 1723/1724 Jardim Claret Rio Claro/SP
275	202018562	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA (534)	FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS	Av. D. João VI 275, Brotas Salvador/BA
276	202031208	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO (2126)	FUNDACAO GETULIO VARGAS	Praia de Botafogo 190, 13º Andar Botafogo Rio de Janeiro/RJ
277	202031209	DIREITO (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	Escola de Direito e de Administração Pública do IDP (12247)	INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA	SGAS 607 Módulo 49, L2 Sul Asa Sul Brasília/DF
278	202031210	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO (2129)	FUNDACAO GETULIO VARGAS	Rua Itapeva 474, 13º andar Bela Vista São Paulo/SP
279	202018360	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR ASSOCIADA DE GOIÂNIA (3607)	SBCE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA E ENSINO SUPERIOR LTDA - ME	Avenida Antonio Fidélis 515, Parque Amazônia Goiânia/GO
280	201813114	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA (2745)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ	Rua Municipalidade 530, Unidade Municipalidade Reduto Belém/PA
281	201822617	FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA (2745)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ	Rua Municipalidade 530, Unidade Municipalidade Reduto Belém/PA
282	201812971	ENFERMAGEM (Bacharelado)	90 (noventa)	ESCOLA SUPERIOR DE CRICIÚMA - ESUCRI (1694)	ESUCRI - ESCOLA SUPERIOR DE CRICIUMA LTDA	Rua Gonçalves Ledo 185, Centro Criciúma/SC
283	202019570	DESIGN (Bacharelado)	80 (oitenta)	ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING DO RIO DE JANEIRO (944)	ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING	Rua do Rosário 90, Centro Rio de Janeiro/RJ

284	201610941	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE (2350)	SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA	Estrada da Providência 10, Cidade Nova VIII Coqueiro Ananindeua/PA
285	202018813	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE (2350)	SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA	Estrada da Providência 10, Cidade Nova VIII Coqueiro Ananindeua/PA
286	201806416	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	ESCOLA SUPERIOR SÃO FRANCISCO DE ASSIS (1157)	SERVICO SOCIAL EDUCACIONAL BENEFICENTE SESEBE	Rua Bernardino Monteiro 700, Dois Pinheiros Santa Teresa/ES
287	202018580	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ADVENTISTA DA BAHIA (4531)	INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	Br 101 Km 197 s/n, Estrada Capueiruçu Capueiruçu Cachoeira/BA
288	202031225	PSICOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS (5550)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Avenida Universitária 683, Centro Anápolis/GO
289	202031228	PSICOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS (4826)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Rua Luis Otávio 1313, Taquaral Campinas/SP
290	201721023	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ (4141)	UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA	Avenida José Olegário de Barros 46/58, Vila Nossa Senhora das Graças Taubaté/SP
291	202031243	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE APRIMORAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (2625)	APRIMORAR EDUCACIONAL LTDA	Rua Francisco Paes 84, Centro São José dos Campos/SP
292	202031244	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE APRIMORAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (2625)	APRIMORAR EDUCACIONAL LTDA	Rua Francisco Paes 84, Centro São José dos Campos/SP
293	201713508	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE APRIMORAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (2625)	APRIMORAR EDUCACIONAL LTDA	Rua Francisco Paes 84, Centro São José dos Campos/SP
294	202018785	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ARMANDO ALVARES PENTEADO (461)	FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO	Rua Alagoas 903, PRÉDIO 01 HIGIENOPOLIS São Paulo/SP
295	202018918	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE ARMANDO ALVARES PENTEADO (461)	FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO	Rua Alagoas 903, PRÉDIO 01 HIGIENOPOLIS São Paulo/SP
296	201721155	DESIGN (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ARMANDO ALVARES PENTEADO (461)	FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO	Rua Alagoas 903, PRÉDIO 01 HIGIENOPOLIS São Paulo/SP
297	202019227	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ARQUIDIOCESANA DE CURVELO (832)	MITRA ARQUIDIOCESANA DE DIAMANTINA	Rua João Pessoa 88, Centro Curvelo/MG
298	202019228	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ARQUIDIOCESANA DE CURVELO (832)	MITRA ARQUIDIOCESANA DE DIAMANTINA	Rua João Pessoa 88, Centro Curvelo/MG
299	201709954	TEOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ASSEMBLEIANA DO BRASIL (2134)	ORGANIZACAO CULTURAL EDUCACIONAL FILANTROPICA	Rua Florianópolis 220, Qd 11 Lote 06 Vila Paraíso Goiânia/GO
300	202018464	COMUNICAÇÃO SOCIAL (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	Faculdade Assis Gurgacz (1612)	FUNDACAO ASSIS GURGACZ	Avenida Ministro Cirne Lima 2.565, Jardim Coopagro Toledo/PR



301	201721672	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	Faculdade AVEC de Vilhena (797)	REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES	Avenida Avenida Liliana Gonzaga 1265, Bela Vista Vilhena/RO
302	202018647	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade AVEC de Vilhena (797)	REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES	Avenida Avenida Liliana Gonzaga 1265, Bela Vista Vilhena/RO
303	201722152	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE BARRETOS (2971)	CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BARRETOS LTDA	AVENIDA C 12 1555, CRISTIANO DE CARVALHO Barretos/SP
304	202018359	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE BRASIL NORTE (2917)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Jose Tupinamba de Almeida 1202, - de 251/252 a 1279/1280 Julião Ramos Macapá/AP
305	201816765	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE BRASIL NORTE (2917)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Jose Tupinamba de Almeida 1202, - de 251/252 a 1279/1280 Julião Ramos Macapá/AP
306	201722159	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CAPIVARI (1918)	UNIVINTE CENTRO TECNOLÓGICO EIRELI	Avenida das Nações Unidas 500, Santo André Capivari de Baixo/SC
307	202018942	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	125 (cento e vinte e cinco)	FACULDADE CASTELO BRANCO (1840)	FUNDACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Avenida Brasil 1303, Maria das Graças Colatina/ES
308	202019256	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	125 (cento e vinte e cinco)	FACULDADE CASTELO BRANCO (1840)	FUNDACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Avenida Brasil 1303, Maria das Graças Colatina/ES
309	202031265	DIREITO (Bacharelado)	272 (duzentas e setenta e duas)	FACULDADE CATHEDRAL (5520)	FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR	Avenida Luis Canuto Chaves 293, Caçari Boa Vista/RR
310	201710206	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Católica Salesiana de Macaé (1682)	INSTITUTO N S DA GLORIA	Avenida Santos Moreira 445, Miramar Macaé/RJ
311	201715980	MARKETING (Tecnológico)	220 (duzentas e vinte)	FACULDADE CDL (4784)	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA	Rua 25 de Março 882, Centro Fortaleza/CE
312	202031269	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE CEARENSE (2410)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARA	Avenida João Pessoa 4005, Damas Fortaleza/CE
313	202031274	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE LUZ (2039)	UNIESP S.A	Alameda Bahia 490D, Centro Ilha Solteira/SP
314	201714354	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE CUIABÁ (1941)	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME	Avenida Dom Aquino 38, Centro Cuiabá/MT
315	201709981	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DA ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO (1864)	ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO	Rua José Posser 275, Pelegrino Marau/RS
316	201713169	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ (2244)	AESA ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS LTDA.	Av. Durval de Góes Monteiro 4354, Unidade Sede (Atual) Tabuleiro do Martins Maceió/AL
317	201709990	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE BALSAS (4399)	UNIBALSAS EDUCACIONAL LTDA	Br 230 Km 5 s/n, Fazenda Malidere 4 Balsas/MA
318	202018350	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CARIACICA (1727)	UNIEST - EDUCACIONAL CENTRO-LESTE S/C LTDA - ME	Rua Antônio Peixoto 00, Colégio Darwin Vera Cruz Cariacica/ES
319	201709994	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (2117)	UESPAR - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANA LTDA - EPP	Avenida Presidente Kennedy 2300, Jardim Itália Palotina/PR
320	201806432	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ANDRADINA (1623)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA	Rua Amazonas 571, Sttela Maris Andradina/SP
321	201709996	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS (191)	FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES	Avenida Ernani Cardoso 335, Cascadura Rio de Janeiro/RJ
322	201821879	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE UNAI (4780)	FACISA NOROESTE LTDA - EPP	Avenida Governador Valadares - 371/1469 - ímpar 1441, Centro Unai/MG
323	202019235	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DE TIMBAÚBA (1021)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA	Av Antonio Xavier de Moraes 3, SAPUCAIA Timbaúba/PE
324	201931340	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SENA AIRES (1580)	CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCACAO SENA AIRES LTDA	Rua Acre Quadra 2 17/18, Chácaras Anhanguera Valparaíso de Goiás/GO
325	202019604	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA BAHIA (5473)	INSTITUTO DE CIENCIAS, EDUCACAO E TECNOLOGIA DA BAHIA - ICEB LTDA - ME	Rua Emílio Marques 298, Loteamento do Parque de Exposição Santa Maria da Vitória/BA
326	201709999	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAI - FACTU (1019)	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UNAI AEPU	Rua Rua Eduardo Rodrigues Barbosa 180, Centro Unai/MG
327	201812871	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAI - FACTU (1019)	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UNAI AEPU	Rua Rua Eduardo Rodrigues Barbosa 180, Centro Unai/MG
328	201722193	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (2753)	INSTITUTO DIAMANTINA DE EDUCACAO LTDA	Rua Floresta s/n, Sede Loteamento Pousada das Mangueiras Capim Grosso/BA
329	201813471	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E DA SAÚDE DE JUIZ DE FORA (2843)	SUPREMA-SOCIEDADE UNIVERSITARIA PARA O ENSINO MEDICO ASSISTENCIAL LTDA	Alameda Salvaterra 200, Salvaterra Juiz de Fora/MG
330	201917929	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (1783)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rodovia Br 282 Km 528 S/N, Linha Limeira Xaxim/SC
331	202031295	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE EXTREMA (2270)	SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCACAO DE EXTREMA	Estrada Municipal Pedro Rosa da Silva s/n, Vila Rica Extrema/MG
332	201722210	LOGÍSTICA (Tecnológico)	128 (cento e vinte e oito)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE EXTREMA (2270)	SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCACAO DE EXTREMA	Estrada Municipal Pedro Rosa da Silva s/n, Vila Rica Extrema/MG
333	201821601	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS E HUMANIDADES (545)	FUNDACAO COMUNITARIA DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA	RUA VENÂNCIO AUGUSTO GOMES 50, MAJOR LAGE DE CIMA Itabira/MG
334	201910139	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E ARTES DOM BOSCO DE MONTE APRAZÍVEL (219)	ASSOCIACAO DE ENSINO DOM BOSCO DE MONTE APRAZIVEL	Rua Augusto Chiesa 679, Centro Monte Aprazível/SP
335	201813164	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE (4613)	UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Machadinho 4.349, Área de Expansão Urbana Ariquemes/RO
336	201101776	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO FRANCISCO (1546)	COLEGIO SAO FRANCISCO	Rua Abilio Monteiro 1736, Engenho Pedreiras/MA
337	201812961	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO FRANCISCO (1546)	COLEGIO SAO FRANCISCO	Rua Abilio Monteiro 1736, Engenho Pedreiras/MA
338	201616273	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS (517)	ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Floriano Peixoto 839/873, - até 969/970 Centro Jaboticabal/SP
339	202018671	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS (517)	ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Floriano Peixoto 839/873, - até 969/970 Centro Jaboticabal/SP
340	201710017	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	125 (cento e vinte e cinco)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ (197)	FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA	Rua General Carneiro 216, Térreo Centro Curitiba/PR
341	202018550	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ (197)	FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA	Rua General Carneiro 216, Térreo Centro Curitiba/PR
342	202018696	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (1500)	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA - ME	Rua Valentim Celeste Palavro 1.501, Conjunto Panorama São Miguel do Iguaçu/PR
343	201710019	DIREITO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL (1307)	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA	Comandante João Ribeiro de Barros s/n, SP 294 Acesso a Garça km 1 Garça/SP
344	201710020	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR SANTA BARBARA (3940)	ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC	Rua XI de Agosto 2.900, Valinho Tatui/SP
345	201710022	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ESTUDOS SOCIAIS DO ESPÍRITO SANTO (1240)	ASS. DE ENSINO INTEGRADO E ORGANIZADO UNIVERSITARIO	Rua Bolivar de Abreu 48, Campo Grande Cariacica/ES
346	202019202	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA (438)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA	Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval 1259, Cidade Universitária Ituverava/SP
347	201813462	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	Faculdade de Imperatriz Wyden (1717)	A. REGIAO TOCANTINA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.	Avenida Prudente de Moraes s/n, Residencial Kubitschek Imperatriz/MA
348	201812972	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade de Imperatriz Wyden (1717)	A. REGIAO TOCANTINA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.	Avenida Prudente de Moraes s/n, Residencial Kubitschek Imperatriz/MA
349	202031308	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO SERTÃO (3881)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA TALHADA - SESST - EPP	Rua João Luiz de Melo 2110, Tancredo Neves Serra Talhada/PE
350	202019595	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ITAITUBA (2079)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA LTDA - ME	Avenida Fernando Guilhon 895, 4ª Rua Jardim das Araras Itaituba/PA
351	201101909	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE ITAITUBA (2079)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA LTDA - ME	Avenida Fernando Guilhon 895, 4ª Rua Jardim das Araras Itaituba/PA
352	202018689	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ITÁPOLIS - FACITA (1279)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE ITAPOLIS LTDA - EPP	Rua Mário de Souza Castro 200, Santa Mônica Itápolis/SP
353	201917942	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE MARÍLIA (13938)	UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.	Rua 24 de Dezembro 1251, Centro Marília/SP
354	200911889	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE PALMAS (2148)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	ACSU SE 40 s/n, CONJ 2 LOTE 07/08 Centro Palmas/TO
355	201004668	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	Faculdade de Pinhais (1535)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS	Rua Camilo Di Lellis, 1151, Térreo, Estância. 1151, ESTANCIA Pinhais/PR
356	201722234	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	30 (trinta)	FACULDADE DE PIRACANJUBA (1404)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA EIRELI	Avenida Amym Daher s/n, Esquina c/ Rod. GO-217 Setor Norte Piracanjuba/GO
357	202018682	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	410 (quatrocentas e dez)	FACULDADE DE RONDONÓPOLIS (781)	UNIC EDUCACIONAL LTDA	Avenida Ari Coelho 829, CAMPUS - RONDONÓPOLIS - CIDADE SALMEM Cidade Salmem Rondonópolis/MT
358	201910536	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ROSEIRA (4090)	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO VALE DO PARAIBA - CEAVAP - ME	Rodovia Presidente Dutra - Km 77 s/n, Roseira Velha Roseira/SP
359	201909887	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ROSEIRA (4090)	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO VALE DO PARAIBA - CEAVAP - ME	Rodovia Presidente Dutra - Km 77 s/n, Roseira Velha Roseira/SP
360	201909888	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ROSEIRA (4090)	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO VALE DO PARAIBA - CEAVAP - ME	Rodovia Presidente Dutra - Km 77 s/n, Roseira Velha Roseira/SP



361	201710042	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE SABARÁ (1174)	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE SABARA	Av. Expedicionário Romeu J.Dantas 1084, Caieira Sabará/MG
362	201710052	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA ASSESSORITEC (4610)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE SANTA CATARINA	Rua Marques do Pombal 287, Iriirí Joinville/SC
363	201715992	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE (1742)	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA	Rua Professor Pedreira de Freitas 401/415, Tatuapé São Paulo/SP
364	202018654	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE (1742)	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA	Rua Professor Pedreira de Freitas 401/415, Tatuapé São Paulo/SP
365	201910054	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DA BAHIA (12922)	FATEC -BA FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DA BAHIA LTDA	Rua Quinze de Novembro 925 A, Santa Isabel Alagoinhas/BA
366	202018574	GASTRONOMIA (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA EM HOTELARIA, GASTRONOMIA E TURISMO DE SÃO PAULO (1964)	SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA - ME	Rua das Palmeiras 184, Santa Cecília São Paulo/SP
367	201722837	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves (4097)	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	Avenida Osvaldo Aranha 419, Juventude da Enologia Bento Gonçalves/RS
368	201710065	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM (4086)	A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME	Rua Almirante Protógenes 68, Bairro Jardim Santo André/SP
369	201722847	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA LA SALLE - ESTRELA (12338)	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	Rua Tiradentes 401, Centro Estrela/RS
370	201722848	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	70 (setenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA LA SALLE - ESTRELA (12338)	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	Rua Tiradentes 401, Centro Estrela/RS
371	201710071	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA NOVA PALHOÇA (13625)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PALHOCA S/S LTDA.	Avenida Vidal Procópio Lohn 1081, Nova Palhoça Palhoça/SC
372	201710072	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA NOVA PALHOÇA (13625)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PALHOCA S/S LTDA.	Avenida Vidal Procópio Lohn 1081, Nova Palhoça Palhoça/SC
373	201611341	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	130 (cento e trinta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI FLORIANÓPOLIS (3159)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	Rodovia Sc 401 3730, Saco Grande Florianópolis/SC
374	202018468	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA (1898)	SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA.	Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra 836, Canto do Forte Praia Grande/SP
375	201813000	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO MARANHÃO (2189)	SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME	Rua Trinta e Oito Lote 03, Bequimão São Luís/MA
376	201710097	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO NOROESTE DE MINAS (682)	INSTITUTO TECSOMA LTDA - ITEC	AGF Centro de Paracatú s/n, Rodovia MG 188, KM 167 Fazendinha Paracatu/MG
377	201710102	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DO SERIDÓ (3431)	SOCIEDADE SERIDOENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C. LTDA - EPP	Rua Prefeito Alcindo Gomes 679, Manoel Salustino Currais Novos/RN
378	202018811	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE (2113)	INSPETORIA SALESIANA SAO PIO X	Rua Marechal José Inácio da Silva 355, Passo D'Areira Porto Alegre/RS
379	201710152	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Dom Pedro II de Sergipe (3427)	INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Praça Nossa Senhora Aparecida 40, Cidade Nova Lagarto/SE
380	201722307	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ENERGIA (1585)	SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Saldanha Marinho 51, Centro Florianópolis/SC
381	201713518	DESIGN (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ENERGIA (1585)	SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Saldanha Marinho 51, Centro Florianópolis/SC
382	202018693	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS (1386)	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	Rua José Paulino 1345, Centro Campinas/SP
383	202019586	DESIGN (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS (1386)	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira 245, Jardim Paraíso Campinas/SP
384	202018355	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ESAMC SANTOS (2408)	ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA	Rua Dr. Egydio Martins 181, Ponta da Praia Santos/SP
385	201909660	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE ESAMC SANTOS (2408)	ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA	Rua Dr. Egydio Martins 181, Ponta da Praia Santos/SP
386	202019591	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, CAMPUS - SOROCABA - CENTRO Centro Sorocaba/SP
387	202018697	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, CAMPUS - SOROCABA - CENTRO Centro Sorocaba/SP
388	201710120	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, CAMPUS - SOROCABA - CENTRO Centro Sorocaba/SP
389	201722312	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, CAMPUS - SOROCABA - CENTRO Centro Sorocaba/SP
390	202031372	DIREITO (Bacharelado)	224 (duzentas e vinte e quatro)	FACULDADE ESAMC UBERLÂNDIA (1468)	IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	Avenida Vasconcelos Costa 270, Martins Uberlândia/MG
391	202018463	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE BELÉM - ESTÁCIO BELÉM (1521)	ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA	Avenida Governador José Malcher 1148, Nazaré Belém/PA
392	201722327	GASTRONOMIA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE FLORIANÓPOLIS - ESTÁCIO FLORIANÓPOLIS (3170)	ASSEC-SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA LTDA	Rodovia SC 401 Km 01 407, km 1 Itacorubi Florianópolis/SC
393	202018456	DIREITO (Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE TERESINA (916)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA	Avenida dos Expedicionários 790, São João Teresina/PI
394	202018931	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE TERESINA (916)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA	Avenida dos Expedicionários 790, São João Teresina/PI
395	202018930	JORNALISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE TERESINA (916)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA	Avenida dos Expedicionários 790, São João Teresina/PI
396	201812870	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE TERESINA (916)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA	Avenida dos Expedicionários 790, São João Teresina/PI
397	202019231	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE TERESINA (916)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA	Avenida dos Expedicionários 790, São João Teresina/PI
398	202029459	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	Faculdade Estácio do Amapá - Estácio Amapá (2380)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rodovia Juscelino Kubitschek s/n, Jardim Equatorial Macapá/AP
399	202029460	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	Faculdade Estácio do Amapá - Estácio Amapá (2380)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rodovia Juscelino Kubitschek s/n, Jardim Equatorial Macapá/AP
400	201713524	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Estácio do Amapá - Estácio Amapá (2380)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rodovia Juscelino Kubitschek s/n, Jardim Equatorial Macapá/AP
401	201813157	ENFERMAGEM (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS (4277)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA	Avenida Constantino Nery 3.693, CONSTANTINO NERY Chapada Manaus/AM
402	201806459	BIOMEDICINA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS (4277)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA	Avenida Constantino Nery 3.693, CONSTANTINO NERY Chapada Manaus/AM
403	201813154	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE EVANGÉLICA DE CERES (4113)	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	Avenida Brasil, Quadra 13 s/n, Setor Morada Verde Ceres/GO
404	202019260	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA (3789)	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	Av Avenida Brasil 1000, Cova Goianésia/GO
405	202018801	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA (985)	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	Avenida Jataí 110, Quadra 56, lote 12 Centro Rubiataba/GO
406	202018457	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA (985)	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	Avenida Jataí 110, Quadra 56, lote 12 Centro Rubiataba/GO
407	202031401	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES (3389)	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	Rua Floriano Peixoto 900, Setor Central Anápolis/GO
408	202018341	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	185 (cento e oitenta e cinco)	FACULDADE FACCAT (269)	ORGANIZACAO EDUCACIONAL ARTUR FERNANDES LTDA	Rua Cherentes 36, Térreo e Superior Centro Tupã/SP
409	201709991	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Fernanda Bicchieri (909)	SOC DE ENSINO SUPERIOR PROF FERNANDA BICCHIERI SOARES	Rua Virgínia Bicchieri 61, Vila Herminia Maia Belford Roxo/RJ
410	201710128	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FERNÃO DIAS (1806)	FACULDADE ANTONIO AGU LTDA	Rua Euclides da Cunha 70, Prédios B e C Centro Osasco/SP
411	201716001	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE FERNÃO DIAS (1806)	FACULDADE ANTONIO AGU LTDA	Rua Euclides da Cunha 70, Prédios B e C Centro Osasco/SP
412	202018889	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE FRASSINETTI DO RECIFE (160)	CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL	Avenida Conde da Boa Vista 921, Boa Vista Recife/PE
413	202006311	AGRONOMIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE GAMMON (1221)	FUNDACAO GAMMON DE ENSINO	Rua Jayme Monteiro 791, Centro Paraguaçu Paulista/SP
414	202019253	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE GENNARI E PEARTREE (1732)	UNICESP - UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE SAO PAULO	Rua Professor Massud José Nachef 2855, Oeste Parque da Colina Pederneiras/SP
415	201807405	BIOMEDICINA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE GUARAÍ (3363)	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA LTDA - EPP	Avenida Jk 2541, Setor Universitário Guaraí/TO
416	201716005	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade Ideal Wyden (1423)	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA	TRAVESSA TUPINAMBÁS 461, ENTRE AS RUAS MUNDURUCUS E PARIQUIIS BATISTA CAMPOS Belém/PA
417	201361128	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE IDEAU DE CAXIAS DO SUL (4632)	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE CAXIAS DO SUL LTDA	Rua Feijó Júnior 1049, São Pelegrino Caxias do Sul/RS
418	202019252	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO (1728)	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.	Avenida Mamoré 1.520. - de 1402 a 1520 - lado par Cascalheira Porto Velho/RO
419	202018573	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE INTERMUNICIPAL DO NOROESTE DO PARANÁ (1577)	FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO NOROESTE DO PARANA	Rua Mato Grosso 240, Térreo Alto da Glória Loanda/PR
420	202018946	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA (3099)	ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Av. Monsenhor Walfredo Leal 512, Tamiá João Pessoa/PB
421	201816206	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA (3099)	ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Monsenhor Walfredo Leal 512, Tamiá João Pessoa/PB
422	201813123	ENFERMAGEM (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA (3099)	ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Monsenhor Walfredo Leal 512, Tamiá João Pessoa/PB



423	202029523	MARKETING (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA (3099)	ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Av. Monsenhor Walfredo Leal 512, Tambaí João Pessoa/PB
424	202031431	GASTRONOMIA (Tecnológico)	270 (duzentas e setenta)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA (3099)	ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Av. Monsenhor Walfredo Leal 512, Tambaí João Pessoa/PB
425	202018812	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU (2328)	INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO	Avenida Alcides Cagliari 2.601, Jardim Evelyn Botucatu/SP
426	201813150	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE JK CCI (3980)	SOCIEDADE EDUCACIONAL TECS CCI EIRELI	Quadra QN 401 Conjunto B , Conj B Lote 1 e 2 Samambaia Norte (Samambaia) Brasília/DF
427	201710261	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	60 (sessenta)	Faculdade Mais de Ituiutaba (507)	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR MAIS EIRELI	Avenida Geraldo Alves Tavares 1980, Universitário Ituiutaba/MG
428	202019579	JORNALISMO (Bacharelado)	63 (sessenta e três)	FACULDADE MARINGÁ (1079)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANA - CESPAR	Avenida Prudente de Moraes 815, ZONA 07 Maringá/PR
429	202019580	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE MARINGÁ (1079)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANA - CESPAR	Avenida Prudente de Moraes 815, ZONA 07 Maringá/PR
430	202018938	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MATER DEI (1337)	COLEGIO MATER DEI LTDA	Rua Mato Grosso 200, Centro Pato Branco/PR
431	202031450	DIREITO (Bacharelado)	204 (duzentas e quatro)	FACULDADE MERIDIONAL (2383)	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL S.A.	Rua Senador Pinheiro 304, Cruzeiro Passo Fundo/RS
432	202031451	PSICOLOGIA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	FACULDADE MERIDIONAL (2383)	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL S.A.	Rua Senador Pinheiro 304, Cruzeiro Passo Fundo/RS
433	201361204	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE (1675)	UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JABOATAO-UNESJ	Avenida Barreto de Menezes 809, - até 99997/99998 Piedade Jabotão dos Guararapes/PE
434	202018527	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DE CAMAÇARI (1170)	CENTRO DE EDUCACAO METROPOLITANO LTDA	Avenida Jorge Amado s/n, Limoeiro Camaçari/BA
435	201722902	DESIGN DE MODA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DE RIO DO SUL (4157)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	Rodovia BR-470 5.253, - do km 140,001 ao km 140,999 - lado ímpar Barra Itoupava Rio do Sul/SC
436	201710175	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MINAS GERAIS (1720)	CESMIG - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MINAS GERAIS LTDA - ME	Avenida do Contorno 10185, - de 9697 a 10195 - lado ímpar Barro Preto Belo Horizonte/MG
437	201710176	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MONTEIRO LOBATO (2198)	SOCIEDADE EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO	Rua dos Andradas 1180, Centro Porto Alegre/RS
438	201722904	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE MURIALDO (13883)	INSTITUTO LEONARDO MURIALDO	R. Marquês do Herval 701, Prédio Centro Caxias do Sul/RS
439	201813120	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (2826)	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS	Rua Alexandre Fleming 454, Madureira Caxias do Sul/RS
440	202019242	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE NOVO MILÊNIO (1308)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA - ME	Avenida Santa Leopoldina 840, - de 631/632 a 999/1000 Coqueiral de Itaparica Vila Velha/ES
441	201710181	GASTRONOMIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE NOVO MILÊNIO (1308)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA - ME	Avenida Santa Leopoldina 840, - de 631/632 a 999/1000 Coqueiral de Itaparica Vila Velha/ES
442	201909450	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE PADRE JOÃO BAGOZZI (1759)	CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE	Rua Caetano Marchesini 952, Portão Curitiba/PR
443	202019544	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARANAENSE (432)	ASSOCIACAO ROLANDENSE DE ENSINO E CULTURA	Rua Dom Pedro II 400, Vila Operária Rolândia/PR
444	202019199	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARANAENSE (432)	ASSOCIACAO ROLANDENSE DE ENSINO E CULTURA	Rua Dom Pedro II 400, Vila Operária Rolândia/PR
445	202018536	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PEDRO LEOPOLDO (4218)	FUNDACAO CULTURAL DR PEDRO LEOPOLDO	Avenida Lincoln Diogo Viana 830, Doutor Lund Pedro Leopoldo/MG
446	202018579	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE PEDRO LEOPOLDO (4218)	FUNDACAO CULTURAL DR PEDRO LEOPOLDO	Avenida Lincoln Diogo Viana 830, Doutor Lund Pedro Leopoldo/MG
447	202018810	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE PENTÁGONO - FAPEN (1387)	INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SS LTDA - ME	Rua Cel Fernando Prestes 326, Centro Santo André/SP
448	202019562	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PIO DÉCIMO (661)	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA PIO DECIMO LTDA	AV. TANCREDO NEVES 5655, Unidade III JABOTIANA Aracaju/SE
449	202031475	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE BETIM (4362)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	Avenida Presidente Kubitschek 229, Centro Betim/MG
450	202031485	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE UBERLÂNDIA (1492)	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Avenida dos Vinhedos 1200, Morada da Colina Uberlândia/MG
451	201710193	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE PRESBITERIANA GAMMON (825)	INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON	Praça Praça Doutor Augusto Silva 616, Centro Lavras/MG
452	202018898	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE RIO (195)	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	Rua Buenos Aires 283, Suplementar rua Regente Feijó 69 Lojas 01, 02 ,04 e 05 Centro Rio de Janeiro/RJ
453	201807410	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (14162)	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	R.Manoel Byrro 241, Vila Bretãs Governador Valadares/MG
454	201722923	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni (14156)	INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP	Rua Engenheiro Celso Murta 600, Doutor Laerte Laender Teófilo Otoni/MG
455	201806474	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni (14156)	INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP	Rua Engenheiro Celso Murta 600, Doutor Laerte Laender Teófilo Otoni/MG
456	201910059	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni (14156)	INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP	Rua Engenheiro Celso Murta 600, Doutor Laerte Laender Teófilo Otoni/MG
457	202019568	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	850 (oitocentas e cinquenta)	FACULDADE REGES DE DRACENA (922)	REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES	Avenida Rui Barbosa 735, Jardim Alvorada Dracena/SP
458	202019566	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTA LÚCIA (910)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA	Rua Doutor Ulhoa Cintra 351, Centro Moji Mirim/SP
459	201710208	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANTA MARCELINA (434)	ASSOCIACAO SANTA MARCELINA	Rua São João das Duas Barras 95, UNIDADE ITAQUERA Itaquera São Paulo/SP
460	201816742	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SANTA TEREZINHA (1115)	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S LUIZ	Avenida Casemiro Júnior 12, Anil São Luís/MA
461	202019246	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO (1455)	ASSOCIACAO EDUCATIVA E CULTURAL MARIA EMILIA	Rua Marechal Deodoro 118, Centro Alagoinhas/BA
462	201909492	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTO AGOSTINHO (2275)	ESMC EDUCACAO SUPERIOR LTDA	Avenida Osmane Barbosa 937, Engenharias JK Montes Claros/MG
463	201722198	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE SANTOS DUMONT (1867)	FUNDACAO EDUCACIONAL SAO JOSE	Avenida Getúlio Vargas 547, Centro Santos Dumont/MG
464	201917799	PEDAGOGIA (Licenciatura)	131 (cento e trinta e uma)	FACULDADE SÃO JUDAS TADEU (220)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU	Rua Clarimundo de Melo 79, Encantado Rio de Janeiro/RJ
465	202018665	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SÃO JUDAS TADEU (220)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU	Rua Clarimundo de Melo 79, Encantado Rio de Janeiro/RJ
466	202018900	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE SÃO JUDAS TADEU (220)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU	Rua Clarimundo de Melo 79, Encantado Rio de Janeiro/RJ
467	201917864	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE SÃO SALVADOR (2581)	SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA	Rua Professora Guiomar Florence 191, 191 e 192 Parque Bela Vista Lotes 3 a 6 Quadra G Brotas Salvador/BA
468	202018576	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SÃO SALVADOR (2581)	SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA	Rua Professora Guiomar Florence 191, Parque Bela Vista Salvador/BA
469	202019602	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SENAC PORTO ALEGRE - FSPOA (3804)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS	Rua Coronel Genuíno 130, Centro Porto Alegre/RS
470	202018352	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE SUDAMÉRICA (2041)	INSTITUTO NACIONAL	Rua Ofélia Resende 101, Menezes Cataguases/MG
471	202031547	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SUL DA AMÉRICA (2836)	CENTRO EDUCACIONAL SULDAMERICA EIRELI	Rua Iguacu s/n, Quadra 109 Lote 16 Vila Brasília Aparecida de Goiânia/GO
472	201710253	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SUL-AMERICANA (1822)	UNIAO SUL-AMERICANA DE EDUCACAO LTDA	Br 153 S/N, KM 502 Jardim da Luz Goiânia/GO
473	201710252	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	FACULDADE SUL-AMERICANA (1822)	UNIAO SUL-AMERICANA DE EDUCACAO LTDA	Br 153 S/N, KM 502 Jardim da Luz Goiânia/GO
474	202019175	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE TRÊS DE MAIO (294)	SOCIEDADE EDUCACIONAL TRES DE MAIO	Avenda Santa Rosa 2.405, Centro Três de Maio/RS
475	202018700	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE TRÊS PONTAS (14165)	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS	Praça D'Aparecida 57, Centro Três Pontas/MG
476	201722420	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE UNIBRAS DA BAHIA (3365)	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME	Rua Paraíso 800, Santo Antônio Juazeiro/BA
477	202031558	TEOLOGIA (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA (2652)	CEE-CENTRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS	Rua Engenheiro Fábio Ruschi 161, Bento Ferreira Vitória/ES
478	202031562	DIREITO (Bacharelado)	340 (trezentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU NATAL (3853)	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA	Avenida Engenheiro Roberto Freire 1.514, Capim Macio Natal/RN
479	202029801	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade UNISUL de Balneário Camboriú (3437)	SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.	Avenida Santa Catarina 151, Bairro dos Estados Balneário Camboriú/SC
480	202029800	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade UNISUL de Balneário Camboriú (3437)	SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.	Avenida Santa Catarina 151, Bairro dos Estados Balneário Camboriú/SC
481	202019588	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE VALE DO CRICARÉ (1514)	INSTITUTO VALE DO CRICARE LTDA	Rua Venezuela 01, UNIDADE - SÃO MATEUS - UNIVERSITÁRIO Universitário São Mateus/ES



482	202019251	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE XV DE AGOSTO (1725)	FACULDADES XV DE AGOSTO LTDA - EPP	Avenida Xv de Agosto 1210, Centro Socorro/SP
483	201816180	AGRONOMIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES ASSOCIADAS DE UBERABA - FAZU (648)	FUND EDUC PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS AGRARIAS	AV. DO TUTUNA 720, CAIXA POSTAL: 247 TUTUNAS Uberaba/MG
484	202018652	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES DE CAMPINAS (1438)	PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A	Avenida Alan Turing 805, Cidade Universitária Campinas/SP
485	201710221	TEOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES EVANGÉLICAS INTEGRADAS CANTARES DE SALOMÃO (13643)	FUNDACAO CANTARES DE SALOMAO	Av Historiador Rubens de Mendonça 3500, Grande Templo Paiaçuás Cuiabá/MT
486	202019601	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	FACULDADES INTEGRADAS ADVENTISTAS DE MINAS GERAIS (3754)	INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA	Rua Joaquim Gomes Guerra 590, Caixa Postal 144 Nossa Senhora do Libano Lavras/MG
487	202018535	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS ADVENTISTAS DE MINAS GERAIS (3754)	INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA	Rua Joaquim Gomes Guerra 590, Caixa Postal 144 Nossa Senhora do Libano Lavras/MG
488	202019538	TURISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DA UPIIS (404)	UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL	SEPS EQ 712/912 S/N, CONJUNTO "A" ASA SUL Brasília/DF
489	202018798	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ (798)	FUNDACAO SAO JOAO BATISTA	Rua Professor Berilo Basilio dos Santos 180, Centro Aracruz/ES
490	202019240	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU (1092)	ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Rua Rodolfina Dias Domingues 11, Quinta Ranieri Jardim Ferraz Bauru/SP
491	201817352	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU (1092)	ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Rua Rodolfina Dias Domingues 11, Quinta Ranieri Jardim Ferraz Bauru/SP
492	201616370	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	220 (duzentas e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS (1299)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS	Avenida Theotonio Vilela s/n, Jardim Vitória Fernandópolis/SP
493	202019584	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS (1299)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS	Avenida Theotonio Vilela s/n, Jardim Vitória Fernandópolis/SP
494	202018690	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DE JAHU (1355)	FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU	Rua Tenente Navarro 642, CHACARA MIRAGLIA Jaú/SP
495	202018809	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE JAHU (1355)	FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU	Rua Tenente Navarro 642, CHACARA MIRAGLIA Jaú/SP
496	202018691	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE JAHU (1355)	FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU	Rua Tenente Navarro 642, CHACARA MIRAGLIA Jaú/SP
497	202019573	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ (976)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE-AESP	Rua Tiradentes 322, - até 480 - lado par Centro Ponta Porã/MS
498	202018815	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	125 (cento e vinte e cinco)	FACULDADES INTEGRADAS DE TAQUARA (5285)	FUNDACAO EDUCACIONAL ENCOSTA INFERIOR DO NORDESTE	Avenida Oscar Martins Rangel 4500, Fogão Gaúcho Taquara/RS
499	201710239	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE TAQUARA (5285)	FUNDACAO EDUCACIONAL ENCOSTA INFERIOR DO NORDESTE	Avenida Oscar Martins Rangel 4500, Fogão Gaúcho Taquara/RS
500	202019575	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS (1038)	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	Avenida Ponta Porã 2750, Distrito Industrial Três Lagoas/MS
501	202031526	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS (1038)	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	Avenida Ponta Porã 2750, Distrito Industrial Três Lagoas/MS
502	201816738	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS (1038)	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	Avenida Ponta Porã 2750, Distrito Industrial Três Lagoas/MS
503	201710240	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DO EXTREMO SUL DA BAHIA (2632)	UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE	Rod. Br 367, Km 14 s/n, Eunápolis/Porto Seguro Zona Rural Eunápolis/BA
504	202018947	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IVAÍ (3688)	INSTITUICAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORA	Avenida Minas Gerais 651, Centro Ivaiporã/PR
505	201817360	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA (1444)	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Raul Machado 134, Vila Queiroz Limeira/SP
506	202018554	JORNALISMO (Bacharelado)	186 (cento e oitenta e seis)	FACULDADES INTEGRADAS HÉLIO ALONSO (279)	ORGANIZACAO HELIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA OHAEC	Rua Muniz Barreto 51, Unidade SEDE Botafogo Rio de Janeiro/RJ
507	202018507	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	146 (cento e quarenta e seis)	FACULDADES INTEGRADAS HÉLIO ALONSO (279)	ORGANIZACAO HELIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA OHAEC	Rua Muniz Barreto 51, Unidade SEDE Botafogo Rio de Janeiro/RJ
508	202019600	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS IESGO (3613)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR FENIX LTDA - ME	Avenida Brasília 2001, Formosinha Formosa/GO
509	202031527	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS IESGO (3613)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR FENIX LTDA - ME	Avenida Brasília 2001, Formosinha Formosa/GO

510	202018437	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA (109)	UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.	Rua Rodrigues Alves 756, Centro Andradina/SP
511	202018885	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA (109)	UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.	Rua Rodrigues Alves 756, Centro Andradina/SP
512	202018553	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN (278)	ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE	Rua Ibitiuva 151, Unidade SEDE Padre Miguel Rio de Janeiro/RJ
513	202019513	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN (278)	ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE	Rua Ibitiuva 151, Unidade SEDE Padre Miguel Rio de Janeiro/RJ
514	202019241	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS URUBUPUNGÁ (1266)	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA AECU	Avenida Coronel Jonas Alves de Mello 1.660, Térreo Centro Pereira Barreto/SP
515	202018933	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	Faculdades Magsul (940)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE-AESP	Rua Calógeras 890, - de 851/852 a 1289/1290 Centro Ponta Porã/MS
516	202018902	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	110 (cento e dez)	FACULDADES OSWALDO CRUZ (234)	INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA	Rua Brigadeiro Galvão 540, Barra Funda São Paulo/SP
517	202018896	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FAI - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR EM GESTÃO, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO (166)	FUNDACAO EDUCANDARIO SANTARRITENSE	Av. Antonio de Cássia 472, Jardim Santo Antonio Santa Rita do Sapucaí/MG
518	202018639	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	225 (duzentas e vinte e cinco)	FOCCA - FACULDADE DE OLINDA (405)	ASSOCIACAO OLINDENSE DOM VITAL DE ENSINO SUPERIOR	Rua do Bonfim 37, SEDE - OLINDA - CARMO Carmo Olinda/PE
519	202019539	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FOCCA - FACULDADE DE OLINDA (405)	ASSOCIACAO OLINDENSE DOM VITAL DE ENSINO SUPERIOR	Rua do Bonfim 37, SEDE - OLINDA - CARMO Carmo Olinda/PE
520	202019263	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (4504)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	Rodovia Dourados - Itahum km 12 , Cidade Universitária Dourados/MS
521	202019221	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (699)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	BR 364 Km 9,5, Zona Rural s/n Porto Velho/RO
522	202018681	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (699)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	Av.02 (Rotary Club) 3756, Setor 10, Quadra 1, lote único Jardim Social Vilhena/RO
523	201813171	ENFERMAGEM (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA (5322)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	Rod. BR 472 KM 592 s/n, distrito Uruguaiana/RS
524	201817380	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA (5322)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	Rua vinte e um de abril 80, Campus Dom Pedrito São Gregório Dom Pedrito/RS
525	202018351	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO CUIABÁ DE ENSINO E CULTURA (1996)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Osvaldo da Silva Corrêa 621, Bairro Santa Marta Cuiabá/MT
526	201813139	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO CUIABÁ DE ENSINO E CULTURA (1996)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Osvaldo da Silva Corrêa 621, Bairro Santa Marta Cuiabá/MT
527	201813460	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	96 (noventa e seis)	INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (1600)	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA	Avenida Osmane Barbosa 11.111, JK Montes Claros/MG
528	201812965	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (1600)	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA	Avenida Osmane Barbosa 11.111, JK Montes Claros/MG
529	201361169	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA (1540)	FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES	Avenida Capitão Sílvio 2738, - de 2640 a 2760 - lado par Grandes Áreas Ariquemes/RO
530	201822559	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO AVANÇADA DE VITÓRIA (1498)	AVIES ENSINO SUPERIOR DE VITORIA LTDA.	Avenida Nossa Senhora da Penha 1.800, - de 1800 a 2150 - lado par Barro Vermelho Vitória/ES
531	201710291	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO AVANÇADA DE VITÓRIA (1498)	AVIES ENSINO SUPERIOR DE VITORIA LTDA.	Avenida Nossa Senhora da Penha 1.800, - de 1800 a 2150 - lado par Barro Vermelho Vitória/ES
532	202019598	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANTÔNIO (2369)	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO	Rua Papa João XXIII 1100, A Iriirí Joinville/SC
533	201617005	MATEMÁTICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO (600)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHAO	RUA DEPUTADO GASTAO VIEIRA S/N, VILA MANSUETO Buritcupu/MA



534	201822789	AGROECOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (3279)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	Avenida Doutor José Sebastião da Paixão s/n, Lindo Vale Rio Pomba/MG
535	201817362	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	70 (setenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE (1578)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS	Praça Vinte de Setembro 455, Centro Pelotas/RS
536	202018342	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR (1219)	CIESPT ENSINO SUPERIOR DE ITAPETININGA LTDA.	Rua Izolina de Moraes Rosa 727, Vila Nastri Itapetininga/SP
537	202018356	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR (2469)	INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR S.S LTDA - ME	Rua Jovino Dinoá 2085, Centro Macapá/AP
538	202018915	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	137 (cento e trinta e sete)	INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA (346)	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE	Rodovia Deputado Laércio Corte 3000, CAIXA POSTAL 98 Chácara Vista da Graminha Limeira/SP
539	201611684	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ (1615)	CAEDRHS - ASSOCIACAO DE ENSINO	Rua Coronel José Lobo 800, Costeira Paranaguá/PR
540	201408116	PSICOLOGIA (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR DR. ARISTIDES DE CARVALHO SCHLOBACH (1300)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ	Praça Doutor Horácio Ramalho 159, nº 187 Centro Taquaritinga/SP
541	202018528	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	INSTITUTO TAUBATÉ DE ENSINO SUPERIOR (1276)	AESJC ENSINO SUPERIOR DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA.	Avenida Dom Pedro I 3.575, esquina com R. Antônio Castilho Marcondes Jardim Eulália Taubaté/SP
542	202018663	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (19)	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini 1516, Gleba 1 - QT. 06422 (PUC - Dom Pedro) Parque Rural Fazenda Santa Cândida Campinas/SP
543	202018762	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (19)	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini 1516, Gleba 1 - QT. 06422 (PUC - Dom Pedro) Parque Rural Fazenda Santa Cândida Campinas/SP
544	202018620	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	840 (oitocentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (19)	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini 1516, Gleba 1 - QT. 06422 (PUC - Dom Pedro) Parque Rural Fazenda Santa Cândida Campinas/SP
545	202019490	JORNALISMO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (19)	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini 1516, Gleba 1 - QT. 06422 (PUC - Dom Pedro) Parque Rural Fazenda Santa Cândida Campinas/SP
546	202031615	PSICOLOGIA (Bacharelado)	260 (duzentas e sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (19)	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	Avenida John Boyd Dunlop s/n, Jardim Ipaussurama Campinas/SP
547	202019491	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (19)	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini 1516, Gleba 1 - QT. 06422 (PUC - Dom Pedro) Parque Rural Fazenda Santa Cândida Campinas/SP
548	201611516	GEOGRAFIA (Bacharelado)	30 (trinta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (19)	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini 1516, Gleba 1 - QT. 06422 (PUC - Dom Pedro) Parque Rural Fazenda Santa Cândida Campinas/SP
549	202019209	PSICOLOGIA (Bacharelado)	300 (trezentas)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS (527)	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA 1440, CAIXA POSTAL 86 SETOR UNIVERSITÁRIO Goiânia/GO
550	201813432	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	192 (cento e noventa e duas)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar 500, Coração Eucarístico Belo Horizonte/MG
551	202018778	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar 500, Coração Eucarístico Belo Horizonte/MG
552	202018636	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar 500, Coração Eucarístico Belo Horizonte/MG
553	202018445	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar 500, Coração Eucarístico Belo Horizonte/MG
554	202019193	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	100 (cem)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Rua Walter Ianni, 225, São Gabriel. 255, São Gabriel Belo Horizonte/MG
555	202018559	PSICOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar 500, Coração Eucarístico Belo Horizonte/MG
556	202019192	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar 500, Coração Eucarístico Belo Horizonte/MG
557	202018777	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Rua Walter Ianni, 225, São Gabriel. 255, São Gabriel Belo Horizonte/MG
558	202019536	JORNALISMO (Bacharelado)	90 (noventa)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar 500, Coração Eucarístico Belo Horizonte/MG
559	202018637	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Av. Afonso Vaz de Melo 1200, Barreiro de Baixo Belo Horizonte/MG
560	202019535	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Av. Afonso Vaz de Melo 1200, Barreiro de Baixo Belo Horizonte/MG
561	202031617	TEOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Avenida Dom José Gaspar 500, Coração Eucarístico Belo Horizonte/MG
562	202018790	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (546)	FUNDACAO SAO PAULO	Rua Monte Alegre 984, São Paulo - SEDE - Campus Monte Alegre Perdizes São Paulo/SP
563	202018563	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (546)	FUNDACAO SAO PAULO	Rua Monte Alegre 984, São Paulo - SEDE - Campus Monte Alegre Perdizes São Paulo/SP
564	202031618	JORNALISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (546)	FUNDACAO SAO PAULO	Rua Monte Alegre 984, São Paulo - SEDE - Campus Monte Alegre Perdizes São Paulo/SP
565	202031619	TEOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (546)	FUNDACAO SAO PAULO	Av. Nazaré 993, Ipiranga São Paulo/SP
566	201812645	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (10)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	Rua Imaculada Conceição 1155, Prado Velho Curitiba/PR
567	202018619	TURISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (10)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	Rua Imaculada Conceição 1155, Prado Velho Curitiba/PR
568	201908502	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (10)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	Avenida da União 500, Campus de Toledo Jardim Coopagro Toledo/PR
569	202031620	PSICOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (10)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	Av. Jockey Club 485, Campus Londrina Vila Hípica Londrina/PR
570	202018450	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (528)	FACULDADES CATOLICAS	Pontificia Universidade Católica - PUC 225, Rua Marques São Vicente Gávea Rio de Janeiro/RJ
571	202018519	DESENHO INDUSTRIAL (Bacharelado)	86 (oitenta e seis)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (528)	FACULDADES CATOLICAS	Pontificia Universidade Católica - PUC 225, Rua Marques São Vicente Gávea Rio de Janeiro/RJ
572	202019553	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (528)	FACULDADES CATOLICAS	Pontificia Universidade Católica - PUC 225, Rua Marques São Vicente Gávea Rio de Janeiro/RJ
573	202031621	PSICOLOGIA (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (528)	FACULDADES CATOLICAS	Pontificia Universidade Católica - PUC 225, Rua Marques São Vicente Gávea Rio de Janeiro/RJ
574	202018788	DESENHO INDUSTRIAL (Bacharelado)	80 (oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (528)	FACULDADES CATOLICAS	Pontificia Universidade Católica - PUC 225, Rua Marques São Vicente Gávea Rio de Janeiro/RJ
575	202019493	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (21)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	Av. Ipiranga 6681, Partenon Porto Alegre/RS
576	202018763	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (21)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	Av. Ipiranga 6681, Partenon Porto Alegre/RS
577	202018501	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	540 (quinhentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (21)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	Av. Ipiranga 6681, Partenon Porto Alegre/RS

578	202018935	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	380 (trezentas e oitenta)	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (1046)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	Rua Eduardo Nielsen 960, Jardim Aeroporto São José do Rio Preto/SP
579	202019576	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	63 (sessenta e três)	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (1046)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	Rua Eduardo Nielsen 960, Jardim Aeroporto São José do Rio Preto/SP
580	202026542	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE (15032)	FUNDACAO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP	Rua Victor Baptista Adami 800, Centro Caçador/SC
581	202026526	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE (15032)	FUNDACAO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP	Rua Carlos Maester s/n, Bairro das Nações Fraiburgo/SC
582	202026547	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE (15032)	FUNDACAO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP	Rua Victor Baptista Adami 800, Centro Caçador/SC
583	202026538	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE (15032)	FUNDACAO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP	Rua Victor Baptista Adami 800, Centro Caçador/SC
584	202026559	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE (15032)	FUNDACAO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP	Rua Victor Baptista Adami 800, Centro Caçador/SC
585	202019549	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	Rua Casa do Ator 294, Nºs 275 e 294 Vila Olímpia São Paulo/SP
586	202018518	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	750 (setecentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	Rua Dr. Almeida Lima 1124 e 1134, Centro Brás São Paulo/SP
587	202031632	PSICOLOGIA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	Rua Dr. Almeida Lima 1124 e 1134, Centro Brás São Paulo/SP
588	202019548	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	Av. Paulista 2000, Bela Vista São Paulo/SP
589	202019519	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE BRASIL (319)	UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.	Rua Carolina Fonseca 584, ITAQUERA São Paulo/SP
590	202031634	PSICOLOGIA (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE BRASIL (319)	UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.	Rua Carolina Fonseca 584, ITAQUERA São Paulo/SP
591	201714393	DIREITO (Bacharelado)	1020 (uma mil e vinte)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES (1153)	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	Rua da Assembléia 10, CAMPUS - RIO DE JANEIRO - CENTRO Centro Rio de Janeiro/RJ
592	201714390	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES (1153)	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	Rua da Assembléia 10, CAMPUS - RIO DE JANEIRO - CENTRO Centro Rio de Janeiro/RJ
593	201114724	DIREITO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES (1153)	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	Rua Professor Freeze 38, Nova Friburgo Vilage Nova Friburgo/RJ
594	201402387	DIREITO (Bacharelado)	47 (quarenta e sete)	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO (176)	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	Avenida Santa Cruz 1631, Realengo Rio de Janeiro/RJ
595	202018897	JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO (176)	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	Avenida Santa Cruz 1631, Realengo Rio de Janeiro/RJ
596	202018549	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO (176)	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	Avenida Santa Cruz 1631, Realengo Rio de Janeiro/RJ
597	201812655	ENFERMAGEM (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO (176)	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	Avenida Santa Cruz 1631, Realengo Rio de Janeiro/RJ
598	201812666	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA (403)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA	QS 07, EPCT LOTE 01, Universidade Católica de Brasília Areal (Águas Claras) Brasília/DF
599	201806502	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA (403)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA	QS 07, EPCT LOTE 01, Universidade Católica de Brasília Areal (Águas Claras) Brasília/DF
600	202018544	PSICOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS (18)	ASSOCIACAO PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA	Rua Félix da Cunha 412, Centro Pelotas/RS
601	202018500	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS (18)	ASSOCIACAO PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA	Rua Félix da Cunha 412, Centro Pelotas/RS
602	202019158	JORNALISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS (18)	ASSOCIACAO PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA	Rua Félix da Cunha 412, Centro Pelotas/RS
603	201812646	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS (18)	ASSOCIACAO PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA	Rua Félix da Cunha 412, Centro Pelotas/RS
604	202019486	PSICOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (11)	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	Rua do Príncipe 526, Campus Universitário-UNICAP Boa Vista Recife/PE
605	202018661	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (11)	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	Rua do Príncipe 526, Campus Universitário-UNICAP Boa Vista Recife/PE
606	202018542	JORNALISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (11)	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	Rua do Príncipe 526, Campus Universitário-UNICAP Boa Vista Recife/PE
607	202018881	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (11)	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	Rua do Príncipe 526, Campus Universitário-UNICAP Boa Vista Recife/PE
608	202018662	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS (15)	ASSOCIACAO FACULDADES CATOLICAS PETROPOLITANAS	Rua Benjamin Constant 213, Centro Petrópolis/RJ
609	202019157	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS (15)	ASSOCIACAO FACULDADES CATOLICAS PETROPOLITANAS	Rua Benjamin Constant 213, Centro Petrópolis/RJ
610	202018768	PSICOLOGIA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS (227)	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO	Avenida Conselheiro Nébias 300, Vila Mathias Santos/SP
611	202019172	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS (227)	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO	Avenida Conselheiro Nébias 300, Vila Mathias Santos/SP
612	201812657	ENFERMAGEM (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS (227)	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO	Avenida Conselheiro Nébias 300, Vila Mathias Santos/SP
613	202019551	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (519)	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	Avenida Professor Pinto de Aguiar 2589, SEDE - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR Pituacu Salvador/BA
614	202019206	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (519)	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	Avenida Professor Pinto de Aguiar 2589, SEDE - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR Pituacu Salvador/BA
615	202018670	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO (387)	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	Avenida Tamandaré 6000, Jardim Seminário Campo Grande/MS
616	200813249	DESIGN (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO (387)	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	Avenida Tamandaré 6000, Jardim Seminário Campo Grande/MS
617	201822105	FARMÁCIA (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE CESUMAR (1196)	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	Avenida Guedner 1610, Jardim Acimação Maringá/PR
618	202031642	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CEUMA (823)	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	AV. EDSON BRANDÃO S/N, ANIL São Luís/MA
619	202019564	PSICOLOGIA (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	UNIVERSIDADE CEUMA (823)	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	Rua Josue Montello 01, UNICEUMA - CAMPUS RENASCENÇA Renascença II São Luís/MA
620	201812864	ENFERMAGEM (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE CEUMA (823)	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	Rua Josue Montello 01, UNICEUMA - CAMPUS RENASCENÇA Renascença II São Luís/MA
621	202031641	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CEUMA (823)	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	AV. JERONIMO DE ALBUQUERQUE 500, COHAMA São Luís/MA
622	202031644	DIREITO (Bacharelado)	222 (duzentas e vinte e duas)	UNIVERSIDADE CEUMA (823)	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	AV. JERONIMO DE ALBUQUERQUE 500, COHAMA São Luís/MA
623	202031645	DIREITO (Bacharelado)	349 (trezentas e quarenta e nove)	UNIVERSIDADE CEUMA (823)	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	AV. EDSON BRANDÃO S/N, ANIL São Luís/MA
624	202031646	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	Rua Cesário Galero 448/475, 474 Tatuapé São Paulo/SP
625	202031648	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	Rua Cesário Galero 448/475, 474 Tatuapé São Paulo/SP
626	202031651	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	Rua Cesário Galero 448/475, 474 Tatuapé São Paulo/SP
627	202031653	MARKETING (Tecnológico)	560 (quinhentas e sessenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	Rua Cesário Galero 448/475, 474 Tatuapé São Paulo/SP
628	202031647	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	Rua Cesário Galero 448/475, 474 Tatuapé São Paulo/SP
629	202031654	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	Rua Cesário Galero 448/475, 474 Tatuapé São Paulo/SP
630	202031652	LOGÍSTICA (Tecnológico)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	Rua Cesário Galero 448/475, 474 Tatuapé São Paulo/SP
631	202031649	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	260 (duzentas e sessenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	Rua Cesário Galero 448/475, 474 Tatuapé São Paulo/SP
632	202031650	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	Rua Cesário Galero 448/475, 474 Tatuapé São Paulo/SP
633	202031656	DIREITO (Bacharelado)	810 (oitocentas e dez)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	Avenida Doutor Ussiel Cirilo 225, Vila Jacuí São Miguel São Paulo/SP
634	202031659	PSICOLOGIA (Bacharelado)	900 (novecentas)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	Avenida Doutor Ussiel Cirilo 225, Vila Jacuí São Miguel São Paulo/SP
635	202019510	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	260 (duzentas e sessenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	Av. Regente Feijó 1.295, Jardim Anália Franco Tatuapé São Paulo/SP
636	202031658	PSICOLOGIA (Bacharelado)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	Av. Regente Feijó 1.295, Jardim Anália Franco Tatuapé São Paulo/SP
637	202031660	PSICOLOGIA (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	Rua Galvão Bueno 868, Liberdade São Paulo/SP
638	202018901	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	Rua Galvão Bueno 868, Liberdade São Paulo/SP
639	202031657	MARKETING (Tecnológico)	260 (duzentas e sessenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	Avenida Doutor Ussiel Cirilo 225, Vila Jacuí São Miguel São Paulo/SP



640	202018638	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA (383)	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rodovia BR 316 Km 3, Guanabara Ananindeua/PA
641	202030190	ANTROPOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA (15497)	UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA	Av. da Abolição 03, Centro Redenção/CE
642	201605291	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	44 (quarenta e quatro)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE (81)	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE	Rua Norberto Eduardo Weihermann 230, Campus São Bento do Sul Colonial São Bento do Sul/SC
643	202018546	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA (124)	ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO	Av. Maria Antonia Camargo Oliveira 170, Unidade IV Vila Sucanosa Araraquara/SP
644	201813422	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA (124)	ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO	Av. Maria Antonia Camargo Oliveira 170, Unidade IV Vila Sucanosa Araraquara/SP
645	202019163	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA (124)	ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO	Rua Voluntários da Pátria 1309, Centro Araraquara/SP
646	201217049	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (2)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	Campus Universitário Darcy Ribeiro s/n, Asa Norte Brasília/DF
647	201712191	GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (2)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	Campus Universitário Darcy Ribeiro s/n, Asa Norte Brasília/DF
648	202018761	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (13)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	Rua Francisco Getúlio Vargas 1130, Bloco A Petrópolis Caxias do Sul/RS
649	202018760	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (13)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	Rua Francisco Getúlio Vargas 1130, Bloco A Petrópolis Caxias do Sul/RS
650	202018433	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (13)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	Av. Dom Frei Cândido M. Bampi, 2800, Barcelos. 2020, Vitória Vacaria/RS
651	202019487	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (13)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RODOVIA DOS ROMEIROS 567, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE FARROUPILHA BELA VISTA Farroupilha/RS
652	202019489	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (13)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	Av. Dom Frei Cândido M. Bampi, 2800, Barcelos. 2020, Vitória Vacaria/RS
653	202018882	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (13)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	Rua Francisco Getúlio Vargas 1130, Bloco A Petrópolis Caxias do Sul/RS
654	202018432	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (13)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	Av. Dom Frei Cândido M. Bampi, 2800, Barcelos. 2020, Vitória Vacaria/RS
655	202018543	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (13)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RODOVIA DOS ROMEIROS 567, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE FARROUPILHA BELA VISTA Farroupilha/RS
656	202019488	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (13)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA ALAMEDA JOÃO DAL SASSO 800, UNIVERSITÁRIO Bento Gonçalves/RS
657	202018434	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (13)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	122 KM 10, Lajeadoinho S/Nº, LAJEADINHO São Sebastião do Cai/RS
658	201817331	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA (446)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	AGF Duque de Caxias s/n, Centro Cruz Alta/RS
659	202019546	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA (446)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	AGF Duque de Caxias s/n, Centro Cruz Alta/RS
660	201821718	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA (446)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	AGF Duque de Caxias s/n, Centro Cruz Alta/RS
661	202018676	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (555)	FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ	Avenida Washington Soares 1321, Edson Queiroz Fortaleza/CE
662	202018922	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (555)	FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ	Avenida Washington Soares 1321, Edson Queiroz Fortaleza/CE
663	202018791	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (555)	FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ	Avenida Washington Soares 1321, Edson Queiroz Fortaleza/CE
664	201611570	ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (555)	FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ	Avenida Washington Soares 1321, Edson Queiroz Fortaleza/CE
665	201813441	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA (496)	ACEF S/A.	Avenida Doutor Armando Sales Oliveira 201, Parque Universitário Franca/SP
666	202018919	PSICOLOGIA (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA (496)	ACEF S/A.	Avenida Doutor Armando Sales Oliveira 201, Parque Universitário Franca/SP
667	201908976	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE ITAÚNA (1128)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAUNA	Rodovia Mg 431 Km 45 s/n, Campus Verde Itaúna/MG
668	201813437	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA (420)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA LTDA	Avenida Higyno Muzzi Filho 1.001, Bloco I Campus Universitario Marília/SP
669	202019540	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA (420)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA LTDA	Avenida Higyno Muzzi Filho 1.001, Bloco I Campus Universitario Marília/SP
670	202019207	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (521)	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	Avenida Doutor Cândido Xavier de Almeida Souza 200, Campus Universitário Centro Cívico Mogi das Cruzes/SP
671	202018786	PSICOLOGIA (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (521)	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	Avenida Doutor Cândido Xavier de Almeida Souza 200, Campus Universitário Centro Cívico Mogi das Cruzes/SP
672	202018672	JORNALISMO (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (521)	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	Avenida Doutor Cândido Xavier de Almeida Souza 200, Campus Universitário Centro Cívico Mogi das Cruzes/SP
673	202019208	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (521)	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	Avenida Doutor Cândido Xavier de Almeida Souza 200, Campus Universitário Centro Cívico Mogi das Cruzes/SP
674	201812684	ENFERMAGEM (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (521)	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	Avenida Imperatriz Leopoldina 550, Campus Villa Lobos-São Paulo Vila Leopoldina São Paulo/SP
675	201716065	MARKETING (Tecnológico)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (521)	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	Avenida Doutor Cândido Xavier de Almeida Souza 200, Campus Universitário Centro Cívico Mogi das Cruzes/SP
676	201812647	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (20)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	Upf Campus Passo Fundo - Campus I s/nº, BR 285 - KM 171 São José Passo Fundo/RS
677	202019492	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (20)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	Upf Campus Passo Fundo - Campus I s/nº, BR 285 - KM 171 São José Passo Fundo/RS
678	202018883	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (20)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	Upf Campus Passo Fundo - Campus I s/nº, BR 285 - KM 171 São José Passo Fundo/RS
679	202019159	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (20)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	Rua Diamantino Tombini 300, - Oriental Carazinho/RS
680	202019160	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (20)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	Avenida Marechal Floriano Peixoto 3033, Missões Soledade/RS
681	202018545	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (20)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	Rua Barão do Rio Branco 375, - centro Casca/RS
682	201710342	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (20)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	Avenida Marechal Floriano Peixoto 3033, Missões Soledade/RS
683	202018435	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (20)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	Upf Campus Passo Fundo - Campus I s/nº, BR 285 - KM 171 São José Passo Fundo/RS
684	201910893	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (208)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO	Avenida Costáble Romano 2201, Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP Ribeirânia Ribeirão Preto/SP
685	201910892	JORNALISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (208)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO	Avenida Costáble Romano 2201, Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP Ribeirânia Ribeirão Preto/SP
686	202018899	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (208)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO	Avenida Dom Pedro I 3300, ENSEADA Guarujá/SP
687	202019514	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (295)	ASSOCIAÇÃO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	Avenida Independência 2293, Universitário Santa Cruz do Sul/RS
688	202018664	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA (150)	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	Rodovia Raposo Tavares S/N, Cidade Universitária Jardim Novo Eldorado Sorocaba/SP
689	202031663	DIREITO (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA (150)	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	Rodovia Raposo Tavares S/N, Cidade Universitária Jardim Novo Eldorado Sorocaba/SP
690	202019166	JORNALISMO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA (150)	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	Rodovia Raposo Tavares S/N, Cidade Universitária Jardim Novo Eldorado Sorocaba/SP
691	202018622	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA (150)	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	Rodovia Raposo Tavares S/N, Cidade Universitária Jardim Novo Eldorado Sorocaba/SP
692	202031664	PSICOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA (150)	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	Rodovia Raposo Tavares S/N, Cidade Universitária Jardim Novo Eldorado Sorocaba/SP
693	201813423	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DE UBERABA (143)	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	Av. Nene Sabino, 1801, Santa Marta. 1.801, Campus Universitário II Universitário Uberaba/MG
694	202018888	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE DE UBERABA (143)	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	Av. Nene Sabino, 1801, Santa Marta. 1.801, Campus Universitário II Universitário Uberaba/MG
695	201806509	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE UBERABA (143)	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	Av. Nene Sabino, 1801, Santa Marta. 1.801, Campus Universitário II Universitário Uberaba/MG
696	202018503	JORNALISMO (Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	UNIVERSIDADE DE UBERABA (143)	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	Av. Nene Sabino, 1801, Santa Marta. 1.801, Campus Universitário II Universitário Uberaba/MG
697	202031666	PSICOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DE VASSOURAS (140)	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA	AVENIDA EXPEDICIONÁRIO OSWALDO DE ALMEIDA RAMOS 280, BLOCO 7 CENTRO Vassouras/RJ
698	202026621	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Avenida Presidente Nereu Ramos 1071, Jardim do Moinho Mafra/SC



699	202026618	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Roberto Ehlike 86, Centro Canoinhas/SC
700	202026605	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Av. Leoberto Leal 1904, Bairro Universitário Waldemar Ortigari Curitiba/SC
701	202026589	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Av. Leoberto Leal 1904, Bairro Universitário Waldemar Ortigari Curitiba/SC
702	202026592	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Victor Sopelsa 3000, Salete Concórdia/SC
703	202026587	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Victor Sopelsa 3000, Salete Concórdia/SC
704	202026588	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Roberto Ehlike 86, Centro Canoinhas/SC
705	202026600	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Avenida Presidente Nereu Ramos 1071, Jardim do Moinho Mafra/SC
706	202026607	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Victor Sopelsa 3000, Salete Concórdia/SC
707	202026593	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Avenida Presidente Nereu Ramos 1071, Jardim do Moinho Mafra/SC
708	202026625	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Victor Sopelsa 3000, Salete Concórdia/SC
709	202026585	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Roberto Ehlike 86, Centro Canoinhas/SC
710	202026609	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Avenida Presidente Nereu Ramos 1071, Jardim do Moinho Mafra/SC
711	202026577	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Av. Leoberto Leal 1904, Bairro Universitário Waldemar Ortigari Curitiba/SC
712	202026599	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Roberto Ehlike 86, Centro Canoinhas/SC
713	202026608	PSICOLOGIA (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Avenida Presidente Nereu Ramos 1071, Jardim do Moinho Mafra/SC
714	202026619	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Victor Sopelsa 3000, Salete Concórdia/SC
715	202026612	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Joaquim Nabuco 314, Centro Porto União/SC
716	202026580	PSICOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Joaquim Nabuco 314, Centro Porto União/SC
717	202026576	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Pedro Simões de Oliveira 315, Centro Rio Negrinho/SC
718	202026627	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Av. Leoberto Leal 1904, Bairro Universitário Waldemar Ortigari Curitiba/SC
719	202026616	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Avenida Presidente Nereu Ramos 1071, Jardim do Moinho Mafra/SC
720	202026615	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Avenida Presidente Nereu Ramos 1071, Jardim do Moinho Mafra/SC
721	202026583	DESIGN (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Pedro Simões de Oliveira 315, Centro Rio Negrinho/SC
722	202026622	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Rua Victor Sopelsa 3000, Salete Concórdia/SC
723	202026596	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (441)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC	Avenida Presidente Nereu Ramos 1071, Jardim do Moinho Mafra/SC
724	201813440	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (482)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	Avenida Universitária 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO UNIVERSITÁRIO Criciúma/SC
725	201600096	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	RUA PAESE 198, Cx. P.: 187 TORRES Videira/SC
726	201600093	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	RUA PAESE 198, Cx. P.: 187 TORRES Videira/SC
727	201600101	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rua Oiapoc 211, Agostini São Miguel do Oeste/SC

728	201600103	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rua Dirceu Giordani 696, Jardim Tarumã Xanxerê/SC
729	201600059	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rua Oiapoc 211, Agostini São Miguel do Oeste/SC
730	201600040	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rua Dirceu Giordani 696, Jardim Tarumã Xanxerê/SC
731	201600085	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rua Dirceu Giordani 696, Jardim Tarumã Xanxerê/SC
732	201600087	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rua Dirceu Giordani 696, Jardim Tarumã Xanxerê/SC
733	201600150	DESIGN (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rua Dirceu Giordani 696, Jardim Tarumã Xanxerê/SC
734	201600083	DESIGN (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	RUA PAESE 198, Cx. P.: 187 TORRES Videira/SC
735	201600127	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Avenida Santo Antonio 659, Santo Antônio Pinhalzinho/SC
736	201600143	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rua Nereu Ramos 3777-D, Seminário Chapecó/SC
737	201600139	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rua Nereu Ramos 3777-D, Seminário Chapecó/SC
738	201600089	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rua Nereu Ramos 3777-D, Seminário Chapecó/SC
739	201600070	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Rua Nereu Ramos 3777-D, Seminário Chapecó/SC
740	201600086	PSICOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (82)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	Avenida Santo Antonio 659, Santo Antônio Pinhalzinho/SC
741	202031670	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (271)	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC	RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 572 KM 572, CAMPUS II LIMOEIRO Presidente Prudente/SP
742	202019512	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (271)	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC	RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 572 KM 572, CAMPUS II LIMOEIRO Presidente Prudente/SP
743	201600268	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE (1189)	FUNDACAO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE	Avenida Castelo Branco 170, Universitário Lages/SC
744	201600276	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE (1189)	FUNDACAO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE	Avenida Castelo Branco 170, Universitário Lages/SC
745	201600271	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE (1189)	FUNDACAO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE	Avenida Castelo Branco 170, Universitário Lages/SC
746	201600283	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE (1189)	FUNDACAO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE	Avenida Castelo Branco 170, Universitário Lages/SC
747	201600297	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE (1189)	FUNDACAO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE	Avenida Castelo Branco 170, Universitário Lages/SC
748	201600275	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE (1189)	FUNDACAO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE	Avenida Castelo Branco 170, Universitário Lages/SC



749	201600392	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
750	201600376	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
751	201600442	GEOGRAFIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
752	201600374	HISTÓRIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
753	201600400	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
754	201600426	DIREITO (Bacharelado)	700 (setecentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
755	201600398	QUÍMICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
756	201600427	DIREITO (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Rodovia Governador Jorge Lacerda 3201, - de 2388/2389 ao fim Urussanguinha Araranguá/SC
757	201600420	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
758	201600385	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
759	201600433	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
760	201600443	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
761	201600403	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
762	201600445	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
763	201600424	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
764	201600407	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
765	201600410	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
766	201600438	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	270 (duzentas e setenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
767	201600406	AGRONOMIA (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
768	201600417	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
769	201600369	JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
770	201600405	JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
771	201600441	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
772	201600375	DIREITO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	RUA TRAJANO 199, CENTRO Florianópolis/SC
773	201600388	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
774	201600432	FARMÁCIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
775	201600393	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
776	201600437	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
777	201600419	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
778	201600391	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
779	201600430	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
780	201600431	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	RUA TRAJANO 199, CENTRO Florianópolis/SC
781	201600396	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	RUA TRAJANO 199, CENTRO Florianópolis/SC
782	201600422	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
783	201600389	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
784	201600446	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	260 (duzentas e sessenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
785	201600377	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
786	201600429	DESIGN (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	RUA TRAJANO 199, CENTRO Florianópolis/SC
787	201600380	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
788	201600394	GASTRONOMIA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
789	201600386	DIREITO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	RUA LINHA TRES RIBEIROES SN, LOTEAMENTO CENTENÁRIO LIRI Içara/SC
790	201600382	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
791	201600440	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	RUA TRAJANO 199, CENTRO Florianópolis/SC
792	201600381	PEDAGOGIA (Licenciatura)	85 (oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
793	201600448	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
794	201600387	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
795	201600397	ENFERMAGEM (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
796	201600401	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
797	201600449	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	RUA TRAJANO 199, CENTRO Florianópolis/SC
798	201600402	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	285 (duzentas e oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
799	201600368	QUÍMICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Av. José Acácio Moreira, 787, Dehon. 787, Dehon Tubarão/SC
800	201600408	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Avenida Pedra Branca 25, Pedra Branca Palhoça/SC
801	202031671	DIREITO (Bacharelado)	565 (quinhentas e sessenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ (83)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	Rua Uruguai 458, UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí Centro Itajaí/SC
802	202031672	DIREITO (Bacharelado)	455 (quatrocentas e cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ (83)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	5ª Avenida 1.100, - Municípios Balneário Camboriú/SC
803	202031673	PSICOLOGIA (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (14)	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA	Avenida Unisinos 950, Cristo Rei São Leopoldo/RS
804	201716068	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (14)	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA	Avenida Doutor Nilo Peçanha 1600, Boa Vista Porto Alegre/RS
805	202019497	PSICOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Bispo, nº 83, Bairro Rio Comprido 83, Rio Comprido Rio de Janeiro/RJ



806	202019500	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. das Américas 4.200, BARRA I -TOM JOBIM Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
807	202018893	PSICOLOGIA (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Zenaide Vilela s/nº, Jardim Brasília Resende/RJ
808	202019169	DESIGN (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Presidente Vargas 1306 ao fim, 2560 - lado par Cidade Nova Rio de Janeiro/RJ
809	201806511	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Jardim Sans Souci s/nº, Braunes Nova Friburgo/RJ
810	202018623	SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Presidente Vargas 592-914, Centro I - Presidente Vargas Centro Rio de Janeiro/RJ
811	202018504	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Presidente Vargas 592-914, Centro I - Presidente Vargas Centro Rio de Janeiro/RJ
812	202019498	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Zenaide Vilela s/nº, Jardim Brasília Resende/RJ
813	202018890	PSICOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida 28 de Março, 423 - Centro 423, Centro Campos dos Goytacazes/RJ
814	202018891	PSICOLOGIA (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Marechal Fontenelle 3555, Jardim Sulacap Rio de Janeiro/RJ
815	202018506	JORNALISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Bispo, nº 83, Bairro Rio Comprido 83, Rio Comprido Rio de Janeiro/RJ
816	202019496	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Bispo, nº 83, Bairro Rio Comprido 83, Rio Comprido Rio de Janeiro/RJ
817	202019501	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. das Américas 4.200, BARRA I -TOM JOBIM Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
818	202019502	JORNALISMO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. das Américas 4.200, BARRA I -TOM JOBIM Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
819	202018895	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Eduardo Luiz Gomes 134, Centro Niterói/RJ
820	201721355	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Itapera 500, 4º andar Irajá Rio de Janeiro/RJ
821	201721364	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Itapera 500, 4º andar Irajá Rio de Janeiro/RJ
822	201812654	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Jardim Sans Souci s/nº, Braunes Nova Friburgo/RJ
823	202018892	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Jardim Sans Souci s/nº, Braunes Nova Friburgo/RJ
824	202018764	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Estrada do Medanha, 555 - Campo Grande 555, Campo Grande Rio de Janeiro/RJ
825	202018765	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Presidente Vargas 592-914, Centro I - Presidente Vargas Centro Rio de Janeiro/RJ
826	201812652	ENFERMAGEM (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Eduardo Luiz Gomes 134, Centro Niterói/RJ
827	202019503	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rod. Gal. Alfredo Bruno Gomes Martins, S/N 19, Braga Cabo Frio/RJ
828	202018547	PSICOLOGIA (Bacharelado)	272 (duzentas e setenta e duas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua André Rocha 838, Taquara Rio de Janeiro/RJ
829	202031683	DIREITO (Bacharelado)	544 (quinhentas e quarenta e quatro)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rod. Gal. Alfredo Bruno Gomes Martins, S/N 19, Braga Cabo Frio/RJ
830	202031688	DIREITO (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Rui Barbosa 2.390, MACAÉ Centro Macaé/RJ
831	202031689	DIREITO (Bacharelado)	136 (cento e trinta e seis)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA DR. ELOY TEIXEIRA s/n, CENTRO Queimados/RJ
832	201721362	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. das Américas 4.200, BARRA I -TOM JOBIM Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
833	201813424	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580 - Cobertura Shopping Barra World - Barra da Tijuca 580, RECREIO Recreio dos Bandeirantes Rio de Janeiro/RJ
834	202031682	DIREITO (Bacharelado)	640 (seiscentas e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Oscar Soares 1466, Centro Nova Iguaçu/RJ
835	202018624	JORNALISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Estrada do Portela 222, 1º, 5º, 6º e 7º andares Madureira Rio de Janeiro/RJ
836	202018625	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Estrada do Portela 222, 1º, 5º, 6º e 7º andares Madureira Rio de Janeiro/RJ
837	202019167	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Estrada do Galeão 1900, Jardim Carioca Rio de Janeiro/RJ
838	202019168	LOGÍSTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Pastor Luther King Jr., 126 - Del Castilho 126, NOVA AMÉRICA Del Castilho Rio de Janeiro/RJ
839	202018894	LOGÍSTICA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Estrada do Medanha, 555 - Campo Grande 555, Campo Grande Rio de Janeiro/RJ
840	201812653	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Zenaide Vilela s/nº, Jardim Brasília Resende/RJ
841	202019499	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Pastor Luther King Jr., 126 - Del Castilho 126, NOVA AMÉRICA Del Castilho Rio de Janeiro/RJ
842	202018505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Estrada do Medanha, 555 - Campo Grande 555, Campo Grande Rio de Janeiro/RJ
843	201721376	LOGÍSTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua General Olímpio 90, SANTA CRUZ Santa Cruz Rio de Janeiro/RJ
844	201721369	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua General Olímpio 90, SANTA CRUZ Santa Cruz Rio de Janeiro/RJ
845	202030970	GASTRONOMIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	Universidade Evangélica de Goiás (384)	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	Avenida Universitária s/n, Km 3,5 Cidade Universitária Anápolis/GO
846	202030971	PSICOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Universidade Evangélica de Goiás (384)	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	Avenida Universitária s/n, Km 3,5 Cidade Universitária Anápolis/GO
847	201301772	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	0 ()	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (578)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	Rua Prof. Aristides Novis 197, CAMPUS UNIVERSITARIO FEDERACAO/ONDINA FEDERACAO Salvador/BA
848	201216951	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (578)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA BARÃO DE JEREMOABO s/n, CAMPUS UNIVERSITÁRIO - FEDERAÇÃO ONDINA Salvador/BA
849	201710357	RELAÇÕES INTERNACIONAIS E INTEGRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (15001)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA	Av. Tancredo Neves 6.731, Itaipu Foz do Iguaçu/PR
850	202019217	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (579)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	Cidade Universitária s/n, Campus I Castelo Branco João Pessoa/PB
851	202019218	DESIGN (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (579)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	Centro de Ciências Aplicadas e Educação - Campus IV - Rua da Mangueira s/n, Centro Rio Tinto/PB
852	202030342	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (579)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	Cidade Universitária s/n, Campus I Castelo Branco João Pessoa/PB
853	202018677	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (577)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	Av. Lourival de Melo Mota s/n, CAMPUS A. C. SIMÕES - Cidade Universitária TABULEIRO DO MARTINS Maceió/AL
854	202019215	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (577)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	Av. Lourival de Melo Mota s/n, CAMPUS A. C. SIMÕES - Cidade Universitária TABULEIRO DO MARTINS Maceió/AL
855	202018642	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (577)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	Av. Bráulio Montenegro esquina com Rua Sonho Verde S/N, Eucalipto Palmeira dos Índios/AL
856	202018564	PSICOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (577)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	Av. Bráulio Montenegro esquina com Rua Sonho Verde S/N, Eucalipto Palmeira dos Índios/AL
857	202019216	TURISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (577)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	Av. Divaldo Suruagy - Antiga Beira Rio,SN s/n, Centro Penedo/AL
858	201710358	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (577)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	Rua Coronel Lucena 197, Monumento Santana do Ipanema/AL
859	202019259	CIÊNCIA ECONÔMICA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (2564)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	Universidade Federal de Campina Grande 882, Rua Aprígio Veloso Universitário Campina Grande/PB



860	201813108	ENFERMAGEM (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (2564)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	Rua Juvêncio Arruda 795, Bodocongó Campina Grande/PB
861	202019214	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	105 (cento e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (576)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	Campus Universitário s/n, UFJF São Pedro Juiz de Fora/MG
862	201812852	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (576)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	Campus Universitário s/n, UFJF São Pedro Juiz de Fora/MG
863	202019484	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (1)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	Avenida Fernando Correa da Costa 2367, Cidade Universitária Boa Esperança Cuiabá/MT
864	202018541	JORNALISMO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (1)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	Avenida Fernando Correa da Costa 2367, Cidade Universitária Boa Esperança Cuiabá/MT
865	201616518	CIÊNCIAS NATURAIS E MATEMÁTICA - QUÍMICA (Licenciatura)	57 (cinquenta e sete)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (1)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	Avenida Alexandre Ferronato 1200, Distrito Industrial Sinop/MT
866	201710362	TURISMO (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (694)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	Rua Oscar Trindade de Barros 740, Serraria Aquidauana/MS
867	201812859	ENFERMAGEM (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (694)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	Avenida Ranulpho Marques Leal - 3370/3371 fim 3484, Câmpus de Três Lagoas - CPTL II Distrito Industrial II Três Lagoas/MS
868	200811116	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (575)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	Avenida Antonio Carlos 6627, Pampulha Belo Horizonte/MG
869	201721894	GESTÃO PÚBLICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (575)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	Avenida Antonio Carlos 6627, Pampulha Belo Horizonte/MG
870	202019156	TURISMO (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (6)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	Rua Paulo Magalhães Gomes s/n, Bauxita Ouro Preto/MG
871	202018953	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	Universidade Federal de Rondonópolis (25352)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONOPOLIS	Av Avenida dos Estudantes 5055, Cidade Universitária Rondonópolis/MT
872	201812643	ENFERMAGEM (Bacharelado)	30 (trinta)	Universidade Federal de Rondonópolis (25352)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONOPOLIS	Av Avenida dos Estudantes 5055, Cidade Universitária Rondonópolis/MT
873	202019225	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA (789)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	Avenida Capitão Ene Garcez 2413, Aeroporto Boa Vista/RR
874	202018683	SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)	48 (quarenta e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA (789)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	Avenida Capitão Ene Garcez 2413, Aeroporto Boa Vista/RR
875	202018521	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (585)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	Campus Universitário s/n, Trindade Florianópolis/SC
876	201821759	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (582)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima 1000, CAMPUS - SANTA MARIA - CAMOBI Camobi Santa Maria/RS
877	201616608	PEDAGOGIA DA TERRA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (7)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS	Via Washington Luis Km 235, S/Nº Monjolinho São Carlos/SP
878	202018878	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (3)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Avenida Marechal Rondon s/n, Jardim Rosa Elze São Cristóvão/SE
879	201710366	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (3)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Avenida Marechal Rondon s/n, Jardim Rosa Elze São Cristóvão/SE
880	202018880	SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (8)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	Av. P.H. Rolfs s/n, Campus Universitário Campus Universitário Viçosa/MG
881	201812687	ENFERMAGEM (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (549)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	Campus Universitário 6637, BR 364, km 04 Distrito Industrial Rio Branco/AC
882	202019212	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (549)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	Campus Universitário 6637, BR 364, km 04 Distrito Industrial Rio Branco/AC
883	201812686	ENFERMAGEM (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (549)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	Estrada do Canela Fina Km 12, Gleba Formoso lote 245 colonia Sao Francisco S/N, Campus Universitário Cruzeiro do Sul/AC
884	201812867	ENFERMAGEM (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (830)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA	Rodovia Juscelino Kubitschek S/N, KM 2 Zerão Macapá/AP
885	202018431	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	124 (cento e vinte e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (4)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	Av. Rodrigo Otávio 6200, Campus Universitário Coroado II Manaus/AM

886	202019485	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	224 (duzentas e vinte e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (4)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	Av. Rodrigo Otávio 6200, Campus Universitário Coroado II Manaus/AM
887	202018879	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	38 (trinta e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (4)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	Av. Rodrigo Otávio 6200, Campus Universitário Coroado II Manaus/AM
888	201812644	ENFERMAGEM (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (4)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	Estrada Coari / Mamiá 305, Campus Universi Espirito Santo Coari/AM
889	202019559	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (583)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	Avenida da Universidade 3890, Benfica Fortaleza/CE
890	202019557	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (583)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	Avenida da Universidade 3890, Benfica Fortaleza/CE
891	202018678	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (583)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	Avenida da Universidade 3890, Benfica Fortaleza/CE
892	202018952	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	56 (cinquenta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAIBA (25277)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAIBA - UFDPAR	Avenida São Sebastião 2.819, - até 2819 - lado ímpar Nossa Senhora de Fátima Parnaíba/PI
893	201611266	MATEMÁTICA (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (573)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	Av. Fernando Ferrari, 514, Goiabeiras. 514, Campus Universitário Goiabeiras Vitória/ES
894	201815976	ENFERMAGEM (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNISIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (573)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	Rodovia BR 101 Norte, Km 60 S/N, Litorâneo São Mateus/ES
895	200903631	MATEMÁTICA (Bacharelado)	32 (trinta e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (548)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO	Avenida dos Portugueses 1966, Vila Bacanga São Luís/MA
896	202018951	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA (18506)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	Rua da Prainha 1326, Morada Nobre Barreiras/BA
897	202018641	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (569)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA 01, CIDADE UNIVERSITARIA JOSÉ DA SILVEIRA NETTO GUAMÁ Belém/PA
898	202018923	ECONOMIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (569)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA 01, CIDADE UNIVERSITARIA JOSÉ DA SILVEIRA NETTO GUAMÁ Belém/PA
899	201816734	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (569)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA 01, CIDADE UNIVERSITARIA JOSÉ DA SILVEIRA NETTO GUAMÁ Belém/PA
900	202018451	TURISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (569)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA 01, CIDADE UNIVERSITARIA JOSÉ DA SILVEIRA NETTO GUAMÁ Belém/PA
901	201918222	ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (569)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA 01, CIDADE UNIVERSITARIA JOSÉ DA SILVEIRA NETTO GUAMÁ Belém/PA
902	202018925	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (571)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	Rua Prefeito Lothário Meissner 632, Jardim Botânico Curitiba/PR
903	202019555	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (571)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	Rua Prefeito Lothário Meissner 632, Jardim Botânico Curitiba/PR
904	201813444	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	92 (noventa e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (571)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	Rua Prefeito Lothário Meissner 632, Jardim Botânico Curitiba/PR
905	202018792	DESIGN DE PRODUTO (Bacharelado)	33 (trinta e três)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (571)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	RUA XV DE NOVEMBRO 1299, CENTRO Curitiba/PR
906	202019556	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (571)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	Rua Prefeito Lothário Meissner 632, Jardim Botânico Curitiba/PR
907	201815971	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (5)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	R. CÍCERO DUARTE 905, JUNCO Picos/PI
908	202018679	COMPOSIÇÃO DE INTERIOR (Bacharelado)	30 (trinta)	UNISIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (586)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	Avenida Brigadeiro Trompowsky s/n, Cidade Universitária Ilha do Fundão Rio de Janeiro/RJ
909	202018759	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (12)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	Avenida Itália S/N, Km 8 Carreiros Rio Grande/RS
910	202018520	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	104 (cento e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (570)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Avenida Senador Salgado Filho 3000, Campus Universitário Lagoa Nova Natal/RN
911	202018924	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (570)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Rua Evaristo de Medeiros s/n, Centro Penedo Caicó/RN
912	201721960	GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (Bacharelado)	122 (cento e vinte e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (570)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Avenida Senador Salgado Filho 3000, Campus Universitário Lagoa Nova Natal/RN
913	202019219	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (596)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	Rua do Cruzeiro 01, Jardim São paulo Teófilo Otoni/MG
914	202019560	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (596)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	Rua do Cruzeiro 01, Jardim São paulo Teófilo Otoni/MG
915	201216939	ENGENHARIA AGRÍCOLA E AMBIENTAL (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (572)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	Rua Passo da Pátria 156, Centro Tecnológico São Domingos Niterói/RJ
916	202019213	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (574)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	Rodovia BR 465 - KM 7 s/n, Campus Universitário Seropédica/RJ
917	202018621	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	640 (seiscentas e quarenta)	UNIVERSIDADE FEEVALE (23)	ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO	Rodovia Rodovia ERS-239 nº 2755, Vila Nova Novo Hamburgo/RS
918	202019161	JORNALISMO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEEVALE (23)	ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO	Rodovia Rodovia ERS-239 nº 2755, Vila Nova Novo Hamburgo/RS
919	202019198	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FRANCISCANA (426)	SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE	Rua Silva Jardim 1175, Nossa Senhora do Rosário Santa Maria/RS



920	202018448	DESIGN (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FRANCISCANA (426)	SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE	Rua Silva Jardim 1175, Nossa Senhora do Rosário Santa Maria/RS
921	201616060	ENGENHARIA BIOMÉDICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FUMEC (1557)	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Cobre 200, Campus I Belo Horizonte Cruzeiro Belo Horizonte/MG
922	202018784	PSICOLOGIA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA (458)	ASSOCIACAO DE ENSINO IMPERIUM	Avenida Interlagos 1.329, Jardim Marajoara São Paulo/SP
923	201710374	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA (458)	ASSOCIACAO DE ENSINO IMPERIUM	Avenida Interlagos 1.329, Jardim Marajoara São Paulo/SP
924	202031734	DIREITO (Bacharelado)	434 (quatrocentas e trinta e quatro)	UNIVERSIDADE IGUAÇU (330)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	Avenida Abílio Augusto Távora 2134, Jardim Nova Era Nova Iguaçu/RJ
925	201806519	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE IGUAÇU (330)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	Avenida Abílio Augusto Távora 2134, Jardim Nova Era Nova Iguaçu/RJ
926	201504131	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE IGUAÇU (330)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	BR 356 Km 2 S/N, Unidade Permanente de Itaperuna Cidade Nova Itaperuna/RJ
927	201504190	FARMÁCIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE IGUAÇU (330)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	BR 356 Km 2 S/N, Unidade Permanente de Itaperuna Cidade Nova Itaperuna/RJ
928	202019191	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE IGUAÇU (330)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	Avenida Abílio Augusto Távora 2134, Jardim Nova Era Nova Iguaçu/RJ
929	202018634	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE IGUAÇU (330)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	BR 356 Km 2 S/N, Unidade Permanente de Itaperuna Cidade Nova Itaperuna/RJ
930	202019511	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (266)	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	Rodovia do Açúcar s/n, CAMPUS - PIRACICABA - TAQUARAL Taquaral Piracicaba/SP
931	202018666	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (266)	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	Rodovia do Açúcar s/n, CAMPUS - PIRACICABA - TAQUARAL Taquaral Piracicaba/SP
932	201611681	ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (266)	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	Rodovia SP 306 S/N, Km 24 Jd Santa Bárbara d'Oeste/SP
933	201418263	FARMÁCIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (266)	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	Rodovia do Açúcar s/n, CAMPUS - PIRACICABA - TAQUARAL Taquaral Piracicaba/SP
934	202019174	JORNALISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (266)	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	Rodovia do Açúcar s/n, CAMPUS - PIRACICABA - TAQUARAL Taquaral Piracicaba/SP
935	201817187	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (167)	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	Rua do Sacramento 230, Campus Rudge Ramos Rudge Ramos São Bernardo do Campo/SP
936	202019170	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (167)	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	Av. Dom Jaime de Barros Câmara 1000, Planalto São Bernardo do Campo/SP
937	202018626	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (167)	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	Rua do Sacramento 230, Campus Rudge Ramos Rudge Ramos São Bernardo do Campo/SP
938	202019507	TEOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (167)	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	Rua do Sacramento 230, Campus Rudge Ramos Rudge Ramos São Bernardo do Campo/SP
939	202019505	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	880 (oitocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (167)	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	Rua do Sacramento 230, Campus Rudge Ramos Rudge Ramos São Bernardo do Campo/SP
940	202019506	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (167)	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	Rua do Sacramento 230, Campus Rudge Ramos Rudge Ramos São Bernardo do Campo/SP
941	202018767	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (167)	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	Rua do Sacramento 230, Campus Rudge Ramos Rudge Ramos São Bernardo do Campo/SP
942	202018800	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (953)	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE	Avenida Conselheiro Nébias 536, Boqueirão Santos/SP
943	201721974	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (953)	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE	Avenida Conselheiro Nébias 536, UNIMES - Campus II Encruzilhada Santos/SP
944	202018927	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1000 (uma mil)	UNIVERSIDADE NILTON LINS (669)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	Av. Prof. Nilton Lins 3259, Parque das Laranjeiras Manaus/AM
945	202018453	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	525 (quinhentas e vinte e cinco)	UNIVERSIDADE NILTON LINS (669)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	Av. Prof. Nilton Lins 3259, Parque das Laranjeiras Manaus/AM
946	202018643	JORNALISMO (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE NILTON LINS (669)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	Av. Prof. Nilton Lins 3259, Parque das Laranjeiras Manaus/AM
947	201812857	ENFERMAGEM (Bacharelado)	1300 (uma mil, trezentas)	UNIVERSIDADE NILTON LINS (669)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	Av. Prof. Nilton Lins 3259, Parque das Laranjeiras Manaus/AM
948	202018668	TURISMO (Bacharelado)	980 (novecentas e oitenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (316)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	Rua Adolfo Pinto 109, Barra Funda São Paulo/SP
949	202019176	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (316)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	Rua Adolfo Pinto 109, Barra Funda São Paulo/SP
950	202019517	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	560 (quinhentas e sessenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (316)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	Rua Vergueiro 235, Liberdade São Paulo/SP
951	202031737	PSICOLOGIA (Bacharelado)	1433 (uma mil, quatrocentas e trinta e três)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (316)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	Rua Adolfo Pinto 109, Barra Funda São Paulo/SP
952	202019518	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	420 (quatrocentas e vinte)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (316)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	Rua Amador Bueno 389/491, Santo Amaro São Paulo/SP
953	202018517	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	172 (cento e setenta e duas)	UNIVERSIDADE PARANAENSE (437)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	Praça Mascarenha de Moraes 4282, Zona III Umuarama/PR
954	202019201	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	UNIVERSIDADE PARANAENSE (437)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	Praça Mascarenha de Moraes 4282, Zona III Umuarama/PR
955	201812670	ENFERMAGEM (Bacharelado)	171 (cento e setenta e uma)	UNIVERSIDADE PARANAENSE (437)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	Praça Mascarenha de Moraes 4282, Zona III Umuarama/PR
956	202018916	PSICOLOGIA (Bacharelado)	84 (oitenta e quatro)	UNIVERSIDADE PARANAENSE (437)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	Rua Rui Barbosa 611, - até 899/900 Centro Cascavel/PR
957	202019545	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE PARANAENSE (437)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	Avenida Brasil 1123, - de 851/852 a 1309/1310 Zona 01 Cianorte/PR
958	201721451	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	84 (oitenta e quatro)	UNIVERSIDADE PARANAENSE (437)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	Rua Rui Barbosa 611, - até 899/900 Centro Cascavel/PR
959	202018911	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1550 (uma mil, quinhentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Cancioneiro Popular 210, Santo Amaro São Paulo/SP

960	201407654	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Doutor Bacelar 1212, Mirandópolis São Paulo/SP
961	202019531	SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Apeninos 267, Aclimação São Paulo/SP
962	202018510	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Paulista 900, Bela Vista São Paulo/SP
963	202018556	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	690 (seiscentas e noventa)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Marquês de São Vicente 3001, Água Branca São Paulo/SP
964	202018907	DIREITO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Carlos Consoni 10, Jardim Canadã Ribeirão Preto/SP
965	202019528	JORNALISMO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AV. COMENDADOR ENZO FERRARI 280, JD. SWIFT Campinas/SP
966	202018555	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1150 (uma mil, cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AV. COMENDADOR ENZO FERRARI 280, JD. SWIFT Campinas/SP
967	202019526	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Av. Bagaçu 1939, Jardim Alvorada Araçatuba/SP
968	202018772	PSICOLOGIA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n, Jardim Tarraf II São José do Rio Preto/SP
969	202018509	PSICOLOGIA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Independência 210, Iporanga Sorocaba/SP
970	202018631	PSICOLOGIA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Carlos Consoni 10, Jardim Canadã Ribeirão Preto/SP
971	202019522	TURISMO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AV. COMENDADOR ENZO FERRARI 280, JD. SWIFT Campinas/SP
972	202019524	DIREITO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Av. Alberto Benassi 200, Parque das Laranjeiras Araraquara/SP
973	202019187	PROPAGANDA E MARKETING (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Alberto Benassi 200, Parque das Laranjeiras Araraquara/SP
974	202019179	PSICOLOGIA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Alberto Benassi 200, Parque das Laranjeiras Araraquara/SP
975	202018443	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1150 (uma mil, cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Francisco Manoel s/nº, Santos I Vila Mathias Santos/SP
976	202018511	DIREITO (Bacharelado)	329 (trezentas e vinte e nove)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Francisco Manoel s/nº, Santos I Vila Mathias Santos/SP
977	202018669	PROPAGANDA E MARKETING (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Francisco Manoel s/nº, Santos I Vila Mathias Santos/SP
978	202019529	PSICOLOGIA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Francisco Manoel s/nº, Santos I Vila Mathias Santos/SP
979	202018632	DIREITO (Bacharelado)	265 (duzentas e sessenta e cinco)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rodovia Presidente Dutra Km 157,5, Pista Sul Jardim Limeiro São José dos Campos/SP



980	202019525	PROPAGANDA E MARKETING (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rodovia Presidente Dutra Km 157,5, Pista Sul Jardim Limeiro São José dos Campos/SP
981	202019523	DIREITO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Luís Levorato 2-140, Chácara Bauruense Jardim Marabá Bauru/SP
982	202019180	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Luís Levorato 2-140, Chácara Bauruense Jardim Marabá Bauru/SP
983	202018776	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n, Jardim Tarraf II São José do Rio Preto/SP
984	202019534	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n, Jardim Tarraf II São José do Rio Preto/SP
985	202018908	DIREITO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n, Jardim Tarraf II São José do Rio Preto/SP
986	202019184	PROPAGANDA E MARKETING (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Amazonas da Silva 737, Vila Guilherme São Paulo/SP
987	202019177	PROPAGANDA E MARKETING (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Cançãoeiro Popular 210, Santo Amaro São Paulo/SP
988	202019178	DIREITO (Bacharelado)	940 (novecentas e quarenta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Apeninos 267, Aclimação São Paulo/SP
989	201408168	DIREITO (Bacharelado)	560 (quinhentas e sessenta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Marquês de São Vicente 3001, Água Branca São Paulo/SP
990	202018557	PROPAGANDA E MARKETING (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Marquês de São Vicente 3001, Água Branca São Paulo/SP
991	202019190	PSICOLOGIA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Marquês de São Vicente 3001, Água Branca São Paulo/SP
992	202019521	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1150 (uma mil, cento e cinquenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Yojiro Takaoka 3500, Aphavile Santana de Parnaíba/SP
993	202018909	PROPAGANDA E MARKETING (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Yojiro Takaoka 3500, Aphavile Santana de Parnaíba/SP
994	202019188	DIREITO (Bacharelado)	373 (trezentas e setenta e três)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Yojiro Takaoka 3500, Aphavile Santana de Parnaíba/SP
995	201408105	DIREITO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Amazonas da Silva 737, Vila Guilherme São Paulo/SP
996	202018558	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AV. COMENDADOR ENZO FERRARI 280, JD. SWIFT Campinas/SP
997	201908670	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Doutor Bacelar 1212, Mirandópolis São Paulo/SP
998	202019189	PSICOLOGIA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	RUA ANTONIO MACEDO 505, PARQUE SÃO JORGE São Paulo/SP
999	202018630	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Amazonas da Silva 737, Vila Guilherme São Paulo/SP
1000	202019530	PSICOLOGIA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Cançãoeiro Popular 210, Santo Amaro São Paulo/SP
1001	201407953	DIREITO (Bacharelado)	777 (setecentas e setenta e sete)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Cançãoeiro Popular 210, Santo Amaro São Paulo/SP
1002	202018774	DIREITO (Bacharelado)	928 (novecentas e vinte e oito)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	SGAS QUADRA 913, Conjunto B Asa Sul Brasília/DF
1003	202018913	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rodovia BR 153 Km 503, Faz. Botafogo Goiânia/GO
1004	202018628	DIREITO (Bacharelado)	920 (novecentas e vinte)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rodovia BR 153 Km 503, Faz. Botafogo Goiânia/GO
1005	202019527	DIREITO (Bacharelado)	407 (quatrocentas e sete)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Mário Ypiranga 4.390, Parque 10 de Novembro Manaus/AM
1006	202018508	DIREITO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Armando Giassetti 577, Vila Hortolândia Jundiaí/SP
1007	202019532	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	SGAS QUADRA 913, Conjunto B Asa Sul Brasília/DF
1008	202019181	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AV. COMENDADOR ENZO FERRARI 280, JD. SWIFT Campinas/SP
1009	201813430	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	184 (cento e oitenta e quatro)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	SGAS QUADRA 913, Conjunto B Asa Sul Brasília/DF
1010	201813431	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	172 (cento e setenta e duas)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rodovia BR 153 Km 503, Faz. Botafogo Goiânia/GO
1011	202019520	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	690 (seiscentas e noventa)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Francisco Bautista 300, Km 12 da Rodovia Anchieta Jardim Santa Cruz São Paulo/SP
1012	202018912	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	RUA ANTONIO MACEDO 505, PARQUE SÃO JORGE São Paulo/SP
1013	201407901	DIREITO (Bacharelado)	340 (trezentas e quarenta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	RUA ANTONIO MACEDO 505, PARQUE SÃO JORGE São Paulo/SP
1014	202018906	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Pe. Carvalho 566, Pinheiros São Paulo/SP
1015	201407816	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Pe. Carvalho 566, Pinheiros São Paulo/SP
1016	202019533	PSICOLOGIA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Pe. Carvalho 566, Pinheiros São Paulo/SP
1017	202018444	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Francisco Bautista 300, Km 12 da Rodovia Anchieta Jardim Santa Cruz São Paulo/SP
1018	202019185	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Francisco Bautista 300, Km 12 da Rodovia Anchieta Jardim Santa Cruz São Paulo/SP
1019	202019182	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1150 (uma mil, cento e cinquenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Apeninos 267, Aclimação São Paulo/SP
1020	201407610	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Torres de Oliveira 330, Jaguaré São Paulo/SP
1021	201821494	FARMÁCIA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Armando Giassetti 577, Vila Hortolândia Jundiaí/SP
1022	201812662	ENFERMAGEM (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Francisco Manoel s/n°, Santos I Vila Mathias Santos/SP
1023	202018629	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	RUA ANTONIO MACEDO 505, PARQUE SÃO JORGE São Paulo/SP
1024	202018910	PROPAGANDA E MARKETING (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Apeninos 267, Aclimação São Paulo/SP
1025	202018442	PSICOLOGIA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Francisco Bautista 300, Km 12 da Rodovia Anchieta Jardim Santa Cruz São Paulo/SP
1026	202018513	PSICOLOGIA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Apeninos 267, Aclimação São Paulo/SP
1027	201716077	JORNALISMO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Marquês de São Vicente 3001, Água Branca São Paulo/SP
1028	201721466	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	115 (cento e quinze)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AV. COMENDADOR ENZO FERRARI 280, JD. SWIFT Campinas/SP
1029	202018633	SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Cançãoeiro Popular 210, Santo Amaro São Paulo/SP
1030	202019186	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Cançãoeiro Popular 210, Santo Amaro São Paulo/SP
1031	202019183	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n, Jardim Tarraf II São José do Rio Preto/SP
1032	202018775	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	e	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Marquês de São Vicente 3001, Água Branca São Paulo/SP
1033	202018773	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Independência 210, Iporanga Sorocaba/SP
1034	202018512	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Yojiro Takaoka 3500, Aphavile Santana de Parnaíba/SP
1035	201710392	LOGÍSTICA (Tecnológico)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Francisco Bautista 300, Km 12 da Rodovia Anchieta Jardim Santa Cruz São Paulo/SP
1036	201821478	RADIOLOGIA (Tecnológico)	230 (duzentas e trinta)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rodovia BR 153 Km 503, Faz. Botafogo Goiânia/GO
1037	201503462	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	115 (cento e quinze)		UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Campinas 1309, Vila Independência Limeira/SP



1038	202031749	PSICOLOGIA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE POSITIVO (1042)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza 5.300, Universidade Positivo - Campus SEDE Campo Comprido Curitiba/PR
1039	202031746	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	195 (cento e noventa e cinco)	UNIVERSIDADE POSITIVO (1042)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza 5.300, Universidade Positivo - Campus SEDE Campo Comprido Curitiba/PR
1040	201813451	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Senador Salgado Filho 1.610, Lagoa Nova Natal/RN
1041	202018796	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Engenheiro Roberto Freire 2184, Campus Natal - Unidade Roberto Freire Capim Macio Natal/RN
1042	202031750	PSICOLOGIA (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Engenheiro Roberto Freire 2184, Campus Natal - Unidade Roberto Freire Capim Macio Natal/RN
1043	202018454	JORNALISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Engenheiro Roberto Freire 2184, Campus Natal - Unidade Roberto Freire Capim Macio Natal/RN
1044	202018523	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	720 (setecentas e vinte)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Rua João da Escócia 1.561, Nova Betânia Mossoró/RN
1045	201812861	ENFERMAGEM (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Senador Salgado Filho 1.610, Lagoa Nova Natal/RN
1046	201610850	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Senador Salgado Filho 1.610, Lagoa Nova Natal/RN
1047	201716082	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Engenheiro Roberto Freire 2184, Campus Natal - Unidade Roberto Freire Capim Macio Natal/RN
1048	201816181	ENFERMAGEM (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Rua João da Escócia 1.561, Nova Betânia Mossoró/RN
1049	202019494	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (22)	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	Rua da Consolação 896, Campus São Paulo Consolação São Paulo/SP
1050	202021113	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	720 (setecentas e vinte)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (22)	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	Rua da Consolação 896, Campus São Paulo Consolação São Paulo/SP
1051	202018502	JORNALISMO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (22)	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	Rua da Consolação 896, Campus São Paulo Consolação São Paulo/SP
1052	202019554	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	95 (noventa e cinco)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (532)	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	Rua do Comércio 3000, Universitário Ijuí/RS
1053	201812685	ENFERMAGEM (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (532)	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	Rua do Comércio 3000, Universitário Ijuí/RS
1054	202019211	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (532)	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	Rua do Comércio 3000, Universitário Ijuí/RS
1055	202018675	PSICOLOGIA (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (532)	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	Rua do Comércio 3000, Universitário Ijuí/RS
1056	202018921	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (532)	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	Rua Ricardo Rücker 235, Campus Três Passos Centro Três Passos/RS
1057	202018789	PSICOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (532)	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	RS 344 - Km 39 S/N, Campus Santa Rosa Alto da Timbaúva Santa Rosa/RS
1058	201908683	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (423)	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	Av. Universidade das Missões 464, Campus de Santo Ângelo Universitário Santo Ângelo/RS
1059	202019543	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	85 (oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (423)	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	Av. Universidade das Missões 464, Campus de Santo Ângelo Universitário Santo Ângelo/RS
1060	202019541	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (423)	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	Av. Universidade das Missões 464, Campus de Santo Ângelo Universitário Santo Ângelo/RS
1061	202018516	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (423)	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	Rua Assis Brasil 709, Campus de Frederico Westphalen Itapagé Frederico Westphalen/RS
1062	202018640	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (423)	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	Rua Assis Brasil 709, Campus de Frederico Westphalen Itapagé Frederico Westphalen/RS
1063	202018780	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (423)	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	Avenida Avenida Sete Setembro, 1621(URI Campos Erechim) 1621, Fátima Erechim/RS
1064	202018446	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (423)	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	Avenida Avenida Sete Setembro, 1621(URI Campos Erechim) 1621, Fátima Erechim/RS
1065	202019542	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (423)	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	Rua Gal. Daltro Filho 772, Extensão de Cerro Largo s/n Cerro Largo/RS
1066	202018447	PSICOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (423)	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	Avenida Avenida Sete Setembro, 1621(URI Campos Erechim) 1621, Fátima Erechim/RS
1067	202018561	PSICOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (423)	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	Av. Universidade das Missões 464, Campus de Santo Ângelo Universitário Santo Ângelo/RS
1068	202018680	DIREITO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (663)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Lambari 10, Térreo Trindade São Gonçalo/RJ
1069	202018926	PSICOLOGIA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (663)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Marechal Deodoro 211/263, Centro Niterói/RJ
1070	202018566	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (663)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 2159, Imbiribeira Recife/PE
1071	202018452	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (663)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	Avenida dos Andradas 731, Jardim Gloria Juiz de Fora/MG
1072	201812856	ENFERMAGEM (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (663)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Lambari 10, Térreo Trindade São Gonçalo/RJ
1073	202031753	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	Avenida Tancredo Neves 2131, Caminho das Árvores Salvador/BA
1074	202031754	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	Avenida Tancredo Neves 2131, Caminho das Árvores Salvador/BA
1075	202031755	DIREITO (Bacharelado)	720 (setecentas e vinte)	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	Avenida Tancredo Neves 2131, Caminho das Árvores Salvador/BA
1076	202018526	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA (952)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA	Rua Oswaldo Cruz 266, Boqueirão Santos/SP
1077	202019571	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA (952)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA	Rua Oswaldo Cruz 266, Boqueirão Santos/SP
1078	202018684	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA (952)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA	Rua Oswaldo Cruz 266, Boqueirão Santos/SP
1079	202018779	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO (375)	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	Rua Isabel schimdt 349, Campus II Santo Amaro São Paulo/SP
1080	201813435	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO (375)	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	Rua Enéas de Siqueira Neto 340, Jardim das Imbuías São Paulo/SP
1081	202019563	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO (670)	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA	Avenida Senador Lacerda Franco 360, Campus Itatiba Centro Itatiba/SP
1082	202031759	PSICOLOGIA (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO (670)	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA	Rua Waldemar César da Silveira 105, Campus Campinas - Swift Vila Cura D'Ars (Swift) Campinas/SP
1083	201917806	MATEMÁTICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
1084	201917803	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
1085	201917805	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
1086	202019197	PSICOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
1087	201917804	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
1088	201917840	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
1089	201917839	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE



1090	201917842	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
1091	201917918	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
1092	201917913	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
1093	201918016	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
1094	202031762	PSICOLOGIA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ (355)	SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LIMITADA	Rua Sydnei Antonio Rangel Santos 245, Unidade SEDE Santo Inácio Curitiba/PR
1095	202031770	PSICOLOGIA (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	Universidade Universus Veritas Guarulhos (481)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	Praça Tereza Cristina 88, Guarulhos Centro Centro Guarulhos/SP
1096	201812680	ENFERMAGEM (Bacharelado)	960 (novecentas e sessenta)	Universidade Universus Veritas Guarulhos (481)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	Praça Tereza Cristina 88, Guarulhos Centro Centro Guarulhos/SP
1097	201716084	DESIGN (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Universidade Universus Veritas Guarulhos (481)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	Praça Tereza Cristina 88, Guarulhos Centro Centro Guarulhos/SP
1098	201813439	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	600 (seiscentas)	Universidade Universus Veritas Guarulhos (481)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	Praça Tereza Cristina 88, Guarulhos Centro Centro Guarulhos/SP
1099	202019205	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE (513)	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR	Rua Israel Pinheiro 2000, Campus Antônio Rodrigues Coelho Universitário Governador Valadares/MG
1100	202018548	TURISMO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (165)	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	Rua Ibituruna 108, Unidade SEDE Tijuca Rio de Janeiro/RJ
1101	202019504	PSICOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (165)	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	Rua Ibituruna 108, Unidade SEDE Tijuca Rio de Janeiro/RJ

PORTARIA Nº 949, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e a Nota Técnica nº 85/2021/CGLNRS/GAB/SERES, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela do anexo, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte, nos termos do art. 10, § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017 e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Nº de ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº vagas totais anuais	Mantida (Código)	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202030923	DIREITO(Bacharelado)	224 (duzentas e vinte e quatro)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO PARNAÍBA (749)	ASSOCIACAO PIAUIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - APEC	Avenida Ininga 1201, Shopping Riverside, Andar 1 Jockey Club Teresina/PI
2	201935845	ENGENHARIA ELÉTRICA(Bacharelado)	40 (quarenta)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA (593)	CENTRO FED DE ED TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA RJ	Avenida Maracanã 229, Maracanã Rio de Janeiro/RJ
3	201815978	ENFERMAGEM(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIESP (1075)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	Rodovia BR-230, KM 14 S/N, Unidade SEDE Morada Nova Cabedelo/PB
4	202031194	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIESP (1075)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	Rodovia BR-230, KM 14 S/N, Unidade SEDE Morada Nova Cabedelo/PB
5	202031193	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIESP (1075)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	Rodovia BR-230, KM 14 S/N, Unidade SEDE Morada Nova Cabedelo/PB
6	202030926	GASTRONOMIA(Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	Centro Universitário Academia (337)	ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA	Rua Halfeld 1179, Campus Academia de Comércio Centro Juiz de Fora/MG
7	202030927	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO (1365)	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	Rua Pastor Hugo Gegembauer 265, Parque Ortolândia Hortolândia/SP
8	202030933	DIREITO(Bacharelado)	112 (cento e doze)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO (376)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Rua Afonso Celso 235, Vila Mariana Vila Mariana São Paulo/SP
9	202030931	DIREITO(Bacharelado)	310 (trezentas e dez)	Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande (926)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	BR 163 3203, Chácara das Mansões Campo Grande/MS
10	202030934	DIREITO(Bacharelado)	435 (quatrocentas e trinta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE - TOLEDO PRUDENTE (1841)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO	Praça Raul Furquim 09, Vila Furquim Presidente Prudente/SP
11	202030939	MARKETING(Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENEU (2497)	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	Avenida Coletor Antônio Gadelha 621, Unidade Acadêmica Messejana Messejana Fortaleza/CE
12	202030938	DESIGN DE MODA(Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENEU (2497)	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	Avenida Coletor Antônio Gadelha 621, Unidade Acadêmica Messejana Messejana Fortaleza/CE
13	202030940	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENEU (2497)	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	Avenida Frei Cirilo 3840, Unidade Grand Shopping Messejana Fortaleza/CE
14	201713403	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	15 (quinze)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA (277)	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	RUA APIACAS 320, UNIDADE JACAREPAGUA TAQUARA Rio de Janeiro/RJ
15	201806402	EDUCAÇÃO FÍSICA(Bacharelado)	110 (cento e dez)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA (277)	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	Avenida Cesário de Melo 2571, UNIDADE CAMPO GRANDE I Campo Grande Rio de Janeiro/RJ
16	201918005	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA (277)	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	RUA FONSECA 240, UNIDADE BANGU BANGU Rio de Janeiro/RJ
17	201918007	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA (277)	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	RUA APIACAS 320, UNIDADE JACAREPAGUA TAQUARA Rio de Janeiro/RJ
18	201918905	ARQUITETURA E URBANISMO(Bacharelado)	130 (cento e trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA (277)	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	RUA FONSECA 240, UNIDADE BANGU BANGU Rio de Janeiro/RJ
19	201918006	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	70 (setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA (277)	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	Avenida Cesário de Melo 2571, UNIDADE CAMPO GRANDE I Campo Grande Rio de Janeiro/RJ
20	201918004	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA (277)	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	Avenida Cesário de Melo 2571, UNIDADE CAMPO GRANDE I Campo Grande Rio de Janeiro/RJ
21	202113597	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE (4163)	FUNDACAO EDUCACIONAL BARRIGA VERDE	Rua Pe.João Leonir Dall'Alba 601, Murialdo Orleans/SC
22	202030946	PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	50 (cinquenta)	Centro Universitário Campo Limpo Paulista (1273)	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	Rua Guatemala 167, Jardim América Campo Limpo Paulista/SP
23	202030947	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE (1232)	ASSOCIACAO DE ENSINO CATEDRA	Alameda Doutor Muricy 706, MURICY Centro Curitiba/PR
24	201917850	HISTÓRIA(Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE (1232)	ASSOCIACAO DE ENSINO CATEDRA	Rua Marumby 283, Campo Comprido Curitiba/PR
25	202030950	LOGÍSTICA(Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE (1232)	ASSOCIACAO DE ENSINO CATEDRA	Alameda Doutor Muricy 706, MURICY Centro Curitiba/PR
26	202030949	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE (1232)	ASSOCIACAO DE ENSINO CATEDRA	Alameda Doutor Muricy 706, MURICY Centro Curitiba/PR
27	202030948	DESIGN DE MODA(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE (1232)	ASSOCIACAO DE ENSINO CATEDRA	Rua Marumby 283, Campo Comprido Curitiba/PR
28	201816204	AGRONOMIA(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICA DO TOCANTINS (2365)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA	Rodovia TO 50 Km 08 S/N, Loteamento Coqueirinho - 2ª Etapa Palmas/TO
29	201815974	ENFERMAGEM(Bacharelado)	420 (quatrocentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA (522)	INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA	Rua Vinte e Quatro de Maio 797, Sampaio Rio de Janeiro/RJ
30	202030954	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC (621)	FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL	Rua Professor Ângelo Neto (Antigo Colégio Guido de Fontgalland) S/N, CAMPUS IV - Professor Elias Passos Tenório Farol Maceió/AL
31	202030953	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC (621)	FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL	Rua Professor Ângelo Neto (Antigo Colégio Guido de Fontgalland) S/N, CAMPUS IV - Professor Elias Passos Tenório Farol Maceió/AL
32	201816201	NUTRIÇÃO(Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	Centro Universitário CEUNI - FAMETRO (2147)	IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	Av Constantino Nery 1937 1937, Anexo 3 Chapada Manaus/AM



33	202030957	PSICOLOGIA(Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO (1043)	FUNDACAO HERMINIO OMETTO	Avenida Doutor Maximiliano Baruto 500, Jardim Universitário Araras/SP
34	202019515	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	40 (quarenta)	Centro Universitário da Região da Campanha (296)	FUNDACAO ATTILA TABORDA	AVENIDA ANTONIO TRILHA 792, CAMPUS UNIVERSITARIO DE SÃO GABRIEL ENTRADA NA CIDADE São Gabriel/RS
35	201816414	GESTÃO AMBIENTAL(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA (1427)	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.	Rua Os Dezoito do Forte 2366, - de 328/329 ao fim Centro Caxias do Sul/RS
36	202030965	JORNALISMO(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA (1427)	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.	Rua Os Dezoito do Forte 2366, - de 328/329 ao fim Centro Caxias do Sul/RS
37	202030968	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (3515)	ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTAO	Loteamento São Vicente Ferrer 71, Cajá Vitória de Santo Antão/PE
38	202028512	PSICOLOGIA(Bacharelado)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (374)	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.	Rua Taguá 407, FMU - Liberdade - Clínicas Liberdade São Paulo/SP
39	201917920	ENGENHARIA DE PETRÓLEO(Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSÁ (514)	SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO	Rua Vereador Pinho de Carvalho 267, Campus Barra Mansa Centro Barra Mansa/RJ
40	201918012	ENGENHARIA MECÂNICA(Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE (349)	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	Avenida Cristiano Machado 4000, Campus Cristiano Machado União Belo Horizonte/MG
41	201918014	ENGENHARIA ELÉTRICA(Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE (349)	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	Avenida Cristiano Machado 4000, Campus Cristiano Machado União Belo Horizonte/MG
42	201918013	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE (349)	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	Avenida Cristiano Machado 4000, Campus Cristiano Machado União Belo Horizonte/MG
43	201821523	ENFERMAGEM(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE (349)	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	Avenida Cristiano Machado 4000, Campus Cristiano Machado União Belo Horizonte/MG
44	201919238	ENGENHARIA QUÍMICA(Bacharelado)	170 (cento e setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE (349)	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	Avenida Cristiano Machado 4000, Campus Cristiano Machado União Belo Horizonte/MG
45	201816420	ESTÉTICA E COSMÉTICA(Tecnológico)	280 (duzentas e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE (349)	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	Avenida Cristiano Machado 4000, Campus Cristiano Machado União Belo Horizonte/MG
46	202030975	RELAÇÕES INTERNACIONAIS(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (402)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB	Quadra QS 1 Rua 212 , UniCEUB - Campus Taguatinga II Taguatinga Brasília/DF
47	201713170	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÂNIA (763)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida T-2 1993, CAMPUS - GOIÂNIA - SETOR BUENO Setor Bueno Goiânia/GO
48	202030976	PROCESSOS GERENCIAIS(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÂNIA (763)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida T-2 1993, CAMPUS - GOIÂNIA - SETOR BUENO Setor Bueno Goiânia/GO
49	202030977	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário de Itapira Uniesi (1434)	CESC ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS LTDA.	Rodovia SP 147, KM 40,7 1381, Prados Bairro dos Prados Itapira/SP
50	202030978	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário de Itapira Uniesi (1434)	CESC ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS LTDA.	Rodovia SP 147, KM 40,7 1381, Prados Bairro dos Prados Itapira/SP
51	201713606	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário de Itapira Uniesi (1434)	CESC ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS LTDA.	Rodovia SP 147, KM 40,7 1381, Prados Bairro dos Prados Itapira/SP
52	202030979	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	Centro Universitário de Itapira Uniesi (1434)	CESC ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS LTDA.	Rodovia SP 147, KM 40,7 1381, Prados Bairro dos Prados Itapira/SP
53	202030982	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO (146)	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.	Rua Yvette Gabriel Atique 45, Unidade SEDE Boa Vista São José do Rio Preto/SP
54	202030986	DIREITO(Bacharelado)	144 (cento e quarenta e quatro)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VIÇOSA (3205)	UNIVICOSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE VICOSA LTDA	Avenida Maria de Paula Santana 3.815, Faculdade Ciências e Tecnologia de Viçosa Silvestre Viçosa/MG
55	202030985	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VIÇOSA (3205)	UNIVICOSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE VICOSA LTDA	Avenida Maria de Paula Santana 3.815, Faculdade Ciências e Tecnologia de Viçosa Silvestre Viçosa/MG
56	201713412	RELAÇÕES INTERNACIONAIS(Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (1396)	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS UDC LTDA	Rua David Muffato 367, Jardim Comercial das Bandeiras Foz do Iguaçu/PR
57	202030987	DESIGN DE MODA(Bacharelado)	80 (oitenta)	Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (1396)	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS UDC LTDA	Rua David Muffato 367, Jardim Comercial das Bandeiras Foz do Iguaçu/PR
58	201812863	ENFERMAGEM(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (792)	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA	Avenida Governador José Malcher 1963, Unidade José Malcher São Brás Belém/PA
59	202030992	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (792)	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA	Avenida Alcindo Cacela 1523, Nazaré Belém/PA
60	201813452	ODONTOLOGIA(Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (792)	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA	Avenida Governador José Malcher 1963, Unidade José Malcher São Brás Belém/PA

61	202030993	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (792)	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA	Avenida Alcindo Cacela 1523, Nazaré Belém/PA
62	202030994	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (792)	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA	Avenida Alcindo Cacela 1523, Nazaré Belém/PA
63	202031004	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE (1422)	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Avenida Joaquim Nabuco 1232, Unidade de Ensino I Centro Manaus/AM
64	202031001	DIREITO(Bacharelado)	560 (quinhentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE (1422)	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Avenida Joaquim Nabuco 1270, Unidade de Ensino III Centro Manaus/AM
65	202031003	PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE (1422)	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Av. Joaquim Nabuco 1.365, Polo Sede - Unidade VI Centro Manaus/AM
66	202031002	JORNALISMO(Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE (1422)	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Av. Joaquim Nabuco 1.365, Polo Sede - Unidade VI Centro Manaus/AM
67	202031000	DESIGN GRÁFICO(Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE (1422)	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Av. Igarapé de Manaus 211, Unidade de Ensino XI Centro Manaus/AM
68	201722292	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PIAUÍ (2150)	AESPI ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA.	Rua Walfran Batista 91, Unidade Walfran São Cristóvão Teresina/PI
69	201722293	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PIAUÍ (2150)	AESPI ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA.	Rua Walfran Batista 91, Unidade Walfran São Cristóvão Teresina/PI
70	202019596	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	600 (seiscentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PIAUÍ (2150)	AESPI ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA.	Rua Walfran Batista 91, Unidade Walfran São Cristóvão Teresina/PI
71	202031011	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUDESTE MINEIRO (2241)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Barão do Rio Branco 2872, Barão do Rio Branco Centro Juiz de Fora/MG
72	202031010	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUDESTE MINEIRO (2241)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Barão do Rio Branco 2872, Barão do Rio Branco Centro Juiz de Fora/MG
73	201923962	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO(Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS (3368)	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS	Avenda Alzira Barra Gazzola 650, UNIS - Cidade Universitária Aeroporto Varginha/MG
74	201923963	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS (3368)	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS	Avenda Alzira Barra Gazzola 650, UNIS - Cidade Universitária Aeroporto Varginha/MG
75	202031013	PSICOLOGIA(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO VALE DO IGUAÇU (1927)	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE DO IGUAÇU S.A.	Rua Rua Padre Saporitti, 717 (Uniguauçu) 717, Nossa Senhora do Rocío União da Vitória/PR
76	202030998	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	62 (sessenta e duas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM PEDRO II (3588)	INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Avenida João Goulart 171 - A, Campus Jequié Centro Jequié/BA
77	202030997	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM PEDRO II (3588)	INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Avenida João Goulart 171 - A, Campus Jequié Centro Jequié/BA
78	202030999	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM PEDRO II (3588)	INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Avenida Antônio Carlos Magalhães 106, Sede Administrativa Sandra Regina/Centro Barreiras/BA
79	202031009	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	135 (cento e trinta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOS GUARARAPES (1805)	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcanti 110, Boa Vista Recife/PE
80	201816383	ODONTOLOGIA(Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO (1735)	INSTITUTO LEAO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITARIO LTDA	Avenida Leticia Pereira s/n, Unidade Lagoa Seca Triângulo Juazeiro do Norte/CE
81	202031014	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	Centro Universitário Estácio da Bahia (1058)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Xingu 179, GILBERTO GIL STIEP Salvador/BA
82	202031015	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Estácio da Bahia (1058)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Xingu 179, GILBERTO GIL STIEP Salvador/BA
83	202031016	DIREITO(Bacharelado)	400 (quatrocentas)	Centro Universitário Estácio da Bahia (1058)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Xingu 179, GILBERTO GIL STIEP Salvador/BA



84	202031017	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	250 (duzentas e cinquenta)	e	Centro Universitário Estácio da Bahia (1058)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Xingu 179, GILBERTO GIL STIEP Salvador/BA
85	202031019	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)		Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte - Estácio BH (1509)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Erê 207, PRADO Prado Belo Horizonte/MG
86	201721587	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)		Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Avenida dos Remédios 810, Vila dos Remédios São Paulo/SP
87	201721596	DIREITO(Bacharelado)	420 (quatrocentas vinte)	e	Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira 673, - até 1651 - lado ímpar Jabaquara São Paulo/SP
88	201721597	DIREITO(Bacharelado)	250 (duzentas cinquenta)	e	Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Avenida dos Remédios 810, Vila dos Remédios São Paulo/SP
89	201721586	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	450 (quatrocentas cinquenta)	e	Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez 108, SANTO AMARO Santo Amaro São Paulo/SP
90	202031020	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)		Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez 108, SANTO AMARO Santo Amaro São Paulo/SP
91	201713423	LOGÍSTICA(Tecnológico)	180 (cento e oitenta)		Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Avenida Jabaquara 1870, Saúde São Paulo/SP
92	201713418	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	150 (cento cinquenta)	e	Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Avenida Jabaquara 1870, Saúde São Paulo/SP
93	201713421	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	120 (cento e vinte)		Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Avenida dos Remédios 810, Vila dos Remédios São Paulo/SP
94	201713417	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)		Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Av. Jangadeiro 111, Interlagos São Paulo/SP
95	201713419	DIREITO(Bacharelado)	420 (quatrocentas e vinte)	e	Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Av. Jangadeiro 111, Interlagos São Paulo/SP
96	201713420	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	300 (trezentas)		Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Av. Jangadeiro 111, Interlagos São Paulo/SP
97	201715956	MARKETING(Tecnológico)	320 (trezentas e vinte)		Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Av. Jangadeiro 111, Interlagos São Paulo/SP
98	201715953	DESIGN DE MODA(Tecnológico)	180 (cento e oitenta)		Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez 108, SANTO AMARO Santo Amaro São Paulo/SP
99	201921871	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	150 (cento cinquenta)	e	Centro Universitário Estácio de São Paulo (793)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Avenida dos Remédios 810, Vila dos Remédios São Paulo/SP
100	200808618	RELAÇÕES INTERNACIONAIS(Bacharelado)	100 (cem)		Centro Universitário Estácio do Recife (1077)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Padre Bernardino Pessoa 512, Boa Viagem Recife/PE
101	201816400	FISIOTERAPIA(Bacharelado)	100 (cem)		Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (2613)	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA - ME	Estrada Alberto Torres 947, Conjunto Mariana Paz Rio Branco/AC
102	201816401	FARMÁCIA(Bacharelado)	150 (cento cinquenta)	e	Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (2613)	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA - ME	Estrada Alberto Torres 947, Conjunto Mariana Paz Rio Branco/AC
103	201816398	BIOMEDICINA(Bacharelado)	100 (cem)		Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (2613)	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA - ME	Estrada Alberto Torres 947, Conjunto Mariana Paz Rio Branco/AC
104	201816399	ENFERMAGEM(Bacharelado)	200 (duzentas)		Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (2613)	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA - ME	Estrada Alberto Torres 947, Conjunto Mariana Paz Rio Branco/AC
105	202031031	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	60 (sessenta)		Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (2613)	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA - ME	Estrada Alberto Torres 947, Conjunto Mariana Paz Rio Branco/AC
106	201713431	DIREITO(Bacharelado)	493 (quatrocentas noventa e três)	e	Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
107	202031033	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	400 (quatrocentas)		Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
108	202031034	CIÊNCIAS ECONÔMICAS(Bacharelado)	100 (cem)		Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
109	202031046	PSICOLOGIA(Bacharelado)	290 (duzentas noventa)	e	Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
110	202031039	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	360 (trezentas sessenta)	e	Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
111	202031040	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	200 (duzentas)		Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
112	202031042	LOGÍSTICA(Tecnológico)	200 (duzentas)		Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
113	202031043	MARKETING(Tecnológico)	200 (duzentas)		Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
114	202031047	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	200 (duzentas)		Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
115	202031044	PROCESSOS GERENCIAIS(Tecnológico)	200 (duzentas)		Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
116	202031037	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	200 (duzentas)		Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
117	202031036	DESIGN DE INTERIORES(Tecnológico)	200 (duzentas)		Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	Rua Marechal Floriano Peixoto 185, Unidade Galeria Luza Centro Histórico Porto Alegre/RS
118	202031048	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)		Centro Universitário Fametro (1978)	EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL MARACANAU LTDA.	Avenida Filomeno Gomes 110, Campus Carneiro da Cunha Jacarecanga Fortaleza/CE
119	202031049	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)		Centro Universitário Fametro (1978)	EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL MARACANAU LTDA.	Avenida Filomeno Gomes 110, Campus Carneiro da Cunha Jacarecanga Fortaleza/CE
120	202031056	MARKETING(Tecnológico)	200 (duzentas)		Centro Universitário Fanor Wyden (1772)	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Avenida Bezerra de Menezes 1277, BEZERRA DE MENEZES São Gerardo Fortaleza/CE
121	202031053	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	200 (duzentas)		Centro Universitário Fanor Wyden (1772)	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Avenida Bezerra de Menezes 1277, BEZERRA DE MENEZES São Gerardo Fortaleza/CE
122	202031054	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)		Centro Universitário Fanor Wyden (1772)	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Avenida Bezerra de Menezes 1277, BEZERRA DE MENEZES São Gerardo Fortaleza/CE
123	202031055	LOGÍSTICA(Tecnológico)	50 (cinquenta)		Centro Universitário Fanor Wyden (1772)	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Avenida Bezerra de Menezes 1277, BEZERRA DE MENEZES São Gerardo Fortaleza/CE
124	202031057	PROCESSOS GERENCIAIS(Tecnológico)	50 (cinquenta)		Centro Universitário Fanor Wyden (1772)	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Avenida Bezerra de Menezes 1277, BEZERRA DE MENEZES São Gerardo Fortaleza/CE
125	202031050	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)		Centro Universitário Fanor Wyden (1772)	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Avenida Bezerra de Menezes 1277, BEZERRA DE MENEZES São Gerardo Fortaleza/CE
126	202031051	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)		Centro Universitário Fanor Wyden (1772)	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Avenida Bezerra de Menezes 1277, BEZERRA DE MENEZES São Gerardo Fortaleza/CE
127	202031052	COMÉRCIO EXTERIOR(Tecnológico)	200 (duzentas)		Centro Universitário Fanor Wyden (1772)	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Avenida Bezerra de Menezes 1277, BEZERRA DE MENEZES São Gerardo Fortaleza/CE
128	202031058	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	80 (oitenta)		CENTRO UNIVERSITÁRIO FARIAS BRITO (1819)	ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA	Rua Castro Monte 1364, Varjota Fortaleza/CE
129	202031061	MARKETING(Tecnológico)	40 (quarenta)		CENTRO UNIVERSITÁRIO FARIAS BRITO (1819)	ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA	Rua Castro Monte 1364, Varjota Fortaleza/CE
130	201713486	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)		Centro Universitário FG (2023)	CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI S/A	Avenida Governador Nilo Coelho 4911, Campus FG São Sebastião Guanambi/BA
131	201812987	ENFERMAGEM(Bacharelado)	100 (cem)		Centro Universitário FG (2023)	CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI S/A	Avenida Governador Nilo Coelho 4911, Campus FG São Sebastião Guanambi/BA
132	201816386	BIOMEDICINA(Bacharelado)	100 (cem)		Centro Universitário FG (2023)	CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI S/A	Avenida Governador Nilo Coelho 4911, Campus FG São Sebastião Guanambi/BA
133	201816388	NUTRIÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)		Centro Universitário FG (2023)	CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI S/A	Avenida Governador Nilo Coelho 4911, Campus FG São Sebastião Guanambi/BA
134	202031062	PSICOLOGIA(Bacharelado)	120 (cento e vinte)		Centro Universitário FG (2023)	CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI S/A	Avenida Governador Nilo Coelho 4911, Campus FG São Sebastião Guanambi/BA
135	201816387	FARMÁCIA(Bacharelado)	100 (cem)		Centro Universitário FG (2023)	CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI S/A	Avenida Governador Nilo Coelho 4911, Campus FG São Sebastião Guanambi/BA

136	202031063	DIREITO(Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB (1836)	FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS	Av. Dr. Octávio da Silva Bastos 2439, Campus II - Mantiqueira Jardim Nova São João São João da Boa Vista/SP
137	202031069	DIREITO(Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GAMA E SOUZA (1141)	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA	Av. Brasil 5843, Unidade Campus II - Brasil Bonsucesso Rio de Janeiro/RJ
138	202031070	MARKETING(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GAMA E SOUZA (1141)	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA	Av. Brasil 5843, Unidade Campus II - Brasil Bonsucesso Rio de Janeiro/RJ
139	202031067	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GAMA E SOUZA (1141)	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA	Avenida Fernando Mattos 48, Campus IV - Barra (Sede) Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
140	202031068	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GAMA E SOUZA (1141)	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA	Av. Teixeira de Castro 70, Campus III - Bonsucesso Bonsucesso Rio de Janeiro/RJ
141	201822712	FISIOTERAPIA(Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO IBMR (712)	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA	Avenida das Américas 2603, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
142	202031072	PSICOLOGIA(Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO IBMR (712)	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA	Avenida das Américas 2603, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
143	202031078	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (1491)	UNINTER EDUCACIONAL S/A	Rua do Rosário 147, UNIDADE DIVINA - PAP CURITIBA 05 Centro Curitiba/PR
144	202031079	DIREITO(Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	Centro Universitário Joaquim Nabuco de Recife (4153)	SER EDUCACIONAL S.A.	Av. Guararapes 203, Santo Antônio Recife/PE
145	202031083	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	R Rua Doutor Pedrinho 79, Rio Morto Indaial/SC
146	202031084	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	R Rua Doutor Pedrinho 79, Rio Morto Indaial/SC
147	202031085	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	R Rua Doutor Pedrinho 79, Rio Morto Indaial/SC
148	202031087	DIREITO(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	R Rua Doutor Pedrinho 79, Rio Morto Indaial/SC
149	202031086	DESIGN DE MODA(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	R Rua Doutor Pedrinho 79, Rio Morto Indaial/SC
150	201710053	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Mario Pontes Jucá (1965)	FAPEC - FUNDACAO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCACAO E CULTURA	Av. Antonio Lisboa de Amorim 220, Antares Maceió/AL
151	202031089	MARKETING(Tecnológico)	200 (duzentas)	Centro Universitário Mario Pontes Jucá (1965)	FAPEC - FUNDACAO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCACAO E CULTURA	Av. Antonio Lisboa de Amorim 220, Antares Maceió/AL
152	201709896	LOGÍSTICA(Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU (2835)	SER EDUCACIONAL S.A.	Rua Guilherme Pinto 114, UNINASSAU - Sede Graças Recife/PE
153	201713589	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURICIO DE NASSAU DE ARACAJU (4121)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	Avenida Augusto Franco s/n, Siqueira Campos Aracaju/SE
154	202031090	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURICIO DE NASSAU DE ARACAJU (4121)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	Avenida Augusto Franco s/n, Siqueira Campos Aracaju/SE
155	202031091	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Campina Grande (3879)	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Sousa s/n, Unidade SEDE Estação Velha Campina Grande/PB
156	202031095	PSICOLOGIA(Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Campina Grande (3879)	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Sousa s/n, Unidade SEDE Estação Velha Campina Grande/PB
157	202031093	GASTRONOMIA(Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Campina Grande (3879)	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Sousa s/n, Unidade SEDE Estação Velha Campina Grande/PB
158	202031092	DIREITO(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Campina Grande (3879)	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Sousa s/n, Unidade SEDE Estação Velha Campina Grande/PB
159	201721792	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	600 (seiscentas)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (1055)	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua dos Marçons 364, Cidade da Luz Pituba Salvador/BA
160	201713593	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (1055)	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua dos Marçons 364, Cidade da Luz Pituba Salvador/BA
161	201713592	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (1055)	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua dos Marçons 364, Cidade da Luz Pituba Salvador/BA
162	201816369	BIOMEDICINA(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (1055)	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua dos Marçons 364, Cidade da Luz Pituba Salvador/BA
163	201817185	ENFERMAGEM(Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (1055)	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua dos Marçons 364, Cidade da Luz Pituba Salvador/BA
164	202031096	PSICOLOGIA(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (1055)	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Avenida Tamburugy 88, Patamares Salvador/BA
165	201917940	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	Centro Universitário Maurício de Nassau Paulista (4118)	SER EDUCACIONAL S.A.	Avenida Senador Salgado Filho s/n, Centro Paulista/PE
166	201722381	MARKETING(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Metropolitano de Maringá (1508)	UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA	Avenida Virgílio Manília 22260, Nova Sede Jardim Ouro Cola Maringá/PR
167	201105597	PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Metropolitano de Maringá (1508)	UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA	Avenida Virgílio Manília 22260, Nova Sede Jardim Ouro Cola Maringá/PR
168	202031097	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	125 (cento e vinte e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (483)	SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO	Rua Doutor Solon Fernandes 155, Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - Unimesp Vila Rosália - Guarulhos Guarulhos/SP
169	202031098	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	600 (seiscentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NATALENSE (2908)	ASPER ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA LTDA.	Avenida Prudente de Moraes 4890, Unidade SEDE Lagoa Nova Natal/RN
170	202031099	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NATALENSE (2908)	ASPER ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA LTDA.	Avenida Prudente de Moraes 4890, Unidade SEDE Lagoa Nova Natal/RN
171	202031101	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	62 (sessenta e duas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA (343)	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA	Avenida Presidente Carlos Luz 220, Unidade Carlos Luz 220 Caçaras Belo Horizonte/MG
172	202031104	DIREITO(Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA (343)	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA	Avenida Presidente Carlos Luz 220, Unidade Carlos Luz 220 Caçaras Belo Horizonte/MG
173	202031100	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	630 (seiscentas e trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA (343)	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA	Avenida Presidente Carlos Luz 220, Unidade Carlos Luz 220 Caçaras Belo Horizonte/MG
174	201611546	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO (1149)	SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA	Praça Antônio Vieira Tavares 73, Campus V Centro Salto/SP
175	202031112	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO (1149)	SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA	Praça Antônio Vieira Tavares 73, Campus V Centro Salto/SP
176	202031113	DIREITO(Bacharelado)	510 (quinhentas e dez)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO (1149)	SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA	Praça Antônio Vieira Tavares 73, Campus V Centro Salto/SP
177	202031114	GASTRONOMIA(Tecnológico)	350 (trezentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO (1149)	SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA	Rua do Patrocínio 716, Blocos VIII, IX, X E XII Centro Itu/SP
178	202031115	MARKETING(Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO (1149)	SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA	Praça Antônio Vieira Tavares 73, Campus V Centro Salto/SP
179	201922119	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO (1149)	SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA	Rua do Patrocínio 716, Blocos VIII, IX, X E XII Centro Itu/SP
180	202031111	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO (1149)	SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA	Praça Antônio Vieira Tavares 73, Campus V Centro Salto/SP
181	202031119	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO OPET (5403)	OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA	Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 902 , Unidade Rebouças Rebouças Curitiba/PR
182	202031116	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO OPET (5403)	OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA	Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 902 , Unidade Rebouças Rebouças Curitiba/PR
183	202031117	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO OPET (5403)	OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA	Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 902 , Unidade Rebouças Rebouças Curitiba/PR
184	201713577	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO (5215)	FUNDACAO PADRE ALBINO	Rua Seminário 281, São Francisco Catanduva/SP
185	202031120	PSICOLOGIA(Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA (4017)	ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA	Avenida Dr. Adoniro Ladeira 94, CAMPUS UNIVERSITÁRIO PROF. PEDRO C. FORNARI Vila Jundiainópolis Jundiá/SP
186	201813153	ENFERMAGEM(Bacharelado)	270 (duzentas e setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA (4017)	ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA	Avenida Dr. Adoniro Ladeira 94, CAMPUS UNIVERSITÁRIO PROF. PEDRO C. FORNARI Vila Jundiainópolis Jundiá/SP
187	202031121	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PITÁGORAS DE MARABÁ (4452)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA LTDA	Rodovia BR-230 000, METROPOLITANA - NOVA SEDE Nova Marabá Marabá/PA
188	202031122	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PITÁGORAS DE MARABÁ (4452)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA LTDA	Rodovia BR-230 000, METROPOLITANA - NOVA SEDE Nova Marabá Marabá/PA
189	201909904	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PITÁGORAS DE MARABÁ (4452)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA LTDA	Rodovia BR-230 000, METROPOLITANA - NOVA SEDE Nova Marabá Marabá/PA



190	202031123	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	800 (oitocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN (1446)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Pau Brasil 02, Campus de Águas Claras Sul (Águas Claras) Brasília/DF
191	202031126	DIREITO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (308)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	Rua Dr. José Cesário 175, Alto dos Passos Juiz de Fora/MG
192	201917853	HISTÓRIA(Licenciatura)	125 (cento e vinte e cinco)	CENTRO UNIVERSITARIO PROJEÇÃO (1538)	BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Quadra QNM 30 , Uniprojeção Campus II Ceilândia Norte (Ceilândia) Brasília/DF
193	202031128	DIREITO(Bacharelado)	312 (trezentas e doze)	CENTRO UNIVERSITARIO PROJEÇÃO (1538)	BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Área Especial 5/6, Setor s/n, UniProjeção - Campus I Taguatinga Brasília/DF
194	201721137	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS (448)	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	Avenida Manoel Elias 2001, Campus FAPA Passo das Pedras Porto Alegre/RS
195	201721141	RELAÇÕES INTERNACIONAIS(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS (448)	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	Avenida Manoel Elias 2001, Campus FAPA Passo das Pedras Porto Alegre/RS
196	201918018	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS (448)	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	Avenida Manoel Elias 2001, Campus FAPA Passo das Pedras Porto Alegre/RS
197	201919946	ARQUITETURA E URBANISMO(Bacharelado)	310 (trezentas e dez)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS (448)	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	Avenida Manoel Elias 2001, Campus FAPA Passo das Pedras Porto Alegre/RS
198	201713563	DIREITO(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário Ruy Barbosa Wyden (396)	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Av. Luís Viana Filho 3172, SALVADOR - IMBUÍ - PARALELA Imbuí Salvador/BA
199	201713562	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Ruy Barbosa Wyden (396)	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Avenida Luís Viana 3230, SALVADOR - IMBUÍ - PARALELA II Imbuí Salvador/BA
200	202031130	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário Ruy Barbosa Wyden (396)	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Av. Luís Viana Filho 3172, SALVADOR - IMBUÍ - PARALELA Imbuí Salvador/BA
201	202031134	PSICOLOGIA(Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Ruy Barbosa Wyden (396)	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Av. Luís Viana Filho 3172, SALVADOR - IMBUÍ - PARALELA Imbuí Salvador/BA
202	202019196	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	440 (quatrocentas e quarenta)	Centro Universitário Ruy Barbosa Wyden (396)	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Avenida Luís Viana 3230, SALVADOR - IMBUÍ - PARALELA II Imbuí Salvador/BA
203	202031133	GASTRONOMIA(Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	Centro Universitário Ruy Barbosa Wyden (396)	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Av. Luís Viana Filho 3172, SALVADOR - IMBUÍ - PARALELA Imbuí Salvador/BA
204	202031132	DESIGN GRÁFICO(Tecnológico)	80 (oitenta)	Centro Universitário Ruy Barbosa Wyden (396)	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Av. Luís Viana Filho 3172, SALVADOR - IMBUÍ - PARALELA Imbuí Salvador/BA
205	202031131	DESIGN DE INTERIORES(Tecnológico)	70 (setenta)	Centro Universitário Ruy Barbosa Wyden (396)	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Av. Luís Viana Filho 3172, SALVADOR - IMBUÍ - PARALELA Imbuí Salvador/BA
206	201713434	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (1032)	LICEU CORAÇÃO DE JESUS	Av. Almeida Garret 267, Unidade de Ensino de Campinas - Campus São José Jardim Nossa Senhora Auxiliadora Campinas/SP
207	201709913	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (1032)	LICEU CORAÇÃO DE JESUS	Rua Dom Henrique Mourão 201, Santa Terezinha São Paulo/SP
208	202019574	COMUNICAÇÃO SOCIAL(Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (1032)	LICEU CORAÇÃO DE JESUS	Avenida de Cillo 3.500, Unidade de Ensino de Americana - campus Maria Auxiliadora Parque Novo Mundo Americana/SP
209	202031139	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA (456)	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	Rua Voluntários da Pátria 257, CAMPUS - SÃO PAULO - SANTANA Santana São Paulo/SP
210	202031136	DIREITO(Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA (1726)	SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA S/C LTDA - EPP	Rua Barão do Cerro Azul 827, Campus Barão do Cerro Azul Centro Ponta Grossa/PR
211	202031137	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CRUZ DE CURITIBA (1872)	UNIAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - UNIPEC	Rua Affife Mansur 565, Unidade Mansur Novo Mundo Curitiba/PR
212	202031142	DIREITO(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO (1131)	ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA	Avenida Professor Valter Alencar 855, Anexo II São Pedro Teresina/PI
213	201816371	FISIOTERAPIA(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO (1131)	ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA	Avenida Barão de Gurguéia 2636, - até 1200 - lado par Vermelha Teresina/PI
214	201816372	FARMÁCIA(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO (1131)	ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA	Avenida Barão de Gurguéia 2636, - até 1200 - lado par Vermelha Teresina/PI
215	201917925	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO (1131)	ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA	Avenida Professor Valter Alencar 855, Anexo II São Pedro Teresina/PI
216	201908979	ENGENHARIA ELÉTRICA(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO (1131)	ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA	Avenida Professor Valter Alencar 855, Anexo II São Pedro Teresina/PI
217	201806493	EDUCAÇÃO FÍSICA(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS (1414)	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	Rua Alexandre Guimarães 1927, Campus Porto Velho Areal Areal Porto Velho/RO
218	202109394	PSICOLOGIA(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS (1414)	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	Rua Alexandre Guimarães 1927, Campus Porto Velho Areal Areal Porto Velho/RO
219	201713568	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO MIGUEL (1676)	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME	Avenida Conde da Boa Vista 1410, NOVA SEDE - Av. Conde da Boa Vista Boa Vista Recife/PE
220	202031157	SECRETARIADO EXECUTIVO BILINGUE - PORTUGUÊS/INGLÊS(Bacharelado)	105 (cento e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SUMARÉ (1388)	ARS ENSINO SUPERIOR LTDA	Avenida Doutor Arnaldo 1753, CENTRO UNIVERSITÁRIO SUMARÉ - Unidade Acadêmica Sumaré Sumaré São Paulo/SP
221	202031158	DIREITO(Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	Centro Universitário Tiradentes de Pernambuco (1709)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Rua Barão de São Borja - 421 ao fim - ímpar 427, Boa Vista Recife/PE
222	202031159	DIREITO(Bacharelado)	560 (quinhentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO (1418)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.	Rua Antonio Afonso de Toledo 595, POLO NA SEDE Jardim Sumaré Araçatuba/SP
223	202031164	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua dos Aimorés 1.451, Campus Sede Aimorés e NEAD Lourdes Belo Horizonte/MG
224	202031166	LOGÍSTICA(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua dos Aimorés 1.451, Campus Sede Aimorés e NEAD Lourdes Belo Horizonte/MG
225	202031165	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua dos Aimorés 1.451, Campus Sede Aimorés e NEAD Lourdes Belo Horizonte/MG
226	202031163	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua dos Aimorés 1.451, Campus Sede Aimorés e NEAD Lourdes Belo Horizonte/MG
227	202031168	PSICOLOGIA(Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua Guajajaras 175, Campus Guajajaras Centro Belo Horizonte/MG
228	202031167	MARKETING(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua dos Aimorés 1.451, Campus Sede Aimorés e NEAD Lourdes Belo Horizonte/MG
229	201918008	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida Cristiano Machado 11157, Campus Linha Verde Vila Cloris Belo Horizonte/MG
230	201918010	ENGENHARIA MECÂNICA(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida Cristiano Machado 11157, Campus Linha Verde Vila Cloris Belo Horizonte/MG
231	202031160	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida Cristiano Machado 11157, Campus Linha Verde Vila Cloris Belo Horizonte/MG
232	201918009	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua dos Aimorés 1.451, Campus Sede Aimorés e NEAD Lourdes Belo Horizonte/MG
233	202031162	GASTRONOMIA(Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Rua da Bahia 1.764, Campus Liberdade Lourdes Belo Horizonte/MG
234	201918138	ARQUITETURA E URBANISMO(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida Afonso Vaz de Melo 465, Campus Unatec Barreiro Barreiro Belo Horizonte/MG
235	201924638	ARQUITETURA E URBANISMO(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida Cristiano Machado 11157, Campus Linha Verde Vila Cloris Belo Horizonte/MG
236	202031170	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário UNA de Contagem (4766)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida João César de Oliveira 5775, Beatriz Contagem/MG
237	202031174	LOGÍSTICA(Tecnológico)	80 (oitenta)	Centro Universitário UNA de Contagem (4766)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida João César de Oliveira 5775, Beatriz Contagem/MG
238	202031173	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	Centro Universitário UNA de Contagem (4766)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida João César de Oliveira 5775, Beatriz Contagem/MG
239	202031175	PSICOLOGIA(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário UNA de Contagem (4766)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida João César de Oliveira 5775, Beatriz Contagem/MG
240	202031171	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário UNA de Contagem (4766)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida João César de Oliveira 5775, Beatriz Contagem/MG
241	202031172	DESIGN GRÁFICO(Tecnológico)	90 (noventa)	Centro Universitário UNA de Contagem (4766)	BRASIL EDUCACAO S/A	Avenida João César de Oliveira 5775, Beatriz Contagem/MG
242	202031177	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA DE UBERLÂNDIA (1598)	INSTITUTO POLITECNICO DE ENSINO LTDA.	Alameda Paulina Margonari 59, UNIDADE SEDE Jardim Karaíba Uberlândia/MG
243	202031181	MARKETING(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA DE UBERLÂNDIA (1598)	INSTITUTO POLITECNICO DE ENSINO LTDA.	Alameda Paulina Margonari 59, UNIDADE SEDE Jardim Karaíba Uberlândia/MG
244	202031179	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA DE UBERLÂNDIA (1598)	INSTITUTO POLITECNICO DE ENSINO LTDA.	Alameda Paulina Margonari 59, UNIDADE SEDE Jardim Karaíba Uberlândia/MG
245	202031178	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA DE UBERLÂNDIA (1598)	INSTITUTO POLITECNICO DE ENSINO LTDA.	Alameda Paulina Margonari 59, UNIDADE SEDE Jardim Karaíba Uberlândia/MG
246	202031176	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA DE UBERLÂNDIA (1598)	INSTITUTO POLITECNICO DE ENSINO LTDA.	Alameda Paulina Margonari 59, UNIDADE SEDE Jardim Karaíba Uberlândia/MG



247	202031180	LOGÍSTICA(Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA DE UBERLÂNDIA (1598)	INSTITUTO POLITECNICO DE ENSINO LTDA.	Alameda Paulina Margonari 59, UNIDADE SEDE Jardim Karaiba Uberlândia/MG
248	201816379	NUTRIÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário União das Américas (1716)	ASSOCIACAO INTERNACIONAL UNIAO DAS AMERICAS	Avenida das Cataratas 1118, Campus Centro Vila Yolanda Foz do Iguaçu/PR
249	201816381	BIOMEDICINA(Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário União das Américas (1716)	ASSOCIACAO INTERNACIONAL UNIAO DAS AMERICAS	Avenida das Cataratas 1118, Campus Centro Vila Yolanda Foz do Iguaçu/PR
250	201816378	EDUCAÇÃO FÍSICA(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário União das Américas (1716)	ASSOCIACAO INTERNACIONAL UNIAO DAS AMERICAS	Avenida das Cataratas 1118, Campus Centro Vila Yolanda Foz do Iguaçu/PR
251	201816376	FISIOTERAPIA(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário União das Américas (1716)	ASSOCIACAO INTERNACIONAL UNIAO DAS AMERICAS	Avenida das Cataratas 1118, Campus Centro Vila Yolanda Foz do Iguaçu/PR
252	201816382	FARMÁCIA(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário União das Américas (1716)	ASSOCIACAO INTERNACIONAL UNIAO DAS AMERICAS	Avenida das Cataratas 1118, Campus Centro Vila Yolanda Foz do Iguaçu/PR
253	200805149	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS(Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNI-BAN (254)	UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	Rua Maria Cândida 1789, Nova Sede UNI-BAN Vila Guilherme São Paulo/SP
254	201918887	SISTEMA DE INFORMAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNI-BAN (254)	UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	Rua Maria Cândida 1789, Nova Sede UNI-BAN Vila Guilherme São Paulo/SP
255	202031191	JORNALISMO(Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIC (1233)	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Avenida Manoel José de Arruda 3001, - de 2865/2866 a 3550/3551 Jardim Europa Cuiabá/MT
256	201812892	ENFERMAGEM(Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO (1487)	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Presidente Wenceslau Braz 1172, Marumby Lindóia Curitiba/PR
257	202031197	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFATECIE (4751)	CENTRO EDUCACIONAL FATECIE LTDA	Rua Cândido Bertier Fortes c/Manoel Ribas 2178, CAMPUS SANEPAR Centro Paranavaí/PR
258	202031198	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIHORIZONTES (1666)	INSTITUTO NOVOS HORIZONTES DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA.	Avenida Afonso Vaz de Melo 465, UNIDADE BARREIRO Barreiro Belo Horizonte/MG
259	202031207	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS (1851)	FUNDACAO GETULIO VARGAS	Rua Jornalista Orlando Dantas 30, EBAPE (Nova sede) Botafogo Rio de Janeiro/RJ
260	201813470	ODONTOLOGIA(Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA (2745)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ	Travessa São Pedro 544, Unidade São Pedro Batista Campos Belém/PA
261	202031217	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Ágora - Administração, Educação e Cultura (5000)	A T VERDAN CONSULTORIA EDUCACIONAL	Rua Monsenhor Celso 256, Campus Sede FAAEC Centro Curitiba/PR
262	202031218	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	625 (seiscentas e vinte e cinco)	FACULDADE ALAGOANA DE ADMINISTRAÇÃO (908)	AESA ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS LTDA.	Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro 4354, Durval de Góes Monteiro Tabuleiro do Martins Maceió/AL
263	202031221	MARKETING(Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE ALFA UMUARAMA (4765)	OMEGA SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA	Rua Arapongas 4316, Unidade Arapongas Zona II Umuarama/PR
264	202031222	PROCESSOS GERENCIAIS(Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE ALFA UMUARAMA (4765)	OMEGA SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA	Rua Arapongas 4316, Unidade Arapongas Zona II Umuarama/PR
265	202031224	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Álvares de Azevedo (1290)	FEPEC - FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM ENGENHARIA E CUSTOS LTDA	Estrada do Campo Limpo 695, Faculdade Álvares de Azevedo Jardim São Januário São Paulo/SP
266	202031229	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA (5290)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Edifício Super Center Venâncio 3000, Quadra 06, Bloco B, conjunto A, 2º Subsolo , Faculdade Anhanguera de Ciências e Tecnologia de Brasília Asa Norte Brasília/DF
267	202031230	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	400 (quatrocentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO BERNARDO (1478)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Rua Atlântica 729, Anhanguera Educacional Jardim do Mar São Bernardo do Campo/SP
268	202031231	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	350 (trezentas e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO BERNARDO (1478)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Rua Atlântica 729, Anhanguera Educacional Jardim do Mar São Bernardo do Campo/SP
269	202031232	PSICOLOGIA(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO BERNARDO (1478)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Rua Atlântica 729, Anhanguera Educacional Jardim do Mar São Bernardo do Campo/SP
270	202031233	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO BERNARDO (1478)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Rua Atlântica 729, Anhanguera Educacional Jardim do Mar São Bernardo do Campo/SP
271	202031234	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	260 (duzentas e sessenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE SÃO JOSÉ (4652)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Avenida Dr. João Batista de Souza Soares 4.121, Unidade SEDE Cidade Morumbi São José dos Campos/SP
272	202031235	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE SÃO JOSÉ (4652)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Avenida Dr. João Batista de Souza Soares 4.121, Unidade SEDE Cidade Morumbi São José dos Campos/SP
273	202031241	PSICOLOGIA(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA PITÁGORAS DE JUNDIAÍ (1502)	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Rua do Retiro 3000, Vila das Hortências Jundiaí/SP
274	201917854	REDES DE COMPUTADORES(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA DE FEIRA DE SANTANA (1643)	SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA	Rua Juracy Magalhães 222, - até 558/559 Ponto Central Feira de Santana/BA
275	201713449	DIREITO(Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO (3847)	ESCOLA BAIANA DE DIREITO E GESTAO LTDA	Rua Doutor José Peroba 123, FACULDADE BAIANA DE DIREITO Stiep Salvador/BA
276	202031246	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS AVANÇADOS (12601)	FACULDADE SANTA FE EIRELI	Avenida São Luís Rei de França 19, FABEA Turu São Luís/MA
277	201918029	ENGENHARIA MECÂNICA(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Faculdade Brasileira Multivix Vitória (1244)	EMPRESA BRASILEIRA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO S/A - MULTIVIX	Rua José Alves 135, Vitória Goiabeiras Vitória/ES
278	202031252	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE CAMAQUENSE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS (454)	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO CENTRO SUL	Av. Cônego Luiz Walter Hanquet 151, Centro Camaquã/RS
279	201713453	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS (1048)	INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET LTDA	Rua Basílio da Gama 77, Campos Elísios São Paulo/SP
280	201924519	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CAPITAL FEDERAL (17854)	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	Avenida Vida Nova 166, Jardim Maria Rosa Taboão da Serra/SP
281	202031260	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	FACULDADE CASTRO ALVES (1394)	EMPREENDIMENTOS DE EDUCACAO CASTRO ALVES LTDA	Avenida Tancredo Neves 1801, ESPAÇO UNIQUE Caminho das Árvores Salvador/BA
282	202031267	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA IMACULADA CONCEIÇÃO DO RECIFE (2723)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA	Avenida Caxangá 3839, Sede Iputinga Recife/PE
283	202031271	DIREITO(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Cesmac do Agreste (17226)	FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL	Rua Professor Domingos Correia 1207, CESMAC AGRESTE Ouro Preto Arapiraca/AL
284	201806427	ENFERMAGEM(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Faculdade Cesmac do Sertão (17224)	FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL	Rua Bráulio Montenegro , de 285/286 ao fim Vila Maria Palmeira dos Índios/AL
285	202031272	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE CESUSC (1469)	CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA	Rodovia SC 401, Km 10 s/n, CAMPUS - FLORIANÓPOLIS - SANTO ANTÔNIO DE LISBOA Santo Antônio de Lisboa Florianópolis/SC
286	202031273	GASTRONOMIA(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS (2915)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM	Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira 1200, Unidade JK Cidade Nova Patos de Minas/MG
287	201816407	NUTRIÇÃO(Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	FACULDADE CIÊNCIAS DA VIDA (3716)	CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA	Avenida Prefeito Alberto Moura 12632, Distrito Industrial Sete Lagoas/MG
288	201816406	FARMÁCIA(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIÊNCIAS DA VIDA (3716)	CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA	Avenida Prefeito Alberto Moura 12632, Distrito Industrial Sete Lagoas/MG
289	202031278	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE CURITIBANA (3777)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida República Argentina 1.285, República Argentina Água Verde Curitiba/PR
290	202031279	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CURITIBANA (3777)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida República Argentina 1.285, República Argentina Água Verde Curitiba/PR
291	201924893	MATEMÁTICA(Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DA REGIÃO SERRANA (1862)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA	Rua Jequitibá 121, Centro Santa Maria de Jetibá/ES
292	201722826	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	80 (oitenta)	Faculdade da Serra Gaúcha de Bento Gonçalves (12523)	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.	R Rua Treze de Maio 1130 a 1146, Imigrante Bento Gonçalves/RS
293	202031282	LOGÍSTICA(Tecnológico)	80 (oitenta)	Faculdade da Serra Gaúcha de Bento Gonçalves (12523)	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.	R Rua Treze de Maio 1130 a 1146, Imigrante Bento Gonçalves/RS
294	202031283	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA FESPSP (3177)	FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO	Rua General Jardim 522, Vila Buarque São Paulo/SP
295	202031284	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE ITABIRITO (1254)	FUNDACAO JOSE BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADA	Rua Rua Cecília de Almeida Rocha 291, Novo Itabirito Itabirito/MG
296	202018648	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	420 (quatrocentas e vinte)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (846)	AESPI ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA.	Rua Walfran Batista 91, UNIDADE - TERESINA - SÃO CRISTOVÃO São Cristovão Teresina/PI
297	202018687	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO MILTON CAMPOS (1201)	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR LTDA - CEFOS	Rua Senador Milton Campos 202, Unidade Acadêmica Vila da Serra Nova Lima/MG
298	201917938	PEDAGOGIA(Licenciatura)	100 (cem)	Faculdade de Araraquara (3436)	UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.	Rua Mahiba Barcha 1169 , Jardim das Flores Araraquara/SP
299	202031285	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE BELÉM (2859)	UNEMPE - UNIAO EMPRESARIAL EDUCACIONAL LTDA	Avenida Governador José Malcher 1332 , FABEL - NOVA SEDE (Nazaré) Nazaré Belém/PA



300	202031286	BIBLIOTECONOMIA(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (372)	FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO	Rua Dr. Cesário Mota Júnior 262, Vila Buarque São Paulo/SP
301	202029189	PROCESSOS GERENCIAIS(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CASCAVEL (1258)	UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA	Avenida Brasil 7210, Unidade Sede - Campus I - Avenida Brasil Centro Cascavel/PR
302	201721695	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade de Castelo - Multivix Castelo (1245)	MULTIVIX CACHOEIRO ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Avenida Nicanor Marques 245, Centro Castelo/ES
303	201611696	ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES(Bacharelado)	30 (trinta)	FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MONTES CLAROS (2423)	FUNDACAO EDUCACIONAL MONTES CLAROS	Praça da Tecnologia 77, Campus Praça da Tecnologia Alto São João Montes Claros/MG
304	201922091	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	40 (quarenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE SÃO PAULO (1192)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE EIRELI	Rua Carlos Petit 401, Carlos Petit Vila Mariana São Paulo/SP
305	201922090	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE SÃO PAULO (1192)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE EIRELI	Rua Carlos Petit 401, Carlos Petit Vila Mariana São Paulo/SP
306	202031288	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS (14947)	FACULDADE DE CIENCIAS DO TOCANTINS LTDA - FACIT - ME	Rodovia TO-222,LT 02-A,Gleba 03 , Loteamento:Zona Lontra Araguaína/TO
307	202031289	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E EMPREENDEDORISMO (2067)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP	Praça Doutor Renato Machado 10C, Centro Santo Antônio de Jesus/BA
308	202031290	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E EMPREENDEDORISMO (2067)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP	Praça Doutor Renato Machado 10C, Centro Santo Antônio de Jesus/BA
309	202031291	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E EMPREENDEDORISMO (2067)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP	Praça Doutor Renato Machado 10C, Centro Santo Antônio de Jesus/BA
310	202031293	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE MACEIÓ (1637)	ADMINISTRACAO ALAGOANA DE CURSO SUPERIOR LTDA	Rua Roberto Simonsen s/n, Gruta de Lourdes Maceió/AL
311	201816389	NUTRIÇÃO(Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA PARAÍBA (2082)	CENTRO SUPERIOR DE CIENCIAS DA SAUDE S/S LTDA	Ladeira de São Francisco 16, Centro João Pessoa/PB
312	202031294	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE BELO HORIZONTE (2233)	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA	Avenida Antônio Carlos 521, 1º ao 4º andar Lagoinha Belo Horizonte/MG
313	201721709	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA IRACEMA (1295)	SAESP - SOCIEDADE AVANCADA DE EDUCACAO DE SAO PAULO LTDA - EPP	Rua Cordeiro da Silva 165, FAETI Vila Nova Parada São Paulo/SP
314	201721711	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA IRACEMA (1295)	SAESP - SOCIEDADE AVANCADA DE EDUCACAO DE SAO PAULO LTDA - EPP	Rua Cordeiro da Silva 165, FAETI Vila Nova Parada São Paulo/SP
315	201722194	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade de Educação Paulistana (17608)	INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZACAO, EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL - INEEQ	Rua Cordeiro de Silva 165 - 185, Parada de Taipas São Paulo/SP
316	202031299	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS (3786)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Padre Pedro Pinto 1388/1410, Venda Nova III Venda Nova Belo Horizonte/MG
317	201713477	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS (3786)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Padre Pedro Pinto 1388/1410, Venda Nova III Venda Nova Belo Horizonte/MG
318	202031300	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS (3786)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Padre Pedro Pinto 1388/1410, Venda Nova III Venda Nova Belo Horizonte/MG
319	201813141	ENFERMAGEM(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS (3786)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Padre Pedro Pinto 1388/1410, Venda Nova III Venda Nova Belo Horizonte/MG
320	201816408	FISIOTERAPIA(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS (3786)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Padre Pedro Pinto 1388/1410, Venda Nova III Venda Nova Belo Horizonte/MG
321	202019248	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	900 (novecentas)	FACULDADE DE ENSINO E CULTURA DO CEARÁ (1647)	ASCEC ENSINO SUPERIOR CEARENSE LTDA	Avenida Treze de Maio 389, Unidade Sede - Fátima Fátima Fortaleza/CE
322	202031302	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO (2413)	CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO LTDA - ME	Rua Rua Olemar Alves de Sousa 401, Rede Nova Floriano/PI
323	202031301	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO (2413)	CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO LTDA - ME	Rua Rua Olemar Alves de Sousa 401, Rede Nova Floriano/PI
324	202031303	DIREITO(Bacharelado)	108 (cento e oito)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO (2413)	CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO LTDA - ME	Rua Rua Olemar Alves de Sousa 401, Rede Nova Floriano/PI
325	202031304	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO (2413)	CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO LTDA - ME	Rua Rua Olemar Alves de Sousa 401, Rede Nova Floriano/PI
326	202031305	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (1733)	UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA LTDA	Rua Dom pedro II 1151, Campus II Centro Marechal Cândido Rondon/PR
327	201611661	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO (727)	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	Avenida Laerton Paulinelli 153, Monsenhor Parreiras Luz/MG
328	202029258	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE FORTALEZA (2240)	ASCEC ENSINO SUPERIOR CEARENSE LTDA	Avenida Treze de Maio 389, Unidade Sede - Fátima Fátima Fortaleza/CE
329	201713484	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE FORTALEZA (2240)	ASCEC ENSINO SUPERIOR CEARENSE LTDA	Avenida Treze de Maio 389, Unidade Sede - Fátima Fátima Fortaleza/CE
330	202031312	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE MATO GROSSO (12946)	FAC EDUCACIONAL LTDA	Avenida Historiador Rubens de Mendonça , FAMAT Lixeira Cuiabá/MT
331	202031313	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE MATO GROSSO (12946)	FAC EDUCACIONAL LTDA	Avenida Historiador Rubens de Mendonça , FAMAT Lixeira Cuiabá/MT
332	202031316	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO (1465)	UNIESP S.A	Avenida Bandeirantes 111, Sede Vila Virgínia Ribeirão Preto/SP
333	202031318	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE RONDONÓPOLIS (781)	UNIC EDUCACIONAL LTDA	Avenida Ary Coelho 829, Campus Ary Coelho Cidade Salmem Rondonópolis/MT
334	201813119	ENFERMAGEM(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE RONDONÓPOLIS (781)	UNIC EDUCACIONAL LTDA	Avenida Ari Coelho 829, CAMPUS - RONDONÓPOLIS - CIDADE SALMEM Cidade Salmem Rondonópolis/MT
335	202031321	DIREITO(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (2131)	UNIESP S.A	Avenida Antártico 425, SEDE Jardim do Mar São Bernardo do Campo/SP
336	201917867	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE SAÚDE E HUMANIDADES IBITURUNA (3434)	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA LTDA	Avenida Nice 99, Ibituruna Montes Claros/MG
337	202031322	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE SOROCABA (2399)	UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.	Rua da Penha 620, SEDE Centro Sorocaba/SP
338	201917933	PEDAGOGIA(Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE SOROCABA (2399)	UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.	Rua da Penha 620, SEDE Centro Sorocaba/SP
339	202031323	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE SORRISO (1945)	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Avenida Noêmia Tonello Dalmolin - lado ímpar 2499, Parque Universitário Sorriso/MT
340	202029336	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE TALENTOS HUMANOS (2935)	INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA S/S LTDA	Rua Manoel Gonçalves de Rezende 230, CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO Vila São Cristóvão Uberaba/MG
341	202031326	LOGÍSTICA(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA (4150)	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E EDUCACIONAL DE PIRACICABA LTDA	Avenida Rio Claro 290, CAMPUS SEDE Vila Areião Piracicaba/SP
342	202031325	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA (4150)	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E EDUCACIONAL DE PIRACICABA LTDA	Avenida Rio Claro 290, CAMPUS SEDE Vila Areião Piracicaba/SP
343	201710058	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO VALE DO IVAÍ (4496)	UNESVI - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI LTDA	Avenida Brasil 45, Centro Ivaiporã/PR
344	202031329	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade de Tecnologia e Ciências (2402)	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	Avenida Estados Unidos 37, FTC Comércio Comércio Salvador/BA
345	202031330	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade de Tecnologia e Ciências (2402)	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	Avenida Estados Unidos 37, FTC Comércio Comércio Salvador/BA
346	202031331	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade de Tecnologia e Ciências (2402)	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	Avenida Estados Unidos 37, FTC Comércio Comércio Salvador/BA
347	202031334	PSICOLOGIA(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Faculdade de Tecnologia e Ciências (2402)	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	Avenida Estados Unidos 37, FTC Comércio Comércio Salvador/BA
348	202031332	DIREITO(Bacharelado)	300 (trezentas)	Faculdade de Tecnologia e Ciências (2402)	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	Avenida Estados Unidos 37, FTC Comércio Comércio Salvador/BA
349	202031333	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	Faculdade de Tecnologia e Ciências (2402)	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	Avenida Estados Unidos 37, FTC Comércio Comércio Salvador/BA
350	202031336	PSICOLOGIA(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE JEQUIÉ (1645)	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	Rua Dom Pedro II 88, Módulo II Centro Jequié/BA
351	202031335	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE JEQUIÉ (1645)	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	Avenida Avenida César Borges 10 C, Módulo III Jequezinho Jequié/BA



352	201710064	LOGÍSTICA(Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA FRANCISCO MORATO (14858)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MOINHO VELHO LTDA - ME	Rua dos Cravos 560, Vila Espanhola Francisco Morato/SP
353	201713503	COMÉRCIO EXTERIOR(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC (12784)	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	Rua Silveira Martins 780, Centro Novo Hamburgo/RS
354	202031337	LOGÍSTICA(Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC (12784)	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	Rua Silveira Martins 780, Centro Novo Hamburgo/RS
355	201713511	MARKETING(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA (12923)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA	Avenida Itavuvu 2990, Faculdade Ipanema - Sede Jardim Santa Cecília Sorocaba/SP
356	201713509	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA (12923)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA	Avenida Itavuvu 2990, Faculdade Ipanema - Sede Jardim Santa Cecília Sorocaba/SP
357	201713510	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA (12923)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA	Avenida Itavuvu 2990, Faculdade Ipanema - Sede Jardim Santa Cecília Sorocaba/SP
358	202031346	LOGÍSTICA(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA (12923)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA	Avenida Itavuvu 2990, Faculdade Ipanema - Sede Jardim Santa Cecília Sorocaba/SP
359	201710077	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	90 (noventa)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF (4732)	SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS	Quadra SEPS 713/913 sn, Asa Sul Asa Sul Brasília/DF
360	201710081	TEOLOGIA(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TEOLOGIA INTEGRADA (3376)	ASSOCIACAO CULTURAL TEOLOGICA DO NORDESTE	Avenida Antônio Vicente Novelino 880, Sede Santo Antônio Igarassu/PE
361	202031348	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TEOLOGIA INTEGRADA (3376)	ASSOCIACAO CULTURAL TEOLOGICA DO NORDESTE	Avenida Antônio Vicente Novelino 880, Sede Santo Antônio Igarassu/PE
362	201710031	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DELTA (3034)	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	Avenida Luís Viana 8544, SEDE - P. SHOPPING Paralela Salvador/BA
363	202031309	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DELTA (3034)	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	Avenida Luís Viana 8544, SEDE - P. SHOPPING Paralela Salvador/BA
364	202031310	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DELTA (3034)	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	Avenida Luís Viana 8544, SEDE - P. SHOPPING Paralela Salvador/BA
365	201713492	PSICOLOGIA(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DELTA (3034)	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	Avenida Luís Viana 8544, SEDE - P. SHOPPING Paralela Salvador/BA
366	201816403	FISIOTERAPIA(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DELTA (3034)	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	Avenida Luís Viana 8544, SEDE - P. SHOPPING Paralela Salvador/BA
367	202031311	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DELTA (3034)	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	Avenida Luís Viana 8544, SEDE - P. SHOPPING Paralela Salvador/BA
368	201722854	TEOLOGIA(Bacharelado)	30 (trinta)	FACULDADE DIOCESANA SÃO JOSÉ (3587)	OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO	Avenida Getúlio Vargas 3030, - de 2092 a 3030 - lado par Bosque Rio Branco/AC
369	201722855	DIREITO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DO BICO (16759)	FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS E JURIDICA - FACMED LTDA - ME	Rua Planalto S/n, Unidade Sede Setor Augustinópolis Augustinópolis/TO
370	202031353	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO GUARUJÁ (1275)	UNIESP S.A	Via Santos Dumont 3365, CAMPUS SEDE Jardim Boa Esperança Guarujá/SP
371	201713515	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO RECIFE (2242)	APESU ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO LTDA	rua São Miguel 176, Metrô - Afogados Afogados Recife/PE
372	202031357	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO RECIFE (2242)	APESU ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO LTDA	rua São Miguel 176, Metrô - Afogados Afogados Recife/PE
373	201816391	FISIOTERAPIA(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO RECIFE (2242)	APESU ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO LTDA	rua São Miguel 176, Metrô - Afogados Afogados Recife/PE
374	201816392	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO RECIFE (2242)	APESU ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO LTDA	rua São Miguel 176, Metrô - Afogados Afogados Recife/PE
375	202031358	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO RECIFE (2242)	APESU ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO LTDA	rua São Miguel 176, Metrô - Afogados Afogados Recife/PE
376	201722305	DESIGN DE MODA(Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE DO VALE DO ITAJAÍ MIRIM (2755)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	Avenida Gétulio Vargas 63, UNIASSELVI BRUSQUE Centro Brusque/SC
377	202031361	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE DO VALE DO ITAJAÍ MIRIM (2755)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	Avenida Gétulio Vargas 63, UNIASSELVI BRUSQUE Centro Brusque/SC
378	202031362	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO VALE DO ITAJAÍ MIRIM (2755)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	Avenida Gétulio Vargas 63, UNIASSELVI BRUSQUE Centro Brusque/SC
379	201917866	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO VALE DO ITAJAÍ MIRIM (2755)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	Avenida Gétulio Vargas 63, UNIASSELVI BRUSQUE Centro Brusque/SC
380	202031363	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO VALE DO ITAJAÍ MIRIM (2755)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	Avenida Gétulio Vargas 63, UNIASSELVI BRUSQUE Centro Brusque/SC
381	201917936	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO VALE DO ITAJAÍ MIRIM (2755)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	Avenida Gétulio Vargas 63, UNIASSELVI BRUSQUE Centro Brusque/SC
382	202031351	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Doctum de Carangola (5276)	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	Rua Thomas Gonzaga s/n, Faculdade Doctum Santa Emilia Carangola/MG
383	202031352	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Doctum de Serra (1243)	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	Rua 1 D 80, Civit II Serra/ES
384	201710116	RELAÇÕES INTERNACIONAIS(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS (1386)	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira 245, Jardim Paraíso Campinas/SP
385	201722309	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS (1386)	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira 245, Jardim Paraíso Campinas/SP

386	202031366	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS (1386)	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira 245, Jardim Paraíso Campinas/SP
387	202031365	CIÊNCIAS ECONÔMICAS(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS (1386)	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira 245, Jardim Paraíso Campinas/SP
388	201722315	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, CAMPUS - SOROCABA - CENTRO Centro Sorocaba/SP
389	201710121	COMÉRCIO EXTERIOR(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, CAMPUS - SOROCABA - CENTRO Centro Sorocaba/SP
390	201934713	SISTEMA DE INFORMAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, Centro Sorocaba/SP
391	202031370	LOGÍSTICA(Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, CAMPUS - SOROCABA - CENTRO Centro Sorocaba/SP
392	202031369	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, CAMPUS - SOROCABA - CENTRO Centro Sorocaba/SP
393	202031367	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, CAMPUS - SOROCABA - CENTRO Centro Sorocaba/SP
394	202031371	PROCESSOS GERENCIAIS(Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, CAMPUS - SOROCABA - CENTRO Centro Sorocaba/SP
395	202031368	GESTÃO DA QUALIDADE(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC SOROCABA (1561)	ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Arthur Gomes 51, CAMPUS - SOROCABA - CENTRO Centro Sorocaba/SP
396	201710069	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade ESPG (4584)	FACULDADE INTERCLASSE LTDA	Rua José Antônio Leprevost 331, SEDE ADMINISTRATIVA Santa Cândida Curitiba/PR
397	202031375	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	Faculdade Estácio de Alagoas - Estácio FAL (1298)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA PIO XII 70, UNIDADE JATIÚCA JATIÚCA Maceió/AL
398	201812883	ENFERMAGEM(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Estácio de Alagoas - Estácio FAL (1298)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA PIO XII 70, UNIDADE JATIÚCA JATIÚCA Maceió/AL
399	202031376	PSICOLOGIA(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Estácio de Alagoas - Estácio FAL (1298)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA PIO XII 70, UNIDADE JATIÚCA JATIÚCA Maceió/AL
400	202031379	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE (862)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Fernando Corrêa da Costa 1760, CENTRO Vila Rosa Pires Campo Grande/MS
401	202031380	DIREITO(Bacharelado)	170 (cento e setenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE (862)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Fernando Corrêa da Costa 1760, CENTRO Vila Rosa Pires Campo Grande/MS
402	202031381	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE (862)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Fernando Corrêa da Costa 1760, CENTRO Vila Rosa Pires Campo Grande/MS



403	201722329	DESIGN DE MODA(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE GOIÁS (2501)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Goiás 2151, ESTAÇÃO Setor Central Goiânia/GO
404	202031382	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	800 (oitocentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE GOIÁS (2501)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Goiás 2151, ESTAÇÃO Setor Central Goiânia/GO
405	202031385	PSICOLOGIA(Bacharelado)	150 (cento cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE GOIÁS (2501)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Goiás 2151, ESTAÇÃO Setor Central Goiânia/GO
406	202031383	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE GOIÁS (2501)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Goiás 2151, ESTAÇÃO Setor Central Goiânia/GO
407	202031384	DESIGN GRÁFICO(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE GOIÁS (2501)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Goiás 2151, ESTAÇÃO Setor Central Goiânia/GO
408	202031388	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	150 (cento cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE SANTO ANDRÉ (3779)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Delfim Moreira 40, Faculdade Estácio de Santo André Centro Santo André/SP
409	202031387	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SANTO ANDRÉ (3779)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Delfim Moreira 40, Faculdade Estácio de Santo André Centro Santo André/SP
410	202031389	LOGÍSTICA(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SANTO ANDRÉ (3779)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Delfim Moreira 40, Faculdade Estácio de Santo André Centro Santo André/SP
411	202031386	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	240 (duzentas quarenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE SANTO ANDRÉ (3779)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	Rua Delfim Moreira 40, Faculdade Estácio de Santo André Centro Santo André/SP
412	202031390	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS (4277)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA	Avenida Constantino Nery 3.693, CONSTANTINO NERY Chapada Manaus/AM
413	202031393	LOGÍSTICA(Tecnológico)	220 (duzentas e vinte)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS (4277)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA	Avenida Constantino Nery 3.693, CONSTANTINO NERY Chapada Manaus/AM
414	202031392	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	220 (duzentas e vinte)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS (4277)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA	Avenida Constantino Nery 3.693, CONSTANTINO NERY Chapada Manaus/AM
415	202031391	GESTÃO DA QUALIDADE(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS (4277)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA	Avenida Constantino Nery 3.693, CONSTANTINO NERY Chapada Manaus/AM
416	202031396	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DO RIO GRANDE DO SUL - ESTÁCIO FARGS (1175)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL	RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO 626, CENTRO (RS) CENTRO Porto Alegre/RS
417	202031397	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE ESTÁCIO DO RIO GRANDE DO SUL - ESTÁCIO FARGS (1175)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL	RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO 626, CENTRO (RS) CENTRO Porto Alegre/RS
418	202031398	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná (4411)	UNIJIPA - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA	Rua Rodovia Pastor Severo Antônio de Araújo 2050, Unidade Sede Terceiro Distrito Ji-Paraná/RO
419	202031399	PSICOLOGIA(Bacharelado)	60 (sessenta)	Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná (4411)	UNIJIPA - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA	Rua Rodovia Pastor Severo Antônio de Araújo 2050, Unidade Sede Terceiro Distrito Ji-Paraná/RO
420	201816409	AGRONOMIA(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA (3789)	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	Av Avenida Brasil 1000, Covoa Goianésia/GO
421	201925265	PEDAGOGIA(Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE EVANGÉLICA DE SALVADOR (1937)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA - SABER LTDA	Rua Teódulo de Albuquerque 839, Sede - Unidade Acadêmica e Administrativa Cabula VI Salvador/BA
422	202031404	MARKETING(Tecnológico)	70 (setenta)	Faculdade Faipe (14869)	INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA - ME	Rua Barão de Melgaço 1640, Campus Barão Centro Sul Cuiabá/MT
423	202031403	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade Faipe (14869)	INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA - ME	Rua Barão de Melgaço 1640, Campus Barão Centro Sul Cuiabá/MT
424	202031405	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS (1520)	FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO	Av. das Nações Unidas 7221, Unidade Educacional Nações Unidas (UEN) Pinheiros São Paulo/SP
425	201917873	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE FORTIUM (5277)	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA	Área Especial nº 34 Setor Central, Lado Leste, Ala B , Gama Brasília/DF
426	201917874	PEDAGOGIA(Licenciatura)	240 (duzentas quarenta)	FACULDADE FORTIUM (5277)	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA	Quadra SBS Quadra 2 13, Unidade SEDE Asa Sul Brasília/DF
427	201710132	GESTÃO PÚBLICA(Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE FORTIUM (5277)	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA	Quadra SBS Quadra 2 13, Unidade SEDE Asa Sul Brasília/DF
428	202031407	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE FORTIUM (5277)	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA	Quadra SBS Quadra 2 13, Unidade SEDE Asa Sul Brasília/DF
429	201917934	PEDAGOGIA(Licenciatura)	400 (quatrocentas)	FACULDADE FUNORTE DE JANAÚBA (2443)	SOCIEDADE NORTE MINEIRA DE ENSINO E COMUNICACAO LTDA	Rua Codevasf 234, Vila São Vicente Janaúba/MG
430	202031409	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE FUTURA (4597)	INSTITUTO DE CIENCIA, EDUCACAO E TECNOLOGIA DE VOTUPORANGA	Avenida Vale do Sol 4876, Vale do Sol Votuporanga/SP
431	202031410	ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS(Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE GUARAÍ (3363)	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA LTDA - EPP	Avenida Jk 2541, Setor Universitário Guaraí/TO
432	202031415	CIÊNCIAS ECONÔMICAS(Bacharelado)	35 (trinta e cinco)	FACULDADE HORIZONTINA (1780)	INSTITUICAO SINODAL DE ASSISTENCIA EDUCACAO E CULTURA	Avenida dos Ipês 565, Campus Arnaldo Schneider Esq. Eldorado Horizontina/RS
433	202031416	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	400 (quatrocentas)	Faculdade IBGEN (3768)	IBGEN EDUCACIONAL LTDA	Avenida Praia de Belas 1510, IBGEN Unidade Praia de Belas Praia de Belas Porto Alegre/RS
434	202031419	DIREITO(Bacharelado)	340 (trezentas quarenta)	FACULDADE IBMEC SÃO PAULO (2465)	IBMEC EDUCACIONAL LTDA.	Alameda Santos 2356, Campus Paulista Cerqueira César São Paulo/SP
435	201713500	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE IBRA DE TAUBATÉ (4873)	SEI SISTEMA DE ENSINO IBRA EIRELI	Avenida Bandeirantes E-701, - até 1036/1037 Jardim Maria Augusta Taubaté/SP
436	202026118	GESTÃO AMBIENTAL(Tecnológico)	150 (cento cinquenta)	FACULDADE IBRA DOS VALES (778)	SEI SISTEMA DE ENSINO IBRA EIRELI	Avenida Siqueira Campos 1174, Unidade Sede Jardim Esper Jacarei/SP
437	202026114	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE IBRA DOS VALES (778)	SEI SISTEMA DE ENSINO IBRA EIRELI	Avenida Siqueira Campos 1174, Unidade Sede Jardim Esper Jacarei/SP
438	202031421	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE IBRA DOS VALES (778)	SEI SISTEMA DE ENSINO IBRA EIRELI	Avenida Siqueira Campos 1174, Unidade Sede Jardim Esper Jacarei/SP
439	202031427	PSICOLOGIA(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA (2647)	FISMA - FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA LTDA.	Avenida Presidente Vargas 2355, Salas 501, 502, 503, 504, 505, 506 e 507 Nossa Senhora de Fátima Santa Maria/RS
440	201925150	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade Interativa de São Paulo (1745)	CENTRO EDUCACIONAL JOVEM APRENDIZ DO BRASIL	Rua Heloísa Penteado 327, Vila Esperança São Paulo/SP
441	201916575	PEDAGOGIA(Licenciatura)	100 (cem)	Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia (3303)	INSTITUTO INVEST DE EDUCACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	Rua Adauto Botelho 55, CAMPUS COXIPO CoopHEMA Cuiabá/MT
442	201807408	RADIOLOGIA(Tecnológico)	60 (sessenta)	Faculdade IPEMED de Ciências Médicas (3839)	INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA	Avenida do Contorno 2073 e 2075, Santa Tereza Belo Horizonte/MG
443	202031432	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE ISEIB DE BETIM (13663)	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BETIM LTDA - ME	Rua do Acre 536, FACULDADE FISBE Nossa Senhora das Graças Betim/MG
444	202031433	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE ISEIB DE BETIM (13663)	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BETIM LTDA - ME	Rua do Acre 536, FACULDADE FISBE Nossa Senhora das Graças Betim/MG
445	201910755	ENFERMAGEM(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (790)	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	Avenida Professor Francisco Morato 4293, Butantã São Paulo/SP
446	201935801	PEDAGOGIA(Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE ITANHAÉM (1693)	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ITANHAEM LTDA	RUA JOÃO MARIANO 19, FAITA Centro Itanhaém/SP
447	202100487	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	150 (cento cinquenta)	Faculdade JK Michelangelo (1477)	ASSOCIACAO RIVAIL	Área Especial Lado Leste 16 e 17, Campus II Gama Setor Central (Gama) Brasília/DF
448	202018347	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	Faculdade JK Michelangelo (1477)	ASSOCIACAO RIVAIL	Área Especial Lado Leste 16 e 17, Campus II Gama Setor Central (Gama) Brasília/DF
449	202031437	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE LS (3396)	SANTANA INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR EIRELI	Quadra Setor D Sul Lote 05, Faculdade LS - Taguatinga Sul (Taguatinga) Brasília/DF
450	202031438	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE LUCIANO FEIJÃO (3862)	CENTRO SOCIAL CLODOVEU ARRUDA	Rua José Lopes Ponte 400, Dom Expedito Sobral/CE
451	202031439	DIREITO(Bacharelado)	260 (duzentas sessenta)	FACULDADE LUCIANO FEIJÃO (3862)	CENTRO SOCIAL CLODOVEU ARRUDA	Rua José Lopes Ponte 400, Dom Expedito Sobral/CE
452	202031440	PSICOLOGIA(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE LUCIANO FEIJÃO (3862)	CENTRO SOCIAL CLODOVEU ARRUDA	Rua José Lopes Ponte 400, Dom Expedito Sobral/CE



453	202031445	DIREITO(Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE MARANHENSE SÃO JOSÉ DOS COCAIS (3724)	SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR - SS - EPP	Avenida Brasil 1100, FACULDADE MARANHENSE SÃO JOSE DOS COCAIS Mateusinho Timon/MA
454	202031447	DESIGN(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Faculdade Martha Falcão Wyden (1381)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA	Rua Natal 300, FACULDADE MARTHA FALCÃO Adrianópolis Manaus/AM
455	202031448	DESIGN DE INTERIORES(Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Martha Falcão Wyden (1381)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA	Rua Natal 300, FACULDADE MARTHA FALCÃO Adrianópolis Manaus/AM
456	201806467	ENFERMAGEM(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MATO GROSSO DO SUL (2149)	AESMS ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.	Rua Afonso Pena 275, Unidade SEDE Amambaí Campo Grande/MS
457	201813474	ODONTOLOGIA(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Morgana Potrich (4198)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MORGANA POTRICH EIRELI	Avenida 3, Quadra 07, lotes 15 a 19 , Campus IV - Unidade SEDE Mundinho Mineiros/GO
458	202031454	PSICOLOGIA(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Morgana Potrich (4198)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MORGANA POTRICH EIRELI	Avenida 3, Quadra 07, lotes 15 a 19 , Campus IV - Unidade SEDE Mundinho Mineiros/GO
459	202031453	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Morgana Potrich (4198)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MORGANA POTRICH EIRELI	Avenida 3, Quadra 07, lotes 15 a 19 , Campus IV - Unidade SEDE Mundinho Mineiros/GO
460	202031455	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Multivix de Cachoeiro (1970)	MULTIVIX CACHOEIRO ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Rua Moreira 29, Campus I - Cachoeiro de Itapemirim Independência Cachoeiro de Itapemirim/ES
461	202031456	PSICOLOGIA(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Multivix de Cachoeiro (1970)	MULTIVIX CACHOEIRO ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA	Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua 2531, Cachoeiro de Itapemirim Monte Belo Cachoeiro de Itapemirim/ES
462	201922888	PEDAGOGIA(Licenciatura)	310 (trezentas e dez)	FACULDADE OLGA METTIG (1524)	ECLETICA - NX EDUCACAO E CIENCIA LTDA	Avenida Antônio Carlos Magalhães 1116, Sede - Unidade Acadêmica Itaigara Salvador/BA
463	201611504	FILOSOFIA(Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE PADRE JOÃO BAGOZZI (1759)	CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE	Rua Caetano Marchesini 952, Portão Curitiba/PR
464	202031462	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE PADRE JOÃO BAGOZZI (1759)	CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE	Rua João Bettega 15, Portão Curitiba/PR
465	202031461	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE PADRE JOÃO BAGOZZI (1759)	CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE	Rua Francisco Derosso 1016, Xaxim Curitiba/PR
466	201722394	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PAN AMAZÔNICA (2911)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua dos Mundurucus 1427, Batista Campos Belém/PA
467	201716009	TURISMO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PAN AMAZÔNICA (2911)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua dos Mundurucus 1427, Batista Campos Belém/PA
468	202029606	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PAN AMAZÔNICA (2911)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua dos Mundurucus 1427, Batista Campos Belém/PA
469	201713543	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PAN AMAZÔNICA (2911)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Travessa Vileta 1100, Travessa Vileta Pedreira Belém/PA
470	201713542	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PAN AMAZÔNICA (2911)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Travessa Vileta 1100, Travessa Vileta Pedreira Belém/PA
471	202031464	COMUNICAÇÃO SOCIAL(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARAENSE DE ENSINO (3783)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua dos Mundurucus 1427, Batista Campos Batista Campos Belém/PA
472	202031463	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARAENSE DE ENSINO (3783)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua dos Mundurucus 1427, Batista Campos Batista Campos Belém/PA
473	201713544	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE PARAENSE DE ENSINO (3783)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua dos Mundurucus 1427, Batista Campos Batista Campos Belém/PA
474	201813140	ENFERMAGEM(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARAENSE DE ENSINO (3783)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Travessa Vileta 1100, Travessa Vileta Pedreira Belém/PA
475	202031465	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARAENSE DE ENSINO (3783)	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua dos Mundurucus 1427, Batista Campos Batista Campos Belém/PA
476	202029608	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	600 (seiscentas)	FACULDADE PARANAENSE (2420)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida República Argentina 1285, República Argentina Água Verde Curitiba/PR
477	202031466	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARANAENSE (2420)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida República Argentina 1285, República Argentina Água Verde Curitiba/PR
478	202019194	DESIGN(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PAULISTA DE ARTES (370)	IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL	Rua Conselheiro Ramalho 610, Sede Administrativa e Acadêmica Bela Vista São Paulo/SP
479	202110142	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE PAULISTA DE SERVIÇO SOCIAL (362)	BWS - NUCLEO DE ENSINO SUPERIOR EM CIENCIAS HUMANAS E DA SAUDE S/S LTDA	Rua São Domingos 69, BWS2 Bela Vista São Paulo/SP
480	201813135	ENFERMAGEM(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE (3615)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE - AECISA	Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes 4861, - até 1681 - lado ímpar Imbiribeira Recife/PE
481	202031468	PSICOLOGIA(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE (3615)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE - AECISA	Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes 4861, - até 1681 - lado ímpar Imbiribeira Recife/PE
482	202031469	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PERUIBE (4185)	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA	Avenida Luciano de Bonna 7515, Rua 15 (Fundos) Balneário Josedy Peruíbe/SP
483	202031472	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE (1818)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	Central Shopping - Avenida Afonso Pena 1901, Centro Belo Horizonte/MG
484	202031474	DIREITO(Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE (1818)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	Rua dos Guajajaras 591, UNIDADE GUAJAJARAS Centro Belo Horizonte/MG
485	202031473	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE (1818)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	Rua Santa Madalena Sofia 25, Unidade Cidade Acadêmica (SEDE) Cidade Jardim Belo Horizonte/MG
486	202110852	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	800 (oitocentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE (1818)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	Rua Santa Madalena Sofia 25, Unidade Cidade Acadêmica (SEDE) Cidade Jardim Belo Horizonte/MG
487	202031478	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE CONTAGEM (13684)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	Avenida Babita Camargos 1295, CAMPUS CIDADE INDUSTRIAL (SEDE) Cidade Industrial Contagem/MG
488	202031479	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE CONTAGEM (13684)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	Avenida Babita Camargos 1295, CAMPUS CIDADE INDUSTRIAL (SEDE) Cidade Industrial Contagem/MG
489	202031477	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE CONTAGEM (13684)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	Avenida Babita Camargos 1295, CAMPUS CIDADE INDUSTRIAL (SEDE) Cidade Industrial Contagem/MG
490	202031480	MARKETING(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE CONTAGEM (13684)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	Avenida Babita Camargos 1295, CAMPUS CIDADE INDUSTRIAL (SEDE) Cidade Industrial Contagem/MG
491	202031476	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE CONTAGEM (13684)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	Avenida Babita Camargos 1295, CAMPUS CIDADE INDUSTRIAL (SEDE) Cidade Industrial Contagem/MG
492	202111825	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE GOIÂNIA (13133)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Avenida Mutirão S/N, Quadra 102, Lote 01 Setor Bueno Goiânia/GO
493	202031481	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE IMPERATRIZ (1847)	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Rua Barão do Rio Branco 300, Campus Barão Rio Branco Centro Imperatriz/MA
494	202031482	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE IMPERATRIZ (1847)	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Rua Barão do Rio Branco 300, Campus Barão Rio Branco Centro Imperatriz/MA
495	202031483	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA (2271)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	Rua Jequitibá 401, Unidade SEDE Horto Ipatinga/MG
496	201713554	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE BELO HORIZONTE (4251)	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	Rua dos Guajajaras 591, UNIDADE GUAJAJARAS (SEDE) Centro Belo Horizonte/MG
497	201713553	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE BELO HORIZONTE (4251)	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	Rua dos Guajajaras 591, UNIDADE GUAJAJARAS (SEDE) Centro Belo Horizonte/MG
498	201713556	MARKETING(Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE BELO HORIZONTE (4251)	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	Rua dos Guajajaras 591, UNIDADE GUAJAJARAS (SEDE) Centro Belo Horizonte/MG
499	202031484	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE UBERLÂNDIA (1492)	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Avenida dos Vinhedos 1200, Morada da Colina Uberlândia/MG
500	201816374	ENFERMAGEM(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO (1513)	SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Rua Napoleão Lima 1280, Jóquei Teresina/PI
501	201813174	ENFERMAGEM(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (5544)	ITPAC PORTO NACIONAL - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS PORTO S.A.	Rua 02, Quadra 07 s/n, Jardim dos Ypês Porto Nacional/TO
502	202031486	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Baependi (14101)	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	Rua Alvaro Pena Arja 78, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Baependi Centro Baependi/MG
503	201710194	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (14162)	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	R.Manoel Byrro 241, Vila Bretãs Governador Valadares/MG
504	201710195	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito (14243)	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	Rua Cecília de Almeida Rocha 291, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito Novo Itabirito Itabirito/MG
505	201917875	EDUCAÇÃO FÍSICA(Licenciatura)	100 (cem)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ponte Nova (14115)	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	Avenida Francisco Vieira Martins 480, Palmeiras Ponte Nova/MG
506	201710197	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba (14246)	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	Avenida Leopoldino de Oliveira 4245, Mercês Uberaba/MG
507	201710200	LOGÍSTICA(Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba (14246)	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	Avenida Leopoldino de Oliveira 4245, Mercês Uberaba/MG
508	202031487	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba (14246)	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	Avenida Leopoldino de Oliveira 4245, Mercês Uberaba/MG
509	202018950	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Visconde do Rio Branco (15467)	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	Avenida Doutor Carlos Soares 237, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Visconde do Rio Branco Centro Visconde do Rio Branco/MG
510	202031488	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PRISMA (12189)	PRISMA PRE VESTIBULAR S/C LTDA - EPP	Rua General Carneiro 325, Faculdade PRISMA Centro Montes Claros/MG



511	201722408	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Projeção de Sobradinho (1661)	GUATAG - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL LTDA	Quadra Quadra 2 Rua B s/n, Faculdade Projeção de Sobradinho Setor Industrial (Sobradinho) Brasília/DF
512	202031489	GASTRONOMIA(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PROMOVE DE BELO HORIZONTE (2450)	SEIM - SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA	Rua Sarzedo 31, UNIDADE PRADO 2 Prado Belo Horizonte/MG
513	202031490	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PROMOVE DE TECNOLOGIA (2145)	SEIM - SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA	Avenida João Pinheiro 164, UNIDADE JOÃO PINHEIRO Centro Belo Horizonte/MG
514	202031491	GESTÃO FINANCEIRA(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PROMOVE DE TECNOLOGIA (2145)	SEIM - SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA	Avenida João Pinheiro 164, UNIDADE JOÃO PINHEIRO Centro Belo Horizonte/MG
515	202031492	LOGÍSTICA(Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE PROMOVE DE TECNOLOGIA (2145)	SEIM - SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA	Avenida João Pinheiro 164, UNIDADE JOÃO PINHEIRO Centro Belo Horizonte/MG
516	202031494	DIREITO(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE QUIRINÓPOLIS (3252)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SUDOESTE GOIANO LTDA - EPP	Rua Secundino Pereira Alves - Lote 01 - Quadra 07 , Residencial Morumbi Quirinópolis/GO
517	202031495	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE RAIMUNDO MARINHO (5228)	FUNDACAO EDUCACIONAL DO BAIXO SAO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO	Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro 09757, FACULDADE RAIMUNDO MARINHO Tabuleiro do Martins Maceió/AL
518	202031496	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE RAIMUNDO MARINHO (5228)	FUNDACAO EDUCACIONAL DO BAIXO SAO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO	Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro 09757, FACULDADE RAIMUNDO MARINHO Tabuleiro do Martins Maceió/AL
519	202031497	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE REGES DE RIBEIRÃO PRETO (4596)	REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES	Rua Doutor Benjamim Anderson Stauffer 801, Jardim Botânico Ribeirão Preto/SP
520	202031498	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE REGES DE RIBEIRÃO PRETO (4596)	REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES	Rua Doutor Benjamim Anderson Stauffer 801, Jardim Botânico Ribeirão Preto/SP
521	202031499	COMUNICAÇÃO SOCIAL(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE REINALDO RAMOS (2845)	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR REINALDO RAMOS S/C LTDA - CESREI - ME	Rua Fernandes Vieira 1210, Mirante Campina Grande/PB
522	202031500	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE REINALDO RAMOS (2845)	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR REINALDO RAMOS S/C LTDA - CESREI - ME	Rua Fernandes Vieira 1210, Mirante Campina Grande/PB
523	202031501	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SALESIANA DOM BOSCO (2186)	INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA	AVENIDA COSME FERREIRA 5122, ZUMBI DOS PALMARES Manaus/AM
524	202031510	PSICOLOGIA(Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE SANT ANA (2160)	ASSOCIACAO MISSIONARIA DE BENEFICENCIA	Rua Senador Pinheiro Machado 189, Centro Ponta Grossa/PR
525	202031502	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE SANTA CECÍLIA (652)	VALE EDUCACAO SA	Praça Barão do Rio Branco 59, Centro Pindamonhangaba/SP
526	202031506	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE SANTA MARIA (2158)	LACERDA & GOLDFARB LTDA - EPP	Br 230 Km S/N, Sítio Serrote Cristo Rei Cajazeiras/PB
527	202031507	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	FACULDADE SANTA MARIA DA GLÓRIA (1850)	ASSOCIACAO DE ENSINO EVEREST	Rodovia PR-317 298, Campus Catuaí Parque Industrial Maringá/PR
528	202031508	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTA MARIA DA GLÓRIA (1850)	ASSOCIACAO DE ENSINO EVEREST	Rodovia PR-317 298, Campus Catuaí Parque Industrial Maringá/PR
529	202031509	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTA MARIA DA GLÓRIA (1850)	ASSOCIACAO DE ENSINO EVEREST	Rodovia PR-317 298, Campus Catuaí Parque Industrial Maringá/PR
530	202031513	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTO AGOSTINHO (2275)	ESMC EDUCACAO SUPERIOR LTDA	Avenida Osmani Barbosa 937, UNIDADE SEDE Conjunto Residencial JK Montes Claros/MG
531	202031514	DIREITO(Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE SANTO AGOSTINHO (2275)	ESMC EDUCACAO SUPERIOR LTDA	Avenida Osmani Barbosa 937, UNIDADE SEDE Conjunto Residencial JK Montes Claros/MG
532	202018686	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE SÃO LUÍS DE FRANÇA (1090)	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA	Rua Pedro Paes Azevedo 853, Campus Salgado Filho FSLF Salgado Filho Aracaju/SE
533	201710216	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SÃO SALVADOR (2581)	SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANÇADOS DA BAHIA LTDA	Rua Professora Guiomar Florence 191, Parque Bela Vista Salvador/BA
534	202031520	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	Faculdade SENAC Goiás (4162)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	Avenida Independência 1.002, Campus Cora Coralina Setor Leste Vila Nova Goiânia/GO
535	202031522	DESIGN DE MODA(Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SENAC PERNAMBUCO (3996)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	Rua Marquês do Pombal 57, FACULDADE SENAC PERNAMBUCO Santo Amaro Recife/PE
536	201914230	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SKEMA BUSINESS SCHOOL (4053)	SKEMA ESCOLA DE NEGOCIOS EIRELI	Avenida do Contorno 5456, Sede Funcionários Belo Horizonte/MG
537	201813131	ENFERMAGEM(Bacharelado)	50 (cinquenta)	Faculdade SOCIESC de Jaraguá do Sul (3518)	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA LTDA - EPP	Avenida Getúlio Vargas 268, Campus Jaraguá Shopping Centro Jaraguá do Sul/SC
538	201816413	EDUCAÇÃO FÍSICA(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SOGIPA DE EDUCAÇÃO FÍSICA (5107)	FACULDADES INTEGRADAS DE FOZ DO IGUAÇU LTDA	Avenida Benjamin Constant 80, São João Porto Alegre/RS
539	202031548	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE TECSOMA (1319)	INSTITUTO TECSOMA LTDA - ITEC	Rodovia MG 188, KM 167 s/n, Campus Fazendinha Fazendinha Paracatu/MG
540	201812884	ENFERMAGEM(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE TECSOMA (1319)	INSTITUTO TECSOMA LTDA - ITEC	Rodovia MG 188, KM 167 s/n, Campus Fazendinha Fazendinha Paracatu/MG
541	202031549	PROCESSOS GERENCIAIS(Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE UBS (2793)	UNIAO DE DOCENTES DO BRASIL LTDA	Avenida Paulista 302, Sede Faculdade UBS Bela Vista São Paulo/SP
542	202031551	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE UNIÃO DE CAMPO MOURÃO (12766)	INSTITUTO MAKRO UNIAO POS-GRADUACAO E EXTENSÃO LTDA	Rua Edmundo Mercer 608, Faculdade União de Campo Mourão - sede Centro Campo Mourão/PR
543	200910496	LETRAS(Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE UNIBRASÍLIA SUL (1739)	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA	Rua 55 Lote 11, SÃO SEBASTIÃO Centro (São Sebastião) Brasília/DF
544	202031556	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ÚNICA DE TIMÓTEO (14242)	FACULDADE UNICA LTDA	Avenida Acesita 655, Campus Timoteo Olaria Timóteo/MG
545	202031557	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE ÚNICA DE TIMÓTEO (14242)	FACULDADE UNICA LTDA	Avenida Acesita 655, Campus Timoteo Olaria Timóteo/MG
546	201813156	ENFERMAGEM(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Uninassau Aliança - Redenção (4197)	CIESPI-CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO SUPERIOR DO PIAUI LTDA	Rua Doutor Otto Tito 1771, Redenção Redenção Teresina/PI
547	202031559	DIREITO(Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	FACULDADE UNINASSAU BELÉM (13982)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA	Travessa Quintino Bocaiúva 1808, Sede Nazaré Belém/PA
548	201816418	GESTÃO AMBIENTAL(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE UNINASSAU BELÉM (13982)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA	Avenida Governador José Malcher 1332, Nazaré Belém/PA
549	201816417	GESTÃO HOSPITALAR(Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE UNINASSAU BELÉM (13982)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA	Avenida Governador José Malcher 1332, Nazaré Belém/PA
550	202031561	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE UNINASSAU NATAL (3853)	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA	Avenida Prudente de Moraes 3510, Lagoa Nova Natal/RN
551	202031564	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Faculdade Uninassau Olinda - Nassau Olinda (4742)	SER EDUCACIONAL S.A.	Av. Marcos Freire 3707, Casa Caiada Olinda/PE
552	202031565	DIREITO(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE UNINASSAU PARNAÍBA (1552)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA	Br 343 , Km 7,5 S/N, Floriópolis Parnaíba/PI
553	202031567	GASTRONOMIA(Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade UNIRB - ARACAJU (5362)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA	Avenida Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon , UNIRB ARACAJU Jabotiana Aracaju/SE
554	202031566	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade UNIRB - ARACAJU (5362)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA	Avenida Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon , UNIRB ARACAJU Jabotiana Aracaju/SE
555	202031568	DIREITO(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Faculdade UNIRB - ARAPIRACA (3182)	UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA	RODOVIA AL - 220 S/N, UNIRB ARAPIRACA ARNON DE MELLO Arapiraca/AL
556	202031570	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Unirb - Feira de Santana (1893)	UNIDADE REGIONAL BAIANA DE EDUCACAO LTDA	Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães Sn, Subaé Feira de Santana/BA
557	201917859	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Unirb - Feira de Santana (1893)	UNIDADE REGIONAL BAIANA DE EDUCACAO LTDA	Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães Sn, Subaé Feira de Santana/BA
558	202031569	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Unirb - Feira de Santana (1893)	UNIDADE REGIONAL BAIANA DE EDUCACAO LTDA	Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães Sn, Subaé Feira de Santana/BA
559	202031571	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	70 (setenta)	Faculdade Unirb - Mossoró (1680)	SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA	Avenida Francisco Mota 3310, UNIRB MOSSORO NOVA SEDE Presidente Costa e Silva Mossoró/RN
560	202031572	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	70 (setenta)	Faculdade Unirb - Mossoró (1680)	SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA	Avenida Francisco Mota 3310, UNIRB MOSSORO NOVA SEDE Presidente Costa e Silva Mossoró/RN
561	202029192	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UNIRIO (900)	CENTRO UNIVERSITARIO RIO MADEIRA - CEURMA EIRELI	Rua Equador 1007, SEDE Nova Porto Velho Porto Velho/RO
562	202031545	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade UNISUL de Florianópolis (3758)	SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.	Avenida Governador Ivo Silveira 1604, Campus Continente Capoeiras Florianópolis/SC
563	201824102	RADIOLOGIA(Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (2885)	SER EDUCACIONAL S.A.	Rua Diamantina 567, SEDE Diamantina Lagoinha Belo Horizonte/MG
564	202031519	DIREITO(Bacharelado)	170 (cento e setenta)	FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA (1568)	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	Rua João Pinheiro 147, CAMPUS - CARATINGA - CENTRO Centro Caratinga/MG
565	201713574	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS (1312)	FAIR EDUCACIONAL LTDA	Rua Arnaldo Estevao de Figueiredo 758, Letra A terreo 1º 2º 3º piso (parte superior) Centro Rondonópolis/MT
566	201713573	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS (1312)	FAIR EDUCACIONAL LTDA	Rua Arnaldo Estevao de Figueiredo 758, Letra A terreo 1º 2º 3º piso (parte superior) Centro Rondonópolis/MT



567	202031523	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS (1312)	FAIR EDUCACIONAL LTDA	Rua Arnaldo Estevao de Figueiredo 758, Letra A terreo 1º 2º 3º piso (parte superior) Centro Rondonópolis/MT
568	202031524	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE TANGARÁ DA SERRA (1587)	UNIC EDUCACIONAL LTDA	Avenida Vergílio Favetti 1200, UNIDADE ADMINISTRATIVA e EDUCACIONAL Vila Alta Tangará da Serra/MT
569	201922934	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE TANGARÁ DA SERRA (1587)	UNIC EDUCACIONAL LTDA	Avenida Vergílio Favetti 1200, UNIDADE ADMINISTRATIVA e EDUCACIONAL Vila Alta Tangará da Serra/MT
570	202031528	PSICOLOGIA(Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS IESGO (3613)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR FENIX LTDA - ME	Avenida Brasília 2001, Formosinha Formosa/GO
571	202031531	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	112 (cento e doze)	FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS (1842)	FUNDACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS	Rua Rua Santos Dumont 820, Centro Santa Rosa/RS
572	202031530	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS (1842)	FUNDACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS	Rua Rua Santos Dumont 820, Centro Santa Rosa/RS
573	202031532	DIREITO(Bacharelado)	130 (cento e trinta)	FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS (1842)	FUNDACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS	Rua Santa Rosa 902, Centro Santa Rosa/RS
574	202031533	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	55 (cinquenta e cinco)	FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS (1842)	FUNDACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS	Rua Rua Santos Dumont 820, Centro Santa Rosa/RS
575	201716021	DESIGN(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO (1838)	UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	Rua Maria Cândida 1813, Maria Cândida Vila Guilherme São Paulo/SP
576	202031544	RELAÇÕES PÚBLICAS(Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO (1838)	UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	Rua Maria Cândida 1813, Maria Cândida Vila Guilherme São Paulo/SP
577	202031539	DIREITO(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO (1838)	UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	Rua Maria Cândida 1813, Maria Cândida Vila Guilherme São Paulo/SP
578	201716020	COMÉRCIO EXTERIOR(Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO (1838)	UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	Rua Maria Cândida 1813, Maria Cândida Vila Guilherme São Paulo/SP
579	201813118	ENFERMAGEM(Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES PEQUENO PRÍNCIPE (2787)	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO	Avenida Iguaçu 333, Campus Avenida Iguaçu - Lotes 339/369/435/110 Rebouças Curitiba/PR
580	202031546	PSICOLOGIA(Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES PEQUENO PRÍNCIPE (2787)	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO	Avenida Iguaçu 333, Campus Avenida Iguaçu - Lotes 339/369/435/110 Rebouças Curitiba/PR
581	202031575	DIREITO(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FAL ESTÁCIO - FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL (1208)	ANEC - SOCIEDADE NATALENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Almirante Alexandrino de Alencar 708, JAGUARARI Alecrim Natal/RN
582	202029856	COMUNICAÇÃO SOCIAL - RADIO E TELEVISÃO(Bacharelado)	550 (quinhentas e cinquenta)	FIAM-FAAM - CENTRO UNIVERSITÁRIO (2556)	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.	Rua Taguaú 150, FIAM-FAAM - Liberdade Liberdade São Paulo/SP
583	202031576	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	FOCCA - FACULDADE DE OLINDA (405)	ASSOCIACAO OLINDENSE DOM VITAL DE ENSINO SUPERIOR	Rua do Bonfim 37, SEDE - OLINDA - CARMO Carmo Olinda/PE
584	202031577	LOGÍSTICA(Tecnológico)	100 (cem)	FOCCA - FACULDADE DE OLINDA (405)	ASSOCIACAO OLINDENSE DOM VITAL DE ENSINO SUPERIOR	Rua do Bonfim 37, SEDE - OLINDA - CARMO Carmo Olinda/PE
585	202031579	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (699)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	Rua Manoel Vitor Diniz 2380, Campus Professor Francisco Gonçalves Quiles - UNIR Cacoal Residencial Parque Brizon Cacoal/RO
586	202031578	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (699)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	Rua Manoel Vitor Diniz 2380, Campus Professor Francisco Gonçalves Quiles - UNIR Cacoal Residencial Parque Brizon Cacoal/RO
587	202023467	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (699)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	Rua Manoel Vitor Diniz 2380, Campus Professor Francisco Gonçalves Quiles - UNIR Cacoal Residencial Parque Brizon Cacoal/RO
588	201917816	PEDAGOGIA(Licenciatura)	90 (noventa)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (699)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	Av.02 (Rotary Club) 3756, Setor 10, Quadra 1, lote único Jardim Social Vilhena/RO
589	201918036	ENGENHARIA CARTOGRÁFICA E DE AGRIMENSURA(Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA (5322)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	Rua Luiz Joaquim de Sá Brito s/n, Promorar Itaqui/RS
590	202029868	DIREITO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	ICEV - Instituto de Ensino Superior (1360)	GRUPO EDUCACIONAL SUPERIOR CEV LTDA	Rua Doutor José Auto de Abreu 2929, KENNEDY Morada do Sol Teresina/PI
591	201713595	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	400 (quatrocentas)	INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (1161)	INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA	Rua Quatá 300, Vila Olímpia São Paulo/SP
592	202031581	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	750 (setecentas e cinquenta)	INSTITUTO BELO HORIZONTE DE ENSINO SUPERIOR (2171)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Padre Pedro Pinto 1388 / 1410, Venda Nova III Venda Nova Belo Horizonte/MG
593	202031583	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO BELO HORIZONTE DE ENSINO SUPERIOR (2171)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Padre Pedro Pinto 1388 / 1410, Venda Nova III Venda Nova Belo Horizonte/MG
594	202031582	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO BELO HORIZONTE DE ENSINO SUPERIOR (2171)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Rua Padre Pedro Pinto 1388 / 1410, Venda Nova III Venda Nova Belo Horizonte/MG
595	202031585	LOGÍSTICA(Tecnológico)	80 (oitenta)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (3323)	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA - EPP	Rua Antônio Ferreira Laranja 57, Jardim García Campinas/SP
596	202031586	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	900 (novecentas)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS (1267)	AESGF ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANOPOLIS LTDA	Rua Célio Veiga 220, Célio Veiga Jardim Cidade de Florianópolis São José/SC
597	201713599	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS (1267)	AESGF ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANOPOLIS LTDA	Rua Célio Veiga 220, Célio Veiga Jardim Cidade de Florianópolis São José/SC
598	202031587	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS (1267)	AESGF ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANOPOLIS LTDA	Rua Célio Veiga 220, Célio Veiga Jardim Cidade de Florianópolis São José/SC
599	201713600	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS (1267)	AESGF ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANOPOLIS LTDA	Rua Célio Veiga 220, Célio Veiga Jardim Cidade de Florianópolis São José/SC
600	202031594	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU (1816)	UNIESP S.A	Rua Anhangüera 09-19, Vila Flores Bauru/SP
601	202031600	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CUIABÁ (3648)	FAC EDUCACIONAL LTDA	Avenida Fernando Correa da Costa 374, Instituto de Ensino Superior de Cuiabá - FAC Poção Cuiabá/MT
602	201909871	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CUIABÁ (3648)	FAC EDUCACIONAL LTDA	Avenida Fernando Correa da Costa 374, Instituto de Ensino Superior de Cuiabá - FAC Poção Cuiabá/MT
603	201923081	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA (2566)	APESU ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO LTDA	AV.SIGISMUNDO GONÇALVES, 375, CARMO Olinda/PE
604	201713465	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA (2566)	APESU ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO LTDA	AV.SIGISMUNDO GONÇALVES, 375, CARMO Olinda/PE
605	202029890	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE TERESINA (1656)	AESPI ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA.	Rua Walfran Batista 91, Unidade Walfram São Cristóvão Teresina/PI
606	201933955	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO(Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA (3162)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	Av. Nereu Ramos 3450 D, Seminário Chapecó/SC
607	202031608	LOGÍSTICA(Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS (1812)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS	Avenida Governador Danilo Areosa s/n, Distrito Industrial Manaus/AM
608	202031602	LOGÍSTICA(Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA (14408)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA	Rodovia DF-480 Setro de Múltiplas Atividades - SMA Lote 1 , Gama Brasília/DF
609	202031603	PROCESSOS GERENCIAIS(Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA (14408)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA	Quadra SGAN 610 S/N, Campus Brasília Asa Norte Brasília/DF
610	202031606	PROCESSOS GERENCIAIS(Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (1810)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO	Avenida Bahia 1739, IFSP - CAMPUS CARAGUATATUBA Indaiá Caraguatatuba/SP
611	202031605	PROCESSOS GERENCIAIS(Tecnológico)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (1810)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO	Rodovia Washington Luís km 235 s/ n, IFSP - CAMPUS SÃO CARLOS Jardim Guanabara São Carlos/SP
612	201918032	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (1810)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO	Rua Maria Cristina 50, Casqueiro Cubatão/SP
613	202031607	LOGÍSTICA(Tecnológico)	35 (trinta e cinco)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE (3183)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE	Avenida Padre Ailton Gonçalves Lima 1140, Campus Itabaiana São Cristóvão Itabaiana/SE
614	201933959	ENGENHARIA ELÉTRICA(Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO (600)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHAO	Avenida Newton Belo s/n, Vila Maria Imperatriz/MA
615	202031609	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO (600)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHAO	RUA PADRE SANTIAGO, S/N , SANTIAGO São João dos Patos/MA
616	201918035	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	30 (trinta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS (3188)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS	Rodovia BR 367, Km 7 , s/n Almenara/MG
617	201917943	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ (14724)	INSTITUTO FEDERAL DO PARANA	Rua Alagoas 2001, Campis Londrina - Rua Alagoas Centro Londrina/PR



618	201918037	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ (14724)	INSTITUTO FEDERAL DO PARANA	R. Antônio Carlos Rodrigues 453, Porto Seguro Paranaguá/PR
619	201917858	FÍSICA(Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (1820)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI	Praça da Liberdade 1597, Prédio A - Sala 61 Centro Teresina/PI
620	201917937	FÍSICA(Licenciatura)	60 (sessenta)	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (3161)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO PERNAMBUCANO	BR 407, KM 8 s/n, Jardim São Paulo Petrolina/PE
621	201713607	DESIGN GRÁFICO(Tecnológico)	220 (duzentas e vinte)	INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO (3998)	INFNET EDUCACAO LTDA.	Rua do Rosário 129, Centro Rio de Janeiro/RJ
622	202031610	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	800 (oitocentas)	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ENSINO SUPERIOR (1708)	APESU ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO LTDA	Rua São Miguel 176, Afogados Afogados Recife/PE
623	202031611	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ENSINO SUPERIOR (1708)	APESU ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO LTDA	Rua São Miguel 176, Afogados Afogados Recife/PE
624	202031612	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	600 (seiscentas)	INSTITUTO SALVADOR DE ENSINO E CULTURA (2470)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Jorge Amado 780, - lado par Boca do Rio Salvador/BA
625	202031613	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	50 (cinquenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA (346)	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE	Rodovia Deputado Laércio Corte 3000, CAIXA POSTAL 98 Chácara Vista da Graminha Limeira/SP
626	202031614	DIREITO(Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (19)	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini 1516, Gleba 1 - QT. 06422 (PUC - Dom Pedro) Parque Rural Fazenda Santa Cândida Campinas/SP
627	201806495	FONOAUDIOLOGIA(Bacharelado)	80 (oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS (527)	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	Rua 232 112, Área V Setor Leste Universitário Goiânia/GO
628	202018673	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS (527)	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	Avenida Fued José Sebba 1184, Campus V Jardim Goiás Goiânia/GO
629	202019210	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS (527)	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	Avenida Fued José Sebba 1184, Campus V Jardim Goiás Goiânia/GO
630	202018787	RELAÇÕES INTERNACIONAIS(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS (527)	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	Avenida Fued José Sebba 1184, Campus V Jardim Goiás Goiânia/GO
631	202031616	TEOLOGIA(Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS (527)	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	Avenida Anápolis 2020, Instituto de Filosofia e Teologia Santa Cruz Vila Pedroso Goiânia/GO
632	202018674	JORNALISMO(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS (527)	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	Avenida Fued José Sebba 1184, Campus V Jardim Goiás Goiânia/GO
633	201721188	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA BRASIL 2023, Unidade BH Praça da Liberdade (Edifício Dom Cabral) FUNCIONÁRIOS Belo Horizonte/MG
634	202031622	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	SOBRESP - Faculdade de Ciências da Saúde (15894)	SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O ENSINO E PESQUISA LTDA - ME	Rua Venâncio Aires 1417, CAMPUS II Centro Santa Maria/RS
635	202031623	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	STRONG BUSINESS SCHOOL (1723)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR STRONG	Avenida Industrial 1455, ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO STRONG Jardim Santo André/SP
636	202031624	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	50 (cinquenta)	TREVISAN ESCOLA SUPERIOR DE NEGÓCIOS (1311)	FACULDADE TREVISAN LTDA	Avenida Padre Antônio José dos Santos 1530, BERRINI Cidade Monções São Paulo/SP
637	202031626	DIREITO(Bacharelado)	670 (seiscentas e setenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA (671)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Rua Ceará 333, CAMPO GRANDE/MS - MATRIZ Miguel Couto Campo Grande/MS
638	202031628	PSICOLOGIA(Bacharelado)	105 (cento e cinco)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO (457)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Avenida Braz Leme 3029, - de 2501 ao fim - lado ímpar Santana São Paulo/SP
639	202031630	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	Rua Dr. Almeida Lima 1124 e 1134, Centro Brás São Paulo/SP
640	201918019	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO(Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	Rua Treze de Maio 1266, Bela Vista São Paulo/SP
641	201918021	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	Rua Treze de Maio 1266, Bela Vista São Paulo/SP
642	202031631	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	Av. Paulista 2000, Bela Vista São Paulo/SP
643	202021115	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES (1153)	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	Rua Ibituruna 75, TIJUCA Maracanã Rio de Janeiro/RJ

644	202031635	DIREITO(Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES (1153)	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	Rua Rio da Prata 391, Bangu Bangu Rio de Janeiro/RJ
645	202021114	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES (1153)	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	Rua Lopes da Cruz 72, Méier Méier Rio de Janeiro/RJ
646	202031638	DIREITO(Bacharelado)	525 (quinhentas e vinte e cinco)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS (227)	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO	Av. Conselheiro Nébias, 589, Campus Boqueirão Boqueirão Santos/SP
647	202031640	DIREITO(Bacharelado)	540 (quinhentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (519)	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	Av. Cardeal da Silva 205, Campus - Federação Federação Salvador/BA
648	202031639	PSICOLOGIA(Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO (387)	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	Avenida Tamandaré 6000, Jardim Seminário Campo Grande/MS
649	202031643	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CEUMA (823)	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	Rua Josue Montello 01, UNICEUMA - CAMPUS RENASCENÇA Renascença II São Luís/MA
650	201917912	QUÍMICA(Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	Avenida Doutor Ussiel Cirilo 225, Vila Jacuí São Miguel São Paulo/SP
651	201918003	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	270 (duzentas e setenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	Av. Regente Feijó 1.295, Jardim Anália Franco Tatuapé São Paulo/SP
652	202031661	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA (15497)	UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA	Rodovia CE 060 s/n, CAMPUS DAS AURORAS Auroras Redenção/CE
653	202018438	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA (124)	ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO	Av. Maria Antonia Camargo Oliveira 170, Unidade IV Vila Sucanosa Araraquara/SP
654	202008732	ARTES CÊNICAS(Licenciatura)	34 (trinta e quatro)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (2)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	Campus Universitário Darcy Ribeiro s/n, Asa Norte Brasília/DF
655	202008584	MÚSICA(Licenciatura)	52 (cinquenta e duas)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (2)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	Campus Universitário Darcy Ribeiro s/n, Asa Norte Brasília/DF
656	201917810	ARQUITETURA E URBANISMO(Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA (446)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	AGF Duque de Caxias s/n, Centro Cruz Alta/RS
657	202031662	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA (496)	ACEF S/A.	Avenida Doutor Armando Sales Oliveira 201, Parque Universitário Franca/SP
658	202018904	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (295)	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	Avenida Independência 2293, Universitário Santa Cruz do Sul/RS
659	202031665	DIREITO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE UBERABA (143)	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	Avenida Afonso Pena 1177, CAMPUS VIA CENTRO Nossa Senhora Aparecida Uberlândia/MG
660	201917813	GEOGRAFIA(Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (482)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	Avenida Universitária 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO UNIVERSITÁRIO Criciúma/SC
661	201918023	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA(Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (482)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	Avenida Universitária 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO UNIVERSITÁRIO Criciúma/SC
662	201908985	ENGENHARIA ELÉTRICA(Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE (1189)	FUNDACAO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE	Avenida Castelo Branco 170, Universitário Lages/SC
663	201600370	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Rodovia SC 370 1023, Campus Braço do Norte Rio Bonito Braço do Norte/SC
664	201600439	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Rodovia SC 370 1023, Campus Braço do Norte Rio Bonito Braço do Norte/SC
665	201600414	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Rodovia SC 370 1023, Campus Braço do Norte Rio Bonito Braço do Norte/SC
666	201713623	GASTRONOMIA(Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. das Américas 4.200, BARRA I -TOM JOBIM Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
667	201713635	MARKETING(Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Pastor Luther King Jr., 126 - Del Castilho 126, NOVA AMÉRICA Del Castilho Rio de Janeiro/RJ
668	201713630	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	270 (duzentas e setenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Estrada do Medanha, 555 - Campo Grande 555, Campo Grande Rio de Janeiro/RJ
669	201713632	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Manuel João Gonçalves 410/412, Alcântara São Gonçalo/RJ
670	201713625	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua André Rocha 838, Taquara Rio de Janeiro/RJ



671	201713617	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua General Olímpio 90, SANTA CRUZ Santa Cruz Rio de Janeiro/RJ
672	201713618	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Pastor Luther King Jr., 126 - Del Castilho 126, NOVA AMÉRICA Del Castilho Rio de Janeiro/RJ
673	201713629	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Marechal Fontenelle 3555, Jardim Sulacap Rio de Janeiro/RJ
674	201713639	TURISMO(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Pastor Luther King Jr., 126 - Del Castilho 126, NOVA AMÉRICA Del Castilho Rio de Janeiro/RJ
675	201713638	RELAÇÕES INTERNACIONAIS(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Pastor Luther King Jr., 126 - Del Castilho 126, NOVA AMÉRICA Del Castilho Rio de Janeiro/RJ
676	202031700	PSICOLOGIA(Bacharelado)	238 (duzentas e trinta e oito)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. das Américas 4.200, BARRA I -TOM JOBIM Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
677	202031676	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Dom Hélder Câmara 4740-5840, NORTE SHOPPING Pilares Rio de Janeiro/RJ
678	202031681	DIREITO(Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Dom Hélder Câmara 4740-5840, NORTE SHOPPING Pilares Rio de Janeiro/RJ
679	202031685	DIREITO(Bacharelado)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua General Olímpio 90, SANTA CRUZ Santa Cruz Rio de Janeiro/RJ
680	202031687	DIREITO(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua André Rocha 838, Taquara Rio de Janeiro/RJ
681	201917727	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580 - Cobertura Shopping Barra World - Barra da Tijuca 580, RECREIO Recreio dos Bandeirantes Rio de Janeiro/RJ
682	202031684	DIREITO(Bacharelado)	653 (seiscentas e cinquenta e três)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Presidente Vargas 592-914, Centro I - Presidente Vargas Centro Rio de Janeiro/RJ
683	202031701	PSICOLOGIA(Bacharelado)	272 (duzentas e setenta e duas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua General Olímpio 90, SANTA CRUZ Santa Cruz Rio de Janeiro/RJ
684	202031675	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Bingen 50, PETRÓPOLIS Bingen Petrópolis/RJ
685	202031696	JORNALISMO(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Bingen 50, PETRÓPOLIS Bingen Petrópolis/RJ
686	202031702	PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Bingen 50, PETRÓPOLIS Bingen Petrópolis/RJ
687	202031674	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Manuel João Gonçalves 410/412, Alcântara São Gonçalo/RJ
688	202031686	DIREITO(Bacharelado)	256 (duzentas e cinquenta e seis)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Manuel João Gonçalves 410/412, Alcântara São Gonçalo/RJ
689	201917722	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. das Américas 4.200, BARRA I -TOM JOBIM Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
690	201917717	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Presidente Vargas 1306 ao fim, 2560 - lado par Cidade Nova Rio de Janeiro/RJ
691	201917728	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580 - Cobertura Shopping Barra World - Barra da Tijuca 580, RECREIO Recreio dos Bandeirantes Rio de Janeiro/RJ
692	202031692	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Estrada do Portela 222, 1º, 5º, 6º e 7º andares Madureira Rio de Janeiro/RJ
693	201917739	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL(Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Marechal Fontenelle 3555, Jardim Sulacap Rio de Janeiro/RJ
694	202031691	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Pastor Luther King Jr., 126 - Del Castilho 126, NOVA AMÉRICA Del Castilho Rio de Janeiro/RJ
695	201917733	HISTÓRIA(Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua André Rocha 838, Taquara Rio de Janeiro/RJ
696	201917740	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Dom Hélder Câmara 4740-5840, NORTE SHOPPING Pilares Rio de Janeiro/RJ
697	201917910	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	540 (quinhentas e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Dom Hélder Câmara 4740-5840, NORTE SHOPPING Pilares Rio de Janeiro/RJ
698	201917734	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Dom Hélder Câmara 4740-5840, NORTE SHOPPING Pilares Rio de Janeiro/RJ
699	201917726	ENGENHARIA ELÉTRICA(Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Dom Hélder Câmara 4740-5840, NORTE SHOPPING Pilares Rio de Janeiro/RJ
700	201917741	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua André Rocha 838, Taquara Rio de Janeiro/RJ
701	201917909	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua André Rocha 838, Taquara Rio de Janeiro/RJ
702	201917911	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS(Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Pastor Luther King Jr., 126 - Del Castilho 126, NOVA AMÉRICA Del Castilho Rio de Janeiro/RJ
703	202018766	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Estrada do Portela 222, 1º, 5º, 6º e 7º andares Madureira Rio de Janeiro/RJ
704	202031695	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Estrada do Galeão 1900, Jardim Carioca Rio de Janeiro/RJ
705	202031693	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Bispo, nº 83, Bairro Rio Comprido 83, Rio Comprido Rio de Janeiro/RJ
706	201716070	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	245 (duzentas e quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua André Rocha 838, Taquara Rio de Janeiro/RJ
707	202031680	DIREITO(Bacharelado)	64 (sessenta e quatro)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua André Rocha 838, Taquara Rio de Janeiro/RJ
708	201917735	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua General Olímpio 90, SANTA CRUZ Santa Cruz Rio de Janeiro/RJ
709	201713621	DESIGN GRÁFICO(Tecnológico)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Estrada do Portela 222, 1º, 5º, 6º e 7º andares Madureira Rio de Janeiro/RJ
710	201917720	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO(Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Avenida Pastor Luther King Jr., 126 - Del Castilho 126, NOVA AMÉRICA Del Castilho Rio de Janeiro/RJ
711	201917908	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rod. Gal. Alfredo Bruno Gomes Martins, S/N 19, Braga Cabo Frio/RJ
712	202031678	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Nilza Chiapeta Fadigas 488, TERESÓPOLIS Várzea Teresópolis/RJ
713	202031677	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Nilza Chiapeta Fadigas 488, TERESÓPOLIS Várzea Teresópolis/RJ
714	202031694	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Nilza Chiapeta Fadigas 488, TERESÓPOLIS Várzea Teresópolis/RJ
715	201917736	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	410 (quatrocentas e dez)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua General Olímpio 90, SANTA CRUZ Santa Cruz Rio de Janeiro/RJ
716	201917732	ENGENHARIA ELÉTRICA(Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua General Olímpio 90, SANTA CRUZ Santa Cruz Rio de Janeiro/RJ
717	201917737	ARQUITETURA E URBANISMO(Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Presidente Vargas 1306 ao fim, 2560 - lado par Cidade Nova Rio de Janeiro/RJ
718	201721359	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua André Rocha 838, Taquara Rio de Janeiro/RJ



719	202031698	LOGÍSTICA(Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Rua Itapera 500, 4º andar Irajá Rio de Janeiro/RJ
720	201917731	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Marechal Fontenelle 3555, Jardim Sulacap Rio de Janeiro/RJ
721	201917721	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Marechal Fontenelle 3555, Jardim Sulacap Rio de Janeiro/RJ
722	202031697	LOGÍSTICA(Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA DR. ELOY TEIXEIRA s/n, CENTRO Queimados/RJ
723	201917729	ENGENHARIA ELÉTRICA(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Av. Marechal Fontenelle 3555, Jardim Sulacap Rio de Janeiro/RJ
724	202030969	DIREITO(Bacharelado)	100 (cem)	Universidade Evangélica de Goiás (384)	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	Avenida Brasil, Quadra 13 s/n, Faculdade Evangélica de Ceres Setor Morada Verde Ceres/GO
725	201918038	MATEMÁTICA(Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (15121)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS	Rodovia SC 484, Km 2 S/N, Fronteira Sul Chapecó/SC
726	202031703	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (579)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	Cidade Universitária s/n, Campus I Castelo Branco João Pessoa/PB
727	202031704	DIREITO(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (2564)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	Rodovia Antonio Mariz S/N, BR 230 - KM 466,5 Sítio Fazenda Cesário Sousa/PB
728	202031705	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (2564)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	Rodovia Antonio Mariz S/N, BR 230 - KM 466,5 Sítio Fazenda Cesário Sousa/PB
729	201610926	ENGENHARIA MECÂNICA(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI (598)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA	Rua Irmã Ivone Drummond 200, Campus Unifei Distrito Industrial II Itabira/MG
730	201917487	CIÊNCIAS NATURAIS E MATEMÁTICA - MATEMÁTICA(Licenciatura)	57 (cinquenta e sete)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (1)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	Avenida Alexandre Ferronato 1200, Distrito Industrial Sinop/MT
731	202031706	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (694)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA RIO BRANCO 1270, Universitário Corumbá/MS
732	202031707	DESIGN DIGITAL(Bacharelado)	28 (vinte e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (634)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	Rua Álvaro Chaves 65, Centro de Artes - Bloco II Centro Pelotas/RS
733	202107328	RELAÇÕES INTERNACIONAIS(Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (634)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	Rua Alberto Rosa 154, Campus Ciências Sociais Centro Pelotas/RS
734	201610789	ENGENHARIA MECÂNICA(Bacharelado)	86 (oitenta e seis)	Universidade Federal de Rondonópolis (25352)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONOPOLIS	Av Avenida dos Estudantes 5055, Cidade Universitária Rondonópolis/MT
735	202031708	CIÊNCIAS ECONÔMICAS(Bacharelado)	86 (oitenta e seis)	Universidade Federal de Rondonópolis (25352)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONOPOLIS	Av Avenida dos Estudantes 5055, Cidade Universitária Rondonópolis/MT
736	201816362	FISIOTERAPIA(Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (585)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	Rodovia Governador Jorge Lacerda 3201, Jardim das Avenidas Araranguá/SC
737	201918024	ENGENHARIA CIVIL DE INFRAESTRUTURA(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (585)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	Rua Dona Francisca 8300, Campus de Joinville Zona Industrial Norte Joinville/SC
738	202031714	DIREITO(Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (582)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima 1000, CAMPUS - SANTA MARIA - CAMOBI Camobi Santa Maria/RS
739	202031711	CIÊNCIAS ECONÔMICAS(Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (582)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima 1000, CAMPUS - SANTA MARIA - CAMOBI Camobi Santa Maria/RS
740	202031709	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	42 (quarenta e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (582)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima 1000, CAMPUS - SANTA MARIA - CAMOBI Camobi Santa Maria/RS
741	202031712	CIÊNCIAS ECONÔMICAS(Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (582)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima 1000, CAMPUS - SANTA MARIA - CAMOBI Camobi Santa Maria/RS
742	202031713	DIREITO(Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (582)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima 1000, CAMPUS - SANTA MARIA - CAMOBI Camobi Santa Maria/RS
743	202031710	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (582)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima 1000, CAMPUS - SANTA MARIA - CAMOBI Camobi Santa Maria/RS
744	202031715	RELAÇÕES INTERNACIONAIS(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (582)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima 1000, CAMPUS - SANTA MARIA - CAMOBI Camobi Santa Maria/RS
745	201816367	NUTRIÇÃO(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (591)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	Rua Silva Jardim 136, Vila Mathias Santos/SP
746	201816366	FISIOTERAPIA(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (591)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	Rua Silva Jardim 136, Vila Mathias Santos/SP
747	201816364	EDUCAÇÃO FÍSICA(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (591)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	Rua Silva Jardim 136, Vila Mathias Santos/SP
748	201816365	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (591)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	Rua Silva Jardim 136, Vila Mathias Santos/SP
749	202031716	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (3)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Avenida Vereador Olímpio Grande s/n, Centro Itabaiana/SE
750	201816358	ENFERMAGEM(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (3)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Av. Governador Marcelo Deda 330, São José Lagarto/SE
751	201816359	FARMÁCIA(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (3)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Av. Governador Marcelo Deda 330, São José Lagarto/SE
752	201816356	NUTRIÇÃO(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (3)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Av. Governador Marcelo Deda 330, São José Lagarto/SE
753	201816360	FISIOTERAPIA(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (3)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Av. Governador Marcelo Deda 330, São José Lagarto/SE
754	201816357	FONOAUDIOLOGIA(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (3)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Av. Governador Marcelo Deda 330, São José Lagarto/SE
755	201710367	DIREITO(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (830)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA	Rodovia Juscelino Kubitschek S/N, KM 2 Zerão Macapá/AP
756	202031717	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (583)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	Rua Campus do Pici s/n, Pici Fortaleza/CE
757	202019558	CIÊNCIAS ECONÔMICAS(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (583)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	Rua Estanislau Frota s/n, CAMPUS DA UFC EM SOBRAL Centro Sobral/CE
758	202031718	PSICOLOGIA(Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (573)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	Av. Fernando Ferrari, 514, Goiabeiras. 514, Campus Universitário Goiabeiras Vitória/ES
759	201816368	ENFERMAGEM(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (693)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Rua Doutor Xavier Sigaud 290, Xavier Sigaud Urca Rio de Janeiro/RJ
760	202031720	DIREITO(Bacharelado)	142 (cento e quarenta e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (693)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Rua Voluntários da Pátria 107, Campus Voluntários da Pátria Botafogo Rio de Janeiro/RJ
761	202031719	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (693)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Rua Voluntários da Pátria 107, Campus Voluntários da Pátria Botafogo Rio de Janeiro/RJ
762	201815975	ENFERMAGEM(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (548)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO	Avenida Universidade s/n, CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA Residencial Dom Afonso Felipe Gregori Imperatriz/MA
763	202031721	TURISMO(Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (548)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO	Rua das Crioulas s/n, COMPLEXO SANTA AMÉLIA Centro São Luís/MA
764	201812688	ENFERMAGEM(Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (569)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA 01, CIDADE UNIVERSITARIA JOSÉ DA SILVEIRA NETTO GUAMÁ Belém/PA
765	201813443	ODONTOLOGIA(Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (569)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA 01, CIDADE UNIVERSITARIA JOSÉ DA SILVEIRA NETTO GUAMÁ Belém/PA
766	201917814	MATEMÁTICA(Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (569)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	Rua Padre Antônio Franco 2417, Matinha Cametá/PA
767	202031722	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (571)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	Praça Santos Andrade 50, Prédio Histórico Centro Curitiba/PR
768	202031723	PSICOLOGIA(Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (571)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	Praça Santos Andrade 50, Prédio Histórico Centro Curitiba/PR
769	202031724	PSICOLOGIA(Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA (4503)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB	Avenida Carlos Amaral (Antigo Campus do Governo) 1015, Campus Santo Antonio de Jesus Cajueiro Santo Antônio de Jesus/BA
770	202031725	RELAÇÕES INTERNACIONAIS(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (586)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	Av. Pasteur 250, PRAIA VERMELHA Praia Vermelha Rio de Janeiro/RJ
771	202031726	RELAÇÕES PÚBLICAS(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (581)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	Rua Ramiro Barcelos 2705, Prédio 22201 Santana Porto Alegre/RS
772	201918039	GEOGRAFIA(Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (18440)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA	Folha 31, Quadra 7, Lote Especial s/n 7, CAMPUS DE MARABÁ - UNIDADE I Nova Marabá Marabá/PA
773	202031727	PSICOLOGIA(Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (18440)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA	Folha 31, Quadra 7, Lote Especial s/n 7, CAMPUS DE MARABÁ - UNIDADE I Nova Marabá Marabá/PA



774	201917921	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (596)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	MGT 367 5000, Campus JK Alto do Jacuba Diamantina/MG
775	202031730	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	125 (cento e vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (572)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	Rua Mario Santos Braga 30, 7 º andar Centro Niterói/RJ
776	202031728	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (572)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	Rua Aloísio da Silva Gomes 50, Granja dos Cavaleiros Macaé/RJ
777	202031729	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (572)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	Rua Aloísio da Silva Gomes 50, Granja dos Cavaleiros Macaé/RJ
778	201933860	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (572)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	Av. dos Trabalhadores 420, Vila Santa Cecília Volta Redonda/RJ
779	201816363	AGRONOMIA(Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA (590)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	PA 275, Km 7 - Zona Rural S/N, UFRA- CAMPUS PARAUAPEBAS Zona Rural Parauapebas/PA
780	202031732	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA (590)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	PA 275, Km 7 - Zona Rural S/N, UFRA- CAMPUS PARAUAPEBAS Zona Rural Parauapebas/PA
781	201610878	EDUCAÇÃO FÍSICA(Licenciatura)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE IGUAÇU (330)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU	Rua Mariano Martins Ramos 775, Marechall Castelo Branco Itaperuna/RJ
782	202031735	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL (449)	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	Rua Voluntários da Pátria 9, Centro Histórico Porto Alegre/RS
783	201918535	LETRAS - INGLÊS(Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (167)	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	Rua do Sacramento 230, Campus Rudge Ramos Rudge Ramos São Bernardo do Campo/SP
784	201813453	ODONTOLOGIA(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (953)	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE	Avenida Conselheiro Nébias 536, UNIMES - Campus II Encruzilhada Santos/SP
785	202031736	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (953)	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE	Avenida Conselheiro Nébias 536, UNIMES - Campus II Encruzilhada Santos/SP
786	202031739	SERVIÇO SOCIAL(Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (316)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello 1363, - até 2001 - lado impar Vila Prudente São Paulo/SP
787	202031738	PSICOLOGIA(Bacharelado)	910 (novecentas e dez)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (316)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	Rua Vergueiro 235, Liberdade São Paulo/SP
788	202031740	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Santa Terezinha 160, Centro São José do Rio Pardo/SP
789	202031742	DIREITO(Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Santa Terezinha 160, Centro São José do Rio Pardo/SP
790	202031743	PSICOLOGIA(Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Santa Terezinha 160, Centro São José do Rio Pardo/SP
791	201917838	LETRAS - TRADUTOR E INTÉRPRETE(Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AV. COMENDADOR ENZO FERRARI 280, JD. SWIFT Campinas/SP
792	202031741	DESIGN GRÁFICO(Tecnológico)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	Avenida Carlos Consoni 10, Jardim Canadá Ribeirão Preto/SP
793	202031744	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (298)	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Rua Edwy Taques de Araújo 900, Campus Universitário Londrina - Catuaí Jardim Burle Marx Londrina/PR
794	202030518	DESIGN DE INTERIORES(Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (298)	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Avenida Paris 675, Parque Residencial João Piza Londrina/PR
795	202031748	MARKETING(Tecnológico)	75 (setenta e cinco)	UNIVERSIDADE POSITIVO (1042)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	Praça General Osório 125, Centro Curitiba/PR
796	202031747	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE POSITIVO (1042)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	Praça General Osório 125, Centro Curitiba/PR
797	202031745	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	195 (cento e noventa e cinco)	UNIVERSIDADE POSITIVO (1042)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	Praça General Osório 125, Centro Curitiba/PR
798	201713649	GESTÃO COMERCIAL(Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida João Medeiros Filho 2300, Zona Norte Potengi Natal/RN
799	201713647	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	700 (setecentas)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Engenheiro Roberto Freire 2184, Campus Natal - Unidade Roberto Freire Capim Macio Natal/RN
800	201713648	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Engenheiro Roberto Freire 2184, Campus Natal - Unidade Roberto Freire Capim Macio Natal/RN
801	201721990	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE POTIGUAR (718)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida João Medeiros Filho 2300, Zona Norte Potengi Natal/RN
802	202031751	DIREITO(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (423)	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	Avenida Avenida Sete Setembro, 1621(URI Campos Erechim) 1621, Fátima Erechim/RS
803	202031752	PSICOLOGIA(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (663)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	Rua Paru 784, - de 646/647 ao fim Renasença Belo Horizonte/MG
804	202031757	PSICOLOGIA(Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	Avenida Getúlio Vargas 2.734, CAMPUS GETÚLIO VARGAS Parque Getúlio Vargas Feira de Santana/BA
805	201713650	PSICOLOGIA(Bacharelado)	426 (quatrocentas e vinte e seis)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO (375)	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	Rua Isabel schimdt 349, Campus II Santo Amaro São Paulo/SP
806	202031760	PSICOLOGIA(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO (670)	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA	Avenida Senador Lacerda Franco 360, Campus Itatiba Centro Itatiba/SP
807	202031758	DIREITO(Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO (670)	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA	Avenida Senador Lacerda Franco 360, Campus Itatiba Centro Itatiba/SP
808	201918550	ENGENHARIA CIVIL(Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU (203)	AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	Avenida Vital Brasil 1000, Unidade Butantã Butantã São Paulo/SP
809	201917841	HISTÓRIA(Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
810	201917916	LETRAS - INGLÊS(Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
811	201917915	PEDAGOGIA(Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A	Avenida Murilo Dantas 300, Campus Aracaju Farolândia Farolândia Aracaju/SE
812	202031761	DIREITO(Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ (355)	SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LIMITADA	Rua Sydnei Antonio Rangel Santos 245, Unidade SEDE Santo Inácio Curitiba/PR
813	201806529	MEDICINA VETERINÁRIA(Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	Universidade Unversus Veritas Guarulhos (481)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	Praça Tereza Cristina 88, Guarulhos Centro Centro Guarulhos/SP
814	202031763	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	Universidade Unversus Veritas Guarulhos (481)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	Praça Tereza Cristina 88, Guarulhos Centro Centro Guarulhos/SP
815	202031766	CIÊNCIAS CONTÁBEIS(Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	Universidade Unversus Veritas Guarulhos (481)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	Praça Tereza Cristina 88, Guarulhos Centro Centro Guarulhos/SP
816	201920046	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO(Bacharelado)	600 (seiscentas)	Universidade Unversus Veritas Guarulhos (481)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	Praça Tereza Cristina 88, Guarulhos Centro Centro Guarulhos/SP
817	202031767	COMÉRCIO EXTERIOR(Tecnológico)	120 (cento e vinte)	Universidade Unversus Veritas Guarulhos (481)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	Praça Tereza Cristina 88, Guarulhos Centro Centro Guarulhos/SP
818	202031764	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Universidade Unversus Veritas Guarulhos (481)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	Estrada Água Chata 3380, Campus Bonsucesso Água Chata Guarulhos/SP
819	201918022	PEDAGOGIA(Licenciatura)	120 (cento e vinte)	Universidade Unversus Veritas Guarulhos (481)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	Estrada Água Chata 3380, Campus Bonsucesso Água Chata Guarulhos/SP
820	202031771	DIREITO(Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE (513)	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR	Rua Juiz de Paz José de Lemos 279, Campus Armando Vieira Vila Bretas Governador Valadares/MG
821	202031772	LOGÍSTICA(Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE (27)	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO	Rua Santa Cruz 750, Campus Betim Centro Betim/MG
822	202031773	DIREITO(Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (165)	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	Av. Gen. Felicíssimo Cardoso 500, Campus Barra da Tijuca Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
823	202031774	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS(Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (165)	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	Rua Ibituruna 108, Unidade SEDE Tijuca Rio de Janeiro/RJ

PORTARIA Nº 950, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e a Nota Técnica nº 85/2021/CGLNRS/GAB/SERES, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela do anexo, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, na modalidade a distância, constantes da tabela do anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais, nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte, nos termos do art. 10, § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017 e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Curso EaD)

Nº de ordem	Registro e-MEC nº	Curso (Grau)	Nº vagas totais anuais	Código do Curso	Mantida (Código)	Mantenedora
1	202119700	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	1367180	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS (3368)	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS
2	202119702	MARKETING (Tecnológico)	50 (cinquenta)	1367189	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS (3368)	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS
3	202119701	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	1367187	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS (3368)	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS
4	202119703	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	6.000 (seis mil)	1165324	FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA (1205)	SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
5	202119704	LOGÍSTICA (Tecnológico)	6.000 (seis mil)	1304565	FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA (1205)	SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

PORTARIA Nº 951, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e a Nota Técnica nº 85/2021/CGLNRS/GAB/SERES, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela do anexo, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, na modalidade a distância, constantes da tabela do anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais, nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte, nos termos do art. 10, § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017 e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Curso EaD)

Nº de ordem	Registro e-MEC nº	Curso (Grau)	Nº vagas totais anuais	Código do Curso	Mantida (Código)	Mantenedora (Código)
1	202030803	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1200	1321507	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (374)	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (262)
2	202028301	MARKETING (Tecnológico)	6000	97329	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (298)	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (1514)
3	202028296	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	37520	97980	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (298)	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (1514)
4	202028297	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	12500	97992	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (298)	

PORTARIA Nº 952, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e a Nota Técnica nº 85/2021/CGLNRS/GAB/SERES, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela do anexo, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, na modalidade a distância, constantes da tabela do anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais, nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte, nos termos do art. 10, § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017 e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Curso EaD)

Nº de ordem	Registro e-MEC nº	Curso (Grau)	Código do Curso	Nº vagas totais anuais	Mantida (Código)	Mantenedora (Código)
1	202028191	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	48110	1500	FACULDADE AIEC (1779)	ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO CONTINUADA - AIEC (1180)
2	202028178	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	70442	6000	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (1491)	UNINTER EDUCACIONAL S/A (981)
3	202030879	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	88796	820	UNIVERSIDADE DE UBERABA (143)	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE (103)
4	202030878	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	88798	1260	UNIVERSIDADE DE UBERABA (143)	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE (103)
5	202030801	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	89289	288	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO (135)	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA (780)
6	202030802	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	89291	263	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO (135)	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA (780)
7	202028158	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	89302	400	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO (135)	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA (780)
8	202028212	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	89309	16800	UNIVERSIDADE ANHANGUERA (671)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (16452)
9	202018384	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	89401	450	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (268)
10	202028211	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	91524	500	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (236)
11	202018418	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	91707	3000	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS (673)	UNIGRAN EDUCACIONAL (445)
12	201722627	TEOLOGIA (Bacharelado)	92345	600	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (167)	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (123)
13	202018380	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	92351	1400	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (167)	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (123)
14	202028308	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	94901	3700	UNIVERSIDADE SANTO AMARO (375)	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (488)
15	202028252	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	95207	450	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL (340)
16	202028251	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	95219	750	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL (340)
17	202028261	TURISMO (Bacharelado)	95223	200	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL (340)
18	202028170	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	95393	963	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO (1270)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (848)
19	202028281	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	96127	665	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (574)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (9053)
20	202018419	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	96627	1000	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (953)	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (677)



21	202018396	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	96657	1000	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (953)	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (677)
22	202028169	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	96711	1196	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO (1270)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (848)
23	202028306	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	97501	1000	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (268)
24	202028161	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	98006	3000	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS (673)	UNIGRAN EDUCACIONAL (445)
25	201722602	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	98335	1000	UNIVERSIDADE CEUMA (823)	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR (2559)
26	202030853	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	98342	1300	UNIVERSIDADE CEUMA (823)	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR (2559)
27	201917040	HISTÓRIA (Licenciatura)	98399	1150	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A (274)
28	202018413	MARKETING (Tecnológico)	98886	250	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL (340)
29	202030848	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	99008	15000	UNIVERSIDADE CESUMAR (1196)	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA (560)
30	202030847	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	99012	10000	UNIVERSIDADE CESUMAR (1196)	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA (560)
31	202030824	LOGÍSTICA (Tecnológico)	99962	7680	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
32	202030826	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	99980	7680	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
33	202028293	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100296	73260	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (2415)
34	202018382	MARKETING (Tecnológico)	100311	73260	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (2415)
35	202018407	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100315	73260	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (2415)
36	202028294	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100324	73260	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (2415)
37	202018405	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100326	73260	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (2415)
38	202028221	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100624	1000	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (321)
39	202030854	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100766	2500	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (290)
40	202030828	TEOLOGIA (Bacharelado)	101770	7620	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
41	202018378	LOGÍSTICA (Tecnológico)	102320	232	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO (135)	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA (780)
42	202028235	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	103332	2000	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (290)
43	202030857	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	103334	2500	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (290)
44	202030858	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	103336	1500	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (290)
45	202030907	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	104858	600	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (268)
46	202028282	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	106034	4000	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL (449)	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (314)
47	202030820	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	106072	7680	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
48	202028227	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	106245	350	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA (403)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA (278)
49	202028309	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	106389	1350	UNIVERSIDADE SANTO AMARO (375)	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (488)
50	202030870	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	106670	2000	UNIVERSIDADE DE FRANCA (496)	ACEF S/A. (342)
51	202030871	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	106672	800	UNIVERSIDADE DE FRANCA (496)	ACEF S/A. (342)
52	202028254	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	107319	200	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL (340)
53	202018427	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	107322	400	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL (340)
54	201716770	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	108006	750	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (5)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI (14054)
55	202028305	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	108614	2000	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (663)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA (435)
56	201908483	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	109412	7620	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
57	202028258	LOGÍSTICA (Tecnológico)	109588	150	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL (340)
58	202030830	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	109784	1220	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA (343)	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA (239)
59	202028311	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	110834	1500	UNIVERSIDADE SANTO AMARO (375)	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (488)
60	202030906	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	111060	500	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (532)	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE (370)
61	201710630	LOGÍSTICA (Tecnológico)	111316	350	UNIVERSIDADE SANTO AMARO (375)	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (488)
62	202028314	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	111388	2300	UNIVERSIDADE SANTO AMARO (375)	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (488)
63	202028270	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	111502	780	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (6)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (6)
64	202030817	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	111720	20000	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
65	202030818	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	111726	10260	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
66	202030827	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	111730	7680	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
67	202030804	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	112208	150	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS (3368)	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS (2124)
68	202030808	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	112726	1000	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (805)
69	202030811	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	112996	1000	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (805)
70	202030815	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	112998	500	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (805)

71	202018417	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	113465	400	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (585)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (15593)
72	202028272	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	113467	580	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (585)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (15593)
73	202030855	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	116504	1500	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (290)
74	201913580	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	117496	150	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL (340)
75	202018416	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	117575	2000	CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS (526)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. (365)
76	202030905	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	119445	500	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (532)	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE (370)

77	202030813	LOGÍSTICA (Tecnológico)	119586	1000	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (805)
78	202030810	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	119588	500	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (805)
79	202018406	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	120717	73260	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (2415)
80	202028233	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120879	2000	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (290)
81	202030860	MARKETING (Tecnológico)	120881	1500	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (290)
82	202030844	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	121026	25000	UNIVERSIDADE CESUMAR (1196)	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA (560)
83	202030851	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	121028	10000	UNIVERSIDADE CESUMAR (1196)	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA (560)
84	202018385	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	121214	1500	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A (274)
85	201917041	PEDAGOGIA (Licenciatura)	121222	5600	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A (274)
86	202030888	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	121297	13956	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (119)
87	202028210	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	121370	400	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (338)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (236)
88	202028159	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	123482	248	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO (135)	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA (780)
89	202028271	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	123582	300	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (585)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (15593)
90	202018404	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	123797	510	UNIVERSIDADE DE UBERABA (143)	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE (103)
91	202018379	MARKETING (Tecnológico)	123801	160	UNIVERSIDADE DE UBERABA (143)	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE (103)
92	202030868	MARKETING (Tecnológico)	1070572	2000	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (159)
93	202030904	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1102982	1000	UNIVERSIDADE POSITIVO (1042)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA (418)
94	202030829	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1114748	1000	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA (343)	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA (239)
95	202030880	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1115208	1060	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (14)	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA (14)
96	202030881	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	1115224	1060	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (14)	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA (14)
97	202030889	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	1115471	7652	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (119)
98	202030884	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1116735	1060	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (14)	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA (14)
99	202030882	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	1116755	1060	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (14)	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA (14)
100	202030892	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1116776	5567	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (119)
101	202018410	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1117355	200	UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO (387)	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO (270)
102	202030895	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1124348	3414	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (119)
103	202030897	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	1126004	2127	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (119)
104	202030921	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1130320	500	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (165)	ANTARES EDUCACIONAL S.A. (121)
105	202028295	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1132199	73260	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (2415)
106	202030874	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1132362	600	UNIVERSIDADE DE FRANCA (496)	ACEF S/A. (342)
107	202030877	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1132366	500	UNIVERSIDADE DE FRANCA (496)	ACEF S/A. (342)
108	202018409	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1132491	200	UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO (387)	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO (270)
109	202030885	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1134486	1060	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (14)	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA (14)
110	202028273	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	1137878	380	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (17)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA (9140)
111	202028253	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	1139921	250	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL (340)
112	202030812	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1140203	500	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (805)
113	202030814	MARKETING (Tecnológico)	1140240	500	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (805)
114	202018401	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	1141424	200	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS (3160)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL (15532)
115	202030899	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1147184	1000	UNIVERSIDADE FEEVALE (23)	ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO (23)
116	202030886	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1149177	1060	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (14)	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA (14)
117	202028277	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	1151028	420	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (570)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (13401)
118	202018408	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1156501	450	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (344)	BRASIL EDUCACAO S/A (3052)
119	202028259	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1160076	250	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL (340)
120	202030896	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1161357	2189	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (119)
121	202030849	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	1164570	15000	UNIVERSIDADE CESUMAR (1196)	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA (560)
122	201913578	GESTÃO DE AGRONEGÓCIOS (Tecnológico)	1164708	100	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (494)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL (340)
123	202018421, 202100288	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1165118	9000	FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA (1205)	SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A (815)
124	202030819	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	1166185	7620	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
125	202018414	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	1166529	2000	CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS (526)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. (365)
126	202018415	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1166545	2000	CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS (526)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. (365)
127	202028232	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1167042	300	UNIVERSIDADE CEUMA (823)	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR (2559)
128	202028279	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	1168159	300	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (596)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (9088)
129	202030845	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	1170032	10000	UNIVERSIDADE CESUMAR (1196)	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA (560)
130	202030850	MARKETING (Tecnológico)	1170036	15000	UNIVERSIDADE CESUMAR (1196)	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA (560)
131	202028175	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	1170114	641	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO (1270)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (848)
132	202018398	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	1170115	665	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO (1270)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (848)
133	202028173	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1170119	650	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO (1270)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (848)
134	202028171	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1170122	877	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO (1270)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (848)
135	202030821	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1170317	10480	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
136	202030822	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1170394	7610	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)

137	202030823	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	1170436	7630	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
138	202030825	MARKETING (Tecnológico)	1170485	7650	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (1472)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (821)
139	202018403	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	1174241	300	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI (107)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI (81)
140	202030893	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1174688	2695	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (119)
141	202030894	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	1175191	1672	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (119)
142	202030890	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	1177033	1397	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (119)
143	202030891	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	1178366	2491	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (119)
144	202030908	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1181317	400	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (268)
145	202030910	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1181329	250	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (268)
146	202030909	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1181334	200	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (268)
147	202030912	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1181341	150	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (268)
148	202030911	MARKETING (Tecnológico)	1181351	250	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (268)
149	202030872	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	1182180	500	UNIVERSIDADE DE FRANCA (496)	ACEF S/A. (342)
150	202030876	MARKETING (Tecnológico)	1182191	600	UNIVERSIDADE DE FRANCA (496)	ACEF S/A. (342)
151	202030873	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1182205	1000	UNIVERSIDADE DE FRANCA (496)	ACEF S/A. (342)
152	202030883	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	1182608	1060	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (14)	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA (14)
153	202018390	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1185906	2000	CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS (526)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. (365)
154	202030806	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1185928	8600	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (1491)	UNINTER EDUCACIONAL S/A (981)
155	202030913	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1186932	750	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA (952)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (676)
156	202018393	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	1203762	2000	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (663)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA (435)
157	202018392	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1204336	2000	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (663)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA (435)
158	202018400	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	1205225	680	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE (1422)	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (2405)
159	202030800	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1210184	1000	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL (3602)	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. (963)
160	202018411	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	1214948	1500	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A (274)

161	202030898	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	1216500	500	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (583)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA (15439)
162	202030839	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	1257957	195	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVEL (918)	UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL LTDA (647)
163	202030840	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1258006	195	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVEL (918)	UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL LTDA (647)
164	202030841	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1258041	195	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVEL (918)	UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL LTDA (647)
165	202030861	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1258519	5000	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (159)
166	202030862	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	1258522	2500	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (159)
167	202030864	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1258531	4000	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (159)
168	202030865	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1258533	2000	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (159)
169	202030867	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1258534	2000	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (159)
170	202030869	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1258536	2000	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (159)
171	202030833	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	1258620	370	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC (3985)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (543)
172	202030836	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1265024	370	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC (3985)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (543)
173	202030837	MARKETING (Tecnológico)	1265027	370	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC (3985)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (543)
174	202030834	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1265537	570	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC (3985)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (543)
175	202030856	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	1266725	1500	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (290)
176	202030887	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1266999	1060	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (14)	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA (14)
177	202018397	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1268572	1000	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (953)	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (677)
178	202018420	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1268574	1000	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (953)	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (677)
179	202030835	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1285814	600	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC (3985)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (543)
180	202030838	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1285815	370	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC (3985)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (543)
181	202030863	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	1285860	2000	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (159)
182	202018423	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	1286513	1000	CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC (1351)	SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A. (902)
183	202018399	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1286516	1000	CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC (1351)	SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A. (902)
184	202018383	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	1286760	73260	UNIVERSIDADE PAULISTA (322)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (2415)
185	202030852	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	1292571	10000	UNIVERSIDADE CESUMAR (1196)	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA (560)
186	202030875	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1292697	600	UNIVERSIDADE DE FRANCA (496)	ACEF S/A. (342)
187	202018394	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1293150	750	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA (952)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (676)
188	202018395	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1293153	750	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA (952)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (676)
189	202030816	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	1295074	500	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (805)
190	202030809	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	1295075	1000	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (1185)	ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (805)
191	202030842	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1295340	25790	UNIVERSIDADE BRASIL (319)	UNIVERSIDADE BRASIL LTDA. (16878)
192	202018422	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1303485	687	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO (1270)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (848)
193	202030914	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1304075	300	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO (670)	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA (442)
194	202030915	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1312998	1550	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (165)	ANTARES EDUCACIONAL S.A. (121)
195	202030916	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	1312999	850	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (165)	ANTARES EDUCACIONAL S.A. (121)
196	202030917	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1313002	700	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (165)	ANTARES EDUCACIONAL S.A. (121)
197	202030918	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1313003	500	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (165)	ANTARES EDUCACIONAL S.A. (121)
198	202030919	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1313028	700	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (165)	ANTARES EDUCACIONAL S.A. (121)
199	202030920	MARKETING (Tecnológico)	1313029	650	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (165)	ANTARES EDUCACIONAL S.A. (121)
200	202030900	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	1313196	1000	UNIVERSIDADE POSITIVO (1042)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA (418)
201	202030902	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1313197	1000	UNIVERSIDADE POSITIVO (1042)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA (418)
202	202030901	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1313198	1000	UNIVERSIDADE POSITIVO (1042)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA (418)



203	202030903	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1313199	1000	UNIVERSIDADE POSITIVO (1042)	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA (418)
204	202018425	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	1313402	2000	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU (2835)	SER EDUCACIONAL S.A. (1847)
205	202030846	GASTRONOMIA (Tecnológico)	1314140	10000	UNIVERSIDADE CESUMAR (1196)	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA (560)
206	202030807	TEOLOGIA (Bacharelado)	1314232	3900	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (1491)	UNINTER EDUCACIONAL S/A (981)
207	202018412	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1315387	1000	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A (274)
208	202030859	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	1317671	1500	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (417)	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (290)
209	202030866	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	1321295	4000	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (221)	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (159)
210	202030832	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	1321878	370	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC (3985)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (543)
211	202030805	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	1328865	3370	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO (1270)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (848)
212	201917039	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	1333909	200	UNIVERSIDADE TIRADENTES (398)	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A (274)
213	202030831	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	5000986	600	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC (3985)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (543)

DESPACHO Nº 114, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior (IES) com oferta de cursos reconhecidos que obtiveram resultado satisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC) no último ciclo de referência - ENADE.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 85/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, inclusive com motivação, nos termos do art. 50, do § 1º, da Lei nº 9.784, de 1996, torna públicos os parâmetros e procedimento para renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação (RR), nas modalidades presencial e a distância, tomando como referência os resultados dos ciclos avaliativos, divulgados por meio do Conceito Preliminar de Curso (CPC), do Conceito de Curso (CC) e aditamentos no que couber, conforme anexo deste Despacho.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 85/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES
PROCESSO Nº 23000.014291/2021-51

INTERESSADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES/MEC)
ASSUNTO

Sistematiza parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação (RR), nas modalidades presencial e a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, tomando como referência os resultados dos ciclos avaliativos, divulgados por meio do Conceito Preliminar de Curso (CPC), do Conceito de Curso (CC) e aditamentos no que couber.

REFERÊNCIAS

Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (SINAES);
Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;
Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018;
Nota Técnica nº 52 - Despacho nº 90/2018 - DOU 20/12/2018 (CPC 2017);
Nota Técnica nº 66 - Despacho nº 64/2020 - republicados DOU 14/05/2020 (CPC 2018);
Portaria nº 86 - DOU 29/01/2021 (CPC 2019);
Portaria INEP nº 515, de 14 de junho de 2018. (Os Indicadores de Qualidade da Educação Superior referentes ao ano de 2017);
Portaria Normativa nº 08, de 26 de abril de 2017 (ENADE 2017);
Portaria INEP nº 586, de 09 de julho de 2019. (Os Indicadores de Qualidade da Educação Superior referentes ao ano de 2018);
Portaria MEC nº 501, de 25 de maio de 2018 (ENADE 2018);
Portaria INEP nº 429, de 02 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2020. (Os Indicadores de Qualidade da Educação Superior referentes ao ano de 2019);
Portaria MEC nº 828, de 16 de abril de 2019 (ENADE 2019);
Portaria Normativa MEC nº 840/2018, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica sistematiza parâmetros e procedimentos a serem adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação, nas modalidades presencial e a distância, tomando como referência os resultados dos ciclos avaliativos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), divulgados por meio do CPC, do CC e aditamentos realizados, no que couber, observando o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018.

ANÁLISE

I - DAS COMPETÊNCIAS DESTA SERES

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) é a unidade do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão de Instituições de Educação Superior (IES), públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino, bem como dos cursos superiores de graduação do tipo bacharelado, licenciatura e tecnológico, e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial ou a distância.

Cabe registrar que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior foi criada em 17 de abril de 2011 pelo Decreto nº 7.480, de 2011 (revogado pelo Decreto nº 9.005, de 2017), absorvendo competências antes da Secretaria de Educação Superior (SESu), da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) e da extinta Secretaria de Educação a Distância (SEED) do Ministério da Educação.

Para o exercício de suas competências, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior possui as seguintes diretorias: Diretoria de Política Regulatória (DPR), Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) e Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG), com suas respectivas coordenações.

As atribuições da SERES estão previstas no art. 24 do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019:

Art. 24. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

- I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;
- II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;
- III - exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;
- IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação;

V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância, em consonância com o ordenamento legal vigente;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;

VII - gerenciar sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;

VIII - gerenciar sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;

X - coordenar a política de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área de educação; e

XI - gerenciar, planejar, coordenar, executar e monitorar ações referentes a processos de chamamento público para credenciamento de instituições de educação superior privadas e para autorização de funcionamento de cursos em áreas estratégicas, observadas as necessidades do desenvolvimento do País e a inovação tecnológica.

Salienta-se que a função regulatória da educação superior, exercida pelo Ministério da Educação, é missão constitucionalmente estabelecida no art. 209 da Constituição Federal.

Destaca-se que os incisos I e II do artigo em comento, prescrevem que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público.

Nesse sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 7º, dispõe sobre tal competência especificando as condições a serem respeitadas, quais sejam, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino, a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público e capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Ademais, prevê a Magna Carta em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do sistema federal de ensino, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 1995 e do Decreto nº 10.195, de 2019.

Assim, o Legislador conferiu concretude a esse mandamento constitucional, determinando os necessários instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização e avaliação e zelar pelo padrão de qualidade adequado da educação no País.

Com esse fim, editou a Lei nº 9.394, de 1996 - LDB, a Lei nº 10.861, de 2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES), o Decreto nº 9.057, de 2017, o Decreto nº 9.235, de 2017 e as Portarias Normativas MEC nº 11, 20, 21, 23, de 2017, e 315, 741 e 742, de 2018.

II - DOS ATOS REGULATÓRIOS

Registre-se que para que uma Instituição de Ensino Superior funcione de forma regular, são necessários os seguintes atos autorizativos:

- i. Credenciamento: é o primeiro ato autorizativo da Instituição de Ensino Superior, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.
- ii. Recredenciamento: é a renovação periódica do credenciamento da IES, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

No que tange aos cursos de graduação, pontua-se que para seu funcionamento regular são necessários os seguintes atos autorizativos:

- i. Autorização: é autorização para o início da oferta de curso que deve ser obrigatoriamente obtida:
 - a) pelas Faculdades, para oferta de qualquer curso de graduação;
 - b) pelas Universidades e Centros Universitários, para a oferta de curso de graduação em medicina, odontologia, psicologia, enfermagem e direito, e para a oferta de cursos em endereços fora do município-sede.
- Esclarece-se que as IES cujos cursos não se encaixem nas categorias "a" e "b" acima têm a obrigação, em qualquer hipótese, de informar ao MEC os cursos abertos, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento por parte deste Ministério.
- ii. Reconhecimento: é o ato autorizativo que deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado 50% (cinquenta por cento) do período de sua integralização e antes de completar 75% (setenta e cinco por cento) desse período, a contar da data de início das aulas.
- iii. Renovação de reconhecimento: é a renovação do reconhecimento que deve ser solicitada pela instituição de ensino a cada ciclo avaliativo do SINAES.

Com base no exposto, tem-se que o funcionamento regular de Instituições de Ensino Superior e dos respectivos cursos dependem de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017, de modo que o funcionamento de uma IES ou oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do Ministério da Educação configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Além disso, o Decreto nº 9.235, de 2017, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

III - DO CICLO REGULATÓRIO E DO CONCEITO DO CURSO

O Decreto nº 9.235, de 2017, em seu art. 45, também estabelece que os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação.

Com o advento do SINAES, conforme o parágrafo único do art. 2º, os resultados da avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Igualmente a partir do SINAES, a renovação de reconhecimento dos cursos passou a ser atrelada a um ciclo avaliativo, no qual todos os cursos superiores do País se inserem. O ciclo avaliativo do SINAES tem como referência as avaliações trienais de desempenho de estudantes (ENADE).



As avaliações do ciclo avaliativo são orientadas por indicadores de qualidade expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei nº 10.861, 14 de abril de 2004, na forma da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018. Os indicadores de qualidade são expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

O indicador de qualidade para os cursos, calculado pelo INEP com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004, é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 05 de agosto de 2008.

O CPC é calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES.

No ciclo avaliativo do SINAES, os cursos superiores de graduação dividem-se em três grupos, tomando como base a área de conhecimento, no caso dos Bacharelados e Licenciaturas, e os eixos tecnológicos, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia (CST).

Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação educacional para tal indicador, notadamente o disposto nos arts. 37 a 42 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Ainda no âmbito do SINAES está estabelecida a avaliação dos cursos de graduação com o objetivo de identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Essa avaliação resulta na atribuição de Conceito de Curso (CC), que de acordo com o art. 20 da Portaria Normativa nº 840, de 2018, é a nota graduada em cinco níveis (1-5), gerada a partir de uma avaliação in loco realizada por uma comissão de avaliadores do INEP/MEC que avalia três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas, cujos valores iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.

No contexto da Portaria Normativa nº 23, republicada em 03 de setembro de 2018, conforme o art. 38, a cada ciclo avaliativo, poderá ser prorrogada a validade dos atos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso em vigor por meio de processo simplificado com dispensa de avaliação in loco, a partir dos parâmetros e

V - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Para os fins da nova normativa, propõe-se que os processos/cursos aptos ao fluxo simplificado sejam enquadrados nos seguintes grupos para padronização do procedimento:

Grupos	Parâmetros	Procedimento
Grupo 1	Neste grupo consideram-se os cursos que tiveram processo de renovação de reconhecimento aberto, à época, por CPC insatisfatório, ou com sinalização de "Sem ENADE", ou aberto referente a ciclos distintos do ENADE do ano do protocolo ou fora do ciclo, ou com sinalização de "aumento de vaga", e que tenham obtido resultado satisfatório no último ciclo avaliativo do curso.	Os processos identificados no Grupo 1 devem ser deferidos e a portaria para renovação de reconhecimento do curso será publicada. Depois do ato publicado no DOU, os processos serão concluídos com a inserção do arquivo referente, sendo realizada a atualização cadastral no Sistema e-MEC.
Grupo 2	Neste grupo consideram-se os cursos reconhecidos, sem processo de renovação de reconhecimento em trâmite, com CPC satisfatório no último ciclo avaliativo do curso e que não tiveram portarias publicadas.	Os cursos identificados no Grupo 2 devem ter o processo de renovação de reconhecimento aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade. Depois do ato publicado no DOU, os processos serão concluídos com a inserção do arquivo referente, sendo realizada a atualização cadastral no Sistema e-MEC. As IES receberão comunicado via Sistema e-MEC sobre a abertura de seus respectivos processos.
Grupo 3	Neste grupo consideram-se os cursos que tiveram processo de renovação de reconhecimento aberto com sinalização de "visita obrigatória" e que possuam CC satisfatório em visita ocorrida após o protocolo, ou com sinalização de "replicação de ato" e que possuam CC satisfatório em visita ocorrida após o protocolo, ou com sinalização de "sem visita e sem CC" à época, e que tenham obtido resultado satisfatório no último ciclo avaliativo do curso.	Os processos identificados no Grupo 3 devem ser deferidos e a portaria para renovação de reconhecimento do curso será publicada. Depois do ato publicado no DOU, os processos serão concluídos com a inserção do arquivo referente, sendo realizada a atualização cadastral no Sistema e-MEC.
Grupo 4	Neste grupo consideram-se os cursos não enquadrados nos demais grupos descritos ou com processo de renovação de reconhecimento aberto com sinalização de "visita obrigatória", por mudança de endereço, por replicação de ato sem CC, independente do CPC obtido no último ciclo avaliativo do curso.	Os processos identificados como Grupo 4 deverão seguir sua tramitação regular sem possibilidade de simplificação do fluxo processual, conforme determinado nas normativas referentes ao ciclo avaliativo.

Assim, tem-se a motivação da análise dos dados processuais e da característica dos cursos com pedido de Renovação de Reconhecimento de curso com base no resultado alcançado no último CPC do curso e CC conforme quadro abaixo:

Indicadores de qualidade	Grupos	Justificativa
CPC	1 e 2	Renovar o reconhecimento dos cursos que tiveram processo do referido ato aberto por CPC insatisfatório, ou com sinalização no sistema e-MEC de "aumento de vagas" ou "Sem ENADE", ou ainda aberto fora do ciclo, e que tenham obtido resultado satisfatório no último ciclo avaliativo (CPC) e sem sinalização que impeça a publicação. Na mesma perspectiva, renovar o reconhecimento dos cursos que ficaram sem o ato publicado ainda que tenham obtido resultado satisfatório no último ciclo avaliativo (CPC) e sem sinalização que impeça a publicação do referido ato.
CC	3	Renovar o reconhecimento dos cursos que tiveram processo do referido ato aberto com sinalização no sistema e-MEC de "visita obrigatória" ou de "replicação de ato" com CC satisfatório em visita ocorrida posteriormente, bem como aberto com sinalização de "sem visita e sem CC", sem sinalização que impeça a publicação.
CPC sem direito ao fluxo simplificado	4	Seguir o rito ordinário dos processos de renovação de reconhecimento em trâmite. Em que pese o resultado satisfatório no último ciclo avaliativo do curso, o processo protocolado dispõe de características específicas, descritas no parâmetro do Grupo 4, impedindo o fluxo simplificado previsto nesta norma.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Os cursos e ou processos que se enquadrem nos grupos acima e possuam sinalizações no âmbito da Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) não serão enquadrados nos parâmetros descritos, até a devida regularização e a retirada da sinalização.

Não se aplicará o fluxo simplificado descrito nesta normativa aos cursos de Medicina.

Os processos enquadrados no Grupo 4, seguirão o fluxo regular, conforme o Decreto nº 9.235/17, com encaminhamento para a DISUP, quando couber.

As IES que se encontram com processo de migração para o Sistema Federal de Ensino em trâmite não terão suas renovações de reconhecimento regidas por esta Nota Técnica, devendo observar o determinado no parecer final do processo de Migração.

As IES que tiveram concluídos seus processos de migração para o Sistema Federal de Ensino terão seus processos de renovação de reconhecimento regidos por esta Nota Técnica, contudo, somente poderão ser dispensados de visita e contemplados pelo disposto no Grupo 3, caso já tenham tido portarias de concessão ou renovação de ato autorizativo emitidas após avaliação in loco pelo MEC em momento posterior à conclusão do processo de migração.

Visando concluir os citados processos, empregando maior celeridade e eficiência aos processos regulatórios tratados nesta Nota Técnica, entende-se que o deferimento dos processos com base nos critérios mencionados e previstos na PN 20/2017 e na IN 01/2018, não causaria prejuízos a outrem e garantiria a qualidade de oferta dos cursos.

Considerando a pertinência da conclusão dos referidos processos, de forma imediata, atendendo aos critérios de qualidade, sugere-se a publicação de portarias de renovação de reconhecimento, com base no descrito na presente Nota Técnica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, sugere-se sua imediata adoção e seu encaminhamento para as providências que se fizerem necessárias.

À consideração superior.

MARILISE ROSA GUIMARÃES

Coordenadora-Geral de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento de Cursos de Educação Superior

LUCIANO ROCHA FARIA

Coordenador-Geral de Regulação da Educação a Distância, substituto

De acordo. À consideração do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

CRISTIANE DIAS LEPIANE
Diretora de Regulação da Educação Superior

De acordo. Emita-se e publique-se.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO/CONSUP/IF GOIANO Nº 63, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Revoga resoluções do Conselho Superior, em razão de revogação tácita por outro ato cuja matéria seja idêntica e posterior, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.310, de 2 de abril de 2020 e pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO - IF Goiano, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- I - A Lei nº 11.892, de 28/12/2008;
 - II - O Estatuto do IF Goiano;
 - III - O Regimento Interno do Conselho Superior do IF Goiano;
 - IV - O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.310, de 2 de abril de 2020 e pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020;
 - V - O levantamento realizado entre os meses de setembro e outubro de 2020 (Portaria/IF Goiano nº 1.378, de 06 de outubro de 2020); resolve:
- Art. 1º Revogar, em razão de revogação tácita por outro ato cuja matéria seja idêntica e posterior, as seguintes Resoluções:
- Resolução nº 01 de 19 de agosto de 2009, que dispõe sobre o Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano;
 - Resolução nº 33 de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes para a distribuição de carga horária docente no âmbito do Instituto Federal Goiano;
 - Resolução nº 30 de 13 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Regimento Interno do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do IF Goiano;
 - Resolução nº 46 de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Interna de Supervisão;
 - Resolução nº 50 de 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as Normas para eleição de coordenadores de curso do IF Goiano;
 - Resolução nº 12 de 27 de abril de 2012, que dispõe sobre o Manual de Redação Oficial do IF Goiano;
 - Resolução nº 26 de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre as Normas para realização de concurso público para ingresso na carreira de magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no âmbito do IF Goiano;
 - Resolução nº 55 de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as Normas para criação de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Graduação no âmbito do IF Goiano;
 - Resolução nº 15 de 01 de março de 2013, que dispõe sobre o Regulamento das Ações de Extensão do IF Goiano;
 - Resolução nº 45 de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre as Normas para realização de concurso público para docentes no âmbito do IF Goiano;
 - Resolução nº 01 de 20 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Regulamento dos Cursos de Graduação do IF Goiano;
 - Resolução nº 02 de 20 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Regulamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do IF Goiano;
 - Resolução nº 06 de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno de Auditoria do IF Goiano;
 - Resolução nº 09 de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regulamento de Atividades Docentes do IF Goiano;
 - Resolução nº 10 de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regulamento do Sistema Integrado de Bibliotecas (Sibi) no âmbito do IF Goiano;
 - Resolução nº 33 de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre o Plano de Capacitação Anual/2014 do IF Goiano;
 - Resolução nº 60 de 21 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Regulamento de programas de desenvolvimento profissional dos servidores técnico-administrativos em educação (Tae's) do IF Goiano;
 - Resolução nº 74 de 04 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regulamento para progressão de docente à classe de professor titular do IF Goiano;
 - Resolução nº 01 de 18 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regulamento de Ensino Médio e Técnico do IF Goiano;
 - Resolução nº 07 de 18 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regulamento de Graduação do IF Goiano;
 - Resolução nº 29 de 17 de junho de 2016, que dispõe sobre o Regulamento de Atividades Docentes (Rad) do IF Goiano;
 - Resolução nº 66 de 02 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Regulamento da Política de acompanhamento de Egressos (Pae) do IF Goiano;
 - Resolução nº 67 de 02 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Regulamento Institucional das Ações de Extensão (Rae) do IF Goiano;
 - Resolução nº 68 de 02 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Regulamento para a formulação e a oferta dos cursos de Formação Inicial e Continuada (Fic) do IF Goiano;
 - Resolução nº 59 de 18 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Regulamento para afastamento de servidor em colaboração técnica do IF Goiano;
 - Resolução nº 86 de 01 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Regulamento dos Cursos Técnicos de Nível Médio do IF Goiano;
 - Resolução nº 92 de 01 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Regulamento dos Cursos de Graduação do IF Goiano.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021, em conformidade com o art. 4º, I e II do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.310, de 2 de abril de 2020 e pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020.

ELIAS DE PÁDUA MONTEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 755, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, nomeado pelo Decreto de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 4 de maio de 2020, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao Decreto nº 10.139, alterado pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, e em cumprimento da IV etapa estabelecida na Portaria nº 1.029/2020-GR, de 27 de novembro de 2020, expede-se a presente Portaria contendo os atos normativos inferiores a decreto analisados e consolidados no âmbito desta IES (Processo UFRPE nº 23082.015797/2020-48):

Revisão e Consolidação dos Atos Normativos Inferiores a Decreto - Decreto nº 10.139, de 2019			
Órgão Deliberativo	Ato Normativo	Data Publicação	Ato que revogou com data da Revogação
Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão	Res. nº 220/2016	16/09/2016	Res. nº 220/2020 - 22/12/2020
Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão	Res. nº 261/21 e 245/2021	05/05/2021 17/03/2021	Res. nº 273/2021 - 18/05/2021
Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão	Res. nº 229/21 e 187/2020	29/01/2021 06/11/2020	Res. nº 271/2021 - 18/05/2021
Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão	Res. nº 309/2018	22/11/2018	Res. nº 283/2021 - 28/06/2021
Conselho de Curadores	Res. nº 009/2017	03/11/2017	Res. nº 002/2020 - 02/07/2020
Conselho Universitário	Res. nº 092/2019	22/07/2019	Res. nº 091/2021 - 15/04/2021
Conselho Universitário	Res. nº 110/19 e 99/2019	02/08/2019 29/07/2019	Res. nº 094/2021 - 15/04/2021
Conselho Universitário	Res. nº 055/2015	05/05/2015	Res. nº 099/2021 - 13/05/2021
Conselho Universitário	Res. nº 023/2017	04/04/2017	Res. nº 101/2021 - 13/05/2021
Conselho Universitário	Res. nº 081/2019	22/07/2019	Res. nº 106/2021 - 15/07/2021
Conselho Universitário	Res. nº 107/19 e 96/2019	02/08/2019 29/07/2019	Res. nº 108/2021 - 15/07/2021
Conselho Universitário	Res. nº 084/2019	22/07/2019	Res. nº 116/2021 - 15/07/2021
Conselho Universitário	Res. nº 046/2014	09/04/2014	Res. nº 117/2021 - 15/07/2021

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS
E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 421, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Publica a listagem de revogação dos atos normativos inferiores a decreto no âmbito do Inep, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso VI do art. 16, do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.310, de 2 de abril de 2020, e pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, e o que consta na Portaria Inep nº 504, de 21 de agosto de 2020 e no processo SEI nº 23036.002590/2020-55, resolve:

- Art. 1º Revogar os atos normativos indicados no Anexo, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

Portaria nº 147, de 4 de setembro de 2008
Portaria nº 69, de 4 de maio de 2005
Portaria nº 89, de 25 de maio de 2005
Portaria nº 47, de 3 de maio de 2007
Portaria nº 87, de 7 de maio de 2009
Portaria nº 149, de 16 de junho de 2011
Portaria nº 403, de 31 de outubro de 2011
Portaria nº 410, de 3 de novembro de 2011
Portaria nº 152, de 31 de maio de 2012
Portaria nº 304, de 21 de junho de 2013
Portaria nº 414, de 29 de julho de 2013
Portaria nº 456, de 31 de julho de 2013
Portaria nº 174, de 13 de maio de 2015
Portaria nº 410, de 22 de julho de 2016
Portaria nº 447, de 24 de maio de 2017
Portaria nº 271, de 22 de março de 2019
Portaria nº 253, de 20 de julho de 2008
Portaria nº 252, de 20 de julho de 2012
Portaria nº 253, de 20 de julho de 2012
Portaria nº 438, de 9 de setembro de 2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PORTARIA Nº 1.820/GR/UFGS, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Torna públicos os atos normativos da Universidade Federal da Fronteira Sul revisados na Etapa IV, conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFGS), no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os quantitativos dos atos normativos da Universidade Federal da Fronteira Sul revisados na Etapa IV, conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

I - Resoluções:

TRIAGEM (PORTARIAS)	EXAMINADOS NO PERÍODO	REVOGADOS	REVISADOS VIGENTES	CONSOLIDADOS
20247	20247	568	19679	19679

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RECKTENVALD



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
CORREGEDORIA-SECCIONAL

DECISÃO Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria da Reitoria nº 183, de 26 de março de 2018, publicada no Boletim de Serviço nº 734, de 27 de março de 2018, no seu Art. 2º, inciso II, ADOTO como fundamento deste julgamento as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 23006.002102/2018-42, bem como nas conclusões e recomendações exaradas pela Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade Federal do ABC - Divisão de Consultoria Jurídica, consoante o PARECER nº 00166/2021/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU, desta Universidade Federal do ABC.

Em vista do exposto, após a conclusão da apuração administrativa, tendo sido observados os preceitos do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido constatada a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica contratada, com fulcro no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, e no artigo 30, inciso III, da Instrução Normativa - IN nº 13, da CGU, Controladoria-Geral da União, de 08 de agosto de 2019, DECIDO pelo arquivamento do processo administrativo de responsabilização nº 23006.002102/2018-42, absolvendo a pessoa jurídica Construtora Hudson Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 57.133.456/0001-47, haja vista que não restou caracterizada a prática de atos típicos capitulados nas vedações constantes do artigo 5º Lei nº 12.846/2013. Ato contínuo, determino a extinção do processo administrativo de responsabilização, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 9784/99, considerando que foi exaurida a finalidade apuratória do procedimento.

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
Corregedor-seccional

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO Nº 98, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O REITOR PRÓ-TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, designado pela Portaria/MEC n.º 64, de 05 de fevereiro de 2021, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 7º da Lei n.º 11.153, de 29 de julho de 2005 e art. 25 do Estatuto da UFGD, e

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que a Recorrente efetivamente descumpriu aos ditames contido no Termo de Referência, visto que, este documento é produzido pela Contratante e vincula as condições em que um serviço deve ser realizado ou um produto deve ser entregue. Traz especificações sobre o produto como: acondicionamento, quantidade, qualidade, prazos de entrega, entre outros. É com base nele que se individualiza a forma de contratar e de executar o contrato administrativo;

CONSIDERANDO que a Recorrente não efetuou as entregas dos itens 06, 07 e 45, conforme solicitados nas notas de empenho nº 2016NE801804, 2016NE802556, 2016NE803119 e 2016NE803342;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n.º 23005.000507/2019-37, decide:

1. Conhecer do recurso apresentado pela empresa MED FORTE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES-EPP, conforme dispõe o § 1º do art. 56, da Lei n.º 9.784/99;
2. Pela manutenção das penalidades aplicadas no Despacho - SEI SUPRIN/HU-UFGD 15512557, pelo Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, no que se refere ao impedimento do direito de licitar e contratar com a União, seus Órgãos e Entidades pelo prazo de 18 (dezoito) meses e manter a Multa, de 30% (trinta por cento), no valor total de R\$ 3.178,08 (três mil cento e setenta e oito reais e oito centavos), conforme valores individuais expressos no item 60 do PARECER Nº 54/2021/SEJUR/SUPRIN/HU-UFGD-EBSERH, constante dos autos n.º 23005.000507/2019-37;
3. Notifique a referida empresa a respeito desta decisão;
4. Devolver os autos ao HU-UFGD para demais encaminhamentos.

LINO SANABRIA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; resolve:

Nº 1.274 - Prorrogar, por igual período, a contar da data de término do período anterior, conforme Edital de Novos Prazos de Validade de Concursos Públicos nº 4/2021, de 25/01/2021, publicado no DOU de 26/01/2021, o Prazo de Validade do Concurso Público do Edital de Homologação de Resultado nº 21/2019, publicado no DOU de 30/01/2019, referente ao Edital de Abertura nº 343/2018 de 01/10/2018, publicado no DOU de 02/10/2018, para provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior.

Nº 1.275 - Prorrogar, por igual período, a contar da data de término do período anterior, conforme Edital de Novos Prazos de Validade de Concursos Públicos nº 4/2021, de 25/01/2021, publicado no DOU de 26/01/2021, o Prazo de Validade do Concurso Público do Edital de Homologação de Resultado nº 15/2019, publicado no DOU de 29/01/2019, referente ao Edital de Abertura nº 336/2018 de 10/09/2018, publicado no DOU de 12/09/2018, para provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior.

ROBERLAINE RIBEIRO JORGE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA

PORTARIA PREUNI/UFPI Nº 22, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece as competências da Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CLOS.

O PREFEITO UNIVERSITÁRIO, no uso de suas atribuições legais, estatutárias, regimentais ou administrativas, e considerando as competências que lhe foram atribuídas pelo Regimento da Prefeitura Universitária, aprovado pelo Conselho Universitário, Resolução CAD nº 013 de 12 de maio de 2015.resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as competências da Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (CLOS) no âmbito da Prefeitura Universitária - PREUNI.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS.

Art. 2º São Competências da Comissão de Licitação de Obras e Serviços (CLOS):- programar as licitações em articulação com as unidades administrativas da Prefeitura Universitária (PREUNI/UFPI);- analisar e inserir no processo todos os documentos inerentes e necessários ao cumprimento da legislação referente ao certame, tais como edital e anexos, para apreciação pela Procuradoria Geral Federal - PGF;III. planejar e gerenciar

prazos para publicação do edital nos meios oficiais de comunicação; IV- coordenar a sessão pública, verificar as propostas apresentadas e acompanhar todas as fases do certame, desde a abertura no sistema Comprasnet até a sua conclusão; V - solicitar às áreas competentes, quando necessário, pareceres e documentos visando à obtenção de elementos eventualmente necessários ao julgamento dos processos licitatórios; VI- revisar, quando necessário, os seus atos "ex-officio" ou por "provocação"; VII- remeter o processo "ex-officio" para a autoridade competente proferir a decisão final, nos casos de não reconsideração de decisão pela CLOS;VIII- promover diligências, quando necessário; IX- submeter os processos licitatórios, após regular instrução, ao Prefeito Universitário para encaminhamento ao Reitor da UFPI, com a finalidade de sua adjudicação e homologação, ou, conforme o caso, anulação ou revogação; X. sugerir à autoridade competente aplicação de sanções aos licitantes infratores, constituindo para tal o devido processo; XI- divulgar, conforme a legislação, todos os atos efetuados durante o processo licitatório . Parágrafo primeiro. Cumpre ao representante da Administração no procedimento licitatório, isto é, ao agente público que compõe a Comissão de Licitação de Obras e Serviços, a responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação referente à licitação. Parágrafo segundo. A responsabilidade administrativa estende-se a todos os membros da Comissão, ou seja, respondem solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo posição individual manifestadamente divergente, registrada em Ata.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.3º. Ficam revogadas as portarias nº 20, de 10 de outubro de 2019 e a portaria nº 21 de 25 de junho de 2021;

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviço.

ALESSANDRO RHADAMEK ALVES PEREIRA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA PRAD/UFPI Nº 10, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a revogação de atos normativos da Pró-Reitoria de Administração da UFPI, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando: - as competências que lhe foram atribuídas pelo Ato da Reitoria nº 1.099, de 30 de novembro de 2020;- o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; - a Portaria GR/UFPI nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI;- a Portaria GR/UFPI nº 12, de 8 de julho de 2021, que altera o Anexo II da Portaria GR/UFPI nº 10, do Gabinete do Reitor, de 28 de maio de 2021. resolve:

Art. 1º Fica aprovada a revogação, por estar com seus efeitos exauridos ou ter sido tacitamente revogada, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da: I - Deliberação para Operacionalização de Contratos de Prestação de Serviços Terceirizados, de 03 de janeiro de 2011;II - Memorando PRAD/UFPI Nº 10, de 27 de maio de 2011;III - Portaria PRAD/UFPI Nº 138, de 11 de novembro de 2018; IV - Portaria PRAD/UFPI Nº 111, de 11 de setembro de 2019;V - Portaria PRAD/UFPI Nº 132, de 24 de novembro de 2020; VI - Portaria PRAD/UFPI Nº 52, de 25 de junho de 2021;VII - Portaria PRAD/UFPI Nº 53, de 26 de junho de 2021;VIII - Portaria PRAD/UFPI Nº 54, de 26 de junho de 2021;IX - Portaria PRAD/UFPI Nº 55, de 28 de junho de 2021;X - Portaria PRAD/UFPI Nº 56, de 28 de junho de 2021;XI - Portaria PRAD/UFPI Nº 57, de 29 de junho de 2021; XII - Portaria PRAD/UFPI Nº 58, de 30 de junho de 2021;XIII - Portaria PRAD/UFPI Nº 1, de 16 de julho de 2021; e XIV - Portaria PRAD/UFPI Nº 8, de 20 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviço.

EVANGELINA DA SILVA SOUSA

PORTARIA PRAD/UFPI Nº 11, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece as normas sobre a comunicação interna eletrônica via sistema institucional para a troca de documentos administrativos no âmbito da Universidade Federal do Piauí

A PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Ato da Reitoria Nº 1.099, de 30 de novembro de 2020, considerando a competência delegada por meio do Ato da Reitoria Nº 94/12, de 17 de janeiro de 2012, que permite a prática de atos de administração necessários ao desempenho das atribuições da Pró-Reitoria de Administração, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a comunicação interna eletrônica via sistema institucional para a troca de documentos administrativos no âmbito da Universidade Federal do Piauí.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A comunicação interna da Universidade Federal do Piauí deve ser realizada exclusivamente por meio do memorando eletrônico. Parágrafo único. A finalidade de memorando eletrônico é formalizar em agilizar a comunicação interna quando se tratar de assuntos simples ou rotineiros, em especial para:I-solicitar execução de serviços; II-solicitar materiais de consumo ou permanente; III - marcar reuniões;IV-solicitar informações; V-encaminhar documentos;VI- solicitar providências rotineiras; VII-solicitar transportes (qualquer veículo motorizado); VIII - solicitar utilização de espaços para eventos;IX outros assuntos considerados de mero expediente.

Art. 3º O memorando eletrônico substitui os seguintes documentos de comunicação interna: I-memorando; II-memorando circular; III - circular; IV-convites; V-outros eventualmente utilizados na comunicação interna.

Art. 4º Todos os memorandos eletrônicos, bem como os documentos a eles anexados, sejam eletrônicos ou impressos, devem obrigatoriamente receber um código de identificação único.

Art. 5º Assuntos que demandem análise mais apurada ou que possam originar processos administrativos devem ser tratados por meio de exposição de motivos, de informação ou de outros tipos de documentos.

CAPÍTULO II DO PAINEL DE MEMORANDOS

Art. 6º O envio e o recebimento do memorando eletrônico são realizados, exclusivamente, por meio do painel de memorando da unidade administrativa. Parágrafo único. É proibida no memorando eletrônico a utilização de papel de parede, de animação e de qualquer imagens meramente ilustrativas.

CAPÍTULO III DO ACESSO AO PAINEL DE MEMORANDOS

Art. 7º O chefe da unidade administrativa é o único a ter acesso ao painel de memorandos da unidade que dirige, por meio de login no sistema institucional, sendo de sua responsabilidade: I-manter em sigilo a senha de acesso ao painel da unidade; II-efetuar log-off sempre que se ausentar da unidade a fim de evitar acesso indevido; III-manter os dados do painel de memorandos da unidade devidamente atualizados; IV-comunicar à Superintendência de Tecnologia da Informação a utilização indevida da caixa da unidade; V-zelar: a)pela fidelidade dos dados enviados e pelo envio ao destinatário; b)pelo acesso ao conteúdo armazenado no painel; c)pela leitura dos memorandos recebidos;d)pela guarda ou descarte de mensagens enviadas, recebidas e de controle; e)pela organização das informações contidas no painel. Parágrafo único. Nas ausências legais do titular, cabe ao substituto assumir a administração do painel de memorandos da unidade.



Art. 8º Por delegação e a critério do titular, o painel da unidade pode ser acessada pelos servidores por ele designados.

Art. 9º Cabe ao titular da unidade a administração da quantidade de mensagens existentes na caixa, a fim de manter a caixa sempre ativa.

CAPÍTULO IV DOS REMETENTES E DESTINATÁRIOS

Art. 10. O memorando eletrônico somente pode ser emitido e enviado por unidades administrativas da Universidade Federal do Piauí.

Art. 11. Todas as unidades admintrativas devem ter seus painéis de mensagens devidamente criadas e disponíveis no catálogo geral da lista de endereços da Universidade Federal do Piauí.

Art. 12. A utilização indevida dos painéis de memorandos das unidades administrativas é passível de responsabilidades administrativas, sem afastar a apuração também de responsabilidades civis ou penais e sem prejuízo de ressarcimento dos danos provocados e do devido processo legal.

CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO INTERNA NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. O memorando eletrônico passa a ser o instrumento oficial de comunicação interna entre as unidades administrativas da Universidades Federal do Piauí. Parágrafo único. A comunicação entre pessoas físicas, membros da Universidade Federal do Piauí, não utilizará o sistema de memorando eletrônico, esse é exclusivo para comunicação entre unidades administrativas, para tanto, deverá ser utilizado o serviço de caixa postal disponibilizado pelos sistema institucional.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO E ASSINATURA

Art. 14. O memorando eletrônico deve ser emitido com a seguinte apresentação: I- identificação de unidade emissora: automática, pela identificação da unidade titular do painel de memorando; II-identificação do destinatário: escolha na lista de unidades destinatárias; III-identificação do memorando eletrônico no campo "Assunto": MEMO. Descrição sucinta do assunto; IV-conteúdo do memorando; V-texto do memorando; VI-fecho (Atenciosamente);VII-identificação do titular da unidade emissora: gerado automaticamente pelo sistema.§1º A data e o horário do envio do memorando eletrônico são inseridos automaticamente pelo sistema.§2º Assinatura do memorando é atestada automaticamente pelo sistema através do acesso via usuário e senha.

CAPÍTULO VII DA INCLUSÃO DE ANEXOS

Art. 15. A inclusão de anexos no memorando eletrônico somente poderá ser realizada para encaminhamento de documentos. §1º No caso de documentos eletrônicos, os arquivos correspondentes devem ser anexados diretamente ao memorando eletrônico. 2º No caso de documentos impressos, a unidade deve informar, no memorando, que realizará o envio do anexo impresso e deve, quando achar necessário, controlar a entrega do documento anexo, exclusivamente, por meio de protocolo em livro ou formulário próprio.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O controle de entrega dos memorandos eletrônicos emitidos e enviados deve ser realizado por meio das ferramentas disponíveis no aplicativo adotado pela Universidade Federal do Piauí.

Art. 17. À Superintendência de Tecnologia da Informação compete orientar e treinar os usuários, permanentemente, quanto a utilização do memorando eletrônico na Universidade Federal do Piauí.

Art. 18. Ficam revogadas: I- I-a Portaria PRAD/UFPI nº 47/2013, de 31 de outubro de 2013; e II- II-a Portaria PRAD/UFPI Nº 02, de 16 de julho de 2021.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviços.

EVANGELINA DA SILVA SOUSA

PORTARIA PRAD/UFPI Nº 14 DE 26 DE AGOSTO 2021

Estabelece as normas sobre os procedimentos a serem adotados relativos ao empenho de itens licitados por meio de pregão eletrônico e de contratos de serviços continuados.

A PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Ato da Reitoria Nº 1.099, de 30 de novembro de 2020, considerando a competência delegada por meio do Ato da Reitoria Nº 94/12, de 17 de janeiro de 2012, que permite a prática de atos de administração, necessários ao desempenho das atribuições da Pró- Reitoria de Administração, considerando o estabelecido no processo Nº 23111.007173/2018-10, resolve: Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para regulamentação da forma e dos procedimentos relativos às solicitações de empenho de itens licitados por meio de pregão eletrônico e de contratos de serviços continuados da PRAD. CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º Para efeitos desta Portaria entende-se como:

I- empenho: é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Art. 58 da lei Nº 4.320/64);

II- nota de empenho: para cada empenho será emitido um documento denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária. (art. 29, Decreto Nº 93.872, de 1986);

III- empenho ordinário: a despesa com valor exato deve ser liquidada e paga de uma única vez; IV - empenho estimativo: o valor total da despesa é estimado, podendo ser liquidado e pago em parcelas mensais; V - empenho global: a despesa total é conhecida e seu pagamento é parcelado, de acordo com cronograma de execução; VI - material de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei Nº 4.320/1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos; VII - material permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos;VIII - ordenador de despesas: é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultaremCampus Universitário Ministro Petrônio Portela, SG 07, s/n, Bairro Ininga, Teresina, Piauí, Brasil; CEP 64049-550.Telefone: (86) 3215-5581. Internet: www.ufpi.br emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio. (§ 1º do art. 80 do DL Nº 200/67). Art. 3º O empenho da despesa importa em deduzir do saldo de determinada dotação orçamentária a parcela necessária à execução das atividades da unidade. É a forma de comprometimento de recursos orçamentários. Parágrafo único. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévio empenho (art. 60 da Lei Nº 4.320/64). A efetivação do empenho só poderá ocorrer após a autorização do ordenador de despesas. Art. 4º As condições de habilitação dos fornecedores, vencedores dos pregões eletrônicos, poderão ser comprovadas por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

Parágrafo único. O acesso ao SICAF dar-se-á por meio de cadastro do usuário no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG. A solicitação de cadastramento deverá ser encaminhada à Diretoria de Contabilidade e Finanças, em formulário próprio. I - constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor a ser contratado, a unidade requisitante deve fazer uma comunicação formal à Coordenadoria de Compras e Licitações/CCL para que o setor providencie uma advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo de cinco (5) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa; II - para os casos em que a solicitação de empenho refira-se a contratos de natureza continuada, constatando-se a irregularidade o gestor e/ou fiscal do contrato deverá providenciar uma advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo de cinco (5) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa; III - os prazos dos incisos anteriores poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, a critério da Administração; IV - não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Diretoria Administrativa/PRAD adotará as medidas cabíveis quanto a apuração do caso, assegurada à contratada a ampla defesa e o contraditório. CAPÍTULO II SOLICITAÇÃO DE EMPENHO DE

ITENS REGISTRADOS EM PREGÕES ELETRÔNICOS (MATERIAL DE CONSUMO, MATERIAL PERMANENTE E SERVIÇOS). Art. 5º Os empenhos referentes à aquisição de material de consumo, material permanente e serviços, por acionamento, devem ser, preferencialmente, ordinários. Caso haja necessidade de emissão de empenho tipo estimativo o setor requisitante deverá apresentar justificativas para tal. Art. 6º Para a solicitação de empenho deverá ser observada a quantidade adequada ao uso racional e à necessidade da unidade, bem como os limites orçamentários disponíveis e específicos para a aquisição. § 1º A emissão de empenho só será realizada mediante autuação de processo administrativo, observando a forma legal de aquisição ou contratação de serviços no âmbito da Administração Pública, instituída pela lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem, como a Lei Nº 10.520/2003, que trata do sistema de compras "pregão". § 2º O processo administrativo deve ser instruído com memorando eletrônico de encaminhamento (Anexo I); Documento de Formalização de Demanda (Anexo II); Consulta de regularidade fiscal do fornecedor - SICAF (<https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf>); Certidão do fornecedor e sócio majoritário: Certidão de Licitantes Inidôneos - TCU ([https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:0](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:0;)); Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade CNJ (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CGU (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>); Indicação de dotação orçamentária e autorização do ordenador de despesas. § 3º Os processos administrativos devem ser protocolados por pregão e por fornecedor. Os processos que contenham informações de mais de um pregão eletrônico e/ou mais um fornecedor serão devolvidos à unidade requisitante para os ajustes necessários. § 4º A autuação dos processos administrativos de emissão de empenho deve seguir o Calendário de Solicitação de Empenho constante no Anexo III desta portaria. I - o Documento de Formalização de Demanda evidenciará os dados do requisitante, o tipo de empenho, a justificativa da necessidade de contratação, dotação orçamentária, o pregão a que se refere a contratação, os dados do fornecedor, o item, a descrição detalhada do item, o valor unitário, bem como, o valor total proposto. II - a justificativa da solicitação deve contemplar os seguintes requisitos: a) finalidade da solicitação; b) qual demanda será atendida, incluindo onde o bem ou serviço será utilizado; c) os benefícios trazidos com o atendimento da demanda; d) as consequências do não atendimento da solicitação. Art. 7º A Direção dos Centros de Ensino e Campus acompanhará e controlará os saldos orçamentários alocados na unidade, bem como definirá e organizará a estrutura responsável pelas solicitações de empenho e designará o(s) agente(s) de compras. Parágrafo único. A centralização das demandas em uma unidade específica visa melhorar o planejamento, a organização e controle dos saldos orçamentários, bem como facilitar a destinação final dos itens empenhados. Art. 8º Caberá aos agentes de compras, dentre outras atribuições que por ventura sejam delegadas pelo Diretor: I - agrupar as demandas das unidades subordinadas; II - preencher o Documento de Formalização de Demanda por fornecedor e por Pregão; III - verificar a regularidade fiscal, condições de habilitação do fornecedor e possível proibição de contratar com o Poder Público junto ao SICAF. Caso o fornecedor tenha alguma pendência, providenciar comunicação à Coordenadoria de Compras e Licitações; IV - fazer consulta junto aos sítios eletrônicos dos órgãos de controle e justiça, para verificar a situação do fornecedor e do sócio majoritário, em relação às Certidões do TCU, CNJ e CEIS, constante no § 2º, art. 6º. V - submeter o Documento de Formalização de Demanda à Direção para fins de apreciação; VI - protocolar o memorando de solicitação, Documento de Formalização de Demanda, relatório SICAF e demais certidões e encaminhar para o email do Protocolo Geral/UFPI ou diretamente no SIPAC, caso o servidor tenha acesso para abertura de processo; VII - acompanhar o andamento dos processos de solicitação de empenho, os prazos de entrega e recebimento dos bens junto à Divisão de Almoxarifado, no caso de materiais de consumo, Divisão de Patrimônio, para os bens de capital, e serviços junto à Coordenadoria de Compras e Licitações. Art. 9º As Pró-Reitorias, Superintendências, Órgãos Suplementares e demais unidades ligadas à Reitoria deverão se organizar de modo que as demandas dos setores subordinados sejam agrupadas e autorizadas pelo Pró-Reitor, Superintendente, Diretor ou outra autoridade, conforme a estrutura da unidade.

CAPÍTULO III SOLICITAÇÃO DE EMPENHO PARA CONTRATOS CONTINUADOS Art.

10. Os empenhos referentes aos contratos de natureza continuada serão estimativos ou globais, conforme o caso. A análise e tipificação serão feitas pela Diretoria de Contabilidade e Finanças/PRAD. Art. 11. Para a solicitação de empenho deverá ser observada a quantidade adequada ao atendimento das necessidades durante o Exercício Financeiro, sempre em consonância com os quantitativos efetivamente contratados para a vigência do contrato, bem como, disponibilização de dotação orçamentária para execução dos serviços. § 1º As despesas relativas a contratos de vigência plurianual serão empenhadas em cada Exercício Financeiro pela parte nele a ser executada. (Art. 27 do Decreto Nº93.872/86) § 2º A emissão do empenho para novos contratos continuados só será realizada mediante autuação de processo administrativo que deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - memorando eletrônico de encaminhamento (Anexo IV); II - documento de formalização de demanda para contratos continuados (Anexo V); III - portaria de designação de gestor e fiscais de contrato; IV - termo de homologação do pregão. § 3º A emissão do empenho para contratos continuados vigentes será realizada mediante autuação de processo administrativo ou encaminhamento eletrônico por meio de sistema gerencial, conforme definição da Diretoria de Contabilidade e Finanças e da Diretoria Administrativa, com os seguintes documentos: I - memorando eletrônico de encaminhamento; (Anexo IV) II - documento de formalização de demanda para contratos continuados; (Anexo V) III - consulta de regularidade fiscal do fornecedor - SICAF; IV - certidão do fornecedor e sócio majoritário: Certidão de Licitantes Inidôneos - TCU ([https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:0](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:0;)); Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNJ (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CGU (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>) § 4º A autuação de processo administrativo ou encaminhamento eletrônico de que trata o § 3º ocorrerá no início de cada Exercício Financeiro ou de acordo com cronograma elaborado e disponibilizado pela Diretoria Administrativa. Art. 12. Caberá a Gestão e Fiscalização do contrato: I - acompanhar e controlar os saldos contratados, os efetivamente empenhados e os liquidados; II - autuação do processo administrativo de solicitação de empenho para novos contratos de serviços continuados e contratos vigentes; III - encaminhar os documentos descritos no § 3º do Art. 10 desta portaria no início de cada Exercício Financeiro; IV - requisitar possíveis reforços e/ou anulações totais ou parciais de empenhos estimativos ou globais. Art. 13. No decorrer do Exercício Financeiro, o empenho poderá ser reforçado e/ou anulado total ou parcialmente. Parágrafo único. A solicitação de reforço e/ou anulação de empenho deverá ser feita por meio do Documento de Formalização de Demanda para Contratos Continuados (Anexo VI), a ser encaminhado à Diretoria de Contabilidade e Finanças sem a necessidade de abertura de novo processo administrativo. Art. 14. Caso ocorra contingenciamento orçamentário durante o Exercício Financeiro, a Pró-Reitoria de Administração convocará a gestão e fiscalização do contrato para estabelecer a periodicidade das solicitações de empenho e/ou possíveis reforços, bem como adequações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Art. 15. As solicitações eventuais deverão ser encaminhadas sempre à Pró-Reitoria de Administração com justificativa, no mínimo com 20 (vinte) dias de antecedência da realização do evento ou atividade. Art. 16. Os casos omissos nesta portaria serão apreciados e deliberados pelo Pró-Reitor de Administração mediante justificativa do solicitante. Art. 17. A Pró-Reitoria de Administração poderá editar normas complementares a esta portaria. Art. 18. Ficam revogadas: I - a Portaria PRAD/UFPI Nº 124/2018, de 29 de agosto de 2018; II - a Portaria PRAD/UFPI Nº 02/2019, de 03 de janeiro de 2019; e III - a Portaria PRAD/UFPI Nº 05 de 16 de julho 2021. Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviço.

EVANGELINA DA SILVA SOUSA



ANEXO I

MEMORANDO DE SOLICITAÇÃO

Memorando Eletrônico nº -----Sr(a). Pró-Reitor(a) de Administração, Trata-se o processo de solicitação de empenho (Descrever o objeto da solicitação).Tendo em vista o Documento de Formalização de Demanda apresentado, solicito autorização para emissão de empenho no valor de R\$ (Valor), em nome do fornecedor (Nome da empresa).

Atenciosamente,

ANEXO II

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

SETOR REQUISITANTE:

RESPONSÁVEL PELA DEMANDA:

E-MAIL

MATRÍCULA/SIAPE:

TELEFONE:

1-JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: (Deve contemplar os itens estabelecidos no inciso II, Art. 6º)

2-DADOS DA CONTRATAÇÃO

PREGÃO:

FORNECEDOR:

CNPJ:

ITEM

DESCRIÇÃO

QUANTIDADE

VALOR UNITÁRIO

VALOR TOTAL

TOTAL

3-DADOS ORÇAMENTÁRIOS

UGR:

AÇÃO/PTRES

FONTE DE RECURSOS:

GESTOR:

Autorizo o atendimento do pleito com recursos orçamentários destinados a esta unidade, conforme dados orçamentários apresentados neste documento. Em// Carimbo e assinatura

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO Em// Carimbo e assinatura

ANEXO III

CALENDÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE EMPENHO

PERÍODO (dias do mês)

AÇÃO

RESPONSÁVEL

DE 01 a 10

Abertura de processo administrativo de solicitação de empenho.

Unidade Requisitante

DE 11 A 20

Tramitação interna PRAD

PRAD

DE 10 A 30

Planejamento de aquisições subsequentes.

Unidade Requisitante

ANEXO IV

MEMORANDO DE SOLICITAÇÃO

Memorando Eletrônico nº ----- Sr(a). Pró-Reitor(a) de Administração, Trata-se o processo de solicitação de empenho para o contrato de serviço continuado nº (Número do contrato), que tem como objeto (Descrever o objeto da solicitação). Tendo em vista o Documento de Formalização de Demanda apresentado, solicito autorização para emissão de empenho no valor de R\$ (Valor), em nome do fornecedor (Nome da empresa). Atenciosamente,

ANEXO V

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA-CONTRATOS CONTINUADOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO/ANO:

TIPO: EMPENHO ()

1 - DADOS DO CONTRATO

NÚMERO DO CONTRATO:

VIGÊNCIA DO CONTRATO:

VALOR DO CONTRATO:

FORNECEDOR:

CNPJ:

OBJETO:

GESTOR:

FISCAL:

2 - TABELA DE EMPENHO

CARGO

QUANT. POSTOS

VALOR UNITÁRIO

VALOR MENSAL

QUANT. MESES EMPENHAR

VALOR A EMPENHAR

TOTAIS

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO EM: / / Assinatura

ANEXO VI

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA-CONTRATOS CONTINUADOS REFORÇO OU ANULAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO/ANO:

TIPO: REFORÇO DE EMPENHO () ANULAÇÃO DE EMPENHO ()

NÚMERO DO EMPENHO:

1 - DADOS DO CONTRATO

NÚMERO DO CONTRATO:

VIGÊNCIA DO CONTRATO:

VALOR DO CONTRATO:

FORNECEDOR:

CNPJ:

OBJETO:

GESTOR:

FISCAL:

2 - TABELA DE EMPENHO (REFORÇO OU ANULAÇÃO)

CARGO	QUANT. POSTOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	QUANT. A REFORÇAR OU ANULAR	VALOR A REFORÇAR OU ANULAR
TOTAIS				-	

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO EM: / /

Assinatura

PORTARIA PRAD/UFPI Nº 15, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece as normas sobre as atribuições e responsabilidades dos pregoeiros e equipe de apoio da Universidade Federal do Piauí que conduzem Pregões Eletrônicos no Portal do Compras Governamentais.

A PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Ato da Reitoria Nº 1.099, de 30 de novembro de 2020, e considerando o Regimento Geral da UFPI; a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, em seu Art. 37, inciso XXI; a Lei Nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990; a Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993; a Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e o Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os pregoeiros e os membros da equipe de apoio que serão designados por ato do Reitor da Universidade Federal do Piauí para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, sendo ainda permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Art. 2º Caberá ao pregoeiro, em especial: I- Conduzir a sessão pública; II- Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; III- Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances; V- Verificar e julgar as condições de habilitação; VI- Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; VII- Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; VIII-Indicar o vencedor do certame; IX- Adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Art.3º Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Art. 4º É dever do agente público que atua como pregoeiro e equipe de apoio exercer com zelo, dedicação, impessoalidade e eficiência as atribuições do cargo, observar as normas legais e regulamentares e manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Art. 5º São condutas inadequadas do agente público que atua como pregoeiro e equipe de apoio, dentre outras previstas no Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal, utilizar-se do cargo, posição ou influência para obter qualquer favorecimento, solicitar ajuda financeira ou vantagens indevidas para cumprimento de suas obrigações e fazer o uso de informações privilegiadas em benefício próprio.

Art. 6º Os agentes públicos que atuam como pregoeiro ou equipe de apoio estão sujeitos às penalidades disciplinares estabelecidas na Lei nº 8.112 e no Regimento Geral da UFPI, caso executem suas atividades em desacordo com o estabelecido nesta Portaria. Parágrafo Único: Nas apurações de responsabilidade será assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 7º Ficam revogadas: I - a Portaria PRAD/UFPI Nº 124, de 13 de novembro de 2020; e II - a Portaria PRAD/UFPI Nº 06 de 16 de julho de 2021.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviço.

EVANGELINA DA SILVA SOUSA

PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO

PORTARIA PRPG/UFPI Nº 53, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Revoga portarias PRPG/UFPI, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A PRÓ-REITORA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando: as competências que lhe foram atribuídas pelo Ato da Reitoria nº 1.100/2021 da Universidade Federal do Piauí; o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; a Portaria GR/UFPI nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; a Portaria GR/UFPI nº 12, de 8 de julho de 2021, que altera o Anexo II da Portaria GR/UFPI Nº 10, do Gabinete do Reitor, de 28 de maio de 2021. resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes portarias por estarem com seus efeitos exauridos ou terem sido tacitamente revogadas, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. I - Portaria PRPG/UFPI nº 03/2014, de 18 de março de 2014, que suspende o início das atividades acadêmicas do PPG-Letras, área de Estudos Literários; II - Portaria PRPG/UFPI nº 10/14, de 15 de abril de 2014, que determina ações referentes ao processo judiciário sobre processo seletivo do PPG-Letras; III - Portaria PRPG/UFPI nº 02/17, de 30 de janeiro de 2017, que altera o período de apresentação de atestado de proficiência em língua estrangeira para matrícula em 2017.1 nos PPG's; VI - Portaria PRPG/UFPI nº 04/17, de 09 de março de 2017, que autoriza matrícula institucional dos alunos selecionados para ingresso em 2017.1 do PPG-Artes, Patrimônio e Museologia.

Art. 2º Fica revogada a Portaria PRPG/UFPI n.º 17 de 20 de outubro de 2020, publicada no Boletim de Serviço da UFPI nº 329, de 24 de outubro de 2020, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviço.

REGILDA SARAIVA DOS REIS MOREIRA ARAÚJO



CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA CCS/UFPI Nº 44, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a revogação de portarias do Centro de Ciências da Saúde, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A DIRETORA PRO TEMPORE DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - CCS/UFPI, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando: o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; a Portaria GR/UFPI nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; a Portaria GR/UFPI nº 12, de 8 de julho de 2021, que altera o Anexo II da Portaria GR/UFPI nº 10, do Gabinete do Reitor, de 28 de maio de 2021. resolve:

Art. 1º Fica aprovada a revogação, por estar com seus efeitos exauridos ou ter sido tacitamente revogada, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da: I. Portaria 19/1993, do Centro de Ciências da Saúde, de 07 de dezembro de 1993; II. Portaria 32/1995, do Centro de Ciências da Saúde, de 22 de dezembro de 1995; III - Portaria 16/1997, do Centro de Ciências da Saúde, de 02 de abril de 1997; IV - Portaria 10/1998, do Centro de Ciências da Saúde, de 26 de março de 1998; V - Portaria 54/1999, do Centro de Ciências da Saúde, de 01 de junho de 1999; VI - Portaria 47/2000, do Centro de Ciências da Saúde, de 13 de dezembro de 2000; VII - Portaria 25/2001, do Centro de Ciências da Saúde, de 14 de maio de 2001; VIII. Portaria 13/2002, do Centro de Ciências da Saúde, de 25 de abril de 2002; IX - Portaria 7/2017, do Centro de Ciências da Saúde, de 27 de março de 2017; X- Portaria 29/2017, do Centro de Ciências da Saúde, de 21 de agosto de 2017; XI - Portaria 31/2021, do Centro de Ciências da Saúde, de 07 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviço.

KELLY PALOMBIT
CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS

RESOLUÇÃO Nº 9-CONSELHO/CPCE/UFPI, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS e PRESIDENTE DO CONSELHO DO CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS-CONSELHO/CPCE/UFPI no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando: -as competências que lhe foram atribuídas pelo Regimento do Conselho do Campus Profª Cinobelina Elvas-CPCE/UFPI, homologado pela Portaria Nº 005, de 19 de julho de 2013;a decisão do Conselho do Campus em reunião realizada no dia 09 de junho de 2021; O Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; a Portaria GR/UFPI Nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; a Portaria GR/UFPI Nº 12, de 08 de julho de 2021, que altera o Anexo II da Portaria GR/UFPI Nº 10, do Gabinete do Reitor, de 28 de maio de 2021. resolve:

Art. 1º Fica aprovada a revogação, por estar com seus efeitos exauridos ou ter sido tacitamente revogada, para os fins do disposto no Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da:

I-Portaria Nº 001/2011-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 21 de junho de 2011;

II-Portaria Nº 009/2011-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 17 de junho de 2011;

III-Portaria Nº 002/2013-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 14 de junho de 2013;

IV-Portaria Nº 002/2015-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 14 de maio de 2015;

V-Portaria Nº 003/2015-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 19 de maio de 2015;

VI-Portaria Nº 003/2017-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 30 de outubro de 2017;

VII-Portaria Nº 003/2019-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 06 de maio de 2019;

VIII-Resolução Nº 003/2021-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 18 de junho de 2021;

IX-Resolução Nº 004/2021-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 18 de junho de 2021;

X-Resolução Nº 005/2021-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 18 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º, do Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviço.

EVERALDO MOREIRA DA SILVA
Diretor

RESOLUÇÃO Nº 10-CONSELHO/CPCE/UFPI, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS e PRESIDENTE DO CONSELHO DO CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS-CONSELHO/CPCE/UFPI, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando: - as competências que lhe foram atribuídas pelo Regimento do Conselho do Campus Profª Cinobelina Elvas-CPCE/UFPI, homologado pela Portaria Nº 005, de 19 de julho de 2013; a decisão do Conselho do Campus em reunião realizada no dia 09 de junho de 2021; O Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; a Portaria GR/UFPI Nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; a Portaria GR/UFPI Nº 12, de 08 de julho de 2021, que altera o Anexo II da Portaria GR/UFPI Nº 10, do Gabinete do Reitor, de 28 de maio de 2021; a revogação da Resolução Nº 004/2021-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 18 de junho de 2021. resolve:

Art. 1º Fica aprovada a convalidação, por estarem em vigência e em conformidade com o Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da:

I-Portaria Nº 001/2013, do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 04 de junho de 2013;

II-Portaria Nº 007/2016, do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 01 de novembro de 2016;

III-Portaria Nº 007/2018, do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 09 de julho de 2018;

IV-Portaria Nº 002/2019, do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 15 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º, do Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviço.

EVERALDO MOREIRA DA SILVA
Diretor

RESOLUÇÃO Nº 11-CONSELHO/CPCE/UFPI, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS e PRESIDENTE DO CONSELHO DO CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS-CONSELHO/CPCE/UFPI, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando: - as competências que lhe foram atribuídas pelo Regimento do Conselho do Campus Profª Cinobelina Elvas-CPCE/UFPI, homologado pela Portaria Nº 005, de 19 de julho de 2013; a decisão do Conselho do Campus em reunião realizada no dia 09 de junho de 2021; O Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; a Portaria GR/UFPI Nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; a Portaria GR/UFPI Nº 12, de 08 de julho de 2021, que altera o Anexo II da Portaria GR/UFPI Nº 10, do Gabinete do Reitor, de 28 de maio de 2021; a revogação da Resolução Nº 005/2021-do Conselho do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 18 de junho de 2021. resolve:

Art. 1º Consolidar, por meio desta Resolução, o Regimento do Conselho do Campus Universitário Profª Cinobelina Elvas, homologado por meio da Portaria Nº 005/2013-Conselho do Campus, de 19 de julho de 2013 e alterado em seu Inciso VII, Art. 1º, Cap. I, do Regimento do Conselho, através de portaria Nº 003/2014-CONSELHO DO CAMPUS, de 25 de fevereiro de 2014;

Art. 2º Ficam revogadas:

I-a Portaria Nº 005/2013-CONSELHO DO CAMPUS, de 19 de julho de 2013;

II-a Portaria Nº 003/2014-CONSELHO DO CAMPUS, de 25 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º, do Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviço.

EVERALDO MOREIRA DA SILVA
Diretor

ANEXO I

REGIMENTO DO CONSELHO DO CAMPUS
CAPÍTULO I - DO CONSELHO DE CAMPUS

Art. 1º Conselho de Campus, órgão deliberativo máximo em matéria administrativa e didático-científica, no âmbito do Campus Professora Cinobelina Elvas, compõe-se:

I - do Diretor, como Presidente;

II - do Vice-Diretor, como Vice-Presidente;

III - dos Coordenadores de Cursos de Graduação;

IV - de 02 (dois) professores lotados em cada curso, eleitos por seus pares, com mandato de 02 (dois) anos;

V - dos Coordenadores de Cursos de Pós-Graduação stricto sensu;

VI - de 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos, com seu respectivo suplente, ambos lotados neste Campus, eleitos por seus pares, com mandato de 02 (dois) anos;

VII - da representação estudantil de 1/5 (um quinto) do total de conselheiros, eleita pelo corpo discente e indicada pelas entidades estudantis, com base no respectivo campus, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Será permitida a recondução dos representantes referente aos incisos IV, VI e VII;

§ 2º Aos representantes estudantis será permitida a recondução em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho do Campus:

I - elaborar e reformar o Regimento do Campus, submetendo-o ao Conselho Universitário;

II - coordenar a consulta prévia à comunidade universitária e elaborar a lista tríplice de nomes para os cargos de Diretor e Vice-Diretor do Campus, a ser submetida à escolha do Reitor, assim como eleição dos coordenadores e subcoordenadores de cursos e da representação estudantil que o compõe, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Universitário;

III - homologar a indicação dos componentes de Comissões Examinadoras de concurso de docente e provas de habilitação à livre-docência, encaminhadas pelos respectivos Colegiados de Cursos de Graduação;

IV - eleger, dentre seus membros, representante junto ao CEPEX;

V - propor, perante o Conselho Universitário, fundamentadamente, por aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, o afastamento ou a destituição do Diretor e do Vice-Diretor do Campus, de Coordenador e de Subcoordenador de Curso de graduação e pós-graduação;

VI - apreciar e aprovar relatório anual apresentado pelo Diretor;

VII - apreciar e aprovar o plano de atividades didáticas e administrativas para cada período letivo, de acordo com as propostas dos setores vinculados ao Campus;

VIII - fazer cumprir as diretrizes gerais de ensino, estabelecidas pelos órgãos deliberativos superiores da Universidade e pela legislação vigente;

IX - promover a integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão dos Cursos e compatibilizar a ação de planejamento e execução destas com decisões dos colegiados de curso;

X - opinar sobre as seguintes matérias, para efeito de apreciação pelos órgãos deliberativos superiores:

a) orçamento do Campus;

b) admissão, transferência, afastamento, remoção e intercâmbio de pessoal docente;

c) fixação de prioridades de pós-graduação e de pesquisa no âmbito do Campus;

d) criação, extinção e desativação temporárias de cursos de graduação e pós-graduação;

e) realização de cursos, eventos, programas e projetos de extensão;

f) propostas curriculares oriundas dos Colegiados de Cursos.

XI - definir a política administrativa e didático-científica do Campus;

XII - exercer outras atribuições que forem fixadas em normas complementares de organização e funcionamento do Campus.

Parágrafo Único. No caso de cessão de pessoal docente, o Conselho de Campus opinará quanto aos afastamentos originários e os subsequentes, deles consequentes, serão decididos pelo Reitor, na forma do inciso VII, do art.15 do Regimento Geral da UFPI.

CAPÍTULO III - DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º O Conselho de Campus será presidido pelo Diretor, nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Diretor, e nas faltas e impedimentos de ambos por quem estiver no exercício da Direção.

Art. 4º Compete ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, fixar as pautas de suas sessões e encaminhar os assuntos que devam ser nelas apreciados;

II - dirigir os trabalhos das sessões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando as discussões e nelas intervindo para esclarecimentos;

III - designar os membros das Comissões do Conselho;

IV - proceder à distribuição dos processos às Comissões;



V - zelar pela observância dos prazos para a votação e discussão das matérias submetidas à apreciação do Conselho, bem como daqueles concedidos às Comissões;

VI - declarar vago o cargo de membro do Conselho ou de integrante de Comissão, conforme normas estabelecidas no Regimento Geral da UFPI e deste Regimento;

VII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA

Art. 5º A Secretaria do Conselho do Campus Profª Cinobelina Elvas ficará a cargo de um Secretário de nível superior do quadro da instituição, ao qual compete:

I - preparar a agenda dos trabalhos do Conselho;

II - convocar as sessões do Conselho, conforme indicação do Diretor;

III - convocar os membros das Comissões por solicitação de seus respectivos presidentes;

IV - secretariar as sessões do Conselho;

V - lavar atas das reuniões do Conselho;

VI - redigir atos e demais documentos que traduzam decisões tomadas pelo Conselho;

VII - guardar, em local apropriado, sob sua responsabilidade, todo material da Secretaria e manter atualizados os respectivos registros.

Parágrafo Único. Em suas faltas e impedimentos o Secretário será substituído por um técnico-administrativo, com graduação designado pelo Diretor.

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º A convocação do Conselho do Campus Profª Cinobelina Elvas far-se-á com antecedência mínima de quarenta e oito horas, pelo Presidente, ou, excepcionalmente, por dois terços dos membros do Conselho, através de notificação pessoal, com confirmação de recebimento, e acompanhado da pauta dos assuntos a serem tratados na reunião.

§ 1º A convocação de sessão extraordinária por 2/3 dos membros do Conselho de Campus será requerida ao Diretor, que a atenderá no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Na hipótese do Diretor, decorridas as 72 (setenta e duas) horas de apresentação do requerimento da reunião extraordinária, não a convocar, os interessados subscreverão a respectiva convocação.

§ 3º Pode ser dispensada a antecedência prevista neste artigo, quando ocorrer motivos excepcionais.

Art. 7º O Conselho de Campus reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor ou por 2/3 de seus membros.

Art. 8º Nas reuniões extraordinárias somente serão discutidos e votados os assuntos que a motivaram, sendo vedadas quaisquer outras matérias que não aquelas explicitadas na convocação.

Art. 9º Nenhum membro poderá exercer concomitantemente mais de uma representação no colegiado.

Art. 10. Além de aprovações, autorizações, homologações e atos outros que se resolvam em anotações, despachos e comunicações de secretaria, as deliberações do Conselho terão a forma de Portarias, a serem baixadas pelo Presidente.

Art. 11. O Presidente do Conselho do Campus, além do seu voto, tem o voto de qualidade.

Art. 12. O Conselho do Campus, para estudo de assuntos específicos, pode instituir comissões, cujas deliberações terão a forma de Pareceres.

Parágrafo Único. Os pareceres das comissões serão assinados por todos os seus membros.

Art. 13. É obrigatório, preterindo a qualquer outra atividade universitária, o comparecimento de seus membros às reuniões do Conselho e Comissões de que façam parte.

§ 1º Os docentes e discentes membros deste Conselho têm relevadas suas faltas às atividades universitárias quando coincidentes com o horário das respectivas reuniões, devendo comunicá-las aos órgãos a que pertencem.

§ 2º Nas mesmas condições e pela forma do parágrafo anterior, serão assegurados aos representantes discentes novos prazos para apresentação dos trabalhos escolares e a realização de avaliações.

Art. 14. O membro do Conselho que, por motivo justo, não puder comparecer à reunião convocada, deve comunicá-lo formalmente à Secretaria.

§ 1º A ausência de um membro, sem justificativa aceita pelo órgão, a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no mesmo mandato, importa em perda de mandato.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando se tratar do membro nato, em decorrência de cargo de natureza executiva, o seu desligamento do Conselho implica proposta de destituição do cargo que será avaliada pelo Colegiado do Curso e encaminhada ao Conselho.

Art. 15. As reuniões do Conselho de Campus serão realizadas em recinto apropriado, indicado na convocação, e deverão ser programadas de modo a eliminar ou reduzir as interferências nos trabalhos didáticos.

Parágrafo Único. Às reuniões do Conselho poderão comparecer, quando convocados, convidados ou autorizados, especialistas, mesmo estranhos à Universidade, docentes, alunos ou membros do corpo técnico-administrativo, para fins de assessoramento ou para prestar esclarecimento sobre assuntos que lhes forem pertinentes.

Art. 16. As reuniões do Conselho de Campus só se instalarão com a presença da maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto majoritário dos presentes, exceto nos casos em que for exigido quórum especial.

§ 1º A ausência ou falta de determinada classe de representantes não impedirá o funcionamento do Conselho.

§ 2º Não se realizando a reunião por falta de quórum, será convocada outra, havendo entre as datas de ambas o intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 17. Será exigido o quórum especial:

I - de 2/3 (dois terços) do total dos membros do Conselho:

a) para alterar seu Regimento;

b) para decidir, após inquérito administrativo, sobre intervenção em qualquer unidade Universitária do Campus.

II - Da maioria dos membros do Conselho, para propor alterações do Regimento Geral do Campus;

CAPÍTULO VI - DOS TRABALHOS DO CONSELHO

Art. 18. As reuniões do Conselho constarão de três partes:

I - expediente, destinado à leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - ordem do dia, destinada à discussão e votação da matéria constante da pauta;

III - propostas e outras matérias.

§ 1º Poderá ser dispensada a leitura da ata com aprovação unânime dos conselheiros presentes;

§ 2º Não havendo quem se manifeste sobre a ata, será ela considerada aprovada, sendo em seguida assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes.

Art. 19. Sobre a ata, nenhum Conselheiro falará por tempo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 20. Terminado o expediente, o Presidente lerá a pauta para a ordem do dia, iniciada a discussão dos pareceres e demais questões pela ordem de apresentação, salvo se algum Conselheiro requerer preferência e esta for concedida pelo Conselho.

I - Os Conselheiros poderão pedir vistas dos processos em discussão. Neste caso, deverão devolvê-los em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, para nova inclusão em pauta.

II - é vedado um novo pedido de vista salvo se autorizado pelo conselho.

III - cada membro do Conselho não poderá falar mais de três vezes sobre a mesma questão, nem durante mais de cinco minutos de cada vez, salvo o relator, que poderá dar tantas explicações rápidas quantas lhe forem solicitadas.

IV - qualquer proposta ou emenda deverá ser feita por escrito, salvo assentimento do Conselho no sentido de que se faça oralmente.

V - encerrada a discussão, ninguém poderá fazer uso da palavra, senão para encaminhar a votação e pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.

§ 1º O pedido de vista será concedido pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, que poderá ser reduzido até 2 (dois) dias úteis, por proposta de qualquer Conselheiro, se o plenário, por maioria absoluta dos presentes, no mínimo, aprovar a urgência da discussão e da votação.

§ 2º Sempre que um processo ou assunto em discussão for objeto de diligência, poderá ser concedida nova vista ao Conselheiro, que já a tenha, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Havendo mais de um pedido de vista, os demais requerentes terão o direito de examinar a cópia do processo com prazo idêntico ao concedido ao primeiro solicitante.

§ 4º Tanto o processo que foi pedido vista, quanto o baixado em diligência, retornarão ao seu relator.

Art. 21. Iniciada a votação, serão observados os seguintes preceitos:

I - a votação será simbólica, nominal ou secreta, adotando-se a primeira forma, sempre que uma das duas outras não seja expressamente requerida e aprovada.

II - qualquer Conselheiro poderá fazer consignar em ata, expressamente, o seu voto.

III - nenhum Conselheiro poderá votar as deliberações que, diretamente, digam respeito a seus interesses particulares, ou de seu cônjuge, dependentes, ascendentes ou colaterais, estes até o 3º (terceiro) grau.

IV - o Presidente votará como Conselheiro e terá direito a voto de desempate.

V - executada a hipótese do inciso anterior, os Conselheiros terão Direito apenas a 01 (um) voto.

Art. 22. Salvo dispensa votada pelo Conselho, toda matéria sujeita à discussão receberá previamente o parecer do Relator respectivo.

Parágrafo Único. Independem de discussão os votos de congratulação e de pesar.

Art. 23. É vedado ao Conselho tomar conhecimento de indicações, propostas, moções, protestos ou requerimentos de ordem pessoal, que não se relacionem diretamente com problemas pertinentes à Universidade.

Art. 24. A qualquer momento, poderão ser levantadas questões de ordem, falando cada Conselheiro, no máximo, durante 05 (cinco) minutos.

Art. 25. Encerrada a ordem do dia, o presidente do conselho ou qualquer Conselheiro poderá apresentar propostas, que irão às Comissões ou não, conforme o caso.

Art. 26. Do que se passar na sessão o Secretário lavrará ata, fazendo dela constar:

I - a natureza da sessão, o dia, a hora, o local e o nome de seu Presidente.

II - nomes dos Conselheiros presentes, bem como os que não compareceram, consignada, a respeito destes, a circunstância de haverem ou não justificado a ausência.

III - a discussão por ventura havida sobre a ata da sessão anterior a respectiva votação.

IV - discussão da ordem do dia, declarações de voto e outras ocorrências.

V - propostas e outras matérias, após a ordem do dia.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Na esfera da sua competência, os atos do Conselho do Campus serão definitivos, cabendo, entretanto, recursos ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e ao Conselho Universitário.

Art. 28. A representação dos membros do Conselho de Campus é indelegável.

Art. 29. Os casos omissos ou de interpretação duvidosa serão resolvidos pelo Conselho de Campus.

Art. 30. Este Regimento entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 50-DIREÇÃO CPCE/UFPI, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO CAMPUS "PROFª CINOBELINA ELVAS-CPCE", no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando: -O Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; a Portaria GR/UFPI Nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; a Portaria GR/UFPI Nº 12, de 08 de julho de 2021, que altera o Anexo II da Portaria GR/UFPI Nº 10, do Gabinete do Reitor, de 28 de maio de 2021. resolve:

Art. 1º Fica aprovada a revogação, por estar com seus efeitos exauridos ou ter sido tacitamente revogada, para os fins do disposto no Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da:

I-Portaria Nº 023/2011, da Direção do Campus Profª Cinobelina Elvas, de 06 de junho de 2011;

II-Portaria Nº 021/2015, da Direção do Campus Profª Cinobelina Elvas, de 23 de março de 2015;

III-Portaria Nº 038/2021, da Direção do Campus Profª Cinobelina Elvas, de 18 de junho de 2021;

IV-Portaria Nº 039/2021, da Direção do Campus Profª Cinobelina Elvas, de 18 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º, do Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviço.

EVERALDO MOREIRA DA SILVA



PORTARIA Nº 52-DIREÇÃO CPCE/UFPI, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS-CPCE, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando: -O Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; a Portaria GR/UFPI Nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; a Portaria GR/UFPI Nº 12, de 08 de julho de 2021, que altera o Anexo II da Portaria GR/UFPI Nº 10, do Gabinete do Reitor, de 28 de maio de 2021; a revogação da Portaria Nº 039/2021, da Direção do Campus Profª Cinobelina Elvas, de 18 de junho de 2021; resolve:

Art. 1º Fica aprovada a convalidação, por estarem em vigência e em conformidade com o Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da:

I-Portaria Nº 004/2009, da Direção do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 03 de abril de 2009;

II-Portaria Nº 033/2018, da Direção do Campus Professora Cinobelina Elvas, de 19 de abril de 2018;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, na forma do Parágrafo Único do Art. 4º, do Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando sua divulgação já implementada no âmbito da UFPI, mediante Boletim de Serviço.

EVERALDO MOREIRA DA SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.033, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta o Processo nº 23113.033531/2020-24, do Departamento de Recursos Materiais - DRM, datado de 30/11/2020; o despacho do Procurador Federal, folhas 59 a 61 do processo 23113.033531/2020-24; resolve:

Art. 1º - Aplicar as penas de suspensão à empresa KONSULTI SUPRIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 26.837.253/0001-08, conforme descrito abaixo:

I. Suspensão de contratar com a Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, por não cumprimento da entrega dos materiais, nos termos do Artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, e conforme previsto no item 22 das penalidades no edital do Pregão Eletrônico nº 56/2018/UFS.

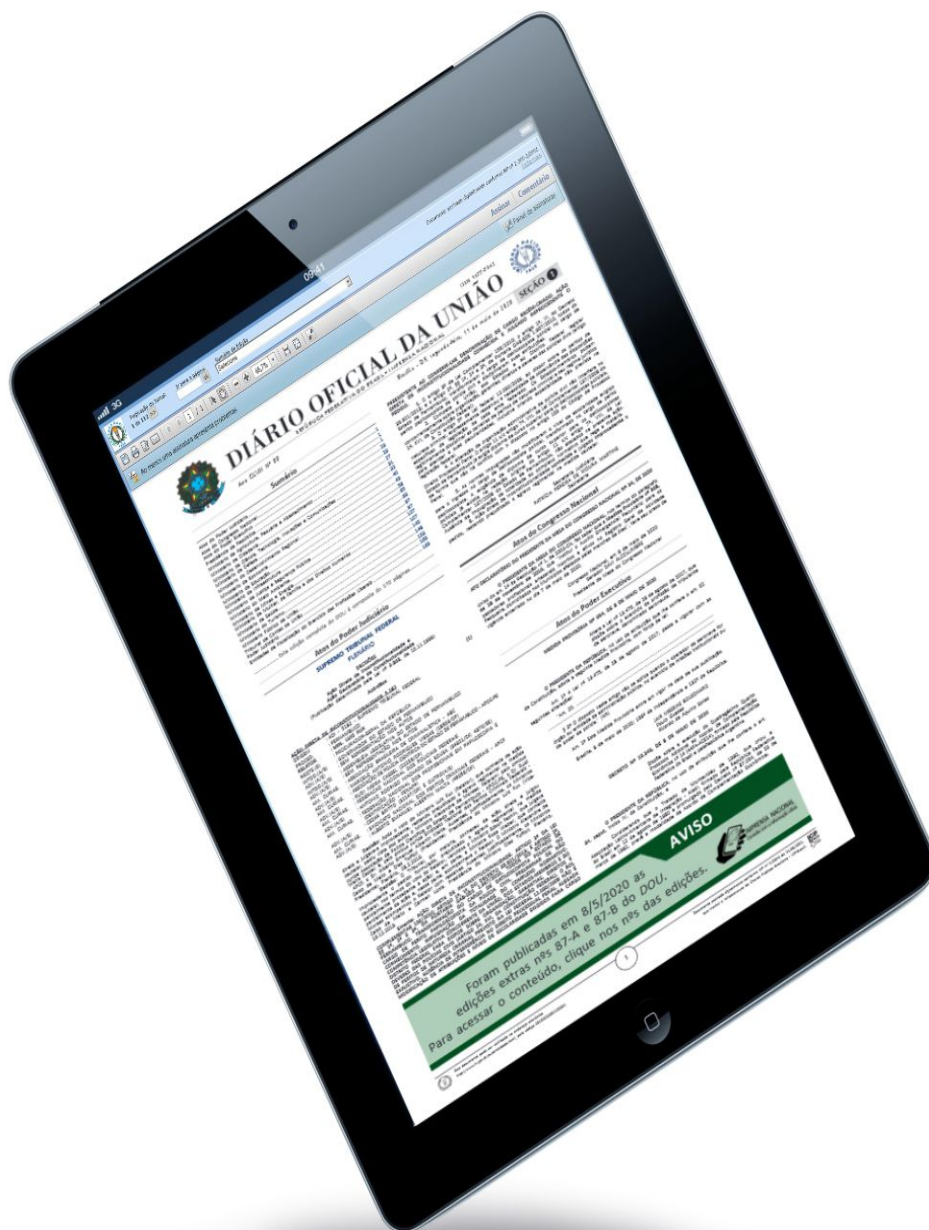
Art. 2º - Determinar o registro das penalidades no SICAF.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial

www.in.gov.br

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Resolução nº 178, de 21 de dezembro de 2010.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no Título II da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.014439/2021-97, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa, realizada em 24 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 178, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2010, Seção 1, página 22, que estabelece os procedimentos para comunicação de pouso ou sobrevo e solicitação de permanência no território brasileiro por aeronave civil estrangeira realizando transporte aéreo não remunerado, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: Estabelece os procedimentos para comunicação de pouso ou sobrevo e solicitação de permanência no território brasileiro por aeronave civil estrangeira realizando transporte aéreo não remunerado e por empresa de táxi aéreo estrangeira." (NR)

"Art. 1º Estabelecer, com base no Título II da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, os procedimentos para comunicação de pouso ou sobrevo e solicitação de permanência no território brasileiro por parte de aeronave civil estrangeira matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI que esteja realizando transporte aéreo não remunerado ou de empresa de táxi aéreo estrangeira.

"Art. 4º
§ 1º A comunicação requerida no caput deste artigo deve ser feita por meio de registro das informações no sítio eletrônico da ANAC na rede mundial de computadores." (NR)

"Art. 10. A permanência de aeronave estrangeira no território brasileiro está sujeita, além da obtenção da AVANAC, ao cumprimento das formalidades aduaneiras previstas em legislação específica." (NR)

"Art. 11.
IV - o posto da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) localizado no aeroporto internacional de chegada não emitir o documento de admissão temporária previsto na legislação aduaneira em vigor; ou
....." (NR)

"Art. 12. A AVANAC terá o prazo inicial de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por períodos iguais de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que solicitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º A prorrogação da AVANAC depende da comprovação da prorrogação do documento previsto no inciso IV do art. 11 desta Resolução e seus prazos de validade serão idênticos.

"....." (NR)
"Art. 15.
.....
II - execução de transporte remunerado, contrariando o disposto no art. 1º, caput, dessa Resolução;

"....." (NR)
Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 14 e o art. 16 da Resolução nº 178, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2010, Seção 1, página 22.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 5.790, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.021536/2020-55, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo público abaixo no cadastro, com as seguintes características:

- I - denominação: Nova Andradina;
- II - código identificador do aeródromo - CIAD: MS0563;
- III - município (UF): Nova Andradina (MS); e
- IV- ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 09' 45"S / 053° 19' 49"W .

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

PORTARIA Nº 5.653, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão,

Considerando os critérios de reajuste dos tetos tarifários e de publicação dos valores das tarifas aeroportuárias descritos, respectivamente, nas cláusulas 6.5 e 3.1.25 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 003/ANAC/2017 - SBSV, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães, localizado no município de Salvador/BA;

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de 2021 do Aeroporto Internacional de Salvador anexa a esta Portaria, que indica um reajuste de 9,6630% sobre os tetos das tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5 da Portaria nº 2.071, de 17 de agosto de 2020, e de 8,3471% sobre os tetos constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 da mesma Portaria; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.042950/2021-89, resolve :

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 003/ANAC/2017 - SBSV.

Parágrafo único. As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Portaria nº 2.071, de 17 de agosto de 2020, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	35,55	62,96

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	10,88	10,88

Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	11,1338	29,6819

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II

Tarifa Unificada de Embarque e Pouso (por tonelada)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TUF	TUV (tonelada)	TUF	TUV (tonelada)
	182,25	41,37	262,30	132,27

Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (TPM)	2,1959	5,9150
Pátio de Estadia (TPE)	0,4706	1,2099

Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
	30,1394	1,3404	43,4891	4,0433
Pátio de Estadia (TPE)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
	1,9896	0,2951	2,8634	1,0131

Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,75%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,50%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,25%
4º - De 11 a 20 dias úteis	4,50%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.	+ 2,25%
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7.	

Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0690 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 6 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$16,61 (dezesseis reais e sessenta e um centavos).

Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Período de Armazenagem	Sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1843
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,1843
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$16,63 (dezesseis reais e sessenta e três centavos).	

Tabela 9 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor sobre o peso bruto verificado
R\$ 1,1521
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$83,14 (oitenta e três reais e quatorze centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 6 e 7 ou a Tabela 10 deste Anexo.

Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%
	acima de 80.000,00/kg	0,15%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0922
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R\$ 0,0922
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos) no TECA de origem e R\$3,33 (três reais e trinta e três centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	



Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,50%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%
4º De mais de 120 dias	7,50%

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar em 31 de agosto de 2021.
Parágrafo único. Após a entrada em vigor dos novos tetos, a Concessionária poderá dar publicidade a novos valores de tarifas, que poderão ser praticados após 30 (trinta) dias, conforme determina a cláusula 3.1.25 do Contrato de Concessão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PINTO DE MIRANDA

ANEXO

MEMÓRIA DE CÁLCULO - REAJUSTE TARIFÁRIO
O cálculo do Reajuste Tarifário de 2021 do Aeroporto Internacional de Salvador baseou-se na fórmula prevista na cláusula 6.5 do Contrato de Concessão, a seguir transcrita:

Após o primeiro reajuste, as Tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência a data de publicação do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula:
Para t=2, tem-se que $P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t)$
Para t>2, tem-se que $P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t) / x(1 - Q_{t-1})$
onde:
Pt corresponde aos tetos tarifários previstos no Anexo 4 - Tarifas, reajustados no

ano t;

Pt-1 corresponde aos tetos tarifários previstos no Anexo 4 - Tarifas, reajustados no ano t-1;

IPCA_t corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste;
IPCA_{t-1} corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste do ano anterior;

Xt é o Fator X aplicável ao ano t;

Qt é o Fator Q aplicável ao ano t

De acordo com a cláusula acima transcrita, a fórmula que se aplica ao Reajuste de

2021 é:

$$P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t) / (1 - Q_{t-1})$$

Sendo assim, a fórmula aplicável aos tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5, no Reajuste Tarifário de 2021 pode ser reescrita como:

$$P_{2021} = P_{2020} \times (IPCA_{2021} / IPCA_{2020}) \times (1 - X_{2021}) \times (1 - Q_{2021}) / (1 - Q_{2020})$$

Os tetos das tarifas referentes à atividade de armazenagem e capatazia, por sua vez, serão reajustados apenas pela inflação acumulada no período, já que os fatores X e Q não se aplicam a essas tarifas. Assim, a fórmula aplicável ao reajuste dos tetos tarifários constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 é a seguinte:

$$P_{2021} = P_{2020} \times (IPCA_{2021} / IPCA_{2020})$$

Para o caso concreto, tem-se o IPCA₂₀₂₁ - relativo ao nível de preços de junho de 2021 e publicado pelo IBGE em julho de 2021 - correspondente a 5.769,98 e o IPCA₂₀₂₀ - relativo ao nível de preços de junho de 2020 e publicado pelo IBGE em julho de 2020 - correspondente a 5.325,46, resultando uma variação de + 8,3471% do IPCA₂₀₂₁ sobre o IPCA₂₀₂₀.

O fator X relevante ao Reajuste Tarifário de 2021, conforme definido pela cláusula 6.9 do Contrato de Concessão, será X₂₀₂₁ = 0,0000%, e os Fatores Q relevantes serão Q₂₀₂₀ = 1,2000% e Q₂₀₂₁= 0,0000%, conforme disposto na Nota Técnica nº 23/2020/GIOS/SRA(SEI 5158617).

Resulta-se, com isso, em um reajuste de 9,6630% sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5 da Portaria nº 2.071, de 17 de agosto de 2020, e de 8,3471% sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 do mesmo normativo.

ARREDONDAMENTO E REAJUSTES TARIFÁRIOS

Considerando o formato de publicação das diversas tarifas, em que pese a quantidade de casas decimais em suas publicações, esta área técnica procede a um tratamento dos dados de modo que sejam diminuídas as distorções por arredondamento no decorrer do tempo, em especial das tarifas cujos valores são pouco expressivos e que as distorções pela aplicação dos percentuais são mais significativas.

Neste sentido, todos os dados de tetos tarifários são armazenados com 4 casas decimais (até o centésimo de um centavo) e todos os percentuais que compõem os reajustes (IPCA, fator X, e eventuais outros) são considerados na sexta casa decimal (até 0,000001 ou 0,0001%).

A publicação dos tetos tarifários reajustados, oriundos da aplicação dos percentuais sobre os tetos tarifários armazenados, como apresentado anteriormente, se dá pelo arredondamento na quantidade de casas decimais como apresentado no item "2.2 Tarifas Aeroportuárias" do Anexo 4 do Contrato de Concessão para cada uma das tarifas. A tabela abaixo apresenta a quantidade de casas decimais que são publicadas para os tetos tarifários reajustados.

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário		
Tarifas	Decimais	Reajuste
Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I	2	9,6630%
Tabela 1-A - Tarifa de Conexão	2	9,6630%
Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I	4	9,6630%
Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II	2	9,6630%
Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I	4	9,6630%
Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II	4	9,6630%
Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada	4	0,0000%
Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada	4	8,3471%
Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais	4	8,3471%
Tabela 9 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito	4	8,3471%
Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico	4	0,0000%
Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação	4	8,3471%
Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento	4	0,0000%

PORTARIA Nº 5.655, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão,

Considerando os critérios de reajuste dos tetos tarifários e de publicação dos valores das tarifas aeroportuárias descritos, respectivamente, nas cláusulas 6.5 e 3.1.25 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2017 - SBFL, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Florianópolis - Hercílio Luz, localizado no município de Florianópolis/SC;

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de 2021 do Aeroporto Internacional de Florianópolis anexa a esta Portaria, que indica um reajuste de 8,3471% sobre os tetos das tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5 da Decisão nº 208, de 12 de novembro de 2020, e em um reajuste também de 8,3471% sobre os tetos constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 da Portaria nº 2.075, de 17 de agosto de 2020; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.042956/2021-56, resolve:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2017 - SBFL.

Parágrafo único. As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes da Portaria nº 2.075, de 17 de agosto de 2020 e da Decisão nº 208, de 12 de novembro de 2020, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	41,58	73,64

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	12,72	12,72

Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	13,0215	34,7144

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II

Tarifa Unificada de Embarque e Pouso (por tonelada)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TUF	TUV (tonelada)	TUF	TUV (tonelada)
	213,15	48,38	306,78	154,70

Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (TPM)	2,5683	6,9179
Pátio de Estadia (TPE)	0,5502	1,4151

Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
	35,2494	1,5677	50,8626	4,7289
Pátio de Estadia (TPE)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
	2,3270	0,3452	3,3489	1,1848

Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,75%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,50%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,25%
4º - De 11 a 20 dias úteis	4,50%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.	+ 2,25%
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7.	

Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0690 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 6 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$16,61 (dezesseis reais e sessenta e um centavos).

Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Período de Armazenagem	Sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1843
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,1843
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$16,63 (dezesseis reais e sessenta e três centavos).	

Tabela 9 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor sobre o peso bruto verificado
R\$ 1,1521
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$83,14 (oitenta e três reais e quatorze centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 6 e 7 ou a Tabela 10 deste Anexo.

Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%
	acima de 80.000,00/kg	0,15%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		



Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0922
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R\$ 0,0922
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos) no TECA de origem e R\$3,33 (três reais e trinta e três centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,50%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%
4º De mais de 120 dias	7,50%

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar em 31 de agosto de 2021.
Parágrafo único. Após a entrada em vigor dos novos tetos, a Concessionária poderá dar publicidade a novos valores de tarifas, que poderão ser praticados após 30 (trinta) dias, conforme determina a cláusula 3.1.25 do Contrato de Concessão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PINTO DE MIRANDA

ANEXO

MEMÓRIA DE CÁLCULO - REAJUSTE TARIFÁRIO

O cálculo do Reajuste Tarifário de 2021 do Aeroporto Internacional de Florianópolis baseou-se na fórmula prevista na cláusula 6.5 do Contrato de Concessão, a seguir transcrita:

Após o primeiro reajuste, as Tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência a data de publicação do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula:

Para t=2, tem-se que $P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t)$

Para t>2, tem-se que $P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t) / x(1 - Q_{t-1})$

onde:

Pt corresponde aos tetos tarifários previstos no Anexo 4 - Tarifas, reajustados no

ano t;

Pt-1 corresponde aos tetos tarifários previstos no Anexo 4 - Tarifas, reajustados

no ano t-1;

IPCA_t corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste;

IPCA_{t-1} corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste do ano anterior;

Xt é o Fator X aplicável ao ano t;

Qt é o Fator Q aplicável ao ano t

De acordo com a cláusula acima transcrita, a fórmula que se aplica ao Reajuste de

2021 é:

$P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t) / (1 - Q_{t-1})$

Conforme disposto na cláusula 11.21.1 do Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) do Contrato de Concessão, o Fator Q somente incidirá a partir do quarto reajuste, que ocorrerá em 2020, não se aplicando ao presente reajuste, portanto.

Sendo assim, a fórmula aplicável aos tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5, no Reajuste Tarifário de 2021 pode ser reescrita como:

$P_{2021} = P_{2020} \times (IPCA_{2021} / IPCA_{2020}) \times (1 - X_{2021}) \times (1 - Q_{2021}) / (1 - Q_{2020})$

Os tetos das tarifas referentes à atividade de armazenagem e capatazia, por sua vez, serão reajustados apenas pela inflação acumulada no período, já que os fatores X e Q não se aplicam a essas tarifas. Assim, a fórmula aplicável ao reajuste dos tetos tarifários constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 é a seguinte:

$P_{2021} = P_{2020} \times (IPCA_{2021} / IPCA_{2020})$

Para o caso concreto, tem-se o IPCA₂₀₂₁ - relativo ao nível de preços de junho de 2021 e publicado pelo IBGE em julho de 2021 - correspondente a 5.769,98 e o IPCA₂₀₂₀ - relativo ao nível de preços de junho de 2020 e publicado pelo IBGE em julho de 2020 - correspondente a 5.325,46, resultando em uma variação de + 8,3471% do IPCA₂₀₂₁ sobre o IPCA₂₀₂₀.

O fator X relevante ao Reajuste Tarifário de 2021, conforme definido pela cláusula 6.9 do Contrato de Concessão, será X₂₀₂₁ = 0,0000%, e os Fatores Q relevantes serão Q₂₀₂₀ e Q₂₀₂₁ = -1,7000%, conforme disposto na Nota Técnica nº 23/2020/GIOS/SRA (SEI 5158617), tendo impacto neutro neste reajuste.

Resulta-se, com isso, em um reajuste de 8,3471% sobre os tetos das tarifas constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5 da Decisão nº 208, de 12 de novembro de 2020, e em um reajuste também de 8,3471% sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 da Portaria nº 2.075, de 17 de agosto de 2020.

ARREDONDAMENTO E REAJUSTES TARIFÁRIOS

Considerando o formato de publicação das diversas tarifas, em que pese a quantidade de casas decimais em suas publicações, esta área técnica procede a um tratamento dos dados de modo que sejam diminuídas as distorções por arredondamento no decorrer do tempo, em especial das tarifas cujos valores são pouco expressivos e que as distorções pela aplicação dos percentuais são mais significativas.

Neste sentido, todos os dados de tetos tarifários são armazenados com 4 casas decimais (até o centésimo de um centavo) e todos os percentuais que compõem os reajustes (IPCA, fator X, fator Q, e eventuais outros) são considerados na sexta casa decimal (até 0,000001 ou 0,0001%).

A publicação dos tetos tarifários reajustados, oriundos da aplicação dos percentuais sobre os tetos tarifários armazenados, como apresentado anteriormente, se dá pelo arredondamento na quantidade de casas decimais como apresentado no item "2.2 Tarifas Aeroportuárias" do Anexo 4 do contrato. A tabela abaixo apresenta a quantidade de casas decimais que são publicadas para os tetos tarifários reajustados.

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário		
Tarifas	Decimais	Reajuste
Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I	2	8,3471%
Tabela 1-A - Tarifa de Conexão	2	8,3471%
Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I	4	8,3471%
Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II	2	8,3471%
Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I	4	8,3471%
Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II	4	8,3471%
Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada	4	0,0000%
Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada	4	8,3471%
Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais	4	8,3471%
Tabela 9 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito	4	8,3471%
Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico	4	0,0000%
Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação	4	8,3471%
Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento	4	0,0000%

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 5.772, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBHA nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.020568/2021-25, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido, a autorização de funcionamento, da HELIMAX ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situada à Rua Silva Braga, Hangar 45, Aeroporto Campo dos Amarais- Campinas- São Paulo, CEP: 13.082-105.

Art. 2º Revogar, a pedido, a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Helicóptero - PPH, Piloto Comercial de Helicóptero - PCH e de Instrutor de Voo de Helicóptero - INVH da HELIMAX ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - Matriz.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 221, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015611/2021-89 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade do empresário individual JOSINEI M. DA COSTA NAVEGAÇÃO., CNPJ nº 10.209.274/0001-49, de que trata o Termo de Autorização nº 1.195-ANTAQ e a Resolução nº 4.180-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 223, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015605/2021-21 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.806-ANTAQ, de 9 de outubro de 2020, de titularidade da empresa LV NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.432.640/0001-31, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude de alteração da frota operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Extinguir o 1º Termo Aditivo do Termo de Autorização nº 1.806-ANTAQ e revogar a Deliberação DG nº 26-ANTAQ, ambos de 19 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 225, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.014784/2021-80 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Conhecer da consulta formulada pela EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA (EMAP), por meio do Ofício nº 117/2021 - GEACO/DOP/EMAP (doc. SEI nº 1398985), para informar que a autoridade portuária pode celebrar novos contratos de transição visando a resguardar a continuidade da prestação de serviço portuário de interesse público, pelo prazo máximo de 180 dias, nos moldes já autorizados pela Agência, até que o procedimento licitatório das áreas consultadas sejam ultimados, o que ocorre com a efetiva assunção das áreas pela empresa vencedora dos certames licitatórios, após a celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos (TAP).

Art. 2º Cientificar a EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA (EMAP) acerca da presente decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 50300.019339/2018-19. Fiscalizada: SEA PARTNERS NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 04.766.923/0001-00. Objeto e Fundamento Legal: A Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 57 do Regimento Interno, decido por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa, eis que tempestivo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, posto que a empresa não apresentou qualquer elemento, de fato ou de direito, apto a ensejar a reformulação da decisão proferida pela GFN no âmbito do Despacho de Julgamento nº 72/2020/GFN/SFC (SEI 1065171), JULGANDO pela SUBSISTÊNCIA do Auto de Infração nº 003718-4 (SEI 0705935), consubstanciada no fato da empresa não comprovar operação comercial na navegação de cabotagem (Fato Infracional 3) e de apoio marítimo (Fato Infracional 4), DECIDINDO pela manutenção da penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais) para cada Fato Infracional, considerando a prática da infração capitulada no artigo 32, inciso I, da Resolução Normativa nº 18 - ANTAQ (duas vezes).

GABRIELA COELHO DA COSTA

Superintendente



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 302/SUOD, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de acesso na rodovia BR-101/SC administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul.

Interessada: JMB Serviços Administrativos S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.064822/2021-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 048+200m, Sentido Norte, em Joinville/SC, de interesse de JMB Serviços Administrativos S/A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a JMB Serviços Administrativos S/A e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A JMB Serviços Administrativos S/A deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 3 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a JMB Serviços Administrativos S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A JMB Serviços Administrativos S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A JMB Serviços Administrativos S/A deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A JMB Serviços Administrativos S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 303/SUOD, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na rodovia BR-386/RS, administrada pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - ViaSul.

Interessada: RGE Distribuidora de Energia S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.076246/2021-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-386/RS, administrada pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - ViaSul, por meio de ocupação transversal aérea no km 439+400, em Nova Santa Rita/RS, de interesse da empresa RGE Distribuidora de Energia S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ViaSul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a RGE e a ViaSul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ViaSul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A RGE deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 03 (três) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a RGE deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaSul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A RGE assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A RGE deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ViaSul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A RGE abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 304/SUOD, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na rodovia BR-116/RS, administrada pela Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL.

Interessada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE-D.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.076639/2021-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RS, sob concessão à Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, por meio de ocupação longitudinal, do km 508+283 ao km 508+550, sentido norte, e por meio de travessia aérea no km 508+550, no município de Pelotas/RS, de interesse da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE-D.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ECOSUL deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEEE-D e a ECOSUL e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEEE-D deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEEE-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEEE-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEEE-D deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ECOSUL cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEEE-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 306/SUOD, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de acesso na rodovia BR-101/SC administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul.

Interessado: Educandário Santa Catarina.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.061311/2021-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 206+900m, Sentido Sul, em São José/SC, de interesse de Educandário Santa Catarina.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Educandário Santa Catarina e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Educandário Santa Catarina deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 05 (cinco) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o Educandário Santa Catarina deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Educandário Santa Catarina assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º O Educandário Santa Catarina deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Educandário Santa Catarina abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE



PORTARIA Nº 307/SUOD, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a readequação de acesso na rodovia BR-116 SP/PR administrada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt.

Interessado: Vinícola Ambrósio Fardo LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.032268/2021-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, administrada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt, no km 68+200m sentido Norte, em Quatro Barras/PR, de interesse da Vinícola Ambrósio Fardo LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Régis Bittencourt deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Vinícola Ambrósio Fardo LTDA e a Autopista Régis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Régis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Vinícola Ambrósio Fardo LTDA deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na readequação e conservação da referida obra, a Vinícola Ambrósio Fardo LTDA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Vinícola Ambrósio Fardo LTDA assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Vinícola Ambrósio Fardo LTDA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Régis Bittencourt cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Vinícola Ambrósio Fardo LTDA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 308/SUOD, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica na rodovia BR-381/MG administrada pela Concessionária Autopista Fernão Dias.

Interessada: American Tower do Brasil Comunicação Multimídia Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.040230/2021-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de fibra ótica na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, rodovia federal administrada pela Concessionária Autopista Fernão Dias por meio de travessias no km 795+370m, no km 796+000m e no km 793+300m, no município São Gonçalo do Sapucaí/MG de interesse de American Tower do Brasil Comunicação Multimídia Ltda.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a American Tower do Brasil e a Autopista Fernão Dias e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a American Tower do Brasil deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A American Tower do Brasil deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 22 (vinte e dois) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º A American Tower do Brasil assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.865,07 (um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos).

Art. 9º A American Tower do Brasil deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Autopista Fernão Dias cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A American Tower do Brasil abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 309/SUOD, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a regularização de acesso na rodovia BR-116/SP, administrada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt.

Interessado: Nove Primos Restaurante e Conveniências Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.042717/2020-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso às margens da Rodovia Régis Bittencourt - BR-116/SP, no km 500+000, sentido sul, município de Cajati/SP, administrada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt, de interesse de Nove Primos Restaurante e Conveniências LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Régis Bittencourt deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Nove Primos e a Autopista Régis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Régis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Nove Primos deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, o Nove Primos deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Nove Primos assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º O Nove Primos deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Régis Bittencourt cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Nove Primos abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 310/SUOD, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de acesso na rodovia BR-116/SP, administrada pela Concessionária AutoPista Régis Bittencourt.

Interessado: HAVAN S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.048043/2021-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na rodovia federal administrada pela Concessionária AutoPista Régis Bittencourt, localizada no 448+400m, Sentido Norte, na Rodovia BR-116/SP, município de Registro/SP, de interesse do HAVAN S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Régis Bittencourt deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a HAVAN S.A. e a Régis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Régis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A HAVAN S.A. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o HAVAN S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Régis Bittencourt, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A HAVAN S.A.. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A HAVAN S.A.. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Régis Bittencourt cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A HAVAN S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE



PORTARIA Nº 311/SUOD, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de esgoto sanitário na rodovia BR-163/MT administrada pela Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO.

Interessada: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.
O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.054571/2021-34, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgotamento sanitário na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, administrada pela Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO, do km 686+500 ao km 688+680, no município de Lucas do Rio Verde/MT, de interesse da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde e a Rota do Oeste S/A - CRO e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 3346/2009 no valor inicial de R\$ 1.985,02 (um mil novecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 153, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e alterações e fundamentado no que consta no Processo nº 50500.043278/2020-61, resolve:

Art. 1º Vincular 2 (dois) bens imóveis, detentores do Número de Bem Patrimonial - NBP: 4003042 (Terreno do Armazém da Agef - KM 56+552) e NBP: 4203932 (ARMAZEM DA AGEF - KM 56+552), localizados no Pátio Ferroviário de Capuava, município de Mauá/SP, à prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A. - MRS.

Art. 2º Autorizar a incorporação dos bens imóveis mencionados no Art. 1º desta Portaria, ao Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96 (Malha Sudeste).

Parágrafo Único. A incorporação se efetivará mediante celebração do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/96, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT e a MRS, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 154, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e alterações e fundamentado no que consta no Processo nº 50500.031402/2021-26, resolve:

Art. 1º Desvincular o bem imóvel inscrito sob o Número de Bem Patrimonial - NBP: 7290184, denominado "450ALV KM 311", conhecido por Prédio Administrativo, e localizado no município de Campos dos Goytacazes/RJ, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA.

Art. 2º Autorizar a desincorporação do bem arrendado mencionado no Art. 1º desta Portaria, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 048/96 (Malha Centro-Leste).

Parágrafo Único. A desincorporação se efetivará mediante celebração do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 048/96, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT e a FCA, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 489, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.079986/2021-11, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação dos mercados de QUELUZ (SP) para BARRA MANSA (RJ), RESENDE (RJ) e VOLTA REDONDA (RJ) como seções da linha VOLTA REDONDA (RJ) - MOGI DAS CRUZES (SP), prefixo nº 07-0067-00.
Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, no uso da atribuição que lhe confere o Estatuto Social da Companhia, e consoante DECISÃO da Diretoria Executiva, em sua 2482ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Nº 245 de 26 de novembro de 2013 da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR;

CONSIDERANDO o exposto no Processo SEI CDRJ nº 50905.001944/2021-11, resolve:

I-Revogar, a partir desta data, a Portaria DIRPRE Nº 198, de 27 de novembro de 2014;

II-Disponibilizar o Regulamento de Exploração dos Portos (REP) no site da CDRJ (www.portosrio.gov.br), em sua íntegra;

III-Esta Resolução entra em vigor na data de 30/08/2021.

FRANCISCO ANTÔNIO DE MAGALHÃES LARANJEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.543, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/29751 - DPF/BGE/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFEND VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.314.400/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1873/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.544, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/30391 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADB SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.322.953/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1071/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.545, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/43340 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SALVADOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 06.252.839/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1439/2021 (CNPJ nº 06.252.839/0001-01) e nº 1543/2021 (CNPJ nº 06.252.839/0003-65).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.546, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/44205 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.699.066/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1865/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.547, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/44473 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.848.003/0004-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1412/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.548, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/45194 - DPF/GRA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0129-62, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 38 336 (trezentas e trinta e seis) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.549, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/45294 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LANCER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.633.187/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1459/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.550, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/45700 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUCAS SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.314.957/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1660/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.551, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46200 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASPE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.019.747/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1442/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.552, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46270 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTEX SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 37.629.940/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1879/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.553, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46516 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0010-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1526/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.554, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/47388 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0002-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1433/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.555, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/47702 - DPF/SAG/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEFORT EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.574.503/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1874/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.556, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/48154 - DPF/CZS/AC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIACRE SEGURANÇA LTDA EIRELI-EPP, CNPJ nº 07.134.755/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 1667/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.557, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/48312 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA S.A., CNPJ nº 91.589.770/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1472/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.558, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/48590 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTE REAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.650.993/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1797/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.559, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/48796 - DPF/XAP/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOLEVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA, CNPJ nº 95.832.986/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1674/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.560, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/48806 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMR3 SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 28.496.621/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1641/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.561, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/48897 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MG-SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.687.052/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1531/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.563, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/48982 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 33.719.626/0001-01, especializada em segurança



privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1751/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.564, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/49010 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZEN SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI - ME, CNPJ nº 28.637.620/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1683/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.565, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/49407 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 11.933.418/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1623/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.566, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/49462 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTONS SEGURANCA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 32.192.634/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1790/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.567, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/49589 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1727/2021 (CNPJ nº 02.920.885/0001-72) e nº 1803/2021 (CNPJ nº 02.920.885/0003-34).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.568, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/49637 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPREMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 71.755.201/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1566/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.569, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/49988 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S&V VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 02.546.071/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1631/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.570, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/50173 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VPA VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.443.309/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1571/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.571, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte

interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/50247 - DPF/ARU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOOTERS - ESCOLA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 21.392.183/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1789/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.572, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/50589 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.621.445/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1734/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.573, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/50614 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INFORMEFORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 37.440.327/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1764/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.574, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/50674 - DPF/LGE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.955.642/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1808/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.575, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/50715 - DPF/CAC/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAVARES SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.859.934/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1669/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.576, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/50898 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASÍLIA SEGURANÇA S/A, CNPJ nº 02.730.521/0003-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1883/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.577, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51121 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 24.603.559/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1625/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.578, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51247 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAX FORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.195.862/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1603/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 5.579, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51445 - DPF/VDC/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA GIDEÃO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.698.638/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1809/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.580, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51929 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 80.819.600/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1890/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.581, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52578 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO SHOT ADVANCED TRAINING LTDA - ME, CNPJ nº 03.019.433/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Paraíba com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1846/2021 (CNPJ nº 03.019.433/0001-87) e nº 1841/2021 (CNPJ nº 03.019.433/0002-68).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.582, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52717 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa EUROSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 17.408.690/0001-15, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.583, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55284 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização, à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0004-74, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.584, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56399 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ARTSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.502.450/0003-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1884/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.585, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56484 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO NOVA AMERICA, CNPJ nº 04.711.184/0001-59 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.586, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56688 - DPF/CGE/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa CONDOMINIO ATMOSPHERA GREEN RESIDENCE, CNPJ nº 16.848.881/0001-35, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
40 (quarenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.587, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/57741 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA PETRIBU S/A, CNPJ nº 10.645.075/0001-83 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1889/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.588, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/59121 - DPF/STS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS XI DE AGOSTO LTDA, CNPJ nº 18.204.033/0001-19, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0005-32:
12 (doze) Revólveres calibre 38
6 (seis) Pistolas calibre .380
3 (três) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15000 (quinze mil) Munições calibre 38
1000 (uma mil) Munições calibre 12
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
14444 (quatorze mil e quatrocentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre .380
9444 (nove mil e quatrocentos e quarenta e quatro) Projéteis calibre .380
5000 (cinco mil) Buchas calibre 12
10 (dez) Quilos de chumbo calibre 12
5000 (cinco mil) Espoletas calibre 12
70000 (setenta mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
70000 (setenta mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.589, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/59154 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: AUTORIZAR a empresa J.K. SEGURANCA PRIVADA - EIRELI, CNPJ nº 29.650.693/0001-40, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser SEKRON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.590, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/59963 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.621.404/0001-90, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
1000 (uma mil) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
9953 (nove mil e novecentos e cinquenta e três) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
8000 (oito mil) Espoletas calibre .380
8000 (oito mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.591, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60338 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO EIRELI ME, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
7 (sete) Revólveres calibre 38
3000 (três mil) Munições calibre .380
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
9000 (nove mil) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Projéteis calibre .380
1500 (uma mil e quinhentas) Buchas calibre 12



20 (vinte) Quilos de chumbo calibre 12
1500 (uma mil e quinhentas) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.592, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60496 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa FLYSTAR SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 17.612.984/0001-64, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Da empresa cedente THREE LIONS SEGURANCA PRIVADA EIRELI-ME, CNPJ nº 01.534.086/0001-03:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente THREE LIONS SEGURANCA PRIVADA EIRELI-ME, CNPJ nº 01.534.086/0001-03:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.593, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60728 - DPF/CGE/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP, CNPJ nº 23.370.473/0001-86, sediada na Paraíba, para adquirir:
Da empresa cedente ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02:
12 (doze) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 18.905.384/0001-57:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Da empresa cedente OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 18.905.384/0001-57:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.594, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60787 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GREYSTONE I SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 32.240.489/0001-65, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente 3S VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 09.562.312/0001-63:
3 (três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.595, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60956 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.091.715/0001-01, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Da empresa cedente MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.670.609/0001-29:
11 (onze) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
132 (cento e trinta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.596, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60992 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MARSHALS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 28.134.035/0001-32, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.335.813/0001-03:
2 (duas) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0001-08:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
5 (cinco) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.597, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61139 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FAZENDA VELOCITTA, CNPJ nº 23.347.949/0001-68 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.598, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61165 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS LAGOS, CNPJ nº 03.426.994/0001-09 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.599, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61324 - DPF/SOD/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PLATOON CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 27.849.788/0001-61, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
10000 (dez mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.600, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61344 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CORONEL GUANABARA EIRELI, CNPJ nº 19.769.784/0001-45, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
65000 (sessenta e cinco mil) Munições calibre 38
65000 (sessenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
65000 (sessenta e cinco mil) Estojos calibre 38
19000 (dezenove mil) Gramas de pólvora
65000 (sessenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Estojos calibre .380
3000 (três mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.601, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61377 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa DELTACORP VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 32.139.981/0001-49, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Da empresa cedente COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 02.050.778/0001-30:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.602, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61460 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BLOCKER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.246.874/0001-30, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
96 (noventa e seis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 5.603, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61511 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, CNPJ nº 39.540.572/0001-07, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.082.408/0001-73:

8 (oito) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

96 (noventa e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.604, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61577 - DPF/JFA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0082-40, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

500 (quinhentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.605, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61686 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ALCANCY CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS, CNPJ nº 07.028.291/0001-75, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre .380

698 (seiscentas e noventa e oito) Munições calibre 12

60000 (sessenta mil) Munições calibre 38

50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38

2000 (dois mil) Estojos calibre 38

6000 (seis mil) Gramas de pólvora

50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38

1000 (uma mil) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Estojos calibre .380

1000 (um mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.606, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61770 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO TÉCNICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 04.122.308/0001-60, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espingardas calibre 12

10 (dez) Pistolas calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

6339 (seis mil e trezentas e trinta e nove) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.607, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/62033 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa TOP MAIS SERV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 38.593.882/0001-19, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente ATENTO BAHIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.601.090/0001-15:

6 (seis) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

160 (cento e sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.608, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/62075 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa ALICERZ VIGILANCIA E MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 37.821.494/0001-85, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.609, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/62180 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

725 (setecentas e vinte e cinco) Munições calibre 12

19730 (dezenove mil e setecentas e trinta) Espoletas calibre 38

2268 (dois mil e duzentos e sessenta e oito) Gramas de pólvora

19730 (dezenove mil e setecentos e trinta) Projéteis calibre 38

1828 (uma mil e oitocentas e vinte e oito) Espoletas calibre .380

1828 (um mil e oitocentos e vinte e oito) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.610, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/62244 - DPF/ARU/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ESSENZA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 30.260.847/0001-76, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02:

16 (dezesseis) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.611, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/62295 - DPF/CAC/PR, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 604 de 13/02/2015 à empresa CHUMBO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.835.113/0001-35, localizada no Estado de PARANA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.612, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9284 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACÁCIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.687.943/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 544/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.613, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/35759 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INFRAPORTE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 21.371.102/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1065/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.614, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51500 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa KLES SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 36.032.907/0001-80, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.615, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60470 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA, CNPJ nº 04.957.650/0010-71 para atuar no Acre.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.619, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/33972 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Autorizar a empresa MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 08.935.885/0001-22, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES EIRELI



Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.620, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51622 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRO INDUSTRIAL TABU S.A, CNPJ nº 09.053.646/0001-01 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1897/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE RESIDÊNCIA, DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, decide:

TORNAR PÚBLICA A INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. ANIBAL YAHARI MARIN, RNM V609921-S, processo nº 08505.006534/2021-11, determinada pela Coordenadora de Processos Migratórios, através do DESPACHO Nº 44/2021/DIRED/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento.

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0351/2021 de 25/08/2021, 0352/2021 de 25/08/2021, 0353/2021 de 26/08/2021, 0354/2021 de 26/08/2021, 0355/2021 de 27/08/2021 e 0356/2021 de 27/08/2021, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
--

Processo: 47039012601202124 Requerente: CLARISSA LOUCAO Prazo: 5 Mês(es) Imigrante: JONA BARTOLAZO MIGUEL Data Nascimento: 01/01/1979 Passaporte: P6628110A País: FILIPINAS Mãe: JOSEFINA SEQUERRA Pai: TONI BARTOLAZO;

Processo: 47039013544202109 Requerente: EZZING SOLAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALBERT GARCIA MIRALLES Data Nascimento: 09/04/1986 Passaporte: PAG094770 País: ESPANHA Mãe: MARIA MIRALLES TOBIAS Pai: ALBERT GARCIA GARCIA;

Processo: 47039013657202104 Requerente: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CÉSAR ALEXANDRE FUMEY Data Nascimento: 11/12/1995 Passaporte: C652637 País: PORTUGAL Mãe: ANABELA DA SILVA FONSECA Pai: VALERY PIERRE BERNARD FUMEY;

Processo: 47039013720202102 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EDUARD KOSA Data Nascimento: 19/12/1972 Passaporte: BR3409849 País: ESLOVÁQUIA Mãe: ZLATE KOSOVA Pai: VLADIMIR KOSA;

Processo: 47039013745202106 Requerente: BANCO DA CHINA BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TIANJUN LI Data Nascimento: 19/09/1985 Passaporte: PE1901203 País: CHINA Mãe: MEIXUE XU Pai: NAIQUAN LI;

Processo: 47039013809202161 Requerente: T PALACE RESTAURANTE EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JUN QIAN Data Nascimento: 30/09/1981 Passaporte: E29193922 País: CHINA Mãe: CHUNFENG LE Pai: TANGSHENG QIAN;

Processo: 47039013822202110 Requerente: VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DIANE CÉLINE VIGNAUD-LOMBARD Data Nascimento: 07/12/1994 Passaporte: 17A139634 País: FRANÇA Mãe: VALÉRIE LOMBARD Pai: ANDRÉ VIGNAUD;

Processo: 47039013828202197 Requerente: CNODC BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BEIBEI SANG Data Nascimento: 05/10/1992 Passaporte: PE2146554 País: CHINA Mãe: XINLING LIU Pai: ZHONGRU SANG;

Processo: 47039014007202178 Requerente: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANA ISABEL DE SOUSA QUINTAS Data Nascimento: 14/08/1989 Passaporte: C526985 País: PORTUGAL Mãe: Maria da Purificação Soares de Sousa Pai: Antonio Jorge Pinto Quintas;

Processo: 47039014013202125 Requerente: MASTER VARIEDADES - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BOYAN CHEN Data Nascimento: 29/08/1997 Passaporte: EE4795999 País: CHINA Mãe: CHUNJIAO LIN Pai: JIANHE CHEN;

Processo: 47039014095202116 Requerente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AURORE MARIE ANNE PRESCHOUX Data Nascimento: 16/03/1995 Passaporte: 14AL826244 País: FRANÇA Mãe: MARIE-ANNE PIERRETTE MARGUERITE DOREL Pai: LOUIS MARC RENÉ LÉON PRESCHOUX;

Processo: 47039014277202189 Requerente: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOHANNES ATTILA KATZMANN Data Nascimento: 03/02/1988 Passaporte: CFF5FHGCT País: ALEMANHA Mãe: KATALIN KOTTMAYER Pai: MATTHIAS KATZMANN;

Processo: 47039014378202150 Requerente: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MAURICIO JOSE MONTILVA DABOIN Data Nascimento: 28/06/1987 Passaporte: 142980118 País: VENEZUELA Mãe: María Josefina Daboín Piñeiro Pai: Ramón Adolfo Montilva Salas;

Processo: 47039014405202194 Requerente: KORDSA BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EMRE GUN Data Nascimento: 26/08/1988 Passaporte: U15798904 País: TURQUIA Mãe: SEBAHAT DEGIRMENCI Pai: CELAL GUN;

Processo: 47039014424202111 Requerente: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EMMANUEL DIAZ DE VIVAR VASQUEZ Data Nascimento: 08/02/1981 Passaporte: G37227584 País: MÉXICO Mãe: IRMA VASQUEZ MALDONADO Pai: EDEL AGUSTIN DIAZ DE VIVAR LUNA;

Processo: 47039014479202121 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SENTHIL KUMAR RAJENDRAN Data Nascimento: 17/05/1982 Passaporte: Z5713385 País: ÍNDIA Mãe: THAIYALNAKI RAJENDRAN Pai: RAJENDRAN DURAL; e

Processo: 47039014484202133 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Bernard Callewaert Data Nascimento: 29/12/1994 Passaporte: ES031797 País: BÉLGICA Mãe: Isabel Maria Madeleine Michel Etienne Depraeter Pai: Philip Marie Armand Callewaert.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)
--

Processo: 47039008753202122 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GERHARD WALTER SCHWEIBERGER Data Nascimento: 30/05/1967 Passaporte: CFJT2X2L País: ALEMANHA;

Processo: 47039013582202153 Requerente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GOTZON BASTERRECHEA AREIZAGA Data Nascimento: 29/10/1980 Passaporte: AAJ052435 País: ESPANHA;

Processo: 47039013701202178 Requerente: TEMOINSA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HAIJING SUN Data Nascimento: 15/11/1989 Passaporte: PE1749306 País: CHINA Imigrante: HAIJUN WEI Data Nascimento: 15/08/1984 Passaporte: PE2148331 País: CHINA Imigrante: JINGLONG SUN Data Nascimento: 13/04/1982 Passaporte: PE1812944 País: CHINA;

Processo: 47039013702202112 Requerente: TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL Prazo: 120 Dia(s) Imigrante: JIANXUN WU Data Nascimento: 14/12/1996 Passaporte: EJ2634311 País: CHINA Imigrante: XIAOXIANG LU Data Nascimento: 15/05/1990 Passaporte: E32296164 País: CHINA Imigrante: XINYONG HUANG Data Nascimento: 14/01/1996 Passaporte: EJ4027465 País: CHINA Imigrante: YANG LI Data Nascimento: 27/01/1989 Passaporte: EF3364617 País: CHINA;

Processo: 47039013719202170 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JONATHAN LUDOVIC FRANCK COMMANDRE Data Nascimento: 11/04/1989 Passaporte: 14AR72966 País: FRANÇA;

Processo: 47039013721202149 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: INGAR MELHEIM Data Nascimento: 17/01/1982 Passaporte: CCC251809 País: NORUEGA;

Processo: 47039013722202193 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AGUS ELLAN BUDIONO Data Nascimento: 16/12/1981 Passaporte: B9846146 País: INDONÉSIA;

Processo: 47039013834202144 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Paolo Valaperta Data Nascimento: 09/08/1978 Passaporte: YB6819350 País: ITÁLIA;

Processo: 47039013855202160 Requerente: MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RYOTA YANO Data Nascimento: 28/06/1972 Passaporte: TZ1147745 País: JAPÃO;

Processo: 47039013881202198 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NORFAZLI BIN MOKRI Data Nascimento: 20/02/1986 Passaporte: A52268716 País: MALÁSIA;

Processo: 47039013882202132 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROSS MACDONALD Data Nascimento: 05/11/1960 Passaporte: 549061337 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039013891202123 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jason Paul Green Data Nascimento: 05/08/1972 Passaporte: HM237595 País: CANADÁ Imigrante: Rodney Joseph Fagan Data Nascimento: 04/08/1966 Passaporte: HM263362 País: CANADA;

Processo: 47039013896202156 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pedro Daniel Correia de Sousa Heleno Data Nascimento: 24/10/1974 Passaporte: CB886314 País: PORTUGAL;

Processo: 47039013897202109 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ricardo Manuel Rodrigues Santos Data Nascimento: 26/05/1980 Passaporte: CB866162 País: PORTUGAL;

Processo: 47039013899202190 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Sergio Nuno Camponês Dias Data Nascimento: 27/03/1972 Passaporte: P725090 País: PORTUGAL;

Processo: 47039014196202189 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREW KEATLEY MAC INTYRE Data Nascimento: 13/10/1994 Passaporte: 528296419 País: EUA;

Processo: 47039014198202178 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: até 01/04/2022 Imigrante: BRYAN ALLEN DANNELLEY Data Nascimento: 29/02/1972 Passaporte: 565737221 País: EUA;

Processo: 47039014209202110 Requerente: GME AEROSPACE INDUSTRIA DE MATERIAL COMPOSTO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARIO ANTONELLI Data Nascimento: 05/09/1962 Passaporte: YA4038146 País: ITÁLIA;

Processo: 47039014213202188 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jonaz Luib Sayson Data Nascimento: 15/09/1964 Passaporte: P7050838B País: FILIPINAS;

Processo: 47039014214202122 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Joseph Laurilla Deocades Data Nascimento: 30/06/1969 Passaporte: P5272457A País: FILIPINAS;

Processo: 47039014220202180 Requerente: NADE DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A INDUSTRIA CERAMICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BANGZHI SHAO Data Nascimento: 04/07/1974 Passaporte: EF1983842 País: CHINA;

Processo: 47039014224202168 Requerente: SEACON PRODUTOS E SERVICOS OPTICOS E ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHENG-YI LIN Data Nascimento: 15/06/1966 Passaporte: 585552971 País: EUA;

Processo: 47039014227202100 Requerente: NADE DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A INDUSTRIA CERAMICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZHUGAO MO Data Nascimento: 11/07/1982 Passaporte: EE6317602 País: CHINA;

Processo: 47039014241202103 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DEAN MACKAY Data Nascimento: 08/05/1991 Passaporte: 551388217 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039014253202120 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DOUGLAS ALLAN ROSS Data Nascimento: 31/07/1967 Passaporte: 529232680 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039014255202119 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: STEPHEN JOHN GEORGE HATCH Data Nascimento: 18/02/1967 Passaporte: 538712013 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039014262202111 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kristofer Karl Gustav Horkeby Data Nascimento: 10/02/1986 Passaporte: 96700155 País: SUÉCIA;

Processo: 47039014318202137 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DANIELA MADER Data Nascimento: 12/10/1993 Passaporte: CFJPK1JV9 País: ALEMANHA;

Processo: 47039014319202181 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: THOMAS MEIER Data Nascimento: 21/09/1981 Passaporte: CFY31TPX5 País: ALEMANHA;

Processo: 47039014321202151 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREAS ANTON SCHARL Data Nascimento: 25/04/1980 Passaporte: CFYJHY30L País: ALEMANHA;

Processo: 47039014323202140 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALFREDO OMAR HERRERA Data Nascimento: 27/04/1982 Passaporte: 674083089 País: EUA;

Processo: 47039014326202183 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Elie Mukini Moussas Data Nascimento: 23/04/1973 Passaporte: 505925659 País: EUA;

Processo: 47039014364202136 Requerente: INTERPRINT DO BRASIL INDUSTRIA DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: THILO POTTHAST Data Nascimento: 18/01/1987 Passaporte: C78KLP343 País: ALEMANHA;

Processo: 47039014367202170 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALFREDO EDUARDO TREJO MARTINEZ Data Nascimento: 22/06/1998 Passaporte: G40981786 País: MÉXICO;

Processo: 47039014368202114 Requerente: INTERPRINT DO BRASIL INDUSTRIA DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FLORIAN FRÜHWIRTH Data Nascimento: 21/03/1981 Passaporte: P6962846 País: ÁUSTRIA;



Processo: 47039014370202193 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SERGIO ALEJANDRO TOLEDO LARA Data Nascimento: 08/09/1989 Passaporte: G18699636 País: MÉXICO;
Processo: 47039014373202127 Requerente: FLORAPLAC MDF LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: XUEWEI ZHANG Data Nascimento: 07/04/1979 Passaporte: E45379139 País: CHINA;
Processo: 47039014507202118 Requerente: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JYUN-SIAN JHOU Data Nascimento: 17/02/1981 Passaporte: 308868568 País: CHINA;
Processo: 47039014551202110 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Derek Stewart Data Nascimento: 07/03/1963 Passaporte: 518925954 País: GRÁ BRETANHA;
Processo: 47039014554202153 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Juhana Mikael Virtanen Data Nascimento: 03/12/1970 Passaporte: FP3117917 País: FINLÂNDIA; e
Processo: 47039014558202131 Requerente: ACURATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Micheal Gerard Hayes Data Nascimento: 24/05/1963 Passaporte: PP4931201 País: IRLANDA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039014702202130 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JORGE FALLA ARTEAGA Data Nascimento: 10/09/1970 Passaporte: AO217810 País: COLÔMBIA;
Processo: 47039014712202175 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Gabriela Bedolla Vela Data Nascimento: 15/08/1990 Passaporte: G29965269 País: MÉXICO;
Processo: 47039014770202107 Requerente: LORAM DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigkka Antero Saikka Data Nascimento: 20/10/1984 Passaporte: FP2638965 País: FINLÂNDIA;
Processo: 47039014835202114 Requerente: A100 ROW SERVICOS DE DADOS BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JEFFREY LOUIS MURPHY Data Nascimento: 12/06/1991 Passaporte: 533742231 País: EUA;
Processo: 47039014839202194 Requerente: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Tomasz Wojnar Data Nascimento: 01/12/1992 Passaporte: 45925375 País: REPUBLICA TCHECA; e
Processo: 47039014896202173 Requerente: A100 ROW SERVICOS DE DADOS BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MIN KEE HWANG Data Nascimento: 11/04/1991 Passaporte: 656742917 País: EUA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º)

Processo: 47039014692202132 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: THOMAS LUDWIG Data Nascimento: 21/01/1965 Passaporte: C6XCC266L País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039011210202192 Requerente: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREAS KUTSCH Data Nascimento: 12/02/1987 Passaporte: C6YR101FK País: ALEMANHA;
Processo: 47039014044202186 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JIULIN XIAO Data Nascimento: 09/09/1987 Passaporte: EA0051656 País: CHINA;
Processo: 47039014092202174 Requerente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: INAKI ARMENDARIZ SENOSIAIN Data Nascimento: 28/10/1977 Passaporte: PAG654445 País: ESPANHA;
Processo: 47039014136202166 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VIJAY KUMAR Data Nascimento: 06/03/1987 Passaporte: S3463389 País: INDIA;
Processo: 47039014332202131 Requerente: KLINGELNBERG DO BRASIL REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NORBERT KROLL Data Nascimento: 07/04/1959 Passaporte: C7T9609NW País: ALEMANHA; e
Processo: 47039014335202174 Requerente: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARTIN ANTHONY CHRISTIAN GROENEVELD Data Nascimento: 23/01/1969 Passaporte: BUL1799J1 País: EUA.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039012504202131 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alvin Rosales Trinidad Data Nascimento: 08/05/1967 Passaporte: P7096326B País: FILIPINAS;
Processo: 47039013427202137 Requerente: RIO NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/03/2022 Imigrante: GIOVANNI DARANG BAYUCA Data Nascimento: 10/01/1980 Passaporte: P0065747B País: FILIPINAS Imigrante: LAURO POLMO TOMULTO Data Nascimento: 21/02/1971 Passaporte: P3603614B País: FILIPINAS;

Processo: 47039013760202146 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KONSTANTINOS TSARTSARIS Data Nascimento: 29/01/1954 Passaporte: AT0712238 País: GRÉCIA;
Processo: 47039013836202133 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 25/02/2022 Imigrante: Benjamin Louis P. Colson Data Nascimento: 23/10/1985 Passaporte: ES636555 País: BÉLGICA;
Processo: 47039013906202153 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/07/2022 Imigrante: CZESLAW WOJCIECH LAGOCKI Data Nascimento: 28/09/1964 Passaporte: EG 0415969 País: POLÔNIA;
Processo: 47039013913202155 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 24/06/2023 Imigrante: Sean Anthony Johnson Data Nascimento: 01/05/1974 Passaporte: 548466447 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039013932202181 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 100 Dia(s) Imigrante: ALF HENRY GARD LOFNES Data Nascimento: 10/02/1992 Passaporte: 34529179 País: NORUEGA Imigrante: BJORNAR HUGDAL KALBERG Data Nascimento: 28/02/1983 Passaporte: 33501824 País: NORUEGA Imigrante: KIM LUNDE Data Nascimento: 05/10/1985 Passaporte: 32034285 País: NORUEGA Imigrante: LIVAR GUTTORMSEN Data Nascimento: 27/04/1979 Passaporte: 31647825 País: NORUEGA Imigrante: ODD ARNE ARNESEN Data Nascimento: 31/12/1957 Passaporte: 32936828 País: NORUEGA Imigrante: TOR ARVE LUNDE Data Nascimento: 09/08/1974 Passaporte: CCC307405 País: NORUEGA Imigrante: TORMOD LUNDE Data Nascimento: 13/07/1963 Passaporte: 29849152 País: NORUEGA;
Processo: 47039013933202126 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/11/2022 Imigrante: Maciej Leszek Nowakowski Data Nascimento: 12/05/1976 Passaporte: EH4482564 País: POLÔNIA;
Processo: 47039013934202171 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 100 Dia(s) Imigrante: GARY LEE SMITH Data Nascimento: 10/11/1974 Passaporte: 511472335 País: INGLATERRA Imigrante: WILLIAM ANDERSON COWIE Data Nascimento: 02/07/1958 Passaporte: 562815638 País: INGLATERRA;
Processo: 47039013971202189 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/06/2023 Imigrante: RAFAEL ANTONIO BARRADA CASTELLAR Data Nascimento: 17/08/1978 Passaporte: 129801449 País: VENEZUELA;
Processo: 47039014062202168 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/02/2022 Imigrante: CESAR JAVIER ROGADO Data Nascimento: 03/11/1971 Passaporte: P7268197B País: FILIPINAS;
Processo: 47039014063202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/02/2022 Imigrante: ELGUJA SIRADZE Data Nascimento: 23/08/1983 Passaporte: 15BA04022 País: GEÓRGIA;
Processo: 47039014064202157 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/02/2022 Imigrante: OLEKSANDR GORUN Data Nascimento: 01/10/1993 Passaporte: FH958411 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039014134202177 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JINQIANG WANG Data Nascimento: 15/02/1967 Passaporte: PE2152091 País: CHINA Imigrante: KAIDI ZHAO Data

Nascimento: 01/11/1993 Passaporte: PE2152096 País: CHINA Imigrante: WENJU GU Data Nascimento: 08/11/1979 Passaporte: PE2152093 País: CHINA Imigrante: XIAOJUN LI Data Nascimento: 08/05/1970 Passaporte: PE2152094 País: CHINA Imigrante: YONGCHENG QIU Data Nascimento: 17/11/1980 Passaporte: PE2152095 País: CHINA Imigrante: YOUNFENG WANG Data Nascimento: 10/03/1977 Passaporte: PE2152092 País: CHINA;
Processo: 47039014138202155 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: LISTER INALAO FANTILAGA Data Nascimento: 14/04/1982 Passaporte: P8733525A País: FILIPINAS;
Processo: 47039014139202108 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: JOHN REY DENE0 TAPAR Data Nascimento: 08/06/1979 Passaporte: P0437485A País: FILIPINAS;
Processo: 47039014143202168 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LUISITO GETINO OBNIQUE Data Nascimento: 10/10/1970 Passaporte: P2829987A País: FILIPINAS;
Processo: 47039014146202100 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARK VARELA GEROLA Data Nascimento: 29/03/1987 Passaporte: P4717800B País: FILIPINAS;
Processo: 47039014218202119 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EUSEBIO AUSTRIA MAÑIBO Data Nascimento: 27/10/1971 Passaporte: P3722495B País: FILIPINAS;
Processo: 47039014219202155 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DAMIAN TOMASZ DZIEDZIC Data Nascimento: 01/09/1976 Passaporte: EG 2133717 País: POLÔNIA;
Processo: 47039014221202124 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/05/2023 Imigrante: ANDREJS SVISTUNOVs Data Nascimento: 16/10/1980 Passaporte: LZ3299460 País: LETÔNIA;
Processo: 47039014225202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/05/2023 Imigrante: JEVGENIJS KLUCNIKOVS Data Nascimento: 22/11/1984 Passaporte: LV5541745 País: LETÔNIA;
Processo: 47039014228202146 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Condrado Antipuesto Comision Data Nascimento: 18/02/1971 Passaporte: P0643302A País: FILIPINAS;
Processo: 47039014226202157 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/05/2023 Imigrante: DENISS REVUCKIS Data Nascimento: 23/02/1983 Passaporte: LZ3340521 País: LETÔNIA;
Processo: 47039014243202194 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Aldin Maglupay Pasagad Data Nascimento: 31/03/1982 Passaporte: P5750973B País: FILIPINAS;

Processo: 47039014230202115 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EDVARD KOMES Data Nascimento: 08/01/1973 Passaporte: 086563948 País: CROÁCIA;
Processo: 47039014234202101 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Jose Jr. Taping Marquez Data Nascimento: 05/07/1992 Passaporte: P5115971B País: FILIPINAS;
Processo: 47039014236202192 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 100 Dia(s) Imigrante: ALVIN SOYSETH Data Nascimento: 08/12/1971 Passaporte: 33147281 País: NORUEGA;
Processo: 47039014240202151 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Nikko Borromeo Gonzales Data Nascimento: 16/10/1993 Passaporte: P3776172A País: FILIPINAS;
Processo: 47039014239202126 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 100 Dia(s) Imigrante: ORJAN IVAR JOHANSSON Data Nascimento: 26/10/1977 Passaporte: 32312735 País: NORUEGA;
Processo: 47039014245202183 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Ruy Lyndon Cuñado Salut Data Nascimento: 23/07/1995 Passaporte: P4190082B País: FILIPINAS;
Processo: 47039014250202196 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jacob Cago Cainglet Data Nascimento: 05/08/1987 Passaporte: P5462086B País: FILIPINAS;
Processo: 47039014252202185 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: Adam Eugeniusz Zdunek Data Nascimento: 18/09/1963 Passaporte: EH6329078 País: POLÔNIA;
Processo: 47039014264202118 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: Simon Matthew Hoyland Data Nascimento: 31/07/1978 Passaporte: 564250319 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039014267202143 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: PETRUS ADRIANUS VAN IMMERSEEL Data Nascimento: 14/01/1988 Passaporte: NWL48H816 País: HOLANDA;

Processo: 47039014298202102 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/12/2022 Imigrante: Samuel James Price Data Nascimento: 11/05/1992 Passaporte: 537118899 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039014299202149 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: SERGIY TRACHOV Data Nascimento: 06/10/1980 Passaporte: FH864846 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039014301202180 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: RUSLAN MAYKUT Data Nascimento: 10/01/1995 Passaporte: FK833668 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039014581202126 Requerente: RIO NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/03/2022 Imigrante: ANTON GAVRYLYCHEV Data Nascimento: 02/12/1972 Passaporte: FY378769 País: UCRÂNIA Imigrante: NIKOLAY PERVAK Data Nascimento: 28/02/1979 Passaporte: 763445505 País: RUSSIA;
Processo: 47039014589202192 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2022 Imigrante: WILLIAM JR. MORIN OBJERO Data Nascimento: 10/04/1973 Passaporte: P7932724A País: FILIPINAS;
Processo: 47039014592202114 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2022 Imigrante: LEOPOLDO JR. SELORIO MELGAREJO Data Nascimento: 12/06/1972 Passaporte: P2959253B País: FILIPINAS; e
Processo: 47039014608202181 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Endre Kongshavn Data Nascimento: 12/08/1976 Passaporte: 34377619 País: NORUEGA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039011340202125 Requerente: UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Carlos Ubaldo Moreno Martin Data Nascimento: 07/08/1969 Passaporte: PAL769113 País: ESPANHA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I)

Processo: 47039012678202102 Requerente: SEAVIEW INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SILVIA SALINAS PEREZ Data Nascimento: 14/01/1967 Passaporte: J029398 País: CUBA;
Processo: 47039013394202125 Requerente: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: DANIEL JORGE RIO DUARTE ELIAS Data Nascimento: 02/07/1971 Passaporte: CB810458 País: CHINA; e
Processo: 47039014567202122 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ANTOINE KOVACS Data Nascimento: 12/08/1980 Passaporte: 18DF74166 País: FRANÇA.



Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039012303202134 Requerente: PACIFIC BUSINESS DO BRASIL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EM NEGOCIOS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: XIAODONG YUAN Data Nascimento: 16/08/1979 Passaporte: EF8589540 País: CHINA; Processo: 47039013476202170 Requerente: LA BELLE VIE PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: ADELAÏDE NICOLE BOISSIÈRE Data Nascimento: 07/01/1981 Passaporte: 17CA76230 País: FRANÇA; Processo: 47039013535202118 Requerente: WOOD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: FULU ZHANG Data Nascimento: 11/09/1979 Passaporte: EJ1766254 País: CHINA; Processo: 47039014123202197 Requerente: LUNA DE JERI POUSADA LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: ALESSANDRA BARION Data Nascimento: 30/06/1971 Passaporte: 18HE21946 País: FRANÇA; e Processo: 47039014124202131 Requerente: LUNA DE JERI POUSADA LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: FRANÇOIS JOSEPH CHLOUS Data Nascimento: 01/01/1956 Passaporte: 18HE30232 País: FRANÇA.
Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039013653202118 Requerente: TOP CAR VEICULOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YUTA KATO Data Nascimento: 13/05/1991 Passaporte: TT1847819 País: JAPÃO; Processo: 47039013826202106 Requerente: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: INES DO VALE ORNELAS Data Nascimento: 04/04/1997 Passaporte: CB570120 País: PORTUGAL; Processo: 47039013844202180 Requerente: RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Luis Alfredo Roble Coronado Data Nascimento: 14/05/1987 Passaporte: 117010079 País: PERU; e Processo: 47039014128202110 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: ZHONGKUN LIN Data Nascimento: 25/04/1998 Passaporte: EB4952933 País: CHINA.
Residência Prévia - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039013804202138 Requerente: ESPORTE CLUBE PRIMEIRO PASSO VITORIA DA CONQUISTA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: DIVINE NDE FOMBONG Data Nascimento: 02/02/1995 Passaporte: 0791481 País: CAMARÕES Mãe: MATHA NDE Pai: PETER NDE.
A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:
Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039011819202161 Requerente: RDK COMERCIAL IMPORTADORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SOURABH RATHORE Data Nascimento: 22/11/1982 Passaporte: Z231797 País: ÍNDIA Mãe: ASHA RATHORE Pai: PUSHPENDRA SINGH RATHORE; Processo: 47039012309202110 Requerente: GME AEROSPACE INDUSTRIA DE MATERIAL COMPOSTO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Guo Leilei Data Nascimento: 14/08/1985 Passaporte: E87067588 País: CHINA Mãe: Wu Lina Pai: Guo Sihai; Processo: 47039012314202114 Requerente: GME AEROSPACE INDUSTRIA DE MATERIAL COMPOSTO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Zhang Lei Data Nascimento: 25/06/1991 Passaporte: E76367953 País: CHINA Mãe: Xia Jinfeng Pai: Zhang Guoxiang; Processo: 47039012458202171 Requerente: ZHONGLIANG WANG - MEGA COMERCIAL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XINLING WANG Data Nascimento: 07/04/1996 Passaporte: E10384571 País: CHINA Mãe: JUANZHEN LI Pai: ZONGTANG WANG; Processo: 47039012641202176 Requerente: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CAIHUI LI Data Nascimento: 30/12/1994 Passaporte: EF3363950 País: CHINA Mãe: BAYUE WANG Pai: PINGGAN LI; Processo: 47039012672202127 Requerente: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JINWEI GUAN Data Nascimento: 21/04/1987 Passaporte: E24787355 País: CHINA Mãe: ZONGXIANG LIU Pai: YUZHEN GUAN; Processo: 47039012711202196 Requerente: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: XUHUI SHI Data Nascimento: 29/01/1998 Passaporte: E93717045 País: CHINA Mãe: RONGMEI XU Pai: JIANPING SHI; Processo: 47039012868202111 Requerente: BRO GLOBAL DISTRIBUIDORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FRANCESCO CARRARO Data Nascimento: 07/12/1988 Passaporte: YB0982188 País: ITÁLIA Mãe: Nicolina Gheno Pai: Giovanni Carraro; Processo: 47039013058202182 Requerente: ATP COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Yang Ye Data Nascimento: 28/03/2001 Passaporte: EH2278466 País: CHINA Mãe: Caiying Yang Pai: Lubin Ye; Processo: 47039013265202137 Requerente: XIANWEI YE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JIANWEI YE Data Nascimento: 31/12/1997 Passaporte: E60166120 País: CHINA Mãe: CUIYUN LIN Pai: XIUXIONG YE; Processo: 47039013279202151 Requerente: BANGU ATLETICO CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: João Pedro Carvalho dos Santos Data Nascimento: 21/02/1997 Passaporte: CB136926 País: PORTUGAL Mãe: Isabel Maria Ramos de Carvalho dos Santos Pai: Pedro Manuel Pereira dos Santos; Processo: 47039013554202136 Requerente: JESSICA BIJUTERIA PRESENTE ATACADO E VAREJO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XIAOPENG CAI Data Nascimento: 01/06/2001 Passaporte: ED7820023 País: CHINA Mãe: XIUXIANG ZHU Pai: JIANFENG CAI; Processo: 47039013588202121 Requerente: SETE ESTRELAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: QING HU Data Nascimento: 26/10/1984 Passaporte: EF4448085 País: CHINA Mãe: Guangmu Shi Pai: Shuidi Hu; Processo: 47039013734202118 Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Awo Sitsofe Tsaqbey Data Nascimento: 21/07/1983 Passaporte: 517912417 País: EUA Mãe: Felicia Adzo Foliba Pai: Austin Kofi Foliba; Processo: 47039013811202130 Requerente: PENG SUN ELETRONICOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HANJIE XU Data Nascimento: 13/09/1990 Passaporte: EG3514795 País: CHINA Mãe: HONGFEN HUANG Pai: JIANPING XU; Processo: 47039013851202181 Requerente: DAOKANG LIN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RUN CHEN Data Nascimento: 11/01/1979 Passaporte: E49693836 País: CHINA Mãe: XUENJIN CHEN Pai: JINLUAN CHEN; Processo: 47039013871202152 Requerente: P & C COMERCIO DE ELETRONICOS E ACESSORIOS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZUQI XU Data Nascimento: 05/04/1983 Passaporte: EE6817681 País: CHINA Mãe: XIUPING YANG Pai: WOLO XU; Processo: 47039013872202105 Requerente: F L ARTIGOS DE OPTICA E ARMARINHO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CONG WANG Data Nascimento: 06/10/1987 Passaporte: EG8750238 País: CHINA Mãe: ZHAOFENG CHEN Pai: LIANGHU WANG; Processo: 47039014055202166 Requerente: ALFREDO VICTOR SAMI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALFREDO VICTOR SAMI Data Nascimento: 20/10/1993 Passaporte: C00098654 País: GUINÉ BISSAU Mãe: LINDA MANDIM Pai: VICTOR ALFREDO SAMI; e

Processo: 47039014215202177 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HARI RAJ RAJEEV Data Nascimento: 16/01/1993 Passaporte: M8314403 País: ÍNDIA Mãe: LETHA Pai: RAJEEV.
Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º)
Processo: 47039014260202121 Requerente: EXXONMOBIL EXPLORACAO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: David C Laverick Data Nascimento: 17/10/1972 Passaporte: 565742545 País: EUA; e Processo: 47039014473202153 Requerente: BOUTIQUE DE CARNES GLAT KOSHER LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DORON BELAMS Data Nascimento: 22/02/1968 Passaporte: 30603880 País: ISRAEL.
Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039011884202197 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dominique Jean Labourdette Data Nascimento: 07/06/1972 Passaporte: 17FV23255 País: FRANÇA; Processo: 47039012265202110 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WENDELL OCA TALABA Data Nascimento: 04/02/1989 Passaporte: P2407217B País: FILIPINAS; e Processo: 47039014437202190 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/06/2023 Imigrante: GILBERT PILARTA GUINTO Data Nascimento: 04/09/1984 Passaporte: P6528742B País: FILIPINAS.
Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)
Processo: 47039012148202156 Requerente: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YOSHITOMO KIMURA Data Nascimento: 19/03/1976 Passaporte: TS1349408 País: JAPÃO.
Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)
Processo: 47039013553202191 Requerente: TRAFIGURA DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Christian Felix Brandtner Data Nascimento: 02/03/1984 Passaporte: C4CVL69FM País: ALEMANHA; e Processo: 47039013570202129 Requerente: LEONARDO DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ALBERTO TUTINO Data Nascimento: 14/04/1971 Passaporte: YB8114510 País: ITÁLIA.
Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039012556202116 Requerente: LACOMBA POUSADA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: NICOLAS BERNARD LACOMBA Data Nascimento: 25/03/1976 Passaporte: 14AT92675 País: FRANÇA.
Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039013676202122 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kash James Jenkins Data Nascimento: 05/01/2000 Passaporte: 588449451 País: EUA; e Processo: 47039013684202179 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joseph David Cloward Data Nascimento: 08/06/2001 Passaporte: 647557846 País: EUA.
Residência - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039013957202185 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LUCKSANAPORN YODSUKSA Data Nascimento: 18/06/1997 Passaporte: AC2334782 País: TAILÂNDIA.
Residência - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039014380202129 Requerente: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RINSEI KANDA Data Nascimento: 22/09/2000 Passaporte: MU6721642 País: JAPÃO Mãe: Kanako Kanda Pai: Masahiro Kanda.
Residência - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018
Processo: 47039014263202165 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARCO ANTONIO QUIROZ ALFARO Data Nascimento: 15/06/1951 Passaporte: G20070276 País: MÉXICO Mãe: MARIA DEL SOCORRO ALFARO DE QUIROZ Pai: ARTURO QUIROZ GUERRERO.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039013532202176 Requerente: MARCHEZINHO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AURELIEN PAUL GERALD ARTAUD Data Nascimento: 12/01/1988 Passaporte: 14AY17927 País: FRANÇA Mãe: VERONIQUE PAULE ODILE TANANT Pai: CLAUDE PAUL ALBERT ARTAUD; e Processo: 47039014609202125 Requerente: WINTERSHALL DEA DO BRASIL EXPLORACAO E PRODUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Andreas Alexander Koessler Data Nascimento: 17/08/1978 Passaporte: C5YP3F6Z2 País: ALEMANHA Mãe: Hildegard Rosa Koessler Pai: Armin Anton Koessler.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039013781202161 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAN ANDREAS LINDEROTH Data Nascimento: 11/11/1991 Passaporte: 95927907 País: SUÉCIA Mãe: BERITH KARIN HELÉNE LINDEROTH Pai: JAN ÖSTEN PETTERSON.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039013566202161 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROBERT CHRISTOFFER NYLÉN Data Nascimento: 16/04/1988 Passaporte: 94972790 País: SUÉCIA Mãe: ANNELI ELISABET ELAINE BLOMGREN Pai: KURT ARNE NYLÉN; e Processo: 47039014408202128 Requerente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HONG LIANG Data Nascimento: 06/09/1979 Passaporte: E88983784 País: CHINA Mãe: YULAN HE Pai: SHAOXIANG LIANG.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039012612202112 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Mario Matabang de Loyola Data Nascimento: 29/04/1978 Passaporte: P5246444A País: FILIPINAS Mãe: Erlinda Delos Santos Matabang Pai: Federico Garcia de Loyola; Processo: 47039011704202177 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: Roy Pedersen Data Nascimento: 15/03/1959 Passaporte: 211310911 País: DINAMARCA Mãe: Ella Pedersen Pai: Niels Pedersen;
--



Processo: 47039013198202151 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2021 Imigrante: VICENTE HOMENTO ALDERETE Data Nascimento: 01/04/1963 Passaporte: P5622452A País: FILIPINAS Mãe: MARY MAALAT HOMENTO Pai: JESUS ALFANTE ALDERETE;

Processo: 47039013222202151 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: MARCO INNOCENTI Data Nascimento: 10/02/1961 Passaporte: YB3159840 País: ITÁLIA Mãe: VINCENZA ZANELLO Pai: GIORGIO INNOCENTI;

Processo: 47039013636202181 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/07/2023 Imigrante: Bo Hjertmann Data Nascimento: 06/04/1962 Passaporte: 206063174 País: DINAMARCA Mãe: EDITH FREDERIKSEN Pai: ORLA ALLAN HIJERTMANN FREDERIKSEN;

Processo: 47039013829202131 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Reynaldo Casero Pleje Data Nascimento: 07/11/1969 Passaporte: P5212213B País: FILIPINAS Mãe: ELIZABETH MALINAO CASERO Pai: ROLANDO BALBOA PLEJE;

Processo: 47039013830202166 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Giovee Roda Pino Data Nascimento: 31/08/1976 Passaporte: P8594528A País: FILIPINAS Mãe: Gloria Roda Pino Pai: Victor Ngujo Pino;

Processo: 47039013831202119 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Gretso Palencia Longno Data Nascimento: 08/09/1991 Passaporte: P1660495A País: FILIPINAS Mãe: Ma. Victoria Palencia Longno Pai: Roy Balajadia Longno Sr;

Processo: 47039013852202126 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Stephen Charles Palmer Data Nascimento: 26/12/1974 Passaporte: AC677508 País: CANADÁ Mãe: Hazel Jean Palmer Pai: Arthur William Ralph Palmer;

Processo: 47039013912202119 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: MARTIN GREEN Data Nascimento: 22/05/1967 Passaporte: 553734978 País: GRÃ BRETANHA Mãe: JUNE WINNFRED GREEN Pai: MALCOLM GREEN;

Processo: 47039013914202108 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: CRAIG JOHN NICOLL Data Nascimento: 25/03/1976 Passaporte: 548149852 País: GRÃ BRETANHA Mãe: CATHERINE NELLIE NICOLL Pai: WILLIAM SKINNER NICOLL;

Processo: 47039013947202140 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: KEVIN SHARP Data Nascimento: 28/10/1973 Passaporte: 555556920 País: GRÃ BRETANHA Mãe: ELAINE DAVIE Pai: GEORGE DUNCAN SHARP;

Processo: 47039014036202130 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KANHAIYA SINGH Data Nascimento: 18/10/1980 Passaporte: Z3415934 País: ÍNDIA Mãe: SHAIL DEVI Pai: YOGENDRA SINGH;

Processo: 47039014039202173 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOHD HAIZANIZAM BIN RAHMAN Data Nascimento: 17/02/1985 Passaporte: A53025001 País: MALÁSIA Mãe: SRINDON BINTI NANDIR Pai: RAHAM BIN ROSTAM;

Processo: 47039014040202106 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDRIY DRAMARETSKYY Data Nascimento: 01/02/1969 Passaporte: FT534787 País: UCRÂNIA Mãe: ZINAIDA DRAMARETSKAYA Pai: YAKOV DRAMARETSKY;

Processo: 47039014041202142 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DMYTRO GRODSKYI Data Nascimento: 24/11/1981 Passaporte: FE464896 País: UCRÂNIA Mãe: IRYNA GRODSKA Pai: GENNADIY GRODSKYI;

Processo: 47039014042202197 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VALERIY MITUS Data Nascimento: 01/01/1986 Passaporte: FB936813 País: UCRÂNIA Mãe: RAYISA MITUS Pai: OLEKSANDR MITUS;

Processo: 47039014186202143 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Karthikeyan Vijayakumar Data Nascimento: 19/04/1990 Passaporte: J9404396 País: ÍNDIA Mãe: Indiradevi Vijayakumar Pai: Vijayakumar Veerappan;

Processo: 47039014194202190 Requerente: OCYAN S.A. Prazo: até 09/09/2022 Imigrante: Andrzej Niewinski Data Nascimento: 11/08/1966 Passaporte: EM5624128 País: POLÔNIA Mãe: Leontyna Niewinski Pai: Ludwik Niewinski;

Processo: 47039014292202127 Requerente: OCYAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dariusz Wojciech Wroblewski Data Nascimento: 26/09/1965 Passaporte: EN3311263 País: POLÔNIA Mãe: Teresa Wroblewska Czerwonka Pai: Staniseaw Wroblewski;

Processo: 47039014307202157 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 12/08/2023 Imigrante: Mateo Susa Data Nascimento: 15/07/1985 Passaporte: 166408472 País: CROÁCIA Mãe: Meri Susa Pai: Gordan Susa;

Processo: 47039014312202160 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 12/08/2023 Imigrante: Jakov Strizrep Data Nascimento: 24/03/1991 Passaporte: 057081252 País: CROÁCIA Mãe: Zdenka Strizrep Pai: Sinisa Strizrep;

Processo: 47039014531202149 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Renie Merin Castro Data Nascimento: 15/06/1991 Passaporte: P2706820B País: FILIPINAS Mãe: Myra Santos Merin Pai: Cesar Gubalane Castro;

Processo: 47039014535202127 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Sebastian Adam Zwara Data Nascimento: 22/12/1984 Passaporte: EU1556865 País: POLÔNIA Mãe: Jadwiga Zwara Pai: Tadeusz Zwara;

Processo: 47039014536202171 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Vidar Kolsvik Data Nascimento: 24/07/1977 Passaporte: 29631753 País: NORUEGA Mãe: Tove Kristine Kolsvik Pai: Bjoern Ove Kolsvik; e

Processo: 47039014612202149 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MYKOLA MYTROFANOV Data Nascimento: 28/12/1972 Passaporte: FJ012126 País: UCRÂNIA Mãe: MYTROFANOVA NATALIJA Pai: MYTROFANOV VIKTOR.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 08/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039013575202151 Requerente: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: RADEGUNDIS MARIA CHRISTINA BARRAZA BARRIOS Data Nascimento: 18/09/1955 Passaporte: C4J6T41FV País: ALEMANHA Mãe: Evamaria Schmidt Pai: Georg Schmidt.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 11/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039013592202199 Requerente: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Roberta Bonomi Data Nascimento: 25/07/1976 Passaporte: YA9868443 País: ITÁLIA Mãe: Maria Sammi Pai: Carlo Bonomi.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/20218

Processo: 47039014413202131 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA ARAUTOS DO EVANGELHO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PLINIO LOUIS BASSI Data Nascimento: 19/10/1994 Passaporte: AR451848 País: CANADÁ Mãe: JOANNE CARLA BASSI Pai: PAUL ANTHONY BASSI;

Processo: 47039014542202129 Instituição: ASSOCIACAO ANTONIO E MARCOS CAVANIS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HERMANN NGWINI NKUMU Data Nascimento: 23/03/1994 Passaporte: OP 0595273 País: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO Mãe: ANGELE MALU MINZE Pai: EMMANUEL NGWINI BIYAKA;

Processo: 47039014543202173 Instituição: ASSOCIACAO ANTONIO E MARCOS CAVANIS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DANIEL MONSENGO PASINYA Data Nascimento: 13/11/1993 Passaporte: OP 0595299 País: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO Mãe: PAULINE MONKA MBONKOLO Pai: JOSEPH MONSE MBULA; e

Processo: 47039014544202118 Instituição: ASSOCIACAO ANTONIO E MARCOS CAVANIS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ARISTIDE NZEZA NTANGI Data Nascimento: 26/07/1990 Passaporte: OP 0595284 País: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO Mãe: LILIANE MIKAKA BISUMBU Pai: PAMPHILE NZEZA MASANTATU.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 17/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039013717202181 Requerente: ANOUSCHKA NINA JURNA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Anouschka Nina Jurna Data Nascimento: 13/03/1969 Passaporte: BK91HK9K7 País: HOLANDA Mãe: Trintje Anna Brinkmann Pai: Sybrandus Hendricus Maria Jurna.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 21/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039014067202191 Requerente: MINAS TENIS CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NICOLA GREGO Data Nascimento: 10/01/1980 Passaporte: YB7808156 País: ITÁLIA Mãe: MARIAGRAZIA GIRARDI Pai: GIULIANO NEGRO.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 24/2018) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039012842202173 Requerente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: João Abreu de Faria Bilhim Data Nascimento: 12/10/1946 Passaporte: M886433 País: PORTUGAL Mãe: Marta Benta de Abreu Pai: João de Faria Bilhim;

Processo: 47039014192202109 Requerente: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Prazo: até 31/12/2021 Imigrante: Jesus Rafael Rodriguez Amado Data Nascimento: 23/07/1966 Passaporte: K858442 País: CUBA Mãe: Idalmis Amado Alvares Pai: Rafael Rodriguez Feria; e

Processo: 47039014342202176 Requerente: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Prazo: até 31/12/2021 Imigrante: John Carlos Mantilla Ochoa Data Nascimento: 05/01/1964 Passaporte: 143827030 País: VENEZUELA Mãe: MARIA MIGUELINA OCHOA DE MANTILLA Pai: MIGUEL ANGEL MANTILLA NINO.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 40/2019) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039013437202172 Requerente: JOSE MANUEL PRONTO DO ROSARIO SANTOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jose Manuel Pronto do Rosário Santos Data Nascimento: 10/06/1958 Passaporte: CA201771 País: PORTUGAL Mãe: Maria Salete Silva Pronto Rosário Santos Pai: Pedro Pereira do Rosário Santos.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011832202111 Requerente: WHIRLPOOL S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: SENDA MANSOUR Data Nascimento: 30/06/1992 Passaporte: H358160 País: TUNÍSIA Mãe: Amel Ben Hassine Pai: Abdeljelil Mansour;

Processo: 47039012510202199 Requerente: KPMG ASSESSORES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: RENE VILLELA JR Data Nascimento: 21/02/1985 Passaporte: 550082034 País: EUA Mãe: Martha Pulido villela Pai: Cipriano Rene Villela Lucero;

Processo: 47039013293202154 Requerente: ZTT DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TIANAI WU Data Nascimento: 08/11/1993 Passaporte: E13192271 País: CHINA Mãe: Feng Tong Pai: Shiguang Wu;

Processo: 47039013766202113 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: ANGELES REGINA MICO DIAZ Data Nascimento: 12/09/1970 Passaporte: PAJ987805 País: ESPANHA Mãe: MARIA DIAZ GOMEZ Pai: PRUDENCIO MICO LANZA;

Processo: 47039013774202160 Requerente: MARCELO DINIS RUAS Prazo: Indeterminado Imigrante: ROWENA CACAYAN MEJIA Data Nascimento: 24/06/1978 Passaporte: P4158410A País: FILIPINAS Mãe: Mervina Rodulfo Mejia Pai: Fabian Domingo Cacayan;

Processo: 47039013974202112 Requerente: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A Prazo: Indeterminado Imigrante: ZIYI PAN Data Nascimento: 27/04/1993 Passaporte: EG0111478 País: CHINA Mãe: Jingcheng Liu Pai: Ruobo Pan;

Processo: 47039014004202134 Requerente: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSE ALBERTO ANDRADE FREITAS Data Nascimento: 03/02/1986 Passaporte: C716729 País: PORTUGAL Mãe: Maria Jose Emilia Freitas de Andrade Pai: Jose Manuel Andrade Pestana;

Processo: 47039014008202112 Requerente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: RICARDO JOSE OVALLE ROCA Data Nascimento: 29/11/1979 Passaporte: 178219223 País: GUATEMALA Mãe: ILEANA JANETTE ROCA RUANO Pai: JOSE RICARDO OVALLE HERRERA;

Processo: 47039014015202114 Requerente: TRUEWIND BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: NUNO ALEXANDRE DE AMORIM LOURENÇO Data Nascimento: 07/08/1969 Passaporte: CA050178 País: PORTUGAL Mãe: MARIA HELENA AMORIM CONCEIÇÃO Pai: EDUARDO DA CONCEIÇÃO LOURENÇO;

Processo: 47039014049202117 Requerente: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CHRISTOPHER STEVEN HUERTA Data Nascimento: 21/06/1986 Passaporte: 531057699 País: EUA Mãe: PRISCILLA ANN HUERTA Pai: Charles A Huerta;

Processo: 47039014110202118 Requerente: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: Indeterminado Imigrante: Alicia Montserrat Roldan Castro Data Nascimento: 03/11/1987 Passaporte: G12658671 País: MÉXICO Mãe: Esperanza Castro Medina Pai: Fernando Roldan Sanchez;

Processo: 47039014205202131 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: BIN TANG Data Nascimento: 05/11/1987 Passaporte: PE1927678 País: CHINA Mãe: Feiyan Tang Pai: Mansheng Tang;

Processo: 47039014560202119 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PAVAN MAHINDRAKAR Data Nascimento: 10/03/1978 Passaporte: V1343959 País: ÍNDIA Mãe: ANJANI MAHINDRAKAR Pai: CHANDRASHEKAR MAHINDRAKAR;

Processo: 47039014569202111 Requerente: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ZHONGQIN SHEN Data Nascimento: 19/12/1978 Passaporte: E89235018 País: CHINA Mãe: ZHENLAN LIU Pai: SHICUN SHEN; e

Processo: 47039014585202112 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TOMOO KAGA Data Nascimento: 14/02/1973 Passaporte: TR7909785 País: JAPÃO Mãe: AKIKO TAKAGI Pai: ITSUO KAGA.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039013939202101 Instituição: INSTITUTO MISSIONARIO DAS MAES DA SANTA CRUZ Prazo: Indeterminado Imigrante: MeinradPetro Safari Gwaltu Data Nascimento: 22/04/1977 Passaporte: AB763343 País: TANZÂNIA Mãe: Martina Daniel Bee Pai: Safari Tlihimia Gwaltu;



Processo: 47039014012202181 Instituição: COMUNIDADE DAS IRMAS DA SANTA CRUZ Prazo: Indeterminado Imigrante: Maricruz Mota Diaz Data Nascimento: 12/05/1988 Passaporte: G38976993 País: MÉXICO Mãe: GUILLERMINA DIAZ LOPEZ Pai: Miguel Mota Hernandez;

Processo: 47039014374202171 Instituição: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS Prazo: Indeterminado Imigrante: PATROCINIA FERNANDO DA SILVA ESTEVAO Data Nascimento: 10/11/2000 Passaporte: C548603 País: PORTUGAL Mãe: JULIA JOAQUIM DE OLIVEIRA Pai: FERNANDO MANUEL DA SILVA ESTEVAO; e

Processo: 47039014461202129 Instituição: IGREJA DO DEUS VIVO COLUNA E BALUARTE DA VERDADE Prazo: Indeterminado Imigrante: Jairo Adayami Arzate Sanchez Data Nascimento: 09/11/1989 Passaporte: G31515360 País: MÉXICO Mãe: Maria Martha Sanchez Vasquez Pai: Víctor Arzate Trujillo.

Residência - RN 36 - Resolução Normativa, de 21/11/2018 (Artigo 4º c/c 2º, Alínea a)

Processo: 47039011762202109 Requerente: JEAN PAUL GABRIEL RESSEGUIER Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JEAN PAUL GABRIEL RESSÉGUIER Data Nascimento: 04/09/1954 Passaporte: X6150674 País: SUÍÇA Mãe: JOSÈTE GABRIELLE ROCHE Pai: ALBERT JOSEPH RESSÉGUIER; e

Processo: 47039012849202195 Requerente: PAULINE RAPHAELLE CUNY LABRUYERE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAULINE RAPHAELE CUNY LABRUYERE Data Nascimento: 06/11/1969 Passaporte: 19F179653 País: FRANÇA Mãe: Nathalie Dominique Ferrand Pai: Jean Louis Cuny.

CONCOMITÂNCIA

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante PHILIPPE ALBERT MICHEL JUBAULT a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice-Presidente na TOTAL BRASIL DIESEL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. Processo: 47039.012721/2021-21, anteriormente autorizado através do Processo 47039.013040/2020-08.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039009344202143 Requerente: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DOMENICO INGROSSO Passaporte: YA8190210;

Processo: 47039009839202172 Requerente: AK PECUARIA E AGRICULTURA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RICARDO HERNANDEZ HERNANDEZ Passaporte: G25758586;

Processo: 47039013898202145 Requerente: CARLA VIRGINIA DE ANDRADE RODRIGUES Prazo: Indeterminado Imigrante: FRANCISCO JOSE GARCIA MACHADO Passaporte: CB618561;

Processo: 47039010338202139 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: até 21/11/2021 Imigrante: SWAPNADIP HALDER Passaporte: K1219523;

Processo: 47039011882202106 Requerente: EHMS TRADE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: OLAVI KOMPPA Passaporte: FP2027383;

Processo: 47039014137202119 Requerente: MIDDLEBY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: W.H.THOMAS JR Passaporte: 5877294988;

Processo: 47039008900202164 Requerente: MARIA DALVA LEONCIO SILVA E SOUZA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rosine Flore Kouamo Passaporte: 0704812;

Processo: 47039009673202194 Requerente: ISLAMAR HOTEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SEBASTIÃO DOS REIS GIL Passaporte: CB321929;

Processo: 47039011062202114 Requerente: GENIAL PROJETOS; MARKETING; NEGOCIOS E EDUCACIONAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maria Inês Alves Ribeiro Passaporte: CB654283;

Processo: 47039011554202100 Requerente: LINDINALDO JOSE DA SILVA Prazo: Indeterminado Imigrante: Eurico Mateus Mangalimo Mufume Passaporte: 12AB72995;

Processo: 47039011932202147 Requerente: INSTITUTO RUGBY PARA TODOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Renaud Nicolas Christophe Torri Passaporte: 19EK73185;

Processo: 47039012209202185 Requerente: EDVIN WALTER BRITO GOMES Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Edvin Walter Brito Gomes Passaporte: J509938;

Processo: 47039010989202129 Requerente: OAK HILLS CHURCH REFUGIO DA GRACA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JUAN MANUEL RODRIGUEZ CANALES Passaporte: G35709737;

Processo: 47039012762202118 Requerente: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SENDHIL RAJAVEL RAJ Passaporte: J8453684;

Processo: 47039008903202106 Requerente: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FRANCESCO SIGONA Passaporte: YA8073566;

Processo: 47039008909202175 Requerente: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANGELO SAPORITO Passaporte: YA7870112;

Processo: 47039008917202111 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/05/2022 Imigrante: Dhiraj Shukla Passaporte: R9872279;

Processo: 47039008921202180 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/05/2022 Imigrante: Rakesh Kumar Jha Passaporte: P5662660;

Processo: 47039008924202113 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/05/2022 Imigrante: Rajasekhara Muralidharan Passaporte: T2580252;

Processo: 47039013564202171 Requerente: CARINE ITSHI INONGI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CARINE ITSHI INONGI Passaporte: OP0760004;

Processo: 47039014498202157 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO; CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maria Socorro Ganzon Nicor Passaporte: P1702804A;

Processo: 47039014516202109 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO; CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: Indeterminado Imigrante: HAROLD JAN JADOL SISON Passaporte: P6917008A;

Processo: 47039014517202145 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO; CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: Indeterminado Imigrante: REBECCA ALCONABA BAGUIO Passaporte: P1515443B;

Processo: 47039014519202134 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO; CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HAROLD JAN JADOL SISON Passaporte: P6917008A;

Processo: 47039014524202147 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO; CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LIEZEL GERALI Passaporte: P640661B;

Processo: 47039014525202191 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO; CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHEMAE GRACE DELA GENTE DELEZ Passaporte: P4605016A;

Processo: 47039014527202181 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO; CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VIVIAN CATALAN CARDENO Passaporte: P6257115B;

Processo: 47039011955202151 Requerente: LINFORD AVIATION BRASIL REPRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOAO JOSE GOMES MOUTINHO Passaporte: CA477202;

Processo: 47039008084202199 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 15/09/2021 Imigrante: SERGIY TRACHOV Passaporte: FH864846;

Processo: 47039008088202177 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 15/09/2021 Imigrante: RUSLAN MAYKUT Passaporte: FK833668;

Processo: 47039008092202135 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 15/09/2021 Imigrante: VALERIY GONCHARUK Passaporte: FU098626;

Processo: 47039009196202167 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 15/09/2021 Imigrante: BEN MACKINTOSH Passaporte: 527988822;

Processo: 47039012099202151 Requerente: GOLAR POWER LATAM SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 12/07/2023 Imigrante: Niksa Elac Passaporte: 335059267;

Processo: 47039011066202194 Requerente: RICARDO JORGE DA COSTA VILA NOVA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RICARDO JORGE DA COSTA VILA NOVA Passaporte: C847724; e

Processo: 47039013893202112 Requerente: KAMIL MICHAL WITEK Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KAMIL MICHAL WITEK Passaporte: 504231442.

CIOMARA MAFRA DOS REIS

RETIFICAÇÕES

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 193, de 07/10/2021, Seção 1, página 26, Processo: 47039.014161/2020-69, onde se lê: Mãe: FAHMIDA AKHTAR; Pai: SHUJAAT ALI, leia-se: Mãe: MUNAZA BENISH; Pai: SHUJAHAT ALI.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 156, de 18/08/2021, Seção 1, página 216, Processo: 47039.012824/2021-91, onde se lê: Mãe: MALGORZATA DOROTA TRUSZCYNKA; Pai: BOGDAN MAREK TRUSZCZYNSKI, leia-se: Mãe: MALGORZATA DOROTA TRUSZCZYNSKA; Pai: BOGDAN MAREK TRUSZCZYNSKI.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.762, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08099.014422/2016-06, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Revogar a Portaria CPMIG nº 417, de 12 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de ASSIONGBON EKOUE HOEDJAKOU, de nacionalidade togolesa, filho de Mere Sebuabe Afiwa, nascido na República Togolesa, em 7 de novembro de 1979, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "b", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.763, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000856/1999-73, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GREGORIO VARGAS DENIS, de nacionalidade paraguaia, filho de João Paulo Vargas e de Maria Lourdes Denis de Vargas, nascido em Pedro Juan Caballero, na República do Paraguai, em 13 de setembro de 1973, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.764, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012972/1989-08, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GREGORY ALPHUS BRUMMEL, de nacionalidade guianense, filho de Cload Victor Brummel e de Josephine Joseph Brummel, nascido na República Cooperativa da Guiana, em 20 de janeiro de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.765, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

CLOVIS PRATES DE OLIVEIRA, nascido em 07 de abril de 1965, filho de Darci Prates de Oliveira e de Teresinha de Jesus de Oliveira, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.022389/2021-08);

GILSON DAMASCO TEODORO, nascido em 02 de junho de 1965, filho de Joaquim Teodoro e Ada Damasco Teodoro, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.011803/2021-45);

CRISTIANE REGINA ZUCONELLI, nascida em 15 de maio de 1984, filha de Rubens Carlos Zucanelli e de Elis Regina Zucanelli, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.029327/2021-19);

LEONARDO MATHIAZZI LAGNADO, nascido em 23 de julho 1985, filho de Freddy Hezekiel Lagnado e de Elza Mathiazzi Lagnado, adquirindo a nacionalidade Canadense, (Processo nº 08018.028299/2021-12);

MARIA GUADALUPE PESSOA NOGUEIRA, nascida em 20 de julho de 1970, filha de Getúlio dos Santos Nogueira e de Maristela Pessoa Nogueira, adquirindo a nacionalidade Canadense, (Processo nº 08018.029170/2021-21) e;

LEANDRO PEREIRA GOMES, nascido 22 de junho de 1987, filho de Ederval José Gomes e de Everalina da Silva Pereira, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.030020/2021-61).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.766, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

NSIMBA WATANDU YORK - V141763-Y, natural da Angola, nascido em 02 de fevereiro de 1972, filho de Mfundu Juliana e de Kiala Pedro Mvumbi, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007960/2019-11) e



SYBRAND BRUINS - W069553-T, natural da Holanda, nascido em 27 de novembro de 1958, filho de Hubertina Maria Elisa Oberje e de Derk Sijbrand Bruins, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.013037/2018-56).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.767, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BASEL CHAHOUD - G303176-L, natural da Síria, nascido em 02 de outubro de 1982, filho Sabah Souda e de Jamal Chahoud, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008279/2020-52);

BODIANE KAYINDI KANDA - G105729-A, natural da República Democrática do Congo, nascida em 11 de junho de 1986, filha de Ali Nyota e de Kand-a Mukok Clement, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007837/2020-62);

FABLICIANA GOMES CABRAL - V870398-6, natural de Guiné-Bissau, nascida em 26 de abril de 1991, filha de DUARTE CABRAL e de MARIA VICTORIA GOMES, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.002664/2020-97);

FERNANDO ANTONIO GOMES - F068523-V, natural de Guiné-Bissau, nascido em 13 de janeiro de 1972, filha de Antonino Gomes e de Nhama Te, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.009834/2020-64);

LANA TULEMAT - G481096-B, natural da Síria, nascida em 01 de janeiro de 1981, filha de Lina Harirah e de Mohamad Kanan Tulemat, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008332/2020-15);

OSAMA HAMMAD - G394837-I natural da Síria, nascido em 21 de agosto de 1976, filho de Haifaa Aldali e de Mahmoud Hammad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007201/2020-11);

OSVALDO LUIS JOAQUIM LUCIANO - Y279526-X, natural da Angola, nascido em 26 de janeiro de 1977, filho de Luis Luciano e de Josefa Joaquim Joao Luciano, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000936/2020-87);

PAUL NNAMDI NWOSU - G451421-7, natural da Nigéria, nascido em 19 de novembro de 1979, filho de Luke Nwosu e de Ijeoma Nwosu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002494/2020-40) e

SUZANA LOPES DALA - G192098-H, natural da Angola, nascida em 08 de abril de 1986, filha de Elizeu Dala e de Tereza Alves Lopes, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08388.002227/2021-37).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.768, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ANGELICA SOFIA NGINAMAU FISTON - F239489-4, natural da Angola, nascida em 19 de junho de 2011, filha de Kiala Jaime Fiston e de Ngombo Elisabeth Nginamau, residente no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0029095/2021);

GRACIA LUCIA PUATI ARMANDA - G394170-B, natural da Angola, nascida em 17 de junho de 2008, filha de João Monza Armanda e de Raiza Mujinga Puati, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0005116/2020) e

JOAO KIALA NGINAMAU FISTON - F237385-Q, natural da Angola, nascido em 29 de maio de 2014, filho de Kiala Jaime Fiston e de Ngombo Elisabeth Nginamau, residente no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0029115/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.769, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

MOHAMAD AL TINAWI - G355265-J, natural da Síria, nascido em 23 de janeiro de 1959, filho de Fahed Al Tinawi e de Chahira Merhi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0012336/2020) e

MEHDI ABOU HAMDAN - G469863-3, natural do Líbano, nascido em 15 de agosto de 1991, filho de Hussein Abou Hamdan e de Zahia Shoker, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0010792/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.770, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Tornar definitiva a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o Art. 70, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AXEL BRUNO ROMERO SILVA - , natural da Venezuela, nascido em 17 de setembro de 2001, filho de Juan Carlos Romero Saavedra e de Jandira Victoria Silva de Romero, residente no estado de Goiás (Processo nº 235881.0003556/2020).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 1.061, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ALMA DE GUERREIRO (VIKING BLOOD, Dinamarca - 2019)

Diretor(es): Uri L. Schwarz

Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Aventura/Ação

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.001446/2021-17

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.062, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ETERNOS COMPANHEIROS (XIAO Q/LITTLE Q, China - 2019)

Produtor(es): Wai-Chu Chan/Ping Jiang/Zheng Yan

Diretor(es): Wing-Cheong Law

Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Gênero: Drama/Família

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Violência , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis

Processo: 08017.001521/2021-40

Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.063, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O DIREITO DE VIVER (ROE V. WADE, Estados Unidos da América - 2021)

Produtor(es): Nick Loeb/Cathy Allyn

Diretor(es): Nick Loeb/Cathy Allyn

Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Gênero: Drama/Histórico

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.001527/2021-17

Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.064, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BECKETT (Brasil / Grécia / Itália - 2021)

Diretor(es): Ferdinando Cito Filomarino

Distribuidor(es): NETFLIX

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Ação

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.001591/2021-06

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.065, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: MODERN LOVE - TEMPORADA 2 (MODERN LOVE, Estados Unidos da América - 2021)

Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Drama

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis

Processo: 08017.001605/2021-83

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 1.066, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: JUSTIÇA EM FAMÍLIA (SWEET GIRL, Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Brian Andrew Mendoza
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001627/2021-43

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.067, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: LOS LOBOS (México - 2019)
Produtor(es): Animal de Luz Films/Alebrije Cine Y Video/Cebolla Films
Diretor(es): Samuel Kishi
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001686/2021-11
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.068, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: THE KING OF FIGHTERS XV (Japão - 2022)
Produtor(es): KOCH MEDIA GMBH
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation 4/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.001464/2021-07
Requerente: LENA PLIZ

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.069, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: ELEX II (Áustria - 2021)
Produtor(es): THQ NORDIC GMBH
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Aventura/Ação/RPG
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas , Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001542/2021-65
Requerente: THOMAS REISINGER

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.070, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: LEGEND OF MANA (Japão - 2021)
Produtor(es): SQUARE ENIX
Distribuidor(es): SQUARE ENIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação/RPG
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.001602/2021-40

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.071, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: PHANTOM ABYSS (Austrália - 2021)
Produtor(es): TEAM WIBY
Distribuidor(es): DEVOLVER DIGITAL
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Computador PC
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001603/2021-94

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.072, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: TWELVE MINUTES (Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): LUIS ANTONIO
Distribuidor(es): ANNAPURNA INTERACTIVE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001629/2021-32

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.073, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: LETHAL LEAGUE BLAZE (Holanda - 2018)
Produtor(es): TEAM REPTILE
Distribuidor(es): TEAM REPTILE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Luta/Esporto/Simulação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001642/2021-91

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.074, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: THE GREAT ACE ATTORNEY CHRONICLES (Japão - 2021)
Produtor(es): CAPCOM
Distribuidor(es): Capcom
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.001650/2021-38

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.075, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: DC SUPER HERO GIRLS: TEEN POWER (Japão - 2021)
Produtor(es): TOYBOX INC.
Distribuidor(es): Nintendo
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001653/2021-71

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.076, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CIDADÃOS DO MUNDO (CITOYENS DU MONDE, Itália - 2020)
Produtor(es): Angelo Barbagallo
Diretor(es): Gianni Di Gregorio
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos



Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.001655/2021-61

Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.259, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Apartado Restrito nº 08700.010318/2012-65 (ref. Processo Administrativo nº 08700.000881/2019-00). Representante: Cade ex officio. Representados: LUK GmbH & Co. KG, Schaeffler Brasil Ltda., Schaeffler Technologies AG & Co. KG; Valeo S.A, Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Divisão Transmissões, Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Divisão Valeo Service, Valeo Sistemas Automotivos Ltda., ZF do Brasil Ltda., ZF Friedrichshafen AG, ZF Sachs AG, ZF Sistemas de Direção Ltda., Douglas Lara Junior, Emy Yanagizawa, Fernando Cesar Passos, Franklin Nogueira, George Martins, Helio Sacagami, Joaquin Kersten, Joaquin Vagedes, José Carlos Catib, Lafayette de Araújo Sá Cavalcanti de Albuquerque Filho, Leon Tiberghien, Luiz Abreu, Manfred Mischler, Michael Schwenzer, Milton Antunes de Oliveira, Milton Vendramine, Nelson Brasil, Omar Cecchini Said, Patrícia Micolaiciunas, Percisley Alvarez Wanderley Albergaria, Roberto Carbone, Romeu Massonetto Júnior, Vinícius Alves e Yves Mantel. Advogados: Adriana Grecco Moulin, Alexandre Ditzel Faraco, Aluizio Napoleão, Ana Paula Martinez, Angela Paes de Barros Di Franco, Bolívar Moura Rocha, Bruno F. S. Ferreira, Bruno Freitas da Silva Ferreira, Daniel Costa Rebello, Daniela Maria Tavares Moreira da Silva, Danilo do Nascimento Beltrões, Deborah Paula Machado Vian, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Felipe Kneipp Salomon, Fernanda Arruda, Fernanda Cristina Silva, Fernando Büscher Von Teschenhausen Eberlin, Frederico Carrilho Donas, Gabriela Marcondes Laboissière Camargos, José Alexandre Buaiz Neto, José Arnaldo da Fonseca Filho, Jose Del Chiaro, José Rubens Battazza lasbech, Lauro Celidonio Neto, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Lívia Caldas Brito, Luciano Inácio de Souza, Luiz Felipe Rosa Ramos, Luiz Fernando Toro Arruda, Luma Barrotti, Marco Aurélio M. Barbosa, Marcos Drummond Malvar, Maria Carolina Feitosa de Albuquerque Tarelho, Maria Fernanda Falcão, Maria Fernanda Falcão, Mariana Tavares de Araújo, Maurilio Monteiro de Abreu, Natália Cavalcanti, Olavo Zago Chinaglia, Pedro Avellar Villas-Bôas, Ricardo Barros Cabral, Ricardo Lara Gaillard, Taís Chartouni Rodrigues e Vicente Coelho Araújo e outros. Nos termos da decisão que homologou o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) pelo Tribunal Administrativo do Cade (SEI 0917537 e SEI 0949890), informo a suspensão do presente processo em relação aos representados ZF do Brasil Ltda., ZF Friedrichshafen AG, ZF Sachs AG, ZF Sistemas de Direção Ltda., Douglas Lara Júnior, Hélio Shiguenori Sacagami, José Carlos Ferreira Catib, Lafayette de Araujo Sá Cavalcanti de Albuquerque Filho, Manfred Mischler, Milton Antunes de Oliveira, Nelson Brasil da Silva, Patrícia Micolaiciunas, Percisley Alvarez Wanderley Albergaria e Vinícius Carlos Alves. Por meio do TCC, os representados reconhecem a participação e trazem evidências que corroboram a conduta investigada no âmbito do presente Processo Administrativo. Considerando as funções de instrução previstas no arts. 13 e 72 da Lei 12.529/11, foram juntados a estes autos o Histórico da Conduta (SEI 0949892) e seus Anexos (SEI 0949893 e SEI 0949894), para que constem do conjunto probatório produzido no curso da fase de instrução. A ciência dos documentos juntados independe de vista por se tratar de processo eletrônico. Fica facultado aos demais representados a possibilidade de se manifestarem até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei nº 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta do próprio TCC, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, suposto cartel nos mercados nacional e internacional de embreagens.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

DESPACHO Nº 1.281, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Ato de Concentração nº 08700.004106/2021-30. Requerentes: Glencore, Plc., BHP Billiton Company B.V., e Anglo American, Plc. Advogados: Enrico Spini Romanielo e Fernando Stival. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 543/GM/MME, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 a 14, do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48380.000099/2020-09, resolve:

Art. 1º Definir o funcionamento do Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio, instituído pelo art. 11 do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019.

Parágrafo único. A gestão do funcionamento do Comitê RenovaBio será conduzida pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com apoio técnico do seu Departamento de Biocombustíveis.

Art. 2º O Comitê RenovaBio tem as seguintes atribuições:

I - monitorar o abastecimento e o desenvolvimento da produção e do mercado de biocombustíveis, observada sua importância para a regularidade do abastecimento de combustíveis;

II - acompanhar a evolução da capacidade de produção de biocombustíveis detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - monitorar a oferta, a demanda e os preços dos Créditos de Descarbonização emitidos e negociados a partir da comercialização de biocombustíveis;

IV - elaborar análises e estudos, diretamente ou mediante contratação ou convênio, para subsidiar a determinação de cenários e projeções que apoiarão a definição das metas de que trata o art. 1º do Decreto nº 9.888, de 2019;

V - realizar consulta pública prévia, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para recomendar anualmente ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE o disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.888, de 2019, observado o disposto no art. 2º desse Decreto;

VI - acompanhar e divulgar, preferencialmente em sítio eletrônico oficial do Ministério de Minas e Energia, a evolução do índice de intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis em comparação às metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e dos intervalos de tolerância;

VII - avaliar e propor medidas preventivas ou corretivas para o adequado cumprimento das metas de que trata o art. 1º do Decreto nº 9.888, de 2019; e

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Fica definido, nos termos do Anexo desta Portaria, o Regimento Interno do Comitê RenovaBio.

Art. 3º O monitoramento do abastecimento nacional de biocombustíveis, realizado pelo Comitê RenovaBio, servirá de base, nos termos previstos no art. 11 da Lei nº 13.576, de 2017, para a definição:

I - das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e dos respectivos intervalos de tolerância;

II - dos critérios, diretrizes e parâmetros para o credenciamento de firmas inspetoras e a Certificação de Biocombustíveis; e

III - dos requisitos para regulação técnica e econômica do Crédito de Descarbonização.

Parágrafo único. As metas de que trata o inciso I enfatizarão a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis, cabendo ser estabelecidas em unidades de Crédito de Descarbonização - CBIO, conforme definido no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.576, de 2017, e no disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.888, de 2019.

Art. 4º O Comitê RenovaBio será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes Órgãos:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Economia;

IV - Ministério da Infraestrutura;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

VII - Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º Cada membro do Comitê RenovaBio terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes titulares dos membros e convidados permanentes do Comitê RenovaBio e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos Órgãos e Entidades que representam mediante correio eletrônico das respectivas Chefias de Gabinete à Coordenação do Comitê RenovaBio para o endereço: comiterenovabio@mme.gov.br e designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 3º O Coordenador do Comitê RenovaBio poderá convidar para participar de suas reuniões representantes de outros Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, e de instituições privadas do mercado de biocombustíveis e técnicos e especialistas do setor, sem direito a voto.

§ 4º Representantes, titular e suplente, do Ministério de Relações Exteriores, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE poderão participar das reuniões do Comitê RenovaBio, na forma de convidados permanentes.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes convidados correrão à conta das dotações orçamentárias das Instituições que representam.

§ 6º A participação no Comitê RenovaBio será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º É vedada a criação de Subcolegiados por ato do Comitê RenovaBio.

Art. 5º O Comitê RenovaBio se reunirá em caráter ordinário semestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo Coordenador.

§ 1º As convocações para as reuniões do Comitê RenovaBio especificarão o horário de início e o horário-limite para seu término.

§ 2º Na hipótese de a duração máxima da reunião ser superior a duas horas, será especificado um período máximo de duas horas no qual ocorrerão as votações.

§ 3º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê RenovaBio é de maioria simples dos seus membros.

§ 4º Além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê RenovaBio terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º Os membros do Comitê RenovaBio que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 6º Na realização dos trabalhos, atividades e estudos do Comitê RenovaBio, seus representantes e convidados deverão observar os objetivos, os fundamentos e os princípios da Política Nacional de Biocombustíveis, instituída pela Lei nº 13.576, de 2017.

§ 7º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 8º O Comitê RenovaBio dará publicidade às atas das reuniões, aos estudos e às notas técnicas elaboradas, preferencialmente no sítio eletrônico oficial do Ministério de Minas e Energia na internet.

Art. 6º As proposições e as recomendações do Comitê RenovaBio deverão ser aprovadas previamente pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 103/GM/MME, de 22 de março de 2018.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Regimento Interno do Comitê RenovaBio

Capítulo I

DA COORDENAÇÃO DO COMITÊ RENOVABIO

Art. 1º O Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Caberá à Coordenação do Comitê RenovaBio:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - convidar para participar das reuniões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, assim como técnicos e especialistas do setor;

III - abrir e encerrar prazo de consulta pública prévia sobre as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, prevista no art. 12 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

IV - encaminhar, anualmente, à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observado o disposto no art. 5º, § 8º, da Portaria nº 543/GM/MME, de 27 de agosto de 2021, a recomendação dos limites máximos para as metas compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, após a realização da Consulta Pública;

V - propor o plano de trabalho para o exercício das atividades do Comitê RenovaBio;

VI - fazer cumprir e respeitar o presente Regimento Interno;

VII - coordenar os trabalhos e submeter à deliberação dos seus membros os assuntos pertinentes às finalidades do Comitê RenovaBio;

VIII - manifestar voto próprio e de qualidade, em caso de empate, nas deliberações;

IX - delegar a realização de tarefas específicas ou de monitoramento do abastecimento e do desenvolvimento da produção e do mercado de biocombustíveis a membros e convidados do Comitê RenovaBio, observada sua importância para a regularidade do abastecimento de combustíveis; e

X - exercer as demais funções previstas neste Regimento Interno.

Capítulo II

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 3º O Comitê RenovaBio reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, duas vezes por ano, mediante convocação de sua Coordenação.

Parágrafo único. As convocações para as reuniões ordinárias deverão respeitar a antecedência mínima de cinco dias, contendo a data, horário, local e a pauta dos assuntos a serem tratados.

Art. 4º O Comitê RenovaBio reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação de sua Coordenação:

I - por sua exclusiva iniciativa; ou

II - quando solicitado, em conjunto, por dois ou mais de seus membros.

Art. 5º As convocações e os convites para participar das reuniões serão realizados, preferencialmente, por meio de correio eletrônico.



Parágrafo único. No eventual impedimento de participar da reunião na data designada, os representantes poderão ser substituídos, excepcionalmente, por servidores do Órgão ou Entidade que representam mediante sua expressa indicação, ou da Chefia de Gabinete do seu Órgão ou Entidade, à Coordenação do Comitê RenovaBio no endereço: comiterenovabio@mme.gov.br.

Art. 6º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê RenovaBio, em reuniões ordinárias ou extraordinárias, é de maioria simples dos seus membros.

Capítulo III

DA TRANSPARÊNCIA E DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 7º Os trabalhos do Comitê RenovaBio, orientados para assegurar menor intensidade de carbono na matriz nacional de combustíveis, deverão se pautar pelos princípios da publicidade e da transparência da Administração Pública.

Art. 8º Deverá ser criada e mantida atualizada, na página do Ministério de Minas e Energia na internet, seção específica, com o título "Comitê RenovaBio", para disponibilizar para a sociedade:

I - convocações, convites e atas de reuniões;

II - notas técnicas, dados, análises, projeções e estudos e demais documentos elaborados no âmbito do Comitê ou por ele aprovados;

III - composição de membros, titulares e suplentes;

IV - evolução do índice de intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis;

V - histórico de metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, aprovadas pelo CNPE; e

VI - outros assuntos deliberados pelo Comitê.

Art. 9º A divulgação de notas técnicas, dados, análises, projeções e estudos e demais documentos elaborados no âmbito do Comitê RenovaBio, ou por ele aprovados, deverá ser realizada por sua Coordenação.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação de quaisquer informações não aprovadas pelo Comitê RenovaBio, ou elaboradas para fins de apoio à tomada de decisão sobre os cenários e os limites de metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, para a comercialização de combustíveis, hipótese na qual o direito de acesso à informação será assegurado com a edição da respectiva decisão.

Art. 10. O Comitê RenovaBio deverá realizar Consulta Pública prévia à recomendação anual ao CNPE de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria nº 543/GM/MME, de 27 de agosto de 2021.

§ 1º O objetivo da Consulta Pública será propiciar aos agentes econômicos das indústrias correlatas de combustíveis e de biocombustíveis, bem como à sociedade de forma ampla, o encaminhamento de contribuições, sugestões, análises e proposições ao processo de definição de limites para as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.

§ 2º A Consulta Pública será realizada por meio do sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia, no endereço www.gov.br/mme/pt-br, seção "Consultas Públicas", por um período mínimo de quinze dias, preferencialmente.

§ 3º Os cenários de metas e limites a serem submetidos à Consulta Pública, com os respectivos intervalos de tolerância e premissas consideradas, deverão ser objeto de deliberação prévia do Comitê RenovaBio.

Art. 11. Ao encerramento da Consulta Pública, a Coordenação do Comitê RenovaBio poderá realizar Audiência Pública, para possibilitar a manifestação presencial de quaisquer interessados, mediante inscrição prévia, nos termos do Edital convocatório.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pela Coordenação do Comitê RenovaBio, ouvido os demais membros.

Art. 13. A alteração do presente Regimento Interno poderá ser feita mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Comitê RenovaBio.

DESPACHO DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, e o que consta no Processo nº 48100.002850/1995-11, resolve:

I - deferir, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, o Pedido de Prorrogação do Prazo da Outorga da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Salto Mauá, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.PR.002654-9.01, outorgada à Klabin S.A., por meio da Portaria nº 38/GM/MME, de 19 de janeiro de 1996; e

II - informar o valor anual de R\$ 449.152,69 (quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), ajustado pelo prazo remanescente de vinte e cinco anos da Outorga, referente à data-base de junho de 2021, a ser pago em favor da modicidade tarifária a título de Uso de Bem Público - UBP da PCH Salto Mauá.

BENTO ALBUQUERQUE

DESPACHO DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, e o que consta no Processo nº 27100.000473/1989-95, resolve:

I - deferir, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, o Pedido de Prorrogação do Prazo da Outorga das Usinas Hidrelétricas denominadas UHE Juba I e UHE Juba II, outorgadas à Itamarati Norte S.A. - Agropecuária, por meio do Decreto s/nº, de 14 de fevereiro de 1992; e

II - informar o valor anual, referente à data-base de junho de 2021, a ser pago em favor da modicidade tarifária a título de Uso de Bem Público - UBP das Usinas Hidrelétricas:

Usina	Código Único de Empreendimento de Geração - CEG	Valor Anual UBP
UHE Juba I	UHE.PH.MT.001268-8.01	R\$ 5.643.204,69 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e quatro reais e sessenta e nove centavos).
UHE Juba II	UHE.PH.MT.001269-6.01	R\$ 6.247.005,90 (seis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, cinco reais e noventa centavos).

BENTO ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 871/SPE/MME, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48340.008348/2017-77, resolve:

Art. 1º Definir em 2,52 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Santo Antônio do Jacuí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG:

PCH.PH.RS.037468-7.01, com potência instalada de 5,20 MW, de titularidade da empresa Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento, inscrita no CNPJ sob o nº 08.323.274/0001-23, localizada no Rio Jacuí, nos municípios de Victor Graeff e Mormaço, no estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Santo Antônio do Jacuí refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Santo Antônio do Jacuí poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Fica revogado o montante de garantia física definido para a PCH Santo Antônio do Jacuí na Portaria MME/SPE nº 36, de 1º de fevereiro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 873/SPE/MME, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000300/2016-91, resolve:

Art. 1º Definir em 18,71 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Foz do Estrela, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.028998-1.01, com potência instalada de 29,50 MW, de titularidade da empresa São Luiz Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.334.842/0001-33, localizada no Rio Iratim, no Município de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Foz do Estrela refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Foz do Estrela poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Fica revogado o montante de garantia física definido para a PCH Foz do Estrela na Portaria MME/SPE nº 147, de 29 de junho de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 874/SPE/MME, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003125/2021-10. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arinos 16, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047312-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.183, de 15 de junho de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 875/SPE/MME, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003110/2021-51. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arinos 1, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047297-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.168, de 15 de junho de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 876/SPE/MME, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003111/2021-04. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arinos 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047298-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.169, de 15 de junho de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES



PORTARIA Nº 889/SPE/MME, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003126/2021-64. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arinos 17, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047313-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.184, de 15 de junho de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 890/SPE/MME, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003127/2021-17. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arinos 18, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047314-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.185, de 15 de junho de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 891/SPE/MME, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003128/2021-53. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arinos 19, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047315-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.186, de 15 de junho de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 892/SPE/MME, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003129/2021-06. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arinos 20, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047316-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.187, de 15 de junho de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 893/SPE/MME, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003113/2021-95. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arinos 4, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047300-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.171, de 15 de junho de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 894/SPE/MME, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 48340.004085/2020-22, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Usinas Eólicas Tucano II, III, IV, VI, VII, VIII, X e XVI na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se aos Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA

Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Empreendimento	Potência Instalada (MW)	Garantia física de energia (MWmed)
EOL.CV.BA.032567-8.01	Tucano II	24.800	11,5
EOL.CV.BA.032568-6.01	Tucano III	43.400	19,7
EOL.CV.BA.032569-4.01	Tucano IV	43.400	19,9
EOL.CV.BA.032578-3.01	Tucano VI	49.600	23,0
EOL.CV.BA.032579-1.01	Tucano VII	55.800	26,8
EOL.CV.BA.032580-5.01	Tucano VIII	49.600	21,7
EOL.CV.BA.032584-8.01	Tucano X	43.400	19,0
EOL.CV.BA.036989-6.01	Tucano XVI	12.400	5,5

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.421, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001367/2021-79. Interessada: Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. - PPTe. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 9.933, de 4 de maio de 2021, que autorizou a Interessada a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 10.455 - Processo nº 48500.000061/2020-14. Interessado: Aurora Energias Renováveis VII Ltda.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.677.372/0001-31, a implantar e explorar a UFV Aurora 35, CEG UFV.RS.MG.046781-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Verdelândia, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.456 - Processo nº 48500.000060/2020-70. Interessado: Aurora Energias Renováveis VII Ltda.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.677.372/0001-31, a implantar e explorar a UFV Aurora 36, CEG UFV.RS.MG.046782-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Verdelândia, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.457 - Processo nº 48500.000059/2020-45. Interessado: Aurora Energias Renováveis VII Ltda.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.677.372/0001-31, a implantar e explorar a UFV Aurora 37, CEG UFV.RS.MG.046783-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.933,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Verdelândia, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.458 - Processo nº 48500.000058/2020-09. Interessado: Aurora Energias Renováveis VII Ltda.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.677.372/0001-31, a implantar e explorar a UFV Aurora 38, CEG UFV.RS.MG.046784-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Verdelândia, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.459 - Processo nº 48500.000057/2020-56. Interessado: Aurora Energias Renováveis VII Ltda.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.677.372/0001-31, a implantar e explorar a UFV Aurora 39, CEG UFV.RS.MG.046785-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Verdelândia, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.460 - Processo nº 48500.000056/2020-10. Interessado: Aurora Energias Renováveis VII Ltda.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.677.372/0001-31, a implantar e explorar a UFV Aurora 40, CEG UFV.RS.MG.046786-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Verdelândia, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.461 - Processo nº 48500.000055/2020-67. Interessado: Aurora Energias Renováveis VII Ltda.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.677.372/0001-31, a implantar e explorar a UFV Aurora 41, CEG UFV.RS.MG.046787-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Verdelândia, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.462 - Processo nº 48500.000054/2020-12. Interessado: Aurora Energias Renováveis VII Ltda.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.677.372/0001-31, a implantar e explorar a UFV Aurora 42, CEG UFV.RS.MG.046788-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 17.185,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Verdelândia, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.463 - Processo nº 48500.000053/2020-78. Interessado: Aurora Energias Renováveis VII Ltda.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.677.372/0001-31, a implantar e explorar a UFV Aurora 43, CEG UFV.RS.MG.046789-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Verdelândia, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.464 - Processo nº 48500.000052/2020-23. Interessado: Aurora Energias Renováveis VII Ltda.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.677.372/0001-31, a implantar e explorar a UFV Aurora 44, CEG UFV.RS.MG.046790-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Verdelândia, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos e

Nº 10.465 - Processo nº 48500.000051/2020-89. Interessado: Aurora Energias Renováveis VII Ltda.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.677.372/0001-31, a implantar e explorar a UFV Aurora 45, CEG UFV.RS.MG.046791-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 13.748,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Verdelândia, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras dessa Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 10.466 - Processo nº 48500.001841/2021-62. Interessada: Nelore Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.346.640/0001-81, a implantar e explorar a UFV Nelore 1, CEG UFV.RS.AL.050521-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada no município de Delmiro Gouveia, no estado de Alagoas. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.467 - Processo nº 48500.001839/2021-93. Interessada: Nelore Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.346.640/0001-81, a implantar e explorar a UFV Nelore 2, CEG UFV.RS.AL.050522-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada no município de Delmiro Gouveia, no estado de Alagoas. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.468 - Processo nº 48500.001840/2021-18. Interessada: Nelore Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.346.640/0001-81, a implantar e explorar a UFV Nelore 3, CEG UFV.RS.AL.050523-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada no município de Delmiro Gouveia, no estado de Alagoas. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.469 - Processo nº 48500.001837/2021-02. Interessada: Nelore Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.346.640/0001-81, a implantar e explorar a UFV Nelore 4, UFV.RS.AL.050524-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada no município de Delmiro Gouveia, no estado de Alagoas. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos e

Nº 10.470 - Processo nº 48500.001838/2021-49. Interessada: Nelore Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.346.640/0001-81, a implantar e explorar a UFV Nelore 5, UFV.RS.AL.050525-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Delmiro Gouveia, no estado de Alagoas. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras dessas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 10.471 - Processo nº 48500.002140/2021-41. Interessada: Raio de Sol Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.174.768/0001-29, a implantar e explorar a UFV Raio de Sol 01, CEG UFV.RS.SP.049648-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 5.150 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lupércio, estado de São Paulo. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.472 - Processo nº 48500.002141/2021-95. Interessada: Raio de Sol Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.174.768/0001-29, a implantar e explorar a UFV Raio de Sol 02, CEG UFV.RS.SP.049649-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 5.150 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lupércio, estado de São Paulo. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.473 - Processo nº 48500.002142/2021-30. Interessada: Raio de Sol Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.174.768/0001-29, a implantar e explorar a UFV Raio de Sol 03, CEG UFV.RS.SP.049650-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 5.150 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lupércio, estado de São Paulo. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.474 - Processo nº 48500.002143/2021-84. Interessada: Raio de Sol Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.174.768/0001-29, a implantar e explorar a UFV Raio de Sol 04, CEG UFV.RS.SP.049651-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 5.150 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lupércio, estado de São Paulo. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.475 - Processo nº 48500.002144/2021-29. Interessada: Raio de Sol Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.174.768/0001-29, a implantar e explorar a UFV Raio de Sol 05, CEG UFV.RS.SP.049652-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 5.150 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lupércio, estado de São Paulo. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.476 - Processo nº 48500.002145/2021-73. Interessada: Raio de Sol Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.174.768/0001-29, a implantar e explorar a UFV Raio de Sol 06, CEG UFV.RS.SP.049653-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 5.150 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lupércio, estado de São Paulo. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 10.477 - Processo nº 48500.002146/2021-18. Interessada: Raio de Sol Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.174.768/0001-29, a implantar e explorar a UFV Raio de Sol 07, CEG UFV.RS.SP.049654-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 5.150 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lupércio, estado de São Paulo. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras dessas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.485, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL , com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002882/2021-76. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação de estrada de acesso à Subestação 138/13,8 kV Tirol, localizada no município de Ipiranga, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.487, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003685/2021-74. Interessada: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Iquiry - Acrelândia, localizada nos municípios de Senador Guiomard, Plácido de Castro e Acrelândia, estado do Acre. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.491, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003776/2021-18. Interessada: Flores Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terras necessárias à passagem da Linha de Transmissão 138 kV SE Coletora São Pedro e Paulo - SE Flores, localizada no município de Flores, estado de Pernambuco. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.493, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003859/2021-07. Interessada: Usina Santa Fé S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV UTE Santa Fé - SE Gavião Peixoto, localizada nos municípios de Nova Europa e Gavião Peixoto, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.494, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000595/2021-21. Interessada: Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A - CEMAR. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelece os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A - CEMAR para os anos de 2022 a 2025. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.495, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000125/2019-43 Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Objeto: Autorizar o estabelecimento, para a Interessada, de parcela adicional de RAP, a preços de junho de 2021, referente aos reforços em instalações da Transmissora, objeto do Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.496, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000184/2021-36. Interessada: Autoriza Cemig Geração e Transmissão S.A., Objeto: Autorizar a Cemig Geração e Transmissão S.A., Contrato de Concessão nº 06, de 1997, a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra dessa Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.690, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	19
	CGE II	03
	CGE III	19
	CGE IV	12
ASSESSORIA	CA I	06
	CA II	05
	CA III	16
ASSISTÊNCIA	CAS I	01
	CAS II	02
TÉCNICO	CCT V	18
	CCT IV	91
	CCT III	02
	CCT II	45
	CCT I	54

Art. 2º O custo total dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ 1.374.477,14 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), inferior ao valor de R\$ 1.377.578,83 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



DESPACHO Nº 2.534, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003052/2020-85, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. contra decisão constante do Despacho SMA nº 2.434, de 20 de agosto de 2020, que determinou a devolução em dobro de valores cobrados incorretamente em decorrência da classificação incorreta de várias unidades consumidoras de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cassilândia - MS.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.535, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004289/2020-83, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Leonardo Coelho Laporte, em face de Despacho SMA nº 2.891, de 2020, para, no mérito, negar provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.536, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003361/2020-55, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. - EMT, em face do Despacho nº 207, de 28 de janeiro de 2021, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, para, no mérito, negar provimento; e (ii) determinar o integral cumprimento do Despacho SMA nº 207, de 2021, em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Decisão.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.537, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003541/2020-37, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. ("EMT"), em face do Despacho nº 212, de 28 de janeiro de 2021, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública ("SMA"), para, no mérito, negar provimento; e (ii) determinar o integral cumprimento do Despacho SMA nº 212, de 2021, em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Decisão.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.538, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003319/2020-34, decide (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. - EMT, em face do Despacho nº 919, de 31 de março de 2021, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, para, no mérito, negar provimento; e (ii) determinar o integral cumprimento do Despacho nº 919, de 2021, em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Decisão.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.541, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002415/2021-46, decide conhecer e, no mérito, negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos pela Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. - IE Serra do Japi e pela Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. - BMTE, mantendo-se o teor do Despacho nº 1.430, de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 10.224, de 22 de junho de 2021, constante no Processo nº 48500.006071/2020-63, publicada no D.O. de 23.06.2021, seção 1, p. 364, v. 159, n. 116, foram alterados os Anexo I e Anexo II. A íntegra dessa Resolução e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.
Onde se lê:
ANEXO I À RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.224 DE 22 DE JUNHO DE 2021.
Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A - EMG
Revisão da Configuração dos Conjuntos de Unidades Consumidoras

Código do Conjunto(s) Antecessor(es)	Conjunto(s) Antecessor(es)	Novo(s) Conjunto(s)
(...)	(...)	(...)
13762	Matipó	Matipó Padre Fialho

Leia-se:
ANEXO I À RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.224 DE 22 DE JUNHO DE 2021.
Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A - EMG
Revisão da Configuração dos Conjuntos de Unidades Consumidoras

Código do Conjunto(s) Antecessor(es)	Conjunto(s) Antecessor(es)	Novo(s) Conjunto(s)
(...)	(...)	(...)
13762	Matipó	Matipó
13765	Padre Fialho	Padre Fialho
13762	Matipó	

Onde se lê:
ANEXO II À RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.224 DE 22 DE JUNHO DE 2021.
Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A - EMG
Limites Anuais de DEC e FEC

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
13765	PADRE FIALHO	14	13	13	13	12	8	8	7	7	7
	PADRE FIALHO	10	10	10	10	10	8	8	7	7	7
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Leia-se:
ANEXO II À RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.224 DE 22 DE JUNHO DE 2021.
Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A - EMG
Limites Anuais de DEC e FEC

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	PADRE FIALHO	12	12	12	12	11	8	8	7	7	7
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 939, de 29 de junho de 2021, publicada no DOU nº 123, de 2/7/2021, seção 1, p. 79, v. 159, foi alterada a Tabela 5 do Anexo IV: Módulo 2: Revisão Tarifária Periódica de Concessionárias de Distribuição, Submódulo 2.3, BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA.
Na tabela 5 do Anexo IV, Onde se lê:

Grupos	Empresas
Grupo 1	AME; CELPA; ELETROPAULO; LIGHT; CERON; ELETROACRE; AMPLA; CEMIG
Grupo 2	CEEE; COPEL; BANDEIRANTE; ESCELSA; CEB; CPFL PIRATININGA; RGE; ELEKTRO; CELESC; CEMAR; AES-SUL; CPFL PAULISTA; CELG; CEMAT; EMG; CELPE; COELBA
Grupo 3	COELCE; CELTINS; ENERSUL; ESE; CEAL; CEPISA; COSERN; EPB
Grupo 4	BOA VISTA; CAIUÁ; CHESP; CJE; CLFM; CNEE; CPEE; SANTA CRUZ; CSPE; EBO; EDEVP; EEB; ENF; DMED; ELFSM; SULGIPE
Grupo 5	CFLO; COCEL; COOPERALIANÇA; DEMEI; EFLJC; EFLUL; ELETROCAR; FORCEL; HIDROPAN; IENERGIA; MUX ENERGIA; UHENPAL

Leia-se:

Grupos	Empresas
Grupo 1	AMAZONAS ENERGIA; EQUATORIAL PARÁ; ENEL SP; LIGHT; ENERGISA RONDÔNIA; ENERGISA ACRE; ENERGISA TOCANTINS; ENEL RJ; CEMIG
Grupo 2	CEEE; COPEL; EDP ES; EDP SP; CEB; CPFL PIRATININGA; RGE SUL; ELEKTRO; CELESC; EQUATORIAL MARANHÃO; CPFL PAULISTA; ENEL GO; ENERGISA MATO GROSSO; ENERGISA MINAS GERAIS; ENERGISA SUL SUDESTE; CPFL SANTA CRUZ; CELPE; COELBA
Grupo 3	ENEL CE; ENERGISA MATO GROSSO DO SUL; ENERGISA SERGIPE; EQUATORIAL ALAGOAS; EQUATORIAL PIAUÍ; COSERN; ENERGISA PARAÍBA
Grupo 4	RORAIMA ENERGIA; CHESP; ENERGISA BORBOREMA; ENERGISA NOVA FRIBURGO; DMED; ELFSM; SULGIPE; COCEL; COOPERALIANÇA; DEMEI; EFLJC; EFLUL; ELETROCAR; FORCEL; HIDROPAN; DCELT; MUX ENERGIA; UHENPAL

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.594, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.001309/2020-64 Interessado: Zest Energia S.A. Decisão: registrar alteração da razão social da Zest Energy Comercializadora de Energia S.A, para Zest Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 35.487.170/0001-27, constante do Despacho nº 932, de 2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.625, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.002798/2021-52. Interessadas: Enebras Participações S.A. e Cinetix Participações Societárias Ltda. Decisão: não conceder o Registro para Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Pardo, no trecho entre o canal de fuga da PCH Botas e o remanso do reservatório da UHE Assis Chateaubriand, integrante da sub-bacia 63, no estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.627, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 6.619, de 15 de dezembro de 2020, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005200/2018-81, decide: aprovar a solicitação da Goyaz Transmissão de Energia S.A para antecipação da data de operação da SE Pirineus 345kV e do seccionamento da LT 345 kV Samambaia - Bandeirantes, C2 do Contrato de Concessão nº 23/2018-ANEEL a partir 31 de maio de 2022, independente da entrada em operação comercial da linha de transmissão 138 kV Pirineus - Daia, de 10 (dez) km da distribuidora Enel Goiás.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.629, DE 29 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003011/2006-23, decide liberar a unidade geradora UG3, de 33.000,00 kW de capacidade instalada, da UTE William Arjona, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.GN.MS.027075-0.01, localizada no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, de titularidade da Delta Geração de Energia Investimentos e Participações Ltda., para início da operação comercial, por tempo determinado, de 30 de agosto a 30 de setembro de 2021.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA

DESPACHOS DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 31 de agosto de 2021.

Nº 2.636 - Processo nº: 48500.001137/2019-95. Interessados: Chafariz 4 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Chafariz 4. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 3.465,00 kW cada. Localização: Municípios de Areia de Baraúnas e Santa Luzia, no estado da Paraíba.

Nº 2.637 - Processo nº: 48500.001059/2019-29. Interessados: SPE Farol de Touros Energia S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Farol de Touros. Unidades Geradoras: UG4, de 3.550,00 kW. Localização: Município de Touros, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.638 - Processo nº: 48500.001866/2020-85. Interessados: Vila Espírito Santo III Empreendimentos e Participações S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Vila Espírito Santo III (Antiga Potiguar B23). Unidades Geradoras: UG7, de 4.200,00 kW. Localização: Município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.



Nº 2.639 - Processo nº: 48500.003806/2021-88. Interessados: São Martinho S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE São Martinho Boa Vista. Unidades Geradoras: UG1, de 44.500,00 kW. Localização: Município de Quirinópolis, no estado de Goiás.

Nº 2.640 - Processo nº: 48500.000562/2019-67. Interessados: Ventos de Santa Sara Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de Santa Martina 13. Unidades Geradoras: UG3 e UG5 a UG11, de 4.200,00 kW cada. Localização: Municípios de Bento Fernandes e Riachuelo, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.641 - Processo nº: 48500.005015/2015-44. Interessados: Jaíba 3 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Jaíba 3. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 4.125,00 kW cada. Localização: Município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 2.642 - Processo nº: 48500.005016/2015-99. Interessados: Jaíba 4 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Jaíba 4. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 4.125,00 kW cada. Localização: Município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 2.643 - Processo nº: 48500.004813/2018-00. Interessados: Jaíba 9 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Jaíba 9. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 3.750,00 kW cada. Localização: Município de Jaíba, no estado de Minas Gerais. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.645, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005353/2011-52, decide suspender, a partir da data de publicação do presente Despacho, a operação comercial das unidades geradoras UG01 e UG 02 da UTE Figueira, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.CM.PR.000955-5.01, com potência instalada de 20.000 kW, localizada no município de Figueira, no estado do Paraná, de propriedade da Copel Geração e Transmissão S.A.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.634, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Processo: 48500.000771/2021-25. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com atualização tarifária no mês de agosto de 2021. Decisão: fixa a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA,
OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 2.628, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.001305/2021-67, decide: (i) dar provimento parcial à reclamação interposta pela João Alves Doces - Doces Santa Eliza - ME; (ii) determinar que a Cemig Distribuição S.A. efetue a devolução, de forma simples, dos valores faturados a maior, nos termos do inciso II do artigo 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho ANEEL nº 18, de 4 de janeiro de 2019, no período de 21/01/2011 a 26/09/2017, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 3004948056, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 77/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
861.344/2016-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO-Areia-Crixás e Guarinos-/GO
860.542/2018-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA ME-
Areia-Água Limpa e Buriti Alegre/GO
860.522/2018-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA ME-
Areia-Água Limpa e Buriti Alegre/GO
860.506/2018-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA ME-
Areia-Água Limpa e Buriti Alegre/GO
860.505/2018-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA ME-
Areia-Água Limpa e Buriti Alegre/GO
860.180/2018-RIO CLARO MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA-Areia-
Niquelândia/GO
860.283/2016-SAULO HUMBERTO SOARES GONÇALVES-Argila-Planaltina de Goiás/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.334/2016-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF.
Nº25615/2021/DIREM-GO/ANM
860.774/2016-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-OF. Nº25618/2021/DIREM-GO/ANM
861.487/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25715/2021/DIREM-GO/ANM
861.489/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25717/2021/DIREM-GO/ANM
861.482/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25719/2021/DIREM-GO/ANM
861.483/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25720/2021/DIREM-GO/ANM
861.485/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25721/2021/DIREM-GO/ANM
861.488/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25725/2021/DIREM-GO/ANM
861.479/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25728/2021/DIREM-GO/ANM
861.486/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25734/2021/DIREM-GO/ANM
860.841/2017-MINERACAO MAROTO LTDA-OF. Nº25741/2021/DIREM-GO/ANM
860.934/2019-MINERADORA SERRA GERAL LTDA-OF. Nº25753/2021/DIREM-GO/ANM
860.933/2019-MINERADORA SERRA GERAL LTDA-OF. Nº25754/2021/DIREM-GO/ANM
861.478/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25737/2021/DIREM-GO/ANM
861.449/2012-CLAUDIO HONOR RIBEIRO-OF. Nº25878/2021/DIREM-GO/ANM
860.312/2017-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF. Nº25986/2021/DIREM-
GO/ANM

Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
861.065/2016-TATIANE ALCIMAR RAMOS- OF. Nº 22792/2021/DIREM-GO/ANM
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
861.714/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

860.017/2015-JOAO CALIXTO MACHADO
300.943/2017-
860.110/2014-GUILHERME FERREIRA NETO
861.360/2014-LÁZARO FRANCISCO ALVES
860.076/2018-JULIO CESAR RESENDE
860.636/2015-CERÂMICA PRIMAVERA LTDA ME
860.557/2015-FABRICIO CORREA MELO BRITO
300.778/2018-
861.495/2011-GRUPO SHANZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME
861.295/2012-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
860.707/2013-TERRAPLENAGEM CANADA LTDA
861.143/2009-DISTRIBUIDORA DE AREIAS E TELHAS SHEKNA LTDA ME
860.982/2007-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC
861.238/1979-CERAMICA PORTINARI S/A
300.007/2019-
860.158/2018-CONSTRUTORA C E D CONSTRUNORTE LTDA ME
300.398/2018-
860.808/2017-RENATO DE CARVALHO COUTINHO
303.186/2017-
861.373/2015-MINERACAO BRANDAO LTDA
861.308/2015-NATANAEL RODRIGUES DA SILVA
861.236/2015-ALBERTINO DE DEUS PASSOS
860.947/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
860.871/2015-MONTREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
860.524/2015-CARLOS ANTÔNIO PEREIRA NEVES
861.524/2014-TIAGO FRANCISCO PEREIRA FIDELES
861.195/2014-OHIRA GOMES LTDA ME
860.320/2014-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
860.648/2013-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
860.709/2021-KELEY FABRICIA SOARES VASCONCELOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.805/2021-JADSON VIEIRA LEMES-OF. Nº25713/2021/DIREM-GO/ANM
860.797/2021-JUNIOR SANTANA DE LIMA-OF. Nº25714/2021/DIREM-GO/ANM
860.812/2021-RICARDO ROSA SOUZA-OF. Nº25748/2021/DIREM-GO/ANM
861.134/2003-LUIZ JUVÊNCIO DE OLIVEIRA-OF. Nº26698/2021/DIREM-GO/ANM
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
860.483/2017-C & C MINERAÇÃO LTDA ME

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 85/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.001/2021-MARCELO BORGES ESTEVES-OF. Nº22702/2021/GER-SC/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.512/1984-TURFA FERTIL AGRO S.A-OF. Nº26134/2021/DIFAM-SC/ANM
815.684/2011-COFEL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF.
Nº26493/2021/GER-SC/ANM
817.865/1969-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF.
Nº26271/2021/DIFAM-SC/ANM
815.108/2000-TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-OF.
Nº26325/2021/GER-SC/ANM
814.695/1969-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF.
Nº26401/2021/DIFAM-SC/ANM
802.618/1978-MENDES EXTRAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº26480/2021/DIFAM-
SC/ANM
815.583/2004-MINERACAO JL LTDA ME-OF. Nº26498/2021/DIFAM-SC/ANM
009.935/1967-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF.
Nº26484/2021/DIFAM-SC/ANM
815.583/2004-MINERACAO JL LTDA ME-OF. Nº26584/2021/DIFAM-SC/ANM
815.718/2006-PAVIMENTADORA JEREMIAS LTDA-OF. Nº26560/2021/GER-
SC/ANM
815.719/2006-PAVIMENTADORA JEREMIAS LTDA-OF. Nº26570/2021/GER-
SC/ANM
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
815.019/2019-ISAAC GREGORINE ISOPPO-OF. Nº22710/2021/GER-SC/ANM
815.040/2019-ISAAC GREGORINE ISOPPO-OF. Nº26465/2021/GER-SC/ANM
Fase de Licenciamento
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30
dias(773)
815.864/2015-JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP -AI Nº59/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.706/2017-ANDREA DA SILVA ME-OF. Nº26189/2021/DIFAM-SC/ANM
815.226/1997-ANDREA DA SILVA ME-OF. Nº26269/2021/DIFAM-SC/ANM
815.109/1997-ANDREA DA SILVA ME-OF. Nº26240/2021/DIFAM-SC/ANM
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
815.412/2016-FISCHER SA AGROINDUSTRIA
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.570/2015-MUNICIPIO DE MAFRA-OF. Nº26134/2021/DIFAM-SC/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.592/1995-HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO-OF.
Nº26470/2021/DIFAM-SC/ANM
815.399/2005-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO
URUSSANGA-OF. Nº26504/2021/DIFAM-SC/ANM
815.832/2011-LANDO TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº26545/2021/DIFAM-
SC/ANM Florianópolis
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de
Lavra(1043)
815.192/2018-RUI ROBERTO DE SOUZA BERGMANN- 3.705 nº 2018 -
Cessionário: Qualidade Pavimentações Ltda- CNPJ 00.820.854/0001-14
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.277/2020-TERRAPLENAGEM L.W. LTDA-Registro de Licença Nº 20/2021 -
GERÊNCIA REGIONAL/SC - Vencimento em 05/11/ 2030

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
Relação nº 87/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.288/2012-AREIAL DO VALE LTDA- DOU de 21/11/2018
Retificação de despacho(1387)



815.071/2019-ELISON MEYER - Publicado DOU de 29/09/2020, Relação nº 89/2020, Seção I, pág. - Onde se lê: "CPF ou CNPJ 048.747.079-63", Leia-se: "CNPJ: 28.932.604/0001/95"

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

DESPACHO
Relação nº 88/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
815.504/2018-MATILDE LAURINDO- DOU de 10/06/2019 (Relação nº 72/2018)

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 45/2021

Não conhece o recurso interposto(1837)
820.456/2012 - Interposto por Sandmix Mineração Ltda., juntada nº 48402-014173/2013-31, de 28/11/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
820.667/2014-LEROY TEIXEIRA DE MOURA
820.019/2012-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.
820.074/2014-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.
820.075/2014-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.
820.104/2014-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.
820.108/2012-SMB COMÉRCIO VAREJISTA DE AREIA E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIM. IMOBILIARIOS LTDA
820.205/2012-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.
820.351/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.
820.370/2009-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.
820.425/2014-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA
820.799/2014-EDUARDO VARGAS PEREIRA
820.823/2010-FISCHER S A COMERCIO, INDUSTRIA E AGRICULTURA
821.017/2012-TERRITORIO GEO SERVIÇOS GEOLOGICOS, AMBIENTAIS E LABORATORIAIS LTDA.
821.018/2012-TERRITORIO GEO SERVIÇOS GEOLOGICOS, AMBIENTAIS E LABORATORIAIS LTDA.
821.174/2012-DANIEL ZEM GIMENEZ
821.192/2011-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
821.221/2012-NARA LÚCIA BARBOSA GIMENEZ
821.300/2013-EPOF EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

821.346/2012-DOUGLAS APARECIDO DA CONCEIÇÃO
821.395/2014-APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
820.019/2012-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. - AI Nº574/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.395/2014-APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - AI Nº4950/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.346/2012-DOUGLAS APARECIDO DA CONCEIÇÃO - AI Nº4257/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.221/2012-NARA LÚCIA BARBOSA GIMENEZ - AI Nº4029/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.192/2011-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA - AI Nº3286/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.174/2012-DANIEL ZEM GIMENEZ - AI Nº4027/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.018/2012-TERRITORIO GEO SERVIÇOS GEOLOGICOS, AMBIENTAIS E LABORATORIAIS LTDA. - AI Nº3278/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.017/2012-TERRITORIO GEO SERVIÇOS GEOLOGICOS, AMBIENTAIS E LABORATORIAIS LTDA. - AI Nº3279/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.351/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. - AI Nº431/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.205/2012-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. - AI Nº4400/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.108/2012-SMB COMÉRCIO VAREJISTA DE AREIA E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIM. IMOBILIARIOS LTDA - AI Nº4396/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.104/2014-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. - AI Nº4921/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.075/2014-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. - AI Nº4614/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.074/2014-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. - AI Nº4616/2020/GER - SP/DIREM - SP

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.915/1988-INDÚSTRIA PAULISTA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF.
Nº27819/2021/DIFAM-SP/ANM
820.605/1981-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº27821/2021/DIFAM-SP/ANM
920.229/1984-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº27824/2021/DIFAM-SP/ANM
821.868/1998-MINERACAO DO VALE LTDA-OF. Nº27827/2021/DIFAM-SP/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
820.384/2009-CEREALISTA ZECA BALEIA EIRELI-OF. Nº27817/2021/DIFAM-SP/ANM

820.392/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27842/2021/DIFAM-SP/ANM
820.395/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27845/2021/DIFAM-SP/ANM
820.393/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27850/2021/DIFAM-SP/ANM
820.396/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27860/2021/DIFAM-SP/ANM
820.391/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27866/2021/DIFAM-SP/ANM
820.390/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27872/2021/DIFAM-SP/ANM
820.389/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27874/2021/DIFAM-SP/ANM
820.388/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27877/2021/DIFAM-SP/ANM
820.387/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27883/2021/DIFAM-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.392/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27841/2021/DIFAM-SP/ANM
820.395/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27844/2021/DIFAM-SP/ANM
820.393/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27849/2021/DIFAM-SP/ANM

820.479/1997-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-OF.
Nº27852/2021/DIFAM-SP/ANM
820.488/1997-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-OF.
Nº27854/2021/DIFAM-SP/ANM
820.396/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27859/2021/DIFAM-SP/ANM
820.391/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27865/2021/DIFAM-SP/ANM
820.390/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27871/2021/DIFAM-SP/ANM
820.389/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27873/2021/DIFAM-SP/ANM
820.388/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27876/2021/DIFAM-SP/ANM
820.387/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº27882/2021/DIFAM-SP/ANM

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 47/2021

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
820.525/1997-PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PERUÍBE S A - Publicado DOU de 26/04/2012, Relação nº 59/2012, Seção , pág. - Onde se lê: "Vencimento em 18/05/1932" Leia-se: "Vencimento em 18/05/2032"

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 27/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
886.282/2017-DANILO RODRIGUES COSTA
886.108/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
886.053/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
886.214/2018-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO - Guia nº 20/2021-20.000 toneladas/anoTONELADAS-CALCÁRIO (dolomítico)-Vigência da Guia:3 ANOS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.068/2021-RAILDO LIMA DO NASCIMENTO-Registro de Licença Nº 11/2021 - Vencimento em 21/04/2025
886.008/2021-JOSIAS O DA SILVA EPP-Registro de Licença Nº 10/2021 - Vencimento em 17/06/2025

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO
Relação nº 17/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
884.056/2016-WALDISIO MOREIRA JUNIOR -Alvará Nº7.863/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Autoriza transformação do regime de PLG para Autorização de Pesquisa(2066)
884.123/2014-ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
884.124/2014-ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
884.125/2014-ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
884.126/2014-ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
884.128/2014-ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
884.129/2014-ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
884.130/2014-ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
884.131/2014-ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
884.132/2014-ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
884.133/2014-ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
884.134/2014-ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
884.165/2021-ANA PAULA OLIVEIRA ALMEIDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
884.114/2014-JORGE CESAR RICCIARDI-OF. Nº24389/2021
884.151/2021-LGM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS - EIRELI-OF. Nº26528/2021
884.152/2021-VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA-OF. Nº26497/2021
884.099/2021-CARLOS ALBERTO BICUDO-OF. Nº26515/2021
884.125/2021-CARLOS ALBERTO BICUDO-OF. Nº26770/2021
884.126/2021-CARLOS ALBERTO BICUDO-OF. Nº26799/2021
884.129/2021-CARLOS ALBERTO BICUDO-OF. Nº23105/2021
884.149/2021-LUCERGIO BARREIRA ABREU DA SILVA-OF. Nº26500/2021

ADEMIR JUNES DOS SANTOS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 413/2021

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
880.013/2014-Santa Fé Comércio e Extração de Pedras Em Bloco Ltda Me- NOT.
Nº185/2018 - Superintendência - DNPM/AM
880.014/2014-Santa Fé Comércio e Extração de Pedras Em Bloco Ltda Me- NOT.
Nº186/2018 - Superintendência - DNPM/AM
880.016/2014-Santa Fé Comércio e Extração de Pedras Em Bloco Ltda Me- NOT.
Nº193/2018 - Superintendência - DNPM/AM
880.015/2014-Santa Fé Comércio e Extração de Pedras Em Bloco Ltda Me- NOT.
Nº192/2018 - Superintendência - DNPM/AM
880.255/2011-Agamenon do Nascimento Silva- NOT. Nº33/2018 - Superintendência - DNPM/AM
880.011/2014-EMBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLORACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA- NOT. Nº43/2018 - Superintendência - DNPM/AM
880.085/2008-Raquel Correia da Silva- NOT. Nº23/2018 - Superintendência - DNPM/AM
880.283/2013-PANGEA ENGENHARIA LTDA- NOT. Nº39/2018 - Superintendência - DNPM/AM

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente



DESPACHO
Relação nº 423/2021

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
880.017/2014-Santa Fé Comércio e Extração de Pedras Em Bloco Ltda Me- NOT.
Nº194/2018 - Superintendência - DNPM/AM

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO
Relação nº 87/2021

Autoriza a averbação dos atos de liberação de penhora de direitos minerarios(1930)

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.359/2011 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 104 /2017

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.360/2011 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 105 /2016

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.361/2011 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 106 /2016

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.585/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 45 /2018

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.586/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 46 /2018

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.587/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 47 /2018

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.589/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 49 /2018

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.591/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 51 /2018

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.599/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 54 /2018

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.600/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 55 /2018

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.601/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 56 /2018

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.602/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 57 /2018

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.603/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 80 /2018

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 867.205/2013 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 26 /2017

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.598/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 53 /2018

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.592/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 03 /2019

Exequente: Cleber Eduardo da Silva Martins - Processo nº 866.597/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 52 /2019

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 392/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6050/2021-650.374/1997-VALE S.A.-

6052/2021-851.536/2020-MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA-

6053/2021-850.391/2021-OUROCAN SERVICOS DE APOIO E LOGISTICA PARA MINERACAO LTDA-

6054/2021-850.393/2021-OUROCAN SERVICOS DE APOIO E LOGISTICA PARA MINERACAO LTDA-

6051/2021-850.651/2019-PLANTIMINAS EMPREENDIIMENTOS RURAIS LTDA ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6049/2021-850.339/2021-LUIZ SILVA DE SOUSA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 423/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6056/2021-868.169/2020-AILTON CABRAL DUARTE-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

6055/2021-868.131/2021-JESUS FARIA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 427/2021

Fase de Disponibilidade

No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO inabilitados:(2087)

871.204/2001- PLEIADES MINERAÇÃO EIRELI - EPP

No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086)

871.204/2001- MINERAÇÃO VENEZA LTDA - ME.

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 428/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

851.580/2020-G R AMORIN MINERAIS EIRELI-OF. N°27294/2021-SRM/ANM

860.119/2018-DANILO GOMES AVELINODE ALENCAR ARRAES-OF. N°26759/2021/SRM-ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

826.286/2019-BRITADOR DAL ROSS EIRELI-OF. N°26700/2021/GEPM/ANM

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 429/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6065/2021-880.112/2021-AVEMAR ROBERTO ROCHA-

6066/2021-880.160/2021-MINERADORA MINAMETAIS EIRELI-

6061/2021-880.066/2021-ESTEVAO NOGUEIRA DA SILVA-

6059/2021-880.111/2019-LEONTECH CONSTRUÇÕES LTDA.-

6064/2021-880.107/2021-LEONTECH MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA.-

6062/2021-880.104/2021-LEONTECH MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA.-

6060/2021-880.041/2021-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS-

6063/2021-880.105/2021-LEONTECH MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA.-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6057/2021-880.235/2020-P F A DIAS JUNIOR-

6058/2021-880.138/2021-CERAMICA HUMAITA LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 430/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6083/2021-810.533/2021-BRX MINERAÇÃO LTDA.-

6084/2021-810.535/2021-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO CAPIVARA LTDA-

6085/2021-810.538/2021-AMARILDO M DA ROSA-

6086/2021-810.546/2021-B S N CONSTRUCOES EIRELI-

6087/2021-810.584/2021-MINERAÇÃO NIZOLI LTDA.-

6082/2021-810.758/2019-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

6081/2021-810.757/2019-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

6080/2021-810.756/2019-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

6079/2021-810.755/2019-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

6078/2021-810.754/2019-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

6077/2021-810.753/2019-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

6076/2021-810.752/2019-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

6075/2021-810.751/2019-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

6074/2021-810.750/2019-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

6073/2021-810.749/2019-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

6072/2021-810.187/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6068/2021-810.490/2021-BRITAGEM MONTENEGRO LTDA-

6067/2021-810.829/2018-RALF SIEWERDT-

6070/2021-810.552/2021-ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FI-

6069/2021-810.550/2021-PABLO SANTOS DE FREITAS-

6071/2021-810.643/2021-BRX MINERAÇÃO LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 431/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5979/2021-878.041/2020-MARIA CLARA DE MENEZES BARRETO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 432/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5986/2021-864.146/2020-CERÂMICA REUNIDAS LTDA.-

6012/2021-864.219/2020-NAGEL MINERAÇÃO E SONDA GEM EIRELI ME-

5998/2021-864.187/2020-T FABIOLA NETO AMORIM EIRELI-

5999/2021-864.188/2020-MARCOS CORREIA DA SILVA-

6001/2021-864.192/2020-GUILHERME R. DOS SANTOS-

6000/2021-864.191/2020-T FABIOLA NETO AMORIM EIRELI-

6002/2021-864.195/2020-IVACY FONSECA DE BRITO JR-

5997/2021-864.185/2020-MINERALL MINERACAO LTDA-

6004/2021-864.207/2020-B & R METAIS LTDA-

6010/2021-864.215/2020-SAMIR DAOUD-

5987/2021-864.148/2020-ANTÔNIO DE FÁTIMA DOS SANTOS-



6005/2021-864.209/2020-GILMAR HAHMANN-
6006/2021-864.210/2020-GR CONSULTORIA EM PROSPECCAO MINERAL LTDA-
6003/2021-864.205/2020-B & R METAIS LTDA-
5996/2021-864.180/2020-PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA-
6015/2021-864.231/2020-T FABIOLA NETO AMORIM EIRELI-
5995/2021-864.179/2020-PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA-
5992/2021-864.164/2020-JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO-
6014/2021-864.229/2020-T FABIOLA NETO AMORIM EIRELI-
5989/2021-864.153/2020-HIGINIO JULIAN DEL CAMPO-
6030/2021-864.266/2020-MINERADORA E EXPORTADORA SANTA INES LTDA-
5991/2021-864.163/2020-DIÊGO PATRIC CASTRO DE SOUZA-
5994/2021-864.177/2020-CIMENTOS RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA-
5993/2021-864.165/2020-M. A. RIBEIRO DE MIRANDA CIEL MINERAÇÃO-
5990/2021-864.161/2020-DELVANI SANTOS REIS-
5988/2021-864.151/2020-HIGINIO JULIAN DEL CAMPO-
6018/2021-864.244/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA-
6017/2021-864.240/2020-MAXPEC PECUARIA E AGROPECUARIA - EIRELI-
6016/2021-864.236/2020-JOAO FERNANDO DA CUNHA ALVARENGA-
6020/2021-864.247/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA-
6021/2021-864.248/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA-
6023/2021-864.251/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA-
6024/2021-864.252/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA-
6027/2021-864.255/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA-
6019/2021-864.246/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA-
6022/2021-864.249/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA-
5985/2021-864.618/2010-SANTA TEREZA COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELE-
6025/2021-864.253/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA-
6026/2021-864.254/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA-
6028/2021-864.256/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA-
6029/2021-864.265/2020-MINERADORA E EXPORTADORA SANTA INES LTDA-
6013/2021-864.221/2020-M R X MINERACAO EIRELI-
6007/2021-864.211/2020-GR CONSULTORIA EM PROSPECCAO MINERAL LTDA-
6031/2021-864.269/2020-JESIAN SOUSA SANTOS-
6009/2021-864.214/2020-MARCOS CORREIA DA SILVA-
6011/2021-864.217/2020-SAULO SOUSA RIBEIRO-
6008/2021-864.213/2020-BRUNA ELQUE RODRIGUES DE LIMA-
6032/2021-864.270/2020-JESIAN SOUSA SANTOS-
6033/2021-864.013/2021-MINERACAO VALE DO ARAGUAIA LTDA-
6034/2021-864.022/2021-M R X MINERACAO EIRELI-
6035/2021-864.029/2021-C.R.O. RIBEIRO & CIA LTDA-
6036/2021-864.030/2021-M R X MINERACAO EIRELI-
6037/2021-864.032/2021-CARLOS ANTONIO PEREIRA GOMES-
6038/2021-864.033/2021-LSR COMERCIO E EXTRACAO DE MINERIOS LTDA-
6039/2021-864.040/2021-ADELVINO CARLOS DE SOUZA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5983/2021-864.206/2020-JALLYS PEREIRA CRUZ-
5981/2021-864.138/2020-JOSÉ ORLANDO BEZERRA LIMA-
5982/2021-864.139/2020-JOSÉ ORLANDO BEZERRA LIMA-
5980/2021-864.110/2019-RAFAEL BRAGA SILVA-
5984/2021-864.230/2020-ELOISIO SABADINI JUNIOR-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 433/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6048/2021-864.060/2021-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-
6044/2021-864.049/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-
6046/2021-864.053/2021-ARGO MINERADORA LTDA-
6047/2021-864.056/2021-VICTORINO & LIMA MINERACAO LTDA-
6040/2021-864.041/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-
6042/2021-864.047/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-
6045/2021-864.050/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-
6043/2021-864.048/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-
6041/2021-864.046/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 517, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.203484/2021-28 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 811, de 16 de março de 2020, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa ROHR TRRNI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 06.169.065/0001-41, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior compreendendo as navegação nos limites do Estado do Pará.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior compreendendo as navegação nos limites do Estado do Pará.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido os devidos Certificados/Declarações, conforme previsto nas respectivas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 518, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.214725/2020-83 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 811, de 16 de março de 2020, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa HORNBECK OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 11.022.104/0001-13, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação de apoio marítimo.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido os devidos Certificados/Declarações, conforme previsto nas respectivas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 519, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.202199/2020-17 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 811, de 16 de março de 2020, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Petrodado Comércio de Combustíveis, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 17.890.705/0001-24, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido os devidos Certificados/Declarações, conforme previsto nas respectivas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 975, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista o constante no Processo nº 48610.007462/2018-33, torna público o cancelamento da Autorização nº 1.184, de 28.11.2018 - publicada no DOU de 29.11.2018, por requerimento do agente autorizado, para exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, da empresa TRRNI AÇAI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 30.153.646/0001-70.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 977, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:



Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0213898	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS OLARIAS LTDA	42.031.157/0001-24	48610.215701/2021-22
PR/PRO213876	AUTO POSTO MGS LTDA	22.475.499/0001-26	48610.212646/2021-19
PR/RJ0213897	AUTO POSTO SAO TIAGO LTDA	13.029.786/0001-11	48610.211019/2021-61
PR/MG0213901	JOEL MATHEUS LOPES RIBEIRO EIRELI	28.470.473/0002-52	48610.215912/2021-65
PR/MA0213896	L S COMERCIO E SERVICOS LTDA	12.125.791/0016-41	48610.214881/2021-25
PR/GO0213916	PETRO TIMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	32.237.784/0001-62	48610.214591/2021-81
PR/SC0213902	POSTO AGRICOPEL LTDA.	83.488.882/0039-86	48610.215948/2021-49
PR/MG0213900	POSTO CATEDRAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	36.702.106/0001-84	48610.215792/2021-04
PR/RS0213899	POSTO GASOLEO LTDA	98.586.738/0001-87	48610.214184/2021-74

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 978, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PM/PA0213824	AUTO POSTO BOM FUTURO LTDA	41.373.090/0001-43	48610.212365/2021-66

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 979, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMT0385349	A A DE SENA	35.040.761/0003-13	48610.002243/2021-63
GLPTO0385274	ALISSON OLIVEIRA VERA	14.439.568/0001-18	48610.215313/2021-41
GLPSP0385305	ALO GAS RESIDENCIAL COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	41.143.985/0001-91	48610.215385/2021-99
GLPGO0385328	ANA PAULA MELO MEDEIROS EIRELI	33.169.127/0001-98	48610.214516/2021-11
GLPMG0385289	ANDERSON VIEIRA ASSUNCAO	42.549.010/0001-20	48610.215350/2021-50
GLPCE0385291	ARIANDNO LANDIM DE SALES	37.005.981/0001-70	48610.215358/2021-16
GLPES0385272	BRUNOR & SOUZA LTDA	28.532.022/0001-11	48610.211748/2021-17
GLPMG0385309	CAIO VICTOR BARBOSA SILVA.	41.757.007/0001-30	48610.215414/2021-12
GLPSP0385268	CASA MIOTTO MERCEARIA LTDA	07.696.956/0002-08	48610.210488/2021-62
GLPBA0385332	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BONITA LTDA	38.047.005/0001-42	48610.213782/2021-26
GLPSP0385270	CRISTIELEN SILVA BARTOLOMEU COMERCIO DE GAS	42.109.099/0001-04	48610.210379/2021-45
GLPCE0385281	D PEREIRA ROLIM COMERCIAL DE GAS	41.243.303/0001-12	48610.215326/2021-11
GLPAM0385320	DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS SERIQUE EIRELI	39.252.292/0001-95	48610.215437/2021-27
GLPMT0385246	E. C. LUCIO & CAPPELLI LTDA	14.607.372/0007-80	48610.209323/2021-48
GLPRS0385343	FERRAO COMERCIO DE GAS LTDA	41.623.669/0001-17	48610.215470/2021-57
GLPBA0385314	FOX GAS LTDA	14.533.949/0001-61	48610.212416/2021-50
GLPSP0385338	J. D. GAS E AGUA LTDA	42.570.130/0001-00	48610.215461/2021-66
GLPBA0385277	JA FERREIRA COMERCIO DE GLP LTDA	42.820.297/0001-81	48610.213586/2021-51
GLPPA0385279	JEDILSON LIMA DA COSTA	41.214.907/0001-30	48610.215324/2021-21
GLPRS0385266	JONAS DA CONCEICAO DA ROSA	35.236.328/0001-96	48610.214820/2021-68
GLPSP0385293	JOSE ADALTO APARECIDO TIBURCIO	42.565.513/0001-90	48610.215367/2021-15
GLPBA0385326	JUNIOR - COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	32.142.970/0001-18	48610.215445/2021-73
GLPAM0385334	L C CORREA DOS SANTOS	39.316.287/0001-07	48610.210584/2021-19
GLPPR0385303	LC COMERCIO DE GAS LTDA	28.621.750/0001-08	48610.215383/2021-08
GLPMG0385264	LELIS GUSTAVO LOPES	32.708.487/0001-58	48610.214624/2021-93
GLPAP0385251	LUCIANA P. DA COSTA	42.063.471/0001-99	48610.215273/2021-38
GLPSP0385318	MARCELO DA SILVA CARLOS	42.150.585/0001-76	48610.215425/2021-01
GLPSP0385287	MATHEUS DE CASTRO NOGUEIRA	34.703.976/0001-42	48610.215346/2021-91
GLPPB0385347	MAX SUEL DA S LOPES	41.975.184/0001-92	48610.215471/2021-00
GLPAM0385283	N N PINHEIRO	42.018.012/0001-93	48610.215332/2021-78
GLPAM0385307	NADNA FERNANDES PEREIRA COMERCIO	29.064.125/0001-67	48610.215412/2021-23
GLPGO0385340	NM DE CASTRO MACHADO	38.904.505/0001-53	48610.213984/2021-78
GLPSP0385324	P. G. DOS SANTOS BATISTA COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL	40.906.493/0001-48	48610.214801/2021-31
GLPSC0385316	POSTO AGRICOPEL LTDA.	83.488.882/0050-91	48610.211159/2021-39
GLPMA0385248	POSTO NICOLLETTI LTDA	41.888.260/0001-22	48610.213765/2021-99
GLPAC0385345	PROGRESSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS - EIRELI	34.800.935/0001-74	48610.214682/2021-17
GLPRJ0385257	RM CHAVES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	37.965.794/0001-38	48610.215306/2021-40
GLPES0385336	ROMILDA FELIX DE SOUZA COMERCIO DE GAS EIRELI	23.006.818/0001-17	48610.213596/2021-97
GLPDF0385255	SUPER-GAS REVENDEDOORA DE GAS LTDA	10.968.114/0001-83	48610.215288/2021-04
GLPRS0385322	SUPERMERCADO GARAFINI LTDA	42.787.775/0001-07	48610.215439/2021-16
GLPSP0385253	VNS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL EIRELI	23.648.542/0001-70	48610.215282/2021-29
GLPES0385260	WAGNER WOLKERS LIPPAUS - DISTRIBUIDORA VOLKERS	39.611.973/0001-00	48610.215014/2021-15

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 980, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0195919	ABX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	29.842.664/0002-60	48610.007587/2019-44
PR/PRO011478	AUTO POSTO JASSA LTDA	01.308.133/0001-92	48610.010440/2001-11
PR/SC0028911	AUTO POSTO JHP LTDA	83.043.984/0001-15	48610.012717/2002-12
PR/MA0227089	BARBALHO E CARVALHO LTDA - ME	08.545.615/0001-05	48610.004255/2008-55
PR/RS0078226	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS AUGUSTIN LTDA	11.058.353/0001-69	48610.013934/2009-04
PR/AL0013145	JATOBA & ALBUQUERQUE LTDA	35.266.113/0001-18	48610.012670/2001-14
PR/MG0196321	JVA DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA	24.082.558/0002-02	48610.008434/2019-14
PR/CE0169866	MTX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E CONVENIENCIAS LTDA	15.380.683/0001-27	48610.003097/2015-45
PR/RS0216076	POSTO GASOLEO LTDA	98.586.738/0004-20	48610.010373/2007-11
PR/MA0029437	RAPHISA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	05.196.013/0001-00	48610.013609/2002-67

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 981, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no Art. 30, da Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMA0348152	ABX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	29.842.664/0002-60	48610.008334/2019-98
GLP/ES0241198	ANA MARIA WOLKERS LIPPAUS 03476638774	27.165.474/0001-40	48610.008803/2017-15
001/GLP/SP0009146	CLAYTON ALVES - ME.	07.336.503/0001-81	48610.010520/2006-72
GLP/MG0237166	CLOVES RODRIGUES DUARTE 586623965604	97.550.253/0001-70	48610.012829/2016-79
GLP/SP0239050	FELICIANO MANOEL SILVA ME	05.040.765/0001-79	48610.002954/2017-51
GLP/MG0239618	GAS PRINCIPAL ITUIUTABA EIRELI ME	27.009.212/0001-96	48610.004643/2017-27
GLPES0347656	IRANILDO GAS LTDA	28.485.113/0003-05	48610.008445/2019-02
GLPPE0357564	J. P. DE MELO SILVA COMERCIO DE GAS	25.280.043/0002-80	48610.000603/2020-10
GLP/BA0206713	JARDIM SANTO INACIO COMERCIO DE GLP EIRELI - ME	13.135.433/0001-04	48610.004324/2011-26
GLPMG0300765	LOIS & MOURA GAS LTDA	28.932.415/0001-12	48610.005873/2018-94
GLPMS0366242	LUCAS SOUZA CHAGAS	26.892.015/0001-03	48610.001775/2020-01
001/GLP/AC0000160	M. N. C. VASCONCELOS	05.681.539/0001-77	48610.003478/2004-71
GLPRN0319897	MHC CONSTRUCAO E LOCAÇAO EIRELI	01.446.486/0001-59	48610.001970/2019-99
GLPSP0347491	PEREIRA NOVAIS COMERCIO DE GAS LTDA	35.215.291/0001-10	48610.008362/2019-13
GLP/AM0207488	S SIFUENTES GOMES	00.863.379/0002-44	48610.005993/2011-15
GLP/MS0236108	SILMARA NOGUEIRA	22.156.625/0001-80	48610.009782/2016-66
GLP/RO0243809	V ARCANJO DE PAULA ME	28.022.613/0001-49	48610.000345/2018-49

CEZAR CARAM ISSA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO SPC-ANP Nº 976, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, a Resolução de Diretoria nº 413, de 27 de agosto de 2020, e o que consta do Processo ANP nº 48610.202254/2021-41, resolve:

Art. 1º Fica alterada a razão social da AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA., CNPJ nº 07.454.414/0001-30, para AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 760 de 23/08/2018, publicada no DOU de 24/08/2018, relativa ao exercício da atividade de produção de etanol da empresa localizada na Estrada Municipal Nossa Senhora das Dores, km 07, Povoado Floresta, Nossa Senhora das Dores - SE.

Art. 2º Fica alterada a razão social da AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA., CNPJ nº 07.454.414/0001-30, para AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 85 de 06/02/2018, publicada no DOU de 07/02/2018, relativa à instalação produtora de etanol localizada na Estrada Municipal Nossa Senhora das Dores, km 07, Povoado Floresta, Nossa Senhora das Dores - SE.

Art. 3º Fica acrescido o Art. 2º-A na Autorização ANP nº 85 de 06/02/2018, publicada no DOU de 07/02/2018:

Art. 2º-A - Ficam suspensas as obrigações da empresa acima qualificada relativas à comprovação de regularidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal (CNDs), enquanto perdurar a situação de recuperação judicial.

Art. 4º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 2.118, DE 25 DE AGOSTO DE 2021
(Publicado no DOU de 27-8-2021)

ANEXO (*)

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	Nº DE LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR	COMPETÊNCIA
MA	210300	CAXIAS	7891067	HOSPITAL REGIONAL DE CAXIAS	ESTADUAL	PORTARIA GM/MS Nº 825, DE 28/04/2021	10	AGOSTO/2021
	211130	SÃO LUÍS	0154369	HOSPITAL DE CAMPANHA	ESTADUAL	PORTARIA GM/MS Nº 1.158, DE 08/06/2021 E PORTARIA GM/MS Nº 1.819, DE 04/08/2021	20	

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 163, de 27-8-2021, Seção 1, página 115, com incorreção no original.

PORTARIA GM/MS Nº 2.142, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Lajeado.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.535, de 25 de setembro de 2017, que redefine os Incentivos relacionados às Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Considerando o Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) - Título IV - Do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de Serviços de Urgência 24 horas - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.581, de 5 de outubro de 2017, que renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Município de Lajeado (RS);

e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Lajeado (RS) em proposta SAIPS nº 121354, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência por meio do Parecer Técnico 866/2021-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.181868/2014-36, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), do Município de Lajeado (RS), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, de acordo com o § 1º do art. 83 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica mantido o recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Lajeado, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	OPÇÃO DE CUSTEIO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL)
RS	431140	LAJEADO	7445032	MUNICIPAL	121354	OPÇÃO V	82.02 - QUALIFICAÇÃO UPA 24h NOVA - OPÇÃO V	NÃO	R\$ 1.500.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 2.147, DE 28 DE AGOSTO DE 2021

Homologa a adesão de Unidades de Saúde da Família - USF ao Programa Saúde na Hora.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Programa Saúde na Hora;

Considerando o Título I e II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, que consolida as normas sobre Atenção Primária à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão das Unidades de Saúde da Família - USF ao Programa Saúde na Hora, dos municípios descritos no Anexo a esta Portaria, estando estes aptos a receberem os incentivos financeiros federais de custeio e implantação, conforme o estabelecido na Seção XII do Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Parágrafo único. As transferências dos valores referentes às USF com adesão homologada ao Programa Saúde na Hora estão condicionadas ao cumprimento aos critérios estabelecidos pela Seção XII do Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e da Subseção I da Seção IV do Capítulo I do Título I da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no Plano Orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências dos incentivos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA COM ADESAO HOMOLOGADA AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA, POR MUNICÍPIO

UF	IBGE	Município	CNES	Formato de Funcionamento
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	2000334	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	2000261	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	2000342	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	7247435	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	2000318	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	2000237	USF com 60 horas
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	2000326	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	2722100	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AL	270780	ROTEIRO	2719533	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AM	130120	COARI	7888457	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AM	130120	COARI	2717336	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AM	130120	COARI	2012723	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AM	130120	COARI	2717352	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AM	130120	COARI	2012014	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AM	130120	COARI	2012715	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AM	130150	ENVIRA	5401364	USF com 60 horas
AM	130150	ENVIRA	5103088	USF com 60 horas
AM	130160	FONTE BOA	2019612	USF com 60 horas com saúde bucal
AM	130160	FONTE BOA	3564282	USF com 75 horas com saúde bucal
AM	130260	MANAUS	0461172	USF com 60 horas
AM	130260	MANAUS	0461091	USF com 60 horas
AM	130290	MAUÉS	2019477	USF com 60 horas com saúde bucal
AM	130290	MAUÉS	2019507	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AM	130290	MAUÉS	2019515	USF com 60 horas com saúde bucal
AM	130290	MAUÉS	2019493	USF com 60 horas com saúde bucal
AM	130290	MAUÉS	2019485	USF com 60 horas com saúde bucal
AM	130340	PARINTINS	5602041	USF com 60 horas
AM	130340	PARINTINS	9640347	USF com 60 horas
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	4004493	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	5077265	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	9486011	USF ou UBS 60 horas Simplificado

AM	130356	RIO PRETO DA EVA	5020980	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	6224105	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AP	160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	5850606	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AP	160070	TARTARUGALZINHO	2020467	USF ou UBS 60 horas Simplificado
AP	160080	VITÓRIA DO JARI	2020688	USF ou UBS 60 horas Simplificado
BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	9646841	USF ou UBS 60 horas Simplificado
BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	3538400	USF ou UBS 60 horas Simplificado
BA	290560	CAMACAN	2771179	USF ou UBS 60 horas Simplificado
BA	290560	CAMACAN	2771217	USF ou UBS 60 horas Simplificado
BA	290810	COCOS	7451822	USF ou UBS 60 horas Simplificado
BA	291150	GONGOGI	3885313	USF ou UBS 60 horas Simplificado
BA	291350	IGUAÍ	2413620	USF ou UBS 60 horas Simplificado
BA	291400	IPIRÁ	7764421	USF com 60 horas
BA	292510	POÇÕES	2508664	USF ou UBS 60 horas Simplificado
CE	230030	ACOPIARA	2414902	USF ou UBS 60 horas Simplificado
CE	230190	BARBALHA	2564467	USF com 60 horas com saúde bucal
CE	230340	CARNAUBAL	2327104	USF ou UBS 60 horas Simplificado
CE	230770	MARANGUAPE	2373785	USF com 60 horas com saúde bucal
CE	230850	MOMBAÇA	3425908	USF ou UBS 60 horas Simplificado
CE	230870	MORADA NOVA	2724669	USF ou UBS 60 horas Simplificado
CE	231090	PIQUET CARNEIRO	7506643	USF ou UBS 60 horas Simplificado
CE	231220	SANTA QUITÉRIA	2478099	USF ou UBS 60 horas Simplificado
CE	231290	SOBRAL	2424223	USF com 60 horas com saúde bucal
CE	231290	SOBRAL	9852751	USF com 60 horas com saúde bucal
CE	231290	SOBRAL	2424436	USF com 60 horas com saúde bucal
CE	231355	TURURU	6376487	USF ou UBS 60 horas Simplificado
ES	320010	AFONSO CLÁUDIO	2546752	USF ou UBS 60 horas Simplificado
ES	320016	ÁGUA DOCE DO NORTE	9385592	USF com 60 horas
ES	320090	BARRA DE SÃO FRANCISCO	2627833	USF ou UBS 60 horas Simplificado
ES	320130	CARIACICA	2445166	USF ou UBS 60 horas Simplificado
ES	320130	CARIACICA	2445123	USF ou UBS 60 horas Simplificado
ES	320130	CARIACICA	2652978	USF ou UBS 60 horas Simplificado
ES	320170	CONCEIÇÃO DO CASTELO	6045987	USF com 60 horas
ES	320300	IÚNA	2628104	USF ou UBS 60 horas Simplificado
ES	320300	IÚNA	5494745	USF ou UBS 60 horas Simplificado
ES	320490	SÃO MATEUS	6023274	USF ou UBS 60 horas Simplificado
ES	320490	SÃO MATEUS	2484161	USF ou UBS 60 horas Simplificado
ES	320500	SERRA	2499487	USF com 60 horas com saúde bucal
ES	320500	SERRA	2522772	USF com 60 horas com saúde bucal
ES	320520	VILA VELHA	6984118	USF com 60 horas com saúde bucal
GO	520465	CAMPINAÇU	2382873	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	520840	GOIANÁPOLIS	2441365	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	521150	ITUMBIARA	0533734	USF com 60 horas com saúde bucal
GO	521730	PIRENÓPOLIS	3045951	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	521880	RIO VERDE	2589109	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	521880	RIO VERDE	9441808	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	521880	RIO VERDE	2589095	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	521880	RIO VERDE	6675913	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	521880	RIO VERDE	6848664	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	521880	RIO VERDE	2589133	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	521880	RIO VERDE	2589125	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	521880	RIO VERDE	9699155	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	521990	SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	2535319	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	522045	SENADOR CANEDO	2570998	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	522045	SENADOR CANEDO	2769018	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	522185	VALPARAÍSO DE GOIÁS	6105106	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	522185	VALPARAÍSO DE GOIÁS	2439964	USF ou UBS 60 horas Simplificado
GO	522185	VALPARAÍSO DE GOIÁS	3541010	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	2306468	USF com 60 horas com saúde bucal
MA	210170	BARREIRINHAS	7746830	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210207	BOM LUGAR	6981372	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210220	BURITI	6288847	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210235	BURITIRANA	7202857	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210260	CÂNDIDO MENDES	2603888	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210260	CÂNDIDO MENDES	2603896	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210260	CÂNDIDO MENDES	7464762	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210480	GRAJAÚ	2462737	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210480	GRAJAÚ	5353610	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210480	GRAJAÚ	2695979	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210480	GRAJAÚ	2695960	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	2529742	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	2390256	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	3507513	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	3745295	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210580	LAGO DO JUNCO	2614057	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210845	PERITORÓ	2310783	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210845	PERITORÓ	2311143	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210860	PINHEIRO	2310333	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210870	PIO XII	2451409	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210945	RAPOSA	3433250	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210945	RAPOSA	2457520	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210945	RAPOSA	2457547	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210960	ROSÁRIO	9423354	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210960	ROSÁRIO	6188419	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	210960	ROSÁRIO	6188435	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211003	SANTA LUZIA DO PARUÁ	2311321	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211010	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	5500680	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211100	SÃO JOÃO BATISTA	7375425	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211102	SÃO JOÃO DO CARÚ	5244080	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211102	SÃO JOÃO DO CARÚ	5244072	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211102	SÃO JOÃO DO CARÚ	2464500	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211125	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	2309947	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211130	SÃO LUÍS	2455765	USF com 60 horas
MA	211150	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	6297005	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211150	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	2458500	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211150	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	2458489	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211150	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	3692965	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211172	SATUBINHA	2531828	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MA	211290	VITÓRIA DO MEARIM	2455714	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	310100	ÁGUAS VERMELHAS	6243282	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	310400	ARAXÁ	9421874	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	310445	ARICANDUVA	2134446	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	310450	ARINOS	6530680	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	310590	BARROSO	2113856	USF ou UBS 60 horas Simplificado



MG	310925	BUGRE	2193442	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	311530	CATAGUASES	6956246	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	2213885	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	311610	CHAPADA DO NORTE	7048513	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	311615	CHAPADA GAÚCHA	2185253	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	311730	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	7186878	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	312230	DIVINÓPOLIS	2159481	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	312230	DIVINÓPOLIS	7269161	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	312230	DIVINÓPOLIS	2159473	USF com 60 horas com saúde bucal
MG	312230	DIVINÓPOLIS	2159562	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	312230	DIVINÓPOLIS	2159406	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	312245	DIVISÓPOLIS	2119811	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	312250	DOM CAVATI	2103400	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	312900	GUIRICEMA	2148951	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	313240	ITAJUBÁ	2212684	USF com 60 horas
MG	314160	MERCÊS	2162911	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314160	MERCÊS	2162903	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314330	MONTES CLAROS	2219352	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314330	MONTES CLAROS	2150069	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314330	MONTES CLAROS	2219115	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314330	MONTES CLAROS	9812059	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314330	MONTES CLAROS	9936424	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314330	MONTES CLAROS	5212545	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314330	MONTES CLAROS	2150026	USF com 60 horas com saúde bucal
MG	314330	MONTES CLAROS	0550108	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314330	MONTES CLAROS	3688100	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314610	OURO PRETO	5324939	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314655	PAI PEDRO	2149699	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	314810	PATROCÍNIO	2196409	USF com 60 horas
MG	314810	PATROCÍNIO	6420990	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315040	PIEDADE DOS GERAIS	2205106	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315220	PORTEIRINHA	2194074	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315250	POUSO ALEGRE	9286527	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315725	SANTA BÁRBARA DO LESTE	2103958	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	2756870	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	6198309	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	2164140	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	2164094	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	2756862	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	2164108	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	2164132	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	6198279	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	2164124	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	6198333	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	3264742	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	2164477	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	2164310	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315780	SANTA LUZIA	6198287	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	315950	SANTA RITA DO ITUETO	2103311	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	316380	SÃO MIGUEL DO ANTA	2099845	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MG	316600	SENHORA DE OLIVEIRA	2136287	USF com 60 horas com saúde bucal
MG	316695	SERRANÓPOLIS DE MINAS	2203456	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MS	500270	CAMPO GRANDE	0024457	USF com 75 horas com saúde bucal
MS	500690	PORTO MURTINHO	2376415	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MT	510340	CUIABÁ	2534398	USF com 60 horas
MT	510790	SINOP	2795876	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MT	510790	SINOP	7536380	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MT	510790	SINOP	9021779	USF ou UBS 60 horas Simplificado
MT	510790	SINOP	9021809	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150040	ALENQUER	2331918	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150040	ALENQUER	2331853	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150040	ALENQUER	5460514	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150150	BENEVIDES	2675919	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150150	BENEVIDES	6584306	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150150	BENEVIDES	6651135	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150240	CASTANHAL	3329593	USF com 60 horas
PA	150240	CASTANHAL	0007692	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150240	CASTANHAL	7467230	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150300	FARO	3776700	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150320	IGARAPÉ-AÇU	6334946	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150350	IRITUIA	2316919	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150350	IRITUIA	6264387	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150495	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	5603617	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150530	ORIXIMINÁ	2332086	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PA	150803	TRACUATEUA	2676230	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PB	250400	CAMPINA GRANDE	2595400	USF com 60 horas
PB	250400	CAMPINA GRANDE	2362309	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PB	250400	CAMPINA GRANDE	6267939	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	260005	ABREU E LIMA	2713985	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	260005	ABREU E LIMA	2713594	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	260005	ABREU E LIMA	2713829	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	260005	ABREU E LIMA	2713616	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	260640	GRAVATÁ	2435810	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	260640	GRAVATÁ	5708222	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	260845	LAGOA DO CARRO	2636999	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	260940	MORENO	2343797	USF com 60 horas
PE	260940	MORENO	7390319	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	260940	MORENO	2766809	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	260940	MORENO	2343851	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	261380	SÃO VICENTE FERRER	2352052	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PE	261380	SÃO VICENTE FERRER	2352044	USF com 60 horas com saúde bucal
PI	220110	AVELINO LOPES	2490455	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PI	220196	BRASILEIRA	9268979	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PI	220202	BURITI DOS MONTES	2490404	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PI	220275	COLÔNIA DO GURGUÉIA	2368137	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PI	220375	FARTURA DO PIAUÍ	2326140	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PI	220430	FRONTEIRAS	2777991	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PI	220590	MANOEL EMÍDIO	2367289	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PI	220820	PIO IX	2366045	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PI	221110	UNIÃO	3009351	USF com 60 horas com saúde bucal
PR	410180	ARAUCÁRIA	2752999	USF com 60 horas com saúde bucal
PR	410180	ARAUCÁRIA	2753022	USF com 60 horas
PR	410832	FRANCISCO ALVES	2737213	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PR	410865	GOIOXIM	2743108	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PR	410980	IBIPORÃ	2727439	USF com 60 horas com saúde bucal
PR	411125	ITAPERUÇU	2681471	USF ou UBS 60 horas Simplificado



PR	411150	IVAIPORÃ	2587750	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PR	411270	JATAIZINHO	2727358	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PR	411410	MANDAGUAÇU	7203500	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PR	411450	MANOEL RIBAS	2587742	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PR	411790	PALOTINA	4054687	USF com 60 horas
PR	411990	PONTA GROSSA	5675243	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PR	411990	PONTA GROSSA	5675278	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PR	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	2754479	USF com 60 horas com saúde bucal
PR	412217	RIO BRANCO DO IVAÍ	9091785	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PR	412460	SÃO CARLOS DO IVAÍ	2754509	USF ou UBS 60 horas Simplificado
PR	412720	TERRA BOA	2567482	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	9331506	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	3934659	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330045	BELFORD ROXO	3023125	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330045	BELFORD ROXO	2289660	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330045	BELFORD ROXO	3800490	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330045	BELFORD ROXO	5351847	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330045	BELFORD ROXO	5466008	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330045	BELFORD ROXO	2289431	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330045	BELFORD ROXO	3023095	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330285	MESQUITA	5035376	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330285	MESQUITA	5888034	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RJ	330600	TRÊS RIOS	2293803	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RN	240050	ALEXANDRIA	2407469	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RN	240700	LUÍS GOMES	2380536	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RN	240810	NATAL	2653990	USF com 60 horas
RN	240810	NATAL	2409097	USF com 60 horas
RN	240810	NATAL	2408457	USF com 60 horas
RN	240810	NATAL	2408384	USF com 60 horas
RN	240810	NATAL	2408554	USF com 60 horas
RN	240810	NATAL	9305777	USF com 60 horas
RN	240810	NATAL	2409089	USF com 60 horas
RN	240810	NATAL	2408775	USF com 60 horas
RN	240870	PARAÚ	2410303	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RN	241070	RIACHO DA CRUZ	2380900	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RN	241355	SERRINHA DOS PINTOS	9003908	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RN	241410	TENENTE ANANIAS	2381133	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RO	110045	BURITIS	2806630	USF com 60 horas
RO	110080	CANDEIAS DO JAMARI	2808242	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	2803070	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RO	110033	NOVA MAMORÉ	2806940	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RO	110143	NOVA UNIÃO	6132871	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RR	140047	RORAINÓPOLIS	2476754	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RS	430260	BRAGA	2235129	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RS	430870	GAURAMA	7425295	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RS	430910	GRAMADO	2238047	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RS	430920	GRAVATAÍ	2700247	USF com 60 horas
RS	431337	NOVA SANTA RITA	2231026	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RS	432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	2248484	USF ou UBS 60 horas Simplificado
RS	432270	VERA CRUZ	3494713	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420300	CAÇADOR	2302187	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420300	CAÇADOR	2301822	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420300	CAÇADOR	2302225	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420460	CRICIÚMA	4058755	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420460	CRICIÚMA	2419874	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420460	CRICIÚMA	2647397	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420460	CRICIÚMA	2647311	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0019399	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0019852	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	2692554	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	6477267	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	6359981	USF com 60 horas
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	2692139	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420570	GAROPABA	6425917	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420570	GAROPABA	2555174	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	420800	ITÁ	2690357	USF com 60 horas
SC	421000	LUIZ ALVES	5445507	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	421223	PARAÍSO	2378647	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	421400	PRESIDENTE GETÚLIO	2690071	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	2418185	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	2418215	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	9163166	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SC	421935	VITOR MEIRELES	2377691	USF com 60 horas
SE	280030	ARACAJU	0002410	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SE	280030	ARACAJU	0003115	USF com 60 horas com saúde bucal
SE	280150	CARMÓPOLIS	7859082	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SE	280290	ITABAIANA	2546167	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SE	280290	ITABAIANA	2546159	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SE	280320	ITAPORANGA D'AJUDA	2422816	USF com 60 horas com saúde bucal

SE	280400	MARUIM	2546337	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SE	280410	MOITA BONITA	2477254	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SE	280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	2420201	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SE	280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	2423456	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	350140	ÁLVARO DE CARVALHO	2092786	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	350600	BAURU	2052709	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	350950	CAMPINAS	2022672	USF com 60 horas
SP	350950	CAMPINAS	2023628	USF com 60 horas
SP	350950	CAMPINAS	2023172	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	350950	CAMPINAS	2023318	USF com 60 horas
SP	350950	CAMPINAS	2022664	USF com 60 horas
SP	351060	CARAPICUÍBA	2746859	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351060	CARAPICUÍBA	2077132	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351060	CARAPICUÍBA	2746549	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351060	CARAPICUÍBA	2067617	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351060	CARAPICUÍBA	2074699	USF com 60 horas
SP	351060	CARAPICUÍBA	2046555	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351060	CARAPICUÍBA	7463820	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351060	CARAPICUÍBA	2046601	USF com 60 horas
SP	351060	CARAPICUÍBA	2746743	USF com 60 horas
SP	351060	CARAPICUÍBA	2075822	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351060	CARAPICUÍBA	2077116	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351060	CARAPICUÍBA	7285426	USF com 60 horas
SP	351060	CARAPICUÍBA	2746603	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351500	EMBU DAS ARTES	2046563	USF com 60 horas
SP	351500	EMBU DAS ARTES	6012957	USF com 60 horas



SP	351500	EMBU DAS ARTES	6806678	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351560	FERNANDO PRESTES	2036029	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351550	FERNANDÓPOLIS	2059428	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351550	FERNANDÓPOLIS	2053896	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351550	FERNANDÓPOLIS	7986580	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	351550	FERNANDÓPOLIS	6544894	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	353580	PARANAPANEMA	7828195	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	353580	PARANAPANEMA	7889100	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	2044293	USF com 60 horas com saúde bucal
SP	354420	RIOLÂNDIA	2052814	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	354840	SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	2029200	USF ou UBS 60 horas Simplificado
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	2025531	USF com 60 horas
SP	354880	SÃO CAETANO DO SUL	2706342	USF com 60 horas
TO	170210	ARAGUAÍNA	2467658	USF com 60 horas com saúde bucal
TO	170210	ARAGUAÍNA	2467836	USF com 60 horas com saúde bucal
TO	170230	ARAPOEMA	2468980	USF com 60 horas
TO	170270	AURORA DO TOCANTINS	2649381	USF ou UBS 60 horas Simplificado
TO	170650	DARCINÓPOLIS	2680297	USF ou UBS 60 horas Simplificado
TO	170900	GOIATINS	2649322	USF ou UBS 60 horas Simplificado
TO	171420	NATIVIDADE	2486830	USF ou UBS 60 horas Simplificado
TO	171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	2680270	USF com 60 horas com saúde bucal
TO	171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	2486695	USF ou UBS 60 horas Simplificado
TO	171840	PRESIDENTE KENNEDY	2469251	USF ou UBS 60 horas Simplificado
TO	171886	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	2468689	USF ou UBS 60 horas Simplificado
TO	171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	2486865	USF ou UBS 60 horas Simplificado
TO	172049	SÃO VALÉRIO	3939073	USF ou UBS 60 horas Simplificado
TO	172208	WANDERLÂNDIA	2469138	USF ou UBS 60 horas Simplificado
Total	211 Municípios		373 Unidades de Saúde da Família	

PORTARIA GM/MS Nº 2.160, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altera o caput do art. 244-M do Capítulo I-B do Título VII da Portaria de Consolidação nº 1 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre Comitê Gestor de Saúde Digital (CGSD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:
Art. 1º O caput do art. 244-M do Capítulo I-B do Título VII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 244-M. O CGSD reunir-se-á, ordinariamente, de forma bimestral e, em caráter extraordinário, quando acordado pelos seus membros ou por convocação do seu Coordenador." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 2.182, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Exclui proposta do Anexo da Portaria GM/MS nº 1.508, de 5 de julho de 2021, que habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recurso referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Fica excluída do anexo da Portaria GM/MS nº 1.508, de 5 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 125, de 06 de julho de 2021, Seção 1, páginas 88, a proposta do Município descrita no anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	MUNICIPIO	ENTIDADE	NO_PROPOSTA	VALOR_PROPOSTA	CODIGO_EMENDA	VALOR_PARLAMENTAR	FUNCIONAL_PROGRAMATICA
MA	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392971202100	625.363,00	71110008	625.363,00	1030150192E890021

PORTARIA GM/MS Nº 2.196, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Torna pública a decisão de não incorporar o banlanivimabe/etesevimabe para o tratamento de pacientes adultos de alto risco infectados por SARS-CoV-2, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 29 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, e dos arts. 25-A e 25-B do Anexo XVI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Não incorporar o banlanivimabe/etesevimabe para o tratamento de pacientes adultos de alto risco infectados por SARS-CoV-2, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Conitec caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 2.201, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Cancela autorizações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e estabelece a devolução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Estado de Alagoas e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19;

Considerando os Ofícios nº 2366, 2513 e 2515/2021/GS/SESAU, de 23 de julho de 2021, encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde de Maceió; e

Considerando a correspondente avaliação técnica de mérito realizada pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.125367/2021-07, resolve:

Art. 1º Ficam canceladas as autorizações de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecida a devolução de recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Estado de Alagoas e municípios de Arapiraca e Maceió, no montante de R\$ 1.920.000,00 (um milhão novecentos e vinte mil reais), referente a 40 leitos recebidos na competência de julho/2021, conforme Anexo.

Art. 3º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto aos Fundos Estadual e Municipal de Saúde, para a imediata devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

MARCELO

ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO									
UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	PT DE AUTORIZAÇÃO DOS LEITOS DE UTI COVID-19 ADULTO	LEITOS UTI ADULTO COVID-19 A SEREM DESABILITADOS Cód 26.12	DESABILITADOS A PARTIR DA COMPETENCIA DE	VALOR DO CUSTEIO A SER DEVOLVIDO
AL	270030	ARAPIRACA	2005417	CHAMA	MUNICIPAL	PT/GM 683 DE 13/04/2021	14	JULHO/2021	672.000,00
AL	270030	ARAPIRACA	2005417	CHAMA	MUNICIPAL	PT GM/MS 839 DE 30/04/2021	01	JULHO/2021	48.000,00
AL	270430	MACEIO	2006510	HOSPITAL GERAL DO ESTADO DR OSVALDO BRANDAO VILELA	ESTADUAL	PT/GM 624 DE 06/04/2021	9	JULHO/2021	432.000,00
AL	270430	MACEIO	2006510	HOSPITAL GERAL DO ESTADO DR OSVALDO BRANDAO VILELA	ESTADUAL	PT/GM 851 DE 30/04/2021	6	JULHO/2021	288.000,00
AL	270430	MACEIO	2006448	HOSPITAL VEREDAS	MUNICIPAL	PT/GM 557 DE 26/03/2021	10	JULHO/2021	480.000,00
TOTAL							40		1.920.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 2.202, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado ao Estado do Goiás e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412/GM/MS, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e Considerando as propostas SAIPS e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Urgência do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS através do Parecer Técnico nº 903/2021, constante no NUP-SEI 25000.126570/2021-92, resolve: Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria. Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Goiás e Municípios, no montante de R\$ 129.254,50 (cento e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de agosto de 2021. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVFO - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO								
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR TOTAL (R\$)
GO	520510	CATALÃO	UPA CATALÃO	7977123	MUNICIPAL	148304	7	100.531,20
GO	521250	LUZIÂNIA	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE LUZIÂNIA UPA	7883668	MUNICIPAL	142365	2	28.723,30
TOTAL							9	129.254,50

PORTARIA GM/MS Nº 2.203, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Cancela a autorização de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e estabelece a devolução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 643, de 7 de abril de 2021, que autoriza leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado a Estado, Distrito Federal e Municípios; Considerando a Portaria GM/MS nº 681, de 13 de abril de 2021, que autoriza em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado ao Distrito Federal e Municípios; Considerando a Portaria GM/MS nº 684, de 13 de abril de 2021, que autoriza em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), aos Estados, Distrito Federal e Municípios; Considerando a Portaria GM/MS nº 751, de 20 de abril de 2021, que autoriza leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios; Considerando a Portaria GM/MS nº 898, de 5 de maio de 2021, que autoriza em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), de Estados e Municípios; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.006, de 18 de agosto de 2021, que libera, em caráter excepcional, a transferência de recurso financeiro para custeio de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar autorizados, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 de Estados e Municípios; Considerando o Ofício nº 8189/2021-SES/GAB, de 17 de agosto de 2021, que solicita a desabilitação de 145 leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar no Distrito Federal, a partir da competência julho/2021; e Considerando a correspondente avaliação técnica de mérito feita pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.127442/2021-66, resolve: Art. 1º Fica cancelada a autorização de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, nos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria a partir da competência julho/2021. Art. 2º Fica estabelecida a devolução de recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Distrito Federal, no montante de R\$ 2.082.432,00 (dois milhões, oitenta e dois mil e quatrocentos e trinta e dois reais), referente a competência julho/2021. Art. 3º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal/DF, para a imediata devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei, conforme Anexo a esta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO									
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº DE LEITOS DESABILITADOS - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR (CÓD. 28.06)	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALOR A SER DEVOLVIDO
DF	530010	BRASÍLIA	HOSPITAL DE BASE	0010456	ESTADUAL	8	PT/GM/MS Nº 643, DE 07/04/2021	Julho/2021 - PT/GM/MS Nº 2.006, de 18/08/2021	R\$ 114.892,80
DF	530010	BRASÍLIA	HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE	0010464	ESTADUAL	6	PT/GM/MS Nº 643, DE 07/04/2021		R\$ 86.169,60
DF	530010	BRASÍLIA	HOSPITAL REGIONAL DA CEILÂNDIA	0010480	ESTADUAL	21	PT/GM/MS Nº 681, DE 13/04/2021		R\$ 301.593,60
DF	530010	BRASÍLIA	HOSPITAL REGIONAL DO GAMA	0010472	ESTADUAL	1	PT/GM/MS Nº 643, DE 07/04/2021		R\$ 14.361,60
DF	530010	BRASÍLIA	HOSPITAL REGIONAL DE SOBRADINHO	0010502	ESTADUAL	4	PT/GM/MS Nº 684, DE 13/04/2021 e PT/GM/MS Nº 898, DE 05/05/2021		R\$ 57.446,40
DF	530010	BRASÍLIA	HOSPITAL DA REGIÃO LESTE	2645157	ESTADUAL	5	PT/GM/MS Nº 643, DE 07/04/2021		R\$ 71.808,00
DF	530010	BRASÍLIA	HOSPITAL DE CAMPANHA DO CENTRO MÉDICO DA PM	0252492	ESTADUAL	100	PT/GM/MS Nº 751, DE 20/04/2021		R\$ 1.436.160,00
TOTAL						145			R\$ 2.082.432,00



SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 866, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Defere, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, com sede em Campo Grande (MS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 429/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.071065/2021-01, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, CNPJ nº 03.272.689/0001-00, com sede em Campo Grande (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de maio de 2021 a 24 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria SAES/MS nº 770, de 19 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 138, de 23 de julho de 2021, Seção 1, página nº 108.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 867, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Exclui do PROSUS, a Irmandade da Santa Casa de Londrina, com sede em Londrina (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 535, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Portaria Conjunta/PGFN/RBF nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Moratória e a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional no âmbito do PROSUS;

Considerando o Ofício nº 03711/2021/CORESPSUB/PRU4R/PGU/AGU, da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, parecer com força executória n. 00044/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU acerca da decisão proferida no Processo judicial nº 5000831-59.2020.4.04.7001, comunicando a existência de débitos da entidade decorrentes dos tributos e determinando a exclusão do PROSUS, concedido à Irmandade da Santa Casa de Londrina/PR;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 791, de 1º de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 109, de 8 de junho de 2017, que defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Londrina, com sede em Londrina (PR); e

Considerando a Nota Técnica nº 105/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.037968/2016-98, que conclui pela exclusão do PROSUS, conforme § 4º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e do art. 10 da Portaria Conjunta/PGFN/RBF nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), a Irmandade da Santa Casa de Londrina, CNPJ nº 78.614.971/0001-19, com sede em Londrina (PR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 101, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece os critérios específicos para o agrupamento em famílias de materiais de uso em saúde para fins de registro e notificação.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VII e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam aprovados os critérios específicos para o agrupamento em famílias de materiais de uso em saúde para fins de registro e cadastramento, constantes no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º As famílias de materiais de uso em saúde com critérios específicos devem atender as seguintes regras gerais:

I - os produtos deverão pertencer a um mesmo fabricante ou grupo fabril, possuir as mesmas instruções para armazenamento, contraindicações, efeitos adversos, precauções, restrições, advertências e cuidados especiais;

II - produtos estéreis e não-estéreis não poderão ser agrupados em uma mesma família;

III - produtos cujo fabricante recomenda uso único e produtos passíveis de reproprocessamento não poderão ser agrupados em uma mesma família;

IV - produtos de reproprocessamento proibido e produtos passíveis de reproprocessamento não poderão ser agrupados em uma mesma família;

V - não será permitido o registro em família de conjunto ou de sistema.

Art. 3º Os produtos que não estejam contemplados em instrução normativa referente a critérios específicos para agrupamento em família devem seguir os critérios gerais estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021, ou que vier a lhe substituir, ou em regulamento técnico específico.

Art. 4º Os exemplos de famílias dispostos no Anexo desta Instrução Normativa são meramente orientativos e não formam uma lista exaustiva que contemple todas as famílias possíveis.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa - IN nº 6, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 21 de novembro de 2011; e

II - a Instrução Normativa - IN nº 13, de 8 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 9 de novembro de 2016.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA O AGRUPAMENTO EM FAMÍLIAS DE MATERIAIS DE USO EM SAÚDE PARA FINS DE REGISTRO E CADASTRAMENTO

1. Equipos

1.1. Podem permanecer em uma mesma família equipos com uma ou mais vias, desde que estejam de acordo com os demais critérios estabelecidos abaixo

1.2. Matéria-prima

1.2.1. A matéria-prima do tubo principal deve ser a mesma para todos os modelos.

1.2.2. Presença de látex

1.2.2.1. Com látex

1.2.2.2. Sem látex

1.2.3. Presença de DEHP (DOP)

1.2.3.1. PVC com DEHP (DOP)

1.2.3.2. PVC sem DEHP (DOP)

1.3. Mecanismo de ação

1.3.1. Gravitacional

1.3.2. Bomba de infusão

1.4. Indicação de uso

1.4.1. Sangue e hemoderivados

1.4.2. Soluções e medicamentos fotossensíveis

1.4.3. Soluções e medicamentos não fotossensíveis

1.4.4. Nutrição enteral

1.4.5. Hemodiálise arterial

1.4.6. Hemodiálise venosa

1.4.7. Diálise peritoneal

1.4.8. Pressão venosa central

1.4.9. Equipo para irrigação

1.4.10. Pressão arterial média

1.5. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para família de equipos:

1.5.1. Família de equipos com tubo principal de PVC, Gravitacional, para Sangue, com látex

1.5.2. Família de equipos com tubo principal de PVC com DEHP (DOP), Gravitacional, para Medicamentos e Soluções, fotossensível, com látex

1.5.3. Família de equipos com tubo principal de PVC sem DEHP (DOP), Gravitacional, para Medicamentos e Soluções, fotossensível, com látex

1.5.4. Família de equipos com tubo principal de poliuretano, Gravitacional, para Medicamentos e Soluções, fotossensível, com látex

1.5.5. Família de equipos com tubo principal de poliuretano, Gravitacional, para Medicamentos e Soluções, fotossensível, sem látex

1.5.6. Família de equipos com tubo principal de PVC com DEHP (DOP), Gravitacional, para Nutrição Enteral

1.5.7. Família de equipos com tubo principal de PVC com DEHP (DOP), para bomba de infusão, para Medicamentos e Soluções, não fotossensível, sem látex

1.5.8. Família de equipos com tubo principal de PVC com DEHP (DOP), para bomba de infusão, para Nutrição Enteral, com látex

1.5.9. Família de linhas para hemodiálise arterial, com tubo principal de PVC sem DEHP (DOP), com látex

1.5.10. Família de linhas para hemodiálise venosa, com tubo principal de PVC sem DEHP (DOP), com látex

2. Válvulas cardíacas

Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com as seguintes observações:

2.1.1. Válvulas biológicas com e sem suporte podem ser enquadradas na mesma família. Porém, a matéria-prima das válvulas e dos suportes devem ser as mesmas.

2.1.2. Os instrumentais auxiliares de uso único e de uso exclusivo para implantação da válvula cardíaca podem fazer parte desta família

2.2. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para famílias de válvulas

Cardíacas:

2.3. Família de válvulas Mecânicas Mitral com e sem suporte

2.4. Família de válvulas Mecânicas Aórtica com e sem suporte

2.5. Família de válvulas Biológicas (porcina) Mitral com e sem suporte

2.6. Família de válvulas Biológicas (porcina) Aórtica com e sem suporte

2.7. Família de válvulas Biológicas (Bovina) Mitral com e sem suporte

2.8. Família de válvulas Biológicas (Bovina) Aórtica com e sem suporte

3. Imobilizadores

3.1. Indicação de uso

3.1.1. Imobilização ortopédica

3.1.2. Tensão

3.2. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para famílias de imobilizadores:

3.2.1. Família de Imobilizadores Ortopédicos (botas, calhas, talas, coletes, colar cervical)

3.2.2. Família de Tensores (munhequeira, coxal, joelheira, cotoveleira, cintas, fundas)

4. Preservativos Masculinos

Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com as seguintes observações:

4.1. Tipo de superfície

4.1.1. Lisa

4.1.2. Texturizada

4.2. Cada aditivo, seja lubrificante, espermicida, retardante ou outro, deve compor uma família distinta. Com exceção das variações de sabor, cor e aroma que não caracterizam família e são consideradas apresentações comerciais.

4.3. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para as famílias de preservativos Masculinos:

4.3.1. Família de preservativos de látex, com lubrificante de óleo de silicone, sem espermicida, sem retardante

4.3.2. Família de preservativos de látex, com lubrificante de óleo de silicone, com espermicida nonoxinol-9, com retardante Benzocaína

4.3.3. Família de preservativos de látex, com lubrificante de óleo de silicone, sem espermicida, com retardante Benzocaína

4.3.4. Família de preservativos de látex, sem lubrificante, sem espermicida, sem retardante

4.3.5. Família de preservativos de látex, com lubrificante de óleo de silicone, com espermicida nonoxinol-9, sem retardante

5. Instrumentais de uso médico-odontológico:

5.1. conexão a equipamento:

5.1.1. com conexão a equipamento;

5.1.2. sem conexão a equipamento.

5.2. presença de inserto:

5.2.1. com inserto:

5.2.1.1. carbetto de tungstênio (Vídea);

5.2.1.2. cerâmica;

5.2.1.3. diamante.

5.2.2. sem inserto.

5.3. matéria-prima:

5.3.1. a matéria-prima da parte que entra em contato com o paciente deve ser a mesma para todos os modelos.



5.4. instrumentais articulados, não articulados, cortantes e não cortantes poderão ser agrupados todos em uma mesma família, desde que observados os critérios para instrumentais de uso médico-odontológico reutilizáveis.

5.5. observação: Deve ser mencionada a indicação de uso específica para cada modelo.

6. Trocaters

6.1. Matéria-prima

6.1.1. As partes poderão ter matéria-prima diferente. Porém, as matérias-primas destas partes não poderão variar entre os modelos da família.

6.2. Presença de válvula

6.2.1. Com válvula

6.2.2. Sem válvula

6.3. Desmontáveis

6.4. Não desmontáveis

6.5. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para as famílias de trocaters

6.5.1. Família de trocaters desmontáveis, com válvula, que o fabricante recomenda uso único

6.5.2. Família de trocaters desmontáveis, com válvula, passíveis de reproprocessamento

6.5.3. Família de trocaters desmontáveis, sem válvula, passíveis de reproprocessamento

6.5.4. Família de trocaters não desmontáveis, com válvula, de reproprocessamento proibido

6.5.5. Família de trocaters não desmontáveis, sem válvula, passíveis de reproprocessamento

7. LAL

7.1. Mecanismo de ação:

7.1.1. Diferentes métodos de aplicação deverão fazer parte de famílias distintas.

7.2. Tecnologia de fabricação:

7.2.1. Diferentes graus de sensibilidade poderão ser agrupados na mesma família.

7.3. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para LAL

7.3.1. Família de LAL turbidimétrico

7.3.2. Família de LAL colorimétrico

7.3.3. Família de LAL gel-clot

8. Dispositivos para suporte e adaptabilidade para uso com coletores de ostomia

8.1. Placa de proteção, Cinto, Suporte para cinto, Anéis, Clips de fechamento, Dispositivos de convexidade, Oclusores de ostoma, Barreiras protetoras, Filtros, Adesivos para filtro, Dispositivos para vedação poderão compor a mesma família de produtos.

9. Seringas hipodérmicas:

Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com as seguintes observações:

9.1. Dispositivo de segurança

9.1.1. Sem dispositivo de segurança

9.1.2. Com dispositivo de segurança

9.1.2.1. Podem permanecer em uma mesma família seringas com diferentes dispositivos de segurança;

9.2. Podem permanecer em uma mesma família seringas com ou sem dispositivo anti-reuso

9.3. Podem permanecer em uma mesma família seringas de vidro luer lock e luer slip

9.4. Não podem ficar em uma mesma família seringas para insulina e demais seringas hipodérmicas

9.5. Presença de agulha

9.5.1. Com agulha

9.5.2. Sem agulha

9.6. Seringas de insulina com agulha

9.6.1. Com espaço morto

9.6.2. Sem espaço morto

9.7. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para as famílias de seringas hipodérmicas:

9.7.1. Família de seringa hipodérmica de polietileno, com dispositivo de segurança, com agulha, com ou sem dispositivo anti-reuso

9.7.2. Família de seringa hipodérmica de polietileno, sem dispositivo de segurança, com agulha, com ou sem dispositivo anti-reuso

9.7.3. Família de seringa hipodérmica de polietileno, sem agulha, com ou sem dispositivo anti-reuso

9.7.4. Família de seringa de insulina de polietileno, com dispositivo de segurança, com agulha, sem espaço morto, com ou sem dispositivo anti-reuso

9.7.5. Família de seringa de insulina de polietileno, com dispositivo de segurança, com agulha com espaço morto, com ou sem dispositivo anti-reuso

9.7.6. Família de seringa de insulina de polietileno sem dispositivo de segurança, com agulha, com espaço morto, com ou sem dispositivo anti-reuso

9.7.7. Família de seringa de insulina de polietileno, sem agulha, com ou sem dispositivo anti-reuso

10. Agulhas hipodérmicas

Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com as seguintes observações:

10.1. Dispositivo de segurança

10.1.1. Sem dispositivo de segurança

10.1.2. Com dispositivo de segurança

10.1.2.1. Podem permanecer em uma mesma família agulhas com diferentes dispositivos de segurança;

10.2. Podem permanecer em uma mesma família agulhas com ou sem dispositivo anti-reuso

10.3. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para as famílias de agulhas hipodérmicas:

10.3.1. Família de agulhas hipodérmicas sem dispositivo de segurança com ou sem dispositivo anti-reuso

10.3.2. Família de agulhas hipodérmicas com dispositivo de segurança com ou sem dispositivo anti-reuso

11. Agulhas para coleta de sangue a vácuo

11.1. Presença de látex

11.1.1. Com látex

11.1.2. Sem látex

11.2. Dispositivo de segurança

11.2.1. Sem dispositivo de segurança

11.2.2. Com dispositivo de segurança

11.2.2.1. Podem permanecer em uma mesma família agulhas com diferentes dispositivos de segurança;

11.3. Podem permanecer em uma mesma família agulhas com ou sem dispositivo anti-reuso

11.4. Podem permanecer em uma mesma família agulhas com ou sem holder

11.5. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para as famílias de agulhas para coleta de sangue a vácuo:

11.5.1. Família de agulhas para coleta de sangue a vácuo, sem dispositivo de segurança, com ou sem dispositivo anti-reuso, com ou sem holder

11.5.2. Família de agulhas para coleta de sangue a vácuo, com dispositivo de segurança, com ou sem dispositivo anti-reuso, com ou sem holder

12. Agulhas para anestesia regional

Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com as seguintes observações:

12.1. Podem permanecer em uma mesma família agulhas para anestesia peridural e raquidiana

12.2. Dispositivo de segurança

12.2.1. Sem dispositivo de segurança

12.2.2. Com dispositivo de segurança

12.2.2.1. Podem permanecer em uma mesma família agulhas com diferentes dispositivos de segurança;

12.3. Podem permanecer em uma mesma família agulhas com ou sem dispositivo anti-reuso

12.4. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para as famílias de agulhas para anestesia regional:

12.4.1. Família de agulhas para anestesia regional peridural e raquidiana, sem dispositivo de segurança, com ou sem dispositivo anti-reuso

12.4.2. Família de agulhas para anestesia regional peridural e raquidiana, com dispositivo de segurança, com ou sem dispositivo anti-reuso

13. Cateteres

Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com as seguintes observações:

13.1. Podem permanecer em uma mesma família cateteres com uma ou mais vias

13.2. Dispositivo de segurança

13.2.1. Sem dispositivo de segurança

13.2.2. Com dispositivo de segurança

13.2.2.1. Podem permanecer em uma mesma família cateteres com diferentes dispositivos de segurança;

13.3. Podem permanecer em uma mesma família cateteres com ou sem dispositivo anti-reuso

13.4. Podem permanecer em uma mesma família cateteres com ou sem introdutores de uso exclusivo

13.4.1. O introdutor de uso exclusivo pode ser considerado peça de reposição

13.5. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para as famílias de cateteres:

13.5.1. Família de cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano, sem látex, com dispositivo de segurança, com ou sem dispositivo anti-reuso

13.5.2. Família de cateteres venosos centrais de inserção periférica, de poliuretano, com fio guia de aço inoxidável, sem látex, com dispositivo de segurança, com ou sem dispositivo anti-reuso, com ou sem introdutores

14. Escalpes

Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com a seguinte observação:

14.1. Dispositivo de segurança

14.1.1. Sem dispositivo de segurança

14.1.2. Com dispositivo de segurança

14.1.2.1. Podem permanecer em uma mesma família escalpes com diferentes dispositivos de segurança;

14.2. Podem permanecer em uma mesma família escalpes com ou sem dispositivo anti-reuso

14.3. Podem permanecer em uma mesma família escalpes para infusão e coleta de sangue

14.4. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para as famílias de escalpes:

14.4.1. Família de escalpes sem dispositivo de segurança, com ou sem dispositivo anti-reuso, para infusão e coleta de sangue

14.4.2. Família de escalpes com dispositivo de segurança, com ou sem dispositivo anti-reuso, para infusão e coleta de sangue

15. Lancetas

15.1. Mecanismo de ação

15.1.1. Para uso manual

15.1.2. Para uso com lancetador

15.2. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para famílias de lancetas:

15.2.1. Família de lancetas para uso manual

15.2.2. Família de lancetas para uso com lancetador

16. Componentes de prótese externa

16.1. Posição anatômica

16.1.1. Membros superiores

16.1.2. Membros inferiores

16.2. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para as famílias de componentes de prótese externa

16.2.1. Família de Componentes de prótese externa de membros superiores

16.2.2. Família de Componentes de prótese externa de membros inferiores

17. Componentes para ortodontia invasivos

Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com as seguintes observações:

17.1. Podem ficar em uma mesma família bandas, tubos, bráquetes, botões linguais, distalizador de molares.

17.2. Podem fazer parte da família de bandas, tubos, bráquetes, botões linguais, distalizador de molares como acessórios os colchetes e tubos.

17.3. Podem ficar em uma mesma família fios, arcos e molas.

17.4. Podem fazer parte da família de fios, arcos e molas como acessórios os stops para arcos, ganchos, gurin, tubo ortodôntico de proteção escudo de Bimler e equiplan.

17.5. Os expansores formam uma família seguindo os critérios gerais.

17.6. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para Componentes para ortodontia:

17.6.1. Família de bandas, tubos, bráquetes, botões linguais, gurin, distalizador de molares de aço inoxidável;

17.6.2. Família de bráquetes de porcelana com adesivo;

17.6.3. Família de bráquetes de porcelana sem adesivo;

17.6.4. Família de bráquetes de aço inoxidável com adesivo;

17.6.5. Família de bandas, tubos, bráquetes, botões linguais, distalizador de molares de Nitinol;

17.6.6. Família de fios, arcos e molas de aço inoxidável;

17.6.7. Família de fios, arcos e molas de Nitinol;

17.6.8. Família de expansores em aço inoxidável.

18. Componentes auxiliares para ortodontia não invasivos

18.1. Podem fazer parte de uma mesma família: almofadas cervicais, talas, elásticos cervicais, casquetes, tracionadores e mentoneira (queixeira).

19. Resinas acrílicas

19.1. Modo de polimerização

19.1.1. termoativada

19.1.2. autopolimerizável

19.1.3. fotopolimerizável

19.1.4. dual: Cada combinação de modo de polimerização constitui uma família

19.2. Local de ativação da polimerização:

19.2.1. Direta

19.2.2. Indireta

19.2.3. Direta e indireta

19.3. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para Resinas acrílicas

19.3.1. Família de resinas acrílicas indiretas termoativadas

19.3.2. Família de resinas acrílicas diretas e indiretas autopolimerizáveis

19.3.3. Família de resinas acrílicas diretas e indiretas fotopolimerizáveis

19.3.4. Família de resinas acrílicas diretas fotopolimerizáveis

19.3.5. Família de resinas acrílicas indiretas duais (fotopolimerizáveis e autopolimerizáveis)

19.3.6. Família de resinas acrílicas indiretas duais (termoativadas e autopolimerizáveis)



20. Resinas Compostas
20.1. Modo de polimerização
20.1.1. termopolimerizável
20.1.2. autopolimerizável
20.1.3. fotopolimerizável
20.1.4. dual: Cada combinação de modo de polimerização constitui uma família

20.2. Local de ativação da polimerização:
20.2.1. Direto
20.2.2. Indireto
20.3. Os adesivos, primers e ácidos não fazem parte desta família.
20.4. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para Resinas acrílicas
20.4.1. Família de resinas compostas indiretas termopolimerizáveis
20.4.2. Família de resinas compostas indiretas autopolimerizáveis
20.4.3. Família de resinas compostas diretas autopolimerizáveis
20.4.4. Família de resinas compostas indiretas fotopolimerizáveis
20.4.5. Família de resinas compostas diretas fotopolimerizáveis
20.4.6. Família de resinas compostas indiretas duais (fotopolimerizáveis e autopolimerizáveis)
20.4.7. Família de resinas compostas indiretas duais (termopolimerizáveis e autopolimerizáveis)

21. Material de moldagem / impressão
21.1. Tipo de material
21.1.1. A base de silicone
21.1.2. A base de hidrocolóide reversível
21.1.3. A base de hidrocolóide irreversível
21.1.4. A base de poliéter
21.1.5. A base de godiva
21.1.6. A base de polissulfeto
21.1.7. A base de gesso
21.1.8. A base de óxido de zinco e eugenol
21.2. Ativadores e catalisadores participam da família pertinente como componente complementar.
21.3. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para Material de moldagem / impressão
21.3.1. Família de Material de moldagem / impressão a base de silicone
21.3.2. Família de Material de moldagem / impressão a base de hidrocolóide reversível
21.3.3. Família de Material de moldagem / impressão a base de hidrocolóide irreversível
21.3.4. Família de Material de moldagem / impressão a base de poliéter
21.3.5. Família de Material de moldagem / impressão a base de godiva
21.3.6. Família de Material de moldagem / impressão a base de polissulfeto
21.3.7. Família de Material de moldagem / impressão a base de gesso
21.3.8. Família de Material de moldagem / impressão a base de óxido de zinco e eugenol
22. Ligas odontológicas para fundição
Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com as seguintes observações:
22.1. Não seguem a regra geral de composição e de indicação de uso;
22.2. Uma família pode ter modelos (ligas) com indicação de uso específica distinta para cada modelo.
22.3. Elementos metálicos nobres: Au, Pt, Pd, Rh, Ru, Ir e Os
22.4. As soldas e fluxo de uso exclusivo com a liga, podem fazer parte desta família, como acessório.
22.5. Matéria-prima:
22.5.1. Ligas altamente nobre: com conteúdo ³ 40% em peso de ouro e ³ 60% de elementos metálicos nobres
22.5.1.1. À base de Au
22.5.1.2. À base de Pd
22.5.2. Ligas nobres: com conteúdo ³ 25% em peso de elementos metálicos nobres
22.5.2.1. À base de Au
22.5.2.2. À base de Pd
22.5.2.3. À base de Ag
22.5.3. Ligas predominantemente com metais básicos: com conteúdo <25% em peso de elementos metálicos nobres
22.5.3.1. À base de Co-Cr
22.5.3.2. À base de Ni-Cr
22.6. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para família de Ligas odontológicas para fundição:
22.6.1. Família de Ligas altamente nobre à base de Au
22.6.2. Família de Ligas altamente nobre à base de Pd
22.6.3. Família de Ligas nobres à base de Au
22.6.4. Família de Ligas nobres à base de Pd
22.6.5. Família de Ligas nobres à base de Ag
22.6.6. Família de Ligas predominantemente com metais básicos à base de Co-Cr
22.6.7. Família de Ligas predominantemente com metais básicos à base de Ni-Cr

23. Implante Ortodôntico (Parafusos)
Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com as seguintes observações:
23.1. Quanto à tecnologia de fabricação em relação ao tratamento de superfície podem ser agrupados em família:
23.1.1. Sem tratamento de superfície e/ou com tratamento de superfície que não agrega matéria-prima ao implante
23.1.2. Com tratamento de superfície que agrega matéria-prima ao implante
23.1.2.1. Tratamento de superfície que agrega substâncias de composição diferente da matéria-prima do implante e que são diferentes entre si não podem ser agrupados em uma mesma família.
23.2. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para família de Implante Ortodôntico (Parafusos)
23.2.1. Família de Implante Ortodôntico (Parafusos) de titânio puro ou liga de titânio sem tratamento de superfície e/ou com tratamento de superfície que não agrega matéria-prima ao implante
23.2.2. Família de Implante Ortodôntico (Parafusos) de titânio puro ou liga de titânio com hidroxiapatita sintética
24. Implante Dentário
Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com as seguintes observações:
24.1. Quanto à tecnologia de fabricação em relação ao tratamento de superfície podem ser agrupados em família:
24.1.1. Sem tratamento de superfície e/ou com tratamento de superfície que não agrega matéria-prima ao implante
24.1.2. Com tratamento de superfície que agrega matéria-prima ao implante
24.1.2.1. Tratamento de superfície que agrega substâncias de composição diferente da matéria-prima do implante e que são diferentes entre si não podem ser agrupados em uma mesma família.
24.2. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para família de Implante dentário
24.2.1. Família de Implante dentário de titânio puro ou liga de titânio sem tratamento de superfície e/ou com tratamento de superfície que não agrega matéria-prima ao implante

24.2.2. Família de Implante dentário de titânio puro ou liga de titânio com hidroxiapatita de origem bovina.
24.2.3. Família de Implante dentário de titânio puro ou liga de titânio com hidroxiapatita sintética.
24.2.4. Família de Implante dentário de zircônia sem tratamento de superfície e/ou com tratamento de superfície que não agrega matéria-prima ao implante

25. Componentes Protéticos de Implante Dentário
25.1. Matéria-prima
25.1.1. metálico
25.1.2. cerâmico
25.1.3. plástico
25.1.4. Combinação de metal-plástico
25.1.5. Combinação de metal-cerâmica
25.1.6. Combinação de plástico-cerâmica
25.2. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para família de Componentes Protéticos de Implante Dentário
25.2.1. Família de Componentes Protéticos de Implante Dentário metálicos
25.2.2. Família de Componentes Protéticos de Implante Dentário cerâmicos
25.2.3. Família de Componentes Protéticos de Implante Dentário plásticos
25.2.4. Família de Componentes Protéticos de Implante Dentário com combinação de metal-plástico
25.2.5. Família de Componentes Protéticos de Implante Dentário com combinação metal-cerâmica
25.2.6. Família de Componentes Protéticos de Implante Dentário com combinação plástico-cerâmica
26. Dispositivos de retenção para overdenture
26.1. Podem permanecer em uma mesma família: anel o'ring, espaçador, cápsula de retenção, cápsula ou housing, clip e barra.
27. Chave para implante dentário
Seguem os critérios gerais estabelecidos em regulamento, com as seguintes observações:
27.1. Podem permanecer em uma mesma família as chaves com ativação manual digital, com catraca ou com ativação com contra-ângulo.
28. Cerâmicas odontológicas
28.1. Tecnologia de processamento:
28.1.1. Processadas por sinterização
28.1.2. Processadas por fundição
28.1.3. Processadas por usinagem
28.2. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para família de Cerâmicas odontológicas
28.2.1. Família de Cerâmicas odontológicas processadas por sinterização
28.2.2. Família de Cerâmicas odontológicas processadas por fundição
28.2.3. Família de Cerâmicas odontológicas processadas por usinagem
29. Ionômero de vidro
29.1. Composição
29.1.1. ionômero de vidro
29.1.2. ionômero de vidro reforçado com metal
29.1.3. ionômero de vidro reforçado com resina
29.2. Exemplos de aplicação dos critérios específicos para família de ionômero de vidro
29.2.1. Família de ionômero de vidro
29.2.2. Família de ionômero de vidro com metal
29.2.3. Família de ionômero de vidro com resina

RESOLUÇÃO RDC Nº 536, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o mecanismo MERCOSUL de periodicidade da atualização das listas e intercâmbio de informação sobre substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução trata sobre a periodicidade da atualização das listas e intercâmbio de informação sobre substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 20/10.

Art. 3º Cada Estado Parte deverá informar as inclusões, exclusões e alterações em suas listas de substâncias controladas em um prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da atualização em seu ordenamento jurídico nacional.

Art. 4º As listas atualizadas serão informadas pelos Estados Partes na Reunião Ordinária do SGT Nº 11 "Saúde" imediatamente posterior ao intercâmbio de documentos pelos Estados Partes, a fim de que sejam registradas em ata as alterações das mesmas.

Art. 5º Os Estados Partes promoverão, sempre que julgarem necessário, o intercâmbio de informações técnico-científicas que levaram à determinação de necessidade de controle de uma substância psicotrópica, entorpecente, precursora ou sujeita a controle especial.

Art. 6º O Estado Parte que enviar documentos responderá às dúvidas apresentadas pelos demais Estados Partes sobre a documentação técnico-científica enviada.

Parágrafo único. A informação intercambiada não obriga a adoção da mesma classificação de uma substância controlada em todos os Estados Partes.

Art. 7º O intercâmbio de informações se realizará por meio das Autoridades Sanitárias de cada Estado Parte, a fim de garantir a proteção da saúde da população.

Art. 8º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 9º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 4 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 68, de 8 de abril de 2011.

Art.10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO RDC Nº 537, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre os critérios comuns do MERCOSUL para fatores de conversão para substâncias controladas nacionalmente pelos Estados Partes que não são objetos de controle internacional.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.



Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios comuns do MERCOSUL para fatores de conversão para substâncias controladas nacionalmente pelos Estados Partes que não são objetos de controle internacional.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 21/10.

Art. 3º Os critérios descritos na presente Resolução serão aplicados aos fatores de conversão referentes às substâncias não sujeitas a controle pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE), mas controladas pelo Estado Parte importador/exportador.

Art. 4º Os critérios descritos serão aplicados aos fatores de conversão referentes às substâncias não sujeitas a controle pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE), mas controladas pelo Estado Parte importador/exportador.

Art. 5º Os critérios apresentados deverão ser aplicados ao comércio regional e internacional de substâncias sujeitas a controle especial, incluídos psicotrópicos, entorpecentes e precursores, cujo monitoramento é de responsabilidade das Autoridades Sanitárias dos Estados Partes.

Art. 6º Para os efeitos desta Resolução e para sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - derivado: composto que contém elementos essenciais da substância original;

II - fator de Conversão: porcentagem de substância original anidra presente em um derivado químico;

III - IUPAC: União Internacional de Química Pura e Aplicada;

IV - massa atômica: média ponderada das massas relativas dos átomos de um elemento químico, considerando-se a abundância relativa dos seus isótopos existentes na natureza; e

V - massa molecular: soma das massas atômicas de todos os átomos da molécula.

Art. 7º Para o cálculo do Fator de Conversão de um derivado, considera-se a seguinte fórmula:

FC % = (MMD / MMS) x 100

Onde:

FC % - Fator de Conversão em porcentagem

MMD - Massa Molecular do Derivado

MMS - Massa Molecular da Substância Original

Art. 8º O Fator de Conversão será sempre um número inteiro.

Art. 9º O arredondamento seguirá o seguinte critério de aproximação:

I - quando a primeira casa decimal for igual ou menor que 5, o valor será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior a ele; e

II - quando a primeira casa decimal for maior que 5, o valor será arredondado para o número inteiro imediatamente superior a ele.

Art. 10. Fica definido como fonte bibliográfica para consulta das definições de derivado e peso atômico o Dicionário Multilíngüe de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas submetidas à fiscalização internacional da ONU. A fonte bibliográfica para consulta dos valores das massas atômicas e molecular das substâncias desta Resolução é o Regulamento Técnico da IUPAC.

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas nesta resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 12. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 13, de 4 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 11 de abril de 2011.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO RDC Nº 539, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para os equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para os equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão.

Parágrafo único. Excluem-se desta Resolução os equipos destinados a alimentação enteral e aqueles destinados exclusivamente para irrigação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Definições

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - equipo de infusão gravitacional: dispositivo para infusões endovenosas de uso único, estéril e apirogênico. O equipo deve apresentar compatibilidade com os frascos para infusão de soluções e dispositivos intravenosos;

II - equipo de infusão para uso com bomba de infusão: dispositivo para infusões endovenosas de uso único, estéril e apirogênico que deve estar acoplado em uma bomba de infusão sob pressão. O equipo deve ter compatibilidade comprovada com a bomba;

III - equipo de transfusão: dispositivo para transfusões sanguíneas de uso único, estéril e apirogênico. O equipo deve apresentar compatibilidade com os recipientes de acondicionamento de sangue, componentes sanguíneos, cateteres intravenosos e cânulas. Quando destinado à utilização com bomba de infusão, deverá ser comprovada a compatibilidade com o equipamento; e

IV - bomba de infusão (sob pressão): equipamento destinado a regular o fluxo de líquidos administrados ao paciente sob pressão positiva gerada pela bomba.

Seção II

Designações

Art. 3º Para fins de avaliação da conformidade, o fabricante e o importador deverão enquadrar seus produtos como "equipo de infusão gravitacional"; "equipo de infusão para uso com bomba de infusão"; "equipo de transfusão".

Parágrafo único. Todas as designações devem ser seguidas pelas expressões: "estéril" e "de uso único".

Seção III

Certificação de Conformidade

Art. 4º Além dos requisitos previstos nesta resolução, os equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pelo modelo de certificação com avaliação do sistema e ensaios no produto ou pelo modelo de avaliação lote a lote.

§ 2º As empresas devem apresentar, no momento da solicitação da regularização, revalidação e alterações do produto, quando aplicável, cópia válida do certificado de conformidade ou de liberação do lote, para cada modelo e tamanho dos dispositivos médicos, conforme modelo adotado.

CAPÍTULO II

REGULAMENTO TÉCNICO

Seção I

Princípios Gerais

Art. 5º Os estabelecimentos fabricantes de equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ter implantadas as Boas Práticas de Fabricação - (BPF), conforme a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 28 de março de 2013 ou que vier a lhe substituir.

Art. 6º O uso equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão não deve trazer risco ao paciente.

Art. 7º Os materiais usados para confecção de equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão não devem alterar as soluções que passam por esses equipos.

Art. 8º Os equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem assegurar sua compatibilidade com recipientes para soluções de infusão e dispositivos intravenosos.

Art. 9º Os equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão, devem:

I - estar isentos de contaminantes que possam causar risco à saúde humana, e

II - ser fabricados com materiais atóxicos.

Art. 10. Os equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem atender aos requisitos mínimos conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritos nas referências normativas nacionais e internacionais aplicadas a estes dispositivos médicos, conforme anexo.

Seção II

Requisitos Mínimos

Art. 11. Os equipos de uso único de infusão gravitacional devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - contaminação por partículas;

II - vazamento;

III - resistência à tração;

IV - ponta perfurante;

V - dispositivo para entrada de ar;

VI - tubo;

VII - filtro de fluido;

VIII - câmara de gotejamento e gotejador;

IX - regulador de fluxo;

X - vazão do fluido de infusão;

XI - injetor lateral;

XII - conector macho;

XIII - protetores;

XIV - requisitos químicos: redutores (oxidantes);

XV - requisitos químicos: íons metálicos;

XVI - requisitos químicos: acidez ou alcalinidade;

XVII - design;

XVIII - volume da bureta; e

XIX - escala graduada.

Parágrafo único. Os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 11 são aplicáveis somente aos equipos de uso único de infusão gravitacional com bureta.

Art. 12. Os equipos de uso único de infusão para uso com bomba de infusão devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - contaminação por partículas;

II - vazamento;

III - resistência à tração;

IV - ponta perfurante;

V - dispositivo para entrada de ar;

VI - tubo;

VII - filtro de fluido;

VIII - câmara de gotejamento e gotejador;

IX - regulador de fluxo;

X - injetor lateral;

XI - conector macho;

XII - protetores;

XIII - requisitos químicos: redutores (oxidantes);

XIV - requisitos químicos: íons metálicos;

XV - requisitos químicos: acidez ou alcalinidade;

XVI - volume de armazenamento;

XVII - design;

XVIII - volume da bureta; e

XIX - escala graduada.

Parágrafo único. Os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 12 são aplicáveis somente aos equipos de uso único de infusão para uso com bomba de infusão com bureta.

Art. 13. Os equipos de uso único de transfusão gravitacional e de transfusão para uso com bombas de infusão devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - contaminação por partículas;

II - vazamento;

III - resistência à tração;

IV - ponta perfurante;

V - tubo;

VI - câmara de gotejamento e tubo do gotejador;

VII - regulador de fluxo;

VIII - injetor lateral;

IX - conector macho;

X - protetores;

XI - requisitos químicos: redutores (oxidantes);

XII - requisitos químicos: íons metálicos;

XIII - requisitos químicos: acidez ou alcalinidade da titulação;

XIV - design;

XV - volume da bureta; e

XVI - escala graduada.

Parágrafo único. Os incisos XIV, XV e XVI do art. 13 são aplicáveis somente aos equipos de uso único de transfusão gravitacional e de transfusão para uso com bombas de infusão com bureta.

Art. 14. Para a determinação da conformidade com os requisitos referentes ao conector luer (montagem cônica com conicidade de 6% para seringas e agulhas e outros equipamentos médicos) será aceito demonstração de atendimento aos requisitos descritos nas normativas NBR ISO 594-1 e/ou NBR ISO 594-2 ou ISO 80369-7.

Seção III

Embalagem e Rotulagem

Art. 15. Os equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser acondicionados em embalagens unitárias.

Parágrafo único. É admissível a apresentação de equipos em forma de conjunto de dispositivos médicos quando este for destinado a um único procedimento.

Art. 16. As embalagens devem garantir a integridade dos equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão, em especial quanto à manutenção da esterilidade do conteúdo.

Art. 17. A embalagem unitária dos equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão deve apresentar evidências claras de que foi aberta, não permitindo selamento posterior à abertura.

Art. 18. Os dizeres de rotulagem dos equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem atender às exigências especificadas nas referências normativas nacionais e internacionais correspondentes e à legislação sanitária aplicada aos dispositivos médicos, conforme anexo.

Seção IV

Amostragem

Art. 19. Os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis aos equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser aqueles especificados pelo Regulamento de Avaliação de Conformidade.



Parágrafo único. No caso de o(s) lote(s) estar(em) sob suspeita ou haver denúncias de irregularidades, a ANVISA poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

Seção V

Acondicionamento e Armazenamento

Art. 20. Os equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser acondicionados em embalagens que permitam proteger o produto e manter sua integridade desde a fabricação até o seu uso.

Art. 21. Os equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser armazenados e transportados em condições que evitem a possibilidade de afetar sua integridade, em especial o calor, a umidade e a luz.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Na hipótese de publicação de nova norma técnica nacional ou internacional equivalente, esta poderá ser utilizada para fins de Certificação da Conformidade, em substituição à versão compulsória apresentada no Anexo desta resolução.

Art. 23. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 24. Para cumprimento do art. 14, será adotado o prazo de transição de 3 (três) anos para produtos novos e 5 (cinco) anos para produtos já regularizados no Brasil, contados a partir de 11 de março de 2020.

Art. 25. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 4, de 4 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 26, de 7 de fevereiro de 2011;

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 9, de 6 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 7 de fevereiro de 2012;

III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 14 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 15 de maio de 2014; e

IV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 342, de 6 de março de 2020, publicada no Diário Oficial nº 48, de 11 de março de 2020.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

1. REFERÊNCIAS

1.1 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Suplemento.

1.2 BRASIL, Portaria Interministerial MS/MIDC nº 692 de 8 de abril de 2009. Define a operacionalização das ações de cooperação técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

1.3 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021. Regulamento Técnico que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde, referidos no anexo desta Resolução. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 31 de agosto de 2021.

1.4 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 185 de 22 de outubro de 2001. Regulamento Técnico que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.5 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 156, de 11 DE agosto de 2006. Dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências.

1.6 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 207 de 17 de novembro de 2006. Altera a Resolução ANVISA RDC 185, que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.7 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 16, de 28 de março de 2013. Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 1º de abril de 2013.

1.8 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 5426:1985, que aprova Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, 1985; ou norma técnica, nacional ou internacional, oficialmente reconhecida, que vier a substituí-la.

1.9 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 8536-4:2011 - Equipamento de infusão para uso médico - Parte 4: Equipos de infusão para uso individual, alimentação por gravidade.

1.10 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR IEC nº 60601-2-24:2015 - Parte 2-24: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de bombas de infusão e de controladores de infusão.

1.11 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 8536-5:2012 - Equipamento de infusão para uso médico - Parte 5: Equipos de infusão com bureta para uso único, alimentação por gravidade.

1.12 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STARDARDIZATION - ISO, ISO 8536-8:2015 - Infusion equipment for medical use - Part 8: Infusion sets for single use with pressure infusion apparatus.

1.13 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STARDARDIZATION - ISO, ISO nº 8536-9:2015 - Infusion equipment for medical use - Part 9: Fluid lines for use with pressure infusion equipment.

1.14 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STARDARDIZATION - ISO, ISO nº 8536-10:2015 Infusion equipment for medical use -- Part 10: Accessories for fluid lines for single use with pressure infusion equipment.

1.15 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STARDARDIZATION - ISO, ISO nº 8536-11:2015 Infusion equipment for medical use -- Part 11: Infusion filters for single use with pressure infusion equipment.

1.16 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº 594-1:2003 - Montagem cônica com conicidade de 6% (luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 1: Requisitos Gerais.

1.17 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº 594-2:2003 - Montagem cônica com conicidade de 6% (luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 2: Montagem fixa.

1.18 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 40 de 26 de agosto de 2015. Define os requisitos do cadastro de produtos médicos - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 27 de agosto de 2015.

1.19 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 270 de 28 de fevereiro de 2019. Dispõe sobre a migração do regime de cadastro para o regime de notificação dos dispositivos médicos de classe de risco I - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 01 de março de 2019.

1.20 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 80369-1:2013 - Conectores de pequeno diâmetro para líquidos e gases para aplicação em saúde - Parte 1: Requisitos gerais.

1.21 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STARDARDIZATION - ISO, ISO nº 80369-7:2016 - Small-bore connectors for liquids and gases in healthcare applications -- Part 7: Connectors for intravascular or hypodermic applications.

1.22 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 1135-4:2014 Equipamentos de transfusão para uso médico, Parte 4: Equipos de transfusão para uso único.

1.23 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STARDARDIZATION - ISO, ISO nº 1135-5:2015 - Transfusion equipment for medical use-- Part 5: Transfusion sets for single use with pressure infusion apparatus.

RESOLUÇÃO RDC Nº 540, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais.

Parágrafo único. Excluem-se desta Resolução:

I - agulhas utilizadas em canetas para aplicação de medicamentos;

II - agulhas hipodérmicas presentes em conjuntos (kits) ou sistemas cujo uso declarado nas instruções de uso demonstra uma utilização diversa da finalidade primária da agulha hipodérmica (aspiração e injeção de fluidos em pacientes); e

III - demais agulhas não sujeitas a NBR ISO 7864 e ISO 7885.

Seção II

Definições

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - cânula: tubo de aço inoxidável, com dimensões específicas, apresentando bisel em uma das extremidades;

II - canhão: conexão de material plástico, de liga de alumínio ou de outras ligas, que permite acoplar a agulha à seringa ou qualquer luer macho;

III - agulha: cânula firmemente ligada ao canhão;

IV - capa da agulha: capa destinada a proteger fisicamente a cânula antes do uso;

V - bisel: parte perfurante e cortante da cânula; e

VI - agulhas hipodérmicas: agulhas estéreis para uso único destinadas a injetar ou extrair fluidos primariamente do corpo humano.

Seção III

Designações

Art. 3º Para fins de avaliação de conformidade, o fabricante e o importador deverão enquadrar seus produtos como "Agulha hipodérmica estéril de uso único" ou "Agulha gengival estéril de uso único".

Seção IV

Certificação de Conformidade

Art. 4º Além dos requisitos dispostos nesta resolução, as agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pelo modelo de certificação com avaliação do sistema e ensaios no produto ou pelo modelo de avaliação lote a lote.

§ 2º As empresas devem apresentar, no momento da solicitação da regularização, revalidação e alterações do produto, quando aplicável, cópia válida do certificado de conformidade ou de liberação do lote, para cada modelo e tamanho dos dispositivos médicos, conforme modelo adotado.

CAPÍTULO II

REGULAMENTO TÉCNICO

Seção I

Princípios Gerais

Art. 5º Os estabelecimentos fabricantes de agulhas hipodérmicas e de agulhas gengivais devem ter implantadas as Boas Práticas de Fabricação (BPF), conforme a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 28 de março de 2013 ou que vier a substituí-la.

Art. 6º Os materiais usados na fabricação de agulhas hipodérmicas e de agulhas gengivais devem ser compatíveis com os fluidos injetáveis e não devem alterar propriedades físicas e químicas destes.

Art. 7º As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem estar isentas de contaminantes que possam causar risco à saúde humana.

Art. 8º Os fabricantes de agulhas hipodérmicas e de agulhas gengivais devem demonstrar que existe compatibilidade com as seringas, quando do registro e alterações de projeto do produto.

Art. 9º As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais podem ser lubrificadas externamente.

Art. 10. As cânulas das agulhas hipodérmicas e das agulhas gengivais podem ser tubulares retas ou cônicas, com seção transversal circular e sua superfície externa deve ser limpa, isenta de aspereza e de ondulação.

Art. 11. Os tubos para agulhas hipodérmicas e para as agulhas gengivais devem ser feitos de aço inoxidável para fabricação de dispositivos médicos, conforme definido nas normas aplicáveis.

Art. 12. Além do disposto nesta resolução, as agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem atender aos requisitos mínimos, conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritos nas referências normativas nacionais e internacionais aplicáveis às agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais, conforme anexo.

Seção II

Requisitos Mínimos

Art. 13. As agulhas hipodérmicas devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - limpeza;
- II - limites para acidez ou alcalinidade;
- III - limites para metais extraíveis;
- IV - designação de tamanho;
- V - código de cores;
- VI - canhão da agulha;
- VII - cânula da agulha;
- VIII - ponta da agulha;
- IX - união entre o canhão e a cânula da agulha;
- X - diâmetro interno;
- XI - canhão da agulha: requisitos dimensionais;
- XII - canhão da agulha: calibração;
- XIII - canhão da agulha: vazamento de fluidos;
- XIV - canhão da agulha: vazamento de ar em pressão sub atmosférica;
- XV - canhão da agulha: resistência à separação da carga axial; e
- XVI - canhão da agulha: esforço de ruptura.

Art. 14. As agulhas gengivais devem atender aos seguintes requisitos

mínimos:

- I - ausência de matéria estranha;
- II - limite para metais extraíveis;
- III - dimensões;
- IV - canhão da agulha;
- V - código de cores;
- VI - cânula;
- VII - união entre canhão e agulha; e
- VIII - ponta da agulha.

Parágrafo único. Os requisitos dispostos nos incisos IV, V, VII, IX e X do art. 13 e III, IV, V, VI e VII do art. 14 não são aplicáveis às agulhas com tamanhos especiais, não definidas em norma.

Seção III



Requisitos Mínimos Exclusivos para Agulhas Hipodérmicas

Art. 15. Para avaliação da conformidade dos requisitos referentes aos ensaios, procedimentos e metodologias envolvendo os conectores luer (montagem cônica com conicidade de 6% para seringas e agulhas e outros equipamentos médicos) será aceito demonstrar o atendimento aos requisitos descritos nas normativas NBR ISO 594-1 e/ou NBR ISO 594-2 ou ISO 80369-7.

Seção IV

Embalagem e Rotulagem

Art. 16. As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem ser colocadas em protetores de plástico e acondicionadas em embalagens unitárias.

Parágrafo único. É admissível a apresentação de agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais em forma de conjunto de dispositivos médicos quando este for destinado a um único procedimento.

Art. 17. As embalagens devem garantir a integridade das agulhas hipodérmicas e das agulhas gengivais, em especial quanto à manutenção da esterilidade do conteúdo.

Art. 18. A embalagem unitária da agulha hipodérmica e da agulha gengival deve apresentar evidências claras de que foi aberta, não permitindo o selamento posterior à abertura.

Art. 19. Os dizeres de rotulagem das agulhas hipodérmicas e das agulhas gengivais devem atender às exigências especificadas nas referências normativas nacionais e internacionais correspondentes e à legislação sanitária aplicada aos dispositivos médicos, conforme anexo.

Seção V

Amostragem

Art. 20. Os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis às agulhas hipodérmicas e às agulhas gengivais devem ser aqueles especificados em regulamento de avaliação da conformidade.

Parágrafo único. No caso de o(s) lote(s) estar(em) sob suspeita ou haver denúncias de irregularidades, a ANVISA poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

Seção VI

Acondicionamento e Armazenamento

Art. 21. As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem ser acondicionadas em embalagens que permitam proteger o produto e manter sua integridade desde a fabricação até o seu uso.

Art. 22. As agulhas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser armazenadas e transportadas em condições que preservem sua integridade, em especial e as protejam da exposição ao calor, à umidade e à luz.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Na hipótese de publicação de nova norma técnica nacional ou internacional equivalente, esta poderá ser utilizada para fins de Certificação da Conformidade, em substituição à versão compulsória apresentada no Anexo desta Resolução.

Art. 24. O descumprimento das disposições contidas nesta resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 25. Para cumprimento do art. 15, será adotado o prazo de transição de 3 (três) anos para produtos novos e 5 (cinco) anos para produtos já regularizados, contados a partir de 11 de março de 2020.

Art. 26. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 5, de 4 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 26, de 7 de fevereiro de 2011;

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 6 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 7 de fevereiro de 2012 ;

III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 28, de 14 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 15 de maio de 2014; e

IV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 344, de 6 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 11 março de 2020.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

1. REFERÊNCIAS

1.1 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Suplemento.

1.2 BRASIL, Portaria Interministerial MS/MIDC nº 692 de 8 de abril de 2009. Define a operacionalização das ações de cooperação técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

1.3 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021. Regulamento Técnico que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde, referidos no anexo desta Resolução. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 31 de agosto de 2021.

1.4 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 185 de 22 de outubro de 2001. Regulamento Técnico que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.5 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 156, de 11 DE agosto de 2006. Dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências.

1.6 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 207 de 17 de novembro de 2006. Altera a Resolução ANVISA RDC 185, que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.7 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 16, de 28 de março de 2013. Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 1º de abril de 2013.

1.8 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 5426:1985, que aprova Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, 1985; ou norma técnica, nacional ou internacional, oficialmente reconhecida, que vier a substituí-la.

1.9 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. 7864:2020, que aprova a Norma Brasileira para Agulha hipodérmica estéril e de uso único; ou norma técnica, nacional ou internacional, oficialmente reconhecida, que vier a substituí-la.

1.10 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. 9626:2003, que altera a Norma Brasileira para Tubo para agulha de aço inoxidável para fabricação de dispositivos médicos; ou norma técnica, nacional ou internacional, oficialmente reconhecida, que vier a substituí-la.

1.11 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 594-2:2003, que aprova a Norma Brasileira para Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 2 - Montagem fixa.

1.12 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº 5601:2011, que aprova a Norma para Aços inoxidáveis - Classificação por composição química; ou norma técnica, nacional ou internacional, oficialmente reconhecida, que vier a substituí-la.

1.13 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. 594-1:2003, que aprova a Norma Brasileira para Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos. Parte 1: Requisitos gerais; ou norma técnica, nacional ou internacional, oficialmente reconhecida, que vier a substituí-la.

1.14 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STARDARDIZATION - ISO nº 6009:2016 - Hypodermic needles for single use - Colour coding for identification.

1.15 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STARDARDIZATION - ISO nº 7885:2010 - Dentistry - Sterile injection needles for single use.

1.16 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 40 de 26 de agosto de 2015. Define os requisitos do cadastro de produtos médicos - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 27 de agosto de 2015.

1.17 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 270 de 28 de fevereiro de 2019. Dispõe sobre a migração do regime de cadastro para o regime de notificação dos dispositivos médicos de classe de risco I - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 01 de março de 2019.

1.18 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 80369-1:2013 - Conectores de pequeno diâmetro para líquidos e gases para aplicação em saúde - Parte 1: Requisitos gerais.

1.19 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STARDARDIZATION - ISO, ISO nº 80369-7:2016 Small-bore connectors for liquids and gases in Healthcare applications - Part 7: Connectors for intravascular or hypodermic applications.

RESOLUÇÃO RDC Nº 541, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo e Abrangência

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único feitas de material plástico e destinadas à aspiração de fluidos ou à injeção de fluidos, realizadas por meio manual ou em bomba de seringa.

§1º Excluem-se desta Resolução:

I - seringas para uso único feitas de vidro;

II - seringas previamente preenchidas pelo fabricante;

III - seringas de gasometria;

IV - dosadores orais;

V - seringas para nutrição enteral; e

VI - seringas presentes em conjuntos (kits) ou sistemas cujo uso declarado nas instruções de uso demonstra uma utilização diversa da finalidade primária (aspiração e injeção de fluidos em pacientes).

Seção II

Definições

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - capacidade nominal: capacidade da seringa declarada pelo fabricante;

II - capacidade máxima de uso: capacidade da seringa quando o pistão é levado à posição mais distal da seringa;

III - capa de agulha: capa protetora da extremidade destinada a manter a esterilidade da cânula da agulha e proteger fisicamente a cânula e a base da agulha, quando presente;

IV - protetor de agulha: capa destinada a proporcionar proteção física à cânula da agulha;

V - capas protetoras das extremidades: capas destinadas a envolver a porção projetada da haste e a base do êmbolo em uma extremidade e o bico e ou agulha na outra extremidade;

VI - seringa hipodérmica: seringa estéril vazia para uso único, com ou sem agulha, feita de plástico, e destinada à aspiração e injeção de fluidos, após ser preenchida pelo usuário final; e

VII - seringa para insulina: seringa de uso único, vazia e estéril, com ou sem agulha, feita de material plástico e destinada unicamente à injeção de insulina, com a qual a seringa é preenchida pelo usuário final.

Seção III

Classificações

Art. 3º As seringas hipodérmicas estéreis de uso único são classificadas em:

I - para uso manual;

II - para uso em bomba de seringa; e

III - para insulina, seguida pelos tipos:

a) Tipo 1: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), sem agulha e embalada unitariamente;

b) Tipo 2: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), sem agulha e com protetor e capa;

c) Tipo 3: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha desconectável e embalada unitariamente;

d) Tipo 4: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha desconectável e montada com protetor e capa;

e) Tipo 5: Seringa com conector diferente da montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha que não pode ser desconectada e embalada unitariamente;

f) Tipo 6: Seringa com conector diferente da montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha que não pode ser desconectada e embalada com capa protetora;

g) Tipo 7: Seringa com agulha fixa e embalada unitariamente; e

h) Tipo 8: Seringa com agulha fixa e embalada com capa protetora.

Seção IV

Designações

Art. 4º Para fins de avaliação da conformidade, o fabricante e o importador deverão enquadrar seus produtos como:

I - Seringa hipodérmica estéril de uso único para uso manual com agulha;

II - Seringa hipodérmica estéril de uso único para uso manual sem agulha;

III - Seringa hipodérmica estéril de uso único para uso em bomba de seringa;

IV - Seringa estéril de uso único para insulina com agulha;

V - Seringa estéril de uso único para insulina sem agulha; e

VI - Seringa estéril de uso único para insulina com agulha fixa.

Seção V

Certificação de Conformidade

Art. 5º Além dos requisitos previstos nesta Resolução, as seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pela certificação mediante avaliação do sistema e ensaios no produto ou pela certificação mediante avaliação lote a lote.

§ 2º As empresas devem apresentar, no momento da solicitação da regularização, revalidação e alterações do produto, quando aplicável, cópia válida do certificado de conformidade ou de liberação do lote, para cada modelo e tamanho dos dispositivos médicos, conforme modelo adotado.

CAPÍTULO II

REGULAMENTO TÉCNICO

Seção I

Princípios Gerais

Art. 6º Os fabricantes de seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ter implantadas as Boas Práticas de Fabricação (BPF), conforme a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 28 de março de 2013 ou que vier a lhe substituir.



Art. 7º Os materiais usados na fabricação de seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser compatíveis com os fluidos injetáveis e não devem alterar suas propriedades físicas e químicas.

Art. 8º As seringas estéreis de uso único devem estar isentas de contaminantes que possam causar risco à saúde humana.

Art. 9º Os fabricantes de seringas estéreis de uso único devem demonstrar que existe compatibilidade com as agulhas hipodérmicas quando do registro e alterações de projeto do produto.

Art. 10. Os fabricantes de seringas estéreis de uso único para uso em bomba de seringa devem demonstrar que existe compatibilidade com a bomba.

Art. 11. As seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser lubrificadas e graduadas.

Art. 12. Quando o produto for composto do conjunto seringa e agulha, esta última também deve cumprir os requisitos de qualidade e de certificação estabelecidos em regulamento específico.

Art. 13. As seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem atender aos requisitos mínimos, conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritos nas referências normativas nacionais e internacionais aplicáveis às seringas hipodérmicas estéreis de uso único, conforme anexo.

Seção II

Requisitos Mínimos

Art. 14. São requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual:

I - matéria estranha: geral;

II - matéria estranha: limites de acidez ou alcalinidade;

III - matéria estranha: limites para metais extraíveis;

IV - lubrificante;

V - tolerâncias na capacidade graduada;

VI - escala graduada;

VII - cilindro;

VIII - êmbolo/conjunto da haste;

IX - bico; e

X - desempenho: volume residual, ausência de vazamento de ar e líquido após o êmbolo e encaixe do êmbolo/haste no cilindro.

Art. 15. São requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringa estéril de uso único para insulina:

I - matéria estranha: geral;

II - matéria estranha: limites para metais extraíveis e limites para acidez ou alcalinidade;

III - lubrificação;

IV - tamanhos de seringas e escalas graduadas: geral;

V - tamanhos de seringas e escalas graduadas: tolerância para capacidade graduada;

VI - tamanhos de seringas e escalas graduadas: linhas de graduação;

VII - tamanhos de seringas e escalas graduadas: numeração da escala;

VIII - tamanhos de seringas e escalas graduadas: comprimento mínimo da escala;

IX - dimensões: cilindro e êmbolo;

X - haste/êmbolo;

XI - bico; e

XII - desempenho da seringa montada.

Art. 16. São requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas para uso em bomba de seringa:

I - limpeza;

II - limites de acidez e alcalinidade;

III - limites para metais extraíveis;

IV - lubrificantes;

V - tolerâncias da capacidade graduada;

VI - escala graduada;

VII - montagem do pistão/haste;

VIII - bico;

IX - desempenho;

X - característica de fluxo;

XI - conformidade da seringa; e

XII - força de deslocamento da haste.

Art. 17. Para avaliação da conformidade dos requisitos referentes aos ensaios, procedimentos e metodologias envolvendo os conectores luer (montagem cônica com conicidade de 6% para seringas e agulhas e outros equipamentos médicos) será aceito demonstrar o atendimento aos requisitos descritos nas normativas NBR ISO 594-1 e/ou NBR ISO 594-2 ou ISO 80369-7.

Seção III

Embalagem e Rotulagem

Art. 18. As seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem ser acondicionadas em embalagens unitárias.

Parágrafo único. É admissível a apresentação de seringas hipodérmicas em forma de conjunto de dispositivos médicos quando este for destinado a um único procedimento.

Art. 19. As embalagens unitárias devem garantir a integridade das seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa, em especial quanto à manutenção da esterilidade do conteúdo.

Art. 20. As embalagens unitárias das seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem apresentar evidências claras de que foram abertas, não permitindo o selamento posterior à abertura.

Art. 21. Os dizeres de rotulagem das seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem atender às exigências das referências normativas nacionais e internacionais correspondentes conforme anexo e à legislação sanitária aplicável para os dispositivos médicos.

Seção IV

Amostragem

Art. 22. Os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis às seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser aqueles especificados em regulamento de avaliação da conformidade.

Parágrafo único. No caso de o(s) lote(s) estar(em) sob suspeita ou haver denúncias de irregularidades, a ANVISA poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

Seção V

Acondicionamento e Armazenamento

Art. 23. As seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem ser acondicionadas em embalagens que permitam proteger o produto e manter sua integridade desde a fabricação até o seu uso.

Art. 24. As seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem ser armazenadas e transportadas em condições que preservem sua integridade e as protejam da exposição ao calor, à umidade e à luz.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Na hipótese de publicação de nova norma técnica nacional ou internacional equivalente, esta poderá ser utilizada para fins de Certificação da Conformidade, em substituição à versão compulsória apresentada no Anexo desta Resolução.

Art. 26. Para cumprimento do art. 17 será adotado o prazo de transição de 3 (três) anos para produtos novos e 5 (cinco) anos para produtos já regularizados, contados a partir de 11 de março de 2020.

Art. 27. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 28. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 3, de 4 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 26, de 7 de fevereiro de 2011;

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 8, de 6 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 7 de fevereiro de 2012;

III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 27, de 14 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial nº 91, de 15 de maio de 2014; e

IV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 341, de 6 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 11 de março de 2020.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

1. REFERÊNCIAS

1.1 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Suplemento.

1.2 BRASIL, Portaria Interministerial MS/MIDC nº 692 de 8 de abril de 2009. Define a operacionalização das ações de cooperação técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

1.3 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021. Regulamento Técnico que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde, referidos no anexo desta Resolução. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 31 de agosto de 2021.

1.4 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 185 de 22 de outubro de 2001. Regulamento Técnico que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.5 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 156, de 11 de agosto de 2006. Dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências.

1.6 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 207 de 17 de novembro de 2006. Altera a Resolução ANVISA RDC 185, que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.7 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 16, de 28 de março de 2013. Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 1º de abril de 2013.

1.8 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 5426:1985, que aprova Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, 1985; ou norma técnica, nacional ou internacional, oficialmente reconhecida, que vier a substituí-la.

1.9 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 7886-1:2020, que aprova a Norma Brasileira para Seringa hipodérmica estéril para uso único - Parte 1: Seringa para uso manual.

1.10 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 7886-2:2003, que aprova a Norma Brasileira para Seringa hipodérmica estéril para uso único - Parte 2: Seringa para uso em bomba de seringa.

1.11 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº ISO 594-1:2003- Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 1 - Requisitos gerais.

1.12 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº ISO 594-2:2003 - Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 2 - Montagem fixa.

1.13 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 8537:2012 - Seringas estéreis de uso único, com ou sem agulhas, para insulina.

1.14 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 40 de 26 de agosto de 2015. Define os requisitos do cadastro de produtos médicos - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 27 de agosto de 2015.

1.15 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 270 de 28 de fevereiro de 2019. Dispõe sobre a migração do regime de cadastro para o regime de notificação dos dispositivos médicos de classe de risco I - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 01 de março de 2019.

1.16 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 80369-1:2013 - Conectores de pequeno diâmetro para líquidos e gases para aplicação em saúde - Parte 1: Requisitos gerais.

1.17 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO nº 80369-7:2016 Small-bore connectors for liquids and gases in Healthcare applications - Part 7: Connectors for intravascular or hypodermic applications.

RESOLUÇÃO RDC Nº 542, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Define "grupo de produtos" aos quais se aplica o item 5.3 do Anexo II da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução define "grupo de produtos" aos quais se aplica o item 5.3 do Anexo II da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999.

Art. 2º Entende-se por "grupo de produtos" aos quais se aplica o item 5.3 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, a "família de dispositivos médicos" de um mesmo fabricante, onde cada produto que a constitui contém as seguintes características semelhantes:

I - tecnologia do produto, incluindo os fundamentos de seu funcionamento e sua ação, seu conteúdo ou composição, desempenho, assim como os acessórios que o integram;

II - indicação, finalidade ou uso a que se destina o produto, segundo indicado pelo fabricante; e

III - precauções, restrições, advertências, cuidados especiais e instruções sobre armazenamento e transporte do produto.

Parágrafo único. Os dispositivos médicos referidos neste artigo são os produtos definidos como "correlatos" na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e no Decreto 8.077, de 14 de agosto de 2013.

Art. 3º O fabricante ou importador de dispositivos médicos poderá solicitar o registro, isenção e alteração de registro de família destes produtos, detalhando as semelhanças e diferenças comparativas das características entre cada modelo de produto que constitui a família.

Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária avaliará as características dos dispositivos médicos descritas no artigo 2º desta Resolução e indicará suas correspondentes famílias.

Art. 5º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 97, de 9 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 217-E, de 10 de novembro de 2000.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES



RESOLUÇÃO RDC Nº 543, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Estende a aplicação da notificação de dispositivos médicos aos fios têxteis com propriedades térmicas, indicados para composição de vestimentas com efeitos terapêuticos, de embelezamento ou correção estética.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estendida a aplicação da notificação de dispositivos médicos aos fios têxteis com propriedades térmicas, indicados para composição de vestimentas com efeitos terapêuticos, de embelezamento ou correção estética.

Art. 2º As vestimentas e acessórios fabricados com os fios notificados devem ser notificados como produto acabado.

Art. 3º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 6, de 23 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 24 de fevereiro de 2010.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO - RDC Nº 544, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre bolsas plásticas para coleta, armazenamento e transferência de sangue humano e seus componentes.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos gerais e específicos e os ensaios para bolsas plásticas para coleta, armazenamento e transferência de sangue humano e seus componentes, fixando as condições exigíveis, inclusive aquelas pertinentes ao desempenho do plástico policloreto de vinila (PVC) plastificado com o di (2-etilhexil) ftalato (DEHP), trioctiltrimelitato (TOTM) ou outros que venham a ser aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a bolsas plásticas estanques, estéreis e apirogênicas, com tubo de coleta, agulha e tubo de transferência opcional para coleta, armazenamento, transporte, separação e administração de sangue total e seus componentes.

§ 1º As bolsas plásticas para coleta, armazenamento e transferência de sangue humano e seus componentes presentes em outros produtos médicos, tais como dispositivos para separação de células sanguíneas e hemocomponentes, filtros para separação de células sanguíneas, dentre outros, também se submetem ao disposto nesta Resolução, nos requisitos aplicáveis.

§ 2º As bolsas plásticas podem conter soluções anticoagulantes e/ou preservadoras, dependendo da sua aplicação.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - bolsa plástica: recipiente estéril e apirogênico, com tubo de coleta e agulha, tubos de saída, soluções anticoagulantes e/ou preservadoras, e tubos de transferência e recipientes associados, quando existentes;

II - bolsa plástica de transferência: recipiente isento de soluções anticoagulantes e/ou preservadoras e que não é provido de agulha, destinado para transferência do sangue e seus componentes;

III - bolsa plástica satélite: recipiente que compõe o sistema de bolsas, destinado ao recebimento dos hemocomponentes após o processamento do sangue coletado;

IV - embalagem primária: embalagem destinada ao acondicionamento das bolsas, que mantém contato direto com estas;

V - esterilidade: ausência de todo microrganismo capaz de se multiplicar;

VI - volume nominal: volume de sangue a ser envasado no recipiente, conforme indicado no rótulo pelo fabricante;

VII - vida útil/validade: período entre a data de esterilização e a data em que o produto não poderá mais ser utilizado para coleta de sangue e seus componentes;

VIII - lote de bolsas plásticas com solução anticoagulante e/ou preservadora: quantidade de bolsas preparadas e cheias com um único lote de solução anticoagulante e/ou preservadora e esterilizada em um período de trabalho contínuo; e

IX - lote de bolsas plásticas vazias: quantidade de bolsas preparadas e esterilizadas em um ciclo ou em uma ordem de produção contínua.

CAPÍTULO II
REQUISITOS GERAIS

Art. 4º As bolsas plásticas devem ser transparentes, sem pigmentos ou corantes, flexíveis, estéreis, apirogênicas, isentas de toxicidade, resistentes nas condições de uso e compatíveis com o conteúdo sob condições normais de estocagem.

Art. 5º As bolsas plásticas devem manter-se estáveis biológica, química e fisicamente em relação ao seu conteúdo durante o período de validade e não devem permitir a entrada de microrganismos.

Parágrafo único. As bolsas plásticas não devem liberar qualquer substância acima dos limites especificados nesta Resolução para a solução anticoagulante e/ou preservadora, sangue ou componentes, quer por interação química ou dissolução física.

Art. 6º As bolsas plásticas não devem apresentar partículas desprendidas na solução ou aderidas às paredes do plástico.

Art. 7º A umidade, por vezes presente entre a embalagem primária e a secundária, deve ser controlada, evitando o crescimento de microrganismos.

Art. 8º O volume total de ar dentro do sistema de bolsas, dividido pela quantidade de bolsas do sistema, não deve ultrapassar 15 ml (quinze mililitros) por bolsa.

Parágrafo único. Quando utilizada de acordo com as instruções do fabricante, a bolsa plástica deve ser enchida com sangue sem a introdução de ar.

Art. 9º As bolsas plásticas para coleta, armazenamento e transferência de sangue e seus componentes e os produtos abrangidos pelo art. 2º, § 1º, devem obrigatoriamente estar em conformidade com esta Resolução para obterem o registro e revalidação de registro na ANVISA.

§ 1º A conformidade destes produtos deve ser comprovada através de análise prévia em laudos técnicos emitidos por órgão competente do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS da FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz.

§ 2º Qualquer alteração no processo de fabricação das bolsas plásticas, que possa afetar a sua qualidade e estabilidade somente poderá ser implantada após autorização da ANVISA mediante a apresentação de novos laudos técnicos emitidos pelo INCQS/FIOCRUZ.

§ 3º Para fins de registro, as bolsas plásticas devem ser agrupadas por tipo de solução anticoagulante e/ou solução preservadora e por tipo de plástico.

CAPÍTULO III
REQUISITOS ESPECÍFICOS

Seção I

Bolsas Plásticas

Art. 10. A bolsa plástica deve estar de acordo com o desenho esquemático disposto na norma ISO 3826-1.

Art. 11. As dimensões para bolsas plásticas, áreas para rótulos e capacidade nominal devem seguir os valores estabelecidos na norma ISO 3826-1.

Art. 12. A bolsa plástica pode ser fornecida com uma pinça a ser usada no tubo de coleta, de modo a não permitir passagem de ar e contaminação do sangue durante a coleta.

Parágrafo único. O tubo de coleta, com, no mínimo, 800 mm (oitocentos milímetros) de comprimento, deve ter marcações idênticas, com intervalos em torno de 75 mm (setenta e cinco milímetros) entre si, ao longo do tubo, para serem usados como amostras-piloto para análise.

Art. 13. Nas bolsas plásticas de transferência, o comprimento do tubo de transferência deve ser de, no mínimo, 600 mm (seiscentos milímetros) e deve conter marcações idênticas com intervalos em torno de 75 mm (setenta e cinco milímetros) entre si, ao longo do tubo.

Art. 14. As bolsas plásticas devem permitir a coleta da quantidade de sangue e seus componentes estipulada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A bolsa plástica deve permitir sua adaptabilidade aos copos de centrífugas usuais e sua centrifugação.

Art. 15. As bolsas plásticas devem ter meios de suspensão ou posicionamento que não interfiram no uso da bolsa durante a coleta, armazenamento, processamento, transporte e administração, conforme ensaio 1.9 do Anexo I.

Seção II

Tubos de Coleta e Transferência

Art. 16. As bolsas plásticas devem ser providas com um tubo de coleta e um ou mais tubos de transferência para permitir a coleta e separação do sangue e seus componentes.

Art. 17. O tubo de transferência deve ser montado com um dispositivo que atue primeiro como um selo e depois, quando quebrado, permita livre fluxo dos componentes do sangue.

Art. 18. Os tubos de coleta e transferência devem permitir selamento hermético e não colapsar em condições normais de uso.

Art. 19. Em inspeção visual, os tubos de coleta e transferência não devem apresentar cortes, bolhas, dobras ou outros defeitos.

Art. 20. Não deve haver vazamento nas junções entre os tubos e o corpo da bolsa plástica, quando realizado teste de resistência, conforme ensaio 1.2 do Anexo I.

Seção III

Tubos de Saída

Art. 21. As bolsas plásticas devem possuir um ou mais tubos de saída para administração de sangue e seus componentes através de um equipo de transfusão.

§ 1º Os(s) tubo(s) de saída deve(m) possuir uma membrana perfurável, não selável novamente, que permita a conexão do equipo de transfusão, sem vazamento durante a administração ou condições de uso, incluindo esvaziamento sob pressão.

§ 2º Para assegurar o intercambiamento, o tubo de saída deve possuir tamanho e forma que permitam a introdução de um equipo de transfusão, possuindo um dispositivo de perfuração e vedação, de acordo com a norma ISO 1135-4.

§ 3º Antes da perfuração da membrana pelo dispositivo de perfuração e vedação, o tubo de saída deve ficar firmemente ocluso pela membrana.

Art. 22. Cada tubo de saída deve ser selado e montado com um lacre hermético, à prova de violação, que assegure a esterilidade interna.

Art.23. Não deve haver evidência de vazamento entre o tubo de saída da bolsa e o dispositivo de perfuração e vedação quando testada de acordo com o ensaio 1.1 do Anexo I.

Seção IV

Agulha para Coleta

Art. 24. A agulha deve ser conectada ao tubo de coleta, coberta com capa protetora.

§ 1º A capa protetora deve prevenir vazamentos da solução anticoagulante e/ou preservadora da bolsa plástica durante a estocagem, assegurando a esterilidade do sistema, e ser facilmente removível.

§ 2º A capa protetora deve evidenciar quando a agulha for violada e deve ser fabricada de tal forma que seja impossível recolocá-la ou que qualquer tentativa de manipulação seja claramente observada.

Art. 25. A agulha para coleta deve resistir, sem se soltar do conjunto, quando submetida ao ensaio 1.3 do Anexo I.

Art.26. O sistema de coleta deve conter um dispositivo que recubra a agulha após a coleta para evitar injúria ao operador após o seu uso.

Art. 27. A agulha para coleta deve atender às especificações das normas NBR ISO 9626 e ISO 7864.

§ 1º A agulha para coleta não deve ter menos que 35 mm (trinta e cinco milímetros) de comprimento, com diâmetro externo de 1,6 mm (16 gauge) e diâmetro interno mínimo de 70% (setenta por cento) do diâmetro externo.

§ 2º Para dispositivos de separação de células sanguíneas e hemocomponentes, o diâmetro externo da agulha deve ser de 16 (dezesseis) ou 17 (dezessete) gauge.

Seção V

Amostras-Piloto

Art. 28. A bolsa plástica deve ser projetada de modo que amostras-piloto de identidade inconfundível possam ser coletadas para a execução dos ensaios de laboratório sem que o sistema fechado da bolsa seja violado.

Seção VI

Plástico PVC

Art. 29. A formulação do plástico das bolsas para coleta, armazenamento e transferência de sangue e seus componentes fabricadas em policloreto de vinila (PVC), plastificado com o di (2-etilhexil) ftalato (DEHP), deve estar em conformidade com o estabelecido na Farmacopeia Europeia, sob o título "materiais para recipientes de sangue humano e de componentes do sangue".

Seção VII

Embalagem Primária

Art. 30. As bolsas plásticas devem ser acondicionadas em embalagem, de modo a atender os seguintes critérios:

I - as bolsas plásticas não devem perder mais do que 2,5% (m/m) de água da solução anticoagulante e/ou preservadora, durante um ano de estocagem a 50% (cinquenta por cento) de umidade relativa, a (23 ± 2)°C e pressão atmosférica;

II - a vida útil da bolsa plástica deve ser estabelecida pelo fabricante com base nos estudos de estabilidade;

III - quando contiver solução anticoagulante e/ou preservadora, a vida útil da bolsa plástica não deve exceder aquela em que a perda de água é maior ou igual a 5% (m/m), em condições definidas de temperatura e umidade de armazenamento;

IV - o interior da embalagem não deve interagir com o seu conteúdo e deve ser tratado para prevenir a formação e crescimento de bolor ou fungos, sendo permitida a utilização de fungicidas químicos, desde que se comprove que não há penetração prejudicial ou deterioração da bolsa plástica e de seu conteúdo;

V - a embalagem deve ser selada de maneira que sua violação seja claramente visível e que não possa ser aberta e fechada sem a evidência de que tenha sido aberta;

VI - a embalagem deve ser suficientemente forte para resistir a danos sob condições normais de manuseio e uso; e

VII - as bolsas plásticas e seus componentes devem ser dispostos na embalagem de modo que os tubos de coleta, conexão e transferência não fiquem torcidos ou sofram deformações permanentes.



Seção VIII
Rotulagem
Art. 31. Os rótulos devem atender ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, ou outra que vier a lhe substituir, e atender aos requisitos constantes desta Seção.
§ 1º É permitido o uso de símbolos gráficos em substituição aos dizeres de rotulagem das bolsas plásticas, desde que estes estejam estabelecidos em normas de dispositivos médicos reconhecidas nacional ou internacionalmente.
§ 2º No caso de uso de símbolos gráficos na rotulagem, a definição de cada símbolo deverá estar descrita nas instruções de uso.
Art. 32. A rotulagem da bolsa plástica deve conter as seguintes informações:
I - identificação da bolsa e composição da solução anticoagulante e/ou preservadora;
II - natureza e volume em mililitros (ml) ou massa em gramas (g) da solução anticoagulante e/ou preservadora e o volume em mililitros (ml) ou massa em gramas (g) de sangue a ser coletado;
III - a inscrição: "Não deve ser utilizada se houver sinal de deterioração e/ou diminuição do volume.";
IV - a inscrição: "Produto de uso único. Proibido reprocessar.";
V - a inscrição: "Não perfure - produto estéril e apirogênico.";
VI - nome e endereço do fabricante e do importador, nome do responsável técnico, seu número de inscrição e sigla da autarquia profissional;
VII - número do lote;
VIII - data de fabricação e prazo de validade em destaque;
IX - método de esterilização; e
X - espaço reservado para registrar o grupo sanguíneo ABO e fator Rh, os resultados dos testes de sorologia, e o número de referência apropriado das amostras-piloto.
Art. 33. Se o rótulo da bolsa plástica não for visível através da embalagem, a rotulagem da embalagem deverá conter as seguintes informações:
I - nome e endereço do fabricante e do importador, nome do responsável técnico, seu número de inscrição e sigla da autarquia profissional;
II - identificação da bolsa e do seu conteúdo;
III - data de fabricação e prazo de validade;
IV - número do lote; e
V - a inscrição: "Não deve ser utilizada por mais do que "n" dias da remoção da embalagem."
Art. 34. O rótulo da embalagem de transporte deve conter as seguintes informações:
I - nome e endereço do fabricante;
II - identificação do conteúdo;
III - data de fabricação e prazo de validade;
IV - número do lote; e
V - condições de armazenamento.
Art. 35. O rótulo da bolsa plástica deve observar as seguintes exigências:
I - parte da bolsa plástica deve permanecer visível e livre de marcações, para que o conteúdo possa ser inspecionado visualmente;
II - as informações impressas no rótulo devem se manter legíveis durante todo o tempo de uso;
III - o rótulo deve permitir anotações em tinta permanente, atóxica e à prova d'água;
IV - o adesivo, quando usado, deve ser atóxico, não podendo permitir ou favorecer o crescimento de microrganismos e não podendo causar deterioração na bolsa plástica ou no seu conteúdo;
V - não pode haver interação entre a tinta, o adesivo ou o material do rótulo com o interior da bolsa;
VI - qualquer tentativa de remoção do rótulo deve resultar na sua destruição; e
VII - submetida a bolsa plástica ao ensaio 1.4 do Anexo I, o rótulo não deve separar-se da bolsa plástica nem ser removido, e o seu conteúdo impresso deve permanecer legível.
Parágrafo único. As etiquetas utilizadas pelos serviços de hemoterapia, destinadas a serem afixadas nas bolsas, com a finalidade de conter informações sobre o paciente, sangue, hemocomponentes, dentre outros, deverão cumprir o estabelecido para os rótulos nos requisitos aplicáveis.
Seção IX
Instruções de Uso
Art. 36. As instruções de uso deverão atender ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 2001, ou outra que vier a lhe substituir, e também apresentar as seguintes informações:
I - instruções para uso da bolsa plástica;
II - instruções para armazenamento após a abertura da embalagem; e
III - condições de armazenamento da bolsa plástica quando cheia com sangue e seus componentes.
CAPÍTULO IV
ENSAIOS ESPECÍFICOS
Art. 37. As metodologias a serem utilizadas para realização dos ensaios estão descritas no Anexo I desta Resolução.
Seção I
Esvaziamento sob Pressão
Art. 38. As bolsas plásticas devem se esvaziar, sem vazamento, em 2 (dois) minutos quando submetidas ao ensaio de esvaziamento sob pressão seguindo a metodologia constante na Farmacopeia Europeia.(ensaio1.1 do Anexo I).
Seção II
Velocidade de Enchimento
Art. 39. As bolsas plásticas devem ser projetadas de tal modo que possam ser cheias com sua capacidade nominal em menos de 8 (oito) minutos com o volume de sangue a ser coletado, quando submetidas ao ensaio de velocidade de enchimento seguindo a metodologia constante na Farmacopeia Europeia (ensaio 1.5 do Anexo I).
Seção III
Transparência
Art. 40. A opalescência da suspensão padrão deve ser percebida quando observada através da bolsa e comparada com outra similar cheia com água, quando submetida ao ensaio de transparência seguindo a metodologia constante na Farmacopeia Europeia (ensaio 1.6 do Anexo I).
Seção IV
Permeabilidade ao Vapor
Art. 41. As bolsas plásticas, contendo ou não solução anticoagulante e/ou preservadora, quando submetidas ao ensaio de permeabilidade ao vapor seguindo a metodologia constante na Farmacopeia Europeia (ensaio 1.7 do Anexo I), não devem apresentar perda de massa maior que 1,0% (um por cento).
Seção V
Resistência a Deformação e Vazamento
Art. 42. As bolsas plásticas não devem sofrer deformação ou vazamento quando submetidas aos ensaios de resistência à centrifugação e resistência à pressão, seguindo a metodologia constante na Farmacopeia Europeia em ambos (ensaios 1.8.1 e 1.8.2do Anexo I).
Seção VI
Resistência a Variações de Temperatura
Art. 43. As bolsas plásticas devem atender aos requisitos de resistência à tração (ensaio 1.2), alça de suspensão (ensaio 1.9), resistência à centrifugação (ensaio 1.8.1) e pressão (ensaio 1.8.2) presentes na metodologia constante na Farmacopeia Europeia após serem submetidas às condições descritas no ensaio de variação de temperatura (1.10) todos os ensaios constantes do Anexo I.
Seção VII
Solução Anticoagulante e/ou Preservadora
Art. 44. O volume de solução não deve diferir daquele rotulado em mais que 10% (dez por cento) quando submetido ao ensaio de volume da solução seguindo a metodologia constante na Farmacopeia Europeia (ensaio 1.11 do Anexo I).
Art. 45. A absorbância da solução anticoagulante não deve ser maior que 0,5 quando realizado o ensaio de absorção no ultravioleta seguindo a metodologia constante na Farmacopeia Europeia (ensaio 1.12 do Anexo I).

Parágrafo único. O ensaio de absorção no ultravioleta (ensaio 1.12 do Anexo I) é aplicável apenas às soluções contendo glicose - citrato (ACD) e glicose - citrato - fosfato (CPD).
Art. 46. O pH deve estar entre 5,0 (cinco) e 6,0 (seis) para as soluções anticoagulantes ACD-A, ACD-B, CPD e CPDA e entre 4,0 (quatro) e 6,0 (seis) para as soluções preservadoras SAGM-1 e SAGM-2 quando realizado o ensaio de pH seguindo a metodologia constante na Farmacopeia Americana (ensaio 1.13 do Anexo I).
Art. 47. Os valores para o teor dos componentes, encontrados nos ensaios enumerados nos incisos deste artigo, realizados nas amostras de soluções anticoagulante e/ou preservadoras, não devem diferir dos especificados nas tabelas do Anexo II:
I - teor de fosfato diácido de sódio (ensaio 2.1 do Anexo I);
II - teor de glicose, frutose e manitol (ensaio 2.2 do Anexo I);
III - teor de citrato total expresso em ácido cítrico anidro (ensaio 2.3 do Anexo I);
IV - sódio (ensaio 2.4 do Anexo I);
V - teor de adenina (ensaio 2.5 do Anexo I); e
VI - teor de di (2-etilhexil) ftalato (ensaio 2.6 do Anexo I).
Art. 48. Quando realizado o ensaio de teor de di (2-etilhexil) ftalato (ensaio 2.6 do Anexo I), conforme Farmacopeia Europeia, não devem ser excedidos os seguintes limites para o di (2-etilhexil) ftalato (DEHP) extraível:
I - o limite de 10 mg/100 ml (dez miligramas por cem mililitros) para recipientes de capacidade nominal maior que 300 ml (trezentos mililitros) e menor que 500 ml (quinhentos mililitros);
II - o limite de 13mg/100 ml (treze miligramas por cem mililitros) para recipientes de capacidade nominal maior que 150 ml (cento e cinquenta mililitros) e menor que 300 ml (trezentos mililitros); e
III - o limite de 14 mg/100 ml (quatorze miligramas por cem mililitros) para recipientes de capacidade nominal menor que 150 ml (cento e cinquenta mililitros).
Art. 49. Para o 5 - hidroximetilfurfural, as soluções submetidas ao ensaio de teor de 5-hidroximetilfurfural (ensaio 2.7 do Anexo I) devem obedecer aos limites estabelecidos na tabela do Anexo III.
Art. 50. A solução anticoagulante e/ou preservadora deve apresentar um máximo de partículas dentro dos limites especificados na Farmacopeia Europeia, quando submetida ao ensaio de partículas subvisíveis seguindo a metodologia constante na Farmacopeia Europeia para soluções injetáveis. (ensaio 1.14 do Anexo I).
Seção VIII
Biológicos
Art. 51. Quanto à citotoxicidade "in vitro", o plástico das bolsas não deve apresentar um índice de resposta (IR) maior que o controle, quando submetido ao ensaio de citotoxicidade seguindo a metodologia constante na Farmacopeia Americana. (ensaio 3.1 do Anexo I).
Art. 52. Quanto à toxicidade sistêmica aguda, os animais tratados conforme ensaio 3.2 do Anexo I não devem apresentar sinais de toxicidade ou morte.
Art. 53. Quanto à esterilidade, as bolsas plásticas não devem apresentar crescimento microbiano quando submetidas ao ensaio de esterilidade seguindo a metodologia constante na Farmacopeia Brasileira (ensaio 3.3 do Anexo I).
Art. 54. As bolsas plásticas devem permanecer apirogênicas/isentas de endotoxinas bacterianas quando testadas conforme um dos métodos descritos no ensaio de Pirogênio/Endotoxinas bacterianas (ensaio 3.4 do Anexo I).
§1º - O teste de pirogênio deve seguir metodologia constante na Farmacopeia Brasileira enquanto o teste de endotoxinas bacterianas deve seguir metodologia da Farmacopeia Americana.
§2º - O pirogênio "in vivo" é o método de escolha em caso de divergência de resultados.
Art. 55. As bolsas plásticas submetidas ao ensaio de hemocompatibilidade conforme metodologia constante na Farmacopeia Europeia (ensaio 3.5 do Anexo I) não devem apresentar hemólise, determinada pela absorção do branco maior que 0,01.
Parágrafo único. Outras metodologias poderão ser utilizadas para os ensaios físicos, químicos, físico-químicos e biológicos desde que validadas previamente pelo INCQS/FIOCRUZ.
Seção IX
Aplicação dos Ensaios
Art. 56. Todos os ensaios previstos nesta Resolução devem ser realizados na análise prévia para fins de registro e revalidação de registro das bolsas plásticas junto à ANVISA, e devem ser repetidos sempre que houver uma mudança significativa de processo, mudança na formulação do plástico ou alteração na solução anticoagulante e/ou preservadora.
Parágrafo único. Se não houver mudança significativa de processo, mudança na formulação do plástico ou alteração da solução anticoagulante e/ou preservadora, a análise prévia para renovação de registro concentrar-se-á nos ensaios previstos para cada lote de fabricação.
Art. 57. Para cada lote de fabricação das bolsas plásticas contendo solução anticoagulante e/ou preservadora, deverão ser realizados os seguintes ensaios no produto final:
I - volume da solução (ensaio 1.11 do Anexo I);
II - pH (ensaio 1.13 do Anexo I);
III - partículas subvisíveis (ensaio 1.14 do Anexo I);
IV - teor dos componentes da solução anticoagulante e/ou preservadora (ensaios 2.1 a 2.5 do Anexo I):
a) teor de fosfato diácido de sódio;
b)teor de glicose, frutose e manitol;
c) teor de citrato total expresso em ácido cítrico anidro;
d) sódio; e
e) teor de adenina;
V - teor de 5-hidroximetilfurfural (ensaio 2.7 do Anexo I);
VI - pirogênio/ endotoxinas bacterianas (ensaio 3.4 do Anexo I); e
VII - esterilidade (ensaio 3.3 do Anexo I).
Parágrafo único. O teste de esterilidade deverá ser realizado nas bolsas plásticas a cada ciclo de esterilização.
Art. 58. Para cada lote de fabricação das bolsas plásticas sem solução anticoagulante e/ou preservadora deverão ser realizados os seguintes ensaios no produto final:
I - pirogênio/ endotoxinas bacterianas (ensaio 3.4 do Anexo I); e
II - esterilidade (ensaio 3.3 do Anexo I).
Parágrafo único. O teste de esterilidade deverá ser realizado nas bolsas plásticas a cada ciclo de esterilização. De forma alternativa, é permitido o uso de bioindicadores em cada ciclo de esterilização.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 59. Os produtos fabricados antes de 11 de junho de 2015, em conformidade com a Portaria SVS/MS nº. 950, de 26 de novembro de 1998, poderão ser comercializados dentro do prazo de validade do produto.
Art. 60. Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 35, de 12 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 113, de 16 de junho de 2014, Seção 1, pág. 84.
Art. 61. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

ENSAIOS
1 - Ensaios Físicos:
1.1 - Esvaziamento sob pressão:
metodologia constante na Farmacopeia Europeia.
1.2 - Resistência à tração:
metodologia constante na Farmacopeia Europeia.
1.3 - Fixação da agulha:
Aplicar e manter uma força de tração de 20 N ao longo do eixo longitudinal durante 15 segundos.
1.4 - Permanência do Rótulo:



As bolsas plásticas, cheias com água até sua capacidade nominal e seladas, devem ser armazenadas por 5 dias a uma temperatura de (5 ± 1)°C. Esse período inicial deve ser seguido de um período de 24 horas a uma temperatura máxima de -40°C e então 24 horas a (5 ± 1)°C. As bolsas plásticas rotuladas e/ou com identificação impressa devem ser submersas em um reservatório de água mantido a uma temperatura de (20 ± 1)°C por 24 horas.

1.5 - Velocidade de enchimento:

metodologia constante na Farmacopeia Europeia.

1.6 - Transparência:

metodologia constante na Farmacopeia Europeia.

1.6.1- Preparo da suspensão opalescente padrão:

A - Reagentes:

1 - Solução de sulfato de hidrazina:

Dissolver 1,0 g de sulfato de hidrazina em água destilada e diluir para 100 ml. Deixar em repouso por 4 a 6 horas.

2 - Solução de hexametilenoctetramina: Dissolver 2,5 g de hexametilenoctetramina em 25 ml de água destilada em um frasco de 100 ml com tampa.

3 - Suspensão opalescente primária: Adicionar à solução de hexametilenoctetramina 25 ml da solução de sulfato de hidrazina. Misturar e deixar em repouso por 24 horas. Esta suspensão é estável por 2 meses, quando estocada em recipiente de vidro, isento de defeitos na superfície. A suspensão não deve aderir ao vidro e deve ser bem misturada antes do uso.

4 - Suspensão opalescente padrão: Diluir 15 ml da suspensão opalescente primária para 1000 ml com água destilada. Esta suspensão deve ser recentemente preparada e pode ser estocada por, no máximo, 24 horas.

1.7 - Permeabilidade ao vapor:

metodologia constante na Farmacopeia Europeia.

1.8 - Resistência à deformação e vazamento:

1.8.1 - Resistência à centrifugação:

metodologia constante na Farmacopeia Europeia.

1.8.2 - Resistência à pressão:

metodologia constante na Farmacopeia Europeia.

1.9 - Alça de Suspensão:

Os meios de suspensão ou posicionamento devem ser capazes de suportar, sem se romper, uma força de 20 N aplicada ao longo do eixo longitudinal dos tubos de saída, durante 60 minutos, a uma temperatura de (23 ± 2)°C.

Nota: Este teste será realizado apenas após a realização do teste de estabilidade térmica.

1.10 - Resistência a variações de temperatura:

metodologia constante na Farmacopeia Europeia.

1.11 - Volume da solução:

metodologia constante na Farmacopeia Europeia.

1.12 - Absorção no ultravioleta:

metodologia constante na Farmacopeia Europeia.

1.13 - pH:

metodologia constante na Farmacopeia Americana.

1.14 - Partículas subvisíveis.

metodologia constante na Farmacopeia Europeia para soluções injetáveis.

2 - Ensaio químicos e físico-químicos:

2.1 - Teor de fosfato diácido de sódio:

2.1.1 - Método A (espectrofotometria):

metodologia constante na Farmacopeia Americana.

Espectrofotometria para ambas as soluções CPD e CPDA, utilizando como reagentes soluções de molibdato de amônia e hidroquinona para formação de complexo lido a 660 nm.

2.1.2 - Método B (cromatografia líquida):

metodologia constante na Farmacopeia Americana.

2.2 - Teor de glicose, frutose e manitol:

2.2.1 - Método A (cromatografia líquida):

2.2.1 - Método A (cromatografia líquida):

2.2.1.1 - Aparelhagem e material:

a) cromatógrafo líquido dotado de forno para coluna e detector de índice de refração;

b) coluna para carboidratos L-19 com resina de troca catiônica forte constituída de copolímero estireno divinilbenzeno com ligação cruzada sulfonatado na forma cálcio;

c) balança analítica;

d) vidraria de laboratório;

e) micropipetas de volumes variados; f) glicose, frutose e manitol padrão grau analítico com pureza conhecida.

2.2.1.2- Condições de análise:

a) fase móvel: água tipo I degaseificada;

b) fluxo: 0,5 ml/minuto;

c) temperatura do forno: 80 °C.

2.2.1.3 - Preparo das soluções padrão: Secar glicose, frutose e manitol e preparar solução mãe de glicose a 40 g/L, frutose a 5 g/L e manitol a 20 g/L. Diluir e avolumar alíquotas dessas soluções em fase móvel para obter os níveis de concentrações das curvas analíticas dos analitos:

Glicose: 2,1; 2,3; 2,5; 2,7; 2,9; 3,1 e 3,3 g/L.

Frutose: 0,010; 0,083; 0,156; 0,229; 0,302; 0,375 e 0,448 g/L.

Manitol: 0,90; 1,05; 1,20; 1,35; 1,50; 1,65 e 1,80 g/L.

2.2.1.4 - Preparo das soluções amostra: Preparar as soluções amostra em triplicata.

Solução anticoagulante CPDA-1, CPD e ACD-A: Pipetar volumetricamente alíquota de 5,0 ml, diluir e avolumar para 50,0 ml com a fase móvel em balão volumétrico.

Solução anticoagulante ACD-B: Pipetar volumetricamente alíquota de 10,0 ml, diluir e avolumar para 50,0 ml com a fase móvel em balão volumétrico.

Solução preservadora SAG-M1: Pipetar volumetricamente alíquota de 15,0 ml, diluir e avolumar para 50,0 ml com a fase móvel em balão volumétrico.

Solução preservadora SAG-M2: Pipetar volumetricamente alíquota de 15,0 ml, diluir e avolumar para 100,0 ml com a fase móvel em balão volumétrico.

2.2.1.5 - Ensaio: Injetar alíquotas de 20,0 µL em duplicata das soluções padrão e das soluções amostra e medir as áreas dos sinais referentes à glicose, frutose e manitol.

2.2.1.6 - Resultados: Plotar as médias das áreas obtidas para cada solução padrão contra as concentrações das mesmas em g/L de glicose, frutose e manitol, respectivamente; Determinar as médias das concentrações de glicose, frutose e manitol na solução amostra em g/L por interpolação na curva obtida;

Calcular o conteúdo de glicose, frutose e manitol em g/L na solução anticoagulante e/ou preservadora pela expressão considerando a diluição da amostra: $C = ((V_{dil} / V_{aliq}) \times c)$

Onde:

c = concentração de glicose, frutose e manitol na solução amostra em g/L, obtida na curva de calibração;

Valq - Volume de alíquota (ml); e Vdil - Volume final de diluição (ml).

Nota: O somatório dos teores de glicose e frutose serão genericamente expressos como glicose monidratada.

2.2.2 - Método B:

metodologia constante na Farmacopeia Europeia.

2.3 - Teor de citrato total expresso em ácido cítrico anidro:

2.3.1 - Método A (cromatografia líquida):

metodologia constante na Farmacopeia Americana.

2.3.2 - Método B (cromatografia líquida):

2.3.2.1 - Aparelhagem e material:

a) cromatógrafo líquido dotado de forno para coluna e detector de ultravioleta;

b) coluna para ácidos carboxílicos L-17 com resina de troca catiônica forte constituída de copolímero estireno divinilbenzeno com ligação cruzada sulfonatado na forma hidrogênio;

c) balança analítica;

d) vidraria de laboratório;

e) micropipetas de volumes variados;

f) ácido cítrico padrão grau analítico, com pureza conhecida, e ácido sulfúrico grau HPLC.

2.3.2.2- Condições de análise:

a) fase móvel: ácido sulfúrico 0,009 M;

b) fluxo: 0,5 ml/minuto;

c) temperatura do forno: 40°C

d) comprimento de onda: 230 nm.

2.3.2.3- Preparo das soluções padrão:

Secar ácido cítrico e preparar solução mãe a 25 g/L.

Diluir e avolumar alíquotas dessa solução em fase móvel para obter os níveis de contrações da curva analítica:

Ácido cítrico: 1,8; 1,9; 2,0; 2,1; 2,2; 2,3 e 2,4 g/L.

2.3.2.4 - Preparo das soluções amostra: Preparar as soluções-amostra em triplicata.

Solução anticoagulante CPD, CPDA-1 e ACD-A: Pipetar volumetricamente alíquota de 5,0 ml, diluir e avolumar para 50,0 ml com a fase móvel em balão volumétrico.

Solução anticoagulante ACD-B: Pipetar volumetricamente alíquota de 15,0 ml, diluir e avolumar para 100,0 ml com a fase móvel em balão volumétrico.

2.3.2.5 - Ensaio: Injetar alíquotas de 20,0 L em duplicata das soluções padrão e das soluções amostra e medir as áreas dos sinais referente ao ácido cítrico.

2.3.2.6 - Resultados: Plotar as médias das áreas obtidas para cada solução padrão contra as concentrações das mesmas em g/L de ácido cítrico. Determinar a média da concentração de citrato total expressa em ácido cítrico na solução-amostra em g/L por interpolação na curva obtida.

Calcular o conteúdo de citrato total em g/L na solução anticoagulante pela expressão considerando a diluição da amostra:

$C = ((V_{dil} / V_{aliq}) \times c)$

Onde:

c = concentração de citrato total expressa em ácido cítrico (g/L) determinada na curva de calibração;

Valq - Volume de alíquota (ml); e

Vdil - Volume final de diluição (ml).

2.3.3 - Método C (espectrofotometria)

metodologia constante na Farmacopéia Europeia.

2.4 - Sódio:

metodologia constante da Farmacopeia Americana.

2.5 - Teor de adenina:

2.5.1 - Método A:

metodologia constante da Farmacopeia Americana.

2.5.2 - Método B - cromatografia líquida:

2.5.2.1 - Aparelhagem e material:

a) cromatógrafo líquido dotado de forno para coluna e detector de ultravioleta;

b) coluna de fase reversa C-8 (250 x4,6) mm, 5 µm;

c) balança analítica;

d) vidraria de laboratório; e) micropipetas de volumes variados;

f) adenina padrão grau analítico com pureza conhecida, heptano sulfonato de sódio; acetato de amônio; ácido acético; acetonitrila.

2.5.2.2- Condições de análise:

a) fase móvel: 50 mg de heptano sulfonato de sódio; 200 mg de acetato de amônio; 25,00ml de ácido acético, 50,00ml de acetonitrila diluídos e avolumados com Água Tipo 1 para 1000,0ml.

b) fluxo: 0,6 ml/minuto;

d) temperatura do forno: 40 °C;

e) comprimento de onda: 262 nm.

2.5.2.3 - Preparo das soluções padrão: Secar adenina e preparar a solução mãe pela diluição de cerca de 30 mg dissolvido inicialmente em 5 ml de ácido acético (1:1) e avolumado com fase móvel para 50 ml. Diluir e avolumar alíquotas desta solução mãe para obter os níveis de concentrações da curva analítica:

Adenina: 0,0264; 0,0300; 0,0336; 0,0372; 0,0408; 0,0444; 0,0480 g/L

2.5.2.4- Preparo das soluções amostra: Preparar as soluções amostra em triplicata.

Solução CPDA e SAG-M2 Pipetar volumetricamente alíquota de 7,0 ml, diluir e avolumar para 50,0 ml com fase móvel em balão volumétrico.

Solução SAG-M1 Pipetar volumetricamente alíquota de 5,0 ml, diluir e avolumar para 25,0 ml com fase móvel em balão volumétrico.

2.3.2.5 - Ensaio: Injetar alíquotas de 20,0 µL em duplicata das soluções padrão e da solução amostra, medir as áreas dos sinais referente a adenina.

2.5.2.6- Resultados: Plotar as médias das áreas obtidas para cada solução padrão contra as concentrações das mesmas em g/L de adenina.

Determinar a média da concentração de adenina na solução-amostra em g/L por interpolação na curva obtida.

Calcular a concentração de adenina em g/L na solução anticoagulante e/ou preservadora pela expressão considerando a diluição da amostra:

$C = ((V_{dil} / V_{aliq}) \times c)$

Onde: c = concentração de adenina (g/L) determinada na curva de calibração;

Valq - Volume de alíquota (ml); e

Vdil - Volume final de diluição (ml).

2.6 - Teor de di (2-etilhexil) ftalato:

metodologia constante na Farmacopeia Europeia, alterando o preparo das soluções padrão.

Preparar solução mãe de di(2-etilhexil)ftalato R a 1,00 mg/ml em etanol, dissolver e avolumar alíquotas dessa solução em fase móvel para obter os níveis de concentrações:

Di(2-etilhexil)ftalato: 3,0; 5,0; 7,5; 10,0 e 20,0 mg/ml.

2.7 - Teor de 5-hidroxitilfurural:

2.7.1 - Método A - espectrofotometria:

metodologia descrita na Farmacopeia Europeia

2.7.2 - Método B - cromatografia líquida:

2.7.2 - Método B - cromatografia líquida:

2.7.2.1 - Aparelhagem e material

a) cromatógrafo líquido dotado de forno para coluna e detector de ultravioleta;

b) coluna de fase reversa C-18;

c) balança analítica;

d) vidraria de laboratório;

e)micropipetas de volumes variados;

f) 5-hidroxitilfurural padrão grau analítico com pureza conhecida.

2.7.2.2 - Condições de análise:

a) fase móvel: água tipo I/metanol (95:5);

b) fluxo: 0,5 ml/minuto;

c) temperatura do forno: 40°C;

d) comprimento de onda: 280 nm.

2.7.2.3 - Preparo das soluções padrão: Preparar solução mãe de 5-hidroxitilfurural a 1300 mg/L em metanol para HPLC para preparo de solução estoque na concentração de 50 mg/L em fase móvel. Dissolver e avolumar alíquotas dessa solução estoque em fase móvel para obter os níveis de concentrações da curva analítica:

5-hidroxitilfurural: 0,5; 1,0; 2,0; 3,0; 4,0; 6,0 e 10,0 mg/L.

2.7.2.4 - Ensaio:

Injetar alíquotas de 20,0 µL em duplicata de cada solução padrão e em triplicata 60 µL da solução anticoagulante e/ou preservadora, medir as áreas dos sinais referentes ao 5-hidroxitilfurural.

2.7.2.5 - Resultado:

Plotar as médias das áreas obtidas para cada solução padrão contra as concentrações das mesmas em mg/L de 5-hidroxitilfurural.

Determinar a média da concentração de 5-hidroxitil furfural em mg/L da solução anticoagulante e/ou preservadora por interpolação na curva obtida.

Calcular a concentração de 5-hidroxitilfurfural em mg/L da solução anticoagulante/preservadora pela expressão considerando o volume de injeção utilizado: $C = (c/3)$



Onde: c = concentração de 5-hidroximetilfurfural (g/ml) determinada na curva de calibração.

3 - Ensaios Biológicos:

3.1 - Citotoxicidade: metodologia constante da Farmacopeia Americana.

3.2 - Toxicidade Sistêmica Aguda: metodologia constante da Farmacopeia Europeia.

3.3 - Esterilidade: metodologia constante da Farmacopeia Brasileira.

3.4 - Pirogênio/Endotoxinas bacterianas: metodologia constante na Farmacopeia Brasileira para o teste de pirogênio e metodologia da Farmacopeia Americana para endotoxinas bacterianas.

Nota: O pirogênio "in vivo" será o método de escolha em caso de divergência de resultados.

3.5 - Hemocompatibilidade: metodologia constante da Farmacopeia Europeia.

Nota: Outras metodologias poderão ser utilizadas para os ensaios físicos, químicos, físico-químicos e biológicos desde que validadas previamente pelo INCQS/FIOCRUZ.

ANEXO II

TEOR DOS COMPONENTES DAS SOLUÇÕES ANTICOAGULANTES E/OU PRESERVADORAS

Solução de Adenina, Glicose, Fosfato e Citrato (CPDA-1):

COMPONENTE	TEOR (g/1000 ml de solução)	ENSAIO
Fosfato diácido de sódio monoidratado (NaH2PO4.H2O)	entre 2,11 e 2,33	2.1
Glicose monoidratada (C6H12O6.H2O)	entre 30,30 e 33,50	2.2
Citrato total, expresso em ácido cítrico anidro (C6H8O7)	entre 19,16 e 21,18	2.3
Sódio	entre 6,21 e 6,86	2.4
Adenina (C5H5N5)	entre 0,247 e 0,303	2.5

Solução de Glicose, Fosfato e Citrato (CPD):

COMPONENTE	TEOR (g/1000 ml de solução)	ENSAIO
(Fosfato diácido de sódio monoidratado (NaH2PO4.H2O)	entre 2,11 e 2,33	2.1
Glicose monoidratada (C6H12O6.H2O)	entre 24,22 e 26,77	2.2
Citrato total, expresso em ácido cítrico anidro (C6H8O7)	entre 19,16 e 21,18	2.3
Sódio	entre 6,21 e 6,86	2.4

Solução de Glicose e Citrato (ACD):
Solução A

COMPONENTE	TEOR (g/1000 ml de solução)	ENSAIO
Glicose monoidratada (C6H12O6.H2O)	entre 23,28 e 25,73	2.2
Citrato total, expresso em ácido cítrico anidro (C6H8O7)	entre 20,59 e 22,75	2.3

Solução B

COMPONENTE	TEOR (g/1000 ml de solução)	ENSAIO
Glicose monoidratada (C6H12O6.H2O)	entre 13,96 e 15,44	2.2
Citrato total, expresso em ácido cítrico anidro (C6H8O7)	entre 12,37 e 13,67	2.3

Solução CPD/ SAG-Manitol - Solução 1:
SAG-Manitol 1

COMPONENTE	TEOR (g/1000 ml de solução)	ENSAIO
Glicose monoidratada (C6H12O6.H2O)	entre 8,55 e 9,45 g	2.2
Manitol (C6 H14 O6)	entre 4,99 e 5,51 g	2.2
Adenina (C5 H5 N5)	entre 0,161 e 0,177 g	2.5
Cloreto de Sódio (NaCl)	entre 8,33 e 9,20 g	2.4 (dosar sódio e expressar o resultado como NaCl)

Solução CPD/Sag-manitol - Solução 2:
SAG-Manitol 2

COMPONENTE	TEOR (g/1000 ml de solução)	ENSAIO
Glicose monoidratada (C6H12O6.H2O)	entre 20,90 e 23,10 g	2.2
Manitol (C6 H14 O6)	entre 7,12 e 7,87 g	2.2
Adenina (C5 H5 N5)	entre 0,256 e 0,283 g	2.5
Cloreto de Sódio (NaCl)	entre 8,55 e 9,45 g	2.4 (dosar sódio e expressar o resultado como NaCl)

ANEXO III

Limites para o 5 - Hidroximetil Furfural:

Solução	Teor de Glicose (g/1000 ml)	Limite (ppm)
ACD		
Solução A	(23,28 - 25,73)	< ou =5
Solução B	(13,96 - 15,44)	< ou = 3
CPD	(24,22 - 26,77)	< ou = 5
CPDA-1	(30,30 e 33,50)	< ou = 5
SAG-M1	(8,55 e 9,45 g)	< ou = 3
SAG-M2	(20,90 e 23,10g)	< ou = 5

RESOLUÇÃO - RDC Nº 545, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o protocolo eletrônico para emissão de Certificado de Produto (Certificado de Notificação ou Registro de Dispositivo Médico) e Certidão para Governo Estrangeiro (Certidão de Notificação ou Registro para Exportação de Dispositivo Médico).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o protocolo eletrônico para emissão de Certificado de Produto (Certificado de Notificação ou Registro de Dispositivo Médico) e Certidão para Governo Estrangeiro (Certidão de Notificação ou Registro para Exportação de Dispositivo Médico), conforme modelos constantes dos Anexos I e II.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se as seguintes definições:

I - certidão para governo estrangeiro: documento declaratório emitido pela ANVISA, com finalidade exclusiva de exportação, contendo informações sobre determinado dispositivo médico notificado ou registrado no Brasil;

II - certificado de produto: documento declaratório emitido pela ANVISA contendo informações sobre determinado dispositivo médico notificado ou registrado no Brasil;

III - nome comercial: designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou da mesma espécie, qualidade ou natureza;

IV - peticionamento eletrônico: pedido realizado em ambiente virtual, por meio do formulário de petição, identificado por um número de transação, cujo assunto é objeto de controle e fiscalização da ANVISA;

V - petição eletrônica: petição selecionada durante o peticionamento eletrônico, realizada em ambiente exclusivamente virtual, sem necessidade de envio à Agência dos documentos em papel, cujos dados são diretamente enviados ao sistema de informações da ANVISA; e

VI - protocolo eletrônico: recebimento da petição pela ANVISA em ambiente exclusivamente virtual, sem necessidade de envio da documentação em papel à ANVISA.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os documentos de que trata esta Resolução serão válidos até a data de vencimento da notificação ou registro do produto, exceto quando houver a cassação da notificação ou registro sanitário, hipótese em que este Certificado ou Certidão também serão invalidados.

Art. 4º A emissão de Certificado de Produto ou Certidão para Governo Estrangeiro, configura ato administrativo declaratório.

Art. 5º Verificadas inconsistências nas informações referentes ao dispositivo médico objeto do Certificado ou Certidão, a empresa deve notificar a ANVISA, no link do próprio protocolo eletrônico para emissão de Certificado de Produto (Certificado de Notificação ou Registro de Dispositivo Médico) e Certidão para Governo Estrangeiro (Certidão de Notificação ou Registro para Exportação de Dispositivo Médico).

Parágrafo único. Após a anuência da notificação ou da petição de alteração ou retificação na base de dados, a empresa poderá proceder a novo peticionamento de Certificado de Produto ou Certidão para Governo Estrangeiro.

Art. 6º É vedada qualquer modificação nos documentos emitidos.

§1º A existência de rasuras ou emendas tornará o documento emitido inválido.

§2º Qualquer alteração ou inclusão pós-registro ou pós-notificação deferida que altere as informações do documento emitido, torná-lo-á inválido.

CAPÍTULO III
EMIÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 7º A emissão de Certificado de Produto e Certidão para Governo Estrangeiro, conforme os modelos dos Anexos I e II, dar-se-á através de protocolo eletrônico.

§1º Para requerer o Certificado de Produto ou Certidão para Governo Estrangeiro, a empresa detentora da notificação ou registro do produto deverá acessar, no sítio eletrônico da ANVISA, o peticionamento eletrônico e selecionar a modalidade de petição eletrônica, não havendo necessidade de envio da documentação em papel.

§2º O documento solicitado será emitido por número de notificação ou registro.

§3º O documento estará disponível para impressão pelo próprio requerente no sítio eletrônico da ANVISA.

§4º O documento emitido eletronicamente, via internet, possuirá informação relativa à data e hora de sua emissão e ao respectivo código de controle alfanumérico (hash code).

§5º O documento deve ser validado pela empresa através do sítio eletrônico da ANVISA, informando o número do certificado ou de certidão gerado no peticionamento eletrônico.

§6º A emissão da Certidão para Governo Estrangeiro, constante do Anexo II, é isenta de pagamento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária.

§7º A emissão do Certificado de Produto, constante do Anexo I, está sujeita ao recolhimento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária, em conformidade com o item 14 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Aos Certificados de Produtos ou Certidões para Governo Estrangeiro emitidos antes de 16 de maio de 2013 aplica-se o disposto nos artigos 3º e 6º.

Art. 9º Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 27, de 15 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 17 de maio de 2013, Seção 1, pág.145.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE
CERTIFICADO DE PRODUTO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde CERTIFICA que o produto abaixo indicado, é fabricado de acordo com as leis vigentes no Brasil, com sua venda autorizada em todo o Território Brasileiro.



RAZÃO SOCIAL:
CNPJ:
ENDEREÇO:

NOME TÉCNICO	
NOME COMERCIAL	
CLASSE	
LOCAL DE FABRICAÇÃO	
NOTIFICAÇÃO ou REGISTRO Nº	
DATA DA NOTIFICAÇÃO ou REGISTRO	
VÁLIDO ATÉ	

MODELO COMERCIAL:

ANEXO II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE
CERTIDÃO PARA GOVERNO ESTRANGEIRO
A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde CERTIFICA que o produto abaixo indicado, é fabricado de acordo com as leis vigentes no Brasil, com sua venda autorizada em todo o Território Brasileiro.
Esta CERTIDÃO está sendo concedida específica e exclusivamente para EXPORTAÇÃO com as suas características a seguir discriminadas, não sendo válida a sua utilização para outros fins que não os aqui previstos.

RAZÃO SOCIAL:
CNPJ:
ENDEREÇO:

NOME TÉCNICO	
NOME COMERCIAL	
CLASSE	
LOCAL DE FABRICAÇÃO	
NOTIFICAÇÃO ou REGISTRO Nº	
DATA DA NOTIFICAÇÃO ou REGISTRO	
VÁLIDO ATÉ	

MODELO COMERCIAL:

RESOLUÇÃO RDC Nº 546, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e internaliza a Resolução Mercosul/GMC/Res. nº 72/98.

Art. 2º Os produtos para saúde devem atender aos requisitos essenciais de segurança e eficácia previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Os produtos para saúde de que trata esta Resolução são os produtos definidos como "correlatos" pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, excetuando-se os produtos para diagnóstico de uso in vitro.

Art. 3º Os requisitos presentes nesta Resolução devem ser cumpridos pelos fabricantes e importadores em seus produtos.

Art. 4º A verificação da conformidade dos produtos para saúde aos requisitos essenciais é realizada pela autoridade de vigilância sanitária por ocasião da inspeção das Boas Práticas de Fabricação, do registro dos produtos na ANVISA ou da fiscalização sanitária dos produtos.

Art. 5º O cumprimento dos artigos 6º e 9º desta Resolução deve basear-se em dados clínicos, particularmente quando tratar-se de produtos para saúde das classes III ou IV, segundo a classificação de risco destes produtos presente na Resolução de Diretoria Colegiada nº 185 de 22 de outubro de 2001 ou outra que vier a lhe substituir.

Parágrafo único. A adequação dos dados clínicos deve basear-se nas seguintes informações:

- I - compilação da bibliografia científica de publicações indexadas relativas a pesquisas clínicas, sobre o uso proposto do produto para saúde, e quando for o caso, relatório escrito contendo uma avaliação crítica desta bibliografia; ou
- II - resultados e conclusões de uma pesquisa clínica especificamente desenvolvida para o produto para saúde.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que seu uso não comprometa o estado clínico e a segurança dos pacientes, nem a segurança e saúde dos operadores ou, quando for o caso, de outras pessoas, quando usados nas condições e finalidades previstas.

Parágrafo único. Os possíveis riscos existentes devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado ao paciente e devem ser reduzidos a um grau compatível com a proteção à saúde e a segurança das pessoas.

Art. 7º. As soluções adotadas pelo fabricante para o projeto e fabricação dos produtos para saúde devem ajustar-se aos princípios atualizados da tecnologia.

Art. 8º Ao selecionar as soluções mais adequadas, o fabricante aplicará os seguintes princípios, na seguinte ordem:

- I - eliminar ou reduzir os riscos na medida do possível (segurança inerente ao projeto e a fabricação);
- II - adotar as medidas de proteção oportunas, incluindo alarmes, quando forem necessários, frente aos riscos que não se puder eliminar; e
- III - informar aos operadores dos riscos residuais devido a incompleta eficácia das medidas de proteção adotadas.

Art. 9º Os produtos para saúde devem possuir o desempenho atribuído pelo fabricante e executar suas funções conforme especificadas pelo fabricante.

Art. 10. As características e desempenho dos produtos para saúde não devem alterar-se em tal grau que possam comprometer o estado clínico e segurança dos pacientes ou consumidores nem, se for o caso, de outras pessoas, enquanto durar o período de validade previsto pelo fabricante e em condições normais de uso.

Art. 11. Os produtos para saúde devem ser projetados, fabricados e embalados de forma que suas características e desempenho, segundo sua utilização prevista, não sejam alterados durante o armazenamento e transporte, considerando as instruções e dados fornecidos pelo fabricante.

Art. 12. Qualquer efeito secundário indesejável deverá constituir risco aceitável em relação ao desempenho atribuído.

CAPÍTULO III
PROJETO E FABRICAÇÃO

Seção I
Propriedades Químicas, Físicas e Biológicas

Art. 13. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que sejam garantidas as características e desempenho mencionados no art. 6º, com especial atenção a:

- I - seleção dos materiais utilizados, particularmente quanto a toxicidade e, quando for o caso, a inflamabilidade; e
- II - compatibilidade entre os materiais utilizados e entre os materiais e os tecidos biológicos, células e fluidos corporais, considerando a finalidade prevista do produto.

Art. 14. Os produtos para saúde devem ser projetados, fabricados e embalados de forma que seja minimizado o risco apresentado por contaminantes e resíduos para as pessoas que participem do transporte, armazenamento e uso, assim como para os pacientes, considerando a finalidade prevista do produto.

Parágrafo único. Especial atenção deve ser prestada aos tecidos expostos e a duração e frequência da exposição.

Art. 15. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo a que possam ser usados de forma totalmente segura com materiais, substâncias e gases com os quais entrem em contato durante seu uso normal e em procedimentos habituais.

Parágrafo único. No caso em que os produtos para saúde se destinem à administração de medicamentos, estes produtos deverão ser projetados e fabricados de forma compatível com os medicamentos de que tratam as disposições e restrições que regem tais produtos e seu uso deverá ajustar-se de modo permanente à finalidade a que sejam destinados.

Art. 16. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que sejam reduzidos ao mínimo os riscos que derivem das substâncias deles desprendidas.

Seção II
Infecção e Contaminação Microbiana

Art. 17. Os produtos para saúde e seus processos de fabricação devem ser projetados de forma a que se elimine ou reduza o risco de infecção para o paciente ou consumidor, operador ou terceiros envolvidos.

Art. 18. Os tecidos de origem animal devem proceder de animais que tenham sido submetidos a controles e acompanhamento veterinário adequados, em função do uso a que se destinam estes tecidos.

Art. 19. Os tecidos, células e substâncias de origem animal serão transformados, conservados, analisados e manipulados de forma que ofereçam as máximas garantias de segurança.

Art. 20. Devem ser utilizados métodos reconhecidos de eliminação ou inativação viral durante o processo de fabricação que ofereçam garantias contra vírus e outros agentes transmissíveis

Art. 21. Os produtos para saúde fornecidos em estado estéril devem ser projetados, fabricados e embalados em embalagem não reutilizável ou segundo procedimentos apropriados, de maneira que estejam estéreis no momento de sua comercialização e que mantenham esta qualidade nas condições previstas de armazenamento e transporte, até que a embalagem protetora que garante a esterilidade seja violada ou aberta.

Art. 22. Produtos para saúde fornecidos em estado estéril devem ser fabricados e esterilizados por métodos apropriados e validados.

Art. 23. Os produtos para saúde que devem ser esterilizados devem ser fabricados em condições adequadamente controladas como, por exemplo, as relativas ao meio ambiente.

Art. 24. Os sistemas de embalagem destinados a produtos para saúde não estéreis devem conservar o produto sem deterioração no estado de limpeza previsto e, se o produto precisar ser esterilizado antes de seu uso, deverá ser minimizado o risco de contaminação microbiana.

Parágrafo único. O sistema de embalagem deve ser adequado em função do método de esterilização indicado pelo fabricante.

Art. 25. A embalagem ou rotulagem dos produtos para saúde deve permitir que se distingam claramente e a simples vista os produtos idênticos ou similares em suas formas de apresentação, estéril e não estéril.

Seção III
Propriedades Relativas à Fabricação e ao Meio Ambiente

Art. 26. Quando um produto para saúde se destinar a uso em combinação com outros produtos ou equipamentos, a combinação, incluindo o sistema de conexão deve ser segura e não alterar o desempenho previsto.

Parágrafo único. Quaisquer restrições ao uso devem ser indicadas nos rótulos ou nas instruções de uso.

Art. 27. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que eliminem ou reduzam:

- I - os riscos de lesões vinculados a suas características físicas, incluídas a relação volume/pressão, a dimensão, e, se for o caso, ergonômicas;
- II - os riscos vinculados com as condições do meio ambiente razoavelmente previsíveis, tais como os campos magnéticos, influências elétricas externas, descargas eletrostáticas, pressão, temperatura ou variações de pressão e de aceleração;
- III - os riscos de interferência recíproca com outros produtos, utilizados normalmente para diagnóstico ou terapia; e
- IV - os riscos que derivam, em caso de impossibilidade de manutenção ou calibração, do envelhecimento dos materiais utilizados ou da perda de precisão de algum mecanismo ou controle.

Art. 28. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que em condições normais de uso se minimizem os riscos de incêndio ou de explosão.

Parágrafo único. Particular atenção deve ser dada aos produtos que estejam expostos a substâncias ou gases inflamáveis ou capazes de favorecer a combustão.

Seção IV
Produtos com Função de Medição

Art. 29. Os produtos para saúde com função de medição devem ser projetados e fabricados de modo que proporcionem uma suficiente estabilidade e precisão da medição dentro dos limites adequados à finalidade do produto.

Parágrafo único. Os limites de precisão serão indicados pelo fabricante.

Art. 30. A escala de medida, de controle e de visualização devem ser projetadas facilitando sua leitura, tendo em vista a finalidade do produto.

Seção V
Proteção Contra Radiações

Art. 31. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo que se reduza ao mínimo, compatível com a finalidade esperada, qualquer exposição dos pacientes, operadores e outras pessoas às radiações, sem que isto limite a aplicação dos níveis adequados indicados para fins terapêuticos ou diagnósticos.

Subseção I

Radiação Intencional

Art. 32. Quando os produtos para saúde forem projetados para emitir níveis perigosos de radiação necessários para um propósito médico terapêutico e/ou diagnóstico específico, cujo benefício é considerado superior aos riscos inerentes às emissões, estas terão que ser controladas pelo operador.

Parágrafo único. Os produtos especificados no caput desse artigo deverão ser projetados e fabricados de forma que seja assegurada a repetibilidade e tolerância dos parâmetros variáveis pertinentes.

Art. 33. Quando os produtos para saúde forem destinados a emitir radiações potencialmente perigosas, visíveis e/ou invisíveis, deverão estar equipados com indicadores visuais e/ou sonoros que sinalizem a emissão da radiação.

Subseção II
Radiação Não Intencional

Art. 34. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo que se reduza ao mínimo possível a exposição de pacientes, de operadores e outras pessoas à emissão de radiações não intencionais, parasitas ou dispersas.

Subseção III
Instruções de Uso



Art. 35. As instruções de uso dos produtos para saúde que emitam radiações devem incluir informação detalhada sobre as características da radiação emitida, os meios de proteção do paciente e do operador e as formas de evitar manipulações errôneas e de eliminar os riscos derivados da instalação.

Subseção IV
Radiações Ionizantes

Art. 36. Os produtos para saúde que emitem radiações ionizantes devem ser projetados e fabricados de forma que se possa regular e controlar a quantidade e a qualidade das radiações emitidas, em função do objetivo que se busca.

Art. 37. Os produtos para saúde que emitem radiações ionizantes para o diagnóstico radiológico devem ser projetados e fabricados para garantir uma boa qualidade de imagem e/ou de resultado de acordo com a finalidade médica que se busca, com uma exposição mínima do paciente e do operador às radiações.

Art. 38. Os produtos para saúde que emitem radiações ionizantes destinadas a radioterapia devem ser projetados e fabricados de forma que permitam uma vigilância e um controle confiável das doses administradas, do tipo de feixe de raio, da energia e do tipo de radiação.

Seção VI

Requisitos para Produtos Médicos Conectados ou Equipados com uma Fonte de Energia

Art. 39. Os produtos para saúde que incorporem sistemas eletrônicos programáveis devem ser projetados de forma que se garanta a repetibilidade, confiabilidade e eficácia destes sistemas, em consonância com a utilização a que se destinam.

Parágrafo único. No caso de condições de primeiro defeito no sistema, deverão prever-se os meios para poder eliminar ou reduzir, na medida do possível, os riscos consequentes.

Art. 40. Os produtos para saúde que possuam uma fonte de energia interna da qual dependa a segurança dos pacientes devem estar providos de meios que permitam determinar o estado da fonte de energia.

Art. 41. Os produtos para saúde conectados a uma fonte de energia externa da qual dependa a segurança dos pacientes, deverão incluir um sistema de alarme que indique qualquer falha da fonte de energia.

Art. 42. Os produtos para saúde destinados a monitorar um ou mais parâmetros clínicos de um paciente, devem dispor de sistemas de alarme apropriados para alertar o operador de situações que podem provocar condições de risco ou agravar o estado de saúde do paciente.

Art. 43. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo a minimizar os riscos de geração de campos eletromagnéticos que possam prejudicar a operação de outros produtos em sua vizinhança.

Subseção I

Proteção contra riscos elétricos

Art. 44. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que, quando forem corretamente instalados e usados em condições normais ou em condição de primeiro defeito, se eliminem os riscos de choques elétricos acidentais.

Subseção II

Proteção contra riscos mecânicos e térmicos

Art. 45. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo que os pacientes ou operadores estejam protegidos de riscos mecânicos provenientes de, por exemplo, resistência, estabilidade ou peças móveis.

Art. 46. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo que os riscos derivados de vibrações produzidas pelos produtos se reduzam ao nível mínimo possível, considerando o progresso tecnológico e a disponibilidade de meios para redução das vibrações, especialmente em sua origem, salvo se as vibrações fazem parte das especificações previstas para o produto.

Art. 47. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo que os riscos derivados da emissão de ruídos se reduza ao mínimo possível, considerando o progresso tecnológico e a disponibilidade de meios para redução dos ruídos, especialmente em sua origem, salvo se os ruídos fazem parte do desempenho previsto.

Art. 48. Os terminais e conectores de produtos para saúde para energia elétrica, hidráulica, pneumática ou gasosa que tenham que ser manipuladas pelo operador, devem ser projetados e fabricados de modo a reduzir ao mínimo qualquer risco possível.

Art. 49. As partes acessíveis dos produtos para saúde (excluindo-se as partes ou zonas destinadas a proporcionar calor ou a atingir determinadas temperaturas) e seu entorno, não podem alcançar temperaturas que representem perigo em condições normais de uso.

Subseção III

Proteção contra riscos que podem apresentar para o paciente as fontes de energia ou administração de substâncias

Art. 50. O projeto e a fabricação dos produtos para saúde destinados a fornecer energia ou substâncias ao paciente, devem ser concedidos de modo que o fluxo possa ser regulado e mantido com precisão suficiente para garantir a segurança do paciente e do operador.

Art. 51. O produto para saúde deve estar provido de meios que permitam impedir e/ou indicar qualquer incorreção no débito de energia ou substância, quando dela puder se derivar algum perigo.

Art. 52. Os produtos para saúde devem estar dotados de meios adequados para impedir a liberação acidental de níveis perigosos de energia e/ou de substâncias.

Art. 53. A função dos controles e indicadores deverão estar indicadas claramente nos produtos para saúde.

Parágrafo único. No caso de um produto para saúde estar acompanhado de instruções necessárias para seu uso ou indicações de controle ou regulação mediante um sistema visual, tais informações devem ser compreensíveis para o operador, e se for o caso, para o paciente ou consumidor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 55. Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 6 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 70, de 10 de abril de 2001, Seção 1, pág. 28.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO RDC Nº 547, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila, sob regime de vigilância sanitária.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo e Abrangência

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila sob regime de vigilância sanitária, com a finalidade de garantir um produto seguro e eficaz quanto à finalidade a que se propõe.

Seção II

Definições

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - borracha natural ou borracha de látex natural: produto resultante da transformação do látex por meio de coagulação, outros processos e secagem, acrescidos de outros ingredientes;

II - borracha sintética: produto sintetizado a partir de substâncias químicas e ingredientes, com características semelhantes à borracha de látex natural;

III - esterilização: processo físico ou químico que elimina todas as formas de vida microbiana, incluindo os esporos bacterianos;

IV - luva cirúrgica: produto feito de borracha natural, de borracha sintética, de misturas de borracha natural e sintética, e de policloreto de vinila, de uso único, de formato anatômico, com bainha ou outro dispositivo capaz de assegurar um ajuste ao braço do usuário(a), para utilização em cirurgias;

V - luva para procedimentos não cirúrgicos: produto feito de borracha natural, de borracha sintética, de misturas de borracha natural e sintética, e de policloreto de vinila, de uso único, para utilização em procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde; e

VI - látex de borracha natural: produto leitoso, de composição conhecida, extraído da casca do tronco da árvore da seringueira - Hevea brasiliensis.

Seção III

Classificação

Art. 3º As luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de misturas de borracha natural e sintética e de policloreto de vinila são classificadas:

I - quanto à matéria-prima:

a) Tipo 1: de borracha natural;

b) Tipo 2: de borracha(s) sintética(s), ou mistura de borrachas natural e sintética(s);

c) Tipo 3: de policloreto de vinila.

II - quanto à superfície:

a) texturizadas e antiderrapantes, em partes ou totalmente;

b) lisas.

III - quanto ao formato:

a) luvas cirúrgicas: com formato anatômico, no qual o polegar está posicionado na direção da superfície da palma e do dedo indicador, podendo ser reto ou curvo na direção da palma;

b) luvas para procedimentos não cirúrgicos: no formato de uma palma da mão aberta (ambidestra) ou no formato anatômico.

IV - quanto à esterilização: estéreis ou não estéreis; e

V - quanto ao uso de pó ou outro lubrificante: com pó ou isenta de pó.

§ 1º As luvas de borracha(s) sintética(s) e de policloreto de vinila devem ser isentas de borracha natural.

§ 2º Todos os tipos de luvas devem identificar a utilização de lubrificante diverso do pó.

Seção IV

Designação

Art. 4º A designação das luvas deve ser: "LUVA CIRÚRGICA" ou "LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO", seguida das expressões correspondentes às classificações do art. 3º.

Seção V

Certificação de Conformidade

Art. 5º Além dos requisitos previstos nesta Resolução, as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural e de mistura de borrachas natural e sintética devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pelo modelo de certificação com avaliação do sistema e ensaios no produto ou pelo modelo de avaliação lote a lote.

§ 2º As empresas devem apresentar, no momento da solicitação do cadastramento e da sua revalidação cópia válida do atestado de conformidade ou de liberação do lote para cada modelo, observando a escolha feita no § 1º desse artigo.

Art. 6º Os requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC) não são aplicáveis às luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha sintética e de policloreto de vinila.

Parágrafo único. As luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha sintética e de policloreto de vinila devem apresentar no momento da solicitação da notificação e da sua revalidação declaração, assinada pelos responsáveis legal e técnico da empresa solicitante, de que a empresa cumpre os requisitos de desempenho estabelecidos no Art. 14 desta Resolução.

CAPÍTULO II

REGULAMENTO TÉCNICO

Seção I

Princípios Gerais

Art. 7º Os fabricantes de luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila devem cumprir as Boas Práticas de Fabricação.

Art. 8º A utilização das luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila não deve trazer risco ao usuário e ao paciente.

Art. 9º As luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila devem:

I - estar isentas de contaminantes que possam causar riscos à saúde humana;

II - ser avaliadas previamente quanto à segurança para uso em contato com a pele humana; e

III - usar somente os aditivos ou substâncias com a função de aromatizar ou colorir permitidos pela Farmacopeia Brasileira ou outra referência internacional equivalente.

Art. 10. As luvas contendo borracha de látex natural devem ser submetidas a operações e processamentos que garantam a redução do conteúdo de proteínas.

Art. 11. As luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, borracha sintética, de misturas de borracha natural e sintética e de policloreto de vinila devem atender ao disposto nas referências normativas nacionais e internacionais aplicáveis, constantes do Anexo da presente Resolução.

Art. 12. A industrialização, o processamento e o manuseio das luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de misturas de borracha natural e sintética e de policloreto de vinila devem atender à legislação vigente de Boas Práticas de Fabricação e Controle, conforme a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 28 de março de 2013 ou outra que vier a lhe substituir.

Seção II

Requisitos Mínimos

Art. 13. As luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de misturas de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila devem ser identificadas por tamanho de acordo com o estabelecido nas normas de referência constantes do Anexo da presente Resolução.

Art. 14. As luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, borracha sintética ou de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila devem atender ao disposto nas normas de referência constantes do Anexo da presente Resolução no que concerne aos seguintes requisitos de desempenho:

I - ensaios de dimensões físicas (comprimento, largura e espessura);

II - ensaios mecânicos: força na ruptura e alongamento (antes e após envelhecimento em estufa);

III - ensaios de impermeabilidade; e

IV - ensaios microbiológicos.



Seção III

Embalagem e Rotulagem

Art. 15. A rotulagem das embalagens de luvas cirúrgicas e de luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila deve:

I - atender ao disposto na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e suas atualizações;

II - apresentar no rótulo, em destaque e legível, a seguinte expressão: "PROIBIDO REPROCESSAR";

III - identificar no rótulo o tamanho das luvas e demais características conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução.

Art. 16. As luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila que contenham borracha de látex natural em qualquer proporção devem apresentar no rótulo, em destaque e legível, a seguinte advertência: "ESTE PRODUTO CONTÉM LATEX DE BORRACHA NATURAL, SEU USO PODE CAUSAR REAÇÕES ALÉRGICAS EM PESSOAS SENSÍVEIS AO LATEX".

Art. 17. As luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila, não esterilizadas, quando indicadas para esterilização antes do uso, devem trazer, no rótulo, a informação do(s) método(s) de esterilização indicado (s) pelo fabricante.

Art. 18. As luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila, que são apresentadas na forma estéril devem ser acondicionadas em embalagem primária contendo um par e devem indicar no rótulo/embalagem a informação de mão esquerda e mão direita.

Seção IV

Amostragem

Art. 19. Os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis aos produtos desta Resolução devem ser aqueles especificados em Regulamento de Avaliação da Conformidade, editado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Parágrafo único. No caso do(s) lote(s) estar (em) sob suspeita ou haver denúncias de irregularidades, a ANVISA poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

Seção V

Acondicionamento e Armazenamento

Art. 20. As luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila devem ser acondicionadas em embalagens que permitam proteger o produto e manter sua integridade desde a fabricação até o seu uso.

Art. 21. As luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila devem ser armazenadas e transportadas em condições que evitem a possibilidade de afetar sua integridade, especialmente em face do calor, umidade e luz.

Art. 22. As luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila apresentadas na forma estéril, devem ser acondicionadas em embalagens primárias contendo um par, dispostas de forma a permitir a abertura da embalagem com mínimo manuseio.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 55, de 4 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 7 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 105; e

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 94, de 27 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 28 de julho de 2016, Seção 1, pág. 57.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

1. REFERÊNCIAS:

1.1 BRASIL, Lei nº, 8,078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set, 1990, Suplemento.

1.2 BRASIL, Portaria Interministerial MS/MDIC Nº 692, de 8 de abril de 2009, que define a operacionalização das ações de cooperação técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

1.3 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 546, 30 de agosto de 2021, Regulamento Técnico que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde, referidos no anexo desta Resolução, Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 1º de setembro de 2021.

1.4 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº, 185 de 22 de outubro de 2001, Regulamento Técnico que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.5 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 156, de 11 DE agosto de 2006, Dispõe sobre o registro, rotulagem e processamento de produtos médicos, e dá outras providências.

1.6 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº, 207 de 17 de novembro de 2006, Altera a Resolução ANVISA RDC 185, que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.7 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 16, de 28 de março de 2013. Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico In Vitro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 1º de abril de 2013.

1.8 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 11193-1:2015, que aprova a Norma Brasileira para, Luvas para exame médico de uso único, Parte 1: Especificação para luvas produzidas de látex de borracha ou solução de borracha.

1.9 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 10282:2014, que aprova a Norma Brasileira para Luvas cirúrgicas de borracha, estéreis ou a serem esterilizadas, de uso único - Especificação.

1.10 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 11193-2:2013, que aprova a Norma Brasileira para Luvas para exame médico de uso único Parte 2: Especificação para luvas produzidas de policloreto de vinila.

1.11 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 37:2014, que aprova a Norma Brasileira para Borrachas vulcanizadas ou termoplásticas - Determinação das propriedades de tensão - deformação e tração.

1.12 Norma Regulamentadora 6 - NR-6 Equipamento de Proteção Individual - EPI, aprovada pela Portaria nº 3,214, de 08 de junho de 1978.

1.13 European Commission, Health & Consumer Protection Directorate-General, Scientific Committee on Medical Products and Medical Devices, Opinion on Natural rubber latex; 27 de junho de 2000.

1.14 BRASIL, Portaria MTE nº 121, de 30 de setembro de 2009, Estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI enquadrados no Anexo I da NR-6. DOU de 02/10/09 - Seção 1; p. 80 a 82.

RESOLUÇÃO RDC Nº 548, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a realização de ensaios clínicos com dispositivos médicos no Brasil.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de definir os procedimentos e requisitos para realização de ensaios clínicos com dispositivos médicos no Brasil, introduzindo o conceito de dossiê de investigação clínica de um dispositivo médico (DICD) e seus procedimentos e requisitos para aprovação pela ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução é aplicável a todos os ensaios clínicos com dispositivos médicos que terão todo ou parte de seu desenvolvimento clínico no Brasil, para fins de registro.

§1º Ensaios clínicos com dispositivos médicos registrados no Brasil com o objetivo de avaliar:

I - nova indicação de uso;

II - nova finalidade proposta ou uso; e

III - alteração pós-registro pertinente.

§2º Esta Resolução não se aplica a ensaios para avaliação de desempenho de produtos diagnósticos de uso in vitro.

Seção II

Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - auditoria - análise sistemática e independente das atividades e documentos relativos ao estudo para determinar se as atividades avaliadas foram desempenhadas e os dados registrados, analisados e relatados com precisão ao cumprir o protocolo, os procedimentos operacionais padrão do patrocinador, as boas práticas clínicas (BPC) e as exigências regulatórias aplicáveis;

II - Boas Práticas Clínicas (BPC) - padrão para o planejamento, a condução, a realização, o monitoramento, a auditoria, o registro, a análise e o relato de ensaios clínicos que fornece a garantia de que os dados e os resultados relatados têm credibilidade e precisão, e que os direitos, a integridade e o sigilo dos participantes da pesquisa estão protegidos, de acordo com as diretrizes de BPC dispostas no Documento das Américas, Manual de Boas Práticas Clínicas da Conferência Internacional de Harmonização (Documento E6) e a ISO14155;

III - Boas Práticas de Fabricação (BPF) - parte da Garantia da Qualidade que assegura que os produtos são consistentemente produzidos e controlados, com padrões de qualidade apropriados para o uso pretendido e requerido pelo registro;

IV - Boas Práticas de Laboratório (BPL)- sistema da qualidade que abrange o processo organizacional e as condições nas quais estudos não-clínicos relacionados à saúde e à segurança ao meio ambiente são planejados, desenvolvidos, monitorados, registrados, arquivados e relatados;

V - brochura do investigador - compilado de dados clínicos e não clínicos sobre o(s) dispositivo(s) médico(s) em investigação, que tenham relevância para o seu estudo em seres humanos;

VI - centro de ensaios clínicos - organização pública ou privada, legitimamente constituída, devidamente cadastrada no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), na qual são realizados ensaios clínicos;

VII - comitê de ética em pesquisa (CEP) - Colegiado interdisciplinar e independente, de relevância pública, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criado para defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos;

VIII - comitê independente de monitoramento de dados - comitê independente para o monitoramento de dados para avaliar em intervalos regulares o progresso de um ensaio clínico, os dados de segurança e os pontos críticos para avaliar a eficácia e para recomendar a um patrocinador se um ensaio deve ser continuado, modificado ou interrompido;

IX - comparador - dispositivo médico, terapia, placebo, simulação ou ausência de tratamento utilizado no grupo controle em um ensaio clínico;

X - comunicado especial (CE) - documento de caráter autorizador, emitido pela ANVISA após análise e aprovação do DICD, podendo ser utilizado nas solicitações de importação ou exportação para um ensaio clínico;

XI - comunicado especial específico (CEE) - documento emitido pela ANVISA, necessário para a solicitação de importação ou exportação para um ensaio clínico sujeito ao regime de notificação;

XII - conhecimento de carga - documento emitido, na data de embarque do bem ou produto, pelo transportador ou consolidador, constitutivo do contrato de transporte internacional e prova da disposição do bem ou produto para o importador;

XIII - data de início do ensaio clínico no Brasil: corresponde à data da inclusão do primeiro participante de ensaio clínico no Brasil;

XIV - data de início do ensaio clínico: corresponde à data da inclusão do primeiro participante de ensaio clínico no mundo;

XV - data de término do ensaio clínico no Brasil: corresponde à data da última visita do último participante de ensaio clínico no Brasil ou outra definição do patrocinador, determinada expressamente, no dossiê específico de ensaio clínico;

XVI - data de término do ensaio clínico: corresponde à data da última visita do último participante de ensaio clínico no mundo ou outra definição do patrocinador, determinada expressamente, no dossiê específico de ensaio clínico;

XVII - desvio de protocolo de ensaio clínico: qualquer não cumprimento dos procedimentos ou requisitos definidos na versão do protocolo de ensaio clínico aprovada, sem implicações maiores na integridade do ensaio, na qualidade dos dados ou nos direitos e segurança dos participantes do ensaio clínico;

XVIII - dispositivo médico - configuram os produtos para saúde definidos a seguir:

a) produto médico: produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica, laboratorial ou estética, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios;

b) produtos diagnósticos de uso in vitro: reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para seu uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semiquantitativa de uma amostra proveniente do corpo humano e que não estejam destinados a cumprir alguma função anatômica, física ou terapêutica, que não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos e que são utilizados unicamente para prover informação sobre amostras obtidas do organismo humano;

XIX - dispositivo médico em investigação - dispositivo médico em teste, objeto do DICD, a ser utilizado no ensaio clínico, com a finalidade de se obter informações para o seu registro ou pós-registro;

XX - documento de delegação de responsabilidade de importação - documento emitido pelo patrocinador da pesquisa, onde consta a indicação do importador autorizado, e as responsabilidades referentes ao transporte e desembaraço da mercadoria importada;

XXI- documento para importação de produto(s) sob investigação do Dossiê de Investigação Clínica de Dispositivo médico: documento emitido pela ANVISA, necessário para a solicitação de importação ou exportação para um ensaio clínico, nos casos de não manifestação sobre o DICD;



XXII - Dossiê de Investigação Clínica de Dispositivo médico (DICD) - compilado de documentos a ser submetidos à ANVISA com a finalidade de se avaliar as etapas inerentes ao desenvolvimento clínico de um dispositivo médico em investigação visando a obtenção de informações para subsidiar o registro ou alterações pós-registro do referido produto;

XXIII - dossiê específico para cada ensaio clínico - compilado de documentos a ser submetido à ANVISA com a finalidade de se obter informações referentes aos ensaios clínicos, a serem conduzidos no Brasil, que fazem parte do plano de desenvolvimento do dispositivo médico em investigação;

XXIV - emenda ao protocolo de ensaio clínico - qualquer proposta de modificação em um protocolo de ensaio clínico original, apresentada sempre com a justificativa que a motivou, podendo tal emenda ser substancial ou não;

XXV - ensaio clínico - pesquisa conduzida em seres humanos com o objetivo de verificar a segurança e/ou eficácia do(s) dispositivo(s) médico(s) em investigação;

XXVI - evento adverso (EA) - qualquer ocorrência médica adversa em um paciente ou participante da pesquisa e que não necessariamente tenha uma relação causal ao tratamento. Como resultado, um EA pode ser qualquer sinal, sintoma, ou doença desfavorável e não intencional (incluindo resultados de exames laboratoriais fora da faixa da normalidade), associada com o uso de um dispositivo médico sob investigação, quer seja relacionada a ele ou não;

XXVII - evento adverso grave - aquele em que resulte qualquer experiência adversa com drogas, produtos biológicos ou dispositivos médicos, ocorrendo em qualquer dose e que resulte em qualquer um dos seguintes desfechos:

a) óbito;

b) evento adverso potencialmente fatal (aquele que, na opinião do notificante, coloca o indivíduo sob risco imediato de morte devido ao evento adverso ocorrido);

c) incapacidade/invalidez persistente ou significativa;

d) exige internação hospitalar do paciente ou prolonga internação;

e) anomalia congênita ou defeito de nascimento;

f) qualquer suspeita de transmissão de agente infeccioso por meio de um dispositivo médico;

g) evento clinicamente significante;

XXVIII - evento adverso inesperado - evento não descrito como reação adversa na brochura ou instrução de uso/manual do operador do dispositivo médico em investigação;

XXIX - finalidade proposta - descrição dos resultados esperados com a utilização do dispositivo;

XXX - formulário de relato de caso: documento impresso, ótico ou eletrônico destinado a registrar todas as informações sobre cada participante do ensaio clínico que, de acordo com o protocolo de ensaio clínico, devem ser relatadas ao patrocinador;

XXXI - indicação de uso - compreende a indicação da doença ou condição que o dispositivo destina-se a diagnosticar, tratar, prevenir, mitigar ou curar; parâmetros a serem monitorados ou outras indicações de uso associados ao dispositivo, incluindo informações sobre critérios para seleção de paciente e população alvo do dispositivo (ex. adulto, pediátrico ou recém-nascido);

XXXII - inspeção - o ato por parte de uma autoridade regulatória de conduzir uma revisão oficial dos documentos, das instalações, dos registros e de quaisquer outros recursos considerados pela autoridade como relativos ao ensaio clínico e que podem estar localizados onde o ensaio é conduzido, nas instalações do patrocinador e/ou da organização representativa de pesquisa clínica (ORPC), ou em outros locais que a autoridade regulatória considerar apropriados;

XXXIII - investigação clínica - qualquer investigação sistemática ou estudo ou em um ou mais seres humanos, realizado para avaliar a segurança e / ou eficácia de um dispositivo médico;

XXXIV - investigador - pessoa responsável pela condução de um ensaio clínico no local em que o ensaio é conduzido. Se o estudo for conduzido por um grupo de pessoas, o investigador é o líder do grupo e será chamado de investigador principal;

XXXV - investigador-patrocinador- pessoa física responsável pela condução e coordenação de ensaios clínicos, isoladamente ou em um grupo, realizados mediante a sua direção imediata de forma independente, desenvolvidos com recursos financeiros e materiais próprios do investigador, de entidades nacionais ou internacionais de fomento à pesquisa, de entidades privadas e outras entidades sem fins lucrativos;

XXXVI - monitoria- ato de rever continuamente o processo de um ensaio clínico e certificar-se de que é conduzido, registrado e relatado de acordo com o protocolo, os procedimentos operacionais padrão, as boas práticas clínicas e as exigências regulatórias aplicáveis;

XXXVII - organização representativa de pesquisa clínica (ORPC) - toda empresa regularmente instalada em território nacional contratada pelo patrocinador ou pelo investigador/patrocinador, que assuma parcial ou totalmente, junto à ANVISA, as atribuições do patrocinador do ensaio clínico;

XXXVIII - patrocinador: pessoa, empresa, instituição ou organização responsável por iniciar, administrar, controlar e/ou financiar um estudo clínico;

XXXIX - produto sob investigação - dispositivo médico em investigação, comparador ou qualquer outro produto a ser utilizado no ensaio clínico;

XL - protocolo de ensaio clínico - documento que descreve os objetivos, desenho, metodologia, considerações estatísticas e organização do estudo, bem como o contexto e a fundamentação do ensaio clínico;

XLI - relatório anual - documento de periodicidade anual contendo informações específicas sobre a condução de um determinado ensaio clínico em centros do Brasil, de acordo com o protocolo clínico e as BPC;

XLII - relatório final - documento contendo informações específicas sobre a condução de um determinado ensaio clínico em todos os centros participantes do estudo, de acordo com o protocolo clínico e as BPC;

XLIII - uso proposto - função terapêutica, diagnóstica ou outra função que seja primariamente conferida ao dispositivo, descrevendo o procedimento no qual o dispositivo será utilizado (ex. diagnóstico in vivo ou in vitro, tratamento, monitoramento, reabilitação, contracepção ou desinfecção);

XLIV - usabilidade - característica da interface do dispositivo médico com o usuário que estabelece eficácia, eficiência, facilidade de aprendizagem e satisfação do usuário;

XLV - violação ao protocolo de ensaio clínico: desvio ao protocolo de ensaio clínico que possa afetar a qualidade dos dados, que comprometa a integridade do estudo ou que possa afetar a segurança ou os direitos dos participantes do ensaio clínico.

Seção III

Disposições gerais

Art. 4º São passíveis da submissão de um DICD os ensaios clínicos envolvendo os dispositivos médicos em investigação que apresentem as seguintes características:

I - produtos de classe de risco III e IV;

II- dispositivos de uso pretendido para diagnóstico, independente da classe de risco, que atendam aos critérios abaixo:

a) o dispositivo em investigação é invasivo;

b) o dispositivo em investigação se destina a fornecer energia ao participante do ensaio clínico; ou

c) o estudo utiliza o dispositivo alvo como único procedimento de diagnóstico, utilizando-se de outros dispositivos ou procedimentos diagnósticos, devidamente reconhecidos e aprovados, para confirmar o diagnóstico;

§1º Estudos com a finalidade exclusiva de avaliar a usabilidade/fatores humanos em dispositivos médicos se encontram fora do escopo desta Resolução, exceto quando ensaios clínicos sejam conduzidos e incluam, dentre outros desfechos, a avaliação de usabilidade/fatores humanos.

§2º Nas situações em que não existir necessidade de aprovação do(s) ensaio(s) clínico(s) por parte da ANVISA, estes ensaios permanecem sujeitos às demais aprovações regulatórias e éticas cabíveis.

Art. 5º Ficam sujeitos ao regime de notificação os ensaios clínicos envolvendo dispositivos médicos das classes de risco I e II, ensaios clínicos observacionais e pós-comercialização independente da classe de risco, sem a necessidade de submissão de um DICD.

§1º A notificação de ensaio clínico deve ser composta pelos seguintes documentos:

I - formulário de apresentação de ensaio clínico devidamente preenchido, disponível no sítio eletrônico da ANVISA;

II - comprovante de pagamento, ou de isenção, da taxa de fiscalização de vigilância sanitária (TFVS), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);

III - protocolo de ensaio clínico de acordo com as BPC;

IV - comprovante de que o ensaio clínico está registrado na base de dados de registro de pesquisas clínicas International Clinical Trials Registration Platform / World Health Organizartion (ICTRP/WHO) ou outras reconhecidas pelo International Commite of Medical Journals Editors (ICMJE); e,

V - parecer Consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) emitido para o primeiro centro de ensaio clínico a encaminhar o protocolo para análise pelo CEP.

§2º Os dispositivos médicos em investigação utilizados nos ensaios clínicos pós-comercialização e observacionais devem estar devidamente registrados na ANVISA.

§3º Os ensaios clínicos pós-comercialização e observacionais que investiguem dispositivos médicos que possuam um DICD previamente aprovado na ANVISA deverão protocolizar o processo de Notificação vinculando ao DICD correspondente.

§4º Para os ensaios clínicos descritos no caput será emitido um Comunicado Especial Específico (CEE) em até 30(trinta) dia corridos a partir da data de recebimento pela ANVISA.

Art. 6º A ANVISA poderá emitir orientações sobre a aplicabilidade desta Resolução para casos específicos de ensaios clínicos com dispositivos médicos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA SUBMISSÃO DO DOSSIÊ DE INVESTIGAÇÃO CLÍNICA DE DISPOSITIVO MÉDICO (DICD)

Art. 7º A documentação apresentada no DICD deverá garantir a segurança e os direitos dos participantes dos ensaios clínicos em todas as etapas do desenvolvimento clínico, a qualidade do dispositivo médico em investigação e dos dados obtidos nas fases clínicas de desenvolvimento para que estes permitam uma avaliação da eficácia e segurança do dispositivo médico.

Art. 8º O DICD pode ser apresentado à ANVISA em qualquer estágio do desenvolvimento clínico do dispositivo médico, para uma ou mais fases de ensaios clínicos.

Seção I

Dos Requisitos Gerais para a Solicitação

Art. 9º O patrocinador deverá submeter um DICD à ANVISA somente no caso em que pretenda realizar ensaios clínicos com dispositivos médicos em território nacional.

Parágrafo único. Para fins de análise do DICD, deve ser protocolizado pelo menos um dossiê específico de ensaio clínico a ser realizado no Brasil.

Art.10. Será emitido um único Comunicado Especial (CE) por DICD mencionando todos os ensaios clínicos a serem conduzidos no Brasil.

Parágrafo único. Apenas os ensaios clínicos listados no CE poderão ser iniciados no país respeitando as demais aprovações éticas.

Art. 11. Após o recebimento do DICD, a ANVISA avaliará o DICD em até 90(noventa) dias corridos.

§ 1º. Caso não haja manifestação da ANVISA em até 90(noventa) dias corridos após o recebimento do DICD, o desenvolvimento clínico poderá ser iniciado após as aprovações éticas pertinentes.

§2º Nos casos de não manifestação nos prazos descritos no caput, a ANVISA emitirá um Documento para importação de Produto(s) sob investigação do Dossiê de Investigação Clínica de Dispositivo Médico (DICD) a ser apresentada no local do desembarço, para a importação de produto(s) sob investigação, necessário(s) à condução do ensaio clínico.

Art. 12. O DICD deverá conter informações gerais a respeito do plano de investigação clínica, dispositivo em investigação e protocolo(s) específico(s) para o(s)ensaio(s) clínico(s), de acordo com o descrito na Seção II deste capítulo.

Art. 13. O DICD poderá ser submetido pelo patrocinador, investigador-patrocinador ou ORPC.

§ 1º. O responsável pela submissão perante a ANVISA também será o responsável por todas as submissões subsequentes relacionadas ao DICD.

§ 2º. As submissões por ORPC poderão ser realizadas somente quando o patrocinador não possuir matriz ou filial no Brasil.

§3º A submissão do DICD de um investigador-patrocinador deverá ser realizada pelo patrocinador primário.

Seção II

Do Conteúdo e Formato da Solicitação

Art. 14. O DICD deverá ser submetido à ANVISA e será composto pelos seguintes documentos:

I - formulário de Petição devidamente preenchido, de acordo com modelo disponível no sítio eletrônico da ANVISA;

II - comprovante de pagamento, ou de isenção, da taxa de fiscalização de vigilância sanitária , mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);

III - plano de investigação clínica do dispositivo médico contendo:

a) descrição do dispositivo médico, seu mecanismo de funcionamento/ação e indicações a serem estudadas;

b) os objetivos gerais e a duração planejada para o desenvolvimento clínico;

c) descrição para cada ensaio clínico planejado, contendo informações sobre fase, desenho, desfechos, comparadores, objetivos, população a ser estudada, hipóteses, número estimado de participantes e planejamento estatístico; e

d) informações sobre fase, desenho, desfechos, comparadores, objetivos, população a ser estudada, hipótese(s), número estimado de participantes e planejamento estatístico para cada ensaio clínico planejado;

IV - brochura do investigador contendo as informações do dispositivo médico experimental conforme o Anexo I desta Resolução;

V - resumo sobre os aspectos de segurança baseados na experiência prévia em seres humanos com o dispositivo médico em investigação, bem como a experiência pós-comercialização em outros países, se aplicável;

VI - dossiê do dispositivo médico em investigação conforme o Anexo II da presente Resolução; e

VII - dossiê específico de ensaio clínico a ser realizado no Brasil.

§1º Os de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverão ser protocolizados na forma de processos individuais, para cada ensaio clínico.

§2º Cada processo deve ser vinculado ao DICD e submetido pelo patrocinador, patrocinador-investigador ou por ORPC.

§3º O dossiê de que trata o inciso VII do caput deste artigo deve ser composto dos seguintes documentos:

I - formulário de apresentação de ensaio clínico devidamente preenchido, disponível no sítio eletrônico da ANVISA;

II - comprovante de pagamento, ou de isenção, da taxa de fiscalização de vigilância sanitária (TFVS), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);

III - protocolo clínico de acordo com as BPC;

IV - comprovante de que o ensaio clínico está registrado na base de dados de registro de pesquisas clínicas International Clinical Trials Registration Platform / World Health Organizartion (ICTRP/WHO) ou outras reconhecidas pelo International Commite of Medical Journals Editors (ICMJE); e

V - parecer Consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa.

Art. 15. Os documentos eletrônicos protocolizados deverão permitir busca textual.

Art. 16. Formulários de data de início e término do ensaio clínico no Brasil deverão ser protocolizados na forma de petição secundária ao processo do dossiê de ensaio clínico correspondente, em até 30 (trinta) dias corridos após cada data de início e término.

Art. 17. A ANVISA poderá, a qualquer momento, solicitar outras informações que julgar necessárias para sua avaliação e monitoramento do desenvolvimento clínico.

CAPÍTULO III



MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS AO DICD

Art. 18. As modificações substanciais do DICD devem ser protocolizadas e aguardar manifestação da ANVISA para efetivar sua implementação, de acordo com os prazos estabelecidos no art. 11.

Parágrafo único. As modificações ao DICD devem ser submetidas à ANVISA na forma de petição secundária anexada ao respectivo processo de DICD ao qual está vinculada.

Art. 19. Para efeito desta Resolução as modificações substanciais consistem em:

I - inclusão de protocolo(s) de ensaio(s) clínico(s) não previstos no plano inicial de desenvolvimento clínico do dispositivo médico em investigação;

II - exclusão de protocolo(s) de ensaio(s) clínico(s); ou

III - alterações que potencialmente geram impacto na qualidade e segurança do dispositivo médico em investigação.

Art. 20. As modificações do DICD oriundas de recomendações ou alertas emitidos por autoridades sanitárias deverão ser notificadas antes de serem implementadas, e poderão ser executadas independente da manifestação prévia da ANVISA.

Art. 21. As modificações do DICD não consideradas substanciais devem ser apresentadas à ANVISA como parte do Relatório anual de desenvolvimento clínico do dispositivo médico.

CAPÍTULO IV

EMENDAS AO PROTOCOLO CLÍNICO

Art. 22. Todas as emendas a um protocolo de ensaio clínico devem ser apresentadas à ANVISA, identificando a parte do protocolo a ser modificada e suas justificativas.

Parágrafo único. Todas as emendas devem ser implementadas somente após a obtenção das aprovações éticas de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. As emendas substanciais a protocolos de ensaios clínicos deverão ser protocolizadas e aguardar manifestação da ANVISA antes de sua implementação, respeitando os prazos estabelecidos no artigo 11.

§ 1º - As emendas substanciais devem ser submetidas à ANVISA na forma de petição secundária anexada ao processo do respectivo protocolo de ensaio clínico ao qual está vinculada.

§ 2º - Excetuem-se do disposto no §1º do art. 22 as emendas que visam eliminar riscos imediatos à segurança dos participantes do ensaio clínico, que poderão ser implementadas e notificadas à ANVISA imediatamente.

Art. 24. Para efeito desta Resolução uma emenda será considerada substancial quando algum dos critérios a seguir forem atendidos:

I - Alteração no protocolo de ensaio clínico que interfira na segurança ou na integridade física ou mental dos indivíduos; ou

II - Alteração no valor científico do protocolo clínico.

Art. 25. As emendas ao protocolo de ensaio clínico não consideradas substanciais devem ser apresentadas à ANVISA como parte do relatório anual de acompanhamento de protocolo de ensaio clínico.

CAPÍTULO V

DAS SUSPENSÕES E CANCELAMENTOS

Art.26. O patrocinador poderá cancelar ou suspender DICD ou ensaio clínico a qualquer momento, desde que encaminhadas devidas justificativas técnico-científicas, bem como um plano de acompanhamento dos participantes do(s) ensaio(s) clínico(s) já iniciado(s).

§ 1º Uma vez cancelado um DICD, nenhum ensaio clínico relacionado à mesma poderá ser continuado.

§ 2º Caso um DICD ou ensaio clínico seja cancelado por motivos de segurança, o patrocinador deverá justificar técnica e cientificamente as razões para o cancelamento e apresentar as medidas para minimização/mitigação de risco aos participantes do(s) ensaio(s) clínico(s).

§3º As suspensões e cancelamentos de protocolo de ensaio clínico ou de DICD devem ser submetidas à ANVISA na forma de petição secundária anexada ao respectivo processo.

Art. 27. O patrocinador deverá notificar a ANVISA sobre a decisão de suspender ou cancelar um protocolo de ensaio clínico.

Parágrafo único. Após decisão de suspensão ou cancelamento o patrocinador deverá notificar a ANVISA no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 28. Nos casos de suspensão temporária do ensaio clínico como medida imediata de segurança, o patrocinador deve notificar à ANVISA no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data de suspensão do ensaio clínico, justificando os motivos.

Parágrafo único. As razões, a abrangência, a interrupção do tratamento e a suspensão do recrutamento de participantes devem estar explicadas com clareza na notificação de suspensão temporária.

Art. 29. As solicitações de reativação de ensaios clínicos suspensos devem ser encaminhadas à ANVISA acompanhadas das devidas justificativas para que o estudo possa ser reiniciado.

Parágrafo único. O estudo somente será reiniciado após aprovação pela ANVISA.

Art. 30. A ANVISA poderá, a qualquer momento, cancelar ou suspender o DICD ou qualquer ensaio clínico vinculado, se julgar que as condições de aprovação não foram atendidas, ou houver relatos de segurança/eficácia que afetem significativamente os participantes de pesquisa ou a validade científica de dados obtidos nos ensaios clínicos.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADES

Art. 31. As responsabilidades relacionadas neste capítulo abrangem aquelas definidas nas Boas Práticas Clínicas, sem prejuízo das demais responsabilizações éticas e legais.

Seção I

Responsabilidades do Patrocinador

Art. 32. O patrocinador é responsável pelas informações necessárias para a correta execução do DICD, pela seleção de investigadores e centros de pesquisa qualificados, garantindo que os ensaios clínicos sejam conduzidos de acordo com os protocolos e as Boas Práticas Clínicas.

Art. 33. O patrocinador deve utilizar profissionais qualificados para supervisionar a condução geral dos ensaios clínicos, gerenciar os dados, conduzir a análise estatística e preparar os relatórios.

Art. 34. O patrocinador deve assegurar que a garantia de qualidade e controle de qualidade sejam implementados em todas as áreas das instituições envolvidas no desenvolvimento clínico do dispositivo médico em investigação.

Art. 35. O patrocinador deve manter os dados do ensaio clínico em arquivo, físico ou digital, por um período de 5(cinco) anos após a última aprovação de uma solicitação de registro no Brasil.

Parágrafo único. Em caso de descontinuação do desenvolvimento clínico ou de sua conclusão não seguida de pedido de registro, o patrocinador deve manter os dados do ensaio clínico em arquivo físico ou digital pelo tempo mínimo de 2(dois) anos após a descontinuação do desenvolvimento clínico ou conclusão formal deste desenvolvimento.

Art. 36. O patrocinador é responsável por todas as despesas relacionadas com procedimentos e exames, especialmente aquelas de diagnóstico, tratamento e internação do participante do ensaio clínico, e outras ações necessárias para a resolução de eventos adversos relativos ao ensaio clínico.

Art. 37. O patrocinador deve assegurar que os dados obtidos sobre segurança e eficácia do dispositivo médico em investigação são suficientes para apoiar a exposição humana ao referido dispositivo médico.

Art. 38. O patrocinador deve assegurar que o dispositivo médico em investigação, placebo e o simulado, quando utilizados, sejam fabricados de acordo com BPF e sejam codificados e rotulados de forma a proteger o mascaramento, se aplicável, e os caracterize como produtos sob investigação.

Paragrafo único. Em estudos que utilizam outro(s) dispositivos médico(s) como comparador, o patrocinador deve utilizar aqueles fabricados de acordo com as BPF.

Art. 39. O patrocinador é responsável por importar o quantitativo necessário para execução do ensaio clínico.

Art. 40. O patrocinador é responsável por distribuir o(s) produto(s) sob investigação apenas às instituições informadas no formulário de apresentação de Ensaio Clínico contido no Dossiê Específico para cada Ensaio Clínico e autorizadas pelos Comitês de Ética em Pesquisa.

Parágrafo único. O patrocinador é responsável pela destinação final dos produtos sob investigação que não foram utilizados no ensaio clínico.

Art. 41. O patrocinador deve garantir a monitoria e a auditoria adequadas dos ensaios clínicos.

Art. 42. O patrocinador deve informar imediatamente os envolvidos no ensaio clínico, quando este for finalizado prematuramente ou suspenso por qualquer motivo.

Art. 43. O patrocinador pode transferir suas funções para uma ORPC.

§1º A transferência de que trata o caput deste artigo não afasta a responsabilidade definitiva do patrocinador pela qualidade e integridade dos dados da pesquisa.

§2º Quaisquer funções relacionadas ao ensaio clínico que sejam transferidas a uma ORPC e assumidas por esta devem ser especificadas por escrito em documento assinado pelo patrocinador e ORPC.

Seção II

Responsabilidades Do Investigador

Art. 44. O investigador deve conduzir o ensaio clínico de acordo com o protocolo acordado com patrocinador, com as BPC, com as exigências regulatórias e éticas aplicáveis e vigentes.

Art. 45. O investigador deve supervisionar pessoalmente o ensaio clínico, podendo apenas delegar tarefas, mas não responsabilidades.

Art. 46. O investigador deve permitir a realização de monitorias, auditorias e inspeções.

Art. 47. O investigador deve assegurar a assistência médica adequada aos participantes do ensaio clínico quanto a quaisquer eventos adversos relativos ao ensaio clínico, incluindo valores laboratoriais clinicamente significativos, sem qualquer ônus para o participante.

Art. 48. O investigador deve informar prontamente os participantes do ensaio clínico quando este for finalizado prematuramente ou suspenso por qualquer motivo, além de assegurar terapia apropriada e acompanhamento aos participantes.

Art. 49. O investigador é responsável por utilizar os produtos sob investigação somente no âmbito do ensaio clínico e armazenar conforme especificação do patrocinador e em consonância com as exigências regulatórias aplicáveis.

Seção III

Responsabilidades do Investigador-Patrocinador

Art. 50. No caso de ensaio clínico desenvolvido por investigador-patrocinador, a instituição com a qual ele tenha vínculo será o patrocinador primário.

§ 1º O patrocinador primário pode delegar responsabilidades ao investigador que será responsável pela condução do ensaio clínico na instituição, e, nesse caso, o investigador-patrocinador será o patrocinador secundário.

§ 2º Em caso de delegação de responsabilidades e atividades, um documento escrito deverá ser firmado entre as partes.

§ 3º O patrocinador primário não pode delegar atividades de garantia da qualidade, auditorias e monitoria dos ensaios clínicos ao investigador-patrocinador, mas pode delegá-las a uma ORPC.

§ 4º O patrocinador primário deve apresentar estrutura própria ou terceirizada com, no mínimo, as seguintes unidades:

I - gerenciamento de eventos adversos;

II - gerenciamento do projeto;

III - gerenciamento dos dados;

IV - treinamento;

V - tecnologia da informação;

VI - garantia da qualidade; e

VII - monitoria.

§5º A instituição referida no caput deve ser aquela na qual o ensaio clínico será realizado.

§6º As responsabilidades relacionadas neste artigo não excluem o disposto no capítulo sobre responsabilidades do patrocinador e investigador.

Art. 51. No caso de doação de dispositivos médicos em investigação já registrados no Brasil, para realização de ensaio clínico, o doador será o patrocinador se houver acordo de transferência ou propriedade dos dados obtidos na pesquisa para o referido doador.

Art. 52. No caso de doação de dispositivos médicos em investigação não registrados no Brasil para realização de ensaio clínico, o doador compartilha das responsabilidades de patrocinador.

Seção IV

Estrutura do Centro de Ensaio Clínico

Art. 53. O centro de ensaio clínico deve possuir instalações adequadas à condução do protocolo, no tocante à estrutura física, equipamentos/instrumentos e recursos humanos, e adequadas à população do ensaio a exemplo de idosos, crianças, pessoas com necessidades especiais, entre outros.

Art. 54. A direção da instituição deve ser notificada da condução do ensaio clínico.

CAPÍTULO VII

MONITORAMENTO DE SEGURANÇA E ALERTAS

Seção I

Monitoramento De Eventos Adversos

Art. 55. O patrocinador deve monitorar todos os eventos adversos, inclusive os eventos adversos não graves, durante o desenvolvimento do dispositivo médico em investigação.

Art. 56. O patrocinador ou o Comitê Independente de Monitoramento de dados deve coletar e avaliar sistematicamente dados agregados de eventos adversos ocorridos no ensaio clínico, submetendo à ANVISA nos relatórios anuais.

Art. 57. O patrocinador deve estabelecer um plano de monitoramento para detecção de eventos adversos tardios, justificando o período proposto.

Subseção I

Medidas Imediatas

Art. 58. Na ocorrência de um evento adverso grave durante a condução do ensaio clínico em qualquer fase de desenvolvimento clínico do dispositivo médico, o patrocinador e o investigador devem adotar medidas imediatas de segurança para proteger os participantes do ensaio clínico contra qualquer risco iminente.

Parágrafo único. Na ocorrência de um evento adverso grave a ser notificado, será necessário informar quais medidas foram adotadas, o plano de ação na ocorrência de novos eventos de mesma natureza, dados do local onde houve o atendimento, juntamente com outros dados requisitados no formulário para notificação, especialmente aqueles que possibilitem a rastreabilidade do evento e do participante acometido.

Art. 59. A notificação de eventos adversos graves inesperados, cuja causalidade seja possível, provável ou definida, independe da submissão de brochura do investigador, emendas, relatórios ou término precoce do ensaio clínico.

Art. 60. O patrocinador deve considerar o estabelecimento de um comitê de monitoramento de dados antes de iniciar um ensaio clínico, cuja decisão deve ser pautada pela análise de risco, tendo em conta tanto os riscos associados ao uso do dispositivo médico em investigação e os riscos associados à participação do sujeito no ensaio clínico.

§1º O desenvolvimento de ensaios clínicos pivotais e fase III devem ser acompanhados pelo comitê de monitoramento de dados e suas recomendações devem ser reportadas à ANVISA pelo patrocinador.

§2º As principais funções do comitê de monitoramento de dados devem ser descritas no protocolo e as responsabilidades do comitê de monitoramento de dados serão detalhadas em procedimentos escritos separados para estabelecer a frequência e a documentação das reuniões e o manejo de situações de emergência, os casos em que não haja constituição de comitê de monitoramento de dados devem ser justificados.

Subseção II

Comunicação de Eventos Adversos pelo Investigador

Art. 61. O investigador deve comunicar a ocorrência de todos os eventos adversos ao patrocinador, devendo fornecer qualquer informação requisitada e manifestar sua opinião em relação à causalidade entre o evento adverso e o produto sob investigação.

Parágrafo único. Os eventos adversos ou anormalidades em resultados de exames laboratoriais que afetem a segurança dos participantes devem ser relatados ao patrocinador de acordo com as BPC e o protocolo.



Art. 62. Todos os eventos adversos devem ser tratados e os participantes acometidos acompanhados pelo investigador principal e sua equipe até sua resolução ou estabilização.

Subseção III

Notificação de Eventos Adversos Pelo Patrocinador

Art. 63. O patrocinador deve notificar à ANVISA, por meio de formulário eletrônico específico, os eventos adversos graves inesperados ocorridos no território nacional, cuja causalidade seja possível, provável ou definida em relação ao produto sob investigação.

§1º O patrocinador deve manter todos os registros detalhados dos eventos adversos relatados pelos investigadores.

§2º A ANVISA poderá solicitar tais registros a qualquer momento.

Art. 64. O patrocinador deve informar aos investigadores envolvidos no ensaio clínico sobre os eventos adversos graves inesperados, cuja causalidade seja possível, provável ou definida e adotar os procedimentos para atualização da brochura do investigador, além de reavaliar os riscos e benefícios para os participantes.

Subseção IV

Prazos

Art. 65. O investigador deve informar ao patrocinador sobre os eventos adversos graves ou óbito no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da data de conhecimento do evento.

Art. 66. O patrocinador deve garantir que todas as informações relevantes sobre eventos adversos citados no art. 63 que sejam fatais ou que ameacem a vida sejam documentados e notificados à ANVISA, por meio de formulário eletrônico, em no máximo 7(sete) dias corridos a contar da data de conhecimento do caso pelo patrocinador.

Parágrafo único. As informações complementares sobre o acompanhamento dos eventos adversos mencionados no caput deste artigo deverão ser incluídas no formulário em até 8 (oito) dias corridos após sua notificação.

Art. 67. Todos os outros eventos adversos que sejam graves inesperados, cuja causalidade seja possível, provável ou definida em relação aos produtos sob investigação deverão ser notificados à ANVISA em até 15 (quinze) dias corridos a contar do conhecimento do patrocinador.

Seção II

Relatórios de Acompanhamento

Subseção I

Relatórios de Acompanhamento de Protocolos de Ensaio Clínicos

Art.68. O patrocinador deverá enviar à ANVISA relatórios anuais de acompanhamento contendo as seguintes informações, exclusivamente de centros brasileiros, de forma tabulada, para cada protocolo de ensaio clínico:

I - título do ensaio clínico;

II- código do protocolo;

III - status de recrutamento de participantes do ensaio clínico;

IV - discriminação do número de participantes recrutados por centro;

V - número e descrição dos desvios e das violações ao protocolo por centro; e

VI - descrição de todos os eventos adversos ocorridos por centro no período avaliado, identificando os participantes do ensaio clínico com os códigos utilizados no Formulário de Relato de Caso adotado no protocolo de ensaio clínico.

§ 1º O relatório anual de acompanhamento do ensaio clínico deve ser submetido à ANVISA na forma de petição secundária anexada ao processo do respectivo protocolo ao qual está vinculado.

§ 2º O relatório anual deve ser protocolizado no prazo máximo de 60(sessenta) dias corridos tendo como referência de anualidade a data de notificação de início do ensaio clínico no Brasil.

Art. 69. Após a conclusão, por quaisquer razões, das atividades de um protocolo de ensaio clínico, o patrocinador deverá submeter à ANVISA um relatório final contendo, minimamente, as seguintes informações:

I - título do ensaio clínico com o código do protocolo, data de término do ensaio clínico;

II - discriminação do número de participantes recrutados e retirados do ensaio clínico;

III - descrição de participantes incluídos em cada análise estatística e daqueles que foram excluídos da análise de eficácia;

IV - descrição demográfica de participantes recrutados no ensaio clínico;

V - análise estatística;

VI - número e descrição dos desvios e violações ao protocolo;

VII - relação de todos os eventos adversos e anormalidades laboratoriais com avaliação de causalidade ocorridas por participante;

VIII - os resultados obtidos na mensuração dos desfechos para cada participante do ensaio clínico; e

IX - racional para o término prematuro do ensaio clínico ou do desenvolvimento no Brasil ou no mundo, quando aplicável.

§ 1º O relatório final de protocolo de ensaio clínico deve ser submetido à ANVISA na forma de petição secundária anexada ao processo do respectivo protocolo de ensaio clínico ao qual está vinculado.

§ 2º O relatório final deve ser protocolizado em até 12 (doze) meses da data de término do ensaio clínico.

§ 3º Os ensaios clínicos submetidos no regime de notificação devem protocolizar apenas o relatório final à ANVISA.

Art. 70. A ausência de submissão e o não cumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 65 e 66 poderá acarretar o cancelamento do ensaio clínico ou DICD.

Subseção II

Relatório de Desenvolvimento Clínico do Dispositivo Médico

Art. 71. O patrocinador deverá enviar anualmente à ANVISA:

I - relatórios de desenvolvimento clínico do dispositivo médico em investigação;

II - informações relativas às alterações do projeto do dispositivo médico quando ocorridas, contendo:

a) informações sobre o status do desenvolvimento do produto no mundo;

b) alertas de segurança (quando aplicável); e

c) informações relativas aos resultados disponíveis dos estudos clínicos em andamento mundialmente.

§1º Caso ocorram alterações de projeto o relatório deve incluir:

I - análise do impacto na investigação clínica em andamento em função da(s) alteração(ões) realizada(s) no dispositivo médico quando ocorrida; e

II - relatório de estudo de natureza não clínica que suporte as alterações, quando pertinente.

§2º Os relatórios anuais de desenvolvimento clínico do dispositivo médico devem ser protocolizados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos tendo como referência de anualidade a data de aprovação do DICD pela ANVISA ou data determinada pelo patrocinador no desenvolvimento do dispositivo médico.

CAPÍTULO VIII

INSPEÇÕES

Seção I

Das Inspeções para Verificar o Cumprimento das Boas Práticas Clínicas

Art. 72. Com o objetivo de garantir a proteção dos direitos, segurança e bem-estar dos participantes do ensaio clínico, bem como a precisão e confiabilidade dos dados a serem obtidos ou submetidos para o registro sanitário, a ANVISA poderá realizar inspeções em BPC nos centros de ensaios clínicos, patrocinador, ORPC, laboratórios e em outras instituições envolvidas no desenvolvimento do dispositivo médico sob investigação para verificar o grau de adesão à legislação brasileira vigente e o cumprimento das BPC, além de assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica e ao Estado.

§1º As inspeções em BPC seguirão as diretrizes harmonizadas no Documento das Américas, Manual de Boas Práticas Clínicas da Conferência Internacional de Harmonização (Documento E6), ISO 14155 e em guias específicos de inspeção em BPC publicados pela ANVISA.

§2º Dependendo do resultado da inspeção em BPC a ANVISA poderá determinar:

I - a interrupção temporária do ensaio clínico;

II - o cancelamento definitivo do ensaio clínico no centro em questão;

III - o cancelamento definitivo do ensaio clínico em todos os centros no Brasil; ou

IV - a invalidação dos dados provenientes dos centros e ensaios clínicos que não estão em conformidade com BPC.

Seção II

Inspeções para Verificar o Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação de Produtos sob Investigação

Art. 73. A ANVISA poderá realizar inspeções em BPF do dispositivo médico em investigação ou produto sob investigação produzido ou modificado pelo patrocinador a fim de verificar as informações técnicas, de produção e de controle de qualidade informados no DICD, e se o dispositivo em investigação é suficientemente seguro para permitir a utilização em participantes do ensaio clínico.

CAPÍTULO IX

IMPORTAÇÃO

Art. 74. A importação dos produtos sob investigação para uso exclusivo em ensaio clínico deverá submeter-se à fiscalização pela autoridade sanitária em exercício no local de desembarço.

Art. 75. Deverão ser apresentados, após a chegada dos produtos sob investigação no território nacional, os seguintes documentos:

I - cópia do Comunicado Especial (CE) para o dossiê de investigação clínica de Dispositivo médico (DICD), Comunicado Especial Específico (CEE) ou o Documento para importação de Produto(s) sob investigação emitido pela área técnica competente da ANVISA em sua sede;

II- nos casos de importações realizadas por outros que não o detentor do DICD, deve ser apresentado o documento de delegação de responsabilidades de importação assinado por ambas as partes;

III - termo de responsabilidade para importação destinada à pesquisa clínica disposto em regulamento sanitário;

IV- cópia do conhecimento de carga embarcada - Carga embarcada aérea, Carga embarcada aquática ou Carga embarcada terrestre; e

V- cópia da fatura comercial.

Art. 76. A autoridade sanitária competente em exercício no local de desembarço do(s) produto(s) sob investigação verificará o cumprimento do atendimento às indicações de embalagem, transporte e armazenamento, de acordo com informações específicas no CE, CEE ou no Documento para importação de Produto(s) sob investigação subsidiariamente àquelas fornecidas pelo fabricante ou patrocinador.

§ 1º Nas embalagens externas ou de transporte, utilizadas para a movimentação dos produtos de que trata este capítulo deverão constar:

I - número do CE, CEE ou Documento para Importação de Produto(s) sob investigação do Dossiê de Investigação Clínica de Dispositivo médico (DICD) ao qual o produto sob investigação está submetido;

II - quantidade de material importado;

III - informações sobre cuidados especiais para armazenagem, como temperatura, umidade, luminosidade;

IV - informações sobre forma física referentes à apresentação do(s) produto(s);

V - informações sobre prazo de validade; e

VI - número de lote ou número de série.

Art. 77. A informação qualitativa e as especificações dos produtos sob investigação a serem utilizados no ensaio clínico serão informadas no Comunicado Especial (CE), Comunicado Especial Específico (CEE) ou no Documento para importação de Produto(s) sob investigação do DICD.

§ 1º Em caso de alteração dos produtos sob investigação e suas especificações informadas no CE, no CEE ou no Documento para importação de Produto(s) sob investigação do DICD, essa informação deverá ser notificada à área técnica competente da ANVISA em sua sede.

§2º O CE, CEE ou o Documento para importação de Produto(s) sob investigação do DICD atualizado deverá ser apresentado no local de desembarço.

Art. 78. A anuência do Licenciamento de Importação Substitutivo pela autoridade sanitária competente, no local de desembarço, ocorrerá a partir de contexto fiscal, se conclusivo e satisfatório, vinculado ao licenciamento de importação que o precedeu, desde que a alteração tenha sido informada no Licenciamento de importação anterior, e não se apresente em desacordo com a fiscalização e/ou conclusão da fiscalização sanitária antecedente.

Art. 79. É vedada a entrada no território nacional de produtos sob investigação não previstos no CE, CEE ou no Documento para importação de Produto(s) sob investigação do DICD, para utilização em ensaios clínicos regulamentados por esta Resolução.

Parágrafo único. É vedada a alteração de finalidade de importação dos bens e produtos de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Ao protocolizar um DICD, o detentor deve vincular todos os processos de anuência em ensaio clínico relacionados ao dispositivo médico em investigação que porventura já tenham sido submetidos à avaliação da ANVISA em algum momento.

Art. 81. Considerando a grande diversidade tecnológica do setor e o escopo dos riscos razoavelmente previsíveis para uma determinada tecnologia, informações adicionais que suportem a comprovação da segurança mínima de um determinado dispositivo médico poderão ser exigidas para aprovação de um DICD pela ANVISA.

Art. 82. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implica em infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei 6.437, de 1977.

Art. 83. Casos omissos serão resolvidos à luz das demais normas nacionais e de diretrizes internacionais.

Art. 84. Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 20 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 3 de março de 2015, Seção 1, pág. 73.

Art. 85. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO I

Brochura do Investigador - BI

1) Identificação:

a) Nome do dispositivo em investigação;

b) Título(s) do(s) ensaio(s) clínico(s) e código(s) do protocolo(s);

c) Versão ou data de emissão da brochura do investigador;

d) Declaração de Confidencialidade, se cabível;

e) Resumo do histórico de revisão em caso de alterações, se cabível;e

f) Cada página da BI deve conter o número da versão ou data de emissão, conforme identificação adotada, com o número da página e o número total de páginas da BI.

2) Patrocinador/fabricante:

a) Nome e endereço do patrocinador; e

b) Nome e endereço do fabricante do dispositivo médico em investigação.

Nota: caso o dispositivo médico tenha parte do seu processo de fabricação terceirizado, esta informação também deverá ser indicada, informando o nome e endereço do terceirizado executor da produção.

3) Informações do dispositivo em investigação:

a) Resumo da literatura e avaliação de acompanhamento com a justificativa para o projeto e uso pretendido do dispositivo médico em investigação;

b) Classificação regulatória do dispositivo médico em investigação;

c) Descrição geral do dispositivo médico em investigação e os seus componentes, incluindo materiais e acessórios utilizados;

d) Resumo dos processos de fabricação e processos de validação relevantes relacionados;

e) Descrição do mecanismo de ação do dispositivo médico em investigação, juntamente com o embasamento científico na literatura;

f) As instruções do fabricante para a instalação e uso do dispositivo médico em investigação, incluindo qualquer necessidade e requisitos de armazenamento e manuseio, preparação para uso e qualquer re-uso (por exemplo, esterilização) a que se destina,



- qualquer avaliação pré-uso de segurança ou desempenho e as precauções a serem tomadas após o uso (por exemplo, eliminação), se relevante;e
- g) Descrição do desempenho clínico pretendido.
- 4) Ensaios não clínicos:
- Resumo dos testes não clínicos que foram realizados no dispositivo médico em investigação, juntamente com um avaliação dos resultados de tais testes que justifiquem a sua utilização em seres humanos.
- O resumo deve incluir, quando aplicável, os resultados de:
- a) Cálculos de concepção;
- b) Ensaios in vitro;
- c) Ensaios mecânicos e elétricos;
- d) Ensaios de confiabilidade;
- e) A validação do software relacionado com a função do dispositivo;
- f) Todos os Ensaios de desempenho;
- g) Ensaios ex vivo; e
- h) Avaliação da segurança biológica.
- 5) Dados Clínicos disponíveis:
- a) Resumo da experiência clínica anterior relevante com o dispositivo médico em investigação e com outros dispositivos médicos que apresentem características semelhantes, incluindo as características que se relacionam com outras indicações de uso para o dispositivo médico em investigação; e
- b) Análise dos eventos adversos do dispositivo e qualquer história de modificação ou recall.
- 6)Gestão de riscos:
- a) Resumo da análise de risco, incluindo a identificação dos riscos residuais;
- b) Resultado da avaliação do risco; e
- c) Riscos previsíveis, contraindicações e advertências para o dispositivo em investigação.
- 7) Regulamentação e outras referências:
- a) Lista das normas técnicas existentes, cumpridas na íntegra ou em parte;
- b) Declaração de conformidade com as regulamentações nacionais pertinentes; e
- c) Lista de referências técnico-científicas relevantes.

ANEXO II

DOSSIÊ DO DISPOSITIVO MÉDICO EM INVESTIGAÇÃO

- 1) Descrição completa do dispositivo médico em investigação e seu princípio de operação;
- 2) Uso pretendido, propósito de uso, usuário pretendido e indicação de uso;
- 3) Ambiente de uso pretendido e configurações de uso;
- 4) Contra indicações para o uso;
- 5) Descrição das embalagens do dispositivo médico em investigação;
- 6) Histórico de desenvolvimento do dispositivo médico em investigação;
- 7) Referências e comparação com dispositivos semelhantes ou gerações anteriores do dispositivo médico em investigação;
- 8) Relatório de incidentes globais e recall, quando o dispositivo médico em investigação já for comercializado no mercado internacional;
- 9) RELATÓRIO DE ENSAIOS NÃO-CLÍNICOS (os relatórios de ensaio descritos a seguir devem ser apresentados de acordo com a pertinência relacionada à tecnologia associada ao dispositivo médico em investigação):
- a. Check-list de atendimento aos Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia;
- b. Lista de normas técnicas cumpridas na íntegra ou em parte;
- c. Caracterização Física e Mecânica;
- d. Caracterização Química / Material;
- e. Sistemas Elétricos: segurança elétrica, mecânica e de proteção ambiental, e compatibilidade eletromagnética;
- f. Segurança radiológica;
- g. Descrição do Software / Firmware: versão, análise de perigos, especificação de requisitos do software, análise de rastreabilidade, descrição do processo associado ao ciclo de vida do software, verificação e validação do software, anomalias não solucionadas (erros ou defeitos).
- h. Biocompatibilidade e avaliação toxicológica;
- i. Pirogenicidade não mediada pelo material;
- j. Segurança de materiais de origem biológica;
- l. Validação do processo de esterilização;
- m. Toxicidade residual;
- n. Ensaios em modelos animais;
- o. Estudos de estabilidade e validação da embalagem;
- p. Caso o dispositivo médico em investigação necessite ser limpo ou reprocessado entre os usos sucessivos, descrição e validação do processo de limpeza/reprocessamento indicado; e
- q. Revisão bibliográfica existente sobre o dispositivo médico em investigação ou de outros dispositivos de tecnologia semelhante, com a mesma indicação de uso, quando existente.
10. Descrição das etapas de fabricação do dispositivo experimental; e
11. Boas Práticas de Fabricação - apresentar procedimentos do Projeto e Desenvolvimento do dispositivo médico em investigação, em conformidade com a regulamentação vigente em boas práticas de fabricação de dispositivos médicos no âmbito da ANVISA acompanhados dos documentos integrantes do Registro Histórico do Projeto do dispositivo médico em investigação, contendo minimamente:
- a. Plano de desenvolvimento do projeto;
- b.Matriz de rastreabilidade correlacionando: dados de entrada, dados de saída, referência à protocolos e relatórios de Verificação e Validação (OBS: durante a análise das informações, pode ser solicitada a apresentação de relatórios e protocolos específicos);
- c. Registro de realização das revisões de projeto em conformidade com o plano definido para o projeto, até a data de submissão do DICD;
- d. Registro da transferência do projeto para produção, para os dispositivos que já se encontram em fase de produção;
- e.Plano de transferência inicial do projeto para produção, para os dispositivos que ainda se encontram em fase de desenvolvimento de projeto;
- f. Caso o dispositivo médico em investigação não seja uma unidade de produção convencional, apresentar justificativa da validade dos dados obtidos com a investigação clínica para os produtos originários da produção convencional.
- g. Nos casos em que um investigador-patrocinador desejar realizar um ensaio clínico com um dispositivo médico em investigação que já possua um DICD aprovado pela ANVISA, este poderá utilizar as informações já enviadas pelo detentor do DICD inicial caso este o autorize, sem a necessidade de ressubmissão de toda a documentação. Quando não for apresentada uma autorização do detentor inicial, o investigador patrocinador deverá submeter à ANVISA toda a informação disponível em literatura atualizada e indexada que dê suporte ao racional de desenvolvimento clínico proposto; e
- h. No caso do dispositivo médico em investigação já possuir registro no Brasil, somente as informações que subsidiem as alterações pós-registro propostas devem ser submetidas no DICD.

RESOLUÇÃO RDC Nº 549, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

- CAPÍTULO I
- DISPOSIÇÕES GERAIS
- Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária.
- Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021, ou outra que vier a lhe substituir, por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).
- § 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 49, de 22 de novembro de 2019, ou suas atualizações.
- § 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:
- I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterapia, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e
- II - os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.
- § 3º A certificação de que trata o caput deste artigo não se constituirá em procedimento único para a comprovação da segurança e eficácia dos produtos, podendo estudos e análises complementares ser solicitados de acordo com as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021, ou outra que vier a lhe substituir.
- Art. 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).
- § 1º A empresa solicitante do registro ou notificação na ANVISA de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária importado fica isenta de apresentar o certificado de livre comércio do produto ou certificado de registro do seu país de origem, previsto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001,ou outra que vier a lhe substituir, ao apresentar o certificado de conformidade do equipamento emitido nos termos desta Resolução.
- § 2º As alterações de registro ou notificação indicadas no caput deste artigo são as que tenham impacto nos requisitos normativos utilizados no processo de certificação do equipamento.
- § 3º Caberá ao organismo que tenha concedido o certificado de conformidade ao produto avaliar o impacto da alteração no referido documento.
- Art. 4º Na impossibilidade da emissão do certificado de conformidade no âmbito do SBAC, o registro ou notificação do produto poderá ser concedido, alterado ou revalidado sem a apresentação de tal certificado.
- § 1º A empresa deverá comprovar a situação indicada no caput deste artigo por meio de declaração de um Organismo de Certificação de Produtos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), informando a respeito da impossibilidade de certificação, contendo as devidas justificativas.
- § 2º O detentor de registros ou notificações concedidos nas condições descritas no caput deste artigo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação do Certificado de Conformidade de que trata o art. 3º, contado a partir do restabelecimento das condições de capacidade para certificação no âmbito do SBAC.
- § 3º A falta da apresentação do certificado, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará o início dos procedimentos para suspensão e posterior cancelamento do registro ou notificação do equipamento.
- § 4º No caso da impossibilidade de certificação ser decorrente de problemas transitórios e de caráter parcial, para concessão, alteração ou revalidação de registro ou notificação do equipamento deverá ser apresentado um relatório consolidado, conforme disposições constantes no Anexo deste Regulamento Técnico, expedido por um Organismo de Certificação de Produto (OCP), baseado em relatórios de ensaios emitidos por laboratórios de ensaio.
- § 5º Os laboratórios de ensaio e o OCP indicados no parágrafo anterior deverão ser os acreditados no âmbito do SBAC, podendo-se fazer uso de tantos laboratórios quantos forem necessários para que a maior quantidade possível de itens das normas técnicas seja avaliada.
- § 6º O relatório consolidado expedido de que trata o § 4º deverá contemplar o maior número possível de itens das normas técnicas aplicáveis ao equipamento, para os quais haja condições de infraestrutura tecnológica para ensaio no Brasil.
- § 7º Os ensaios referidos no § 4º deverão tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 49, de 22 de novembro de 2019, ou suas atualizações, que sejam aplicáveis ao equipamento.
- § 8º Serão aceitos apenas os relatórios consolidados que indiquem conformidade a todos os itens verificados e redigidos em língua portuguesa.
- § 9º Para equipamentos ensaiados no exterior, os relatórios de ensaios poderão ser aceitos para fins de elaboração do relatório consolidado desde que, atendidas as seguintes disposições:
- I - tenham sido emitidos por laboratórios acreditados por instituições que sejam comprovadamente signatárias do International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC); e
- II - contemplem, no mínimo, todos os itens das normas ensaiadas para os quais haja condições de infraestrutura tecnológica para ensaio no Brasil.
- § 10 As empresas que optarem por apresentar voluntariamente o certificado de conformidade, emitido no âmbito do SBAC, baseado em Memorando de Entendimento (Memorandum of Understanding - MOU), ficarão dispensadas de apresentar o relatório consolidado.
- Art. 5º O processo de ensaio e de certificação dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária estará sujeito às prescrições estabelecidas no Regulamento de Avaliação da Conformidade destes produtos, aprovado pela ANVISA no âmbito do SBAC.
- CAPÍTULO II
- RELATÓRIO CONSOLIDADO
- Art. 6º O relatório consolidado deverá ser emitido em papel timbrado do organismo de certificação de produto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- I - nome e endereço do OCP;
- II - marca de identificação do OCP;
- III - número de acreditação do OCP no âmbito do SBAC;
- IV - nome e modelo comercial do equipamento;
- V - razão social e endereço do fabricante;
- VI - razão social e endereço do solicitante do relatório, em caso de ser diferente do indicado no item anterior;
- VII - descritivo do equipamento, incluindo sua indicação, finalidade de uso e a lista dos acessórios e partes que tenham sido ensaiados em conjunto com o equipamento;
- VIII - normas técnicas nas quais os relatórios de ensaios foram baseados, com indicação de quais itens dessas normas não puderam ser verificados;
- IX - nomes dos laboratórios de ensaio utilizados, acompanhado dos nomes dos seus respectivos organismos acreditadores e indicação se os mesmos são comprovadamente signatários do ILAC;
- X - resultados obtidos nos ensaios para cada item verificado das normas técnicas referenciadas, com indicação se o equipamento ensaiado encontra-se conforme ou não-conforme as prescrições do item;
- XI - indicação dos itens das normas técnicas referenciadas que não foram verificados;
- XII - conclusão final, explicitando se houve comprovadamente atendimento total aos itens avaliados das normas técnicas indicadas; e
- XIII - data, identificação e assinatura dos responsáveis pela emissão do relatório.
- CAPÍTULO III
- DISPOSIÇÕES FINAIS
- Art. 7º É indispensável a manutenção do certificado de conformidade, conforme normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 49, de 22 de novembro de 2019, ou suas atualizações, durante o período de validade do registro ou notificação de produto.
- § 1º Caso o cancelamento ou vencimento do certificado de conformidade ocorra durante a validade do registro ou notificação do produto a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar novo certificado do produto.



§ 2º A falta do certificado de conformidade por mais de 90 (noventa) dias implicará o início de procedimentos para suspensão e posterior cancelamento do registro ou notificação do equipamento.

§ 3º Não se aplica o prazo previsto no parágrafo anterior se o motivo do cancelamento ou da suspensão do certificado de conformidade decorrer da constatação do não atendimento às normas técnicas, indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 49, de 22 de novembro de 2019, ou suas atualizações, e que sejam aplicáveis ao equipamento.

Art. 8º Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 27, de 21 de junho 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 119, de 22 de junho de 2011; e

II - o art. 5º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 423, de 16 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 18 de setembro de 2020.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO RDC Nº 550, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para implantes mamários e a exigência de certificação de conformidade do produto no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I
Objetivo e Abrangência

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para implantes mamários e exigência de certificação de conformidade do produto no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

Seção II
Definições

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - implante mamário: implante com membrana preenchida pelo fabricante ou cirurgião e projetado para adicionar ou substituir volume da mama;

II - selagem ou fechamento: junção de materiais fundidos ou aderidos entre si;

III - válvula: componente no qual um acessório é inserido para preencher implantes com volumes variáveis;

IV - local de injeção: componente planejado para ser puncionado por uma agulha para alterar o volume do implante;

V - membrana: invólucro ou envelope do implante; e

VI - atestado de conformidade: documento emitido pelo Organismo de Certificação da Conformidade que atesta o atendimento do produto aos requisitos deste Regulamento Técnico.

Seção III
Classificação dos Implantes

Art. 3º Os implantes mamários são classificados:

I - quanto à composição da membrana, em:

a) de silicone; ou

b) de silicone e poliuretano;

II - quanto ao tipo de preenchimento, em:

a) Tipo 1: único lúmen contendo solução salina;

b) Tipo 2: único lúmen para preenchimento intraoperatório com solução salina;

c) Tipo 3: único lúmen para preenchimento com solução salina com possibilidade de ajuste de volume pós-operatório;

d) Tipo 4: único lúmen contendo gel de silicone;

e) Tipo 5: duplo lúmen, com o primeiro lúmen contendo gel de silicone e o segundo lúmen para preenchimento intraoperatório com solução salina; ou

f) Tipo 6: duplo lúmen, com o primeiro lúmen contendo gel de silicone e o segundo lúmen para preenchimento com solução salina com possibilidade de ajuste de volume pós-operatório; e

III - quanto à superfície, em:

a) liso;

b) texturizado; ou

c) revestido de espuma.

Seção IV
Designação dos Implantes

Art. 4º A designação dos produtos abrangidos por esta Resolução deverá conter a expressão "IMPLANTE MAMÁRIO", seguida das expressões correspondentes às classificações do art. 4º.

Parágrafo único. A designação do produto deve fazer parte de suas informações de rotulagem.

Seção V
Certificação de Conformidade

Art. 5º Além dos requisitos previstos nesta Resolução, os implantes mamários devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pela certificação mediante avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo e ensaios no produto ou pela certificação mediante avaliação lote a lote.

§ 2º Os fabricantes nacionais e os importadores devem apresentar cópia válida do atestado de conformidade no momento da solicitação do registro do implante mamário e de sua revalidação.

CAPÍTULO II
REQUISITOS TÉCNICOS

Seção I
Princípios Gerais

Art. 6º Os implantes mamários são produtos de uso único e de reprocessamento proibido.

Art. 7º Os implantes mamários devem estar isentos de contaminantes que possam causar risco à saúde humana.

Parágrafo único. O fabricante deve avaliar os implantes mamários quanto à sua segurança biológica.

Art. 8º Os implantes mamários devem ser fornecidos estéreis.

Art. 9º Os implantes mamários devem possuir marcações contendo:

I - nome ou marca registrada do fabricante;

II - volume nominal ou tamanho do implante; e

III - número de lote ou número de série.

Art. 10. A segurança biológica de qualquer substância introduzida no corpo por meio de implantes mamários deve ser avaliada pelo fabricante em conformidade com a Norma ISO 10993-1, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 11. Os implantes mamários devem atender às exigências e aos requisitos mínimos de qualidade, conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritos na Norma Técnica ISO 14607:2007, ou norma que vier a substituí-la.

Art. 12. O fabricante ou importador deve disponibilizar com o produto etiquetas de rastreabilidade com a identificação do implante.

§ 1º A etiqueta de rastreabilidade deve conter campo para inserção das seguintes informações:

I - nome ou modelo comercial;

II - identificação do fabricante ou importador;

III - código do produto; e

IV - número de série e número de registro na ANVISA.

§ 2º Devem ser disponibilizadas, no mínimo, 3 (três) etiquetas de rastreabilidade, para fixação obrigatória no prontuário clínico, no documento a ser entregue ao paciente e na documentação fiscal que gera a cobrança.

Seção II

Requisitos Mínimos de Desempenho e Pureza

Art. 13. Os implantes mamários devem atender ao disposto na Norma ISO 14607:2018, ou norma que venha a substituí-la, no que concerne à apresentação dos ensaios para aferição dos seguintes requisitos de desempenho:

I - integridade para o material de membrana:

a) ensaio de alongamento;

b) ensaio de tração; e

c) resistência da selagem ou fechamento;

II - ensaio para coesão do gel de silicone;

III - ensaios mecânicos para implantes mamários no estado implantável:

a) ensaio de fadiga; e

b) ensaio de impacto;

IV - ensaios para competência de válvula e local da injeção, para os implantes de volume variável; e

V - ensaio de citotoxicidade.

Art. 14. Os elastômeros de silicone dos implantes mamários deverão atender ao disposto na Norma ISO 14949:2001, ou norma que venha a substituí-la, no que concerne aos seguintes requisitos de pureza:

I - contaminação por metais;

II - contaminação por partículas;

III - determinação da matéria volátil.

Seção III

Embalagem e Rotulagem

Art. 15. Os implantes mamários devem ser acondicionados em embalagens unitárias.

Art. 16. As embalagens dos implantes mamários devem proteger o produto e manter sua integridade desde a fabricação até o seu uso, em especial quanto à manutenção da esterilidade do conteúdo.

Art. 17. As embalagens primárias dos implantes mamários devem apresentar evidências claras de que foram abertas, não permitindo o selamento posterior à abertura.

Art. 18. Os dizeres de rotulagem dos implantes mamários devem atender às exigências estabelecidas em regulamentos e nas normas técnicas nacionais e internacionais referenciadas nesta Resolução.

Seção IV

Instruções de Uso

Art. 19. As instruções de uso de implantes mamários devem conter as seguintes informações para o usuário:

I - indicações para a cirurgia;

II - descrição do implante;

III - instruções para o uso;

IV- contraindicações;

V- potenciais complicações da cirurgia e meios para a solução destas;

VI - precauções;

VII - instruções para o explante;

VIII - recomendações para acompanhamento pós-implantação;

IX - expectativa de vida útil do implante; e

X - demais informações exigidas em regulamentos e nas normas técnicas nacionais e internacionais referenciadas nesta Resolução.

Art. 20. As seguintes informações devem fazer parte das instruções de uso do produto:

I- razão social e endereço do fabricante/importador;

II- descrição completa do implante, incluindo tipo de implante e matéria-prima;

III- expectativa de vida útil do implante, expressada em conformidade com a Norma ISO 14607:2018, ou norma que venha a substituí-la;

IV- os avisos "Implantes mamários têm vida útil limitada." e "Este implante poderá necessitar ser removido ou substituído, o que pode implicar uma cirurgia de revisão.";

V- benefícios previstos;

VI- riscos previstos, incluindo informações sobre complicações locais como contratura capsular, ruptura, vazamento, deflação e enrugamento;

VII- efeitos indesejáveis, incluindo dor, infecção, problemas estéticos, alterações nos mamilos e na sensibilidade do seio;

VIII- possibilidade de interferência na amamentação;

IX- esclarecimento quanto aos efeitos do implante em exames diagnósticos, como a mamografia;

X- possíveis interferências do implante no autoexame da mama;

XI- esclarecimento quanto à necessidade de avaliações médicas periódicas;

e

XII- indicação de que o paciente deve procurar um médico em caso de qualquer suspeita de complicação.

Art. 21. As informações de que trata este artigo devem ser entregues ao paciente em documentação adequada e esclarecidas ao paciente pelo cirurgião responsável anteriormente à cirurgia, mediante termo de esclarecimento.

Seção V

Amostragem

Art. 22. O número de amostras, os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis aos implantes mamários devem ser aqueles especificados em regulamento de avaliação da conformidade.

Seção VI

Armazenamento e Transporte

Art. 23. Os implantes mamários devem ser armazenados e transportados em condições que preservem sua integridade e os protejam da exposição ao calor, à umidade e à luz.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 25. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 21 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 22 de março de 2012; e

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 33, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 115, de 15 de junho de 2012.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES



RESOLUÇÃO RDC Nº 551, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução e notificação de ações de campo por detentores de registro de produtos para a saúde no Brasil.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução define as situações em que são obrigatórias a execução e a notificação de ações de campo por parte dos detentores de registro de produtos para a saúde no Brasil, estabelecendo seus requisitos mínimos.

Art. 2º Entende-se por detentor de registro de produto para a saúde o titular do registro/notificação de produto para a saúde junto à Anvisa.

Parágrafo único. O detentor de registro, bem como os demais agentes envolvidos desde a produção até o uso do produto, ou descarte deste quando couber, são solidariamente responsáveis pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos para a saúde até o consumidor final.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - ação de campo: ação realizada pelo fabricante ou detentor de registro de produto para a saúde, com objetivo de reduzir o risco de ocorrência de evento adverso relacionado ao uso de produto para saúde já comercializado;

II - mensagem de alerta: comunicação feita pelo detentor de registro a profissionais de saúde, pacientes, usuários, setor regulado, outros interessados ou comunidade em geral, cujo objetivo é informar a respeito do risco de ocorrência de evento adverso relacionado ao uso de produto para a saúde;

III - evento adverso: qualquer efeito não desejado, em humanos, decorrente do uso de produtos sob vigilância sanitária;

IV - evento adverso grave: evento adverso que se enquadra em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) leva a óbito;
 - b) causa deficiência ou dano permanente em uma estrutura do organismo;
 - c) requer intervenção médica ou cirúrgica a fim de prevenir o comprometimento permanente de uma função ou estrutura do organismo;
 - d) exige hospitalização do paciente ou prolongamento da hospitalização; e
 - e) leva a perturbação ou risco fetal, morte fetal ou anomalia congênita;
- V - seria ameaça à saúde pública: qualquer tipo de ocorrência que resulta em risco iminente de morte, lesão grave ou doença séria que requer uma rápida medida corretiva.

Art. 4º O detentor de registro deve iniciar, o mais rapidamente possível, uma ação de campo sempre que houver indícios suficientes ou comprovação de que um produto para a saúde não atende aos requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis a este produto.

§ 1º A ação de campo deve ser planejada e executada com o objetivo de minimizar o risco à saúde de forma efetiva e oportuna.

§ 2º Cabe ao detentor de registro indicar a necessidade da suspensão da comercialização/importação do lote ou série afetado, salvo quando definido pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Art. 5º O detentor de registro deve elaborar, aplicar e manter atualizados procedimentos operacionais escritos para as ações de campo de sua responsabilidade.

Art. 6º O SNVS determinará, quando identificado risco à saúde, a execução de ações de campo que julgar apropriadas, independentemente das iniciativas tomadas pelo detentor de registro.

Art. 7º O detentor de registro deve divulgar, o mais rapidamente possível, mensagem de alerta referente a ação de campo de sua responsabilidade, expressa de maneira clara e objetiva e contendo, no mínimo, informações sobre:

- I - O problema;
- II - O produto (número de registro/notificação, nome do produto, modelo e lote/série afetada);
- III - O risco relacionado ao problema;
- IV - Orientações para profissionais de saúde, pacientes, usuários, setor regulado, outros interessados ou comunidade em geral.

Parágrafo único. Cabe ao detentor de registro selecionar e utilizar o(s) meio(s) de comunicação mais efetivo(s) para a divulgação da mensagem de alerta.

Art. 8º Em caso de necessidade de utilização de veículo de mídia de grande circulação para a divulgação da mensagem de alerta, o detentor de registro deve submeter tal mensagem à anuência prévia da Anvisa, conforme estabelece o art. 41-B da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, em até 5 (cinco) dias corridos contados a partir da decisão da realização da ação de campo.

§ 1º A submissão das informações tratadas neste artigo deve ser realizada em formulário específico definido pela Anvisa.

§ 2º Após a protocolização do formulário a Anvisa pode aprovar o conteúdo e a forma da mensagem de alerta ou apontar as correções necessárias.

§ 3º Após a anuência da Anvisa, o detentor de registro deve promover imediatamente a veiculação da mensagem de alerta.

§ 4º A anuência prévia não exige a empresa de enviar o formulário de notificação de ação de campo, previsto no art. 9º desta Resolução.

Art. 9º O detentor de registro deve notificar a Anvisa sobre a realização de ação de campo envolvendo produto para a saúde de sua responsabilidade, de acordo com os seguintes prazos e condições:

- I - Em até 3 (três) dias corridos, em caso de necessidade de utilização de veículo de mídia de grande circulação para a divulgação da mensagem de alerta;
- II - Em até 3 (três) dias corridos, em caso de séria ameaça à saúde pública;
- III - Em até 10 (dez) dias corridos, quando identificado risco de ocorrência de evento adverso grave e a situação não se enquadrar nos incisos I ou II deste artigo;
- IV - Em até 30 (trinta) dias corridos, quando a situação não se enquadrar nos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 1º Os prazos definidos neste artigo devem ser contados a partir da decisão de realização da ação de campo.

§ 2º A notificação deve ser feita por meio de formulário específico, definido pela Anvisa.

§ 3º A Anvisa poderá solicitar a revisão, alteração ou complementação das informações apresentadas pelo detentor de registro.

Art. 10. O detentor de registro deve apresentar à Anvisa relatórios de monitoramento e relatório de conclusão da ação de campo.

§ 1º Os relatórios devem ser enviados nas datas declaradas no plano de ação do formulário de notificação apresentado pelo detentor de registro.

§ 2º Juntamente com o relatório de conclusão deve ser enviada uma cópia de documentação comprobatória da finalização da ação de campo ou declaração de que tal documentação se encontra na empresa (detentor de registro).

§ 3º Os relatórios de monitoramento de ação de campo devem ser enviados conforme modelo definido pela Anvisa.

Art. 11. A Anvisa poderá solicitar a apresentação de relatórios em datas diferentes daquelas informadas no plano de ação da empresa.

Art. 12. Os distribuidores de produtos para a saúde devem encaminhar para o detentor de registro, em tempo hábil, o mapa de distribuição e outras informações solicitadas para a notificação e execução de ações de campo.

Art. 13. Nas situações em que o produto para a saúde sujeito a ação de campo foi ou ainda está sendo utilizado, o detentor de registro deve prestar assistência aos usuários, pacientes ou outras pessoas envolvidas, de maneira a tornar aceitável o risco associado ao uso do produto e reduzir os efeitos dos danos já ocorridos.

Art. 14. Os produtos recolhidos devem ser identificados e segregados em áreas separadas e seguras, até a definição de seu destino final.

Parágrafo único. Nos casos em que a ação de campo não requeira recolhimento, o produto alvo dessa ação deve ser devidamente identificado, e segregado quando couber, para evitar utilização inadvertida.

Art. 15. A inutilização dos produtos para a saúde recolhidos, quando necessária, é de responsabilidade do detentor de registro, respeitadas as normas vigentes relativas à destinação de resíduos.

Parágrafo único. A inutilização do produto recolhido implica na sua descaracterização completa como produto para saúde.

Art. 16. O detentor de registro deve manter um arquivo atualizado de documentos e registros referentes às suas ações de campo, estruturado de forma a garantir a rastreabilidade das informações e a rápida recuperação de dados e informações.

Parágrafo único. Devem fazer parte do arquivo citado no caput deste artigo os registros comprobatórios de envio e recebimento de correspondência, bem como os registros e documentos comprobatórios de finalização das ações de campo iniciadas pelo detentor de registro.

Art. 17. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis, incluindo aquelas estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 18. Cabe à Anvisa e aos demais entes do SNVS, no âmbito de suas competências e mediante pactuação de responsabilidades, a adoção de medidas ou procedimentos para os casos não previstos nesta Resolução.

Art. 19. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 23, de 4 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 68, de 9 de abril de 2012, Seção 1, pág. 77; e

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 501, de 27 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 103, de 2 de junho de 2021, Seção 1, pág. 119.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO RDC Nº 552, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre registro, fabricação, controle de qualidade, comercialização e uso de Dispositivo Intra-Uterino (DIU) contendo cobre.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições exigidas para registro, fabricação, controle da qualidade e informações para a usuária de Dispositivo Intrauterino (DIU), contendo cobre.

Seção II

Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos Dispositivos Intrauterinos (DIU) contendo cobre, excluindo-se os demais materiais de uso em saúde.

Seção III

Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as definições:

I - Dispositivo contraceptivo intrauterino - DIU: dispositivo contendo cobre inserido na cavidade uterina com o propósito de prevenir a gravidez.

II - componentes aplicadores: componentes destinados a inserir o DIU na cavidade uterina.

III - sutura: anexo ao DIU com o intuito de verificar a presença e permitir a remoção do DIU.

IV - propriedade viscoelástica ou memória: propriedade do DIU que permite o retorno aproximado à sua configuração inicial após a deformação; e

V - área de superfície ativa: área exposta de cobre do DIU que pretende entrar em contato com os fluidos uterinos.

Seção IV

Normas de Referência

Art. 4º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes normas como referência:

I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre o registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos;

II - ISO 7439 Copper-bearing intra-uterine contraceptive devices - Requirements tests;

III - ISO 14155 Clinical investigation of medical devices for human subjects; e

IV - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde ou que vier a lhe substituir.

CAPÍTULO II

REQUISITOS GERAIS

Seção I

Forma do DIU

Art. 5º Quando avaliado por inspeção visual e tátil o DIU deve ter uma forma que se adapte a cavidade uterina e que minimize o risco de perfuração.

Art. 6º O DIU e os instrumentos de inserção não devem apresentar pontas agudas.

Art. 7º O DIU que necessitar de instrumento de inserção para sua correta aplicação deverá ser fornecido com este instrumento.

Seção II

Dimensões

Art. 8º O comprimento nominal de um DIU não deve ser maior que 36 mm e a largura nominal não deve ser maior que 32 mm.

Art. 9º As dimensões do DIU devem ser consistentes com as especificações estabelecidas pelo fabricante com tolerância de cinco por cento acima ou abaixo do valor especificado.

Art. 10. A área da superfície ativa nominal de cobre deve ser maior ou igual a 200 mm² e menor ou igual a 380 mm².

Art. 11. Se for utilizado fio de cobre o diâmetro deste deverá ser maior ou igual a 0,25 mm.

Art. 12. O diâmetro deve ser consistente com as especificações estabelecidas pelo fabricante dentro da tolerância de cinco por cento acima ou abaixo do valor especificado, e a área da superfície ativa dentro da tolerância de 10 por cento acima ou abaixo do valor especificado.

Art. 13. A área da superfície de cobre deve ser calculada a partir das medidas do diâmetro e comprimento do fio de cobre.

Art. 14. O comprimento do fio conectado à extremidade inferior do corpo plástico deve ser maior ou igual a 100 mm.

Art. 15. O diâmetro externo de qualquer parte de um instrumento de inserção que no uso pretendido entre em contato com o canal cervical deve ser menor ou igual a 5 mm e dentro da tolerância de cinco por cento acima ou abaixo do valor especificado.



Seção III
Resistência à tração
Art. 16. O DIU, incluindo o fio, deve resistir a uma força de tração maior ou igual a 12 N.

Seção IV
Estabilidade
Art. 17. O DIU deve manter todas as características declaradas pelos fabricantes durante todo prazo de validade estabelecido, mantidas as condições de armazenamento estabelecidas pelos fabricantes.

Art. 18. O DIU deve manter sua integridade estrutural durante todo o período de uso declarado pelo fabricante, inclusive os componentes de Cobre.

Art. 19. Dentro do período de uso estabelecido o DIU quando retirado deve cumprir com o especificado no art. 17.

Seção V
Resistência à deformação
Art. 20. No ensaio de resistência à deformação simulando as condições de inserção, o DIU deve recuperar sua forma original.

Art. 21. A deformação residual deve ser menor ou igual a 5 mm.

Seção VI
Detecção in situ
Art. 22. Todas as partes do DIU devem ser detectáveis por exames radiológicos (Raios-X).

Art. 23. Quando o sulfato de bário for utilizado nos componentes plásticos, para torná-los radiopacos, a concentração deste deve estar entre 15% (p/p) e 25% (p/p).

Seção VI
Esterilidade
Art. 24. O DIU e os instrumentos de inserção devem ser fornecidos estéreis.

Seção V
Materiais
Art. 25. O corpo plástico do DIU deve ser viscoelástico, conforme os arts. 22 e 23, biocompatível e não absorvível.

Art. 26. O fio deve ser biocompatível e não absorvível.

Art. 27. A pureza do cobre utilizado deve ser maior ou igual a 99,9 %.

Seção VI
Rotulagem
Art. 28. A rotulagem para comercialização e uso do DIU deve cumprir com o estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 2001, ou em norma que venha a substituí-la.

Seção VII
Instruções de Uso
Art. 29. O DIU deve ser fornecido com instruções de uso que atendam ao estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 2001, ou em norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O conteúdo das instruções de uso deve fornecer informações ao profissional médico, incluindo:

I - nome genérico internacional do produto e descrição do modelo com as dimensões e composição;

II - descrição do uso pretendido;

III - tempo recomendado para inserção após aborto, parto ou coito;

IV - descrição do procedimento de inserção com ilustrações;

V - tempo máximo que o DIU pode permanecer no instrumento de inserção e tempo máximo que o DIU pode permanecer in situ;

VI - descrição dos procedimentos para remoção e ações a serem tomadas em caso de dificuldades durante a remoção;

VII - contra indicações absolutas e relativas, cuidados e precauções para o uso;

VIII - especificação de exames médicos a serem realizados antes e durante o uso do DIU;

IX - razões para remoção do DIU;

X - descrição de possíveis interações com medicamentos e outras formas de tratamento ou investigação tais como tratamento por radiação ou para diagnóstico;

XI - especificação dos procedimentos em caso de gravidez (intrauterina ou ectópica) com o DIU in situ e riscos envolvidos quando ocorre gravidez com DIU in situ;

XII - efeitos indesejáveis com a frequência e duração de uso, incompatibilidades;

XIII - indicação de que o profissional médico deverá informar a mulher sobre os riscos e benefícios do uso de DIU e sobre a importância das verificações periódicas da presença do DIU; e

XIV - sinais clínicos ou sintomas que tornam necessário o contato com um profissional médico.

Seção VIII
Informações para a Mulher
Art. 30. O DIU deve ser fornecido com impresso contendo informações para a mulher, em linguagem que facilite a compreensão por leigos.

Parágrafo único. São informações mínimas para a mulher:

I - modelo, dimensões e composição do DIU;

II - modo de ação e possíveis efeitos sobre o ciclo menstrual;

III - contra indicações e precauções especiais;

IV - possíveis reações adversas com o uso concorrente de medicação e possíveis interações com outros tratamentos;

V - procedimentos de inserção e remoção;

VI - importância do autoexame para verificação da presença do DIU e o procedimento para verificação periódica da presença do DIU;

VII - lista dos sinais clínicos e sintomas, na ocorrência dos quais a mulher deve prontamente procurar um médico;

VIII - tempo máximo de permanência do DIU in situ;

IX - nome e endereço do fabricante ou importador detentor do registro; e

X - número do registro na ANVISA/MS e número do lote ou controle do produto.

CAPÍTULO III
EXIGÊNCIAS PARA REGISTRO
Art. 31. O Dispositivo Intrauterino (DIU) contendo cobre, para ser registrado no Brasil, deve cumprir o estabelecido na Resolução - RDC nº 185, de 2001, ou em norma que venha a substituí-la.

Art. 32. A segurança e eficácia serão demonstradas pelo atendimento aos requisitos estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021, ou norma que venha a substituí-la e, também, pela apresentação do Laudo de Análise Prévia emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS).

Art. 33. Para a demonstração do desempenho clínico mínimo exigido, os ensaios clínicos desenvolvidos de acordo com o estabelecido na Norma ISO 14155 devem demonstrar que o DIU apresenta taxa de gravidez menor ou igual a 2 em cada 100 mulheres durante o primeiro ano; e taxa de expulsão menor que 10 em cada 100 mulheres durante o primeiro ano.

Art. 34. Os ensaios clínicos devem ter duração mínima de três anos e investigar no mínimo 10.000 ciclos menstruais tendo no mínimo 400 participantes no primeiro ano e 200 mulheres completando os três anos de ensaio com o DIU in situ, devendo apresentar registros que comprovem a verificação da permanência in situ.

CAPÍTULO IV
ENSAIOS PARA ANÁLISE PRÉVIA
Art. 35. Os ensaios previstos nesta resolução, para determinação do comprimento, diâmetro do fio de cobre, comprimento do fio de cobre, comprimento do fio para remoção e verificação da presença do DIU, determinação do diâmetro externo de instrumentos de inserção, resistência à tração, resistência à deformação, concentração de sulfato de bário, esterilidade e concentração de cobre, devem ser realizados para fins de Registro junto à ANVISA/MS.

§1º O comprimento do DIU é determinado utilizando-se uma régua de aço calibrada segundo o procedimento operacional padronizado do INCQS.

§2º O diâmetro do fio de Cobre do DIU é determinado utilizando-se um paquímetro segundo o procedimento operacional padronizado do INCQS.

§3º O comprimento do fio de Cobre de DIU é determinado utilizando-se uma régua de aço calibrada segundo o procedimento operacional padronizado do INCQS.

§4º O comprimento do fio para remoção e verificação da presença de DIU é determinado utilizando-se uma régua de aço calibrada segundo o procedimento operacional padronizado do INCQS.

§5º O diâmetro externo de instrumentos de inserção é determinado utilizando-se um paquímetro segundo o procedimento operacional padronizado do INCQS.

§6º A resistência à tração do DIU é determinada utilizando-se uma massa calibrada de 1,2Kg segundo o procedimento operacional padronizado do INCQS.

§7º A resistência à deformação do DIU é determinada simulando as condições de inserção segundo o procedimento operacional padronizado do INCQS.

§8º A concentração de Sulfato de Bário é determinada segundo o procedimento operacional padronizado do INCQS.

§9º O DIU e os instrumentos de inserção devem cumprir com a condição estéril quando ensaiados segundo o procedimento operacional padronizado do INCQS.

§10 A concentração de Cobre nos fios e outras peças são determinadas segundo o procedimento operacional padronizado do INCQS.

§11 Os ensaios deverão ser repetidos sempre que houver uma mudança significativa de processo ou projeto, ou de qualquer outro fator que tenha impacto direto no produto.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 36. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 69, de 21 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO - RDC Nº 553, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o registro de produtos utilizados no procedimento de pigmentação artificial permanente da pele.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro de produtos utilizados no procedimento de pigmentação artificial permanente da pele.

Art. 2º É obrigatório o registro de produtos utilizados nos procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele e os critérios para concessão destes registros.

Art. 3º Para efeitos dessa Resolução, define-se pigmentação artificial permanente da pele como pigmentação exógena implantada na camada dérmica ou na camada subepidérmica da pele, com o objetivo de embelezamento ou correção estética.

CAPÍTULO II
CLASSIFICAÇÃO
Art. 4º Os produtos usados nos procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele são classificados como dispositivos médicos segundo as regras descritas no Anexo II da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, de acordo com o risco intrínseco que representam à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos.

Art. 5º A lista dos produtos utilizados nestes procedimentos e sua respectiva classificação de risco estão descritos no Anexo II.

CAPÍTULO III
REQUISITOS PARA REGISTRO
Art. 6º Os produtos usados nos procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele para serem registrados devem cumprir o estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 185, de 2001, ou em norma que venha substituí-la.

Art. 7º Para a demonstração de segurança e eficácia dos produtos implantáveis deverão ser apresentados relatórios de avaliação biológica e revisão de literatura conforme norma NBR ISO 10993-1 e relatório de gerenciamento de risco, conforme norma NBR ISO 14971, além do atendimento aos requisitos estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021 que dispõe sobre os requisitos essenciais de segurança e eficácia de produtos para saúde, ou que vier a lhe substituir.

Art. 8º Caso a avaliação biológica tenha como conclusão a necessidade de realização de testes de biocompatibilidade, deverão ser apresentados os relatórios destes respectivos testes conforme norma NBR ISO 10993-1.

Art. 9º O registro desses produtos poderá ocorrer por agrupamento, obedecendo a seguinte classificação:

I - conjunto de produtos para pigmentação artificial permanente da pele: poderão ser agrupados em conjunto todos os produtos enquadrados nas classes de risco I e II, desde que não existam variações dos componentes do conjunto quanto à sua composição, tecnologia de produção e indicação de uso;

II - família de acessórios para aparelhos: serão agrupados em uma mesma família todos os acessórios de uso geral para os aparelhos, como as biqueiras e pontas, ou quaisquer outros que estejam correlacionados com a região de engate da agulha, desde que não parte integrante dos aparelhos;

III - família de aparelhos: deverá ser observada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 542, de 30 de agosto de 2021, ou norma que venha substituí-la.

IV - família de agulhas: serão agrupadas em uma mesma família todas as agulhas para inserção do pigmento na derme e subepiderme;

V - família de pigmentos puros sem veículo ou solvente: serão agrupados em uma mesma família todos os pigmentos de quaisquer colorações, sem adição de veículo ou solvente de qualquer natureza;

VI - família de veículos ou solventes: as formulações deverão ser registradas individualmente, seguindo a última edição da Farmacopeia Brasileira quanto às especificações técnicas;

VII - família de tintas com veículo aquoso: serão agrupados em uma mesma família todos os pigmentos de quaisquer colorações, com adição de veículo/solvente de natureza aquosa ou hidrossolúvel; e

VIII - família de tintas com veículo oleoso ou volátil: serão agrupados em uma mesma família todos os pigmentos de quaisquer colorações, com adição de veículo ou solvente de natureza hidrofóbica, oleosa ou aqueles de natureza volátil.

Art. 10. As variações comerciais dos recipientes para pigmentos serão consideradas formas de apresentação do produto.

Art. 11. Os produtos enquadrados na classe de risco III não poderão compor conjuntos de produtos e apenas poderão ser registrados na forma de apresentação estéril.

Art. 12. As agulhas, caso fornecidas não estéreis, deverão ter em seu rótulo a indicação de "produto não estéril - esterilizar antes do uso" e "reprocessamento proibido".

Art. 13. O material utilizado para solda das agulhas entre si não poderá conter metais pesados em sua composição, ou outro produto, em índices prejudiciais à saúde humana, sendo que este material de liga poderá ser fornecido juntamente com as agulhas em sua forma de apresentação comercial, como acessório, desde que figurem no processo de registro destas agulhas.



Art. 14 Os produtos tratados no item 5.5 deverão conter em sua embalagem e rotulagem, com o mesmo destaque dado ao prazo de validade e na mesma região impressa, o prazo para uso destes produtos após aberto, conforme o item 1.3 dos Requisitos Gerais do Anexo III.B da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 185, de 2001.

Art. 15. A determinação do prazo de validade destes produtos e do tempo máximo de uso após aberto são considerados itens essenciais de segurança, devendo ser comprovados tecnicamente para atendimento do item 1.6 do Anexo III.C da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 185, de 2001.

Art. 16. Os fabricantes dos produtos de que trata esta Resolução deverão cumprir os requisitos estabelecidos pelas " Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro ", conforme Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 16, de 28 de março de 2013, ou norma que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 55, de 6 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 152, de 8 de agosto de 2008; e

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 23 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 24 de fevereiro de 2016 .

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I
REFERÊNCIAS

1.1 BRASIL. Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. Publicada no DOU - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 24 de setembro de 1976.

1.2 BRASIL. Decreto nº. 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamenta a Lei 6.360/76 de 23 de setembro de 1976, que submete ao sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros. Publicada no DOU - Diário Oficial da União; Poder Executivo, 7 de janeiro de 1977.

1.3 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 16, de 28 de março de 2013. Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 1º de abril de 2013.

1.4 BRASIL. Resolução Anvisa RDC nº. 542, de 30 de agosto de 2021, que define e caracteriza o termo "grupo de produtos" e suas aplicações. Publicada no DOU - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 31 de agosto de 2021.

1.5 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº. 546, de 30 de agosto de 2021. Regulamento Técnico que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde, referidos no anexo desta Resolução. Publicada no Diário Oficial da União, Poder Executivo, de 31 de agosto de 2021.

1.6 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº. 185 de 22 de outubro de 2001. Regulamento Técnico que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Publicada no Diário Oficial da União, Poder Executivo, de 6 de novembro de 2001.

ANEXO II

LISTA DOS PRODUTOS UTILIZADOS NOS PROCEDIMENTOS DE PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE E SUA RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Produto	Descrição	Classificação de Risco
Acessórios de aparelhos	Produto invasivo cirurgicamente de uso transitório (menos de 60 minutos), reutilizável (instrumentos cirúrgicos).	Regra 6 Classe I
Aparelhos	Outros produtos médicos ativos.	Regra 12 Classe I
Recipientes para pigmentos	Produto utilizado para condução, armazenamento ou transporte de fluidos ou tecidos corporais, líquidos ou gases para introdução no organismo.	Regra 2 Classe II
Agulhas	Produto invasivo cirurgicamente de uso transitório	Regra 6 Classe II
Pigmentos e veículos/solventes	Produto implantável ou invasivo cirurgicamente de longo prazo	Regra 8 Classe III

RESOLUÇÃO RDC Nº 555, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o enquadramento do "Reagente Limulus Amebocyte Lysate (LAL)" no Regulamento Técnico sobre produtos médicos - Resolução - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei n º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento do reagente Limulus Amebocyte Lysate (LAL) na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Art. 2º O reagente Limulus Amebocyte Lysate (LAL) é considerado produto para saúde.

Art. 3º O produto citado no art.2º é enquadrado, por semelhança, na regra 15.

Art. 4º As empresas devem cumprir os requisitos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 28 de março de 2013, ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 5º As empresas só podem importar e comercializar os produtos referidos no art. 2º após a obtenção do registro dos mesmos em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC - nº 185, de 2001, ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 301, de 13 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2005; e

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 104, de 14 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2006 .

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO RDC Nº 556, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre os requisitos para agrupamento de materiais de uso em saúde para fins de registro e notificação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e adota etiquetas de rastreabilidade para produtos implantáveis.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei n º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo e abrangência

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos e as definições para o agrupamento de materiais de uso em saúde para fins de registro e notificação na ANVISA, e adota etiquetas de rastreabilidade para produtos implantáveis.

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos materiais de uso em saúde.

§ 1º Excluem-se desta Resolução os produtos implantáveis aplicados na ortopedia.

§ 2º Excetuam-se dos critérios gerais para agrupamento dispostos nesta Resolução os materiais de uso em saúde contemplados em Instrução Normativa de critérios específicos para agrupamento ou em demais regulamentos técnicos específicos.

Seção II

Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - acessório: produto fabricado exclusivamente com o propósito de integrar um produto médico outorgando a este uma função ou característica técnica complementar;

II - apresentação comercial: todos os modos de como o produto é apresentado ao consumo, incluindo descrição da forma de acondicionamento e do conteúdo das embalagens;

III - conjunto (kit, set ou bandeja): agrupamento de materiais de uso em saúde de um mesmo fabricante ou grupo fabril, utilizados em um procedimento específico e que, isoladamente, não mantêm relação de interdependência para obtenção da funcionalidade e desempenho a que se destina;

IV - etiqueta de rastreabilidade: documento complementar a ser fornecido com o material de uso em saúde, contendo campo para inserção das seguintes informações:

a) nome ou modelo comercial;

b) identificação do fabricante ou importador;

c) código do produto ou do componente do sistema; e

d) número de lote e número de registro na ANVISA;

V - família de produtos: agrupamento de materiais de uso em saúde que podem pertencer a um mesmo registro ou notificação e que seguem critérios gerais estabelecidos e, quando aplicáveis, critérios específicos ou definidos em regulamento técnico específico;

VI - indicação de uso: determinação do uso a que se destina o material de uso em saúde;

VII - matéria-prima: substâncias que se empregam na fabricação de materiais de uso em saúde, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

VIII - materiais de uso em saúde implantáveis: qualquer material de uso em saúde projetado para ser totalmente ou parcialmente introduzido no corpo humano ou para substituir uma superfície epitelial ou ocular, por meio de intervenção cirúrgica, e destinado a permanecer no local após a intervenção e permanecer após esta intervenção por mais de 30 (trinta) dias;

IX - materiais de uso em saúde implantáveis de uso permanente: qualquer material de uso em saúde projetado para ser totalmente ou parcialmente introduzido no corpo humano ou para substituir uma superfície epitelial ou ocular, por meio de intervenção cirúrgica, e destinado a permanecer no local após a intervenção e permanecer após esta intervenção por período indeterminado;

X - mecanismo de ação: princípio de funcionamento de um material de uso em saúde, modo que age ou interage com o organismo de maneira a obter a finalidade a que se propõe;

XI - modelo comercial: material de uso em saúde que faz parte de uma família;

XII - parte: componente fabricado exclusivamente com o propósito de integrar um produto para a saúde, sem o qual o produto é funcionalmente deficiente ou inoperante; e

XIII - sistema: produto de um mesmo fabricante ou grupo fabril, constituído por componentes complementares e compatíveis e de uso exclusivo entre si, para uma função única e específica, que mantêm relação de interdependência para obtenção da funcionalidade, destinada a um determinado procedimento e cujo desempenho somente é obtido se utilizados de forma integrada.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA O AGRUPAMENTO DE MATERIAIS DE USO EM SAÚDE PARA FINS DE REGISTRO E NOTIFICAÇÃO E ADOÇÃO DE ETIQUETAS DE RASTREABILIDADE PARA PRODUTOS IMPLANTÁVEIS

Art. 4º Os sistemas e conjuntos de materiais de uso em saúde se equiparam às famílias para fins de recolhimento de taxas de vigilância sanitária.

Art. 5º Devem ser declarados no Formulário do Fabricante ou Importador e no Relatório Técnico apresentados na documentação dos processos de registro, e no Formulário para notificação de materiais para uso em saúde apresentado na documentação dos processos de notificação ou petições, quando couber, os códigos ou nomes associados aos modelos comerciais, partes, componentes e acessórios dos materiais de uso em saúde, bem como as variações de dimensão.

Art. 6º Deve ser apresentada como documento em anexo ao processo de registro e notificação ou petições, a tabela comparativa dos modelos comerciais, partes, componentes e acessórios dos materiais de uso em saúde.

Art. 7º Os materiais de uso em saúde com diferentes concentrações, obedecendo a todos os critérios gerais, podem ser agrupados em família.

Art. 8º O agrupamento em família de materiais de uso em saúde deve atender aos seguintes critérios gerais:

I - os materiais de uso em saúde sujeitos a notificação e registro devem pertencer a um mesmo fabricante ou grupo fabril, e possuir mesmo princípio de funcionamento, mecanismo de ação, indicação de uso, contraindicação, efeito adverso, precaução, restrição, advertência, cuidado especial, condição de armazenamento e classe de risco;

II - os materiais de uso em saúde sujeitos a notificação e registro devem possuir matéria-prima e tecnologia de fabricação semelhantes;

III - produtos sujeitos a notificação e registro estéreis e não-estéreis não podem ser agrupados em uma mesma família;

IV - produtos sujeitos a notificação e registro cujo fabricante recomenda uso único e produtos passíveis de reproprocessamento não podem ser agrupados em uma mesma família; e

V - produtos sujeitos a notificação e registro de reproprocessamento proibido e produtos passíveis de reproprocessamento não podem ser agrupados em uma mesma família.

Parágrafo único. Não é permitido notificação e registro em família de conjunto ou de sistema.

Art. 9º As variações de cor, aroma e sabor são considerados como forma de apresentação comercial, não caracterizando família de materiais.

Art. 10. As variações dimensionais são consideradas modelos comerciais de família de materiais.



Art. 11. Não é permitida variação da apresentação comercial com a exclusão de componentes ou materiais no processo de notificação ou registro de sistema ou conjunto.

§ 1º Para fins de reposição, os componentes do sistema podem ser comercializados separadamente desde que sejam de uso exclusivo deste.

§ 2º Devem constar no rótulo e instruções de uso do componente de reposição do sistema:

I - o nome comercial do sistema e o nome do componente de reposição, conforme informado no processo de registro; e
II - os dizeres "componente de reposição para uso exclusivo no sistema".

Art. 12. Para fins de reposição, os materiais do conjunto de instrumentais, destinado exclusivamente a um procedimento específico, podem ser comercializados separadamente, desde que sejam de uso exclusivo deste.

Parágrafo único. Devem constar no rótulo e instruções de uso do componente de reposição do conjunto de instrumentais:

I - o nome comercial do conjunto e o nome do componente de reposição, conforme informado no processo de notificação ou registro; e

II - os dizeres "componente de reposição para uso exclusivo no conjunto de instrumental".

Art. 13. Os componentes do sistema e os materiais do conjunto podem possuir classes de risco distintas, vigorando sempre a classe de maior risco.

Art. 14. A variação dimensional dos componentes do sistema e dos materiais dos conjuntos é considerada como forma de apresentação comercial, não caracterizando família de sistemas ou família de conjuntos.

Art. 15. Para fins de alterações de registro ou notificação, é possível incluir, excluir ou substituir componentes no sistema e no conjunto, desde que isto não descaracterize o produto original.

Art. 16. A variação quantitativa dos componentes de um conjunto caracteriza forma de apresentação comercial, desde que não seja excluído nenhum componente deste conjunto

Art. 17. Para os materiais de uso em saúde implantáveis de uso permanente de alto e máximo risco, o fabricante ou importador deve disponibilizar etiquetas de rastreabilidade com a identificação de cada material ou componente de sistema implantável.

§1º Devem ser disponibilizadas no mínimo 3 (três) etiquetas para fixação obrigatória: no prontuário clínico, no documento a ser entregue ao paciente, e na documentação fiscal que gera a cobrança.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos fios de sutura.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 19. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 14, de 5 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 11 de abril de 2011.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO RDC Nº 557, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altera e revoga atos normativos componentes da quarta etapa do processo de revisão e consolidação de atos normativa no âmbito da Anvisa, em observância à Portaria nº 201/GADIP-DP/ANVISA, de 20 de fevereiro de 2020, e ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
OBJETO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução altera e revisa atos normativos componentes da pertinência temática 19 e da pertinência temática 18 da quarta etapa do processo de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a Decretos editados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que deve ser concluída até o dia 31 de agosto de 2021, em observância ao que prevê o Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019.

CAPÍTULO II
ALTERAÇÕES PONTUAIS

Seção I

Pertinência temática 19: normas do macrotema Produtos para a Saúde

Art. 2º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 67, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
....."

IV - evento adverso grave: evento adverso que se enquadra em pelo menos uma das seguintes situações:

a) leva a óbito;
b) causa deficiência ou dano permanente em uma estrutura do organismo;
c) requer intervenção médica ou cirúrgica a fim de prevenir o comprometimento permanente de uma função ou estrutura do organismo;
d) exige hospitalização do paciente ou prolongamento da hospitalização; ou
e) leva a perturbação ou risco fetal, morte fetal ou a uma anomalia congênita;

.....

VIII - produto para a saúde: produto que se enquadra em pelo menos uma das duas categorias descritas a seguir:

a) produto médico - produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios; e/ou

b) produto para diagnóstico de uso in vitro - reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para seu uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semiquantitativa de uma amostra proveniente do corpo humano e que não estejam destinados a cumprir alguma função anatômica, física ou terapêutica, que não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos e que são utilizados unicamente para prover informação sobre amostras obtidas do organismo humano;

....." (NR)

Art. 3º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 448, de 15 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
....."

§2º

I - Empresas contratadas para realizar importação por conta e ordem devem estar regularizadas quanto à Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 2004, ou outra que vier a lhe substituir;

.....

§6º

I - manter um termo de responsabilidade, conforme Anexo II desta Resolução, devidamente assinado pelo responsável legal, à disposição da autoridade sanitária, a fim de garantir a rastreabilidade de todos os produtos fabricados, importados ou distribuídos; e

II - garantir a rotulagem, em língua portuguesa, que permita no mínimo a identificação do fabricante e importador, bem como os dados do produto, como nome, lote, validade e outros, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

§7º

I - manter em website ou veículo de comunicação oficial, de acesso público, as instruções de uso dos produtos, incluindo-se o nome, apresentação comercial, país de procedência, número de regularização do país de procedência e lote; e

II - manter laudos de análises periódicos e conclusivos que comprovem que os respiradores filtrantes para partículas (PFF) classe 2, N95 ou equivalentes fabricados, importados e distribuídos atendem aos padrões normalizados previstos nesta resolução, antes de sua comercialização.

....." (NR)

Art. 4º A Instrução Normativa - IN nº 21, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A presente Instrução Normativa objetiva instituir procedimentos de inspeção para harmonizar, orientar e verificar o cumprimento das Boas Práticas Clínicas - BPC nos ensaios clínicos com dispositivos médicos, nos termos da Resolução - RDC nº 548, de 30 de agosto 2021, ou outra que vier a lhe substituir, a fim de promover ação regulatória em vigilância sanitária capaz de assegurar padrão unificado de eficácia e segurança sanitárias, considerados os indivíduos e a coletividade, observados os princípios bioéticos da autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça." (NR)

Art. 5º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 375, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os ensaios clínicos envolvendo dispositivos médicos de classes III e IV identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2 podem ser submetidos na forma de Notificação em pesquisa clínica seguindo o rito definido no art. 5º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 548, de 30 de agosto de 2021, ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 3º A alteração do regime de submissão de ensaios clínicos objeto deste regulamento não exige o requerente de atender as normas específicas que regem a validação dos dispositivos médicos em investigação, além da submissão dos eventos adversos conforme definido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 548, de 30 de agosto de 2021, ou outra que vier a lhe substituir." (NR)

Art. 6º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 52, de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O solicitante do registro deve cumprir os requisitos estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 36, de 26 de agosto de 2015, ou outra que vier a lhe substituir." (NR)

Art. 7º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 145, de 21 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os produtos relacionados no §1º do art. 1º desta Resolução, que forem retirados de uso, deverão seguir a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, ou outra que vier a substituí-la." (NR)

Art. 8º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 173, de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os produtos relacionados no art. 1º desta Resolução que forem retirados de uso deverão seguir a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, ou outra que vier a substituí-la." (NR)

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa - IN nº 3, de 18 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 14, de 21 de janeiro de 2010;

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 3, de 2 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 3 de fevereiro de 2010;

III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 22, de 23 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 78, de 24 de abril de 2013 ;

IV - o art. 12 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 448, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2020;

V - o art. 13 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 448, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2020;

VI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 348, de 17 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 53, de 18 de março de 2020;

VII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 56-C, de 23 de março de 2020 - Edição Extra;

VIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 379, de 30 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 82-B, de 30 de abril de 2020 - Edição Extra;

IX - a Instrução Normativa - IN nº 7, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 19 de dezembro de 2011; e

X - a Instrução Normativa - IN nº 1, de 14 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 11, de 16 de janeiro de 2013.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO - RDC Nº 559, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos técnicos e os procedimentos a serem observados no cadastro de tabacos beneficiados e nos processos de cadastro e registro dos produtos fumígenos derivados do tabaco.

Parágrafo único. Fica instituído procedimento totalmente eletrônico para peticionamento e protocolização junto à Anvisa das petições tratadas nesta Resolução.

Seção II

Definições

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - aditivo: qualquer substância ou composto, que não seja tabaco ou água, utilizado no processamento das folhas de tabaco, do tabaco homogeneizado e do tabaco reconstituído, na fabricação e no acondicionamento de um produto fumígeno derivado do tabaco;

II - cadastro de produto fumígeno derivado do tabaco com fins exclusivos de exportação: ato administrativo de regularização na Anvisa por meio de cadastro do produto fumígeno derivado do tabaco para fins exclusivos de exportação;

III - cadastro de tabaco beneficiado: petição eletrônica apresentada pela empresa beneficiadora nacional para cadastramento da quantidade e da origem dos tipos de tabaco que foram beneficiados no ano imediatamente anterior ao do peticionamento, e destinados ao uso como matéria-prima para a obtenção dos produtos fumígenos derivados do tabaco;

IV - corrente primária ou principal: fumaça que sai pela extremidade do produto fumígeno, que vai à boca e é aspirada pelo fumante durante o processo de fumada;



V - corrente secundária ou lateral: toda fumaça emitida durante a queima de um produto fumígeno, exceto a corrente primária;

VI - embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento destinada a conter os produtos fumígenos derivados do tabaco, possuindo a seguinte classificação:

a) embalagem primária: embalagem que acondiciona o produto fumígeno derivado do tabaco, destinada ao consumidor final;

b) embalagem secundária: embalagem externa do produto e que acondiciona mais de uma embalagem primária, destinada ou não ao consumidor final; e

c) embalagem terciária: embalagem externa do produto, que acondiciona mais de uma embalagem, não destinada ao consumidor final;

VII - empresa beneficiadora: aquela que exerce atividade referente a qualquer etapa de beneficiamento da folha do tabaco, do tabaco homogeneizado ou do tabaco reconstituído, utilizada nos produtos fumígenos;

VIII - empresa distribuidora: empresa encarregada da distribuição comercial do produto, podendo atuar como intermediária entre a empresa fabricante ou importadora e os estabelecimentos comerciais;

IX - empresa fabricante: empresa que produz qualquer produto fumígeno derivado do tabaco;

X - empresa importadora: empresa que realiza processo comercial e fiscal de importação de qualquer produto fumígeno derivado do tabaco;

XI - envoltório do filtro: papel que envolve diretamente o filtro do produto fumígeno derivado do tabaco;

XII - envoltório do produto: material que envolve a coluna de tabaco para formar o cilindro do produto fumígeno derivado do tabaco;

XIII - filtro: componente colocado na extremidade do cilindro do produto fumígeno derivado do tabaco para reter parte do material particulado e da nicotina contidos na fumaça;

XIV - formulário eletrônico de petição: documento disponibilizado no Sistema de Peticionamento Eletrônico para preenchimento eletrônico das informações exigidas por esta Resolução;

XV - identidade visual: conjunto de elementos gráficos que representam visualmente e de forma sistematizada o produto, como imagens, textos, tipografias, padrões cromáticos e a disposição de elementos;

XVI - laudo analítico: relatório técnico, emitido por laboratório, com as especificações e os resultados das análises físicas e químicas dos produtos fumígenos derivados do tabaco;

XVII - nome do produto fumígeno: nome, acompanhado ou não de qualquer descritor, como palavra, número ou cor da embalagem, aposto à embalagem do produto, que será reconhecido como forma de distinguir o produto de outros da mesma natureza;

XVIII - papel ponteira: papel que envolve o filtro e se estende até o cilindro do produto fumígeno derivado do tabaco;

XIX - peticionamento eletrônico: procedimento efetuado pelo interessado para preenchimento eletrônico dos dados exigidos por esta norma e emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), utilizando o Sistema de Peticionamento Eletrônico disponível no portal eletrônico da Anvisa;

XX - peticionamento manual: procedimento efetuado pelo interessado para impressão da folha de rosto e da GRU, utilizando o Sistema de Peticionamento Eletrônico disponível no portal eletrônico da Anvisa;

XXI - produto fumígeno: produto manufaturado, derivado ou não do tabaco, que contenha folhas ou extratos de folhas ou outras partes de plantas em sua composição;

XXII - produto fumígeno derivado do tabaco: qualquer produto fumígeno manufaturado que contenha tabaco em sua composição;

XXIII - protocolo automático: procedimento totalmente eletrônico para protocolização de petições junto à Anvisa, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico, não havendo necessidade de protocolização física de documentos;

XXIV - tabaco beneficiado: qualquer tipo de tabaco submetido a processo de beneficiamento em empresa beneficiadora, destinado ao uso como matéria-prima para a obtenção de produtos fumígenos derivados do tabaco; e

XXV - tabaco total: mistura de diferentes tipos de tabaco que compõem os produtos fumígenos derivados do tabaco.

Seção III

Abrangência

Art. 3º Esta Resolução se aplica aos produtos fumígenos derivados do tabaco e ao tabaco beneficiado no país.

Art. 4º É adotada a seguinte classificação para os produtos abrangidos por esta Resolução:

I - bidi: produto sem filtro, que contém tabaco picado envolto por folhas de tendu ou temburi, destinado a ser fumado;

II - blunt: produto que contém tabaco em sua composição, para uso como envoltório de produto fumígeno, destinado a ser fumado;

III - charuto: produto sem filtro, com peso maior que 1.360g/1000 unidades, destinado a ser fumado, composto por folhas de tabaco inteiras, picadas, desfiadas ou partidas ou por tabaco reconstituído, enroladas formando um cilindro, envolto por subcapa e capa compostas por folha de tabaco ou tabaco reconstituído;

IV - cigarilha: produto com peso igual ou menor que 1.360g/1000 unidades, destinado a ser fumado, composto por folhas de tabaco picadas, desfiadas, em pó ou partidas, ou tabaco reconstituído, formando um cilindro, e cujo envoltório seja composto por folha de tabaco ou tabaco reconstituído;

V - cigarro: produto destinado a ser fumado, e que, independente da forma de produção, seja composto em todo ou em parte por tabaco, envolto por papel ou tabaco homogeneizado ou tabaco reconstituído ou mistura de celulose e tabaco ou por qualquer outro envoltório que não seja exclusivamente folha de tabaco;

VI - cigarro de palha: produto sem filtro, destinado a ser fumado, que contém tabaco picado envolto exclusivamente por palha;

VII- fumo de rolo: produto também denominado "fumo de corda", destinado a ser fumado, que contém folhas de tabaco semidestiladas, entrelaçadas e enroladas, submetidas à cura ao sol;

VIII - fumo desfiado: produto composto por folhas de tabaco desfiadas, destinado a ser fumado;

IX - fumo para cachimbo: produto que contém tabaco, destinado a ser fumado em cachimbo convencional;

X - fumo para narguilé: produto que contém tabaco, destinado a ser fumado em dispositivo conhecido como narguilé, cachimbo d'água, Shisha ou Hookah;

XI - tabaco aspirado: produto que contém tabaco, destinado a ser aspirado;

e

XII - tabaco mascável: produto que contém tabaco, destinado a ser mascado, sugado ou ingerido.

Parágrafo único. Os produtos fumígenos derivados do tabaco não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação quanto a sua classificação.

CAPÍTULO II

FORMULAÇÃO DO PEDIDO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Petição de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco

Art. 4º É obrigatório o registro junto à Anvisa de todos os produtos fumígenos derivados do tabaco com vistas à:

I - fabricação e comercialização no território nacional; e

II - importação e comercialização no território nacional.

§ 1º O deferimento da petição de registro de produto fumígeno derivado do tabaco não gera número de registro.

§ 2º Diferentes empresas importadoras poderão obter perante a Anvisa registro de um mesmo produto fumígeno derivado do tabaco fabricado fora do país, quando este não possuir marca protegida por direitos de propriedade intelectual concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - (INPI).

§ 3º A empresa importadora deve peticionar o registro do produto fumígeno a ser importado, independentemente do produto já ter sido registrado por outra empresa importadora.

§ 4º O produto fumígeno derivado do tabaco fabricado no país ou importado e que tenha marca protegida por direitos de propriedade intelectual concedido pelo INPI, somente poderá ser registrado pela empresa detentora do registro da marca ou pela empresa licenciada para o uso da marca.

Art. 5º É vedada qualquer divulgação, publicidade ou promoção vinculada ao processo de registro junto à Anvisa.

Art. 6º Antes da industrialização e da comercialização, as empresas fabricantes nacionais, exportadoras e importadoras de produtos fumígenos derivados do tabaco devem:

I - possuir o ato declaratório executivo (ADE) de concessão do Registro Especial de Fabricante ou importador, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF/MF); e

II - cadastrar ou registrar os produtos na Anvisa.

Parágrafo único. O previsto no inciso I deste artigo aplica-se apenas a cigarilhas e cigarros, conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 770, de 21 de agosto de 2007.

Art. 7º Previamente à solicitação da petição eletrônica de registro de produto fumígeno, as empresas fabricantes nacionais e importadoras de produtos fumígenos derivados do tabaco devem possuir as seguintes condições:

I - o ato declaratório executivo (ADE) de concessão do Registro Especial de Fabricante ou importador, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF/MF, nos termos da normatização em vigor, no caso de cigarilhas e cigarros;

II - a concessão do registro ou do depósito do pedido de registro de marca expedido por meio oficial previsto pelo INPI quando se tratar de produto que possui marca sob proteção industrial; e

III - averbação do licenciamento da marca a terceiros expedido por meio oficial previsto pelo INPI, quando se tratar de produto que possui marca sob proteção industrial licenciada a terceiros.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, a ausência das condições previstas nos incisos I, II, e III deste artigo, o pedido de registro será indeferido ou cancelado.

Art. 8º A petição eletrônica de registro de produto fumígeno deve ser gerada pelas empresas fabricantes nacionais e importadoras de produtos fumígenos derivados do tabaco, por meio do sistema de peticionamento eletrônico da Anvisa, de forma individualizada, por produto fumígeno derivado do tabaco.

Art. 9º A petição de registro de produto fumígeno deve conter obrigatoriamente a documentação abaixo:

I - formulário eletrônico de petição com todos os dados exigidos no Anexo I e no Anexo II desta Resolução;

II - arquivo eletrônico das embalagens primárias do produto, e das embalagens secundárias, quando houver, destinadas à comercialização;

III - arquivo eletrônico do laudo analítico que contenha todas as quantificações exigidas no Anexo I desta Resolução, quanto à composição das correntes primária e secundária e do tabaco total, obtidos para uma mesma amostra;

IV - arquivo eletrônico com a descrição completa das metodologias utilizadas, desde a recepção da amostra até o resultado final, para as quantificações exigidas nesta norma, acompanhado de certificado que comprove que as correspondentes análises fazem parte do escopo de acreditação do laboratório;

V - arquivo eletrônico da declaração de perda de açúcares redutores totais e da necessidade de reposição, exclusivamente nos casos em que houver adição de qualquer tipo de açúcar na composição do produto, observando o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 14, de 15 de março de 2012;

VI - arquivo eletrônico do laudo analítico que comprove os dados declarados de perda de açúcares redutores totais e de reposição, observando o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 14, de 15 de março de 2012, acompanhado de certificado que comprove que a análise faz parte do escopo de acreditação do laboratório; e

VII - arquivo eletrônico com declaração da empresa peticionante de que o produto em questão atende aos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 7º desta Resolução;

Parágrafo único. Para acessar o formulário eletrônico de petição disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico, a empresa fabricante nacional ou importadora deve ser previamente cadastrada junto ao sistema da Anvisa, sendo responsabilidade da empresa manter atualizadas as informações declaradas.

Art. 10. No Formulário Eletrônico de Petição devem ser declarados os seguintes dados referentes ao produto fumígeno derivado do tabaco peticionado:

I - nome do produto fumígeno derivado do tabaco e suas características, de acordo com o Anexo II desta Resolução;

II - todos os tipos de tabaco utilizados, de acordo com o Anexo II desta Resolução;

III - todos os aditivos utilizados, inclusive os açúcares, de acordo com o Anexo II desta Resolução;

IV - especificações e características físicas do filtro e dos envoltórios, de acordo com o Anexo II desta Resolução, no caso de cigarros e cigarilhas com filtro;

V - parâmetro e compostos presentes na corrente primária, de acordo com o Anexo I desta Resolução, no caso de cigarros, charutos e cigarilhas;

VI - parâmetro e compostos presentes na corrente secundária, de acordo com o Anexo I desta Resolução, no caso de cigarros; e

VII - parâmetro e compostos presentes no tabaco total, de acordo com o Anexo I desta Resolução, para todos os produtos fumígenos derivados do tabaco.

§ 1º Na relação de aditivos a que se refere o inciso III deste artigo, devem ser declarados todos os aditivos utilizados em todas as etapas de fabricação do produto fumígeno derivado do tabaco peticionado.

§ 2º Para atendimento ao disposto no inciso III deste artigo, devem ser observadas as determinações dadas pela norma sanitária vigente que trata do uso de aditivos em produtos fumígenos derivados do tabaco e, no caso em que forem utilizados açúcares na composição, será obrigatória a apresentação de laudos analíticos originais que comprovem o teor de açúcares redutores totais presente originalmente na folha de tabaco antes do processo de secagem e a necessidade de recomposição do teor perdido.

§ 3º Quando julgar necessário, a Anvisa poderá solicitar exemplares físicos do produto objeto da petição.

Art. 11 Os arquivos eletrônicos das embalagens primárias e secundárias do produto fumígeno derivado do tabaco devem apresentar todas as faces disponíveis ao público e, quando for aplicável, indicar dobras e cortes.

§ 1º O nome do produto fumígeno declarado no Formulário Eletrônico de Petição e nos laudos analíticos deve obrigatoriamente estar representado nas embalagens do produto.

§ 2º As embalagens destinadas à comercialização no mercado nacional devem cumprir com as determinações da legislação vigente que trata das embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco.

§ 3º As características do produto fumígeno devem ser iguais em todas as unidades contidas na embalagem.

§ 4º Quando julgar necessário, a Anvisa poderá solicitar exemplares físicos das embalagens do produto.

Art. 12. Os Laudos Analíticos devem conter:

I - nome e endereço do laboratório;

II - nome, cargo e assinatura do responsável pelas análises;

III - nome do produto fumígeno derivado do tabaco declarado no Formulário Eletrônico de Petição;

IV - descrição da amostra, incluindo comprimento e circunferência do produto, quando aplicáveis;

V - data de recebimento das amostras pelo laboratório;

VI - data de conclusão da análise;



VII - quantidade da amostra analisada;
VIII - condições para o acondicionamento das amostras;
IX - parâmetros da fumada, quando aplicável;
X - identificação das metodologias utilizadas;
XI - limites de detecção e de quantificação;
XII - análise estatística das medições e resultados;
XIII - identificação unívoca do laudo aposta em todas as páginas que o compõem; e
XIV - resultados das medições laboratoriais.

§ 1º Somente serão aceitos laudos analíticos concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses antes da data de protocolo da petição.

§ 2º Os laudos analíticos estarão sujeitos à verificação, pela Anvisa, junto ao laboratório responsável pelas análises.

§ 3º As análises laboratoriais exigidas por esta Resolução devem ser realizadas em laboratórios acreditados por órgão acreditador nacional ou internacional, e devem seguir metodologias analíticas aceitas internacionalmente ou aquelas adotadas por força de lei, acordo ou convênio internacional ratificado e internalizado pelo Brasil.

§ 4º As empresas fabricantes nacionais e importadoras terão o prazo até 1º de janeiro de 2022, para apresentar a acreditação dos laboratórios, ensaios e métodos utilizados na realização das análises.

§ 5º As análises laboratoriais para quantificação dos teores de açúcares redutores totais no tabaco, antes e após o processo de secagem, devem seguir metodologia ISO (International Organization for Standardization).

§ 6º As empresas fabricantes nacionais ou importadoras deverão armazenar as amostras do mesmo lote, ou outro critério de representação de controle do produto, utilizado para a realização das análises laboratoriais, pelo período de 2 (dois) anos a contar da data de emissão do laudo e em quantidade suficiente para realização de 2 (duas) análises laboratoriais completas.

Seção II

Petição de Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco

Art. 13. A petição eletrônica de renovação de registro de produto fumígeno deve ser gerada por meio do sistema de peticionamento eletrônico da Anvisa, anualmente, pelas empresas fabricantes nacionais e importadoras de produtos fumígenos derivados do tabaco.

§ 1º Na petição de renovação do registro de produto fumígeno, devem ser apresentadas as informações exigidas no art. 9º e observadas as disposições dos arts. 10 a 12 desta Resolução.

§ 2º Na petição de renovação do registro de produto fumígeno, será permitida:

I - a inclusão de novos tipos de embalagens, desde que seja mantida a identidade visual das embalagens deferidas no registro do produto fumígeno;

II - a alteração de informações contidas nas embalagens, deferidas no registro do produto fumígeno, para fins somente de atualização de dados de fabricante ou importador e dos ingredientes; e

III - a alteração na composição do produto fumígeno deferida no registro, desde que vise especificamente a ajustes decorrentes de variações na safra de tabaco ou da troca de fornecedores e apresente justificativas técnicas comprobatórias da necessidade de alteração.

§ 3º Na petição de renovação de registro, não serão permitidas alterações relacionadas:

I - às tecnologias de envoltórios e filtro; e

II - ao nome do produto fumígeno.

Art. 14 As alterações das tecnologias de envoltórios, filtro e no nome do produto fumígeno derivado do tabaco configuram um novo produto, devendo ser solicitado novo registro.

Seção III

Petição de Cadastro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco com fins exclusivos de exportação

Art. 15. Os produtos fumígenos derivados do tabaco fabricados no território nacional com fins exclusivos de exportação deverão ser cadastrados na Anvisa.

Art. 16. A petição eletrônica de cadastro de produto fumígeno derivado de tabaco para fins de exportação deve conter obrigatoriamente as informações abaixo:

I - dados da empresa Fabricante (nome, CNPJ endereço completo, Unidade Federativa - UF, Cidade);

II - nome do produto;

III - tipo de produto;

IV- Guia de Recolhimento da União relativa à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS); e

V - declaração de que o produto se destina exclusivamente para fins de exportação.

Art. 17. Antes de iniciar a fabricação, a empresa deverá peticionar na Anvisa o cadastro de produtos fumígenos derivados do tabaco com fins exclusivos de exportação.

Art. 18. É vedada a comercialização, no mercado brasileiro, de produtos fumígenos registrados exclusivamente para exportação.

Art. 19. Sendo constatado, a qualquer tempo, o descumprimento do disposto nos artigos 15 ao 18, o cadastro será cancelado e serão aplicadas as sanções cabíveis.

Seção IV

Petição de Cancelamento a Pedido da Empresa

Art. 20. A petição eletrônica de cancelamento de registro de Produto Fumígeno a Pedido da Empresa, fabricante nacional ou importadora, deve ser gerada por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico da Anvisa, de forma individualizada, para cada produto fumígeno derivado do tabaco.

Seção V

Petição de Aditamento

Art. 21. A petição de Aditamento destina-se, exclusivamente, à apresentação de informações que visem ao aprimoramento do conhecimento do objeto do processo, não resultando em manifestação da Anvisa diversa da peticionada.

Parágrafo único. A petição de Aditamento deve conter arquivo eletrônico com as informações adicionais ao processo e deve ser gerada por meio de petição eletrônica disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico da Anvisa, de forma individualizada, para cada produto fumígeno derivado do tabaco.

Seção VI

Exigência Técnica

Art. 22. A exigência técnica é uma diligência consubstanciada enviada ao interessado ou seu representante legal, com vistas à obtenção de informações e esclarecimentos sobre a documentação que instrui uma petição.

§ 1º A empresa deve observar o prazo para cumprimento de exigência estabelecido na legislação sanitária vigente que dispõe sobre o procedimento de petições submetidas à análise pelas áreas técnicas da Anvisa.

§ 2º A petição de cumprimento de exigência técnica deve ser gerada por meio de petição eletrônica disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico da Anvisa e deve conter arquivo eletrônico com as informações exigidas.

§ 3º A petição de cumprimento de exigência técnica poderá ser protocolizada fisicamente, apenas nos casos em que tal autorização esteja expressa na exigência técnica exarada.

Seção VII

Petição de Cadastro do Tabaco Beneficiado

Art. 23. A petição eletrônica de cadastro do tabaco beneficiado deve ser gerada por meio do sistema de peticionamento eletrônico da Anvisa, e encaminhada anualmente pelas empresas nacionais beneficiadoras de tabaco.

§ 1º A petição que trata o caput deste artigo deve conter os dados dispostos no Anexo II desta Resolução.

§ 2º As empresas devem manter arquivadas, por um período de 5 (cinco) anos, as documentações que permitam comprovar as informações declaradas.

Seção VIII

Protocolização das Petições

Art. 24. A protocolização junto à Anvisa das petições tratadas nesta Resolução será realizada de forma automática pelo sistema de petição e arrecadação eletrônico, não havendo necessidade de protocolização física de documentos.

§ 1º A protocolização de que trata o caput deste artigo está sujeita ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, nos casos em que houver incidência da mesma.

§ 2º A protocolização da petição ocorrerá automaticamente em até 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recolhimento, no caso em que haja incidência de TFVS.

§ 3º Para as petições isentas de pagamento da TFVS, a protocolização junto à Anvisa ocorrerá automaticamente no momento em que for concluída a petição no sistema de petição e arrecadação eletrônico.

§ 4º Após a protocolização automática da petição eletrônica, não será mais possível a sua retificação.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Seção I

Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco

Art. 25. A petição de registro de produto fumígeno pode ser protocolizada junto à Anvisa em qualquer época do ano.

§ 1º O prazo para a primeira manifestação quanto a petição de registro mencionada no caput deste artigo será de até 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo junto à Anvisa.

§ 2º A divulgação e a comercialização do produto fumígeno peticionado somente poderão ser iniciadas após o deferimento da correspondente petição de registro e sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 26. O registro do produto possui validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento da petição primária de registro de produto fumígeno, devendo ter sua validade anualmente renovada.

Seção II

Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco

Art. 27. A petição de renovação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco deve ser protocolizada anualmente pela empresa, a partir de 90 (noventa) dias e até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do registro.

§ 1º O prazo para a primeira manifestação quanto a petição de renovação de registro mencionada no caput deste artigo será de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de protocolo junto à Anvisa.

§ 2º Caso a petição de renovação do registro de produto fumígeno não seja protocolizada no prazo estipulado pelo caput deste artigo, será declarada a caducidade do registro após o seu vencimento, com publicação no Diário Oficial da União.

Seção III

Cadastro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco com fins exclusivos de exportação

Art. 28. A petição de cadastro de produto fumígeno derivado do tabaco com fins exclusivos de exportação pode ser protocolizada junto à Anvisa em qualquer época do ano.

Parágrafo único. O cadastro do produto possui validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de protocolização da petição primária de cadastro de produto fumígeno derivado do tabaco com fins exclusivos de exportação.

Art. 29. A petição de renovação do cadastro de produtos fumígenos derivados do tabaco com fins exclusivos de exportação deve ser solicitada, anualmente, pela empresa detentora do cadastro, em até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do cadastro.

Parágrafo único. A não apresentação do pedido de renovação dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior resultará no cancelamento do cadastro.

Seção IV

Cadastro do Tabaco Beneficiado

Art. 30. As informações declaradas no Cadastro do Tabaco Beneficiado devem ser atualizadas anualmente pela empresa beneficiadora, até a data de 31 de janeiro.

CAPÍTULO IV

PUBLICIDADE DO ATO E SEUS EFEITOS

Seção I

Deferimento ou Indeferimento

Art. 31. As petições de registro e de renovação de registro de Produto fumígeno derivado do tabaco serão deferidas desde que atendam aos requisitos desta Resolução e das demais regulamentações sanitárias vigentes.

Parágrafo único. O ato de deferimento ocorrerá por meio de Resolução publicada no Diário Oficial da União.

Art. 32. A petição de registro ou de renovação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco será indeferida quando não atender integralmente aos requisitos técnicos constantes nesta Resolução e nas regulamentações sanitárias vigentes.

Art. 33. É vedado o uso de qualquer número gerado na petição de registro de produto fumígeno para outros fins que não o estrito acompanhamento do processo junto à Anvisa.

Parágrafo único. É vedado o uso de qualquer informação referente ao processo de registro, que vise a enaltecer ou atribuir qualidade ao produto, destacando-o dos demais produtos fumígenos.

Seção II

Cancelamento

Art. 34. O registro de produto fumígeno derivado do tabaco será cancelado nas seguintes situações:

I - após declarada a caducidade do registro, conforme prazo estipulado por esta Resolução;

II - após a decisão definitiva do indeferimento da renovação do registro;

III - a pedido da empresa, por meio de petição eletrônica de cancelamento do registro a pedido; e

IV - quando houver descumprimento das normas sanitárias vigentes.

§ 1º O ato de cancelamento ocorrerá por meio de Resolução publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º O cancelamento do registro de produto fumígeno enseja o recolhimento do produto em todo o território nacional, pela empresa titular do registro, no prazo estipulado no ato que determinou o cancelamento do registro.

Art. 35. A empresa titular do registro deve manter arquivado, por um período de 5 (cinco) anos, os dados completos que permitam comprovar o recolhimento do produto, para os casos de auditoria sanitária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer produto fumígeno que não esteja devidamente regularizado na forma desta Resolução.

Art. 37. A Anvisa poderá realizar inspeções junto às empresas fabricantes, exportadoras, importadoras, beneficiadoras ou empresas terceirizadas envolvidas em alguma das etapas da produção do produto, para fins de verificação de conformidade das informações declaradas nas petições de registro e renovação de produtos fumígenos e de cadastro do tabaco beneficiado.

Art. 38. Durante as inspeções de registro para verificação de conformidade ou de ações de fiscalização, a empresa deverá fornecer a documentação completa referente ao dossiê técnico exigida nas regulamentações sanitárias que tratam do registro de produtos fumígenos e do cadastro de tabaco beneficiado vigentes à época do peticionamento.

§ 1º A empresa deve manter a guarda dos dados brutos referentes aos resultados dos testes que sustentam o laudo de análise.



§ 2º Os dados brutos referentes aos resultados dos testes que sustentam o laudo de análise devem ser rastreáveis.

§ 3º Durante as inspeções de registo para verificação de conformidade ou de ações de fiscalização, a Anvisa poderá solicitar a análise de amostras de referência retidas para realização, na presença dos inspetores e no próprio laboratório da empresa, de quaisquer dos testes realizados pela própria empresa e apresentados no laudo analítico submetido no dossiê de registro.

Art. 39. As empresas fabricantes nacionais ou importadoras devem manter arquivados, por um período de 10 (dez) anos, os dados completos que permitam identificar toda a cadeia de distribuição dos produtos para os casos de auditoria sanitária.

Art. 40. As petições protocolizadas em meio físico antes de 6 de agosto de 2018 serão analisadas conforme a Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, vigente à época do protocolo.

Art. 41. A Anvisa poderá estabelecer outras formas de peticionamento e protocolização, inclusive em formato não eletrônico, segundo interesse da administração, incluindo o peticionamento manual e o protocolo físico das petições.

Art. 42. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste diploma legal e demais disposições aplicáveis, sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 43. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 2 de maio de 2018, Seção 1, pág. 127; e

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 452, de 17 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 122.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigência em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

PARÂMETROS E COMPOSTOS PRESENTES NAS CORRENTES PRIMÁRIAS, SECUNDÁRIA E NO TABACO TOTAL

I - Parâmetros e Compostos Presentes na Corrente Primária¹

Compostos	Unidade
1. Alcatrão ² , ³	mg/unidade
2. Nicotina ² , ³	mg/unidade
3. Monóxido de carbono ² , ³	mg/unidade
4. Benzo-a-pireno	ng/unidade
5. Formaldeído	ug/unidade
6. Acetaldeído	ug/unidade
7. Acetona	ug/unidade
8. Acroleína	ug/unidade
9. Propionaldeído	ug/unidade
10. Crotonaldeído	ug/unidade
11. Metiletilcetona	ug/unidade
12. Butanaldeído	ug/unidade
13. Hidroquinona	ug/unidade
14. Resorcinol	ug/unidade
15. Catecol	ug/unidade
16. Fenol	ug/unidade
17. meta-Cresol	ug/unidade
18. para-Cresol	ug/unidade
19. orto-Cresol	ug/unidade
20. Amônia	ug/unidade
21. Ácido cianídrico	ug/unidade
22. Piridina	ug/unidade
23. Quinolina	ug/unidade
24. 1, 3-butadieno	ug/unidade
25. Isopreno	ug/unidade
26. Acrilonitrila	ug/unidade
27. Benzeno	ug/unidade
28. Tolueno	ug/unidade
29. Estireno	ug/unidade
30. NNN: N´nitrosonornicotina	ng/unidade
31. NAT: N´nitrosoanatabina	ng/unidade
32. NAB: N´nitrosoanabasina	ng/unidade
33. NNK : 4-(metilnitrosoamino) 1- (3-piridil)-1-butanona	ng/unidade
34. 3-aminobifenila	ng/unidade
35. 4-aminobifenila	ng/unidade
36. 1-aminonaftaleno	ng/unidade
37. 2-aminoftaleno	ng/unidade
38. Nox	ug/unidade
39. Eugenol	mg/unidade
40. Ph	unidade
41. Eficiência do filtro para nicotina	%
42. Mercúrio	ng/unidade
43. Níquel	ng/unidade
44. Chumbo	ng/unidade
45. Selênio	ng/unidade
46. Cádmio	ng/unidade
47. Cromo	ng/unidade
48. Arsênio	ng/unidade
49. Mentol	ng/unidade

¹Preenchimento obrigatório para cigarros.

²Preenchimento obrigatório para charutos e cigarrilhas a partir de 1º de julho de 2021.

³As análises laboratoriais utilizadas para quantificação dos compostos em cigarros devem seguir as metodologias ISSO. Para charuto e cigarrilhas, poderão ser usadas outras metodologias reconhecidas internacionalmente.

II - Compostos Presentes na Corrente Secundária¹

Compostos	Unidade
1. Alcatrão ²	mg/unidade
2. Nicotina ²	mg/unidade
3. Monóxido de carbono ²	mg/unidade
4. Benzo-a-pireno	ng/unidade
5. Formaldeído	ug/unidade
6. Acetaldeído	ug/unidade
7. Acetona	ug/unidade
8. Acroleína	ug/unidade
9. Propionaldeído	ug/unidade
10. Crotonaldeído	ug/unidade
11. Metiletilcetona	ug/unidade
12. Butanaldeído	ug/unidade
13. Hidroquinona	ug/unidade
14. Resorcinol	ug/unidade
15. Catecol	ug/unidade
16. Fenol	ug/unidade
17. meta-Cresol	ug/unidade
18. para-Cresol	ug/unidade
19. orto-Cresol	ug/unidade
20. Amônia	ug/unidade
21. Ácido cianídrico	ug/unidade
22. Piridina	ug/unidade
23. Quinolina	ug/unidade
24. 1, 3-butadieno	ug/unidade
25. Isopreno	ug/unidade
26. Acrilonitrila	ug/unidade
27. Benzeno	ug/unidade
28. Tolueno	ug/unidade
29. Estireno	ug/unidade
30. NNN: N´nitrosonornicotina	ng/unidade
31. NAT: N´nitrosoanatabina	ng/unidade
32. NAB: N´nitrosoanabasina	ng/unidade
33. NNK : 4-(metilnitrosoamino) 1- (3-piridil)-1-butanona	ng/unidade
34. 3-aminobifenila	ng/unidade
35. 4-aminobifenila	ng/unidade
36. 1-aminonaftaleno	ng/unidade
37. 2-aminoftaleno	ng/unidade
38. Nox	ug/unidade
39. Eugenol	mg/unidade
40. Mercúrio	ng/unidade
41. Níquel	ng/unidade
42. Chumbo	ng/unidade
43. Selênio	ng/unidade
44. Cádmio	ng/unidade
45. Cromo	ng/unidade
46. Arsênio	ng/unidade
47. Mentol	ng/unidade

¹Preenchimento obrigatório para cigarros.

² As análises laboratoriais utilizadas para quantificação dos compostos devem seguir as metodologias ISSO.

III - Parâmetro e Compostos Presentes no Tabaco Total ¹

Compostos	Unidade
1. Amônia	ug/g de tabaco
2. Nicotina	ug/g de tabaco
3. Nornicotina	ug/g de tabaco
4. Miosmina	ug/g de tabaco
5. Anabasina	ug/g de tabaco
6. Anatabina	ug/g de tabaco
7. NNN: N´nitrosonornicotina	ng/g de tabaco
8. NAT: N´nitrosoanatabina	ng/g de tabaco
9. NAB: N´nitrosoanabasina	ng/g de tabaco
10. NNK: 4-(metilnitrosoamino) 1- (3-piridil)-1-butanona	ng/g de tabaco
11. Chumbo	ng/g de tabaco
12. Cádmio	ng/g de tabaco
13. Mercúrio	ng/g de tabaco
14. Níquel	ng/g de tabaco
15. Selênio	ng/g de tabaco
16. Cromo	ng/g de tabaco
17. Arsênio	ng/g de tabaco
18. Eugenol	mg/g de tabaco
19. Ph	unidade
20. Benzo-a-pireno	ng/g de tabaco
21. Glicerol	mg/g de tabaco
22. Propileno Glicol	mg/g de tabaco
23. Trietileno Glicol	mg/g de tabaco
24. Nitrato	ug/g de tabaco
25. Triacetina	ug/g de tabaco
26. Propionato de Sodio	ug/g de tabaco
27. Ácido Sórbico	ug/g de tabaco
28. Mentol	mg/g de tabaco
29. 2-etil-3(5 ou 6)-dimetil pirazina ²	ug/g de tabaco
30. 2-etil-3-metil pirazina ²	ug/g de tabaco
31. 2-heptanona ²	ug/g de tabaco
32. 2-metoxi-4-metil fenol ²	ug/g de tabaco
33. 2,3,5-trimetil pirazina ²	ug/g de tabaco
34. 2,3,5,6-tetrametil pirazina ²	ug/g de tabaco
35. 2,3-dietil pirazina ²	ug/g de tabaco
36. 2,4-heptadienal ²	ug/g de tabaco
37. 2,5-dimetil pirazina ²	ug/g de tabaco
38. 3-hexen-1-ol ²	ug/g de tabaco
39. 3-metilbutiraldeído ²	ug/g de tabaco
40. 4-metilacetofenona ²	ug/g de tabaco
41. 4-vinil-guaiacol ²	ug/g de tabaco
42. 4-(para-hidroxifenil)-2-butanona ²	ug/g de tabaco
43. 5-etil-3-hidroxi-4-metil-2(5h)-furanona ²	ug/g de tabaco
44. 6-metil-3,5-heptadienona ²	ug/g de tabaco
45. 6-metilcumarina ²	ug/g de tabaco
46. 6,10-diemtill-5,9-undecadien-2-ona ²	ug/g de tabaco
47. acetanisol ²	ug/g de tabaco
48. acetato de benzila ²	ug/g de tabaco
49. acetato de bornila ²	ug/g de tabaco
50. acetato de etila ²	ug/g de tabaco



51. acetato de fenetila ²	ug/g de tabaco
52. acetato de furfurila ²	ug/g de tabaco
53. acetato de geranila ²	ug/g de tabaco
54. acetato de hexila ²	ug/g de tabaco
55. acetato de isoamila ²	ug/g de tabaco
56. acetato de mentila ²	ug/g de tabaco
57. acetato de neomentila ²	ug/g de tabaco
58. acetato de para-tolila ²	ug/g de tabaco
59. acetato de trans-3-hexenil ²	ug/g de tabaco
60. acetil pirazina ²	ug/g de tabaco
61. acetofenona ²	ug/g de tabaco
62. acetoina ²	ug/g de tabaco
63. ácido 2-metilbutírico ²	ug/g de tabaco
64. 65. Ácido acético ²	ug/g de tabaco
66. ácido butírico ²	ug/g de tabaco
67. ácido cítrico ²	ug/g de tabaco
68. ácido decanóico ²	ug/g de tabaco
69. ácido fenil acético ²	ug/g de tabaco
70. ácido glicirrízínico ²	ug/g de tabaco
71. ácido hexanoico ²	ug/g de tabaco
72. ácido isobutírico ²	ug/g de tabaco
73. ácido isovalérico ²	ug/g de tabaco
74. ácido láctico ²	ug/g de tabaco
75. ácido láurico ²	ug/g de tabaco
76. ácido levulínico ²	ug/g de tabaco
77. ácido octanóico ²	ug/g de tabaco
78. álcool benzílico (fenil carbinol) ²	ug/g de tabaco
79. álcool c-6 (n-hexanol) ²	ug/g de tabaco
80. álcool cinâmico (stéril carbinol) ²	ug/g de tabaco
81. álcool fenetílico (benzil carbinol) ²	ug/g de tabaco
82. álcool isobutílico (isopropil carbinol) ²	ug/g de tabaco
83. álcool para-anisílico ²	ug/g de tabaco
84. alfa-ionona ²	ug/g de tabaco
85. alfa-terpineol ²	ug/g de tabaco
86. anisaldeído ²	ug/g de tabaco
87. antranilato de metila ²	ug/g de tabaco
88. benzaldeído ²	ug/g de tabaco
89. benzoato de benzila ²	ug/g de tabaco
90. benzoato de metila ²	ug/g de tabaco
91. beta-damascenona ²	ug/g de tabaco
92. beta-damascona ²	ug/g de tabaco
93. beta-ionona ²	ug/g de tabaco
94. butirato de etila ²	ug/g de tabaco
95. butirato de geranila ²	ug/g de tabaco
96. cafeína ²	ug/g de tabaco
97. carvona ²	ug/g de tabaco
98. cinamaldeído ²	ug/g de tabaco
99. cinamato de metila ²	ug/g de tabaco
100. citrato de trietila ²	ug/g de tabaco
101. cumarina ²	ug/g de tabaco
102. delta-octalactona ²	ug/g de tabaco
103. delta-decalactona ²	ug/g de tabaco
104. dihidro jasmonato de metila ²	ug/g de tabaco
105. d,l-citronelol ²	ug/g de tabaco
106. esclariolídeo ²	ug/g de tabaco
107. éster metílico do ácido trans-cinâmico ²	ug/g de tabaco
108. etil maltol ²	ug/g de tabaco
109. etil vanilina ²	ug/g de tabaco
110. eucaliptol ²	ug/g de tabaco
111. farnesol ²	ug/g de tabaco
112. fenilacetaldeído ²	ug/g de tabaco
113. fenilacetato de etila ²	ug/g de tabaco
114. fenilacetato de fenetila ²	ug/g de tabaco
115. fenilacetato de isoamila ²	ug/g de tabaco
116. fenilacetato de metila ²	ug/g de tabaco
117. formato de benzila ²	ug/g de tabaco
118. formato de cis-3-hexenila ²	ug/g de tabaco
119. formato de geranila ²	ug/g de tabaco
120. formato de isoamila ²	ug/g de tabaco
121. furfural ²	ug/g de tabaco
122. gama-decalactona ²	ug/g de tabaco
123. gama-dodecalactona ²	ug/g de tabaco
124. gama-heptalactona ²	ug/g de tabaco
125. gama-hexalactona ²	ug/g de tabaco
126. gama-nonalactona ²	ug/g de tabaco
127. gama-octalactona ²	ug/g de tabaco
128. gama-undecalactona ²	ug/g de tabaco
129. gama-valerolactona ²	ug/g de tabaco
130. geraniol ²	ug/g de tabaco
131. guaiacol ²	ug/g de tabaco
132. heptanoato de etila ²	ug/g de tabaco
133. hexanoato de etila ²	ug/g de tabaco
134. hexanoato de isoamila ²	ug/g de tabaco
135. hexen-2-al ²	ug/g de tabaco
136. isobutiraldeído ²	ug/g de tabaco
137. isoforona ²	ug/g de tabaco
138. isovalerato de etila ²	ug/g de tabaco
139. isovalerato de isoamila ²	ug/g de tabaco
140. lactato de etila ²	ug/g de tabaco
141. l-carvona ²	ug/g de tabaco
142. limoneno ²	ug/g de tabaco
143. linalol ²	ug/g de tabaco
144. linoleato de metila ²	ug/g de tabaco
145. maltol ²	ug/g de tabaco
146. mentona ²	ug/g de tabaco
147. metil ciclopentenolona ²	ug/g de tabaco
148. metil vanilina ²	ug/g de tabaco
149. nonanal ²	ug/g de tabaco
150. nonanoato de etila ²	ug/g de tabaco
151. piperonal ²	ug/g de tabaco
152. propenil guaetol ²	ug/g de tabaco
153. propionato de citroneli ²	ug/g de tabaco
154. propionato de etila ²	ug/g de tabaco
155. propionato de geranila ²	ug/g de tabaco
156. sacilaldeído ²	ug/g de tabaco
157. salicilato de etila ²	ug/g de tabaco
158. salicilato de metila ²	ug/g de tabaco
159. teobromina ²	ug/g de tabaco
160. terpineol ²	ug/g de tabaco
161. trans-anetol ²	ug/g de tabaco
162. timol ²	ug/g de tabaco
163. vanilina ²	ug/g de tabaco

¹Preenchimento obrigatório para todos os produtos.
²Preenchimento obrigatório para todos os produtos, a partir de 1º de julho de 2021.

ANEXO II

DOS PETICIONAMENTOS ELETRÔNICOS
I - Do Peticionamento Eletrônico do Tabaco Beneficiado:
1. Origem dos Tipos de Tabacos Beneficiados no ano anterior:
Tipo de Tabaco;
Quantidade de cada tipo de tabaco;
País, Unidade Federativa - UF, Cidade.
II - Do Peticionamento Eletrônico de Registro e Renovação do Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco:
1. Características do Produto:
Nome do produto;
Tipo de Produto;
Comprimento (mm);
Circunferência (mm);
2. Origem:
Fabricação Nacional:
Dados da empresa Beneficiadora (Nome e CNPJ);
Importado:
Dados da empresa Fabricante internacional (Nome e endereço);
3. Destino:
Exclusiva para comercialização no mercado interno;
Comercialização no mercado interno e externo;
Exclusiva para exportação;
4. Embalagens:
Tipos de Embalagens;
Quantidade do produto/Embalagem;
5. Relação de tipos de tabaco utilizados no produto:
Tipos de tabaco;
Quantidade de cada tipo de tabaco;
Quantidade total de tabaco utilizada no produto;
6. Relação de aditivos utilizados no produto:
Nomenclatura oficial ou nome comum do aditivo;
Categoria do aditivo;
Número do CAS (Chemical Abstracts Service), quando aplicável;
Local específico de adição;
Quantidade adicionada;
7. Especificações do Filtro e Envolitórios:
Tipo de Filtro;
Características do Filtro: Ventilação Total (0-100%), Queda de Pressão com furos abertos (mmH2O), Queda de Pressão com furos fechados (mmH2O);
Composição do Material Filtrante: Substâncias, Quantidades;
Características Físicas do Papel Envolatório do Filtro:
Gramatura (g/m²);
Permeabilidade (cm³. min⁻¹. cm⁻²) a 1 kPa;
Peso (mg/cig);
Características Físicas do Papel Ponteira:
Gramatura (g/m²);
Permeabilidade (cm³. min⁻¹. cm⁻²) a 1 kPa;
Peso (mg/cig);
Características Físicas do Papel Envolatório do Produto:
Gramatura (g/m²);
Permeabilidade (cm³. min⁻¹. cm⁻²) a 1 kPa;
Peso (mg/cig);
8. Parâmetros e Compostos Presentes na Corrente Primária, conforme Anexo I desta resolução:
Teor Médio, Desvio Padrão e Metodologias Utilizadas;
9. Compostos Presentes na Corrente Secundária, conforme Anexo I desta resolução:
Teor Médio, Desvio Padrão e Metodologias Utilizadas;
10. Parâmetro e Compostos Presentes no Tabaco Total, conforme Anexo I desta resolução:
Teor Médio, Desvio Padrão e Metodologias Utilizadas;
11. Arquivos eletrônicos das Embalagens.

RESOLUÇÃO RDC Nº 560, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

§ 1º As ações de competência da União, previstas nesta Resolução, são exercidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

§ 2º Esta Resolução adota a Classificação do Grau de Risco Sanitário estabelecida pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, e suas atualizações.

Art. 2º São premissas para a organização das ações de vigilância sanitária:

I - a gestão do SNVS deve garantir a articulação e integração dos entes federados, no cumprimento das competências e atribuições definidas na legislação e na execução das responsabilidades definidas nesta Resolução;

II - cabe à União a coordenação nacional do SNVS e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a coordenação dos componentes estadual, distrital e municipal, no âmbito de seus respectivos limites territoriais;

III - a organização das ações de vigilância sanitária abrangidas por esta Resolução, tem como princípio o grau de risco sanitário intrínseco às atividades e aos produtos sujeitos à vigilância sanitária, bem como o cumprimento de critérios e requisitos necessários à sua execução;

IV - as ações de vigilância sanitária relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços de alto risco sanitário devem ser pactuadas entre Estados e Municípios, observando os critérios definidos nesta Resolução e os requisitos pactuados nas respectivas Comissões Intergestores Bipartite - CIB;

V - as ações de vigilância sanitária relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços de baixo risco sanitário devem ser realizadas pelos municípios;

VI - a implementação do Sistema de Gestão da Qualidade é requisito estruturante para qualificação das ações de vigilância sanitária exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII - as atividades educativas em vigilância sanitária, voltadas à população e ao setor regulado, constituem ação de promoção da saúde exercidas no SNVS e desempenham importante papel na prevenção sobre os riscos e os danos associados ao uso de produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário; e



VIII - o monitoramento das condições sanitárias de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária constitui ação estratégica para o controle sanitário e gerenciamento do risco e deve ser desenvolvida de forma sistemática pelos entes federados.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autorização de funcionamento: ato legal que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos sujeitos à vigilância sanitária, mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos específicos dos marcos legal e regulatório sanitários;

II - certificação de boas práticas de fabricação: processo que objetiva atestar o cumprimento das boas práticas estabelecidas em normas específicas, demonstrado por meio de inspeção sanitária e outros mecanismos previstos nos marcos legal e regulatório sanitários;

III - fiscalização sanitária: conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e gerenciamento do risco sanitário, exercido mediante o poder de polícia administrativo na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

IV - gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;

V - inspeção sanitária: conjunto de procedimentos técnicos e administrativos que visa a proteção da saúde individual e coletiva, por meio da verificação in loco do cumprimento dos marcos legal e regulatório sanitários relacionados às atividades desenvolvidas e às condições sanitárias de estabelecimentos, processos e produtos. A inspeção permite a adoção de medidas de orientação e correção de situações que possam causar danos à saúde da população;

VI - licenciamento sanitário: ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares; e

VII - registro: ato legal que reconhece a adequação de produtos aos marcos legal e regulatório sanitários. É de ocorrência prévia à comercialização, de forma a avaliar, minimizar e/ou eliminar eventuais riscos à saúde da população.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Autorização de Funcionamento

Art. 4º São responsabilidades da União:

a) emitir e cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE sujeitas à vigilância sanitária;

b) editar normas ordenadoras, contemplando os critérios, procedimentos, fluxos e informações necessárias;

c) constituir base de dados acerca da Autorização de Funcionamento de Empresas, - AFE, disponível aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como disponibilizar solução tecnológica para alimentação dos dados; e

d) desenvolver atividade de auditoria com vistas à qualidade e controle das ações afetas à Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE.

Art. 5º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios alimentar, de forma regular, a base de dados de que trata a alínea c do art. 4º desta Resolução, com informações de sua competência.

Seção II

Licenciamento

Art. 6º O Licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades sujeitas à vigilância sanitária é competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º O Licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco sanitário, será objeto de pactuação entre Estados e Municípios, no âmbito das CIB.

Parágrafo único. A pactuação entre Estados e Municípios, quanto à responsabilidade pelo licenciamento, observará o risco sanitário inerente às atividades, os requisitos estabelecidos no Capítulo IV desta Resolução, bem como os critérios e procedimentos definidos pelas CIB.

Art. 8º Compete aos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de baixo risco sanitário.

Art. 9º Cabe aos Estados monitorar, avaliar o desempenho e cooperar com os Municípios, no cumprimento dos requisitos e critérios estabelecidos para o exercício das responsabilidades em vigilância sanitária, pactuadas em CIB.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação orientarão a definição das estratégias de cooperação, capacitação e qualificação voltadas ao aprimoramento da ação de vigilância sanitária.

Seção III

Registro

Art. 10. O Registro dos produtos sujeitos à vigilância sanitária é competência da União, bem como a edição de normas e regramentos desse processo.

Art. 11. Cabe à União constituir base de dados com informações sobre os produtos registrados e dispensados de registro, disponível aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como disponibilizar solução tecnológica para alimentação dos dados.

Parágrafo único. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios alimentar, de forma regular, as informações previstas no caput deste artigo, que estejam sob sua gestão.

Seção IV

Certificação de Boas Práticas

Art. 12. A emissão e o cancelamento da certificação de boas práticas de fabricação, distribuição e/ou armazenagem são competências da União, bem como a edição de normas e regramentos desse processo.

Art. 13. A verificação do cumprimento das boas práticas por fabricantes de Insumos farmacêuticos Ativos - IFA, Medicamentos e Produtos para a Saúde de Classe de Risco III e IV é responsabilidade da União.

§ 1º Nos casos em que os fabricantes de que trata o caput deste artigo também realizarem a atividade de distribuição ou armazenagem, caberá à União verificar o cumprimento das boas práticas relacionadas a essas atividades nesses estabelecimentos

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as responsabilidades dispostas no caput e no § 1º deste artigo, mediante atendimento dos seguintes requisitos:

a) possuir Sistema de Gestão da Qualidade implantado de acordo com o procedimento operacional padrão estabelecido no âmbito do SNVS;

b) possuir profissionais que realizam inspeção sanitária com exposição à ação de inspeção de fabricantes de Medicamentos e de Produtos para Saúde Classe de Risco III e IV, conforme o caso;

c) dispor de mecanismos de designação de competência administrativa e de poder de polícia aos profissionais que atuam em vigilância sanitária para realizar inspeção sanitária;

d) ter implementada política, guia ou norma que apresente o Código de Conduta/Código de Ética da Instituição; que detalhe situações de conflito de interesse nas atividades relacionadas ao processo de inspeção sanitária, bem como que possua área responsável pela apuração de desvios de conduta;

e) ter implementado programa de qualificação e capacitação dos profissionais que realizam inspeção sanitária, observando os requerimentos de capacitação estabelecidos no âmbito do SNVS;

f) possuir profissionais que realizem inspeção sanitária qualificados, capacitados e em número suficiente para a adequada cobertura do parque fabril instalado no território;

g) dispor de cadastro atualizado dos profissionais que realizam inspeção sanitária, com fluxo de informações e banco de dados instituído no âmbito do SNVS;

h) ter implementado os procedimentos estabelecidos no SNVS, referentes ao planejamento e condução da inspeção sanitária; à classificação/categorização dos estabelecimentos de acordo com o risco sanitário; e relativos à elaboração e entrega do relatório de inspeção;

i) monitorar os parâmetros e etapas críticas do processo de fabricação da empresa;

j) ter implementado procedimentos de verificação das atividades de qualificação e validação nas inspeções sanitárias;

k) realizar acompanhamento das ações corretivas em resposta às observações descritas no relatório de inspeção;

l) adotar ações administrativas cabíveis frente às infrações sanitárias identificadas e instaurar processos administrativos sanitários, segundo legislação sanitária;

m) realizar ações de monitoramento da qualidade dos medicamentos e dos produtos no mercado, com base nas informações de pós-mercado; e

n) possuir gerenciamento e manutenção segura e controlada da informação referente ao processo de inspeção sanitária.

Art. 14. A verificação do cumprimento das boas práticas de fabricação, distribuição e/ou armazenagem dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco, exceto aquelas constantes no caput do art. 13 será pactuada entre Estados e Municípios, no âmbito das CIB, observando a responsabilidade dos entes federados pelo licenciamento e fiscalização desses estabelecimentos.

Seção V

Fiscalização

Art. 15. A fiscalização é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício das ações de vigilância sanitária, sendo observados os casos específicos previstos em Lei.

Art. 16. Os Estados e Municípios pactuarão em CIB a responsabilidade pela fiscalização de estabelecimentos, produtos, substâncias, veículos destinados a transporte de produtos e serviços, de alto risco sanitário.

Parágrafo único. A pactuação de que trata o caput deste artigo observará o risco sanitário inerente às atividades, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Capítulo IV desta Resolução, os critérios e procedimentos definidos pelas CIB e, no caso dos serviços públicos de saúde, a responsabilidade pela gestão do serviço.

Art. 17. Compete aos Municípios a fiscalização de estabelecimentos, produtos, substâncias, veículos destinados a transporte de produtos e serviços, de baixo risco sanitário.

Art. 18. A União poderá assessorar, complementar ou suplementar as fiscalizações de competência de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 19. Os Estados poderão assessorar, complementar ou suplementar as fiscalizações de competência dos Municípios.

Seção VI

Inspeção

Art. 20. A realização das inspeções que subsidiam ações de vigilância sanitária é responsabilidade de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto em Lei e o disposto nesta Resolução.

§ 1º A realização da inspeção seguirá procedimento operacional padrão e critérios estabelecidos no âmbito do SNVS.

§ 2º O relatório de inspeção ficará disponível à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o caso, cabendo à União dispor as condições, procedimentos e fluxos.

§ 3º Casos específicos, que demandem ações conjuntas de inspeção, serão acordados entre os entes do SNVS.

Seção VII

Normatização

Art. 21. Compete à União a edição de normas de vigilância sanitária.

Art. 22. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a edição de normas de vigilância sanitária, em caráter suplementar às normas editadas pela Anvisa, referente às especificidades presentes no território.

Parágrafo único. A iniciativa regulatória de que trata o caput será informada à Anvisa, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação referente a existência de regulamentação e eventual situação de conflito normativo.

Art. 23. As iniciativas regulatórias que tratam da coordenação nacional do SNVS serão deliberadas pela Diretoria Colegiada da Anvisa e pactuadas entre as três esferas de governo.

Art. 24. A Anvisa promoverá a participação de Estados e Municípios na discussão de iniciativas regulatórias que impactam a prestação de serviços de saúde.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS DA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 25. A pactuação das ações de vigilância sanitária observará a classificação do grau de risco sanitário para fins de licenciamento e o atendimento de requisitos cognitivos, estruturantes e operacionais para a qualificação da ação.

§ 1º São considerados requisitos cognitivos: a formação profissional, a capacitação teórica e prática, bem como a exposição, mediante ação de inspeção, ao objeto de atuação.

§ 2º São considerados requisitos estruturantes: a equipe de vigilância sanitária, a adoção de procedimentos operacionais padrão estabelecidos no âmbito do SNVS, a designação de profissional fiscal sanitário e a ausência de conflito de interesse.

§ 3º São considerados requisitos operacionais: o acompanhamento das ações corretivas, em resposta às exigências apontadas pela equipe inspetora e a adoção de ações administrativas pertinentes.

Art. 26. A definição dos parâmetros para as ações de alto risco sanitário, a serem instituídos no âmbito do SNVS por meio de ato específico da Anvisa, será objeto de construção tripartite.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Anvisa instituirá programa de cooperação e apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas ao fortalecimento das ações de vigilância sanitária, tendo como foco prioritário o Sistema de Gestão da Qualidade.

Art. 28. A Anvisa disporá, em Instrução Normativa, sobre os procedimentos, fluxos, instrumentos e cronograma relativos à verificação do atendimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao disposto no § 2º do art. 13 desta Resolução.

Art. 29. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 207, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 4, de 5 de janeiro de 2018, Seção 1, pág. 38;

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 215, de 8 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 30, de 14 de fevereiro de 2018, Seção 1, pág. 24; e

III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 259, de 19 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 21 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 829.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES



3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

DESPACHO Nº 121, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco - GGTab, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, IV, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuado: BRUNO MONTEIRO AIUB
CPF: 382.925.378-80
Processo Nº: 25069.725599/2020-86 - AIS: 064/2020
Expediente: 4555459/20-5
Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Autuado: BRUNO MONTEIRO AIUB
CPF: 382.925.378-80
Processo Nº: 25069.863134/2021-11 - AIS: 002/2021
Expediente: 0175309/21-6
Penalidade: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Autuado: BRUNO MONTEIRO AIUB
CPF: 382.925.378-80
Processo Nº: 25069.054626/2021-13 - AIS: 003/2021
Expediente: 0608110/21-0
Penalidade: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

Ministério do Trabalho e Previdência

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 918, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a autorização de remanejamentos de recursos do Orçamento do FAT do exercício de 2021, das Ações 2553, 2023, 20YY e 2C43 para a Ação 4741.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, e o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 891, de 2 de dezembro de 2020, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Autorizar o remanejamento de recursos, no valor de R\$ 1.760.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil reais), provenientes da Ação 2553 - Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho (R\$ 1.549.885,00); Ação 2023 - Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-desemprego e do Abono Salarial (R\$ 38.064,00); Ação 20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho (R\$ 22.051,00); e Ação 2C43 - Gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (R\$ 150.000,00), para aproveitamento na Ação 4741 - Cadastros Públicos e Sistemas de Integração das Ações de Trabalho e Emprego, cujos recursos serão utilizados para execução de despesas de processamento de dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e de Sistemas do CODEFAT.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

CAIO MARIO ALVARES

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RESOLUÇÃO CNPC Nº 44, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17 ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 9 e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 torna público que o Conselho, em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 6 de agosto de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar, na contratação de serviços de auditoria independente para fins de demonstrações contábeis, devem observar o disposto nesta resolução.

Art. 2º As demonstrações contábeis das entidades, inclusive notas explicativas, devem ser auditadas por auditor independente.

Art. 3º As entidades devem contratar auditor independente, pessoa física ou jurídica, registrado na Comissão de Valores Mobiliários e que atendam aos requisitos mínimos fixados nesta resolução e nas normas complementares da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que disponham sobre o tema.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DAS entidades fechadas de previdência complementar

Art. 4º As entidades devem fornecer tempestivamente ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a Carta de Responsabilidade da Administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das entidades e dos prestadores de serviços pelas informações contidas nas demonstrações contábeis ou outras fornecidas não exime o auditor independente da responsabilidade relativa à elaboração dos relatórios requeridos nesta resolução nem o desobriga da adoção de adequados procedimentos de auditoria.

Art. 5º As entidades devem designar diretor responsável pela contabilidade para responder, junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O diretor responsável pela contabilidade será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE INDEPENDÊNCIA DO AUDITOR

Art. 6º As entidades não podem contratar ou manter auditor independente, caso se configure impedimento ou incompatibilidade previstos em normas e regulamentos do Conselho Federal de Contabilidade ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DO AUDITOR INDEPENDENTE

Art. 7º As entidades devem promover, em no máximo cinco exercícios sociais consecutivos, a substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria independente.

§ 1º A contagem de prazo para o disposto no caput inicia-se a partir da última substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.

§ 2º O retorno do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, somente, poderá ocorrer após decorridos três exercícios sociais contados a partir da data de sua substituição.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 8º As entidades classificadas pela Previc com base em critérios objetivos, que levem em consideração porte e relevância, devem constituir Comitê de Auditoria.

§ 1º As entidades constituídas com base nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal podem, a critério da Previc, ter prazo diferenciado para constituição de Comitê de Auditoria, levando em consideração a data de início de funcionamento e a capacidade financeira para assunção dos gastos decorrentes.

§ 2º As entidades não enquadradas nos critérios objetivos definidos pela Previc que optem pela constituição de Comitê de Auditoria devem cumprir o disposto nesta resolução e nas instruções complementares.

Art. 9º O Comitê de Auditoria deve ser composto por, no mínimo, três e, no máximo, cinco integrantes, com mandato de três anos.

§ 1º Os critérios de nomeação, destituição, remuneração, bem como as atribuições do Comitê de Auditoria, devem estar expressos em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria contábil de entidades.

Art. 10. A extinção do Comitê de Auditoria somente pode ocorrer quando a entidade não mais apresentar as condições contidas no caput do art. 8º e ter cumprido as atribuições relativas aos exercícios sociais em que foi exigido o seu funcionamento.

Art. 11. Constituem atribuições mínimas do Comitê de Auditoria:

I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

II - recomendar à administração da entidade pessoa física ou jurídica a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;

III - revisar as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas;

IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, quando existente, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar a aceitação, pela administração da entidade, das recomendações feitas pelos auditores independentes e pelos auditores internos ou as justificativas para a sua não aceitação;

VI - avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela entidade, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que eles prevejam efetivos mecanismos para proteção do prestador da informação e da confidencialidade dela;

VII - reunir-se, no mínimo anualmente, com a Diretoria Executiva da entidade e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria contábil, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

VIII - recomendar à Diretoria Executiva da entidade correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VII, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria Executiva da entidade; e

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho Deliberativo da entidade, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências.

CAPÍTULO VI

DA APLICABILIDADE DAS NORMAS GERAIS DE AUDITORIA INDEPENDENTE

Art. 12. Na prestação de serviços de auditoria independente para as entidades, devem ser observadas as normas e procedimentos de auditoria determinados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

CAPÍTULO VII

DOS DOCUMENTOS DA AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE

Art. 13. As entidades devem solicitar ao auditor independente que produza os seguintes documentos:

I - relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis;

II - relatório circunstanciado sobre as deficiências identificadas no curso dos trabalhos de auditoria e a adequação dos controles internos aos riscos suportados pelas entidades, bem como recomendações destinadas a sanar essas deficiências; e

III - relatório para propósito específico no qual deve ser avaliada a adequação dos controles internos aos riscos suportados, bem como a governança da entidade, de acordo com as orientações a serem expedidas pela Previc.

§ 1º O relatório requerido no inciso II deve conter comentários e plano de ação elaborados pela entidade para solucionar as inadequações apontadas, bem como os prazos para o cumprimento das ações propostas.

§ 2º O relatório requerido no inciso III é exigido apenas para as entidades classificadas pela Previc com base em critérios objetivos que levem em consideração porte e relevância.

§ 3º As entidades devem preservar o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis pelo prazo mínimo de cinco anos, juntamente com os relatórios acima referidos, bem como os papéis de trabalho, correspondências, contratos de prestação de serviços e outros documentos relacionados com a auditoria realizada.

§ 4º As entidades devem enviar os relatórios previstos nos incisos I a III nos prazos definidos pela Previc.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 14. O responsável técnico pela auditoria independente das entidades deve possuir registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes e aprovação em exame específico de certificação elaborado pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

Parágrafo único. A certificação será exigida nas condições a serem definidas pela Previc.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os procedimentos do auditor independente devem ser planejados e executados considerando a posição consolidada da entidade, do plano de gestão administrativa e a posição individual dos planos de benefícios, de forma a permitir o registro de aspectos relevantes verificados em cada plano de benefícios e no plano de gestão administrativa.

Parágrafo único. O relatório do auditor independente deve conter opinião sobre as demonstrações consolidadas e sobre cada plano de benefícios, bem como sobre o plano de gestão administrativa.

Art. 16. O diretor responsável pela contabilidade, o auditor independente e o Comitê de Auditoria devem, individualmente ou em conjunto, no prazo de até dez dias úteis contados do conhecimento do fato, comunicar formalmente à Previc a existência de:

I - inobservância de normas legais e regulamentares que coloquem em risco a continuidade das entidades e dos planos de benefícios operados por estas;

II - fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração das entidades;



III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários das entidades ou por terceiros; e

IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis das entidades.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva das entidades deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao Comitê de Auditoria, quando instalado, no prazo de vinte e quatro horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos neste artigo.

Art. 17. No contrato celebrado entre a entidade e o respectivo auditor independente, deve constar cláusula autorizando o acesso da Previc aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios especificados nesta resolução.

Art. 18. A Previc fica autorizada a editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 19. Fica revogada a Resolução CNPC nº 27, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor no 1º dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 1.344, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 282ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2021, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002,

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

Considerando o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária da Previdência Social para o exercício de 2022, na forma submetida à apreciação do CNPS, a ser enviada à Secretária de Orçamento Federal do Ministério da Economia.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso "C" e "D", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento ao recurso, mantendo-se a interdição da caldeira a vapor categoria B, Fabricante Ata Combustão Técnica S.A., Modelo:H3-6, números de série: desconhecido, ano de fabricação:2002.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	13621.108364/2021-12	4.049.367-9	Bem Mineiro Alimentos Eireli	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

DESPACHOS DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46784.000369/2018-81	214076709	Maria Barbosa dos Santos de Missao	BA
2	46784.000370/2018-13	214076741	Maria Barbosa dos Santos de Missao	BA
3	46204.014134/2016-98	210748478	Sociedade Anonima Hospital Alianca	BA
4	46205.004749/2019-49	217435262	Auto Posto Star Ltda	CE
5	46205.004550/2019-11	217404910	Clinica Medica Nova Ltda	CE
6	46205.004551/2019-65	217404898	Clinica Medica Nova Ltda	CE
7	46205.004552/2019-18	217404871	Clinica Medica Nova Ltda	CE
8	46205.004548/2019-41	217404979	Inova Diagnosticos Por Imagem Ltda	CE
9	46205.004627/2019-52	217416047	Posto Predileto Comercial de Petroleo Ltda	CE
10	46208.013137/2017-55	213128837	Haase Montagem Industrial e Caldeiraria Ltda	GO
11	46208.013143/2017-11	213098962	Haase Montagem Industrial e Caldeiraria Ltda	GO
12	46208.013145/2017-00	213128888	Haase Montagem Industrial e Caldeiraria Ltda	GO
13	46208.013147/2017-91	213128870	Haase Montagem Industrial e Caldeiraria Ltda	GO
14	46208.013155/2017-37	213128853	Haase Montagem Industrial e Caldeiraria Ltda	GO
15	46208.013156/2017-81	213128861	Haase Montagem Industrial e Caldeiraria Ltda	GO
16	46208.013157/2017-26	213128845	Haase Montagem Industrial e Caldeiraria Ltda	GO
17	47747.007363/2016-81	210876387	A4 Expositores e Instalacoes Comerciais Ltda - Me	MG
18	47747.007365/2016-71	210874481	A4 Expositores e Instalacoes Comerciais Ltda - Me	MG
19	47747.007366/2016-15	210874520	A4 Expositores e Instalacoes Comerciais Ltda - Me	MG
20	47747.002284/2018-46	214500454	Ammo Varejo Ltda	MG
21	46236.000160/2018-23	214041492	Biosev S.A.	MG
22	46245.003259/2019-59	218293151	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	MG
23	47747.000420/2018-63	213946076	CCT - Conceitual Construções Ltda	MG
24	47747.000421/2018-16	213946106	CCT - Conceitual Construções Ltda	MG
25	47747.010447/2018-64	216405688	Defesa Florestal Ltda	MG
26	47747.010448/2018-17	216405696	Defesa Florestal Ltda	MG
27	47747.010449/2018-53	216405734	Defesa Florestal Ltda	MG
28	47747.010450/2018-88	216405718	Defesa Florestal Ltda	MG
29	47747.003832/2017-74	212165941	Hospital Infantil Sao Camilo S/A	MG
30	47747.003834/2017-63	212165968	Hospital Infantil Sao Camilo S/A	MG
31	46237.000237/2018-55	213948516	Industria de Baterias Raiom Ltda	MG
32	46237.000238/2018-08	213948656	Industria de Baterias Raiom Ltda	MG
33	46237.000239/2018-44	213948753	Industria de Baterias Raiom Ltda	MG
34	46237.000240/2018-79	213948699	Industria de Baterias Raiom Ltda	MG
35	46237.000242/2018-68	213948231	Industria de Baterias Raiom Ltda	MG
36	46237.000243/2018-11	213948371	Industria de Baterias Raiom Ltda	MG
37	46237.000244/2018-57	213948303	Industria de Baterias Raiom Ltda	MG
38	46237.000245/2018-00	213948176	Industria de Baterias Raiom Ltda	MG
39	46237.000246/2018-46	213948044	Industria de Baterias Raiom Ltda	MG
40	46237.000247/2018-91	213948133	Industria de Baterias Raiom Ltda	MG
41	46237.000257/2018-26	213967057	Industria de Baterias Raiom Ltda	MG
42	46302.001096/2018-67	214945146	Melhoramentos Florestal Ltda	MG

43	46302.001097/2018-10	214945154	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
44	46302.001098/2018-56	214945162	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
45	46302.001099/2018-09	214945171	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
46	46302.001100/2018-97	214945189	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
47	46302.001101/2018-31	214945197	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
48	46302.001115/2018-55	215071735	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
49	46302.001116/2018-08	215071778	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
50	46302.001117/2018-44	215071786	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
51	46302.001118/2018-99	215072103	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
52	46302.001121/2018-11	215068530	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
53	46302.001122/2018-57	215068548	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
54	46302.001123/2018-00	215068521	Melhoramentos Florestal Ltda	MG
55	46302.001119/2018-33	215068408	Melhoramentos Florestal Ltda.	MG
56	46302.001120/2018-68	215068424	Melhoramentos Florestal Ltda.	MG
57	47747.004321/2017-70	212320491	Semper S.A Servico Medico Permanente	MG
58	47747.004323/2017-69	212320513	Semper S.A Servico Medico Permanente	MG
59	47747.007533/2018-90	215644760	Tim Celular S.A.	MG
60	46212.006656/2019-60	216974691	A M Moreno Pneus Ltda	PR
61	46212.006021/2019-62	217330479	Assad e Abagge Advogados Associados	PR
62	46212.006019/2019-93	217330487	Associacao Brasileira de Educacao e Cultura -ABEC	PR
63	46017.006989/2018-14	216252253	Betel Eireli	PR
64	46317.001115/2019-77	217776566	Clinica Medica Nossa Senhora da Salete Eireli	PR
65	46317.001116/2019-11	217933556	Clinica Medica Nossa Senhora da Salete Eireli	PR
66	46317.001118/2019-19	217933581	Clinica Medica Nossa Senhora da Salete Eireli	PR
67	46317.001119/2019-55	217933602	Clinica Medica Nossa Senhora da Salete Eireli	PR
68	46317.001342/2019-01	217776426	Consortorio Intermunicipal Samu Oeste	PR
69	46317.001343/2019-47	217776434	Consortorio Intermunicipal Samu Oeste	PR
70	46212.019877/2018-17	216368928	Coop. de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina	PR
71	46293.001707/2019-12	217255051	Dentel Clinica Dentaria Eireli	PR
72	46293.001869/2019-42	217382592	Dentel Clinica Dentaria Eireli	PR
73	46212.006407/2019-74	217256414	Dinon - JCC Transportes Ltda	PR
74	46212.006408/2019-19	217256732	Dinon - JCC Transportes Ltda	PR
75	46212.006409/2019-63	217256848	Dinon - JCC Transportes Ltda	PR
76	46212.004372/2019-39	217018505	DMR Projetos e Viagens Eireli	PR
77	46212.005996/2019-73	217324096	Endeal Engenharia e Construcoes Ltda.	PR
78	46318.002077/2019-60	217701850	Fundacao de Apoio ao Des Educacional do Noroeste do PR	PR
79	46212.005075/2019-19	217181961	Gracibar - Bar e Lanchonete Ltda	PR
80	46212.006864/2019-69	217467768	Gracibar - Bar e Lanchonete Ltda	PR
81	46212.006053/2019-68	217348670	Irmãos Passaura S.A	PR
82	46318.002901/2019-81	218273274	Jose Arlindo Zacarias	PR
83	46293.003969/2017-41	212523902	Modena Seguranca Privada Ltda - Epp	PR
84	46293.003970/2017-76	212523759	Modena Seguranca Privada Ltda - Epp	PR
85	46293.003971/2017-11	212523830	Modena Seguranca Privada Ltda - Epp	PR
86	46293.003972/2017-65	212523767	Modena Seguranca Privada Ltda - Epp	PR
87	46318.002937/2019-65	218315147	Monique da Silva Helfenstems Fischer - Industria de Moveis	PR
88	46293.001558/2019-83	217252974	RM - Bar Eireli	PR
89	46293.001559/2019-28	217250475	RM - Bar Eireli	PR
90	46293.003225/2019-99	217943411	Seara Alimentos Ltda	PR
91	46318.001878/2019-16	217632378	Seara Alimentos Ltda	PR
92	46318.001879/2019-52	217632394	Seara Alimentos Ltda	PR
93	46318.001880/2019-87	217632416	Seara Alimentos Ltda	PR
94	46318.001881/2019-21	217632432	Seara Alimentos Ltda	PR
95	46318.001882/2019-76	217632441	Seara Alimentos Ltda	PR
96	46318.001883/2019-11	217632459	Seara Alimentos Ltda	PR
97	46318.001885/2019-18	217632483	Seara Alimentos Ltda	PR
98	46318.001887/2019-07	217632505	Seara Alimentos Ltda	PR
99	46318.001888/2019-43	217632513	Seara Alimentos Ltda	PR
100	46318.001891/2019-67	217632548	Seara Alimentos Ltda	PR
101	46318.001892/2019-10	217632556	Seara Alimentos Ltda	PR
102	46318.001893/2019-56	217632564	Seara Alimentos Ltda	PR
103	46318.001894/2019-09	217632572	Seara Alimentos Ltda	PR
104	46318.001895/2019-45	217632581	Seara Alimentos Ltda	PR
105	46318.001897/2019-34	217632611	Seara Alimentos Ltda	PR
106	46212.005842/2019-81	217317863	Semix Comercio de Insumos Agropecuarios Ltda	PR
107	46212.006109/2019-84	217368565	Semix Comercio de Insumos Agropecuarios Ltda	PR
108	46212.002409/2019-94	216835721	SI Cursos Tecnicos e Profissionalizantes Ltda	PR

109	46212.006096/2019-43	217350712	SI Cursos Tecnicos e Profissionalizantes Ltda	PR
110	46293.003312/2019-46	217906923	Supermercado 88 Ltda	PR
111	46317.002168/2019-13	218424914	Taipas Empreendimentos Imobiliarios Ltda	PR
112	46317.002169/2019-50	218425325	Taipas Empreendimentos Imobiliarios Ltda	PR
113	46317.002170/2019-84	218424655	Taipas Empreendimentos Imobiliarios Ltda	PR
114	46317.002171/2019-29	218423659	Taipas Empreendimentos Imobiliarios Ltda	PR
115	46317.002172/2019-73	218426046	Taipas Empreendimentos Imobiliarios Ltda	PR
116	46317.002173/2019-18	218422652	Taipas Empreendimentos Imobiliarios Ltda	PR
117	46318.002611/2019-38	218081081	Tatu Pavimentacao Ltda	PR
118	46318.002612/2019-82	218081391	Tatu Pavimentacao Ltda	PR
119	46318.002614/2019-71	218081260	Tatu Pavimentacao Ltda	PR
120	46318.002615/2019-16	218081413	Tatu Pavimentacao Ltda	PR
121	46215.003707/2018-91	214124185	Centro Educacional de Realengo	RJ
122	46215.080573/2016-60	209659394	MRV Construcoes Ltda	RJ
123	46215.080603/2016-38	209659424	MRV Construcoes Ltda	RJ
124	46215.080605/2016-27	209659408	MRV Construcoes Ltda	RJ
125	46215.080606/2016-71	209659378	MRV Construcoes Ltda	RJ
126	46215.080607/2016-16	209659351	MRV Construcoes Ltda	RJ
127	46215.080608/2016-61	209659327	MRV Construcoes Ltda	RJ



128	46215.080745/2016-03	209663286	MRV Construcoes Ltda	RJ
129	46228.001640/2017-20	212189000	RMZ Engenharia Ltda	RJ
130	46228.001652/2017-54	212189131	RMZ Engenharia Ltda	RJ
131	46215.012807/2010-51	20063270	Tele Rio Eletrodomésticos Ltda.	RJ
132	46215.012809/2010-40	20069502	Tele Rio Eletrodomésticos Ltda.	RJ
133	46301.001531/2018-63	215939417	Academia Espaco Kinesis Ltda	SC
134	46301.001683/2018-66	216419638	Academia Espaco Kinesis Ltda	SC
135	46305.001899/2018-91	215776402	Brandili Textil Ltda	SC
136	46220.002320/2018-48	214317404	Cooperativa Central Aurora Alimentos	SC
137	46305.001463/2017-11	212635964	Cooperativa Central Aurora Alimentos	SC
138	46305.001467/2017-08	212624997	Cooperativa Central Aurora Alimentos	SC
139	46304.002292/2019-10	218220171	Orgao de Gestao de Mao de Obra Trab Port Avulso de Santa Catarina	SC
140	46220.008234/2019-20	218063881	Rodon Comercial Ltda	SC
141	46220.008235/2019-74	218060581	Rodon Comercial Ltda	SC
142	46220.008241/2019-21	218060521	Rodon Comercial Ltda	SC
143	46220.008244/2019-65	218060491	Rodon Comercial Ltda	SC
144	46220.008245/2019-18	218060475	Rodon Comercial Ltda	SC
145	46220.008246/2019-54	218060467	Rodon Comercial Ltda	SC
146	46220.008250/2019-12	218060424	Rodon Comercial Ltda	SC
147	46220.008251/2019-67	218060408	Rodon Comercial Ltda	SC
148	46220.008254/2019-09	218060343	Rodon Comercial Ltda	SC
149	46220.008255/2019-45	218060327	Rodon Comercial Ltda	SC
150	46220.008256/2019-90	218060319	Rodon Comercial Ltda	SC
151	46220.008257/2019-34	218046537	Rodon Comercial Ltda	SC
152	46220.008258/2019-89	218046430	Rodon Comercial Ltda	SC
153	46220.008259/2019-23	218046383	Rodon Comercial Ltda	SC
154	46220.008260/2019-58	218046332	Rodon Comercial Ltda	SC
155	46220.008261/2019-01	218046227	Rodon Comercial Ltda	SC
156	46220.008265/2019-81	218045743	Rodon Comercial Ltda	SC
157	46220.008267/2019-70	218044780	Rodon Comercial Ltda	SC
158	46220.008268/2019-14	218044747	Rodon Comercial Ltda	SC
159	46220.008270/2019-93	218044542	Rodon Comercial Ltda	SC
160	46220.008271/2019-38	218044411	Rodon Comercial Ltda	SC
161	46262.002515/2018-00	214879861	Colegio Santa Paula Eireli	SP
162	46262.002516/2018-46	214879879	Colegio Santa Paula Eireli	SP
163	46262.002517/2018-91	214879887	Colegio Santa Paula Eireli	SP
164	46262.002518/2018-35	214879895	Colegio Santa Paula Eireli	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46784.001067/2016-68	200633708	Atalbio Lopes Medrado - Me	BA
2	46204.009914/2012-92	200021621 - TRet nº 201037815	Mont-Aço Estruturas Metálicas Ltda. Me	BA
3	46204.005078/2017-81	200908251 - TRet nº 200908251	Surya Lavanderia e Serviços Ltda.	BA
4	46208.013166/2017-17	201020912 - TRet nº 201143801	Haase Montagem Industrial e Caldeiraria Ltda.	GO
5	47747.010446/2018-10	201295415	Defesa Florestal Ltda.	MG
6	47747.006618/2018-51	201198894 - TRet nº 201412306	Elmo Calçados S.A.	MG
7	47747.002061/2017-06	200887513 - TRet nº 201226693	Gavea Transportes e Empreendimentos Ltda.	MG
8	47747.004325/2017-58	200956116 - TRet nº 201406616	Semper S.A. Serviços Médico Permanente	MG
9	46295.000351/2001-95	505306701 - TRet nº 506714047	José Botelho Maurício	PE
10	46212.020618/2018-39	201298546 - TRet nº 201520303	TWM Hotelaria e Eventos Ltda.	PR
11	46215.030356/2015-48	200597353	Athenas Consultoria e Informática S.A.	RJ
12	46228.003680/2015-44	200619004	Edificar Engenharia Ltda.	RJ
13	46273.000467/2016-16	200702505 - TRet nº 201104016	Marinez Gasparetto - Me	RS
14	46653.002068/2018-87	201133571	Cambuci S.A.	SP
15	46253.004349/2016-15	200833359	HDS Mecpar Indústria e Comércio Eireli	SP
16	46219.004347/2018-12	201112434	Malta Serviços e Telemarketing Ltda. - Me	SP
17	46253.003553/2017-08	201016478	Maqmoveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	SP
18	46253.003992/2017-11	201046351	MB - Tec Service Eireli Epp	SP
19	46266.002431/2017-47	200931326	R.M.S. Indústria e Com. de Prdotuos têxteis Eireli	SP
20	46267.002110/2015-71	200599071	Rede Estacione Ltda. - Epp	SP
21	46253.000981/2017-71	200883712 - TRet nº 201041502	Usicon Construções Pré-Fabricadas Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46287.000272/2017-06	213354632	Vipetro Petroleo S.A	ES
2	46241.000946/2018-71	215899865	Andrey Cardoso Engenharia Eireli	MG
3	46241.000947/2018-16	215899881	Andrey Cardoso Engenharia Eireli	MG
4	46241.000948/2018-61	215899873	Andrey Cardoso Engenharia Eireli	MG
5	46241.000949/2018-13	215899911	Andrey Cardoso Engenharia Eireli	MG
6	47747.006140/2019-40	218151420	Auto Posto Isoni Ltda	MG
7	47747.003833/2017-19	212165950	Hospital Infantil Sao Camilo S/A	MG
8	46294.000571/2019-13	217943390	Andre Luiz Watanabe	PR
9	46212.025839/2017-12	213671107	Fertiservice Servicos Logísticos Ltda	PR
10	46318.001890/2019-12	217632530	Seara Alimentos Ltda	PR
11	46303.000978/2019-86	218069987	Valberto Magalhaes	SC
12	46303.001042/2019-72	218234112	Valberto Magalhaes	SC

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	13621.108692/2021-19	208167269	Aureliano Guedes Casaes - Me	MG
2	13621.108706/2021-96	211681792	Fernanda Candida Pereira 05936104664 - Me	MG
3	13621.108702/2021-16	206637501	Lourival da Silva Alcantara - Me	MG
4	46212.014490/2019-55	218559950	Agencia de Correios Franqueada Padre Anchieta Ltda	PR
5	46212.011339/2019-65	218065787	Algomix Agroindustrial Ltda	PR
6	46212.011338/2019-11	218065736	Algomix Agroindustrial Ltda	PR
7	46212.015016/2019-41	218743181	Anne Marie Exportacao Industria e Comercio de Cosmetico	PR
8	46212.015026/2019-86	218787782	Auto Posto Luz da Lua Ltda	PR
9	46212.015028/2019-75	218787804	Auto Posto Luz da Lua Ltda	PR
10	46212.015030/2019-44	218787821	Auto Posto Luz da Lua Ltda	PR
11	46212.015031/2019-99	218787839	Auto Posto Luz da Lua Ltda	PR
12	46212.015029/2019-10	218787812	Auto Posto Luz da Lua Ltda	PR
13	46212.013701/2019-32	218418841	Banco Bradesco S.A.	PR
14	46212.002104/2019-12	218262451	Bruno Geovane da Silva Oliveira	PR
15	46318.004099/2019-64	218314272	Clarice Bono - Me	PR
16	46212.015459/2019-31	218889500	CNH Industrial Brasil Ltda.	PR
17	46212.014696/2019-85	218645210	Concretizar Engenharia de Obras Ltda	PR
18	46212.014697/2019-20	218645198	Concretizar Engenharia de Obras Ltda	PR
19	46212.010904/2019-77	217996680	Congregacao dos Oblatos de Sao Jose	PR
20	46317.002385/2019-03	218711808	Construtora de Obras Conskova Ltda	PR
21	46212.009126/2019-73	217781802	Cooperativa de Credito Sul - Sicoob Sul	PR
22	46317.002262/2019-64	218395116	Deycon Comercio e Distribuicao Ltda.	PR
23	46212.015083/2019-65	218818106	DFA Brasil Comercio e Distribuicao Ltda	PR
24	46212.014198/2019-32	218497474	DIP Frangos S.A.	PR
25	46212.014195/2019-07	218496222	DIP Frangos S.A.	PR
26	46212.014966/2019-58	218744773	Fiasul Industria de Fios Ltda	PR
27	46317.002260/2019-75	218642083	Fiorelo Pegoraro Comercio e Distribuicao Ltda.	PR
28	46212.012947/2019-97	218182252	FMR Logística e Transportes Especiais Ltda	PR
29	46212.012949/2019-86	218182244	FMR Logística e Transportes Especiais Ltda	PR
30	46212.014307/2019-11	218498659	Gottagui Comercio de Cosmetics Eireli	PR
31	46212.015036/2019-11	218801271	Itaete Movimentacao - Logistica Ltda	PR
32	46318.002951/2019-69	218322097	José Gilberto Pratinha	PR
33	46318.003051/2019-39	218351691	José Gilberto Pratinha	PR
34	46212.015262/2019-01	218807805	Multilit Fibrocimento Ltda	PR
35	46212.014434/2019-11	218546980	Novo Horizonte Proteses - Eireli	PR
36	46212.011160/2019-16	218047924	Refrio Armazens Gerais Ltda.	PR
37	46212.013175/2019-19	218224451	Restaurante Alefa Ltda	PR
38	46212.014474/2019-62	218602154	Services Assessoria e Cobrancas - Eireli	PR
39	46212.013379/2019-41	218311681	Transportadora Trevizan Ltda	PR
40	46212.013754/2019-53	218392885	Tubpel Artefatos de Papel Ltda	PR
41	46212.014437/2019-54	218588950	Via Arte Construtora de Obras Ltda	PR
42	46212.015278/2019-13	218814208	Viacao Santo Angelo S/A	PR
43	46212.013686/2019-22	218408757	Vidracaria Chile Ltda	PR
44	46212.013687/2019-77	218408927	Vidracaria Chile Ltda	PR
45	46212.013688/2019-11	218408676	Vidracaria Chile Ltda	PR
46	13041.106742/2021-46	212444204	Academia MS Training Ltda - Me	RJ
47	13041.106743/2021-91	212444298	Academia MS Training Ltda - Me	RJ
48	13041.106748/2021-13	210087498	Academy Hair - Centro de Atualizao Profissional Ltda -	RJ
49	46215.086868/2016-40	210460971	Comite Organizador dos Jogos Olimpicos Rio 2016	RJ
50	46215.086869/2016-94	210461101	Comite Organizador dos Jogos Olimpicos Rio 2016	RJ
51	46215.089566/2016-23	210695251	Comite Organizador dos Jogos Olimpicos Rio 2016	RJ
52	13041.106741/2021-00	212441841	D&J Fitness Academia Ltda - Me	RJ
53	13041.106751/2021-37	218889364	Eduardo Goncalves da Roza	RJ
54	13041.106746/2021-24	202617891	Estacionamento Jac de Madureira Ltda - Me	RJ
55	13041.106745/2021-80	202187021	Hortifruti Roberdil Ltda - Me	RJ
56	13041.106747/2021-79	210087421	I C B De Souza Amandula Manutencao de Equipamentos Eletronico	RJ
57	46228.001258/2016-35	209323191	RMZ Engenharia Ltda	RJ
58	46228.001259/2016-80	209323205	RMZ Engenharia Ltda	RJ
59	46228.001263/2016-48	209325143	RMZ Engenharia Ltda	RJ
60	46228.001284/2016-63	209347708	RMZ Engenharia Ltda	RJ
61	46228.001464/2016-45	209451211	RMZ Engenharia Ltda	RJ
62	46871.000213/2011-44	23030615	Rogério Silva Alves	RJ
63	13041.106706/2021-82	213831121	Roza Campelo Edicoes Culturais Ltda	RJ
64	13041.106750/2021-92	212495631	Supermercado Padrao do Fonseca Eireli	RJ
65	46220.004731/2015-25	207591601	Santos Brasil Participacoes S.A.	SC

2.2 Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46212.014196/2019-43	218496818	Dip Frangos S.A.	PR
2	46266.000592/2019-68	216771129	Escola de Ensino Básico Alfeu Rosa Ltda.	SP
3	46266.000593/2019-11	216771145	Escola de Ensino Básico Alfeu Rosa Ltda.	SP
4	46266.000594/2019-57	216771242	Escola de Ensino Básico Alfeu Rosa Ltda.	SP

2.2 Pela procedência parcial de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46212.013117/2019-87	218086890	L. C. M. - Papelaria Ltda	PR
2	46212.013141/2019-16	218105371	Racas & Pirracas Ltda	PR
3	46212.012363/2019-11	218167458	Services Assessoria e Cobrancas Ltda	PR
4	46212.015620/2019-77	218961677	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai	PR
5	46212.015621/2019-11	218961685	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai	PR
6	46212.015622/2019-66	218961693	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai	PR
7	46212.015623/2019-19	218961707	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai	PR
8	46212.015624/2019-55	218961715	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai	PR
9	46301.000314/2017-75	211396711	Cristal Pocos Artesianos Ltda	SC
10	46301.000315/2017-10	211396761	Cristal Pocos Artesianos Ltda	SC
11	46304.002236/2017-13	212579801	Starnav Servicos Maritimos Ltda.	SC

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	10162.101759/2021-42	203020995	Alves Cred Promotora de Negocios Ltda - Epp	GO
2	13621.108301/2021-58	211727806	Auto Fernanda Ltda - Me	MG
3	13621.108698/2021-88	205878695	BM Comercial Ltda	MG
4	13621.108958/2021-15	204283604	Comercial Jab Ltda - Epp	MG
5	13621.108306/2021-81	207753997	Drogaria Wanessa Ltda - Me	MG
6	13621.108300/2021-11	211693308	Efeito Laranja Comercio de Roupas e Acessorios Eireli	MG
7	13621.108303/2021-47	211732583	Escrava da Moda Confeccoes Ltda - Me	MG
8	13621.107477/2021-92	206708491	Hiper Carijos Ltda.	MG
9	13621.107480/2021-14	206708483	Hiper Carijos Ltda.	MG
10	13621.107481/2021-51	206708475	Hiper Carijos Ltda.	MG



11	13621.107483/2021-40	206708459	Hiper Carijos Ltda.	MG
12	13621.107486/2021-83	206708220	Hiper Carijos Ltda.	MG
13	13621.107487/2021-28	206708181	Hiper Carijos Ltda.	MG
14	13621.107488/2021-72	206708157	Hiper Carijos Ltda.	MG
15	13621.107489/2021-17	206708131	Hiper Carijos Ltda.	MG
16	13621.107388/2021-46	204096847	Jose Luiz dos Reis Mudancas e Transportes - Me	MG
17	13621.108304/2021-91	212551329	Lima Pecas Diesel Ltda - Me	MG
18	13621.107366/2021-86	206725388	Lojas Rede - Comercial Ltda	MG
19	13621.107409/2021-23	206725434	Lojas Rede - Comercial Ltda	MG
20	13621.107452/2021-99	206725469	Lojas Rede - Comercial Ltda	MG
21	14152.054889/2021-59	203959043	Empresa de Onibus Rosa Ltda	MS
22	14152.054901/2021-25	214395685	Ledio Roque Pasolini	MS
23	46313.001093/2016-32	209255501	Balmar Confeccoos Ltda - Me	RJ
24	46215.082592/2016-21	209918641	Conchinhas Cabelleiros Unissex Ltda - Me	RJ
25	13041.105635/2021-09	207048673	Luciano da Silva Barros 07113118704	RJ
26	46313.001101/2016-41	209266074	Nova Jumar Manutencao e Suprimentos - Eireli	RJ
27	13041.105132/2021-25	211572934	TS Caxias Lanches Ltda - Epp	RJ

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40888/2021/MEE (SEI 18290627), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46204.010915/2016-11, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PALMEIRAS - BAHIA, CNPJ 63.098.503/0001-61, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Palmeiras, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 39107 SEI (18054025), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110427/2021-98, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Serrolândia - Bahia, CNPJ 14.197.107/0001-86, para representação da categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência Municipal e base territorial em Serrolândia, no Estado Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40736/2021/ME (SEI 18274067), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46222.011451/2015-53, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PARÁ, CNPJ 34.669.135/0001-66, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos, aposentados ou não, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de São Geraldo do Araguaia, no Estado da Pará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 39421/2021/ME SEI 18102592, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.110888/2021-61 (SC21238), de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Machacalis - SINDMMAC, CNPJ n.º 04.806.913/0001-50, nos termos do art. 22, inc. I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40846/2021/ME (18286187), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ 15.559.088/0001-53, Processo nº 19964.109952/2021-61, para representar a Categoria Profissional dos Servidores da Carreira Socioeducativa regidos pela Lei Complementar nº 706/2013, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria Profissional dos Servidores da Carreira Socioeducativa regidos pela Lei Complementar nº 706/2013, no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40979/2021/ME (18304363), resolve: CANCELAR o registro sindical do SIMAGRAN - DF - Sindicato da Indústria de Extração e Beneficiamento de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais e Decorativas do Distrito Federal, CNPJ 07.785.830/0001-10, nos termos do art. 27, inciso II, da Portaria nº 17.593/2020.

ANEXO I

ÁREA FIM

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.286, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Tabela 02. Pontuação dos serviços da Central de Análise de Benefício em Manutenção e Cadastro - Ceab/MAN

#	Serviço\$ da Ceab/MAN	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer exigência	Pontuação ao criar primeira subtarefa
1	Acertos para Marcação de Perícia Médica	6227	0,30	0,05	0,00
2	Acumulação Indevida de Benefícios	4693	0,25	0,00	0,00
3	Alterar Local ou Forma de Pagamento	3072	0,20	0,05	0,00
4	Alterar Status de Pagamento	3433	0,25	0,05	0,00
5	Atualização de Benefício com pendência na base do CPF	9034	0,21	0,05	0,00
6	Atualização de Código de Atividade	6392	0,15	0,05	0,00
7	Atualização de Dados Cadastrais	1653	0,20	0,05	0,00
8	Atualização de Dados do Benefício	3032	0,25	0,05	0,00
9	Atualizar Atestado de Vida no Exterior	4894	0,20	0,05	0,00
10	Atualizar Dados do Imposto de Renda Direto na Fonte (Dirf)	3452	0,23	0,05	0,00
11	Atualizar Dados do Instituidor e Dependentes (Relac/IUB)	3413	0,25	0,05	0,00
12	Atualizar Dependentes para Imposto de Renda	3453	0,23	0,05	0,00
13	Atualizar o Imposto de Renda para Declaração de Saída Definitiva do País	2852	0,25	0,05	0,00
14	Atualizar Vínculos e Remunerações	5452	0,50	0,05	0,00

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38074/2021/ME (17909549), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato SINDJEQUI - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JEQUITINHONHA, CNPJ 06.029.497/0001-57, Processo 19964.107390/2021-11, para representar a Categoria dos servidores públicos municipais dos poderes executivos e legislativo da administração direta e indireta, com abrangência Municipal e base territorial Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67, processo 24000.004348/89-11 , excluindo a Categoria dos servidores públicos municipais dos poderes executivos e legislativo da administração direta e indireta, no município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40509/2021/ME (18246758) resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical, processo n.º 19964.110429/2021-87, de interesse do SINAPRF - Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos da Policia Rodoviária Federal, CNPJ 03.099.319/0001-04, nos termos do Art. 22, inciso II da Portaria ME nº 17593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39064/2021/ME (18047573), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110681/2021-96, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Malhada de Pedras/BA, CNPJ 14.106.462/0001-00, para representação da categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados com abrangência Municipal e base territorial em Malhada de Pedras, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.343, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre delegação de competência para julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades a servidores.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência conferida pela Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.092223/2020-72, resolve:

Art. 1º Delegar, no âmbito do INSS, a competência:

I - aos Corregedores-Regionais, no âmbito de suas atuações, para julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares e aplicar penalidade, nas hipóteses de advertência, suspensão até 10 (dez) dias, ouvida previamente a unidade local da Procuradoria Federal Especializada - PFE-INSS; e

II - ao Corregedor-Geral para julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares e aplicar penalidade, nas hipóteses de suspensão superiores a 10 (dez) dias até 30 (trinta) dias, ouvida a PFE-INSS.

Art. 2º A Corregedoria-Geral deverá emitir parecer opinativo e elaborar a minuta de portaria, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior encaminhamento à PFE-INSS para análise jurídica, nos processos administrativos disciplinares com proposta de aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão superior a 10 (dez) dias;

II - demissão;

III - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

IV - destituição de cargo comissionado ou de função comissionada.

Art. 3º Após a análise jurídica realizada pela PFE-INSS, o processo seguirá diretamente para a autoridade competente para julgamento do processo, salvo nos casos de retorno para cumprimento de recomendações ou diligências.

Art. 4º O disposto nesta Portaria aplica-se às sindicâncias e processos administrativos disciplinares em andamento, assim considerados aqueles em que ainda não tenha sido proferido o respectivo julgamento.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Conjunta nº 15/PRES/PFE/CORREG/INSS, de 30 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 5 de maio de 2021, Seção 1, pág. 79.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA Nº 1.344, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Anexo I da Portaria PRES/INSS nº 1.286, de 5 de abril de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.304994/2020-18, resolve:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.286, de 5 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 66, de 9 de abril de 2021, Seção 1, págs. 60/66, e republicada no DOU nº 70, de 15 de abril de 2021, Seção 1, págs. 549/553, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES



15	Benefício de Origem sem PA Relacionada	5378	0,42	0,00	0,00
16	Pensão por Morte Desdobradas Relacionadas com Múltiplo Pagamento Integral de Cotas	5379	0,61	0,00	0,00
17	Benefícios com Comprovação de Vida/Data de Renovação de Senha Zerada	5380	0,33	0,00	0,00
18	Benefícios com Data de Nascimento Válida Divergente do MDM	4580	0,21	0,00	0,00
19	Benefícios com Gênero Diferente de 1 e 3	4672	0,21	0,00	0,00
20	Benefícios Concedidos com a Utilização de NIT Faixa Crítica	4675	0,21	0,00	0,00
21	Benefícios B41 Concedidos para Nomes Masculinos mas Consta Sexo Feminino	4677	0,21	0,00	0,00
22	Benefícios B42 Concedidos para Nomes Masculinos mas Consta Sexo Feminino	4676	0,21	0,00	0,00
23	Benefícios de Pensão por Morte sem Informação do Instituidor	4579	0,25	0,00	0,00
24	Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado	4452	0,16	0,05	0,00
25	Autorização de Pagamento - Cadastro e encaminhamento no APWeb	5554	0,25	0,05	0,00
26	Cadastrar ou Atualizar Dependentes para Salário-Família	3097	0,25	0,05	0,00
27	Cadastrar ou Renovar Procuração	3094	0,33	0,05	0,00
28	Cadastrar ou Renovar Representante Legal	3113	0,33	0,05	0,00
29	Cadastrar Pensão Alimentícia	3174	0,20	0,05	0,00
30	Cadastrar/Alterar/Excluir Pensão Alimentícia	5553	0,40	0,05	0,00
31	Cálculo de Contribuição em Atraso, Emissão e/ou Cálculo de GPS	8473	0,20	0,05	0,00
32	CPF Não Consta na Base de Dados da RFB	4572	0,21	0,00	0,00
33	CPF Usado por Diferentes Segurados	4306	0,21	0,00	0,00
34	CPF Zerado	4552	0,21	0,00	0,00
35	Dados de Instituidores Faltantes ou Inconsistentes	5376	0,25	0,00	0,00
36	Dados do Representante Legal Faltantes	5375	0,17	0,00	0,00
37	Data de Nascimento Zerada ou Inconsistente	4287	0,21	0,00	0,00
38	Desistir da Aposentadoria	3112	0,20	0,05	0,00
39	Excluir Procurador/Representante Legal	4896	0,28	0,05	0,00
40	Incompatibilidade entre Tratamento e Espécie	4573	0,61	0,00	0,00
41	Lisver	4578	0,18	0,00	0,00
42	NIT Inconsistente	4288	0,21	0,00	0,00
43	NIT Usado por Diferentes Segurados	4307	0,21	0,00	0,00
44	NIT Zerado	4308	0,17	0,00	0,00
45	Nome da Mãe Inconsistente	4309	0,21	0,00	0,00
46	Nome do Titular Igual ao Nome da Mãe	4289	0,21	0,00	0,00
47	Nome do Titular Igual ao Nome do Instituidor	4310	0,21	0,00	0,00
48	Nome do Titular Igual ao Nome do Procurador	4290	0,21	0,00	0,00
49	Nome do Titular Igual ao Nome do Representante Legal	4311	0,21	0,00	0,00
50	Nome do Titular Inconsistente	4291	0,21	0,00	0,00
51	PA Não Relacionada com Benefício de Origem	4593	1,00	0,00	0,00
52	Pensão por Morte com Instituidor com Outro Benefício	4674	0,25	0,00	0,00
53	Pensão por Morte Desdobrada e Não-Relacionada	4577	0,42	0,00	0,00
54	Pensão por Morte sem Dependentes Válidos	4576	0,25	0,00	0,00
55	Pensões por Morte não Relacionadas com Múltiplo Pagamento Integral das Cotas	4673	0,61	0,00	0,00
56	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Acumulação Indevida	5354	0,33	0,00	0,00
57	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências de Dados Cadastrais	5352	0,17	0,00	0,00
58	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências de Valores	5353	0,42	0,00	0,00
59	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências no Pagamento	5374	0,33	0,00	0,00
60	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências no Relacionamento	5372	0,42	0,00	0,00
61	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências nos Dados do Benefício	5373	0,33	0,00	0,00
62	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências Relativas ao Óbito	5355	0,42	0,00	0,00
63	Qualificação da Folha de Pagamentos_Apuração de Irregularidade	5632	1,00	0,00	0,00
64	Qualificação da Folha de Pagamentos_Cobrança	5652	1,00	0,00	0,00
65	Qualificação da Folha de Pagamentos_Revisão	5653	1,00	0,00	0,00
66	Realizar Prova de Vida (Situações Excepcionais)	3175	0,33	0,05	0,00
67	Reativação de BPC Após Atualização do CADÚnico	5012	0,23	0,05	0,00
68	Reativar Benefício	3114	0,25	0,05	0,00
69	Reativar Benefício Assistencial Suspenso por Inclusão no Mercado de Trabalho	3115	0,23	0,05	0,00
70	Renovar Declaração de Cárcere/Reclusão	3092	0,17	0,05	0,00
71	Renunciar Cota de Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão	3095	0,24	0,05	0,00
72	Solicitação de Exclusão de Empréstimo Consignado	3855	0,25	0,05	0,00
73	Solicitação de Exclusão de Empréstimo Consignado Judicial	6264	0,33	0,05	0,00
74	Solicitação de Informação de Valor Residual de Benefício Cessado por Óbito	6256	0,17	0,05	0,00
75	Solicitação de Reativação de Empréstimo Consignado Judicial	6265	0,33	0,05	0,00
76	Solicitar Alteração de Código de Pagamento	5533	0,33	0,05	0,00
77	Solicitar Cálculo de Complementação	5552	0,33	0,05	0,00
78	Solicitar Cálculo de Período Decadente	5432	0,15	0,05	0,00
79	Solicitar Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte	3474	0,18	0,05	0,00
80	Solicitar Certidão para Saque de PIS/Pasep/FGTS	2174	0,18	0,05	0,00
81	Solicitar Desistência do Benefício	4472	0,24	0,05	0,00
82	Solicitar Encerramento do Benefício por Óbito	3853	0,18	0,05	0,00
83	Solicitar Exclusão de Mensalidade de Associação ou Sindicato no Benefício	3854	0,18	0,05	0,00
84	Solicitar Pagamento de Benefício Não Recebido	3172	0,50	0,05	0,00
85	Solicitar Prova de Vida - Dificuldade de Locomoção	4972	0,23	0,05	0,00
86	Solicitar Prova de Vida - Maior de 80 anos	4952	0,23	0,05	0,00
87	Solicitar Retroação da Data do Início da Contribuição - DIC	5532	0,50	0,05	0,00
88	Solicitar Valor não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário	3096	0,50	0,05	0,00
89	Suspender o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência para Inclusão no Mercado de Trabalho	3099	0,28	0,05	0,00
90	Transferir Benefício para Conta Corrente	8554	0,20	0,05	0,00
91	Transferir Benefício para Outra Agência do INSS	3093	0,25	0,05	0,00
92	Utilização de uma Mesma Conta-Corrente por Vários Beneficiários	4692	0,20	0,00	0,00
93	Validação Facultativo Baixa renda	3812	0,33	0,05	0,00
94	Valor Acima do Salário Mínimo - Tratamento 19	4574	0,61	0,00	0,00
95	Valor Acima do Salário Mínimo - Tratamento 80 e 81	4554	0,61	0,00	0,00
96	Valor Acima do Salário Mínimo - Tratamento 80 e 81 com NB Anterior	4575	0,61	0,00	0,00
97	Valor Acima do Teto do Ministro do STF	4592	0,61	0,00	0,00
98	Valor Acima do Teto Previdenciário	4553	0,61	0,00	0,00
99	Atualização de Cadastro para Emissão de Senha de Meu INSS	6267	0,30	0,05	0,00
100	Dados de Procuradores Faltantes ou Inconsistentes	5377	0,17	0,00	0,00
101	Solicitar Prorrogação de Salário-Maternidade	5592	0,20	0,05	0,00
102	Solicitação de Acréscimo de 25%	3052	0,33	0,05	0,00
103	Solicitação de Auxílio-Acidente	4852	0,33	0,05	0,00
104	Solicitação de Isenção de IR	4872	0,33	0,05	0,00
105	Solicitar Alta a Pedido	3173	0,33	0,05	0,00
106	ACUMULA_acerto de contas	13895	0,25	0,05	0,00
107	ACUMULA_inclusão-alteração-exclusão	13896	0,25	0,05	0,00



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 488, DE 25 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004273/2020-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Rhodia Brasil S.A., CNPJ nº 57.507.626/0001-06, dentre outras, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Básico, CNPB nº 1980.0005-65, e a PRHOSPER - PREVIDÊNCIA RHODIA, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano de benefícios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 533, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002699/2021-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a empresa Boa Compra Tecnologia Ltda., CNPJ nº 06.375.668/0001-08, dentre outras, na condição de patrocinadoras do Plano Folha Prev, CNPB nº 1997.0002-29, e a entidade MultiPensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano de benefícios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 570, DE 21 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004383/2021-74, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 18/08/2021, o convênio de adesão celebrado entre a empresa Terminal São Simão S.A., CNPJ nº 37.227.676/0001-22, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Futura II - CNPB nº 2011.0009-47, e a Futura II Entidade de Previdência Complementar, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 571, DE 21 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004389/2021-41, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 19/08/2021, o convênio de adesão celebrado entre a empresa Braskem Energy Ltda, CNPJ nº 39.943.294/0001-20, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Vexty - CNPB nº 1994.0040-29, e a entidade VEXTY, na condição de entidade fechada de previdência privada responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 573, DE 21 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004371/2021-40, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 17/08/2021, o convênio de adesão celebrado entre a empresa Fibrasil Infraestrutura e Fibra Ótica S.A., CNPJ nº 36.619.747/0001-70, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Visão Multi - CNPB nº 2011.0019-19, e a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 574, DE 21 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004376/2021-72, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 17/08/2021, o convênio de adesão celebrado entre a empresa Fibrasil Infraestrutura e Fibra Ótica S.A., CNPJ nº 36.619.747/0001-70, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Visão Telefônica - CNPB nº 2011.0019-19, e a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 587, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e IV do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "d", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002274/2020-31, resolve:

Art. 1º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano BD Eletrobrás, CNPB nº 1979.0021-18, administrado pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, CNPJ nº 34.268.789/0001-88.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano CD Eletrobrás, CNPB nº 2006.0015-74, administrado pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, CNPJ nº 34.268.789/0001-88.

Art. 3º Autorizar a aplicação do regulamento do Plano Eletrobrás de Contribuição Definida I, a ser administrado pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, CNPJ nº 34.268.789/0001-88.

Art. 4º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o Plano Eletrobrás de Contribuição Definida I, sob o nº 2021.0021-11.

Art. 5º Autorizar o convênio de adesão celebrado entre as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, CNPJ nº 00.001.180/0002-07, na condição de patrocinadora do Plano Eletrobrás de Contribuição Definida I, CNPB nº 2021.0021-11, e a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, CNPJ nº 34.268.789/0001-88, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 6º Autorizar o convênio de adesão celebrado entre o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, CNPJ nº 42.288.886.0001-60, na condição de patrocinador do Plano Eletrobrás de Contribuição Definida I, CNPB nº 2021.0021-11, e a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, CNPJ nº 34.268.789/0001-88, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 7º Autorizar o termo de adesão da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, CNPJ nº 34.268.789/0001-88, na condição de patrocinadora do Plano Eletrobrás de Contribuição Definida I, CNPB nº 2021.0021-11.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 588, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e IV do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "d", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000176/2021-41, resolve:

Art. 1º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano PSAP/CESP B1, CNPB nº 1979.0027-38, administrado pela Fundação CESP - FUNCESP.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano CESP CD, CNPB nº 2020.0000-83, administrado pela Fundação CESP - FUNCESP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTUR Nº 29, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD), do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados (CGU-PJ) e do Sistema ePAD no gerenciamento das informações correccionais, processos disciplinares e processos administrativos de responsabilização de entes privados instaurados no âmbito do Ministério do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, no art. 3º da Portaria CGU nº 1.196, de 23 de maio de 2017, e na Portaria CGU nº 2.463, de 19 de outubro de 2020, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo estabelecer as regras e orientações de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD), do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados (CGU-PJ), e do Sistema ePAD no gerenciamento das informações correccionais e sobre os processos disciplinares e processos administrativos de responsabilização instaurados no âmbito do Ministério do Turismo.

Art. 2º . Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD): sistema informatizado que visa registrar as informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo federal;

II - Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados (CGU-PJ): sistema informatizado que visa registrar e proporcionar a gestão de informações, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, acerca da responsabilização de pessoas jurídicas em decorrência de prática de ato lesivo e das penalidades que impliquem restrição ao direito de contratar e licitar junto à Administração Pública federal;

III - Sistema ePAD: sistema informatizado que visa gerar peças processuais a partir da sistematização de informações relacionadas à admissibilidade correccional e aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

IV - Órgão Cadastrador: unidade da Administração Direta ou Indireta do Ministério do Turismo responsável pelo registro de informações sobre procedimentos disciplinares e procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas;

V - Procedimento disciplinar: processo ou procedimento administrativo destinado a apurar irregularidades disciplinares praticadas por servidores ou empregados públicos;

VI - Procedimento de responsabilização de entes privados: processo ou procedimento administrativo destinado a apurar atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VII - Coordenador do Sistema: autoridade responsável pela gestão do CGU-PAD, do CGU-PJ e do ePAD no âmbito do Ministério do Turismo;

VIII - Coordenador-Adjunto: autoridade responsável pela gestão do CGU-PAD, do CGU-PJ e do ePAD no âmbito das entidades vinculadas ao Ministério do Turismo;

IX - Administrador: servidor responsável pelo gerenciamento da conta dos usuários no âmbito do Ministério do Turismo;

X - Administrador local: servidor responsável pelo gerenciamento da conta dos usuários nas entidades vinculadas ao Ministério do Turismo;

XI - Usuário Cadastrador: servidor responsável pelo registro e consulta de informações nos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD no âmbito do seu órgão ou entidade cadastradora; e

XII - Usuário Consulta: servidor com direito de visualização das informações registradas referentes ao seu órgão ou entidade cadastradora.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA CGU-PAD

Art. 3º São objeto de registro no CGU-PAD as informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares:

I - sindicância investigativa;

II - sindicância patrimonial;

III - sindicância acusatória (SINAC);

IV - processo administrativo disciplinar (PAD);

V - processo administrativo disciplinar sumário;

VI - sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

VII - procedimento disciplinar para empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000; e

VIII - processo administrativo sancionador relativo aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista (PAS).



Art. 4º É obrigatório o registro no CGU-PAD das seguintes informações relativas aos procedimentos disciplinares:

I - processos a instaurar;

II - instauração;

III - prorrogação;

IV - recondução;

V - alteração de membros de comissão disciplinar;

VI - indiciamento;

VII - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VIII - julgamento;

IX - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

X - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

XI - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão;

XII - instauração de processo de revisão; e

XIII - termo de ajustamento de conduta.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por processos a instaurar as denúncias, representações ou informações com decisão pela instauração de procedimento disciplinar.

§ 2º As informações sobre os atos deverão ser registradas no sistema no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

Art. 5º O registro das informações referentes ao artigo anterior será de responsabilidade da Corregedoria do Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, após a publicação da decisão ou homologação do termo, a autoridade julgadora encaminhará os autos do procedimento disciplinar à Corregedoria.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA CGU-PJ

Art. 6º São objeto de registro no CGU-PJ as informações relativas aos seguintes procedimentos de responsabilização de entes privados:

I - Investigação Preliminar (IP); e

II - Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Art. 7º É obrigatório o registro no CGU-PJ das seguintes informações relativas às investigações preliminares e aos processos administrativos de responsabilização:

I - processos a instaurar;

II - instauração;

III - indiciamento;

IV - encaminhamento do processo para julgamento;

V - julgamento;

VI - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

VII - reabilitação e registro de pagamento de multas;

VIII - interposição de recurso e respectiva decisão;

IX - instauração de revisão do processo e respectiva decisão; e

X - avocação pela CGU.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se por processos a instaurar as denúncias, representações ou informações com juízo positivo de admissibilidade quanto à instauração de procedimento de responsabilização.

Art. 8º São obrigatoriamente registradas no CGU-PJ as informações abaixo, relativas às penalidades aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de contratar ou licitar com a Administração Pública:

I - decisão sancionadora; e

II - decisões de natureza administrativa ou judicial que impliquem alterações nos efeitos da sanção mencionada no inciso I.

Art. 9º Os registros de informação no CGU-PJ deverão ocorrer em até:

I - 5 (cinco) dias após a aplicação, quando relativas às sanções que impliquem restrição ao direito de licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - 30 (trinta) dias, a contar da sua ocorrência, quando relativas a juízo de admissibilidade, instauração ou encaminhamento para julgamento de PAR ou IP; e

III - 5 (cinco) dias, a contar da decisão, quando relativas a julgamentos ou outras decisões que impliquem alterações nas sanções aplicadas no âmbito de PAR.

Art. 10º Para o cumprimento dos prazos previstos no art. 8º, a autoridade que praticar ou que tomar ciência dos atos previstos nos arts. 6º e 7º deverá remeter para a Corregedoria do Ministério do Turismo, com a maior brevidade possível, as informações suficientes ao seu registro.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA EPAD

Art. 11. São objeto de registro no ePAD as informações relativas às análises da admissibilidade de supostas infrações em curso ou iniciadas após a data de 2 de janeiro de 2021, conforme dispõe o art. 5º da Portaria CGU nº 2.463, de 19 de outubro de 2020.

§1º As análises de supostas infrações concluídas antes da data em epígrafe permanecem registradas no sistema CGU-PAD, nos termos da Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007.

Art. 12. As minutas de documentos disponibilizadas com base em dados preenchidos no Sistema ePAD deverão ser conferidas, complementadas e ajustadas pelas instâncias envolvidas, observada a necessidade de correlação com as evidências apresentadas, a fim de garantir a adequação e suficiência do documento final.

§1º Os ajustes que se fizerem necessários em informações oriundas de dados inseridos no ePAD devem ser realizados diretamente nos campos de cadastramento apropriados, de forma a manter a correção da informação em documentos futuros.

§2º Eventuais orientações constantes nos modelos de que trata o caput devem ser excluídas na versão final dos documentos, os quais devem observar, ainda, os requisitos de clareza, concisão e objetividade.

§3º Todos os documentos e dados no Sistema ePAD devem corresponder as suas versões originais.

CAPÍTULO V

DOS RESPONSÁVEIS E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. São responsáveis pelos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD, no âmbito do Ministério do Turismo:

I - o Coordenador;

II - o Coordenador-Adjunto;

III - o Administrador;

IV - o Administrador local;

IV - os Usuários Cadastradores; e

V - os Usuários Consulta.

Art. 14. O Corregedor do Ministério do Turismo será o Coordenador responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, Sistema CGU-PJ e Sistema ePAD.

Art. 15. Compete ao Corregedor, na qualidade de Coordenador do Sistema CGU-PAD, Sistema CGU-PJ e Sistema ePAD:

I - zelar pelo cumprimento das normas relativas aos Sistemas;

II - gerir e disseminar o uso dos Sistemas no âmbito do Ministério do Turismo;

III - designar o Administrador dos Sistemas e seu substituto;

IV - designar, se for o caso, os Coordenadores-Adjuntos que atuarão no âmbito das entidades vinculadas ao Ministério do Turismo;

V - atuar como interlocutor junto à Controladoria-Geral da União para as tratativas de questões relativas ao CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD. e

VI - autorizar as inclusões e exclusões de usuários nos Sistemas.

Parágrafo único. A designação do Administrador dos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD recairá, preferencialmente, em servidor que estiver em exercício na Corregedoria do Ministério do Turismo.

Art. 16. Caberá ao Corregedor, na qualidade de Coordenador, quando solicitado, conceder acessos aos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD aos representantes indicados pelas entidades vinculadas ao Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Os representantes indicados pelas entidades vinculadas ao Ministério do Turismo serão cadastrados nos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD como Coordenador-Adjuntos.

Art. 17. Compete ao Coordenador-Adjunto dos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD:

I - zelar pelo cumprimento das normas relativas aos Sistemas;

II - gerir e disseminar o uso dos Sistemas no âmbito de sua unidade;

III - designar o administrador local dos Sistemas na respectiva entidade;

e

IV - autorizar as inclusões e exclusões de usuários nos Sistemas.

Art. 18. Compete ao Administrador:

I - gerenciar os usuários dos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD no âmbito do Ministério do Turismo;

II - conceder o perfil adequado às funções a serem exercidas pelos usuários;

III - zelar pela integridade das contas cadastradas nos Sistemas; e

IV - informar ao Coordenador sobre eventuais ocorrências que dificultem ou impossibilitem o acesso de usuários.

Art. 19. Compete ao Administrador local gerenciar as contas dos Usuários Cadastradores e dos Usuários Consulta de sua respectiva entidade cadastradora, bem como exercer as funções previstas nos incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 20. Os Usuários Cadastradores são responsáveis por registrar e manter atualizadas as informações inseridas nos sistemas.

Art. 21. Os Usuários Consulta são responsáveis por visualizar as informações sobre os processos nos Sistemas.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO

Art. 22. Os órgãos e entidades do Ministério do Turismo indicarão ao Coordenador dos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD os servidores que terão permissão de acesso (perfil de usuário cadastrador ou consulta) e o respectivo nível hierárquico dentro de sua unidade.

Parágrafo único. O nível hierárquico concedido ao servidor poderá ser alterado mediante solicitação, com aprovação do Coordenador dos Sistemas.

Art. 23. Os servidores em exercício na Corregedoria do Ministério do Turismo terão permissão de acesso aos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD no perfil usuário cadastrador com nível hierárquico máximo em todas as unidades sujeitas a sua atuação, o qual possibilita o cadastramento e consulta de análises de admissibilidade de supostas infrações, de procedimentos disciplinares e de responsabilização de entes privados instaurados em quaisquer dos órgãos e entidades do Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Os demais servidores dos órgãos e entidades do Ministério do Turismo terão permissão de acesso aos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD apenas no âmbito de sua unidade cadastradora.

Art. 24. A permissão de acesso aos sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD para funcionários terceirizados ou contratados temporariamente somente se procederá mediante autorização prévia do Corregedor do Ministério do Turismo.

Art. 25. A senha do usuário nos sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD é de uso pessoal, intransferível e de conhecimento exclusivo, sendo de sua inteira responsabilidade todo e qualquer prejuízo causado pelo fornecimento de sua senha pessoal a terceiros, independente do motivo.

CAPÍTULO VII

DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 26. As solicitações de acesso ao CGU-PAD, ao CGU-PJ e ao ePAD deverão ser direcionadas ao Coordenador dos Sistemas, por meio do e-mail institucional da Corregedoria do Ministério do Turismo, acompanhadas do nome completo do servidor, do CPF, do telefone, do e-mail, do perfil de acesso e de justificativa de uso.

Parágrafo único. As solicitações de acesso nas entidades que possuem Coordenador-Adjunto deverão ser encaminhadas a essa autoridade, observado, no que couber, o disposto no caput deste artigo.

Art. 27. A concessão de acesso aos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD e a seu ambiente de treinamento necessita de prévia autorização do Coordenador dos Sistemas ou, se for o caso, do Coordenador-Adjunto, e da chefia imediata do servidor solicitante.

§ 1º A concessão de acesso a membros de comissões ou a servidores que estejam em exercício em unidade de correição será deferida independentemente de autorização da chefia imediata.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o Administrador encaminhará correspondência eletrônica à chefia imediata do usuário comunicando a concessão de acesso.

Art. 28. O Coordenador dos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD avaliará, quando do pedido de acesso, o perfil de usuário e o nível hierárquico solicitados.

§ 1º No momento da concessão de acesso será estabelecida unidade hierárquica específica para os diferentes usuários, de forma que cada usuário não poderá realizar ações de administração, cadastramento ou consulta relativas a usuários ou registros de unidades hierarquicamente superiores.

§ 2º A unidade hierárquica não limita a consulta de agentes em relação a processos julgados com apenação registrada.

Art. 29. É facultado ao Coordenador dos Sistemas impor restrição de acesso ao uso dos Sistemas.

Parágrafo único. A restrição de acesso aos Sistemas nas entidades vinculadas ao Ministério do Turismo competirá ao Coordenador-Adjunto, caso exercida a faculdade prevista no art. 13.

Art. 30. A chefia imediata comunicará, por meio eletrônico, ao Administrador dos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD, o afastamento, o desligamento, a aposentadoria ou a movimentação dos usuários de seu setor, para fins de bloqueio de acesso.

§ 1º O mesmo se aplica a usuários que respondam a procedimento disciplinar.

§ 2º A exclusão dos usuários de que trata este artigo independerá de anuência do Coordenador dos Sistemas.

Art. 31 As unidades correcionais devem manter atualizado o cadastro de usuários, bem como os dados da unidade correcional.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Deverão ser observados os prazos estabelecidos nos arts. 3º, §2º, 8º e 10 desta Portaria, para o registro das informações relativas às análises de admissibilidade, aos procedimentos disciplinares e de responsabilização de entes privados instaurados, no âmbito do Ministério do Turismo.

Art. 33. Os servidores que tenham acesso às informações registradas nos Sistemas CGU-PAD, CGU-PJ e ePAD, ou que delas façam uso, deverão zelar por sua integridade, disponibilidade e caráter reservado, observadas, sempre que cabíveis, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019.

Art. 34. O descumprimento das disposições desta Política de Uso, da Portaria CGU n.º 1.043, de de 2017, da Portaria CGU nº 1.597, de 22 de julho de 2014, da Portaria CGU nº 1.196, de 29 de maio de 2017, e da Portaria CGU nº 1.389, de 26 de junho de 2017, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 35. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador dos Sistemas CGU-PAD, do CGU-PJ e do ePAD.

Art. 36. Fica revogada a Portaria MTur nº 15, de de 20 de fevereiro de 2008.

Art. 37. Esta Portaria entrará em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO



SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 488, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
210192 - Um Pai de Outro Mundo.
RIO MS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 03.111.428/0001-08
Processo: 01400000192202147
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 481.498,60
Prazo de Captação: 31/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar a peça teatral Um Pai de Outro Mundo, que será interpretada por Marcelo Serrado, que junto com Cláudia Mauro assinam o texto. Realizaremos também apresentações gratuitas em escolas da rede pública de ensino.

210937 - Palco da Reciclagem - A Arte de Reciclar Contando Histórias
STR ESTRUTURA PARA FILMES E EVENTOS S/S LTDA - EEP
CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20
Processo: 01400000937202178
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 998.142,75
Prazo de Captação: 31/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Pretendendo-se com o projeto Palco da Reciclagem - A Arte de Reciclar Contando Histórias, realizar apresentações teatrais com compromisso de formação de plateia do espetáculo teatral e musical, com o objetivo de utilizar-se do teatro como uma poderosa ferramenta cultural, educativa e social para o desenvolvimento de atividades que auxiliem a população na percepção das práticas cotidianas relacionadas à coleta seletiva e a importância da separação do lixo, a fim de promover mudanças de comportamento para uma melhor qualidade de vida. O projeto pretende ainda, através de uma bela e lúdica apresentação teatral e musical, apresentar e valorizar o trabalho dos catadores de material reciclável de todo o país. Acreditamos que a força do teatro sensibiliza a sociedade para questões tão importantes e realizando as apresentações do projeto gratuitamente para estudantes de escolas públicas e para o público de maneira geral, só reforça os objetivos do projeto.

211399 - CENA AMBIENTAL - Teatro Itinerante
STR ESTRUTURA PARA FILMES E EVENTOS S/S LTDA - EEP
CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20
Processo: 01400001399202139
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 994.338,18
Prazo de Captação: 31/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Pretendendo-se com o projeto Cena Ambiental - Teatro Itinerante, produzir e realizar apresentações teatrais de forma gratuita, em parcerias com as prefeituras locais, em ginásios ou escolas públicas. Nosso objetivo, é utilizar-se do teatro, como uma poderosa ferramenta cultural, educativa e social para o desenvolvimento de atividades que auxiliem a população na percepção das práticas cotidianas relacionadas, a fauna braileira e a importância da preservação do meio ambiente, afim de promover mudanças de comportamento para uma melhor qualidade de vida. Acreditamos que a força do teatro sensibiliza a sociedade para questões tão importantes e reforça os objetivos do projeto. Como contrapartida social, faremos palestra sobre reciclagem com demonstração prática de reciclagem de papel voltadas para os professores afim de que continuem os ensinamentos de forma lúdica, teatral e interativa com os futuros alunos que entrarão nas escolas visitadas posteriormente. Personagem Reciclina e mais atores

211478 - MAIS DANÇA 4
SOCIEDADE CULTURA ARTÍSTICA
CNPJ/CPF: 82.901.638/0001-68
Processo: 01400001478202140
Cidade: Jaraguá do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 453.202,80
Prazo de Captação: 31/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O Projeto Mais Dança oferecerá bolsas de estudo na área da dança para crianças e jovens nas modalidades principais Ballet Clássico, Jazz, Danças Urbanas e Acrobacia e nas modalidades complementares Dança Contemporânea, Teatro, Musicalização, Percussão Corporal e Condicionamento Físico. Cada aluno participa obrigatoriamente de uma modalidade principal e mais duas ou três modalidades complementares. Realizará também workshops gratuitos em escolas públicas como contrapartida social.

Área: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
210161 - OPEN JAZZ
PASSOPISCIARU PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.028.515/0001-16
Processo: 01400000161202196
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 4.935.979,78
Prazo de Captação: 31/08/2021 à 03/12/2021
Resumo do Projeto: Festival de Jazz, com apresentações musicais, com participação de artistas nacional e internacional, com shows ao vivo, com transmissão pela internet do open air, shows indoor e open air, em estrutura criada, montada e ambientada, e artista convidado. Além de palestras de caráter formativo para alunos de instituições sociais e estágios oferecidos a estudantes da rede pública ou privada de ensino em atividades educacionais, profissionais ou de gestão cultural.

211266 - Vivacidade - Música Instrumental
LUME-ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.142.121/0001-42
Processo: 01400001266202162
Cidade: Encantado - RS;
Valor Aprovado: R\$ 423.830,00
Prazo de Captação: 31/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O presente projeto contempla apresentações de música instrumental em diferentes cidades do estado do Rio Grande do Sul. As apresentações de música instrumental buscam aproximar este estilo musical das pessoas comuns, promovendo a sua difusão e conhecimento.

PORTARIA Nº 489, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
200454 - Mamãe e Eu - 2ª Edição (TÍTULO PROVISÓRIO)
Centro Judaico Educacional e Beneficente Novo Horizonte
CNPJ/CPF: 07.867.628/0001-38
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 35.152,34
Valor total atual: R\$ 1.029.989,11

PORTARIA Nº 490, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182524 - Gol de Letra 20 anos
ID MARKETING CULTURAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.197.055/0001-50
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

PORTARIA Nº 491, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
200012 - Páscoa em Gramado: Arte e Cultura 2020
AM PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 156.701,60
Valor total atual: R\$ 286.070,40

211233 - Mostra da Cultura Gaúcha do Parque Assis Brasil (Evento Virtual)
VH - PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.923.695/0001-22
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 160.952,00
Valor total atual: R\$ 838.053,70

Área: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
203473 - Arte Para a Vida
UNIAO CRISTA - ASSOCIACAO SOCIAL E EDUCACIONAL
CNPJ/CPF: 73.794.810/0002-11
Cidade: São Bento do Sul - SC;
Valor Reduzido: R\$ 19.984,08
Valor total atual: R\$ 179.786,92

204387 - Plano Anual Sustenidos 2021
Sustenidos Organização Social de Cultura
CNPJ/CPF: 01.891.025/0001-95
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 150.221,89
Valor total atual: R\$ 23.142.322,48

Área: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
200736 - Livro - Método Prático e Músicas para Violino - Escola Sol Maior
SOL MAIOR EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 17.296.257/0001-35
Cidade: Londrina - PR;
Valor Reduzido: R\$ 4.994,88
Valor total atual: R\$ 162.162,77

210746 - VELAS CHEIAS DE SONHOS
Baluart Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 16.466.859/0001-20
Cidade: Salvador - BA;
Valor Reduzido: R\$ 11.683,84
Valor total atual: R\$ 43.295,18



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**PORTARIA Nº 572-E, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Altera a PORTARIA ANCINE Nº 151-E, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que estabelece, em caráter excepcional, medidas administrativas para a mitigação dos impactos da COVID-19 no setor audiovisual e no que se refere às atribuições da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, nos limites de sua competência.

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, III e IX do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE,

CONSIDERANDO a classificação da situação da COVID-19 como pandemia e emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO os efeitos e impactos da pandemia na cadeia produtiva do audiovisual;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação dos impactos da pandemia no setor audiovisual, e no que se refere às atribuições da ANCINE; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01416.001998/2020-01, resolve:

Art. 1º O art. 11 da PORTARIA ANCINE Nº 151-E, DE 19 DE MARÇO DE 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e os artigos 2º-A e 5-B vigoram até 04 de outubro de 2021, admitida a prorrogação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**PORTARIA GAB-IPHAN/IPHAN Nº 39, DE 27 DE AGOSTO DE 2021**

Revoga a Portaria nº 438, de 17 de setembro de 2013, que institui a Diretoria do PAC Cidades Históricas.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a estrutura regimental do Iphan; o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019; e o contido no Processo Administrativo nº 01450.000196/2021-30, resolve:

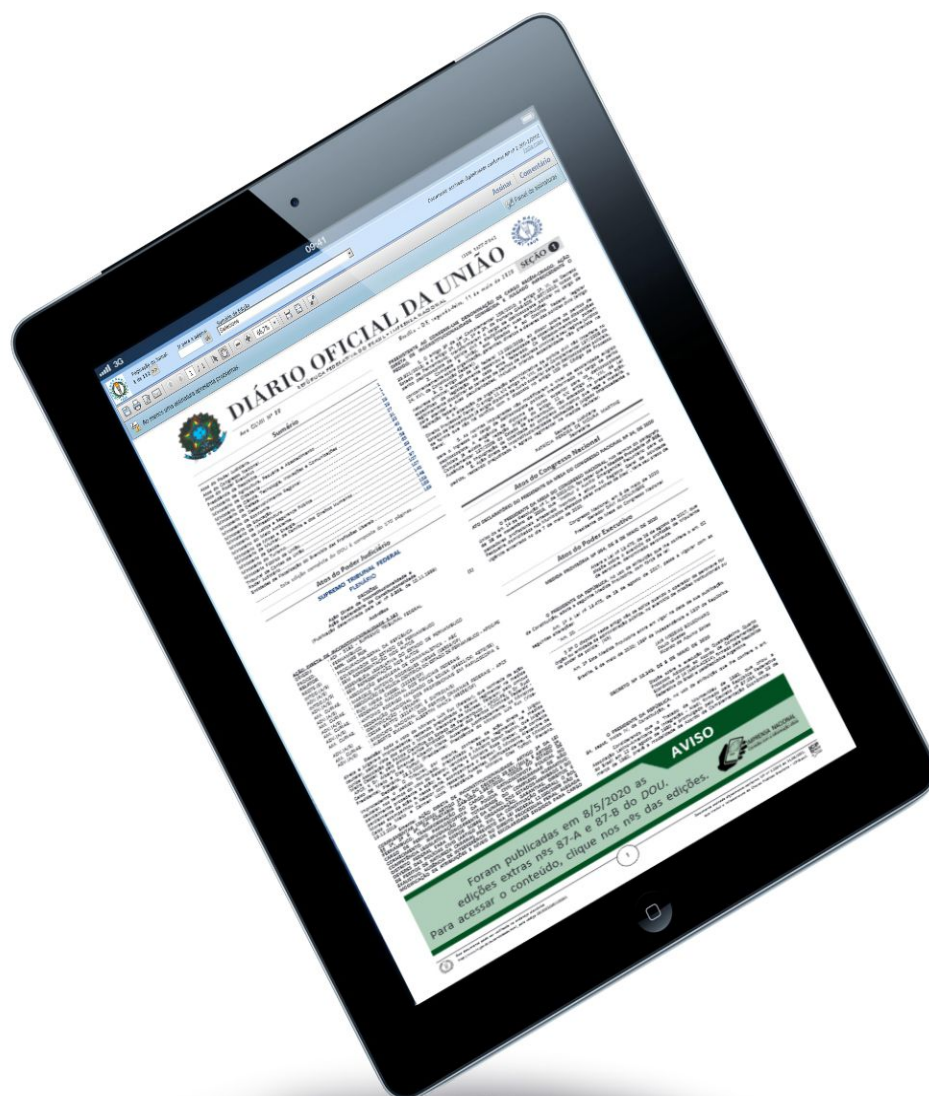
Art. 1º Revogar a Portaria nº 438, de 17 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2013, seção 1, pág. 41.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 01 de setembro de 2021.

LARISSA PEIXOTO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.138, DE 28 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no inciso VII do art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/2016 e no inciso VIII do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0001.0007561/2021-44, resolve:

Art. 1º Determinar a alteração do status do 21º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região para "ofício provido com designação suspensa", no período de 26 de agosto a 30 de setembro de 2021.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 255ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2021

Início: 10h40.

Sessão realizada por videoconferência.

Presidência: José de Lima Ramos Pereira. Presentes as(os) Conselheiras(os): Maria Aparecida Gugel (Conselheira Secretária), Lucinea Alves Ocampos, Vera Regina Della Pozza Reis, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Oksana Maria Dziura Boldo, Júnia Soares Nader, Alvacir Correa dos Santos e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva. Presentes o Corregedor-Geral do MPT André Luís Spies, a Ouvidora do MPT Heloísa Maria Moraes Rego Pires, o Presidente da ANPT José Antônio Vieira de Freitas Filho e a Vice-Presidenta da ANPT Lydiane Machado e Silva.

Deliberações:

I - Feitos deliberados.

01 - PGEA nº 20.02.0004.00000045/2018-16 (Anexados: PGEA 20.02.0004.000365/2018-09, 20.02.0001.0009070/2019-47 e 20.02.0001.0008474/2020-34).

Interessados: Corregedoria do MPT e Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de resolução que dispõe sobre promoção por antiguidade e os critérios de aferição do merecimento nas promoções dos membros e das membras do Ministério Público do Trabalho.

Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator pelo acolhimento da proposição, nos termos apresentados em seu voto, pediram vistas regimentais sucessivas os(as) Conselheiros(as) Vera Regina Della Pozza Reis, Alberto Bastos Balazeiro, Oksana Maria Dziura Boldo, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

Decisão anterior: Renovaram pedido de vistas simultâneas os(as) Conselheiros(as) Vera Regina Della Pozza Reis, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 246ª Sessão Ordinária, 24/09/2020.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aferindo questão de ordem suscitada pelo Presidente, decidiu, à unanimidade, incluir no presente feito a matéria tratada no PGEA nº 20.02.0001.0008474/2020-34, que versa sobre solicitação de manifestação acerca da Proposição CNMP nº 1.00744/2020-6 e visa estabelecer prioridade da análise da candidatura de membros remanescentes de listas tríplices anteriores nos processos de promoção por merecimento no âmbito do Ministério Público brasileiro, para acrescentar os §§ 2º e 3º no art. 2º da Resolução CNMP nº 2, de 21 de novembro de 2005. Na sequência, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e as Conselheiras Oksana Maria Dziura Boldo, Vera Regina Della Pozza Reis e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. CSMPT, 247ª Sessão Ordinária, 29/10/2020.

Decisão anterior: Renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 248ª Sessão Ordinária, 26/11/2020.

Decisão anterior: Após os votos vistas das Conselheiras Oksana Maria Dziura Boldo e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 249ª Sessão Ordinária, 18/12/2020.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Concedeu-se vista regimental simultânea à Conselheira Maria Aparecida Gugel. CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

Decisão anterior: Apresentado o voto de vista pela Conselheira Maria Aparecida Gugel, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. CSMPT, 251ª Sessão Ordinária, 25/03/2021.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, pediu vista regimental o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, diante da ausência momentânea e justificada do Presidente, manteve-se a vista regimental ao Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPT, 253ª Sessão Ordinária, 27/05/2021.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPT, 254ª Sessão Ordinária, 24/06/2021.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, pediu vista regimental o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 210ª Sessão Extraordinária, 10/08/2021.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Presidente José de Lima Ramos Pereira. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

02 - PGEA 20.02.0001.0010171/2019-02.

Proponente: Maria Aparecida Gugel - Conselheira do CSMPT.

Assunto: Proposta de resolução sobre equidade e diversidade no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

Decisão anterior: Vista regimental sucessiva aos (às) Conselheiros(as) Oksana Maria Dziura Boldo, Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Eneas Bazzo Torres, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. Ausentes, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) Edelmare Barbosa Melo e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva e, momentaneamente, o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPT, 240ª Sessão Ordinária, 20/02/2020.

Decisão anterior: Mantidos os pedidos de vistas regimentais dos(as) Conselheiros(as) Oksana Maria Dziura Boldo, Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Eneas Bazzo Torres, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 241ª Sessão Ordinária, 26/03/2020.

Decisão anterior: Após a devolução da vista regimental da Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo, foram mantidos os pedidos de vistas regimentais dos(as) Conselheiros(as) Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Eneas Bazzo Torres, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. Foi concedida, ainda, vista regimental sucessiva à Conselheira Edelmare Barbosa Melo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira. CSMPT, 242ª Sessão Ordinária, 30/04/2020.

Decisão anterior: Após a devolução da vista regimental do Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira, foram mantidos os pedidos de vistas regimentais dos(as) Conselheiros(as) Eneas Bazzo Torres, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, José de Lima

Ramos Pereira e Conselheira Edelmare Barbosa Melo. CSMPT, 243ª Sessão Ordinária, 1º/06/2020.

Decisão anterior: Após devolvidas as vistas regimentais do Conselheiro Eneas Bazzo Torres e da Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, foi renovado o pedido de vista do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e mantido o pedido de vista regimental da Conselheira Edelmare Barbosa Melo. O Conselheiro Ricardo José Macedo Britto Pereira antecipou seu voto acompanhando o voto vista da Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eneas Bazzo Torres. CSMPT, 244ª Sessão Ordinária, 26/06/2020.

Decisão anterior: Renovou pedido de vista regimental o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério do Trabalho, à unanimidade, deferiu pedido de vista dos autos formulado pelo presidente da ANPT José Antonio Vieira de Freitas Filho, pelo prazo até o dia 15/09/2020 para manifestação. O Conselheiro Eneas Bazzo Torres e a Conselheira Edelmare Barbosa Melo anteciparam voto, com manifestações conforme notas degravadas, acompanhando o Conselheiro Relator. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

Decisão anterior: Renovou pedido de vista regimental o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 246ª Sessão Ordinária, 24/09/2020.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, com a devolução da vista regimental do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, após colocação do Conselheiro relator em atenção à solicitação da proponente da proposta Conselheira Maria Aparecida Gugel, à unanimidade, suspender as discussões plenárias até o final do mês de março/2021 e criar Comissão para aprofundar as questões suscitadas na proposta e nos votos já lançados, além de receber os resultados consolidados das oficinas que ocorrerão no período de 8-10 de março 2021, que ficou assim constituída: O Subprocurador-Geral do Trabalho Alvacir Correa dos Santos (Presidente), a Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel e Procuradora Regional do Trabalho Ludmila Reis Brito Lopes (Membros representantes do Comitê de implementação da Política nacional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade); as Procuradoras Regionais do Trabalho Adriane Reis de Araújo e Procuradora do Trabalho Ana Lúcia Stumpf González (Membros representantes da Coordigualdade); a Procuradora do Trabalho Lydiane Machado e Silva e Procurador Regional do Trabalho José Antonio Vieira de Freitas Filho (Membra e membro representantes da ANPT). CSMPT, 247ª Sessão Ordinária, 29/10/2020.

Decisão anterior: Apresentado o voto do Conselheiro Relator Alvacir Correa dos Santos acolhendo a proposta de resolução conforme os termos de seu voto. Solicitou vista regimental o Presidente José de Lima Ramos Pereira. O Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva suscitou questão de ordem sobre a possibilidade das Conselheiras sucessoras Lucinea Alves Ocampos, Vera Regina Della Pozza Reis e Júnia Soares Nader poderem votar neste feito, sendo a referida questão postergada para próxima sessão. CSMPT, 210ª Sessão Extraordinária, 10/08/2010.

Decisão: Retirado de pauta a pedido do Presidente José de Lima Ramos Pereira. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

03 - PGEA nº 20.02.0001.0010120/2019-21.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração de Resolução CSMPT nº 166, de 10 de maio de 2019.

Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.

Decisão anterior: Adiado para inclusão em pauta de sessão extraordinária. CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

Decisão anterior: Após a leitura do voto da Conselheira Relatora, a Conselheira Maria Aparecida Gugel apontou a necessidade de constar do relatório a consignação da Subprocuradora-geral do Trabalho Eliane Araque dos Santos na composição da Comissão, representando a Câmara de Coordenação e Revisão, seguido dos pedidos de vistas regimentais as Conselheiras Júnia Soares Nader e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Em seguida, decidiu-se pela disponibilização do voto da relatora ao Colégio de Procuradores(as) do Trabalho e a retirada do feito de pauta até a devolução da vista regimental. CSMPT, 207ª Sessão Extraordinária, 20/05/2021.

Decisão: Prosseguindo o julgamento e após a devolução da vista regimental da Conselheira Júnia Soares Nader, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, conceder vista dos autos à ANPT, pelo prazo de 15 dias, para manifestação. Em seguida, vistas regimentais sucessivas às Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Maria Aparecida Gugel.

Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

04 - PGEA nº 20.02.1602.0000009/2021-95.

Interessada: Pollyanna Sousa Costa Tórres - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Afastamento pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 01 de setembro de 2021, para a conclusão da dissertação do Curso de Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Piauí. (Ad referendum do CSMPT - Portaria PGT nº 906, de 14/07/2021).

Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, unanimidade, referendar a Portaria PGT nº 906, de 14/07/2021, que autorizou o afastamento temporário das funções institucionais, com ônus limitado, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 01 de setembro de 2021, da Procuradora do Trabalho Pollyanna Sousa Costa Tórres, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias/MA, para a conclusão da dissertação do Curso de Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Piauí. O procedimento será distribuído a relator(a) para o acompanhamento das atividades da interessada na forma da Resolução CSMPT nº 165/2019. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Júnia Soares Nader. CSMPT, 208ª Sessão Extraordinária, 20/07/2021.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, unanimidade, manifestar pela autorização do afastamento da Procuradora do Trabalho Pollyanna Sousa Costa Tórres, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias/MA, para a elaboração do Curso de Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Piauí, cabendo à Requerente observar, a seu tempo, modo e forma, as exigências estabelecidas no art. 23 da Resolução CSMPT nº 165/2019, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, momentânea e justificadamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

05 - PGEA nº 20.02.0300.0000927/2021-77.

Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Solicita regulamentação antes da entrada em vigor.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, acolher a proposição, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 188, de 26 de agosto de 2021, que

adota mecanismos internos de preservação de dados em observância à finalidade institucional e respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e preservação da sua intimidade, observada a Lei nº 13.709 de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, momentânea e justificadamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

06 - PGEA nº 20.02.0909.0000001/2021-36.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assunto: Solicitação de alteração de abrangência no âmbito da PRT da 9ª Região - Ofício 368.2021 - Requer a alteração da Portaria PGT n.º 480.2021, a fim de promover a inclusão do Município de São Jorge do Patrocínio na área de atuação da Procuradoria do Trabalho no Município de Umuarama e sua exclusão da área de atribuição da Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, unanimidade, homologar a retificação da alteração das circunscrições municipais no Estado do Paraná, na forma requerida, promovendo a alteração da Portaria PGT nº 463, de



28/10/2010, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, momentânea e justificadamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

07 - PGEA nº 20.02.0001.0013858/2019-72.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 168, de 24/06/2019, que dispõe sobre a Lista Nacional de Condenações relacionadas ao tráfico de pessoas ou ao trabalho análogo ao escravo.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, acolher a proposição, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 189, de 26 de agosto de 2021, que altera a Resolução CSMPT nº 168, de 24/06/2019, que dispõe sobre a Lista Nacional de Condenações, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencidas parcialmente a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo e a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, que juntará voto. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

08 - Indicação da Vice-Presidenta ad hoc do Conselho Superior do MPT.

Decisão: O Procurador-Geral do Trabalho indicou a Conselheira Júnia Soares Nader como Vice-Presidenta ad hoc do CSMPT até que se ultime a indicação definitiva pelo Conselho Superior do MPT. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

Inversão da pauta.

09 - PGEA nº 20.02.0200.0000532/2021-20.

Requerente: PRT 2ª Região - Coordenadoria de 2º Grau

Assunto: Alteração das divisões temáticas especializadas dos Ofícios das Unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, unanimidade, pela competência do CSMPT para apreciar e decidir o pedido "para que o 4º e 26º Ofícios Gerais integrem exclusivamente a Divisão de Meio Ambiente de Trabalho", considerando as alterações na titularidade nos referidos ofícios, providos, respectivamente, pelas Procuradoras Márcia Cristina Kamei Lopez Aliaga e Andréa Albertinase e, no mérito, deferir o requerimento da Regional no sentido de que seja retificada a Portaria do PGT nº 1335, de 11/09/2020, para contemplar os pedidos formulados pela PRT2, homologando, por consequência, a proposta apresentada, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

10 - PGEA nº 20.02.0001.0005428/2021-17.

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Criação de um órgão, análogo à boa prática dos GAECOS no MPF - Resolução nº 185/2021, ad referendum do CSMPT.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade e nos termos do voto da Conselheira Relatora, referendar, a norma mantidas as proposições de fundo, com correções ortográficas e materiais, inclusive aquelas redacionais e de disposição dos artigos, parágrafos e incisos sugeridas pela ANPT, além da inserção de flexão de gênero, da Resolução nº 185, de 21 de junho de 2021, que cria no Ministério Público do Trabalho os Grupos de Atuação Especial Trabalhista (GAET), com a consequente republicação e, ainda, propor o encerramento dos trabalhos da comissão e arquivamento da proposta de resolução para a Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios (GECO), considerando a perda superveniente de objeto por prejudicialidade das alterações decorrentes do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e, ao mesmo tempo, propor a indicação ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho para que apresente nova proposta de consolidação da sistemática de ofícios em substituição à Resolução CSMPT nº 132, que já deverá ser apresentada em conformidade com as novas tipologias de ofícios. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

11 - PGEA nº 20.02.0700.0000186/2020-22.

Requerente: PRT 7ª Região

Assunto: Solicita renovação da cessão do imóvel da PTM de Limoeiro do Norte à PR/CE -Prorrogação da redistribuição do 1º Ofício Geral de Limoeiro do Norte.

Sustentação oral: Procuradora-Chefa da PRT 7.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, redistribuir temporariamente o ofício da PTM de Limoeiro do Norte/CE para sede da PRT 7ª, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, nos termos do voto da redatora designada Júnia Soares Nader, vencida(o)s as Conselheiras Relatora Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Oksana Maria Dziura Boldo e o Conselheiro Alvacir Correa dos Santos. Fez sustentação oral a Procuradora-Chefa da PRT 7ª Região Mariana Férrer Carvalho Rolim. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

12 - PGEA nº 20.02.0002.0000041/2021-48.

Requerente: Câmara de Coordenação e Revisão - CCR.

Assunto: Solicita adoção das providências para indicar 2ª Suplente, da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão, vinculada à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, para o mandato de 03/09/2021 a 02/09/2023 - Membro(a)s inscritos: Procurador do Trabalho Elcimar Rodrigues Reis Bitencourt e a Procuradora do Trabalho Juliane Mombelli.

Processo sem relator(a).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, unanimidade, indicar a Procuradora do Trabalho Juliane Mombelli para integrar, na condição de 2ª membra suplente, a 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão da CCR/MPT, para o mandato de 03/09/2021 a 02/09/2023, em razão de pedido de desligamento da Procuradora do Trabalho Renata Coelho Vieira. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

13 - PGEA nº 20.02.0001.0001174/2021-27.

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Designação ad referendum do CSMPT da Procuradora Regional do Trabalho Adriana Silveira Machado para exercer as funções de Subprocuradora-Geral do Trabalho na Coordenadoria de Órgão Interveniente, em Ofício vago em razão da aposentadoria do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, pelo prazo de até 6 (seis) meses ou até que se ultime o processo de promoção para a referida vaga, o que acontecer primeiro. Portaria PGT nº 1105.2021 (Ad referendum do CSMPT).

Processo sem relator(a).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria PGT nº 1105/2021 que designou, sem ônus adicional para o Ministério Público do Trabalho, a Procuradora Regional do Trabalho Adriana Silveira Machado para exercer as funções de Subprocuradora-Geral do Trabalho na Coordenadoria de Órgão Interveniente, em Ofício vago em razão da aposentadoria do Subprocurador-Geral do Trabalho Rogério Rodriguez Fernandez Filho, pelo prazo de até 6 (seis) meses ou até que se ultime o processo de promoção para a referida vaga, o que acontecer primeiro. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

14 - PGEA nº 20.02.0001.0007308/2021-85.

Requerentes: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a Subprocuradora-geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel e Subprocurador-geral do Trabalho Pedro Luiz Gonçalves. Serafim da Silva

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 157/2018.

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, acolher a proposição, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 190, de 26 de agosto de 2021, que altera os artigos 6º ao 9º da Resolução nº 157/2018, que institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPIA e define diretrizes para a implementação da Política Nacional de Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencida parcialmente a

Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

15 - PGEA nº 20.02.0003.00000043/2021-76.

Assunto: Constituição de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada a dirigir a eleição de 01 (um) Conselheiro(a), para complementar mandato relativo ao biênio 2020/2022, decorrente de vaga do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira nomeado ao cargo de Procurador-Geral do Trabalho.

Processo sem relator(a).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar para compor a Comissão Eleitoral e Apuradora destinada a dirigir a eleição de 01 (um) Conselheiro(a), pelo Colégio de Procuradores, para complementar mandato relativo ao biênio 2020/2022, decorrente de vaga do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira nomeado ao cargo de Procurador-Geral do Trabalho, assim constituída: As Subprocuradoras-Gerais do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis (Presidenta), Evany de Oliveira Selva (Membra), os Procuradores Regionais do Trabalho Gláucio Araújo de Oliveira (Membro) e Adélio Justino Lucas (Suplente).

Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

16 - Extrapauta - PGEA nº 20.02.0001.0007041/2021-19.

Interessado(s): Luis Fabiano de Assis - Procurador do Trabalho.

Assunto: Estudo ou Missão no Exterior - Pedido de afastamento para falar em evento da "United Nations University Centre for Policy Research" em colaboração com a "Liechtenstein Initiative"intitulado "Finance Against Slavery and Trafficking - FAST Implementation Review Conference Timetable".

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, deferir o afastamento do Procurador do Trabalho Luís Fabiano de Assis, com ônus parcial, entre os dias 17 e 19 de outubro de 2021, além de dois dias de trânsito na ida e mais dois na volta, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

II - Aprovação das atas da 254ª Sessão Ordinária, 208ª, 209ª e 210ª Sessões Extraordinárias.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou as atas da 254ª Sessão Ordinária e das 208ª, 209ª e 210ª Sessões Extraordinárias. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 255ª Sessão Ordinária, 26/08/2021.

Término: 14h39.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do Conselho

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

**PAUTA DA 211ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2021**

Hora: 14h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

Ordem do Dia.

POSSE SOLENE DOS MEMBROS E DA MEMBRA ELEITOS(A) PARA COMPOR O CONSELHO SUPERIOR DO MPT - BIÊNIO 2021/2023

O(s) processo(s) constante(s) desta pauta que não for(em) julgado(s) nesta Sessão fica(m) automaticamente adiado(s) para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do Conselho

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Cria os Grupos de Atuação Especial Trabalhista (GAET) no âmbito do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso da atribuição conferida pelo inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atento aos dados e às informações constantes dos autos do PGEA nº 20.02.0001.0005428/2021-17, e

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público do Trabalho de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, definida no art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2016, que explicita premissas para a concretização do compromisso institucional de gestão resolutive em busca da transformação social, com a fixação de diretrizes estruturantes do Ministério Público e da efetiva atuação finalística institucional;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP- CN nº 2, de 21 de junho de 2018, e, muito especialmente, a avaliação, nela prevista, da resolutividade e da qualidade da atuação dos(as) membros(as) e das Unidades do Ministério Público, pelas Corregedorias-Gerais;

CONSIDERANDO o crescimento do número de demandas, inclusive em decorrência da pandemia, e a necessidade de estruturas permanentes de atuação finalística colegiada e concertada;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de simetria dos modelos de atuação articulada permanente do Ministério Público da União e a existência de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) no Ministério Público Federal, regulamentados pela Resolução CSMFP nº 146/2015;

CONSIDERANDO, finalmente, as orientações e as recomendações da Auditoria Interna do Ministério Público da União,; resolve:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, os Grupos de Atuação Especial Trabalhista (GAET), de natureza operacional, encarregados de identificar, prevenir e reprimir irregularidades trabalhistas objeto de projetos nacionais e regionais específicos.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se projeto nacional específico o aprovado conforme a regulamentação de regência, escolhido pela Coordenadoria Temática Nacional correlata para implementação em um biênio.

§ 2º Serão afetados à atuação dos GAET, no mínimo, dois projetos de cada uma das Coordenadorias Temáticas Nacionais, aprovados na forma do § 1º, os quais deverão conter:

I - a identificação prévia, pela Coordenadoria Temática Nacional correlata, dos segmentos econômicos ou investigados específicos, do escopo das atividades e da metodologia de implementação das investigações;

II - o detalhamento das atividades e das irregularidades identificadas, das inspeções e demais diligências, dos modelos de termos de ajustamento de conduta e de peças processuais necessárias à judicialização, com ações replicáveis nacionalmente e definição dos critérios de distribuição das notícias de fato correlacionadas;

III - a descrição de indicadores quantitativamente mensuráveis das atividades desenvolvidas, como o número de notícias de fato autuadas, de inspeções e audiências realizadas, de termos de ajustamento de conduta celebrados e de ações judiciais propostas.



§ 3º Será também afetado à atuação dos GAET, no mínimo, um projeto elaborado em cada Procuradoria Regional, conforme deliberação do respectivo Colégio de Procuradores(as), observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º Os GAET consistem em um conjunto de ofícios especiais aos quais serão distribuídas as notícias de fato decorrentes dos projetos nacionais ou regionais afetados.

Parágrafo único. Os GAET primarão pela integração e parceria, mútua cooperação, compartilhamento de informações e, quando necessário, atuação conjunta com as Coordenadorias Temáticas Nacionais e outros GAET, em âmbito nacional ou regional.

Art. 3º Haverá um GAET em cada Procuradoria Regional do Trabalho, composto por ofícios especiais, um para cada Coordenadoria Temática Nacional, excluída a Coordenação de 2º Grau.

§ 1º Os(As) Vice-Coordenadores(as) Regionais serão os substitutos naturais para o exercício dos ofícios especiais de cada Coordenadoria Nacional, quando dos afastamentos do(da) titular.

§ 2º Os(As) membros(as) do GAET Regional deverão atuar articulada e concertadamente na implementação dos projetos afetados no biênio, primando pela visão transversal e pela interação dos projetos nacionais e regionais.

Art. 4º Os GAET terão distribuição específica relacionada aos projetos nacionais ou regionais afetados e atribuição extensiva a toda área de abrangência territorial de cada Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 5º Para a consecução dos seus fins e na sua área de atuação, incumbe aos GAET:

- I - instaurar procedimentos de investigação decorrentes dos já existentes;
- II - acompanhar a tramitação das ações judiciais correlacionadas aos procedimentos afetados, bem como requisitar as diligências necessárias;
- III - articular com as autoridades, os órgãos e as instituições, cuja atuação esteja relacionada às pautas dos projetos nacionais ou regionais afetados;
- IV - prestar atendimento ao público e receber representações ou petições;
- V - receber dos demais órgãos de execução do Ministério Público documentos, expedientes e solicitações de apoio para atos de investigação;
- VI - sugerir a celebração de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intencção com outros órgãos e instituições, públicos ou privados.

Art. 6º Incumbe, ainda, aos GAET:

- I - eleger o(a) coordenador(a) e o(a) vice-coordenador(a) das suas atividades, com mandato de dois anos;
- II - deliberar sobre o plano de ação a ser executado no biênio, a forma de priorização dos projetos nacionais e a divisão de tarefas entre os ofícios que os compõem;
- III - elaborar o relatório das atividades desenvolvidas em cada semestre, com encaminhamento de cópia ao(à) Procurador(a)- Geral do Trabalho, à Corregedoria Geral e à Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 1º Os GAET reunir-se-ão, ordinariamente, ao menos duas vezes em cada ano e, extraordinariamente, por solicitação de seus(suas) integrantes ou, conforme o caso, do(a) Procurador(a)-Geral do Trabalho ou do(a) Procurador(a)-Chefe de cada Procuradoria Regional.

§ 2º Incumbe aos(às) coordenadores(as) convocar as reuniões, inclusive de ofício, e presidi-las.

Art. 7º Para o desenvolvimento das atividades inerentes aos GAET, seus (suas) integrantes utilizarão a estrutura própria dos ofícios de que são titulares, sem prejuízo de apoio adicional a ser provido conforme disponibilidade nacional ou regional.

Art. 8º Os mandatos dos(as) atuais coordenadores(as) regionais, integrantes natos(as) dos GAET, e o dos vices- coordenadores(as) regionais perdurarão até 1º de janeiro de 2022.

§ 1º As designações posteriores ao marco temporal fixado no caput, válidas por um biênio, recairão sobre os(as) membros(as) que manifestarem seu interesse, a partir de edital a ser publicado em cada Procuradoria Regional no mês de novembro do ano anterior ao final do biênio, observada, se for o caso, a ordem direta de antiguidade na carreira.

§ 2º Admitir-se-á a alteração das titularidades, nos casos de afastamento definitivo do(a) coordenador(as) regional, assegurada a prioridade de designação do(a) atual vice- coordenador(a) pelo tempo remanescente de cada biênio.

Art. 9º As Coordenadorias Temáticas Nacionais revisarão os projetos nacionais a cada biênio, fazendo a seleção de dois, dentre os aprovados, que serão afetados à atuação dos GAET Regionais.

Parágrafo único. Os(as) Coordenadores(as) Nacionais deverão, nos 30 (trinta) dias posteriores à publicação desta Resolução, reunir-se com os(as) Coordenadores(as) Regionais para a seleção de dois projetos, dentre os já aprovados, que serão afetados aos GAET até 1º de janeiro de 2022, sem prejuízo de renovação dos projetos para o biênio subsequente.

Art. 10º O(A) Procurador(a)-Geral do Trabalho adotará medidas para que os sistemas eletrônicos vigentes admitam a distribuição direcionada aos ofícios especiais que compõem os GAET, bem como para que haja módulo específico de detalhamento e registro das atividades desenvolvidas.

Art. 11 Os casos omissos e as dúvidas serão dirimidos pelo(a) Procurador(a)- Geral do Trabalho.

Art. 12 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo os efeitos financeiros dela decorrentes condicionados ao devido referendo da matéria no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e após a edição de portaria designando os ofícios especiais respectivos aos GAET, nos termos do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do Conselho

JÚNIA SOARES NADER
Vice-Presidenta ad hoc

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária

LUCINEA ALVES OCAMPOS
Conselheira

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Conselheira

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Conselheira

ALVACIR CORREA DOS SANTOS
Conselheiro

PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA
Conselheiro

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 30, DE 24 DE AGOSTO DE 2021
(Sessão Telepresencial da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por estar substituindo Ministro titular da Primeira Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
A Segunda Câmara homologou a ata nº 29, referente à sessão realizada em 17 de agosto de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO AROLDO CEDRAZ: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

- Proposta para que a apreciação dos processos em bloco seja realizada apenas com a leitura dos números do primeiro e do último processo da lista. O Presidente, Ministro Bruno Dantas, sugeriu que enquanto a matéria não fosse deliberada pelo Colegiado, ficaria autorizado o procedimento.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.833/2021-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-011.972/2020-3 e TC-029.937/2018-3, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-030.077/2019-2, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
- TC-002.307/2020-0, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;
- TC-018.637/2014-0 e TC-027.782/2014-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

e
- TC-003.875/2016-4, TC-004.030/2017-6, TC-006.017/2019-3, TC-009.166/2020-3 e TC-047.323/2020-5, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 11087 a 11678.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10890 a 11086.

SUSTENTAÇÕES ORAIS
Na apreciação do processo nº TC-029.101/2017-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Janaína Leme dos Santos, declinou de apresentar sustentação oral em nome de Rogério Luiz Zeraik Abdalla.

Na apreciação do processo nº TC-010.264/2019-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Paulo Roberto Amorim, apresentou sustentação oral em nome de Rafaela Pravato Colato.

Na apreciação do processo nº TC-018.944/2018-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. José Augusto Dias de Castro, declinou de apresentar sustentação oral em nome de Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.

ACÓRDÃOS APROVADOS
Os acórdãos de nºs 11087 a 11678, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 10890 a 11086, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 10890/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 003.359/2017-4
1.1. Apenso: 004.148/2017-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Andreia Rigoni Agostini (725.579.740-72); Procuradoria da República/RS - MPF/MPU (26.989.715/0028-22)
3.2. Responsáveis: Hélio Cardoso Neto (429.276.410-72); Juarez Ramos dos Santos (521.669.700-44); Tito Livio Jaeger Filho (806.600.530-04)
4. Unidades: Estado do Rio Grande do Sul; Município de Taquara/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde)
8. Representação legal: Aloisio Zimmer Junior (42306/OAB-RS) e outros, representando Instituto de Saúde e Educação Vida e Juarez Ramos dos Santos
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS sobre indícios de irregularidades na transferência da gestão de serviços de saúde para entidade sem fins lucrativos no Município de Taquara/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS e aos responsáveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10890-30/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10891/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 003.680/2015-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3.. Recorrente: Raimundo Cavalcante Rodrigues (058.201.034-91)
4. Unidade: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Shara Maria da Silva Chamorro (55011/OAB-DF) e outros, representando Raimundo Cavalcante Rodrigues e Cenitur - Centro de Iniciativa Turística.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Raimundo Cavalcante Rodrigues contra o Acórdão 10.176/2020 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério do Turismo e ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10891-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10892/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 011.464/2016-0
1.1. Apensos: 029.261/2020-1; 029.266/2020-3; 029.268/2020-6; 029.263/2020-4; 029.264/2020-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00)
4. Unidade: Município de Gurupá/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA 20.387)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos em face do Acórdão 7889/2021 - 2ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 12.521/2019 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos e rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia desta decisão ao embargante, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10892-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10893/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 019.376/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio-Cultural (02.473.832/0001-50)
4. Unidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Representação legal: Raphael de Lima Vicente (OAB/SP 327758), Silmara Mary Viotto Halla (OAB/SP 221.484) e outros, representando Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto pela Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio-Cultural contra o Acórdão 8.686/2020 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10893-30/21-2.
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10894/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 026.709/2012-0.
1.1. Apensos: 033.352/2014-3; 033.351/2014-7; 019.315/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (010.024.804-77).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Japaratinga - AL.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Juarez da Rocha Acioli Netto (OAB/AL 8.213), Henrique Correia Vasconcellos (8.004/OAB-AL) e outros, representando Bruno Gustavo Araújo Loureiro.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Bruno Gustavo Araújo Loureiro, ex-Prefeito de Japaratinga/AL, contra o Acórdão 4.437/2020 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 212 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento e tornar insubsistente o julgamento de mérito efetuado pelo Acórdão 4.437/2020 - 2ª Câmara;
9.2. arquivar estas contas especiais sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;
9.3. encaminhar este Acórdão ao recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10894-30/21-2.
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10895/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 030.815/2019-3
1.1. Apenso: 014.365/2021-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Petição (em Aposentadoria)
3. Interessado: Valdir Claro Jeronymo (029.512.358-36)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta petição formulada por Valdir Claro Jeronymo, na qual é arguida a nulidade do Acórdão 1.690/2021 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 171 e 174 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da petição e indeferi-la;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao interessado, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10895-30/21-2.
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10896/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 029.101/2017-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício: 2016
3. Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Arno Jerke Junior (765.670.441-87); Cleide Edvirges Santos Laia (462.438.446-68); Cleiton dos Santos Araujo (851.631.201-15); Danilo Borges dos Santos (883.620.601-82); Eumar Roberto Novacki (781.595.981-49); Francisco Marcelo Rodrigues Bezerra (097.486.791-87); Francisco de Assis da Silva Lopes (039.228.158-98); Igo dos Santos Nascimento (888.581.971-00); João Marcelo Intini (141.479.028-71); Katia Terezinha Coelho da Rocha (434.733.501-68); Lineu Olímpio de Souza (242.715.001-00); Marcus Luis Hartmann (558.689.249-91); Maria Emilia Mendonca Pedroza Jaber (341.358.801-00); Raphael Vianna de Menezes (040.027.474-41); Roberto Naves e Siqueira (901.770.701-10); Rogério Luiz Zeraik Abdalla (836.180.409-97); Tania Mara Garib (108.829.951-20); Tatiana Lipovetskaia Palermo (227.553.608-60).
4. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal:
8.1. Janaina da Silva Leme dos Santos (54805/OAB-DF) e outros, representando Rogério Luiz Zeraik Abdalla.
8.2. Joao Paulo Bachur (196.737/OAB-SP) e outros, representando Igo dos Santos Nascimento.
8.3. Wilson Azevedo dos Santos (9199/OAB-GO) e outros, representando Lineu Olímpio de Souza.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2016, da Companhia Nacional de Abastecimento;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:
9.1. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, regulares as contas dos Srs. Igo dos Santos Nascimento, Arno Jerke Junior, Cleiton dos Santos Araújo, Cleide Edvirges Santos Laia, Danilo Borges dos Santos, Eumar Roberto Novacki, Francisco de Assis da Silva Lopes, Francisco Marcelo Rodrigues Bezerra, Katia Terezinha Coelho da Rocha, Marcus Luis Hartmann, Maria Emilia Mendonca Pedroza Jaber, Raphael Vianna de Menezes, Tatiana Lipovetskaia Palermo e Tânia Mara Garib, dando-lhes quitação plena;
9.2. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, em face das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:
9.2.1. Lineu Olímpio de Souza: omissão quanto ao efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de responsabilidade da "Comissão Contrato Conab-BB 30/2013", em desatendimento ao comportamento esperado e exigido pelo princípio constitucional da eficiência (art. 37, da CF de 1988) e pelo art. 14, inciso I, do Regimento Interno da Conab (itens 98-137 da instrução);
9.2.2. Roberto Naves e Siqueira: autorização do 2º Termo Aditivo do Contrato Conab 30/2013, sem adoção de providências de sua alçada com vistas a mitigar o risco de não reescalonamento total dos serviços, em desatendimento ao comportamento esperado e exigido pelo art. 77, incisos I e II, do Estatuto Social da Conab, c/c art. 12, incisos IV e VI, do Regimento Interno da Conab (itens 157-167 da instrução);
9.2.3. Rogério Luiz Zeraik Abdalla: autorização do 2º Termo Aditivo do Contrato Conab 30/2013, sem adoção de providências de sua alçada com vistas a mitigar o risco de não reescalonamento total dos serviços, em desatendimento ao comportamento esperado e exigido pelo art. 77, incisos I e II, do Estatuto Social da Conab, c/c art. 12, incisos IV e VI, do Regimento Interno da Conab (itens 168-182 da instrução);
9.2.4. João Marcelo Intini: autorização do 2º Termo Aditivo do Contrato Conab 30/2013, sem adoção de providências de sua alçada com vistas a mitigar o risco de não reescalonamento total dos serviços, em desatendimento ao comportamento esperado e exigido pelo art. 77, incisos I e II, do Estatuto Social da Conab, c/c art. 12, incisos IV e VI, do Regimento Interno da Conab (itens 168-182 da instrução);
9.3. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 70 à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab);
9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10896-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10897/2021 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 010.264/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Rafaela Pravato Colato (324.378.768-80).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Paulo Roberto Amorim (149.026/OAB-SP) e outros, representando Rafaela Pravato Colato.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Rafaela Pracato Colato (324.378.768-80), ex-dirigente da sociedade empresarial Farmácia Rafaela Pravato Colato - ME contra o Acórdão 10.869/2020-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da recorrente, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à referida pessoa jurídica, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PPFB) -, no período de 23/8/2010 a 10/9/2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Rafaela Pracato Colato (324.378.768-80) para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10897-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10898/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 000.419/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Coordenação-geral de Convênio - Mtur
3.2. Responsáveis: Instituto Arte Vida (05.428.607/0001-90); Maria Luiza Dornas Ramos (116.298.431-72).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 955/2010, celebrado com a entidade Instituto Arte Vida - Brasília/DF, tendo por objeto a implementação do Projeto intitulado "Festejos Juninos", no município de Itaporanga d'Ajuda/SE, com vigência estipulada para o período de 19/6/2010 a 20/11/2010.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas da Sra. Maria Luiza Dornas Ramos, Diretora-Presidente do Instituto Arte Vida - Brasília/DF, e do extinto Instituto Arte Vida - Brasília/DF, e:
9.2.condenar a Sra. Maria Luiza Dornas Ramos ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2010	225.917,73

9.3. aplicar à Sra. Maria Luiza Dornas Ramos a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. enviar cópia desta decisão à Procuradoria-Geral da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.7. enviar cópia do Acórdão ao Ministério do Turismo e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10898-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10899/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 002.014/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Carlos Gonzaga de Oliveira (281.715.861-04).
3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 9.259/2020-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 9.259/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2. determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 9.259/2020-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação;
9.3. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur, a fim de que sejam adotadas outras providências judiciais em relação às decisões adotadas pelo TRF da 1ª Região nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400;
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10899-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10900/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 012.139/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Terezinha Lolli Savi (438.241.299-49); Vendramim Antonio Silvestre (003.463.069-49).
3.2. Recorrente: Terezinha Lolli Savi (438.241.299-49).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.661/2021-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:
9.1. não conhecer do recurso por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;
9.2. considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, tornar insubsistente, em relação à recorrente, o Acórdão 6.661/2021-TCU-2ª Câmara;
9.3. ordenar à Sefip que:
9.3.1. avalie a oportunidade de dar início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de aposentadoria, incluindo a oitiva da interessada e solicitação de informações que julgar necessárias ao órgão de origem;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10900-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10901/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 017.952/2008-7.
1.1. Apenso: 006.399/2008-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (33.541.368/0001-16).
3.2. Responsáveis: Antonio Luiz Bronzeado (153.329.421-68); Ariovaldo Silva de Medeiros (063.166.705-91); Carlos Magno Cataldi Santoro (060.005.411-04); Dilton da Conti Oliveira (018.205.404-72); Ednaldo Rodrigues de Almeida (098.642.374-20); Emilio Humberto Carazzai Sobrinho (037.321.504-53); Firmino Ferreira Sampaio Neto (037.101.225-20); Industria Construções e Montagens Ingelec S.A. - Incomisa (08.237.411/0001-07); Jose Ailton de Lima (070.673.994-91); Jose Frederico da Cunha Souza (005.353.974-53); José Alcindo Lustosa Maranhão (028.647.897-87); Júlio Sergio de Maya Pedrosa Moreira (209.878.034-68); Jurandir Maraes Picanto Júnior (000.978.103-04); Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72); Luciano Lamarque Barbosa (116.099.155-34); Manoel Fernandes da Costa Maia (018.138.624-00); Mauro Ramos Massa (299.795.607-20); Mozart de Siqueira Campos Araújo (128.717.104-49); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10); Rogério Nunes Pinto Nogueira (192.586.157-00); Ruy Reis Tapioca (034.756.547-68).
3.3. Recorrentes: Luciano Lamarque Barbosa (116.099.155-34); Jose Ailton de Lima (070.673.994-91).
4. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Paulo Vinícius Liebl Fernandes (86311/OAB-PR) e outros, representando José Ailton de Lima e Luciano Lamarque Barbosa.
8.2. Aaron Esteves Debiasi (24.229/OAB-PE) e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
8.3. Bruno Gofman (61136/OAB-PR) e outros, representando Dilton da Conti Oliveira, Jose Ailton de Lima e Luciano Lamarque Barbosa;
8.4. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Ednaldo Rodrigues de Almeida.
8.5. Lilian Major Homem de Melo (221245/OAB-SP) e outros, representando Indústria Construções e Montagens Ingelec S.A. - Incomisa.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Luciano Lamarque Barbosa e Josei Ailton de Lima, em face do Acórdão 5.850/2021-TCU-Segunda Câmara, que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes, mantendo incólume o Acórdão 3.936/2013 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos embargantes e de Ednaldo Rodrigues de Almeida, condenando-os em débito solidário com a empresa Incomisa - Indústria, Construção e Montagens Ingelec S/A e imputando-lhes multa individual proporcional ao dano apurado.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar conhecimento deste acórdão aos embargantes e aos demais interessados.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10901-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10902/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 019.554/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV- Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fabio Medeiros de Azevedo (031.105.224-03); Jardel da Silva Santos (881.063.063-72); Maria Jose Feitosa Correia (010.173.634-71); Samya Di Paula Alves Ferreira Sampaio (937.713.801-97); Yuri Santos Cardoso (050.726.616-10).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão expedidos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais os atos de Fabio Medeiros de Azevedo, Samya Di Paula Alves Ferreira Sampaio, Jardel da Silva Santos e Yuri Santos Cardoso, concedendo os respectivos registros;
9.2. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
9.2.1. seja verificado se é procedente a acumulação dos três vínculos ativos constantes da pesquisa Rais - ano base 2019 - fl. 5 da peça n.º 9 pela interessada Maria Jose Feitosa Correia, relativos às prefeituras municipais de Pão de Açúcar e de Olho d'Água das Flores, além da empresa federal, devendo o eventual desligamento ser comprovado por meio do envio de cópia da respectiva portaria, se houver;
9.2.2. em caso de comprovada acumulação indevida de cargos/empregos públicos, seja providenciada a cópia da documentação que regularize a situação da empregada, à luz do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998;
9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10902-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10903/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.166/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tereza Cristina Neves Malachias (812.763.117-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Tereza Cristina Neves Malachias;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10903-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10904/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.175/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Silvia Marlene Gomes Ferreira (049.265.017-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Silvia Marlene Gomes Ferreira;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10904-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10905/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.195/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Susana Maria Lopes Franco (429.071.010-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Susana Maria Lopes Franco;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10905-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10906/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.201/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Zaquia Gloria Cury Monteiro (773.616.527-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Zaquia Gloria Cury Monteiro, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. suspenda o pagamento realizado com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10906-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 10907/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.220/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Naysa Matosinhos Passos de Oliveira (312.545.276-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. retifique a parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa decisão, uma vez que o seu pagamento da forma como foi deferido viola as regras das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;
9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e Instituto Nacional do Seguro Social.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10907-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10908/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.284/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rosângela Maria Kretschmer (451.833.680-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosângela Maria Kretschmer, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda o pagamento realizado com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10908-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10909/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.313/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Virgínia Maria Varison Costa (050.774.108-01).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Virgínia Maria Varison Costa;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10909-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10910/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.338/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Lígia Ferreira do Nascimento (046.368.641-15).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito da Câmara dos Deputados,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Lígia Ferreira do Nascimento, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda o pagamento realizado com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e à Câmara dos Deputados.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10910-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10911/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.395/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Doris Goldstein Fridman (435.642.590-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Ministério Público Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Doris Goldstein Fridman;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10911-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10912/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.405/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lucidalva da Silva de Assis (089.472.955-15).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. retifique a parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa decisão, uma vez que o seu pagamento da forma como foi deferido viola as regras das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10912-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10913/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.421/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lauro Santiago de Souza e Silva (878.302.998-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Lauro Santiago De Souza e Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato;

9.3.3. no prazo de 15 dias, comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ao interessado.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10913-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10914/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.671/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maristela Rangel Pinto (675.785.277-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Nacional de Artes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maristela Rangel Pinto, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Artes que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda o pagamento realizado com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e à Fundação Nacional de Artes.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10914-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10915/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.682/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ednalva Souza Santos (101.583.165-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Ministério da Economia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ednalva Souza Santos, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Economia que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda o pagamento realizado com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Economia.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10915-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10916/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.694/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Soraya Dulce de Carvalho (241.662.784-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Soraya Dulce de Carvalho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN e à interessada.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10916-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10917/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.944/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Katia Cristina Nascimento Espindola (806.863.707-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Katia Cristina Nascimento Espindola;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e à interessada.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10917-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 10918/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.950/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lucia Sandra Pimenta (016.832.247-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Lucia Sandra Pimenta;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10918-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10919/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.960/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Irani Teresinha Toassi (450.862.819-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10919-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10920/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 023.076/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: V- Aposentadoria.
3.1. Interessado: Margareth Prezotto Iankowski (415.067.310-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Margareth Prezotto Iankowski;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10920-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10921/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 023.341/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria de Fatima da Silva Goncalves (301.809.102-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. retifique a parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa decisão, uma vez que o seu pagamento da forma como foi deferido viola as regras das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;
9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10921-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10922/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 023.470/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marcia Dib Guimaraes (624.226.857-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Ministério da Saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. retifique a parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa decisão, uma vez que o seu pagamento da forma como foi deferido viola as regras das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;
9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Saúde.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10922-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10923/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 023.635/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Denise Maria Palma Orenha (073.687.328-74).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Denise Maria Palma Orenha;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;



9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e à interessada.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10923-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10924/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.732/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rita de Cassia Mutai Vargas (093.711.168-62).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Rita de Cassia Mutai Vargas;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à interessada.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10924-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10925/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.734/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Wagner Colacino (018.946.738-08).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Wagner Colacino;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato;

9.3.3. no prazo de 15 dias, comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao interessado.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10925-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10926/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.777/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Emilia Rebelo Pinto (308.045.317-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. retifique a parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa decisão, uma vez que o seu pagamento da forma como foi deferido viola as regras das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10926-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10927/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.814/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Melba Anes de Carvalho Bocayuva (289.141.041-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Melba Anes de Carvalho Bocayuva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e à interessada.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10927-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10928/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.879/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosana Valeria de Carvalho (310.170.701-30).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Rosana Valeria De Carvalho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato;

9.3.3. no prazo de 15 dias, comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça e à interessada.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10928-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10929/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.880/2021-0.



2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Sandra Maria Aranha Ferreira (112.199.898-43).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Ministério Público do Trabalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Sandra Maria Aranha Ferreira;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público do Trabalho e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10929-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10930/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 023.893/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jacqueline Burigo (501.852.259-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Jacqueline Burigo;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato;
9.3.3. no prazo de 15 dias, comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10930-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10931/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 023.944/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Terezinha Pereira Ramos Marques (219.620.301-72)
3.2. Recorrente: Terezinha Pereira Ramos Marques (219.620.301-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Terezinha Pereira Ramos Marques contra o Acórdão 4.408/2020-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Terezinha Pereira Ramos Marques para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar sem efeito o Acórdão 4.408/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Terezinha Pereira Ramos Marques;
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
9.4. arquivar o processo.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10931-30/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10932/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.111/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marilene do Amparo Nunes e Sousa Silva (371.539.941-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Marilene do Amparo Nunes e Sousa Silva;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10932-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10933/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.150/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Miriam Melo de Almeida Reis (366.717.701-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Miriam Melo de Almeida Reis;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10933-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10934/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.193/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco Joaquim da Costa (314.325.147-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. retifique a parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa decisão, uma vez que o seu pagamento da forma como foi deferido viola as regras das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;
9.3.4. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;



9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10934-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10935/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.303/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lourenco Marangoni Gomes (385.780.328-29).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Lourenco Marangoni Gomes, negando o registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10935-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10936/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.311/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carina Klaumann (070.030.699-46).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que é examinado ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Carina Klaumann, negando o respectivo registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10936-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10937/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.343/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Giovane Santos de Araujo (888.777.105-78).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Giovane Santos de Araujo, negando o registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10937-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10938/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.348/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Henrique Santos Pereira (912.196.633-87).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Paulo Henrique Santos Pereira, negando o registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10938-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10939/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.365/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Claudia Fernandes Rocha (089.424.156-79).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que é examinado ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Ana Claudia Fernandes Rocha, negando o respectivo registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10939-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10940/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.370/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Claudia Vieira Mendonca (065.360.566-80).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Ana Claudia Vieira Mendonca, negando o registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10940-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10941/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.395/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Priscila Machado Sguario (039.283.239-97).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Priscila Machado Sguario, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10941-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10942/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.399/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cleiton Vivan (028.968.839-67).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Cleiton Vivan, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10942-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10943/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.414/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Celso Zuchelli (339.307.249-87).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Celso Zuchelli, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10943-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10944/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.416/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Delair Fernando da Luz Maciel (070.952.899-05).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que é examinado ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão Delair Fernando da Luz Maciel, negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10944-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10945/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.451/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fabio Uchelli Pereira da Silva (221.968.198-08).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que é examinado ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Fabio Uchelli Pereira da Silva, negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10945-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10946/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.534/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Jose Vanderson de Sousa Silva (038.055.231-06).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Jose Vanderson de Sousa Silva, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10946-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10947/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.583/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Valdir Batista da Conceicao (821.704.795-20).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Valdir Batista da Conceição, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10947-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 10948/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.650/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcilei Mendes de Freitas (811.050.611-91).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Marcilei Mendes de Freitas, negando o registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10948-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10949/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.656/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivani Fonseca Lima (962.262.691-20).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Ivani Fonseca Lima, negando o registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10949-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10950/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.701/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcus Vinicius Moura de Lira (032.589.463-96).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Marcus Vinicius Moura de Lira, negando o registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10950-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10951/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.726/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliezer Finney Linhares Nascimento (035.445.606-74).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Eliezer Finney Linhares Nascimento, negando o registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10951-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10952/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.756/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessada: Maria Diana Oliveira Nunes Lima (542.098.113-00).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Maria Diana Oliveira Nunes Lima, negando o registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10952-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10953/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.794/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lucas Machado (069.217.389-73).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Lucas Machado, negando o registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10953-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10954/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.816/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Luisa Luchi (125.117.837-54).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. considerar ilegal a admissão de Maria Luisa Luchi, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10954-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10955/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.817/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Juliana Mantovaneli Simoes (100.658.877-94).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Juliana Mantovaneli Simoes, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10955-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10956/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.820/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rejaine Jaske Gripp (043.816.607-81).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Rejaine Jaske Gripp, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10956-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10957/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.833/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Suzana da Rocha Siqueira (099.474.067-09).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Suzana da Rocha Siqueira, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10957-30/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10958/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.887/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Victor Romano Zeitoune (122.402.527-07).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Victor Romano Zeitoune, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10958-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10959/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.919/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Severino Solano de Andrade Filho (691.514.154-53).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Severino Solano de Andrade Filho, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10959-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10960/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.922/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Nielma Amavel de Oliveira Teixeira (077.311.724-57).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Nielma Amavel de Oliveira Teixeira, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10960-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10961/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 025.009/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Admissão.
3. Interessadoa: Fernanda Sa Melo de Brito (815.873.173-20).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Fernanda Sa Melo de Brito, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10961-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10962/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 025.010/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Francisco de Assis Silva (037.179.153-71).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Francisco de Assis Silva, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10962-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10963/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 025.056/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Fellipe Seith Ribeiro (112.324.747-11).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Fellipe Seith Ribeiro, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10963-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10964/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 025.146/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Andre Brito Lima (000.491.142-39).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão de Andre Brito Lima, negando o registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu até o trânsito em julgado a validade do concurso público regido pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2 dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10964-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10965/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.507/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Natã Garcia Hora (014.417.225-99).
3.2. Recorrente: Natã Garcia Hora (014.417.225-99).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Eduardo Mota de Macedo (OAB 17.206/BA), representando Nata Garcia Hora.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Natã Garcia Hora, ex-prefeito do município de Wagner/BA, contra o Acórdão 8.992/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, de natureza condenatória;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, informando-lhes que o relatório e voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10965-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10966/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 046.560/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Svartman Poyares (695.248.318-72); Valeria da Silva Cripa Pires (022.999.358-35).
3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.658/2021-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se excluir o nome da interessada Ana Svartman Poyares do subitem 9.1 do Acórdão 4.658/2021-TCU-2ª Câmara, considerando-se legal seu ato concessório de aposentadoria e determinando-se o seu registro;
9.2. dar ciência desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e à interessada.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10966-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10967/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 046.641/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alcir Bortoluzzo (286.365.548-53); Alcir Bortoluzzo (286.365.548-53); Rubens Francisco Carlucci (528.674.048-00); Rubens Francisco Carlucci (528.674.048-00); Sebastiao Donizete de Souza (005.657.478-94).
3.2. Recorrentes: Rubens Francisco Carlucci (528.674.048-00); Alcir Bortoluzzo (286.365.548-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256 e OAB/RJ 170.271) e outros, procuração à peça 22.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame contra o Acórdão 4.624/2021-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:
9.1. conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 15ª Região e aos recorrentes.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10967-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10968/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.957/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.



3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Adalva de Oliveira Abath Diniz (266.459.041-34).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Adalva de Oliveira Abath Diniz (266.459.041-34), vinculada à Câmara dos Deputados, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10968-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10969/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.991/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Yeda Bonfim Fernandes (274.940.985-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Yeda Bonfim Fernandes (274.940.985-34), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Yeda Bonfim Fernandes, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10969-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10970/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 019.023/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Virgínia Maria Gomide de Paiva Machado (168.235.756-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Virgínia Maria Gomide de Paiva Machado (168.235.756-20), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Virgínia Maria Gomide de Paiva Machado, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10970-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10971/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.117/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Edison Machado de Figueiredo (473.512.688-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Edison Machado de Figueiredo (473.512.688-00), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Edison Machado de Figueiredo, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10971-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10972/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.132/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Eliana Garcia (087.285.018-88).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eliana Garcia (087.285.018-88), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Eliana Garcia, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10972-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10973/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.177/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Marli da Silva Pascoal (017.940.737-60).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marli da Silva Pascoal (017.940.737-60), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Marli da Silva Pascoal, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10973-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10974/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.250/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Carmem Ligia Machado da Silva (431.612.430-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Carmem Ligia Machado da Silva (431.612.430-72), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Carmem Ligia Machado da Silva, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10974-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10975/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.289/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Cláudia Maria Zimmermann (609.636.119-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Cláudia Maria Zimmermann (609.636.119-68), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Cláudia Maria Zimmermann, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10975-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10976/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.306/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Cristina Aparecida Correa Vidal Campante Patrício (079.500.358-70).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Cristina Aparecida Correa Vidal Campante Patrício (079.500.358-70), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Cristina Aparecida Correa Vidal Campante Patrício, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10976-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10977/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.316/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Lucylene de Barros Braga (487.171.506-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Lucylene de Barros Braga (487.171.506-04), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Lucylene de Barros Braga, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10977-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10978/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.331/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.



3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Efigênia Pinto (144.227.271-68).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Efigênia Pinto (144.227.271-68), vinculada à Câmara dos Deputados, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Efigênia Pinto, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10978-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10979/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.364/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Nádia Maria dos Santos Prates (121.633.925-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Nádia Maria dos Santos Prates (121.633.925-20), vinculada ao Ministério da Economia, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Nádia Maria dos Santos Prates, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Economia que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10979-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10980/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.406/2021-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo Cesar Gonçalves Rodrigues (669.581.487-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Paulo Cesar Gonçalves Rodrigues (669.581.487-20), vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Paulo Cesar Gonçalves Rodrigues, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10980-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10981/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.410/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Roberto Assumpção Filho (612.563.317-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Roberto Assumpção Filho (612.563.317-91), vinculado ao Comando da Marinha, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Roberto Assumpção Filho, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10981-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10982/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.425/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Rosângela Maria Eugenio de Franca Flores (190.703.304-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rosângela Maria Eugenio de Franca Flores (190.703.304-15), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Rosângela Maria Eugenio de Franca Flores, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10982-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10983/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.458/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Hercília Akemi Morino (099.646.758-01).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Hercília Akemi Morino (099.646.758-01), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10983-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10984/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.515/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Cynthia Bassul Cerqueira (743.011.797-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Cynthia Bassul Cerqueira (743.011.797-04), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Cynthia Bassul Cerqueira, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10984-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10985/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.605/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Solange Fatima Alves de Godoy Hortenci (027.886.198-98).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Solange Fatima Alves de Godoy Hortenci (027.886.198-98), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Solange Fatima Alves de Godoy Hortenci, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10985-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10986/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.646/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Carlos Medeiros de Aragão (223.858.191-04).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de João Carlos Medeiros de Aragão (223.858.191-04), vinculada ao Câmara dos Deputados, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a João Carlos Medeiros de Aragão, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10986-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10987/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.709/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Elza de Souza Gomes (035.121.318-08).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elza de Souza Gomes (035.121.318-08), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10987-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10988/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.713/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Roseli Rodrigues Miranda (032.485.328-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Roseli Rodrigues Miranda (032.485.328-90), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Roseli Rodrigues Miranda, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10988-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10989/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.746/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Viviana Menezes Costa (210.138.533-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Viviana Menezes Costa (210.138.533-34), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Viviana Menezes Costa, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10989-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10990/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.757/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Valquíria Rodrigues Costa (022.106.888-09).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Valquíria Rodrigues Costa (022.106.888-09), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10990-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10991/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.853/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Kátia Ferreira Rangel Matias (235.706.523-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Kátia Ferreira Rangel Matias (235.706.523-00), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Kátia Ferreira Rangel Matias, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10991-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10992/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.889/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Márcia Eurídice Lima Ferreira (805.939.847-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Márcia Eurídice Lima Ferreira (805.939.847-49), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Márcia Eurídice Lima Ferreira, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10992-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10993/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.902/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cláudio Andrade Martins de Castro (806.781.498-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Claudio Andrade Martins de Castro (806.781.498-87), vinculada ao Ministério Público Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Claudio Andrade Martins de Castro, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no



sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10993-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10994/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.912/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria do Socorro Lavor de Souza (276.581.634-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria do Socorro Lavor de Souza (276.581.634-49), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria do Socorro Lavor de Souza, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10994-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10995/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.924/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Valdir Foss Paulichen (427.128.589-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Valdir Foss Paulichen (427.128.589-72), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Valdir Foss Paulichen, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10995-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10996/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.926/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Myrian Falkenbach Olinto (335.734.680-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Myrian Falkenbach Olinto (335.734.680-04), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Myrian Falkenbach Olinto, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10996-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10997/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.930/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Clélio Pereira da Rocha (085.198.048-10).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Clélio Pereira da Rocha (085.198.048-10), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Clélio Pereira da Rocha, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10997-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10998/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.947/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Lívia Santos (377.400.835-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Lívia Santos (377.400.835-34), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Lívia Santos, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no



sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10998-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10999/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.012/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Débora Martinez Neves Secco (025.366.548-50).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Débora Martinez Neves Secco (025.366.548-50), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Débora Martinez Neves Secco, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10999-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11000/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.070/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ceres Mendonça Fontes (149.177.341-34).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ceres Mendonça Fontes (149.177.341-34), vinculada ao Universidade Federal da Bahia, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Ceres Mendonça Fontes, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11000-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11001/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.104/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Nalzira Cavalcante Sales Silva (166.703.611-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Nalzira Cavalcante Sales Silva (166.703.611-49), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Nalzira Cavalcante Sales Silva, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11001-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11002/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.118/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Dinalva Conceição Machado Costa (013.385.278-43).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Dinalva Conceição Machado Costa (013.385.278-43), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Dinalva Conceição Machado Costa, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11002-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11003/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.132/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Matiko Yamamuro (888.294.568-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Matiko Yamamuro (888.294.568-53), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Matiko Yamamuro, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;



9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11003-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11004/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.134/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marie Stella Jeannine de Canena (383.445.137-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marie Stella Jeannine de Canena (383.445.137-15), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Marie Stella Jeannine de Canena , negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11004-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11005/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.173/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Márcia Sueli Leite Rocha (076.443.308-36).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Márcia Sueli Leite Rocha (076.443.308-36), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Márcia Sueli Leite Rocha, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11005-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11006/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.175/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Paula Lucarini (079.977.278-09).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Paula Lucarini (079.977.278-09), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Paula Lucarini , negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11006-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11007/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.188/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Isabel Galchin Molina (104.268.278-05).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Isabel Galchin Molina (104.268.278-05), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Isabel Galchin Molina, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11007-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11008/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.241/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães (788.019.077-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães (788.019.077-53), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11008-30/21-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11009/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.301/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ana Maria da Cruz Seabra (550.677.786-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ana Maria da Cruz Seabra (550.677.786-87), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Ana Maria da Cruz Seabra, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11009-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11010/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.309/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Gláucia Henrique de Andrade Fabossi (548.728.716-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Gláucia Henrique de Andrade Fabossi (548.728.716-34), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Gláucia Henrique de Andrade Fabossi, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11010-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11011/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.311/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria de Fátima das Graças Silveira (230.802.486-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima das Graças Silveira (230.802.486-00), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria de Fátima das Graças Silveira, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11011-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11012/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.345/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Palma Rafael (480.842.809-10).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Palma Rafael (480.842.809-10), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Palma Rafael, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11012-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11013/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.383/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pedro Ernane da Silva (218.144.734-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Pedro Ernane da Silva (218.144.734-91), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Pedro Ernane da Silva, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11013-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11014/2021 - TCU - 2ª Câmara



1. Processo TC 023.444/2021-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Otávio Praxedes da Silva (149.967.311-68).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de José Otávio Praxedes da Silva (149.967.311-68), vinculado à Câmara dos Deputados, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11014-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11015/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.452/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Themis de Almeida Caminha (279.592.871-04).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Themis de Almeida Caminha (279.592.871-04), vinculado ao Câmara dos Deputados, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Themis de Almeida Caminha, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11015-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11016/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.462/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Carlos Moura Miranda (075.835.164-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Moura Miranda (075.835.164-04), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Luiz Carlos Moura Miranda, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto) que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11016-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11017/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.489/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Martha Maria Porto Carvalho (063.986.938-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Martha Maria Porto Carvalho (063.986.938-68), vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Martha Maria Porto Carvalho, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11017-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11018/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.514/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Edleuza Ananias Cavalcanti (178.350.974-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Edleuza Ananias Cavalcanti (178.350.974-00), vinculada ao Ministério Público do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Edleuza Ananias Cavalcanti, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11018-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11019/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.701/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Rosilda Bentes da Silva (142.475.262-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rosilda Bentes da Silva (142.475.262-00), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Rosilda Bentes da Silva, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que:
9.3.1. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida, se for o caso, a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.2. observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, caso haja comprovação de que a servidora era filiada à Associação na época do trâmite da Ação Ordinária que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação.
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11019-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11020/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.703/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Iderica Maria Gomes da Silva Rodrigues (611.918.847-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Iderica Maria Gomes da Silva Rodrigues (611.918.847-91), vinculada ao Comando da Marinha, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Iderica Maria Gomes da Silva Rodrigues, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11020-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11021/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.721/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Ivanete de Araújo Costa (289.048.851-91).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ivanete de Araújo Costa (289.048.851-91), vinculada ao Câmara dos Deputados, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Ivanete de Araújo Costa, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11021-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11022/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.736/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fábio Cavalcanti Bolognani (043.811.348-93).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Fábio Cavalcanti Bolognani (043.811.348-93), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Fábio Cavalcanti Bolognani, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11022-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11023/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.768/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Hedyenes Carvalho das Neves Machado (551.332.157-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Hedyenes Carvalho das Neves Machado (551.332.157-20), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Hedyenes Carvalho das Neves Machado, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11023-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11024/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.836/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Adriana Machado Pooli (472.040.100-78).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Adriana Machado Pooli (472.040.100-78), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Adriana Machado Pooli, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11024-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11025/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.837/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Lúcia Sturm Schneider (362.806.740-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Lúcia Sturm Schneider (362.806.740-53), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Lucia Sturm Schneider, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11025-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11026/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.863/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Marilda Cruz Nonnemacher (455.411.240-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marilda Cruz Nonnemacher (455.411.240-34), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Marilda Cruz Nonnemacher, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11026-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11027/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.911/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Alfredo Roberto Gonçalves Orsolano (966.540.668-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Alfredo Roberto Gonçalves Orsolano (966.540.668-04), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Alfredo Roberto Goncalves Orsolano, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11027-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11028/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.968/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Zélia Mitsue Shuto Kayano (367.355.311-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Zélia Mitsue Shuto Kayano (367.355.311-91), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Zélia Mitsue Shuto Kayano, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11028-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11029/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.979/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Wilma Dias Muzell (339.611.580-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Wilma Dias Muzell (339.611.580-53), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Wilma Dias Muzell, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11029-30/21-2.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11030/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.002/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Adriana Bridi de Borges (439.252.270-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Adriana Bridi de Borges (439.252.270-91), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Adriana Bridi de Borges, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11030-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11031/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.008/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Karin Beatriz Hassmann (465.533.980-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Karin Beatriz Hassmann (465.533.980-20), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Karin Beatriz Hassmann, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11031-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11032/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.100/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eurides Calvão Fontes (473.789.131-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eurides Calvão Fontes (473.789.131-20), vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Eurides Calvão Fontes, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11032-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11033/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.116/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Sandra Maria Ayang Oliveira (478.634.980-15).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sandra Maria Ayang Oliveira (478.634.980-15), vinculada ao Superior Tribunal Militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Sandra Maria Ayang Oliveira, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11033-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11034/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.151/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Ângela Duarte Pardini (491.838.346-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Ângela Duarte Pardini (491.838.346-72), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Ângela Duarte Pardini, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11034-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11035/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.216/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria da Soledade Campos Vieira (269.173.785-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria da Soledade Campos Vieira (269.173.785-34), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;



9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11035-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11036/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.251/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Luiz Pereira Lima dos Santos (238.606.501-49).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Carlos Luiz Pereira Lima dos Santos (238.606.501-49), vinculada ao Câmara dos Deputados, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Carlos Luiz Pereira Lima dos Santos, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11036-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11037/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.274/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hamilton Scarabelin (016.039.608-56).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Hamilton Scarabelin (016.039.608-56), vinculado ao Ministério Público Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Hamilton Scarabelin, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11037-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11038/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.288/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Thomas Braga (074.035.296-26).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Thomas Braga (074.035.296-26);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11038-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11039/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.292/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maurício Rapizo dos Santos (109.435.727-89).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Maurício Rapizo dos Santos (109.435.727-89);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11039-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11040/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.306/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Patrícia Ferreira Tavares (878.288.202-91).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Patrícia Ferreira Tavares (878.288.202-91);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11040-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11041/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.329/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Patrícia Andrade dos Santos (031.999.251-97).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Patricia Andrade dos Santos (031.999.251-97);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11041-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11042/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.401/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Keila Cristina Souza dos Santos (073.652.129-18).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Keila Cristina Souza dos Santos (073.652.129-18);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11042-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11043/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.438/2021-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Juceli Aparecida Andrade (219.461.728-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Juceli Aparecida Andrade (219.461.728-04);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11043-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11044/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.689/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Alberto Mangabeira (537.041.181-68).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Luiz Alberto Mangabeira (537.041.181-68);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11044-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11045/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.771/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: André Cesar Machado (062.555.099-40).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de André Cesar Machado (062.555.099-40);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11045-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11046/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.869/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: André Ribeiro Dantas (027.723.921-47).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de André Ribeiro Dantas (027.723.921-47);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11046-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11047/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.926/2021-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Bárbara Navine Leonardo do Amaral (049.785.174-19).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Bárbara Navine Leonardo do Amaral (049.785.174-19);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;



9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11047-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11048/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.140/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Danny Almeida da Silva (771.604.872-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Danny Almeida da Silva (771.604.872-49);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11048-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11049/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.149/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Taina Sousa Teles (946.795.252-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Taina Sousa Teles (946.795.252-15);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessad, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11049-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11050/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.167/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Vanessa Rosa Brandão Moreira (342.747.298-18).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Vanessa Rosa Brandao Moreira (342.747.298-18);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão

nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11050-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11051/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.172/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Miguel Araújo Freitas (114.532.236-06).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Miguel Araújo Freitas (114.532.236-06);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11051-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11052/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.178/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Arabelle Zamboni Appi (006.001.429-65).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Arabelle Zamboni Appi (006.001.429-65);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11052-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11053/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.204/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pedro Cesário da Rocha (688.141.603-25).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Pedro Cesário da Rocha (688.141.603-25);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11053-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11054/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.240/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Regis Fernando de Araújo Pereira (848.218.763-53).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Regis Fernando de Araújo Pereira (848.218.763-53);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser constituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11054-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11055/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.432/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsáveis: Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação - Amface (13.625.168/0001-34); Azoka José Maciel Gouveia (380.742.814-34)

3.3. Recorrente: Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação - Amface (13.625.168/0001-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Aliança/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (OAB 22.943/PE) representando Azoka José Maciel Gouveia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação (Amface) contra o Acórdão 10.673/2018 - 2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11055-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11056/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.601/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Departamento do Programa Calha Norte (14.665.070/0001-73); Ministério da Defesa.

3.2. Responsáveis: Everaldo Gomes Pereira da Silva (217.405.262-87); Gespp Construções Ltda. (05.502.632/0001-77).

3.3. Recorrente: Gespp Construções Ltda. (05.502.632/0001-77).

4. Órgão/Entidade: Município de Brasília - AC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo Aiache Cordeiro (2780/OAB-AC) e outros, representando Gespp Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Gespp Construções Ltda. contra o Acórdão 1.439/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Gespp Construções Ltda., e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Acre e aos demais interessados.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11056-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11057/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.073/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Sebastiao Magalhaes (960.354.398-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Sebastiao Magalhaes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração opostos pelo Sr. Sebastião Magalhães, em face do Acórdão nº 5.042/2021 - 2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de pedido de reexame por ele interposto em face do Acórdão nº 4.470/2020 - 2ª Câmara, o qual havia considerado ilegal o ato de sua aposentadoria, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Sebastião Magalhães (CPF 960.354.398-53), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 5.042/2021 - 2ª Câmara; e

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, ao Recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11057-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11058/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.152/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Altino Ventura Filho (002.089.224-15); Carlos Nogueira da Costa Junior (119.276.073-53); Eduardo Azevedo Rodrigues (583.263.754-20); Edvaldo Luis Risso (005.199.978-16); Fabio Lopes Alves (046.886.784-87); Ildo Wilson Grüdtner (375.801.169-87); João José de Nora Souto (110.906.345-87); Luiz Eduardo Barata Ferreira (246.431.577-04); Marcelo Cruz (316.297.171-34); Marcio Felix Carvalho Bezerra (144.016.491-68); Marco Antonio Martins Almeida (221.163.621-72); Max Lopes Bezerra (512.745.825-04); Moacir Carlos Bertol (171.720.479-15); Orlando Henrique Costa de Oliveira (735.410.875-87); Paulo Jeronimo Bandeira de Mello Pedrosa (309.880.471-87); Vicente Humberto Lobo Cruz (275.068.006-91); Weibson Gustavo de Souza Gomes (036.284.294-98).

4. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinárias da Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia (SE-MME), relativas ao exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos Srs. Max Lopes Bezerra (CPF 512.745.825-04), Weibson Gustavo de Souza Gomes (CPF 036.284.294-98), Carlos Nogueira da Costa Junior (CPF 119.276.073-53), Altino Ventura Filho (CPF 002.089.224-15), Ildo Wilson Grüdtner (CPF 375.801.169-87), Moacir Carlos Bertol (CPF 171.720.479-15), Marcelo Cruz (CPF 316.297.171-34), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.2. julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

9.2.1. Paulo Jeronimo Bandeira de Mello Pedrosa (CPF 309.880.471-87), Secretário-Executivo no período 2/6/2016 a 31/12/2016: baixa execução orçamentária das ações relativas à UO 32101 - Ministério de Minas Energia e ausência reiterada de avaliação de custo-benefício da Política de Conteúdo Local do setor de Petróleo e Gás;

9.2.2. Luiz Eduardo Barata Ferreira (CPF 246.431.577-04), Secretário-Executivo do MME no período de 1/1/2016 a 5/5/2016: ausência reiterada de avaliação de custo-benefício da Política de Conteúdo Local do setor de Petróleo e Gás;

9.2.3. Edvaldo Luis Risso (CPF 005.199.978-16), Secretário-Executivo Adjunto do MME no período de 6/5/2016 a 1/6/2016: ausência reiterada de avaliação de custo-benefício da Política de Conteúdo Local do setor de Petróleo e Gás;

9.2.4. Eduardo Azevedo Rodrigues (CPF 583.263.754-20), Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético no período de 20/6/2016 a 31/12/2016: baixa execução orçamentária das ações relativas à UO 32101 - Ministério de Minas Energia;

9.2.5. Fabio Lopes Alves (CPF 046.886.784-87), Secretário de Energia Elétrica no período de 10/6/2016 a 31/12/2016: baixa execução orçamentária das ações relativas à UO 32101 - Ministério de Minas Energia;

9.2.6. Marco Antônio Martins Almeida (CPF 221.163.621-72), Secretário de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis no período de 1/1/2016 a 3/1/2016 e 3/2/2016 a 21/4/2016: ausência reiterada de avaliação de custo-benefício da Política de Conteúdo Local do setor de Petróleo e Gás;

9.2.7. João José de Nora Souto (CPF 110.906.345-87), Secretário-Adjunto de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis no período de 4/1/2016 a 2/2/2016 e 22/4/2016 a 21/7/2016: ausência reiterada de avaliação de custo-benefício da Política de Conteúdo Local do setor de Petróleo e Gás;

9.2.8. Márcio Félix Carvalho Bezerra (CPF 144.016.491-68), Secretário de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis no período de 22/7/2016 a 31/12/2016: ausência reiterada de avaliação de custo-benefício da Política de Conteúdo Local do setor de Petróleo e Gás;

9.2.9. Vicente Humberto Lobo Cruz (CPF 275.068.006-91), Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral no período de 22/7/2016 a 31/12/2016: baixa execução orçamentária das ações relativas à UO 32101 - Ministério de Minas Energia;

9.2.10. Orlando Henrique Costa de Oliveira (CPF 735.410.875-87), Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração no período de 1º/7/2016 a 31/12/2016: baixa execução orçamentária das ações relativas à UO 32101 - Ministério de Minas Energia;

9.3. informar à Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar o presente processo nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11058-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11059/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.681/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49).

4. Entidade: Município de Alto Alegre (RR).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de José de Arimateia da Silva Viana em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Alto Alegre (RR) por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014, no valor de R\$ 77.620,03,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável José de Arimateia da Silva Viana, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José de Arimateia da Silva Viana, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

DATA	VALOR (R\$)
11/9/2014	10.628,83
30/9/2014	10.628,83
31/10/2014	10.628,83
4/11/2014	45.733,54

9.3. aplicar ao responsável José de Arimateia da Silva Viana, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00, (seis mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-os de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Roraima, informando-a de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11059-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11060/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 003.752/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Adhemar do Nascimento (022.465.037-87); Christine Viveka Guimaraes (119.248.701-00); Guilherme Costa Delgado (291.169.028-15); Isis Carneiro Agarez (038.411.541-15); Marco Aurelio Dias Pires (607.390.377-49); Neide Sebba da Silva (146.360.261-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes atos de concessão e de alteração de aposentadoria exarados pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/Ipea e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal, e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria de Adhemar do Nascimento (022.465.037-87), Christine Viveka Guimaraes (119.248.701-00), Guilherme Costa Delgado (291.169.028-15), Isis Carneiro Agarez (038.411.541-15), e Neide Sebba da Silva (146.360.261-87);

9.2. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marco Aurelio Dias Pires (607.390.377-49), em razão da indevida incorporação aos vencimentos do servidor aposentado da vantagem "opção" em inobservância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/Ipea que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

9.4.1. abster-se de realizar pagamentos irregulares decorrentes do ato de concessão de aposentadoria de Marco Aurelio Dias Pires (607.390.377-49), no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.4.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

9.4.3. comunique aos servidores aposentados acerca do teor deste Acórdão, alertando o Sr. Marco Aurelio Dias Pires (607.390.377-49)de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11060-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11061/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.153/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Darci dos Santos Queiroz (188.071.784-00); Lair Trindade Queiroz (222.180.503-82); Maria de Fatima Araujo de Oliveira (074.282.877-82); Rute Leia Cardozo de Lucena (784.014.617-15); Valdineia Rezende Brandao (056.483.987-60).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões militares no âmbito do Comando da Marinha, instituídas por Gilson Pessoa Brandao, Serjo Cezario de Oliveira, Jose Andrade de Lucena e Raimundo Airtton Queiroz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegais as concessões das pensões instituídas por Gilson Pessoa Brandao, Serjo Cezario de Oliveira, Jose Andrade de Lucena e Raimundo Airtton Queiroz, negando-lhes registro, em virtude dos benefícios terem sido calculados com base em graus hierárquicos acima dos devidos;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, inciso II, da IN- TCU 78/2018, faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos ou parcelas ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novos atos de pensão, livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, os comprovantes das datas em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão;

9.4. conforme o art. 17, §1º, da Resolução-TCU 315/2020, caberá à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) monitorar o cumprimento das determinações ora expedidas, representando a este Tribunal em caso de irregularidades;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pelas concessões, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às peças processuais poderá ser feito no endereço www.tcu.gov.br, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11061-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11062/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.231/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Recorrente: José Antônio Vasconcelos da Costa (436.941.444-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17.148/OAB-PB) e outros, representando José Antônio Vasconcelos da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa contra o Acórdão 7.736/2020 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.469/2017 - TCU - 2ª Câmara (Relator Ministro José Mucio Monteiro).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 287, § 3º, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, a fim de dar nova redação ao Acórdão 7.736/2020-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), que passar a vigor com o seguinte teor:

9.1. *conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Antônio Vasconcelos da Costa, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de dar a seguinte redação para os itens 9.3 e 9.4 do 3.469/2017-2ª Câmara:*

(...)

9.3. julgar irregulares as contas de José Antônio Vasconcelos da Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar ao responsável José Antônio Vasconcelos da Costa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.2. dar ciência ao embargante e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11062-30/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11063/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 008.721/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Getúlio Caixeta de Souza Ferreira (123.279.131-87)
3.2. Recorrente: Getúlio Caixeta de Souza Ferreira (123.279.131-87).
4. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros (peça 14).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Getúlio Caixeta de Souza Ferreira, ex-servidor do Conselho da Justiça Federal, contra o Acórdão 11.338/2020-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), em que este Tribunal julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Getúlio Caixeta de Souza Ferreira, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, mantendo a negativa de registro do ato concessório, suspender a eficácia das determinações contidas nos itens 9.3.1 (interrupção do pagamento da parcela "opção") e 9.3.3 (emissão de novo ato livre de irregularidades) do Acórdão 11.338/2020-TCU-2ª Câmara, enquanto vigente a sentença proferida no Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pendente de trânsito em julgado;
9.2. nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Conselho da Justiça Federal que acompanhe o Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso sobrevenha a desconstituição ou suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação, dê imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 11.338/2020-TCU-2ª Câmara;
9.3. dar ciência do presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos:
9.3.1 ao recorrente, por meio de seus advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno do Tribunal;
9.3.2 ao Conselho da Justiça Federal.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11063-30/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11064/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 015.831/2015-9.
1.1. Apensos: 023.340/2017-7; 023.341/2017-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Odimar Wanderley Salomão (226.543.642-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Afuá - PA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal:
8.1. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26966/OAB-DF) e outros, representando Odimar Wanderley Salomão.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Odimar Wanderley Salomão, prefeito de Afuá/PA à época dos fatos, em razão de devolução, sem a correspondente atualização monetária e acréscimo de juros legais, dos recursos do Convênio nº 655.551/2008 (Siafi 624841), celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Afuá/PA e tendo por objeto "a assistência financeira, visando à aquisição de veículo automotor zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica, conforme projeto apresentado, decorrente de Emenda Parlamentar";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. expedir quitação do débito a que se refere o item 9.2 do Acórdão 5.176/2016-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro José Mucio) imputado ao Sr. Odimar Wanderley Salomão (CPF 226.543.642-91), nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU;
9.2. julgar as contas do Sr. Odimar Wanderley Salomão regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhe quitação; e
9.3. comunicar a prolação deste Acórdão ao Sr. Odimar Wanderley Salomão, informando-lhes que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11064-30/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11065/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 017.100/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Leiza Borges de Leiros (659.698.637-34); Rouseley Borges de Leiros (000.498.527-36).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Jorge Luiz Timoteo Ferreira (80.691/OAB-RJ) e outros, representando Leiza Borges de Leiros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar no âmbito do Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal a concessão da pensão instituída por Severino Ramos de Leiros, em favor de Leiza Borges de Leiros, devido à acumulação de mais de dois benefícios previdenciários pela pensionista, em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, negando-lhe registro;
9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, inciso II, da IN- TCU 78/2018, faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à Sra. Leiza Borges de Leiros, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.3.3. somente reabilite o pagamento da pensão caso haja renúncia expressa a um dos dois outros benefícios identificados e comunicação válida para a Diretoria de Inativos e Pensionistas da Marinha;
9.4. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos; e
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima e adote as demais providências pertinentes.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11065-30/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11066/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 018.311/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial
3. Responsável: Dalmo Moreira Santana Júnior (CPF 986.256.404-00)
4. Entidade: Município de Piaçabuçu (AL).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: David Ricardo de Luna Gomes (OAB/AL 12.300) e outros
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Dalmo Moreira Santana Júnior, prefeito do Município de Piaçabuçu (AL) em 2009-2012 e em 2013-2016, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao município pelo Ministério do Turismo para a execução do Convênio 446/2010, firmado entre as partes, no valor de R\$ 104.500,00, sendo R\$ 100.000,00, integralmente repassados, e R\$ 4.500,00 correspondentes à contrapartida do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Dalmo Moreira Santana Júnior;
9.2. aplicar ao responsável Dalmo Moreira Santana Júnior, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívida referida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;
9.5. dar ciência deste acórdão ao responsável, para ciência, informando-o de que seu inteiro teor, incluindo relatório e voto que o fundamentam, pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos;
9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Alagoas, informando-a de que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11066-30/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11067/2021 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 023.870/2016-8.
1.1. Apenso: 019.954/2020-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta)
3.1. Recorrente: Abmael de Sousa Lacerda (132.872.144-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pombal - PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal:
8.1. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41796/OAB-DF) e outros, representando Abmael de Sousa Lacerda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Abmael de Sousa Lacerda (132.872.144-20), ex-prefeito de Pombal/PB, contra o Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional) em razão da execução parcial do Convênio 580/2000, que teve por objeto a reconstrução de 41 residências naquele Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar o sobrestamento dos autos até o julgamento final do Processo 1015173-81.2020.4.01.0000, em curso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1000714-74.2020.4.01.0000, que



suspendeu cautelarmente os efeitos jurídicos do Acórdão 7749/2019 da 2ª Câmara do TCU, até o julgamento da ação ordinária;

9.2 determinar o retorno destes autos à Secretaria de Recursos;

9.3 determinar à Consultoria Jurídica do TCU que acompanhe o desfecho da referida ação judicial, informando o resultado à Secretaria de Recursos;

9.4 dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11067-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11068/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.864/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Shirley Toassa Gomes (257.720.409-44).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este ato de concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, à Sra. Shirley Toassa Gomes, no cargo de auxiliar de enfermagem, exarado pela Universidade Federal do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar legal e conceder o registro do ato de aposentadoria de Shirley Toassa Gomes, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e

9.2. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal do Paraná, informando-lhe que o teor integral desta deliberação está disponível no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11068-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11069/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.005/2021-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Doraci Dalva de Souza (CPF 426.375.976-15).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) em favor de Doraci Dalva de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Doraci Dalva de Souza (à Peça 3 sob o nº 94571/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11069-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11070/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.709/2020-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Lourdes da Silva (CPF 008.042.198-93).

4. Órgão: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Ministério Público Federal em favor de Lourdes da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Lourdes da Silva (à Peça 2 sob o nº 34207/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção cumulativa da parcela como "opção" com os quintos de função pública;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Ministério Público Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal diante da indevida percepção cumulativa da parcela como "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Ministério Público Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Ministério Público Federal, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11070-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11071/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.652/2021-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Nelson Maravalhas Júnior (CPF 120.421.701-78).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Nelson Maravalhas Júnior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Nelson Maravalhas Júnior (à Peça 3 sob o nº 53380/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessas parcelas, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento da correspondente vantagem em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito do MS 26.156-DF;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Universidade de Brasília adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos do MS 26.156-DF em tramitação no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, cessar os pagamentos decorrentes da URP em 26,05% para o ato impugnado;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade de Brasília, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11071-30/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 11072/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº 023.965/2021-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Antônio Tuon Rosso (CPF 450.206.989-20).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) em favor de Luiz Antônio Tuon Rosso;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Luiz Antônio Tuon Rosso (à Peça 3 sob o nº 7380/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 2/10 da FG-04, ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 2/10 da FG-04, ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aplicado, assim, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 2/10 da FG-04, ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11072-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 11073/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 046.568/2020-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Edézia de Lima Barbosa (CPF 050.114.638-50); e Elizabeth Larroude Wolf (CPF 043.693.648-84).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Edézia de Lima Barbosa e Elizabeth Larroude Wolf;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Edézia de Lima Barbosa (à Peça 2 sob o nº 58367/2020) e de Elizabeth Larroude Wolf (à Peça 3 sob o nº 59917/2020), negando-lhes os respectivos registros, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes das correspondentes notificações ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não,

desse itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11073-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 11074/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 046.571/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Auridan Torres de Araújo (CPF 596.613.137-68); Cristiane Alves Gomes (CPF 988.025.187-34); e Paulo César da Silva (CPF 517.067.927-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Auridan Torres de Araújo, Cristiane Alves Gomes e Paulo César da Silva;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Auridan Torres de Araújo (à Peça 2 sob o nº 51403/2020), Paulo César da Silva (à Peça 3 sob o nº 62278/2020) e Cristiane Alves Gomes (à Peça 4 sob o nº 62636/2020), negando-lhes os respectivos registros, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região dote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes das correspondentes notificações ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11074-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 11075/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.982/2021-0.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Jessika Raysa Quirino Vieira (CPF 084.148.274-89).
4. Entidade: Banco do Brasil S/A.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pelo Banco do Brasil S/A em prol de Jessika Raysa Quirino Vieira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Jessika Raysa Quirino Vieira (à Peça 3 sob o nº 2305/2018), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de determinar a subsequente cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada, com o eventual trânsito em julgado, no âmbito da Reclamação Trabalhista 0000641-52.2016-5-19-0008;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Banco do Brasil S/A dê ciência da presente deliberação do TCU à interessada apontada pelo item 9.1 deste Acórdão;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Banco do Brasil S/A, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e



9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11075-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11076/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.021/2021-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Goreti Bataus Lino (CPF 033.188.688-09).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP em favor de Maria Goreti Bataus Lino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Goreti Bataus Lino (à Peça 3 sob o nº 59502/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11076-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11077/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 023.924/2021-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Magda Aparecida Ribeiro (CPF 116.731.171-04).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor de Magda Aparecida Ribeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Magda Aparecida Ribeiro (à Peça 3 sob o nº 29016/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 10/10 da "VPNI - Assistente", ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 10/10 da "VPNI - Assistente", ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aplicado, assim, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 10/10 da "VPNI - Assistente", ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11077-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11078/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.963/2021-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.

3. Interessado: José Fernandes da Silva Neto (CPF 015.450.784-91).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor de José Fernandes da Silva Neto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de reforma em favor de José Fernandes da Silva Neto (à Peça 3 sob o nº 19328/2017), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.1 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato para a aludida reforma indicada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260 do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11078-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11079/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.654/2021-3.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessado: Ivan de Moraes Pires (CPF 696.731.103-44).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Ivan de Moraes Pires;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Ivan de Moraes Pires (à Peça 3 sob o nº 133952/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11079-30/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 11080/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 045.763/2020-8.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: AGF Projetos e Construções - Eireli (CNPJ 11.022.344/0001-18).
4. Entidade: Município de Pedra Branca - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal:
8.1. Agripino Ferreira Leite Filho, representando a Monte Sião Empreendimentos - Eireli.
8.2. Andrea Kelly Silva Duarte (24.840/OAB-CE), representando o Município de Pedra Branca - CE.
8.3. Germano da Rocha Siqueira (23498/OAB-CE), representando a AGF Projetos e Construções - Eireli.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela AGF Projetos e Construções - Eireli sobre os indícios de irregularidade na Concorrência n.º 2/2020 promovida pelo Município de Pedra Branca - CE para a contratação dos itens de serviços para a pavimentação em pedra tosca sob o valor contratado de R\$ 4.020.000,05 com a Monte Sião Empreendimentos - Eireli;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, para, no mérito, assinalar a sua procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.2. anotar, como prejudicado, o pedido de cautelar suspensiva, diante do presente julgamento do feito;
9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a atual administração do Município de Pedra Branca - CE comprove a efetiva desconstituição do Contrato n.º 53/2020/001 firmado com a Monte Sião Empreendimentos - Eireli, devendo apresentar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o respectivo plano de ação para a eventual realização, com a efetiva conclusão, do novo certame e do subsequente contrato público em prol da necessária continuidade dos atuais itens de serviço na pavimentação resultante do atual contrato decorrente da Concorrência n.º 2/2020, sem prejuízo de, aí, informar os gestores públicos municipais, antecessores e sucessores, sobre o risco de responderem pelo eventual dano ao erário resultante da indesejada deterioração dos atuais itens de serviço já realizados na referida pavimentação, com os recursos federais, e pela eventual ausência ou falha na prestação de contas parcial ou final do aludido Convênio n.º 879298/2018 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional;
9.4. promover o envio de ciência corretiva e preventiva à atual administração do Município de Pedra Branca - CE, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da efetiva superação das irregularidades no sentido de, em futuros certames conduzidos pelo aporte de recursos federais, o referido município abster-se, para tanto, de incorrer nas seguintes falhas:
9.4.1. exigir cumulativamente o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo e as garantias na proposta para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para o adimplemento do contrato público a ser ulteriormente celebrado, ante a dissonância com o art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e com a Súmula n.º 275 do TCU;
9.4.2. promover a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em face de falhas meramente formais, sem a realização das devidas diligências saneadoras, ante a ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e, entre outros, ao princípio do formalismo moderado;
9.5. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante e à Monte Sião Empreendimentos - Eireli, para ciência, e ao Município de Pedra Branca - CE, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão dentro do prazo fixado;
9.6. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência e adoção das providências cabíveis, devendo atentar, especialmente, para a necessidade de atuar com vistas a evitar o eventual dano ao erário resultante da indesejada deterioração dos atuais itens de serviço já realizados na referida pavimentação, com os recursos federais, e a evitar a eventual ausência ou falha na prestação de contas parcial ou final do aludido Convênio n.º 879298/2018; e
9.7. promover o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento sobre o efetivo cumprimento das medidas fixadas pelo item 9.3 deste Acórdão.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11080-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 11081/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.749/2021-4.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Wellisson José Rafael (CPF 016.280.566-73).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Wellisson José Rafael;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Wellisson José Rafael (à Peça 3 sob o n.º 134210/2019), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:
9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11081-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 11082/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo n.º TC 004.623/2021-5.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Total-Serv Comércio e Serviços - Eireli (CNPJ 13.334.753/0001-85).
4. Órgão: Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes (Cefan).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Total-Serv Comércio e Serviços - Eireli sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico 8/2020 pelo Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes (Cefan) para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de jardinagem e manutenção das áreas verdes externas, com a disponibilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos, sob o valor inicial estimado de R\$ 491.659,53 e o valor final homologado de R\$ 298.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes se abstenha de promover a próxima prorrogação do subsequente contrato público e, para tanto, deve providenciar a futura e tempestiva licitação por intermédio, preferencialmente, do pregão eletrônico, com a efetiva correção no respectivo termo de referência das falhas ora identificadas, para a superveniente contratação em substituição ao atual contrato celebrado com a Pallazo Serviços Especializados Ltda., em 28/1/2021, a partir do referido Pregão Eletrônico 8/2020, diante das falhas pela falta de publicidade das solicitações de esclarecimentos e impugnações pelos licitantes, além da falta de adequada revisão do processo para detectar e corrigir os eventuais erros e da desclassificação da aludida proposta sem a realização, contudo, da devida diligência para a correção da proposta, tendo o pregoeiro deixado, ainda, de apresentar a resposta sobre as supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora do certame, ante a evidente dissonância com os princípios administrativos da transparência, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, a despeito de, até o presente momento, não ter sido identificado o eventual dano ao erário, ao passo que a atual empresa não teria o eventual direito subjetivo à superveniente prorrogação do aludido contrato público, mas apenas a mera expectativa de direito sobre essa medida, já que a futura prorrogação contratual estaria sob a evidente discricionariedade da administração pública, não merecendo essa prorrogação ser, todavia, promovida em face das referidas falhas verificadas na condução do Pregão Eletrônico 8/2020;
9.3. promover o envio de ciência preventiva e corretiva ao Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que adote as seguintes medidas:
9.3.1. atente para o gerenciamento de riscos nas contratações, buscando mitigá-los, a exemplo dos riscos materializados no âmbito do Pregão Eletrônico 8/2020;
9.3.2. atente para a obrigatoriedade de promover a publicação, no Comprasnet, dos pedidos de impugnação aos editais e termos de referência, além das às respostas às impugnações apresentadas pelas licitantes;
9.3.3. atente para as eventuais inconsistências em informações nos editais e termos de referência, com os seus anexos, dificultando a compreensão dos licitantes, pois pode contrariar os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, além da vinculação ao instrumento convocatório;
9.3.4. atente para a obrigatoriedade de, previamente à desclassificação das propostas das licitantes, realizar as devidas diligências para a eventual correção das propostas em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.487/2019 e 370/2020, do Plenário;
9.4. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante, para ciência, e ao Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento do item 9.2 deste Acórdão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação desta deliberação; e
9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de dispensar a Selog de promover o monitoramento sobre o item 9.2 deste Acórdão.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11082-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 11083/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 018.944/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (06.028.137/0001-30); Norman Pierre Gunther (231.026.508-05).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Daniel Mourad Majzoub (209.481/OAB-SP), representando Norman Pierre Gunther.

8.2. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.

8.3. José Augusto Dias de Castro (59.337/OAB-RS) e outros, representando Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão Eletrônico 193/2010 e de pagamentos por equipamentos de saúde não entregues em aquisições dele decorrentes, conduzidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, considerar Norman Pierre Gunther revel para todos os efeitos;

9.2. excluir Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (atual razão social da Maquet do Brasil Equipamentos Ltda.) e Norman Pierre Gunther da relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Geraldo da Rocha Motta Filho;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Geraldo da Rocha Motta multa no valor de R\$ 40.000.00 (quarenta mil de reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11083-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11084/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.680/2018-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Jose Jorge Atualpa de Lima (563.888.967-15); Julio Cezar Alvarez (895.964.048-49); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02); Veronica Fernandes Vianna (006.623.777-70).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Letícia Queiroz de Andrade (147.544/OAB-SP) e outros, representando Julio Cezar Alvarez.

8.2. Allana Paula Durand Pereira (100.813/OAB-RJ), representando Jose Jorge Atualpa de Lima.

8.3. Marcus Vinicius Siqueira Dezem (330.801/OAB-SP) e outros, representando Stryker do Brasil Ltda.

8.4. Pedro Navarro Cesar (121.804/OAB-RJ) e outros, representando Veronica Fernandes Vianna.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão 135/2006 e de pagamentos por equipamentos de saúde não entregues relacionados ao Contrato 132/2006, decorrente da referida licitação, conduzido pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Alberto Beltrame, Helvécio Miranda Magalhães Junior, José Carvalho de Noronha, Verônica Fernandes Vianna, Anabete Gomes, Cesar Romero Vianna Junior, Sergio Luiz Cortes da Silveira, Oscar Iskin & Cia Ltda, Stryker do Brasil Ltda. e Julio Cezar Alvarez da relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Matheus Guimarães e Jorge José Jorge Atualpa de Lima;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11084-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11085/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.756/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Lopes Nunes Filho (422.770.516-91); Roberto Costa Alves (174.075.836-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Santa Maria do Suaçuí/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar João Lopes Nunes Filho e Roberto Costa Alves revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Roberto Costa Alves, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 139.334,67 (data de ocorrência 5/11/2013), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Roberto Costa Alves multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de João Lopes Nunes Filho e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de Santa Maria do Suaçuí/MG e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11085-30/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11086/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.673/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Teixeira de Oliveira (325.390.023-15); Luiz Ibrervan Fernandes Ramos (021.520.438-71).

4. Entidade: Município de Senador Pompeu/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 48/2009 (Siafi 705173), que tinha por objeto o apoio financeiro ao Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Antônio Teixeira de Oliveira e Luiz Ibrervan Fernandes Ramos revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Antônio Teixeira de Oliveira e Luiz Ibrervan Fernandes Ramos, condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Antônio Teixeira de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2010	2.250,58
1/9/2010	3.827,74
1/9/2010	3.767,56
1/9/2010	2.072,59
10/9/2010	463,92
10/9/2010	742,76
18/11/2010	9.824,93
4/1/2011	4.104,16
4/1/2011	2.536,54
4/1/2011	2.402,13
2/2/2011	5.267,79
3/3/2011	521,00
1/4/2011	798,35
1/4/2011	306,34
7/4/2011	643,84
12/5/2011	315,60
7/6/2011	2.686,64
16/6/2011	1.096,16
16/6/2011	1.030,46
16/6/2011	642,82
10/10/2012	1.594,43
6/11/2012	424,93
27/11/2012	4.380,82
28/12/2012	429,42
28/12/2012	624,90
31/12/2012	842,36
18/11/2010	38,50



29/12/2010	30,25
29/12/2010	26,36
31/12/2010	70,95
31/12/2010	32,77
31/12/2010	40,97
30/3/2010	1.039,59
28/4/2011	251,19
12/5/2011	1.054,28
12/5/2011	460,76
16/6/2011	42,90
16/6/2011	1.400,23
28/12/2012	9,01
10/10/2012	10,30
2/3/2011	257,05
30/3/2011	172,84
30/3/2011	27,09
30/3/2011	22,38
28/4/2011	29,82
12/5/2011	82,26
16/6/2011	77,05
27/11/2012	65,74
10/10/2012	109,01
6/11/2012	94,54
27/11/2012	2,57
6/11/2012	7,45
2/3/2011	336,42
12/12/2012	60,87
12/12/2012	163,88
10/10/2012	106,04
1/9/2010	2.250,58
1/9/2010	3.827,74
1/9/2010	3.767,56
1/9/2010	2.072,59
10/9/2010	463,92
10/9/2010	742,76
18/11/2010	9.824,93
4/1/2011	4.104,16
4/1/2011	2.536,54
4/1/2011	2.402,13
2/2/2011	5.267,79
3/3/2011	521,00
1/4/2011	798,35
1/4/2011	306,34
7/4/2011	643,84
12/5/2011	315,60
7/6/2011	2.686,64
16/6/2011	1.096,16
16/6/2011	1.030,46
16/6/2011	642,82
10/10/2012	1.594,43
6/11/2012	424,93
27/11/2012	4.380,82
28/12/2012	429,42
28/12/2012	624,90
31/12/2012	842,36
18/11/2010	38,50
29/12/2010	30,25
29/12/2010	26,36
31/12/2010	70,95
31/12/2010	32,77
31/12/2010	40,97
30/3/2010	1.039,59
28/4/2011	251,19
12/5/2011	1.054,28
12/5/2011	460,76
16/6/2011	42,90
16/6/2011	1.400,23
28/12/2012	9,01
10/10/2012	10,30
2/3/2011	257,05
30/3/2011	172,84
30/3/2011	27,09
30/3/2011	22,38
28/4/2011	29,82
12/5/2011	82,26
16/6/2011	77,05
27/11/2012	65,74
10/10/2012	109,01
6/11/2012	94,54
27/11/2012	2,57
6/11/2012	7,45
2/3/2011	336,42
12/12/2012	60,87
12/12/2012	163,88
10/10/2012	106,04

Débitos relacionados ao responsável Luiz Ibervan Fernandes Ramos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2011	876,24
29/9/2011	7.075,80
20/10/2011	4.306,02
20/10/2011	3.603,46
20/10/2011	1.771,28
20/10/2011	297,92
3/11/2011	730,59
3/11/2011	588,38
3/11/2011	2.883,44
9/11/2011	3.153,67
25/11/2011	9.388,46
20/12/2011	5.111,07
29/12/2011	5.580,14
16/4/2012	334,92
3/5/2012	350,50
24/5/2012	152,43
24/5/2012	316,90
3/8/2012	4.203,78
3/8/2012	522,24
9/8/2012	1.663,40
22/7/2011	981,44
22/7/2011	85,68
19/8/2011	3.609,68
20/10/2011	3.696,80
25/11/2011	50,68
25/11/2011	130,60

25/11/2011	47,34
25/11/2011	56,47
25/11/2011	9,60
25/11/2011	2,04
20/12/2011	30,34
20/12/2011	1.778,54
20/12/2011	18,34
23/12/2011	25,00
26/6/2012	24,07
20/10/2011	564,91
29/9/2011	59,09
22/7/2011	69,06
26/6/2012	13,58
24/5/2012	0,88
27/7/2012	4,03
26/6/2012	122,79
24/5/2012	25,16
24/8/2012	32,15
26/6/2012	1,55
31/8/2012	17,71
25/11/2011	497,60
24/8/2012	53,46
20/4/2012	77,18
24/5/2012	31,05
24/8/2012	160,47
2/8/2011	876,24
29/9/2011	7.075,80
20/10/2011	4.306,02
20/10/2011	3.603,46
20/10/2011	1.771,28
20/10/2011	297,92
3/11/2011	730,59
3/11/2011	588,38
3/11/2011	2.883,44
9/11/2011	3.153,67
25/11/2011	9.388,46
20/12/2011	5.111,07
29/12/2011	5.580,14
16/4/2012	334,92
3/5/2012	350,50
24/5/2012	152,43
24/5/2012	316,90
3/8/2012	4.203,78
3/8/2012	522,24
9/8/2012	1.663,40
22/7/2011	981,44
22/7/2011	85,68
19/8/2011	3.609,68
20/10/2011	3.696,80
25/11/2011	50,68
25/11/2011	130,60
25/11/2011	47,34
25/11/2011	56,47
25/11/2011	9,60
25/11/2011	2,04
20/12/2011	30,34
20/12/2011	1.778,54
20/12/2011	18,34
23/12/2011	25,00
26/6/2012	24,07
20/10/2011	564,91
29/9/2011	59,09
22/7/2011	69,06
26/6/2012	13,58
24/5/2012	0,88
27/7/2012	4,03
26/6/2012	122,79
24/5/2012	25,16
24/8/2012	32,15
26/6/2012	1,55
31/8/2012	17,71
25/11/2011	497,60
24/8/2012	53,46
20/4/2012	77,18
24/5/2012	31,05
24/8/2012	160,47

- 9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Antônio Teixeira de Oliveira e Luiz Ibervan Fernandes Ramos multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
- 9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
- 9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 9.7. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis.
10. Ata nº 30/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11086-30/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 11087/2021 - TCU - 2ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor dos interessados identificados no item 1.1, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-006.878/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair Alencar Sacramento (107.386.305-00) e Elza Maria Pastore (195.609.315-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

b.1) faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

b.2) emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

c) no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

d) dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACORDÃO Nº 11088/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Aparecida da Cunha, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Aparecida da Cunha;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-018.987/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Aparecida da Cunha (283.013.826-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11089/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.620/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Grecio Alves Pinheiro (146.250.591-00); Lea Pontes Castello Branco (023.657.187-79); Luis Carlos Clemente (385.636.817-53); Neila Ferreira Tarrago (099.355.682-53); Railenita Barreto dos Santos Pinto (126.957.185-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11090/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Suely Cid de Matos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.428/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suely Cid de Matos (400.582.711-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11091/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.450/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aimee Vale Moreno (126.122.353-53); Helio Costa Ferreira Junior (240.037.271-34); Maria Cristiane Freitas Sao Bernardo Araujo (151.390.421-34); Tonia Cristina Pires Costa (271.044.191-87); Veronica Leite Vasconcelos (136.037.363-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11092/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo de Tarso Eremita da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.463/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo de Tarso Eremita da Silva (047.043.122-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11093/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.475/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Damiana Sousa dos Santos (413.777.965-15); Delma Conceicao Santos Silva (082.922.805-53); Eva Maria Pedreira Negreiros Falcao de Ivanoff (327.606.125-20); Humberto Jorge Moreira Ribeiro Costa (105.760.295-72); Maria Elisabeth Giron (023.980.528-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11094/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.502/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Paula Rose de Albuquerque Lobo (699.091.307-00); Antonio Pereira Lopo (151.770.921-00); Joao Pereira de Arruda (101.748.851-72); Luiz Geraldo de Araujo Junior (143.331.804-06); Vinicius Sampaio Duarte (184.889.781-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11095/2021 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.504/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aldeci Gonçalves Rodrigues (239.866.031-15); Ana Maria Oliveira (085.106.011-00); Francisco das Chagas Alves da Silva (222.529.591-34); Geraldina dos Santos Vitorio (182.654.051-20); Josias de Jesus Tavares (055.244.311-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11096/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Mucio Wanderson de Oliveira Santos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Mucio Wanderson de Oliveira Santos;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.158/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mucio Wanderson de Oliveira Santos (293.565.716-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11097/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ari Wendt, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ari Wendt;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
 1. Processo TC-022.187/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ari Wendt (210.485.250-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11098/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Cristina Leite de Campos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Cristina Leite de Campos;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.194/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Cristina Leite de Campos (453.262.070-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11099/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jose Lizandro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;



considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Lizandro;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.239/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Lizandro (429.672.956-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11100/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Eni Carmem de Souza Assis, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Eni Carmem de Souza Assis;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.240/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eni Carmem de Souza Assis (208.070.316-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11101/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jose Alves de Oliveira Filho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Alves de Oliveira Filho;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.243/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Alves de Oliveira Filho (390.569.616-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11102/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Cristiana Lima de Albuquerque Lage, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cristiana Lima de Albuquerque Lage;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.268/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cristiana Lima de Albuquerque Lage (296.078.093-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11103/2021 - TCU - 2ª Câmara



VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Pedro Maia Magalhaes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Pedro Maia Magalhaes;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
 - 1. Processo TC-022.302/2021-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Maia Magalhaes (079.402.542-00).ac
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11104/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ricardo Magno de Carvalho, emitido pelo Ministério Público do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ricardo Magno de Carvalho;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
 - 1. Processo TC-022.392/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Magno de Carvalho (494.032.066-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Ministério Público do Trabalho que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE,

caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11106/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Celina Rodrigues Pessoa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Celina Rodrigues Pessoa;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11105/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Gisele Pardo Laveglia, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Gisele Pardo Laveglia;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
 - 1. Processo TC-022.442/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gisele Pardo Laveglia (636.474.437-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11106/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Celina Rodrigues Pessoa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Celina Rodrigues Pessoa;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:



1. Processo TC-022.469/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celina Rodrigues Pessoa (023.002.448-37).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.
ACÓRDÃO Nº 11107/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Cristina Maschietto, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé da interessada;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:
a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Cristina Maschietto;
b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-022.479/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Cristina Maschietto (059.222.888-65).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.
ACÓRDÃO Nº 11108/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Leila de Amorim Espindola de Mendes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé da interessada;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:
a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Leila de Amorim Espindola de Mendes;
b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-022.503/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leila de Amorim Espindola de Mendes (641.773.357-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.
ACÓRDÃO Nº 11109/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Marta Jussara Martins, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé da interessada;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:
a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marta Jussara Martins;
b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-022.525/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marta Jussara Martins (319.279.120-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.
ACÓRDÃO Nº 11110/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ana Maria Dias Gomes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;



considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ana Maria Dias Gomes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.611/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Dias Gomes (746.981.258-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11111/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Nanci Maria da Silva Volpato, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Nanci Maria da Silva Volpato;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.621/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nanci Maria da Silva Volpato (040.937.018-57).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11112/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lilian Dias Soares, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização

de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lilian Dias Soares;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.628/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lilian Dias Soares (090.253.968-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11113/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Eli Ribeiro, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Eli Ribeiro;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo

1. Processo TC-022.638/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eli Ribeiro (145.570.101-72).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.



ACÓRDÃO Nº 11114/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ariadne Dantas de Paula, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ariadne Dantas de Paula;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.642/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ariadne Dantas de Paula (289.959.021-91).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11115/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ivone da Cunha, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ivone da Cunha;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.645/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivone da Cunha (281.060.911-04).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE,

caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11116/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Zelia Santos Nogueira de Sa, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Zelia Santos Nogueira de Sa;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.656/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Zelia Santos Nogueira de Sa (038.738.621-15).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11117/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Simone Ferreira Xavier Paiva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Simone Ferreira Xavier Paiva;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.725/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Simone Ferreira Xavier Paiva (399.386.704-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11118/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Mabel Cabral, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Mabel Cabral;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.735/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mabel Cabral (001.793.958-58).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11119/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Pelagio Braga da Silveira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Pelagio Braga da Silveira;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.736/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pelagio Braga da Silveira (115.830.532-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11120/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Jose Dias Peres, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Jose Dias Peres;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.742/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Dias Peres (272.213.186-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11121/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ana Lucia de Oliveira Camillo Sakashita, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;



considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ana Lucia de Oliveira Camillo Sakashita;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
 - 1. Processo TC-022.744/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ana Lucia de Oliveira Camillo Sakashita (682.327.058-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

- 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
- 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11122/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Marcia Medeiros Cavalcante de Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marcia Medeiros Cavalcante de Oliveira;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
 - 1. Processo TC-022.769/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcia Medeiros Cavalcante de Oliveira (509.506.304-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

- 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
- 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11123/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Marcos Henrique da Silva Machado, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marcos Henrique da Silva Machado;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
 - 1. Processo TC-022.779/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcos Henrique da Silva Machado (718.918.707-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

- 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
- 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11124/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Suelena Maria Machado, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Suelena Maria Machado;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
 - 1. Processo TC-022.843/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Suelena Maria Machado (193.692.551-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

- 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
- 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11125/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jaqueline de Souza Ribeiro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.



Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jaqueline de Souza

Ribeiro;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.880/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaqueline de Souza Ribeiro (287.795.760-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11126/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Kenia Camara Correia Amaro, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Kenia Camara Correia Amaro;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.940/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kenia Camara Correia Amaro (851.546.797-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11127/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Sílvia Siqueira Hidalgo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Sílvia

Siqueira Hidalgo;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.948/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Sílvia Siqueira Hidalgo (063.332.018-80).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11128/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Sefiza Gomes Machado, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Sefiza Gomes

Machado;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.995/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Sefiza Gomes Machado (201.841.153-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.
ACÓRDÃO Nº 11129/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Delse Batista Pereira Phillips, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé da interessada;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:
a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Delse Batista Pereira Phillips;
b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-023.016/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Delse Batista Pereira Phillips (279.618.341-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.
ACÓRDÃO Nº 11130/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Fantino Castro da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé do interessado;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:
a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Fantino Castro da Silva;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-023.051/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fantino Castro da Silva (073.663.372-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.
ACÓRDÃO Nº 11131/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Mauricio Tadeu Pires Bastos, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé do interessado;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:
a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Mauricio Tadeu Pires Bastos;
b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-023.090/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauricio Tadeu Pires Bastos (035.836.538-40).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.
ACÓRDÃO Nº 11132/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sebastiao Jose de Medeiros, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé do interessado;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e



considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sebastiao Jose de Medeiros;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.146/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Jose de Medeiros (152.839.091-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11133/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Roberto Aparecido Oliveira Souza, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Roberto Aparecido Oliveira Souza;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.181/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Aparecido Oliveira Souza (041.156.978-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11134/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sandra Tomotani, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sandra Tomotani;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.187/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Tomotani (086.217.418-06)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11135/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Marcela Mageski de Araujo, emitido Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marcela Mageski de Araujo;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.217/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcela Mageski de Araujo (953.702.267-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11136/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Solange Gomes Barbosa, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;



considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Solange Gomes Barbosa;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.270/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Solange Gomes Barbosa (244.554.071-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11137/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Conceicao Aparecida Luiz, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Conceicao Aparecida Luiz;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.274/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Conceicao Aparecida Luiz (039.533.648-12).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11138/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Francisco Carlos Marques Figueredo, emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou

décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Francisco Carlos Marques Figueredo;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.290/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Carlos Marques Figueredo (134.767.263-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11139/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Cristina Maria Nepomuceno da Fonseca, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cristina Maria Nepomuceno da Fonseca;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.292/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cristina Maria Nepomuceno da Fonseca (572.970.886-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.



ACÓRDÃO Nº 11140/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jose Goulart de Souza, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Goulart de Souza;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.297/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Goulart de Souza (345.124.706-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11141/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Monica Costa Cruz Fonseca e Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que as análises empreendidas na fase de instrução também revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Monica Costa Cruz Fonseca e Silva;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.303/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Monica Costa Cruz Fonseca e Silva (736.092.006-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela de quintos/décimos incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela opção ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11142/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Antonio Jorge Silva Alencar, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Antonio Jorge Silva Alencar;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.344/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Jorge Silva Alencar (055.341.352-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11143/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ivanise Isabel Previdi, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;



considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ivanise Isabel Previdi;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.374/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivanise Isabel Previdi (454.716.659-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11144/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Nelson Roque Mazziero, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Nelson Roque Mazziero;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.387/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Roque Mazziero (048.231.332-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11145/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Jose Linhaus, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização

de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Jose Linhaus;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.392/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Linhaus (687.445.797-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11146/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Roseli Genari, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Roseli Genari;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.414/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roseli Genari (024.939.738-28).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.



ACÓRDÃO Nº 11147/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jaccline Marques da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jaccline Marques da Silva;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.419/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaccline Marques da Silva (398.806.991-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11148/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria do Socorro Lopes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria do Socorro Lopes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.495/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Lopes (316.991.541-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser

absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11149/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Luciana Seabra Costa Mendes Gomes, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Luciana Seabra Costa Mendes Gomes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.508/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciana Seabra Costa Mendes Gomes (308.478.421-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11150/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria do Carmo de Benedetto Cabral, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria do Carmo de Benedetto Cabral;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.562/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Carmo de Benedetto Cabral (050.813.298-35).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.
ACÓRDÃO Nº 11151/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Moacyr Thaddeu Camargo Cunha, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé da interessada;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:
a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Moacyr Thaddeu Camargo Cunha;
b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-023.573/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Moacyr Thaddeu Camargo Cunha (447.029.658-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.
ACÓRDÃO Nº 11152/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sheila Ferreira Chaves, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé da interessada;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:
a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sheila Ferreira Chaves;
b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-023.825/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sheila Ferreira Chaves (428.044.426-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.
ACÓRDÃO Nº 11153/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Wilma Socorro Costa Parente de Freitas, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé da interessada;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:
a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Wilma Socorro Costa Parente de Freitas;
b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-024.029/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilma Socorro Costa Parente de Freitas (073.679.372-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.
ACÓRDÃO Nº 11154/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Magali Cunha dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;



considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Magali Cunha dos Santos;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-024.031/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Magali Cunha dos Santos (593.435.169-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
- 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
- 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11155/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ana Dourado de Souza, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ana Dourado de Souza;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-024.047/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Dourado de Souza (219.690.432-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:
- 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
- 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11156/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Salene Fernanda Fernandes Pinto, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Salene Fernanda Fernandes Pinto;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-024.098/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Salene Fernanda Fernandes Pinto (270.706.971-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:
- 1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11157/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Francisco Sousa Magalhaes, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Francisco Sousa Magalhaes;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:
1. Processo TC-024.145/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Sousa Magalhaes (102.008.513-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
- 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
- 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11158/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Tiaraju Pereira Rodrigues (264.264.470-72), emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;



considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Tiaraju Pereira Rodrigues (264.264.470-72);

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-024.171/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tiaraju Pereira Rodrigues (264.264.470-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 11159/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Dionisia Maria de Andrade Leal, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Dionisia Maria de Andrade Leal;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-024.172/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dionisia Maria de Andrade Leal (101.771.085-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11160/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Suely da Silva, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou

décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Suely da Silva;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-024.191/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Suely da Silva (261.002.824-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11161/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Gleizi Ernst Kielling, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Gleizi Ernst Kielling;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-024.224/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gleizi Ernst Kielling (488.860.920-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11162/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lizete Aparecida Jordani Soares, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lizete Aparecida Jordani Soares;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-024.239/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lizete Aparecida Jordani Soares (947.893.128-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 11163/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.941/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Luis Muller (883.486.360-72); Eder Roque Souza Matter (016.290.020-11); Edimeri de Oliveira (950.267.629-72); Ezequiel Dias da Silveira (009.831.730-01); Gracieli Tomazelli Garbin (014.696.520-56); Itelvina Fellini (539.217.550-34); Jane Graciele Lima Santana Rocha (034.246.634-84); Mari Sarita de Carvalho Fernandes (001.014.460-98); Suzana Dall Asta Meneghetti (635.999.450-04); Willian de Mattos Carlott (014.924.450-96).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11164/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.975/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Diego Nogueira (052.159.796-00); Danylo Goto (089.087.186-80); Fernando Alves da Silva (721.988.266-15); Gilberto Junior Sousa Oliveira (096.987.546-01); Grazielle Viegas Ferreira (059.909.506-75); Jose Goncalves de Siqueira (453.344.396-68); Marcos Antonio da Silva (008.987.206-13); Marcos dos Santos Rodrigues Junior (014.513.456-31); Ramon Pedrosa (099.529.886-64); Sheila Cristina Goncalves (743.548.256-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11165/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.150/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela dos Santos Bandeira (547.194.702-97); Denildo Ramos Faro (029.870.202-95); Elioenai Borges Junior (025.885.323-90); Jhonison Antonio Luz do Carmo (002.972.522-40); Josivaldo Barbosa Ribeiro (552.017.922-00); Maiara dos Santos

Sousa (013.196.312-07); Raimundo Ferreira da Silva (063.401.052-20); Rogerio Nascimento Barroso (658.259.342-00); Valkiria Brandt Silva (845.080.512-00); Viviane da Silva Valentim da Fonseca (771.221.782-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11166/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.170/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Venturini Demuner (160.214.257-23); Antonio Luiz Ronconi (856.919.767-53); Guilherme Pantaliao Lopes da Cruz (172.341.767-05); Joaquim Ribeiro da Silva (943.274.596-15); Juscelio Tonoli (113.433.107-09); Osmar Tavares Filho (146.721.397-78); Rafael Rezende Ferreira (146.021.707-14); Raphael Ferreira Carneiro (108.278.147-98); Raysther James Rodrigues Ricart (140.334.767-09); Sergio Guilherme Perozini Seibel (126.925.777-36).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11167/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.428/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aresia Maria Guerra e Silva (070.415.096-48); Basia Monick Rodrigues Veloso (135.674.266-13); Daniel do Carmo Sales (110.315.556-33); Heber Aparecido de Sousa (557.637.586-68); Heberton Matos Soier (039.988.826-85); Marcus Antonio Silva Souza (054.737.206-09); Pedro Augusto dos Santos Pereira (117.903.556-99); Rafael Torraca Leandro (090.124.326-42); Rodolfo Sarkis Rocha (108.608.496-94); Rogy Frigeri Tiburtino (100.921.647-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11168/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.431/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bia Rago (065.855.446-84); Ibayara Ferreira de Carvalho (072.662.966-92); Izamara Amancio de Araujo (086.342.016-86); Jessica Matias Barbi (092.407.116-86); Joao Gabriel Salvi Martins (104.234.616-05); Joaquim Candido de Queiroz (810.767.546-00); Junali Damasceno Ferreira (051.903.116-43); Jussimeire Alves Batista (120.076.326-24); Leandro de Souza Costa (097.677.086-50); Sarah Cristina Teodoro Silva (099.294.896-73).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11169/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.490/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Glaucia Glenia de Figueiredo Alves (029.197.014-10); Juliana Barbosa Lima (004.537.873-80); Kleber Oliveira de Souza (034.931.934-08); Maria Aparecida de Freitas Melo (030.463.254-60); Maria Monica Queiroz de Sousa (025.678.414-07).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993, no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal e dos art. 4º, 5º e § 1º do art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao órgão/entidade Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:

1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do(a/s) servidor(a/es/as), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;

1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo; e

1.7.1.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 11170/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.500/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denis Oliveira Lanes (025.053.350-28); Jose Luis Carneiro Chara (690.058.690-20); Julio Cesar Brixner (965.960.820-91); Plínio Mateus Ferreira Lucena (020.470.450-29); Vanessa Pinheiro Martins (826.271.262-53).



1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11171/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Marília de Sousa Borges Rabello emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Marília de Sousa Borges Rabello, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-024.289/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marília de Sousa Borges Rabello (036.376.521-29).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 11172/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Luiz Gustavo Ribeiro emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Luiz Gustavo Ribeiro, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-024.352/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Luiz Gustavo Ribeiro (802.728.861-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 11173/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Jose Ricardo Paulo Silva emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Jose Ricardo Paulo Silva, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-024.460/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose Ricardo Paulo Silva (007.435.954-16).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 11174/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Rosangela Maximo de Matos emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caractrizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Rosangela Maximo de Matos, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-024.625/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rosangela Maximo de Matos (911.827.009-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 11175/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Francisco Augusto Kurten Jung emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Francisco Augusto Kurten Jung, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-024.750/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Francisco Augusto Kurten Jung (044.239.989-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.
ACÓRDÃO Nº 11176/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Beatriz Nascimento Santana emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;
Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;
Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Beatriz Nascimento Santana, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:
1. Processo TC-024.777/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Beatriz Nascimento Santana (450.214.998-58).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.
ACÓRDÃO Nº 11177/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Jose Ismael dos Santos emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;
Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;
Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Jose Ismael dos Santos, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:
1. Processo TC-024.851/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Ismael dos Santos (086.592.434-12).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.
ACÓRDÃO Nº 11178/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Marcos Andre Ferreira Barbosa emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;
Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;
Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Marcos Andre Ferreira Barbosa, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:
1. Processo TC-024.855/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Andre Ferreira Barbosa (758.880.334-72).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.
ACÓRDÃO Nº 11179/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Izabela Teixeira Costa emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;
Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;
Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Izabela Teixeira Costa, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:
1. Processo TC-024.954/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Izabela Teixeira Costa (052.935.031-97).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.
ACÓRDÃO Nº 11180/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Ariel de Jesus Morais emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;
Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;
Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Ariel de Jesus Morais, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:
1. Processo TC-025.035/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ariel de Jesus Morais (090.819.786-16).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.
ACÓRDÃO Nº 11181/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Priscila Levis Soares Iser emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão em exame, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.040/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Priscila Levis Soares Iser (010.730.200-45).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 11182/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Andreza Fruhauf emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão em exame, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.046/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andreza Fruhauf (078.720.309-26).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.
ACÓRDÃO Nº 11183/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Yuri Siqueira da Silva emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art.

143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão em exame, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.074/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yuri Siqueira da Silva (061.741.136-04).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 11184/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Claudia Fernanda Bolson emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão em exame, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.150/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Claudia Fernanda Bolson (012.096.870-38).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 11185/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Julia Zovico Battistella Volpi emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Julia Zovico Battistella Volpi, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.164/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Julia Zovico Battistella Volpi (354.112.138-60).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:



1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 11186/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Sirleide Pereira de Almeida Fernandes emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão em exame, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.192/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sirleide Pereira de Almeida Fernandes (955.597.285-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 11187/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Igor Pedro Costa dos Santos emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Igor Pedro Costa dos Santos, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.193/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Igor Pedro Costa dos Santos (997.043.822-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 11188/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Rodrigo Novais Santos emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato

decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Rodrigo Novais Santos, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.219/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Novais Santos (034.047.885-32).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 11189/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Veridiana Gomes Nogueira emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Veridiana Gomes Nogueira, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.241/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Veridiana Gomes Nogueira (019.356.685-01).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 11190/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Mara Liza Stramare, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.236/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mara Liza Stramare (663.964.849-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11191/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.309/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eluiza Simoes Madeira (978.902.511-49); Luiza Leoniza da Pascoa Barboza (144.216.581-20).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11192/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ofelia da Costa Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.434/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ofelia da Costa Freitas (077.748.692-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11193/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8409/2021-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 22/6/2021-Telepresencial, inserido na Ata nº 21/2021, relativamente ao seu item 1, onde se lê: "Processo TC-012.457/2021-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)", leia-se: "Processo TC-012.457/2021-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.457/2021-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsável: Leonardo Euler de Moraes (950.516.781-49).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11194/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 18/6/2021, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 6878/2021-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/4/2021-Telepresencial, inserido na Ata nº 13/2021, o interessado somente compareceu aos autos em 7/7/2021, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 285, caput e § 2º, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I, 285, caput e § 2º do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

1. Processo TC-016.330/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jetro do Nascimento Gomes (403.968.194-00); Leandro Rodrigues Duarte (418.627.164-04).

1.2. Recorrente: Leandro Rodrigues Duarte (418.627.164-04).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Santa Maria da Boa Vista - PE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11195/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando inexistir para o denunciante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;

Considerando que o processo foi julgado por meio do Acórdão 1547/2021-TCU-Plenário que não conheceu da denúncia por não atender integralmente os requisitos de admissibilidade;

Considerando que os recorrentes demonstram mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 146, 282, 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelos autores da denúncia (identidades preservadas nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992), contra o Acórdão 1547/2021-TCU-Plenário, em razão da ausência de legitimidade dos denunciantes, e em dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.744/2021-5 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrentes: Mariza Santos Cabral (030.124.407-39); Alexandre Oliveira de Magalhaes (112.349.017-14).

1.2. Órgão/Entidade: Município do Rio de Janeiro - RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11196/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Comando da Aeronáutica (peça 13), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício 42.655/2021 - TCU/Seproc (peça 11), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 9.731/2021 - TCU - 2ª Câmara:

1. Processo TC-005.604/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Veronica Pio e Silva (184.304.731-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11197/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.111/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josecy Cardoso da Costa (317.216.641-49); Maria Diacuy Teixeira (287.506.241-72); Sergio Augusto Batalhone (072.891.541-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11198/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.189/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Dulce Maciel Tavares (342.189.049-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11199/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.457/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marieta Moreira da Gama (281.805.186-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11200/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.464/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nadir Rodrigues de Melo (481.831.216-91); Sueli Aparecida Marques Luiz Costa (367.515.611-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11201/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.472/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Rosinalva Alves Miguel (316.209.141-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11202/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.476/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Cruz Jesus Carvalho (358.023.165-00); Rute do Nascimento Batista Moraes (141.466.225-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11203/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.496/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Cesar Nogueira Gesualdo (235.587.336-49)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11204/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.614/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Doralice Tomaz de Lima (567.716.499-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11205/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.678/2021-9 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessado: Sidney Francisco Moreira (567.402.047-72)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11206/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.714/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alba Regina Braga de Almeida (248.853.631-87); Izabel Maria da Silva (091.619.703-44); Jose Julio de Oliveira Ramalho (238.739.817-34); Roselilda Chagas Alberto (175.737.852-91); Sophia Lins dos Santos (286.965.651-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11207/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.744/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aldovargas Rodrigues Loureiro (017.778.072-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11208/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.768/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim do Carmo da Costa (220.670.601-63)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11209/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.771/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clenira Carvalho (532.340.816-20); Maria Denize Maia Campos (391.241.426-20); Selma Helena Severino (527.226.786-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11210/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-017.909/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Diego Quadros e Silva (099.734.826-70); Alex do Amaral (260.525.708-81); Elianete da Rocha e Silva (002.561.386-30); Gislene Aparecida Oliveira (107.455.496-59); Jefferson Ferreira de Almeida (126.775.886-41); Nilmo Nunes Alves (324.438.626-15); Nodimarques Reis Ribeiro (092.196.988-03); Renata Carlos Tuler (123.467.366-51); Savio Augusto de Souza (114.094.966-78); Uellisson Lopes de Brito (048.324.633-65)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11211/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-018.036/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Correa Rodrigues (057.173.856-76); Fernanda Barbosa Diniz Resende (098.164.306-06); Gleydson Urlenio Agra Batista (086.141.656-25); Guilherme Pereira Jardim (117.854.106-10); Heberth Ancelmo Rodrigues Damasceno (093.360.556-07); Heron de Oliveira Fabiani (080.002.976-39); Joao Paulo Vieira Monteiro (084.569.606-83); Nilmaria Santos Matos (106.912.366-82); Paula Rodrigues Freires (136.986.686-02); Pierre Pereira Viana (141.434.416-32)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11212/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-018.042/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Nunes Pires (080.327.236-76); Angela Maria Xavier (720.418.546-34); Breno Augusto Luiz (125.505.836-63); Edicarlos da Silva Cunha (089.536.206-60); Fabio Henrique Iselle (054.580.366-70); Luis Carlos Lages Duarte (110.402.916-27); Luzia Aparecida da Silva (928.591.436-53); Mateus Barbosa Ramalho (124.958.446-93); Nicole Pinto Fernandes Camini Melo (087.088.116-79); Regiane Freitas do Carmo dos Santos (075.606.476-77)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11213/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-018.230/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Pazini (142.115.027-19); Joivania de Medeiros Borel (138.120.217-90); Jovenilha Candido da Silva Souza (022.097.397-05); Judith Gabriela da Silva (094.579.187-97); Juliana da Silva Fraga (137.016.617-66); Leandro Pianca Prandi (113.873.647-31); Paulo Brandao Junior Hartwig (034.949.297-26); Thiago Macedo Pereira (130.399.337-60); Thiago Rube Ferreira (110.664.797-12); Waldiney Andrade Porcino (078.609.407-95)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11214/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-018.346/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandra Schollkopf Arnemann (007.183.930-58); Andrea Beatriz da Cunha (660.169.160-72); Eliana Cristina Correa da Costa (005.291.520-45); Enio Kleszta (576.349.120-34); Ernani Jose Werner (005.309.330-55); Flavio D Angelo Cavalcante (026.457.407-90); Joao Guilherme Dias Miranda (198.976.660-39); Julciana Alberti (024.665.350-76); Lenita Isabel Caumo (010.047.320-23); Maria Giselda dos Santos Vaz Abreu (923.808.590-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11215/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-018.391/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Aparecida Santos Lima Fernandes (064.526.386-96); Crislaine Ferreira de Melo (137.281.146-00); Durval Jose de Oliveira Neto (111.743.166-59); Flavia Siqueira dos Santos (112.172.086-23); Joao Bosco Lopes (360.111.697-91); Joao Paulo Gonzaga Alves (136.594.226-06); Marcos Fernandes Silva (116.991.456-01); Mateus Martins Ribeiro (113.804.816-00); Regina Lucia da Silva (089.424.776-07); Walquiria Maria Pereira da Silva (091.684.726-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11216/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-018.427/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavia Moreira Gomes Cotta (865.589.866-04); Igor William Malfatti Barbosa (077.347.586-90); Jhenifer Borges Massuco (080.998.076-26); Kennedy Batista de Souza (069.333.236-09); Larissa Incerti Santos de Carvalho (073.930.476-32); Letícia Silva Boaventura Anacleto (050.672.956-78); Manoel Francisco de Sousa Neto (102.240.836-43); Marina Luiza dos Reis Sena (098.839.056-61); Mielly Mariane Araujo da Silva (114.507.396-44); Ramon Pereira Freitas (105.619.286-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11217/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-018.554/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adao Rita de Cassia Carlos (030.398.276-42); Agnus Emanuel Alves de Melo (068.543.006-57); Antonio Lucas da Rocha Junior (081.047.095-00); Claudia Julia de Sena (085.267.976-97); Cristiano Antonio Inocencio Duarte (126.389.636-74); Eudes Geraldo Dias (075.129.876-09); Evaldo Soares Diniz (442.464.806-06); Juliano Gomes da Silva (053.375.636-70); Polliane Silva Azevedo (787.377.452-04); Sandra Maria Camilo Ferreira (110.827.166-93)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11218/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.454/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Batista Resende de Lima (035.843.224-30); Ana Zelia Pristo de Medeiros Oliveira (155.617.984-72); Clarice Paraíso Ribeiro (084.478.336-66); Juliana Coelho Furtado Duarte (040.382.886-41); Pedro Pereira Troian (014.528.031-45)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao órgão/entidade Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos servidores, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
1.7.1.2. adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo, caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho;
1.7.1.3. informe a este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.
ACÓRDÃO Nº 11219/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.489/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arianny Ferreira Lima (043.023.734-07); Isabelle Adjanine Borges de Lima (053.599.044-88); Patricia Simas de Souza (072.790.887-16); Pedro Adri Oliveira Agostini (058.590.966-07); Tatiana Nascimento Monteiro (638.284.725-91)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao órgão/entidade Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos servidores, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
1.7.1.2. adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo, caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho;
1.7.1.3. informe a este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.
ACÓRDÃO Nº 11220/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.249/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciano Massahud de Sousa (065.156.196-50); Thais Martins Dias (094.071.086-27)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11221/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.261/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Machado Gomes Barreto (000.009.261-40); Gilberto Luiz da Silva (000.069.352-90); Lucas Ferreira Mendes (000.082.941-27)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11222/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.293/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Lopes Coelho (010.154.010-82); Pedro Amaral de Oliveira (039.876.680-08); Tatiana Cheuiche Pesenti (933.799.780-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11223/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.294/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Cezar Maia de Oliveira (230.249.548-99); David Gomes de Barros Souza (090.601.554-59); Maria Rubia Andrade Matos (031.012.505-79); Mariana Hiwatashi dos Santos (030.855.710-78); Natalia Arpini Lievore (130.846.447-99)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11224/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.303/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Henrique Selvero Menezes Cardoso (011.090.560-10)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11225/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.306/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Christiane Gomes Belinho Cruz (093.193.377-30)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11226/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.314/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Passos da Silva (394.329.807-82); Mariana Silva Lima (355.254.793-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11227/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.334/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiana Pereira Souza (046.316.245-58); Joselita Gomes Carvalho (000.858.795-76); Marinez Bastos de Souza (019.393.755-76); Paulo Antonio Silva de Almeida (802.424.306-78); Poliana Lima Viana dos Santos (073.252.295-18)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11228/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.340/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleyver Emily Nascimento Ferreira (008.781.352-19); Glauciane Rodrigues Leao (587.025.982-72); Izael Alves de Sousa (037.405.723-02); Marcline da Silva Barroso (604.980.433-80); Takhilson Pessoa Lopes (040.453.723-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11229/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.355/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Bueno de Castro (704.595.681-91); Geronimo Inacio de Alvinco (000.884.781-90); Jhonata Leandro Bernardes Paiva (703.015.161-54); Julio Cesar Lopes dos Santos (062.134.021-95); Marciela Jacobs Tavares da Silva (964.699.001-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11230/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.359/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Henrique Seibel (734.015.011-00); Fernando Calassa Arantes (035.898.161-12); Marta Pires Pontes (058.949.561-53); Rodrigo Mesquita Pode (985.738.531-15); Victor Alves Justo do Nascimento (044.107.611-45)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11231/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.374/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Avila e Silva (021.287.711-96); Andreia Felix dos Santos Ribeiro (043.194.651-56); Enir Jose Bertholdo de Souza (292.971.091-87); Lilia Paula Neiva da Silva (002.619.222-54); Lucas da Silva Marques (045.219.701-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11232/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.375/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denislene Mendonca Quirino (061.111.001-65); Devanir Junior Alves da Cruz (052.680.141-70); Italo Matheus de Lima Moraes (102.281.134-74); Lauro Ross Silva (018.755.981-38); Raissa Vicente Rodrigues (060.066.521-61)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11233/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.438/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julio Cesar Cypriano da Silva (177.520.797-82); Lucas Borgaco dos Santos (178.084.537-57); Matheus Lucas Rubio (182.130.757-73); Patrik Machado da Silva Patricio (121.653.857-33)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11234/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.446/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Pedro Steil (105.214.399-73); Cicilia Gomes Ferreira (137.675.496-70); Felipe Fagundes Conti (086.326.469-74); Fernando Cesar Silva de Souza (154.251.667-61); Hermes de Araujo Santos Generino da Silva (073.151.503-07)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11235/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.451/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Sofia Sousa e Silva (076.539.424-31)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11236/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.472/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Pezza Tchernov (334.872.798-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11237/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.478/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Dotto Bueno (022.922.400-84); Marcio Pilecco (906.214.920-00); Mari Aparecida Bortoli (719.598.589-04); Maria Luiza Zanatta de Souza (115.326.908-27); Pamela Itajara Otto (077.107.859-56)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11238/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.500/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Nastassia Santos Neves Coutinho (124.982.447-86)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11239/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.501/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gerson de Figueiredo dos Santos (007.816.162-20); Janete de Oliveira Briana (019.960.039-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11240/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.525/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Analia Rubia Ribeiro Alves (611.965.501-82); Gustavo Henrique Rodrigues Miranda Garcia (029.574.221-66); Isabela de Araujo e Silva (041.656.761-44); Tarcisio Fernando Queiroz Franca (050.856.521-93); Wanderleya do Nascimento Leal (038.730.931-46)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11241/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.553/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Cristina Guimaraes Farnese (227.043.978-30); Flora Mancini Martins de Sales (222.305.198-75); Maria Luiza Vieira Costa de Lima (392.711.918-03)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11242/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.557/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Figueiredo de Azevedo (051.536.564-54); Gabriell Christian Pereira Alves (174.463.947-73); Luiz Matheus Soares da Silva (107.684.629-75); Mateus Henrique Xavier Santos (451.552.298-12)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11243/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.559/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Figueiredo Maciel (105.120.376-71); Isabela Martins de Freitas (129.218.987-80); Layanara Albino Batista (137.658.317-86); Loise Marianne Cantarini Faber (128.331.297-26); Rodrigo Cantarelli Pouey (005.221.730-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11244/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.560/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hugo Luiz Barros Alves (157.852.807-01); Juliana Vieira Lima Alta Alvim (071.029.476-07); Sara Guimaraes Figueiredo (143.510.607-51)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica



1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11245/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.561/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabela Correa Areias (455.875.998-33); Julia Barbizan Previdi (407.226.218-84)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11246/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.566/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel de Oliveira Onofre (185.080.977-19); Matheus Ricardo Lopes de Oliveira (156.056.027-48); Matheus Rossy de Araujo Ribeiro Lima (162.813.677-40); Mathias Cabral de Souza (190.100.967-00); Raffael Barros Monteiro (185.564.157-76)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11247/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.568/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio da Silva Filho (182.420.287-37); Pedro Henrique Muniz do Nascimento (179.361.967-06); Rennan da Conceicao Alves Cananea (160.250.437-79); Victor Soares da Silva Santos (186.821.677-27)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11248/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.575/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jairo Vinicius Oliveira Nogueira (052.951.441-94); Jose Caio Lourenco (074.296.663-10); Leonardo Viery de Oliveira Nascimento (068.465.981-62); Marcos de Souza Ribeiro (139.651.994-71); Matheus Fidelis Santos (159.873.627-25)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11249/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.578/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre da Silva Ferreira Ribeiro (160.069.987-18); Cristiano de Oliveira Rosa (187.359.437-26); Enzo Araujo Lima Apolinario (146.122.237-05); Marcella de Barros Ferreira (138.053.277-90)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11250/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.580/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marina Lopes Coimbra (170.477.287-75); Renata Silva da Costa (149.135.477-12)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11251/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.616/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Silvano Souza Barreto (604.448.515-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11252/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.648/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Creuzilene Almeida da Silva Abreu (098.184.037-03)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11253/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.676/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Siqueira Martins (006.204.339-06); Edson Moraes Barroso (044.046.737-36); Eduardo Gomes de Castro (484.325.123-20); Larissa Oliveira Galindo Almeida (032.068.693-07); Luciene da Silva de Paula Lemos (009.153.567-08)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11254/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.681/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Calisto Bezerra (058.980.233-05); Carolina Fabiano Silva (089.241.846-01); Keillanne Silva Coelho (958.576.213-72); Maria Lucia Sousa Lima (539.080.401-59); Thayse Mayara Aragao Siqueira (002.897.733-50)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11255/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.703/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliane Zacour Marinho (083.581.346-06); Nadjara Davi Silva (091.488.316-03); Priscilla Martins Dornelas (106.724.826-90); Roberto de Paula Machado (062.982.526-22)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11256/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.716/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rafaela Tiemi Iwamoto Vicentin (433.449.268-10)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11257/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.718/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel de Souza Caldeira (177.810.327-80)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11258/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.742/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Katiane Ribeiro Lopes (856.000.911-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11259/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.750/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Junya de Lacorte Singulani (074.905.526-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11260/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.769/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tarcisio Lopes de Almeida Sousa (006.462.465-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11261/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.782/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Diana Rego Amazonas (746.050.032-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11262/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.821/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Rosa da Silva (007.283.800-05); Cintia do Nascimento Batista (025.681.020-63); Jaqueline Fernandes Moreira (018.658.580-21); Rita de Cassia Delfino Dacio (910.009.639-34); Vera Lucia de Sa Alves (758.767.870-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11263/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.830/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Silva Vargas (741.130.460-34); Cristina Oliveira Machado (927.159.150-04); Leonardo Andre Perszel Fernandes (026.774.500-11); Natalia Ramos Nunes (043.866.140-01); Vanessa Martins Silveira (027.374.300-70)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11264/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.837/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Castro Marques (802.947.660-49); Cristiane dos Passos Silveira (909.071.590-87); Cristiele Gonçalves da Silva (029.229.460-37); Patricia Mattos Pinheiro (003.174.610-10); Tesiane Maria de Souza Cavalheiro (846.768.840-87)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11265/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.850/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Medeiros da Rosa (976.706.930-53); Carolina Henchen (023.712.320-76); Gabriel Marques Sant Anna (675.302.900-10); Helio Luis Cardoso Franca (573.587.370-91); Marcos Fagundes Duarte (013.042.040-90)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11266/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.851/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda de Souza Severo (022.179.649-50); Glauber Melo da Silva (002.058.120-31); Josiana Carvalho de Azevedo Anselmini (000.440.720-23); Raul Pereira dos Santos (632.539.170-53); Thayrene Lais da Luz Maia (024.853.630-30)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11267/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.852/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kelly Longoni dos Santos (983.299.870-00); Marcela Bernardes (009.832.530-21); Rafaela Prusch Thomaz (029.072.030-37); Rita de Cassia da Silva Barbosa (676.630.280-15); Tainara Wink Vieira (023.753.100-39)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11268/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.857/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Sales Costa (023.758.960-50); Angelica de Andrade Martins (014.380.300-02); Marcia Raquel Teixeira (677.240.940-04)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11269/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.864/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniele Costa Borges Souza (008.967.655-63); Luiz Felipe Moura Bastos Borges (832.841.175-04); Rodrigo Prates de Andrade (070.620.199-09); Taila Jesus da Silva Oliveira (064.027.115-43); Vera Lucia Cardim de Cerqueira (048.290.888-26)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11270/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.871/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ivaldete da Silva Dupim (326.767.618-54)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11271/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.896/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Goncalves Amaral (042.801.810-63); Denner Douglas Meireles de Araujo (178.109.727-58); Gabriel de Souza Galvao (157.448.287-45); Giordanni Alves Branco Nunes (126.191.349-35); Guilherme Quintino Araujo (462.087.238-50)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11272/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.902/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas da Silva Oliveira (159.526.627-57); Luiz Gabriel de Souza (469.457.738-76); Matheus de Lima da Conceicao (173.449.957-51); Pedro Henrique Dias Natividade (120.117.946-76); Vinicius Torres Garcia (479.386.738-38)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11273/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.921/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cindy Caroline Borges de Lima (127.533.996-46); Crisostomo Peixoto Lopes (218.383.307-63); Eder de Carvalho Januario (055.464.626-98); Flavia Cordeiro Martins (102.437.616-86); Soraya Martins Patrocínio (068.382.216-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11274/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.941/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Silveira dos Santos (006.867.773-10)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11275/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.952/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Antunes Cavalcanti de Araujo (834.652.864-72); Andressa Bernardi (989.351.350-20); Claudio Dutra Figueira (114.767.337-32); Denyse Amorim de Oliveira (482.936.017-87); Joaquim Teixeira Netto (973.283.677-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11276/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.957/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Jose Ferraz de Almeida (558.739.796-34); Pablo Castro Antunes Silva (119.523.766-96)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11277/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.961/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Liliane Cristina Borges Dowsley Grossi (957.452.627-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11278/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-026.995/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Aparecida de Oliveira Rosa (054.383.859-55); Cleidi Eunice Clarindo (006.300.679-02); Geova Ferreira da Silva (855.314.131-49); Neia Lopes (018.969.729-69); Ozana de Fatima Reis (095.638.597-40)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11279/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.001/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giovanna Dias de Sa (376.150.878-64); Maria Neuma da Cunha Lobato (671.733.064-34); Paloma Cristina Carvalho (069.404.706-62); Paulina Patente Pereira (107.355.656-51); Priscila Conceicao Carneiro de Albuquerque (051.926.194-16)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11280/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.032/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Errol Fernando Zepka Pereira Junior (027.797.350-31); Neumara Bender (009.502.169-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11281/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.054/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dilermando Moraes Costa (097.178.337-37); Elisabete do Nascimento Rocha (000.843.317-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11282/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.068/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Araujo Silva (076.693.821-20); Vitor Akinori Utsumi (489.152.078-74)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11283/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.085/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Laercio da Silva Pereira (037.772.493-94); Paula Cristina Fialho Pereira Silva (853.819.183-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11284/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.090/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Charlie Vargas Sarmiento (061.589.237-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11285/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.099/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Ferreira Silva (099.230.866-66); Rubens Junqueira (110.429.926-73); Vitor de Laia Nascimento (117.796.807-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11286/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.116/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme Augusto Pianezzer (052.763.769-64)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11287/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.161/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Regina Azinari Eugenio (028.573.469-56); Ana Carolina Cardoso Borges Capanema (045.066.526-73); Denise Viuniski da Nova Cruz (427.079.510-72); Marília Cristina Mendonça Dias (083.279.566-63); Raquel Cazabona (034.215.366-86)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11288/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.205/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Lisboa da Silva (065.057.631-47); Bianca Pisani do Nascimento (439.929.828-66); Diarley dos Santos (134.454.904-73)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11289/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.212/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Felipe Chales Almeida (168.381.237-97); Edilson Bezerra Felix Junior (164.173.547-33); Felipe Alexandre Quintanilha de Souza (171.099.337-50); Renan Mendes Rodrigues (122.029.547-75); Thallison Guimaraes Oliveira (189.482.477-60)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11290/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.217/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiano da Silva Farah Filho (030.139.262-52); Gideon Vital da Silva (069.622.731-26); Gilmar de Santana Junior (072.770.605-55)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11291/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.231/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriel Fernandes Duraes da Silva (469.602.338-95); Ismael Roberto Oliveira Camilo (172.215.907-37); Joao Marcos de Oliveira Cacador Lisboa (126.174.876-01); Lucca Soares Machado (127.607.026-85); Renan Aguiar Fonseca Bertuci (162.731.857-78)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11292/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.247/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Silva Andrade (082.254.806-27); Heloisa de Sousa Gomes Rodrigues (081.855.646-39); Raissa dos Reis Sales (345.202.238-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11293/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.256/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Karla Lucia Batista Araujo (012.005.883-98)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11294/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.273/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintia Guimaraes Ferreira (121.798.317-14); Igor Melo de Aquino (123.262.127-70); Juliana Abuzaglo Elias Martins (093.262.837-04); Melina Pompeu de Lima (099.428.557-42); Sandro Alberto Vianna Lordelo (106.713.647-90)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11295/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.277/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Muhlinberg Vetromilla (839.251.630-34); Daniella Avelaneda Origuela (218.478.658-60); Raquel Ribas Meneguzzo (032.546.240-25); Thais Cristina Martino Sehn (006.370.060-38); Vitoria Silveira da Costa (021.892.680-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11296/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.278/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Simone Freitag Lima (973.514.580-49); Nilton Cesar Arthur (139.678.048-36); Reinaldo Ramos Diniz (883.313.857-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11297/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.284/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Melro Franco (095.929.167-99); Karen Cristina da Silva Pissurno (127.534.117-94)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11298/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.298/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dandara Silva de Oliveira Dambos Capella (140.437.537-64); Maira da Silva Fernandes (124.421.207-55); Marcela Almeida Andrade (120.992.617-25); Rodrigo Picarote de Figueiredo (124.361.497-80); Victor Amadeu Batista da Silva (114.366.817-07)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11299/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.345/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora dos Santos Godoi Mariano (125.355.217-76); Ivanisy da Silva Amaral Capdeville (090.808.517-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11300/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.374/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo de Oliveira Nunes (119.614.877-56)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11301/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.391/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Livia Silva dos Santos (058.503.544-09); Lucas Meili (005.431.059-89); Maria Ester de Sa Barreto Barros (014.705.865-17); Mirian Araujo Gomes Antunes (031.668.204-77); Mirtes Vitoriano Torres (021.702.164-64)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11302/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.396/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nicolas Alan Gabe (035.714.890-80)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11303/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.418/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Allan Kardec Nogueira de Alencar (057.884.144-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11304/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.423/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leticia Lazzari (007.988.660-47)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11305/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.467/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Armando das Neves Freire (002.132.395-07); Glauciene Souza da Purificacao (008.449.971-02); Jose Pereira Neres (217.914.901-82); Rhamomn Santos Lima (705.162.881-05); Yan de Sousa Alves (048.565.481-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11306/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.503/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Rodrigues Sari Quoos (019.079.710-09); Juliana Spat Carlesso (018.906.600-86)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11307/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.522/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabella Arianne Aurelio (412.487.988-13); Julio Cesar Lima Maia Junior (161.268.807-14); Lais da Silva Moreno (195.109.647-94); Luis Felipe da Silveira Batista (166.274.867-17); Marina Duarte Bottaro (173.048.007-12)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11308/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.552/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michele Tinagli (657.092.253-04); Witson Andrade da Silva (669.781.223-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11309/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.582/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Christine Fernandes Soares Ribeiro (069.720.226-73); Daniela Carrijo Canno (050.366.966-03); Erika Goncalves (027.580.856-40); Raquel Teixeira Caixeta (004.117.391-07); Vanderleya Lopes Rodrigues (015.923.416-67)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11310/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.611/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Junio Silva Pais (003.004.551-78); Jussandra Soares dos Santos (986.099.631-87); Laleska Alves Silva (042.301.521-40); Leonardo Oliveira Prado (047.925.251-36); Renato Barbosa da Silva (047.991.811-22)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11311/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.659/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Ribeiro Leal de Souza (185.087.427-11); Lucas Mateus das Mercês Leite (141.979.557-07)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11312/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.789/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Costa dos Santos (968.504.000-10); Camila Lopes da Silva (869.793.700-06); Giselda dos Santos Bassoaldo (899.549.710-68); Marcia Rodrigues de Menezes (016.023.930-36); Marcos Nunes Miller (040.632.380-16)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11313/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-027.796/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rogerio Conceicao Lima dos Santos (708.710.191-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11314/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.912/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Ziura Lopes de Sousa (427.955.832-91); Bruno Faria Cruz (042.840.925-37); Lina Maria da Gama Borges (296.229.992-04); Suely Serafim da Silva (654.362.884-72); Taina Tavares Brito de Aguiar (016.045.832-31)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11315/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.933/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Chisley Soares Cardoso (028.673.951-86); Diego Camargo da Silva (703.517.651-90); Luiz Henrique Araujo de Santana (039.786.521-02); Luzimar Rocha dos Santos (008.242.601-55); Wellytan Fernanda Neves de Almeida (061.465.531-58)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11316/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.976/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tarcisio da Silva Laurindo (088.478.674-95)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11317/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.015/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ayran Nicodemo Oliveira (069.175.916-29); Giuseppe Ferraro (014.956.426-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11318/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.033/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandro Barbosa da Costa (054.795.804-85); Jonas Jefferson de Souza Leite (062.538.564-05); Lise Meireles Soares de Alencar (086.963.884-02); Raaby Batista do Nascimento (099.462.574-08); Rafael Campello de Oliveira Soares Basto (059.479.484-60)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11319/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.091/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuel Jose Andrade de Santana (067.637.975-32); Fernando Oliveira Nascimento (084.862.635-49); Marcus Vinicius Goncalves de Novaes (011.883.905-54); Mauricio de Andrade Leao (843.295.645-72); Rodolfo Henrique Andrade Bispo (053.573.475-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11320/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.100/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Heitor Vieira Luz Montes (063.010.325-94); Isabela Cristina de Souza Santos (012.638.925-07); Joao Carlos Ferreira Santos (996.116.195-53); Leomax Gomes de Sa Filho (043.734.095-36); Octavio Lima Rolemberg Mendonca (043.817.835-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11321/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.150/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Alvares Pasquetti (909.508.600-34); Elaine Cristina Maia Nascimento (026.858.983-60); Gabriela Mattei de Souza (063.649.959-69); Radharani Benvenuti (028.523.160-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11322/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.176/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Carvalho da Silva Neto (098.401.516-73); Lucas Modesto da Costa (002.940.311-11); Natassia do Nascimento (055.286.277-02); Paulo Pitasse Santos (120.854.447-09); Thais de Souza Correa Netto (090.839.476-45)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11323/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.318/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarisvete Cecilia Souza da Conceicao (633.281.515-91); Paulo Romano Cruz Correia (021.556.075-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11324/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.356/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Prates Junior (023.363.525-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11325/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.362/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Cezar Ripe da Cruz (969.091.100-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11326/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.364/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrei Felipe Loureiro do Monte Guedes (035.312.494-01); Caroline Izidoro Marim (185.014.818-07); Marilia Martina Guanaany de Oliveira Tenorio (076.852.484-92); Marton Kaique de Andrade Cavalcante (100.767.564-08); Paternak de Souza Barros (069.130.854-35)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11327/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.389/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Brugger Cruz Silva (142.250.657-66); Juliana Vieira da Silva (104.424.987-05)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11328/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.501/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elna Leticia Lisboa Pereira (033.015.092-82); Michael Douglas Alves da Silva (174.308.947-39)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11329/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.577/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Maria Barreto (824.193.027-53); Ricardo Souto Rebelo (117.391.057-37)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11330/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.582/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marielen Aline Costa da Silva (023.531.830-26)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11331/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.634/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Flavia Brandao Rocha (112.221.326-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11332/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.648/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Larissa Richa Lopes (136.090.627-46)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11333/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.655/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Eduardo Torres Camelo (181.199.297-80); Gabryel Nascimento dos Santos (168.099.917-60); Renan Ferreira dos Santos (140.566.137-29); Rodrigo Felipe da Silva Oliveira (701.582.794-84); Yuri Jose Calasans Pereira (175.062.867-85)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11334/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.678/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Moura Leandro (072.896.071-04); Joao Pedro Vieira Feliciano Malveira (136.819.537-75); Thiago Magalhaes Barreto da Cunha (022.956.312-03); Wesley Ricardo Zmuda Ferreira (035.563.560-74); Wilton Carlos de Albuquerque Mendes Filho (710.839.414-61)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11335/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento

Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.700/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anderson Rodrigues Moro (815.312.060-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11336/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.914/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassia Carolino de Lima Carvalho (913.807.311-00); Giselle Silverio Rocha (044.331.791-75); Leticia Angela da Silva Rosa (062.149.131-42); Rosangela Alves de Oliveira (937.709.601-49); Simone Maria de Oliveira Martins (588.310.881-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11337/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.952/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Severino Joaquim Correia Neto (406.945.504-34); Tiago Fidelis Cruz (116.608.797-28)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11338/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.968/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Luiz da Costa Moreira Junior (180.826.517-33); Joao Pedro Citeli Pereira (175.077.357-02)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11339/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.096/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Caroline de Oliveira Ferreira (230.128.248-12); Joao Andre Brito Garboggini (148.774.918-05); Matheus Gabriel Barbosa (035.251.271-70); Raul Roberto Poppiel (703.559.901-05); Tiago Mota dos Santos (957.446.901-82)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11340/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.199/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Monique Colares da Silva (095.839.677-93)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11341/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.231/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Seixas Goncalves (101.475.806-84); Fabiana Cristina de Medeiros (034.304.856-65); Lais Borges Carvalho da Conceicao (671.064.203-87); Marilady Barbosa dos Santos Mendes (829.218.493-72); Ronildo Andrade de Lima Costa (068.805.276-20)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11342/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-031.292/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Silveira Malaquias (162.847.577-35); Juliana Lima Goncalves (152.771.557-40)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11343/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-031.445/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Correa Kauffmann (033.784.001-61); Iverton Gesse Ribeiro Goncalves (059.149.599-69); Rayane Thaynara Santos (034.620.731-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11344/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-031.470/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Carlos Porceno Junior (154.597.407-11)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11345/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-031.551/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gisele Andrade de Moraes (662.396.482-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11346/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-031.582/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ananias Goncalves Batista (013.708.926-08); Gustavo Nascimento Silva (116.263.817-63); Herschell Antonio Araujo Carvalho Neto (847.553.503-87); Marcelly Francisco da Cruz (118.061.626-01); Monica Carolina Lemes da Silva (093.418.156-06)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11347/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-031.852/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Pupato Couto Costa (681.405.177-04); Elaine Francisca dos Santos (099.141.527-24); Fernanda Gomes de Almeida (082.195.877-17); Renata dos Santos Costa (099.332.547-58); Vitor Belizario Santana (089.606.087-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11348/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-014.203/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marli Almeida da Silva (606.723.825-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11349/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.250/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Domingos Serafim Reis (029.223.391-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11350/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.358/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Oscar Weller (543.779.868-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11351/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.398/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ada Rigato Lammardo (335.259.908-47); Benedita Inez Brienza Garcia (214.010.388-24); Nadir Ananias dos Santos Alencar (028.592.108-81); Neusa Fernandes Murari (070.709.198-59); Salvia Puccinelli Ribeiro Bachur (077.613.928-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11352/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica (peças 124 e 125), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício 15.049/2020-TCU/Seproc (peça 20), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 3.578/2020 - TCU - Plenário; e posterior encaminhamento dos autos à Serur, para que proceda ao exame de admissibilidade dos expedientes recursais apostos às peças 108 a 116:
1. Processo TC-034.211/2019-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Recorrentes: Jussara Maria Bonifacio da Silva (284.962.137-49); Maria Terezinha Baytack Beltrao de Castro (020.449.697-77)
1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Eliane Nester (274.525.499-53); Elizabeth Nester (159.107.339-15); Elizabeth Nester (159.107.339-15); Jussara Maria Bonifacio da Silva (284.962.137-49); Jussara Maria Bonifacio da Silva (284.962.137-49); Lucinea Aparecida Santos (840.904.216-91); Maria Olga Rodriguez Teixeira (180.759.670-20); Maria Terezinha Baytack Beltrao de Castro (020.449.697-77); Maria Terezinha Baytack Beltrao de Castro (020.449.697-77); Myrian Ferraz Costa (136.422.068-75); Neide Terezinha Cecon Friedrich (231.948.479-53); Rosani Baytack Alves Ribeiro Fernandes (660.516.307-91); Rosely Vieira (727.808.519-53); Silvia dos Passos Pinheiro (082.544.359-87); Telmelita Vieira Kruger (817.257.609-91); Wilma Regina Nester (404.386.439-68)
1.3. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Relatora da deliberacao recorrida: Ministra Ana Arraes
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: Maria Luci Sucla (8.155/OAB-PR), representando Elizabeth Nester; Tiago Mascarenhas da Costa Marques (205.521/OAB-RJ), representando Maria Terezinha Baytack Beltrao de Castro; Carolina Sampaio Dias (127.943/OAB-RJ) e outros, representando Jussara Maria Bonifacio da Silva.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11353/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Marcos Rochinski, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 4.693/2018 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária de 12/6/2018, Ata nº 20/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-008.097/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Departamento de Estudos Socio Economicos Rurais Deser (80.818.636/0001-84); Marcos Rochinski (830.883.939-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Marcos Rochinski e Departamento de Estudos Socio Economicos Rurais Deser.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11354/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.203/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Joaquim Gonçalves Sobrinho (066.968.806-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11355/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-011.875/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alba Barbosa Canário Gomes (163.187.495-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carneiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11356/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.117/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Nunes Filho (343.254.417-00); Neuseli de Almeida Leite (493.852.677-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11357/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.412/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia D Aguiar Silva Certo (705.398.807-44); Enyldo Carvalhinho Filho (001.805.347-50)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11358/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.582/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rogeria da Palma Diniz (433.933.737-49); Sergio Augusto Pedreira (662.350.497-49); Virginia Braz Menezes (871.953.057-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11359/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.592/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Meroisa Fonseca de Souza Costa (653.556.367-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11360/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.629/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Deuzimar Paula da Silva (036.996.092-00); Edilsa Ferreira Viana (040.450.412-49); Lena Lucia Maia Guillen (048.232.062-15); Mario Jorge Duarte de Queiroz (016.072.578-07); Raimundo Eledir Pereira (084.550.402-97)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11361/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.635/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edilson Agape Vieira (665.548.617-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11362/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.637/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tania Marcia de Oliveira Gomes (577.321.676-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11363/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.670/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alda Salvador (695.179.169-49); Bruno Ricardo Baptista Wullner (270.236.130-72); Claudio Borges (516.668.559-87); Sonia Meneghini de Moura (423.829.719-91); Soraya Mosimann Cubas (399.610.449-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11364/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.673/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jersonita Simao Teixeira (112.982.781-04); Rosangela Maria Mariano da Silva (289.443.301-82); Sílvia Maria Siqueira Santos (297.679.031-00); Terezinha Ryker Bandeira (119.422.401-63); Terezinha dos Santos de Oliveira (224.458.541-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11365/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.706/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Roberto de Souza (376.242.537-04); Lidia Maria Vaz Mangili (877.033.197-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11366/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.730/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivoneide Porfirio dos Santos Queiroz (250.592.894-00); Jose Abadier Cordeiro de Araujo (206.784.364-87); Maria Maglene Filgueiras de Sousa Galdino (176.264.804-06)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11367/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-021.736/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Peregrino Nina de Oliveira (030.814.002-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11368/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.760/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regis Cristina Ferreira Costa (574.038.566-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11369/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Mirian Cristina Ribeiro De Menezes (Ato n. 132443/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.277/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mirian Cristina Ribeiro de Menezes (344.233.971-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Mirian Cristina Ribeiro De Menezes (Ato n. 132443/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11370/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Dolores Mosteiro Sixto Gaspar (Ato n. 65095/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.348/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dolores Mosteiro Sixto Gaspar (018.105.598-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Dolores Mosteiro Sixto Gaspar (Ato n. 65095/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11371/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Gilson Pereira Ramos (Ato n 50498/2019), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Gilson Pereira Ramos (Ato n 50498/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.355/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilson Pereira Ramos (067.700.701-97)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Gilson Pereira Ramos (Ato n 50498/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11372/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos



arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Luiz Carlos Sandoval Goes (Ato n. 58262/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.408/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Sandoval Goes (874.184.528-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Luiz Carlos Sandoval Goes (Ato n. 58262/2020, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11373/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Comando da Marinha, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Yorge de Andrade Paula (Ato n. 41358/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.413/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Yorge de Andrade Paula (388.034.377-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Yorge de Andrade Paula (Ato n. 41358/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11374/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Kathleen Elizabeth Zattar Finn (Ato n. 61054/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.501/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kathleen Elizabeth Zattar Finn (724.280.317-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Kathleen Elizabeth Zattar Finn (Ato n. 61054/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11375/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Universidade Federal de Lavras, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;



Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Antonio Marciano da Silva (Ato n. 34235/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.551/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Marciano da Silva (100.579.786-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Antonio Marciano da Silva (Ato n. 34235/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11376/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Jose Francisco Rodrigues (Ato n. 5063/2020 e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.556/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Francisco Rodrigues (445.750.256-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Jose Francisco Rodrigues (Ato n. 5063/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11377/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função

iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Edinora Lopes Dos Santos Andrade (Ato n. 146227/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.569/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edinora Lopes dos Santos Andrade (287.209.465-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Edinora Lopes Dos Santos Andrade (Ato n. 146227/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11378/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Elzita de Andrade Franco Brandao (Ato n. 5860/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.573/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elzita de Andrade Franco Brandao (133.625.345-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Elzita de Andrade Franco Brandao (Ato n. 5860/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11379/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Martha Theresa de Lima Dondeo (Ato n. 44629/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.614/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Martha Theresa de Lima Dondeo (076.842.138-14)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Martha Theresa de Lima Dondeo (Ato n. 44629/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11380/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Mirian Machado Fernandes (Ato n. 74068/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.658/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mirian Machado Fernandes (262.504.971-53)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Mirian Machado Fernandes (Ato n. 74068/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11381/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Câmara dos Deputados, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Murilo Sergio da Silva Neto (Ato n. 75212/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.660/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Murilo Sergio da Silva Neto (223.916.144-20)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Murilo Sergio da Silva Neto (Ato n. 75212/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11382/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Ministério da Saúde, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos



arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Ieda Alves Diniz (Ato n. 144430/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.668/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ieda Alves Diniz (106.367.494-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Ieda Alves Diniz (Ato n. 144430/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11383/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional do Índio, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Rosângela Bruno de Souza (Ato n 56010/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.691/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosângela Bruno de Souza (084.811.721-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Rosângela Bruno de Souza (Ato n 56010/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11384/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Universidade Federal de Roraima, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Maria Do Socorro Alves Da Silva (Ato n. 20715/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.760/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Alves da Silva (112.394.682-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Maria Do Socorro Alves Da Silva (Ato n. 20715/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11385/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro



mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Elizabeth Mitiko Watanabe (Ato n. 55958/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.834/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizabeth Mitiko Watanabe (386.669.011-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Elizabeth Mitiko Watanabe (Ato n. 55958/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACORDÃO Nº 11386/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Ana Maria Machado (Ato n. 59172/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.837/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Machado (587.987.659-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Ana Maria Machado (Ato n. 59172/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACORDÃO Nº 11387/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.939/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Figueredo Marques (037.602.620-07); Diego Stein de Souza (018.455.900-66); Everton de Lima da Silva (040.036.180-92); Milton Gomes Moreira (005.066.600-28); Nardel Rodrigues Nunes (957.643.990-68); Paloma Natasha Stec (041.799.410-90); Rivail Alves Godoy (578.167.940-53); Rodrigo Pacheco Fortes (007.531.890-38); Tadeu de Paula (023.703.120-50); Volnei Jose Selong (016.526.510-80)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 11388/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.067/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Marly Silva dos Santos (111.374.494-46); Ana Claudia da Silva Avelino (088.101.184-30); Charliane Gomes da Silva (085.893.544-90); Francisca Marcia de Souza Lacerda (060.108.564-77); Gaubistonio dos Santos Gomes (075.887.924-50); Laelson Rafael Braz Silva (074.166.834-32); Manoel Silva dos Santos (106.195.904-08); Marcos Antonio Modesto Siqueira (907.322.864-68); Maria das Dores Cavalcante Pereira (028.422.574-64); Veridiana Maria da Silva (050.777.174-51)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 11389/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.112/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cleide Silva e Silva (692.255.752-20); Carla Mara Lima de Souza (019.975.812-30); Daniel Baia Costa (034.329.452-48); Eliane dos Santos Leao (787.638.352-15); Filipe Santos Silva (045.456.452-08); Jose Junior da Gloria Correa (725.085.152-72); Luana de Araujo Assuncao (014.744.182-01); Sandra Barros Lima (728.123.112-15); Tainara Demes Goncalves (031.489.022-03); Vanessa da Silva Barbosa (007.723.252-60)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 11390/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.153/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenilson da Silva Costa (015.131.192-73); Daniel Teodoro (764.520.262-91); Doralice do Socorro Tome de Sousa (377.911.092-04); Joelson Wanzeler Pompeu (000.090.972-60); Marcia de Almeida (008.438.992-39); Maria Nilva Conceicao de Jesus (022.675.202-06); Raeli Maria dos Santos Melo (004.475.082-02); Raimundo Braga Modesto Junior (670.037.102-34); Simone Andrade Pires (007.499.132-90); Suyane Mendes Lopes (006.282.742-11)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 11391/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de



registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.255/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Renata Correa de Avila (000.142.690-74)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11392/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.302/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Valdison Ribeiro da Silva (014.480.974-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11393/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.338/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Brancher Sangalli (007.286.860-07); Bruno Nascimento da Silva (013.548.130-90); Raimundo Nonato Ferreira Linhares Junior (027.379.773-55); Roger Lisboa Mothcy (766.034.230-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11394/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.354/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea de Souza Arruda (042.695.716-40); Gustavo Oliveira de Moraes (014.847.621-00); Jade Marinho Torres (050.035.231-30); Marcos Jorge Filho (693.784.011-04); Priscilla Mendes da Silva (043.346.831-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11395/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.360/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alynne Alves da Silva Correia (037.095.511-02); Bruna Iandara Marcelino Silva (042.570.041-00); Bruno Strack Silva (073.698.766-59); Jaqueline Alves Pereira (030.320.081-23); Tarcises Miranda Rocha (860.524.381-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11396/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.363/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arthur Henrique Wilson e Silva (043.624.731-30); Gustavo Borges (026.538.031-60); Lucimar da Silva Braidó dos Santos (034.701.129-24); Marinna Loreny Braga Carvalho (035.336.991-88); Ravi de Melo Soares (002.642.051-11)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11397/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.389/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Roosevelt Ramos Barroso Carvalho (488.056.373-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11398/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.394/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fabio Reis Ferreira (984.350.512-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11399/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.398/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Laura Simao (130.884.887-08); Keli Cristina do Nascimento Aragao (086.327.837-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11400/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.418/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joao Vitor dos Santos de Menezes (156.239.437-13); Julio Freitas de Lima (187.988.547-63); Julio Ramos Volpato (148.483.837-81); Kamilla Barbara Araujo (065.537.384-59); Karina Maciel Felix da Silva (154.133.537-66)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11401/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.419/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Kennedy Alkey dos Santos Costa (022.437.982-80); Kesley Paulino Verde (124.417.454-84); Ketye Raissa de Oliveira Silva (113.541.184-05); Laia Ramos Lamarao (165.230.027-99); Lara Braga Nogueira Adriano (080.559.525-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11402/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.465/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Herica Debora Praxedes de Freitas (967.217.234-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

ACÓRDÃO Nº 11403/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.481/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Leonardi Dutra (010.149.710-55); Ederson Rossi Abaide (015.797.370-05); Karla Nunes de Barros Coelho (958.800.200-10); Priscila Pauli Kist (020.124.120-09); Regis Augusto Albanese Diniz (388.041.028-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11404/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.491/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Alves Dias Pereira (967.845.635-49); Jonatas Batista da Silva (104.938.287-02)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11405/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.494/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Taida Juliana Adorian (020.624.470-35)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11406/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.505/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Sagaz dos Santos (653.172.032-87); Biluana Musa Nogueira (027.045.130-74); Catiucia Figueiredo Goris Madruga (831.493.500-00); Marcio dos Santos Salcedo (918.294.370-20); Marizete Cezar da Silva (677.761.670-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11407/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.615/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Henrique Nogueira Soares (033.410.766-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11408/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.645/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Claudia Terumi Aizawa Miki (022.050.149-19)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11409/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.650/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Shoji (071.432.647-09); Kelson dos Santos Viana (059.328.247-78)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11410/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando

aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.737/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paula Figueiredo de Oliveira Zucca (332.785.898-58)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11411/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.740/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcello Francisco Miranda (071.176.747-50)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11412/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.797/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celine Santos da Cruz (035.178.855-76); Jorge Leonardo Borges (035.307.643-02); Marcia Cristina de Carvalho Brito (300.648.052-04); Marianne de Lima Silva (062.582.535-71); Walquiria Baihense de Araujo Couto (027.681.546-79)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11413/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.834/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Neves da Silveira (812.842.330-49); Janaina Vieira Neves (984.106.100-78); Marcelo da Silva Gomes (688.972.940-49); Sandra Guimaraes Marques (004.477.080-40); Stephany Betina Centa (037.215.110-85)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11414/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.839/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Rocha (830.028.390-00); Elisangela Lopez dos Santos (818.342.920-34); Graciela Pinheiro da Silva dos Reis (016.195.760-90); Luis Felipe Marodin Lemes (028.632.520-97); Vanessa Ozorio Fagundes (028.490.100-81)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11415/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.845/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Leoni Gulart da Silva Dias (694.486.550-53); Grasieli Martins Machado (801.389.260-34); Lília Beatris da Silva Pires (007.421.370-90); Liziane Marques Queiroz (009.163.110-66); Ruth Giovana Tadeu Pare (697.996.520-49)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11416/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-026.859/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denilson Menezes de Jesus (047.340.195-92); Karolyne Vieira Bassetto (055.823.141-13); Víctor Mateus Verissimo Santos de Oliveira (013.441.235-46)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11417/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.870/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Gabriel Cruz da Silva (168.611.147-90); Alexandre Silveira Palmieri Adriano (197.852.467-60); Cristhyan Oliveira Caceres (031.944.311-61); Danilo Fernandes Pereira (177.684.777-66)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11418/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.878/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Cesar Santos Macedo (171.109.657-16); Juan Alcantara Macedo (154.043.217-33); Lucas de Souza Vilas Boas (161.209.337-00); Ralysen Rolim Ribeiro da Silva (185.925.667-89); Yan Santos Pereira (064.932.245-27)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11419/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.890/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Denys Oliveira Nascimento (148.054.447-70)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11420/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.893/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Victor da Silva Santiago (124.574.144-66); Gabrielle Martins Mota Sant Anna (135.424.997-65)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11421/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.894/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Naressi Machado (442.734.198-58)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11422/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.920/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alessandra dos Santos Ribeiro Dias de Souza (296.687.968-88)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11423/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.926/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patrícia Fabiane Fernandes (650.955.532-87); Paulla Vieira Rodrigues (105.250.546-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11424/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.929/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisa da Luz Adorna (013.664.380-94); Luma Barbosa dos Santos (801.505.940-20); Maira Zoldan (018.552.340-41); Raquel Pinto Carbonera (016.896.750-20); Simone Cristina Jabuonski (991.825.210-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11425/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.954/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Javier Alejandro Carreno Velasco (057.274.657-10)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11426/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-026.956/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rosineide Nunes (654.858.744-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11427/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-027.096/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabiana Andrielli (249.471.198-37)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11428/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de



registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.110/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaime Fogaca (595.500.580-34); Kayo Santana Barros (109.132.516-23)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11429/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.115/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tobias Jun Shimosaka (072.040.299-92)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11430/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.146/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre de Almeida Simoes (013.510.947-77); Najala Bonina dos Santos (985.687.015-15); Shirlei Janaina Caster dos Santos (800.319.355-91); Simone Alves Guimaraes (835.092.085-87); Viviane Silva de Andrade (111.705.117-08)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11431/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.221/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Pires dos Santos (042.601.613-00); Joao Mateus Cipriano da Silva (101.167.404-18); Leo Victor Cruz Vasconcelos (016.434.593-09); Vitor Moura Juiz (074.481.073-64)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11432/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.235/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo Alexandre Oliveira Honorato (174.953.707-93); Caio Vitor Pereira Dantas (121.008.234-93); Joao Pedro Roza de Araujo (031.332.845-50); Tiago Henrique da Silva (069.639.561-46); Vitor Abreu Fernandes Braga (129.315.414-86)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11433/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.249/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonkacio Almeida de Melo (000.546.302-58); Mariane Bosholn (025.142.180-55); Marina Sousa Lima (011.445.911-80); Stephen Roosevelt Barreto Soares (000.583.702-26); Violeta de Lys Santana de Castro (022.456.702-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11434/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.252/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Catia Franciele Sanfelice de Paula (054.376.489-36); Gilmara Yoshihara Franco (766.582.101-44); Larissa Samara Paula de Franca (961.057.712-15); Magnus Dagios (000.407.350-95); Wagner Walker de Albuquerque Alves (911.038.604-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11435/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.302/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Puccioni de Oliveira Lyra (109.793.947-24); Renata Celi Moreira da Silva Paula (103.326.587-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11436/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.304/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago de Araujo Costa (074.224.606-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11437/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.306/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandre de Souza Garcia (893.223.710-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11438/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.354/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio Moraes de Vasconcelos (024.952.563-17); Jeferson Dias Goncalves (011.796.180-92); Rai Araujo de Miranda (047.935.293-30); Ronielle Medeiros Rocha (005.241.763-88)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11439/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.355/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton Jose Junior (078.233.831-36); Alison Rafael Souza da Silva (073.522.261-41); Bruno Ribeiro Domingues (507.073.088-60); Carlos Henrique da Silva Souza (075.076.961-03); Denilson Alves Fernandes (084.741.031-50)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11440/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.383/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna de Souza Andrade (007.437.880-52); Felipe Antonio Dellani (124.038.829-25); Gabriel Campos Vianna (129.869.056-09); Joao Pedro Sant Ana Francisco (151.897.256-00); Jose Rubert Rabuske (040.928.000-37)



1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11441/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-027.425/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alessandra Cavalcante Souza (008.508.897-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11442/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-027.462/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lidia Mundim de Assis (036.595.561-22); Deborah de Sousa Oliveira (063.595.941-02); Joel Rodrigues Araujo Junior (034.912.361-69); Michele Rodrigues do Nascimento (036.632.221-44); Ronaldo Rodrigues da Silva (967.934.651-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11443/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-027.521/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mateus Aguiar da Silva (615.841.373-98); Matheus Miranda Poblan (153.449.177-59); Vinicius Fidelis Azeredo Santana (137.189.526-02); Vinicius Sousa Mota (625.978.043-56); Welleson dos Santos Rodrigues (620.787.213-44)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11444/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.004/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wdson Italo da Silva (178.978.357-74); Wesley Andrade Araujo da Silva (161.772.387-85)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11445/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.060/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Giselle Pinto de Faria Lopes (091.104.507-42)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11446/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.101/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Dias de Menezes (052.390.025-25); Fineias da Conceicao Costa Nascimento da Silva (073.611.485-81); Glauber D Avila Santana (029.281.155-10); Jose Bismarck Rezende Carvalho (050.630.535-05); Pablo Robert Silva do Carmo (064.518.985-54)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11447/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.337/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Estevam Vilar Borges (009.817.304-93)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11448/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.383/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Alexandre de Queiroz (033.237.176-00); Laura Thebit de Almeida (097.709.126-03); Teresinha Janussi de Jesus (073.654.098-94)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11449/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.548/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiane Neto de Melo Nunes (005.739.670-16); Fabiano de Oliveira Dias (011.930.610-75); Tomas Javier da Costa Schinke (027.382.290-00); Vanessa Giaretta (014.643.910-41)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11450/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.564/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Leal Rodrigues (042.428.387-51); Fabio Luis de Freitas Ferreira (110.984.367-41); Leticia Heuseler (101.150.427-84); Livia Linhares Marques Alves (137.631.117-86); Tatiana Sanjuan Ganem Waetge (926.826.185-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11451/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.565/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Santos Teixeira (114.961.077-80); Danielle Menezes da Silva (117.574.817-02); Diogo Costa Reis de Paula (104.541.297-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11452/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.584/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tiele Medianeira Rizzetti (007.625.320-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11453/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.612/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rebeka Maria de Oliveira Belo (088.503.704-90)



1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11454/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.632/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Bezerra Botelho (016.367.965-75); Carla Ferreira do Nascimento (008.943.235-55); Gabriela Marques Goncalves (021.794.961-41); Helenita Costa Quadros (840.383.305-91); Luiz Gustavo Araujo da Cruz Casais e Silva (024.154.195-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11455/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.674/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Ramos Pfaender (039.424.172-00); Luis Eduardo Gagno Carneiro (028.727.602-37); Luiz Gustavo Costa Goncalves (124.021.396-41); Luiz Otavio Resende (130.920.346-60); Marcelo Monteiro dos Santos (086.669.455-24)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11456/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.681/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Dias Machado Lustoza (091.054.407-77); Bruno Jose Olivieri de Souza (085.036.067-63); Cesar Augusto da Ros (610.283.040-72); Leandro de Souza Raimundo (100.185.827-10); Rafael Belo de Souza (099.328.567-89)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11457/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.713/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Danielly Barbosa Alvarenga (370.100.338-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11458/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.717/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Isabela Guesser Schmitt Kerchner (078.538.659-96)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11459/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, considerando que com relação à Sra. Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, a quem caberia comprovar a aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura de Mulungu/PB, no tocante às parcelas repassadas às UExs, que a prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 foi encaminhada pelo atual Prefeito, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, em 28/3/2019, como se verifica na peça 37; levando-se em conta, porém, o princípio da verdade material, evidenciado, no caso concreto, pela verificação de que não mais persiste a situação de omissão no dever de prestar contas, entendemos que, conforme a jurisprudência do TCU, o caminho mais adequado mostra-se o de julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva.
ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, enviar cópia do Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de

esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.
1. Processo TC-018.517/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz (027.590.324-93); José Leonel de Moura (205.723.014-72)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Mulungu - PB
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. Julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas dos responsáveis, Sr. José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72), ex-Prefeito de Mulungu/PB (gestão 2005-2008 e 2009-2012) e Sra. Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz (CPF 027.590.324-93), ex-Prefeita de Mulungu/PB (gestão 2013-2016), dando-se lhes quitação.
ACÓRDÃO Nº 11460/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-021.404/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ildemar Silva dos Santos (115.758.751-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11461/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-021.458/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Cutrim Abreu (126.208.663-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11462/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-021.479/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altamirio Leite da Silva (098.042.851-34); Ana Lucia Botelho de Carvalho Cunha (224.606.911-49); Carlos Resende (113.454.701-34); Celio Conceicao de Matos Viana (060.273.852-00); Maria de Lourdes Pereira Lopes (812.701.198-34)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11463/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-021.484/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Camilo Adalton Mariano da Silva (613.074.247-91); Ivana Maria Fernandes Franco (756.639.966-72); Luis Claudio Gabriel (747.205.387-20); Neide Nativa (437.313.256-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11464/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-021.489/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriana Porto Rabelo de Mattos (334.049.761-34); Eunice Carlos Gomes Urbano (464.752.735-20); Eva Vilma dos Santos (184.966.441-20); Joao Simplicio Borges de Carvalho (119.322.521-34); Sandra Afonso Ferreira (183.027.691-34)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11465/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-021.512/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Jose Barbosa (126.013.734-15)
1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Fazenda, pasta atualmente incorporada pelo atual Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11466/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.557/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Vieira Martins (505.970.511-00); Manoel Pereira de Novais (222.128.921-87); Maria Lucia Lima Oliveira (259.057.833-49); Maridel Piloto de Noronha (329.754.901-78); Paulo Nagel (529.197.577-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11467/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.600/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalva Alves dos Santos Filha (536.244.917-68); Roberta da Fonseca Carvalho (665.147.387-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11468/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.624/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Barbosa Susigan (882.169.778-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11469/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.626/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eunice Maria dos Santos (273.371.896-72); Izilda de Paula Borges Santos (314.049.791-15); Rosana Finotti Guimaraes (350.311.316-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11470/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.643/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Denise de Menezes Frazao (226.452.411-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11471/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.669/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Campos Pignatari (965.888.538-15); Marcia Mattos Marques (765.461.108-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11472/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.696/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia Maria Miranda Lopes e Dias (478.546.506-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11473/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.702/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Glauciene Figueredo Guimaraes (297.722.301-00); Marcos Robero Leandro da Rocha (227.248.421-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11474/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.717/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helio Martins Correa (153.310.911-72); Irma Maria Mendes (213.733.371-68); Marluce Rosa Lima (223.459.901-63); Osvaldo Soares de Carvalho (143.710.811-34); Plinio Ribeiro de Souza (338.498.037-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11475/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.741/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Fernando Soares de Castro (282.054.306-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11476/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.746/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clea Farias Nery (221.286.541-49); Luisa Maria Andreoni Chaves (160.567.790-68); Marcia Dias Cardoso Carvalho (483.047.511-00); Rosane de Assis (295.952.661-91); Suely Soares Vieira Campos (285.011.281-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11477/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.753/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcidea Fernandes da Silva (319.961.837-53); Celso Augusto dos Santos (326.763.287-00); Katia Macabu de Sousa Soares (569.865.647-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11478/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.895/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Beatriz Abdon Anselmo Souto (103.991.714-36); Ana Paula Torres Brasil (058.229.914-40); Antonio Daniel da Silva (091.006.114-92); Derycly Douglas Eufrazio Galdino (086.132.374-28); Fernandes Dantas de Souza (080.521.294-94); Francisco Bruno Silva Dantas (068.264.344-07); George Henrique de Oliveira Teixeira (090.769.784-41); Horacio Praxedes Oliveira (092.552.744-06); Josinaldo Oliveira da Silva (094.467.054-79); Levi Farias da Silva (096.775.554-99)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11479/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-018.274/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriene Pereira Silva Gomes (073.663.266-23); Alexsandro Nunes Alves (037.982.266-01); Cledson Ferreira Guimaraes (105.141.246-36); Dario Ferreira Babilonia (809.802.446-68); Humberto Pereira de Oliveira (130.501.546-08); Isede Maria Brito de Oliveira Boz (120.399.868-63); Pedro Henrique Caixeta Candido (095.170.966-66); Vianeio Pereira Neves (687.664.166-04); Vinicius Ribeiro Marques (099.776.486-46); Wesley Felipe Batista (128.500.226-16)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11480/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-018.388/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Barbosa dos Santos (100.808.676-26); Claudia Goncalves Fernandes (101.308.796-81); Juliana Rodrigues de Sousa (124.583.126-75); Julio Cesar Magalhaes de Freitas (065.946.846-80); Leonardo Borem Lelis (124.182.226-32); Maire Karine Gomes de Almeida (086.263.616-70); Natalia Mendes Ferreira (154.878.167-35); Ricardo Ferreira Rago (066.665.028-41); Robson Luis Ramos (362.498.478-04); Tayla Raphaely Alves Freitas (114.164.896-22)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11481/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-018.389/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Regina Vieira (094.643.436-05); Ana Paula Goularte Brito Diniz (049.792.826-44); Ana Paula Moreira Lemes (112.607.436-59); Bruno Rafael Alves Rodrigues (103.142.986-73); Carlos Eduardo Aparecido Soares (060.528.056-84); Flamarion Costa de Oliveira (046.533.546-26); Isabela de Lima Torres (114.355.376-45); Luiza Vieira Santos (119.697.216-85); Michelle Moreira Euzebio (104.160.206-58); Stefane Dias Rodrigues (094.046.166-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11482/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-018.392/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Clara Rezende Gomes (105.106.206-39); Hemilly Karolyne Ramos de Souza (019.282.786-39); Isabela Larissa Vieira Chaves (118.788.406-57); Jessica Caroline Belchior de Souza (343.831.778-83); Luanna Thalita Silveira de Souza Nadal Marinho (132.357.076-46); Millaine Cherigati Bandoli Pittize Ribeiro (121.384.066-01); Natalia Maria de Oliveira (084.640.166-54); Rafael Dornelas Silva (099.742.036-78); Roger Olivella Pereira Gomes (455.675.218-39); Vitor Augusto Mingoni de Souza (117.915.036-83)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11483/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.252/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andreza Fontenele Ravazzi (000.005.302-39)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11484/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.259/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anderson Luiz da Silva Brito (000.197.665-64)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11485/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.307/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aline Gomes da Rocha Schimidt (015.691.916-89)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11486/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.312/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Andre Aleluia (761.494.477-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11487/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.316/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Claudia de Sousa Barros (785.077.583-04); Antonio Djalma do Monte Pereira (384.697.823-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11488/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.331/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cesar Miranda Cruz (022.925.965-04); Flavia Campelo Batatinha Neta (042.820.765-00); Gustavo de Jesus Silva (046.948.695-31); Maycon Pereira Saldanha (026.031.815-99); Nubia Freire de Oliveira (014.066.735-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11489/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.362/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Ferreira Martins (704.853.791-47); Janio Rosa da Conceicao (032.964.131-03); Lucas Araujo Grossi de Britto (042.420.031-70); Luzimaria Monteiro Alves (045.792.971-56); Tallys Augusto Policena Teles (757.024.441-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11490/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.405/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Moura de Sousa (162.677.307-60); Matheus Vinicius Lançonci da Silva (457.597.788-89); Thales de Carvalho Pereira (476.295.738-04); Vanessa Pacheco de Freitas (137.079.327-88); Vanessa Silva de Souza (164.661.217-55)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11491/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.407/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mylena Alves Card (191.924.387-92); Mylla Marques de Oliveira (182.201.537-50); Myllena Alves da Silva (060.591.434-66); Nilton Sergio Pires Carneiro Junior (187.502.787-46); Olga Voese Cordero (095.599.329-69)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11492/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.426/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Miguel Alves Soares (103.097.987-10); Rodrigo Pereira da Silva (447.939.168-13); Rodrigo Reis Silva (169.485.127-39); Rodrigo Viana Lopes (058.385.131-28); Ruan Carlos Rocha de Carvalho (322.909.548-02)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11493/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.434/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Annanda Barbosa Guedes (944.783.172-91); Joao Pedro Vilela de Oliveira (102.558.799-54); Karine Nunes Andrade Soares (122.364.087-65); Kaeu Silva Rossetto (369.293.478-50); Lorena Elisa de Araujo Alves dos Santos (119.961.397-54)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11494/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.436/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Paiva de Freitas (100.370.224-40); Jadson Lucas Felix do Nascimento (709.575.834-43); Joao Victor Garcia Santos (116.845.824-23); Jonatas Avelino Pinheiro (118.861.004-03); Jose Heverton Ferreira da Silva (705.390.334-64)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11495/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.449/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariana Trinidad Ribeiro da Costa Garcia Croda (689.156.081-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11496/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.502/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geraldo Pessoa Brasil (124.264.072-04); Leonardo Barbany Pereira (041.603.017-38); Rocio Camacho Gonzalez (002.136.341-20); Rosane Rocha Chagas Rodrigues (693.124.002-15); Tereza Cristina de Araujo Bezerra (312.358.835-15)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11497/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.509/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agmar Jose de Jesus Silva (010.910.271-10); Ana Karolina Martins Santana (016.769.222-45); Ivaney Ferreira Baia (012.359.142-24); Jonas Rodrigues Nunes Filho (002.462.212-59); Lidiane Nunes dos Santos (893.852.762-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11498/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.520/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julia Tizziani Silva (049.054.651-09); Karlla de Jesus Pereira (044.631.511-71); Paulo Fernandes Pereira (010.555.481-22); Pedro Henrique de Jesus Sarassua (052.577.911-61); Rubens Pereira de Santana Silva (030.631.991-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11499/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.531/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edilza Ferreira Menezes da Costa (032.087.525-39); Emily Naitiany Chagas Castilho (057.043.941-83); Jaines Caetano Rodrigues (046.912.801-11); Joadir Leite Pimenta (861.548.181-49); Laisa Junia de Oliveira (047.105.891-27)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11500/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.545/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Miriane Moreira Fernandes Santos (047.530.905-74)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11501/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.547/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiolla Valeria Goncalves (055.092.486-88); Lara Oliveira Buenos Aires (125.375.996-08); Rafael de Oliveira Maximo (086.994.386-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11502/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.556/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brenno de Oliveira Abreu (188.028.417-05); Jeferson Breno Teixeira Rogerio (068.791.821-94); Pedro Henrique Viana Brandao (117.162.887-03); Rodrigo Avelino Lucas (068.260.823-81); Vitor Hugo Garcia Moreira (104.332.167-51)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11503/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.574/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adler de Souza Dantas Barbosa (127.779.854-05); Bruno Vieira Treicha Garcia (039.620.530-50); Henrique Lima de Souza (039.839.850-09); Jeter e Silva Pedreira (860.414.195-24); Matheus Jacauna Felicio (087.790.193-74)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11504/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.577/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everson Luis Moreira Junior (122.904.826-09); Guilherme Souza Ribeiro (412.346.878-01); Kennedy de Siqueira Conrado da Silva (180.068.537-89); Marco Antonio Vergilio Junior (163.732.677-76); Marcos Vinicius Pereira (062.109.337-85)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11505/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.590/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Menezes Nunes de Oliveira (178.063.317-35); Giovane dos Santos Candeias (152.653.937-30); Guilherme Simoes Sartori (489.938.658-33); Pedro Henrique Zacarone (484.065.988-59); Wendell Silva (381.806.958-16)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11506/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.594/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Souza Vilela (085.052.054-13); Jose Henrique Araujo Lopes de Andrade (056.173.824-62); Mayk Andreele do Nascimento (042.596.274-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11507/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.611/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleberon Marcelo dos Santos (075.522.886-39); Gisele Silva Nogueira (079.341.246-35); Vanessa Graciana Faia Lima (110.874.446-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11508/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.619/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Cardoso dos Santos (692.450.370-53); Cezar Augusto Torres Ramos (031.755.950-81); Liliane Penadez Oliveira (885.637.230-49); Marcia Sarita Araujo (563.261.730-00); Scharid Pereira da Silva (004.236.000-52)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11509/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.632/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Zamberlan da Silva Pereira (014.286.650-48)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11510/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.642/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Pereira da Silva Magela (130.172.077-14)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11511/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.651/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Filipe Mateus Vieira de Azevedo (126.626.387-02)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11512/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.652/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lisiane Marques Diniz (077.958.177-69); Yam de Melo Franca (097.742.647-54)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11513/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.657/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Patricia Ado Maldonado (216.919.538-65); Rizia Rodrigues da Silva (060.720.964-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11514/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.704/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Santos Farias (417.013.805-87); Caio do Espirito Santo Ribeiro (011.559.905-36); Clayton Silva de Almeida (951.189.265-72); Milena de Jesus Pimenta (039.807.935-83); Paulo Eduardo Bodziak Junior (049.410.279-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11515/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.705/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Dantas Leiro (857.661.325-57); Flavio Malta Fleury (034.110.581-37); Francyne Bochi do Amarante (031.189.490-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11516/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.711/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Natael Junior Petermann Guimaraes (041.803.440-09)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11517/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.770/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eloi Almiro Brandt (507.759.100-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11518/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.820/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Rossler (638.940.250-34); Karyne Aires Vargas (030.220.260-99); Matheus Calebe Goncalves Cardozo (025.825.120-44); Miria Mota da Silva Pereira (832.814.950-87); Sergio de Jesus Teixeira de Almeida (675.923.760-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11519/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.842/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristine Milanez Porto (010.923.950-40); Edivania dos Santos Lopes (834.500.840-20); Erica Brum Rech (846.456.950-53); Rafael Augusto de Souza (007.750.980-35); Schirlei Maria dos Reis Justo (867.257.850-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11520/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.846/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bibiane de Araujo Carvalho (632.263.320-15); Camila Tomazi Moreira Caumo (008.265.130-26); Daiane de Freitas Rohr (849.160.360-34); Franciele de Oliveira Minuto Muniz (029.408.880-60); Neiva Amaro Ribeiro (828.628.690-15)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11521/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.865/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luana Araujo dos Reis (018.292.025-96)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11522/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.888/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabrielle de Souza Falcao (196.881.087-07); Gustavo Alves de Oliveira (152.172.407-50); Hanna Vitoria Miranda (180.972.067-22); Joice Lima Costa (159.135.077-89); Luana Goncalves Mataveli (468.527.898-45)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11523/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.905/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Tadayuki Mise (999.102.251-15); Rafael Cavalcante do Nascimento (037.105.611-08); Samuel de Sousa Silva (992.349.981-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11524/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.917/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Antonio Bicalho dos Santos (486.554.736-34); Martha Liliana Cely Prieto (236.506.878-28); Suelen Rosa de Oliveira (068.041.976-40); Viviane Caroline Moreira (032.996.086-57)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11525/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.928/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Daniela Rosa de Paula (819.004.570-91); Carlos Roberto Ferreira dos Santos (021.614.330-67); Kathrein Garcia Ramos (018.650.500-08); Rangel Joao Laureano dos Santos (660.456.730-34); Renata Dornelles de Moura (961.859.700-82)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11526/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.935/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Crescencio Neves (106.617.769-48); Vanda Maria Ribeiro (232.368.336-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11527/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento

Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.948/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonatas Lopes Alcalay (006.712.810-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11528/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-026.955/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edilayane da Nobrega Santos (097.286.584-51)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11529/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-026.996/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dalveni Ferreira dos Santos (932.700.979-72); Edineia Cardoso Pereira (941.987.216-53); Luciana Guimaraes Goncalves (069.704.216-27); Marco Antonio Gravino (713.773.106-63); Nara Angelica Saad Lopes (034.415.149-20)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11530/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-027.008/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fidel Dias Cardoso (051.319.165-85); Nathan de Oliveira Mendes (058.155.465-50); Renata Pinheiro de Freitas (036.442.575-07); Walter Jesus Souto (220.076.795-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11531/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-027.077/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alanna Silva Coelho (026.786.432-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11532/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-027.081/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Henrique Almeida Bezerra (054.057.583-61)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11533/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-027.082/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jussara Teixeira de Araujo Goncalves (049.687.553-17); Valderlandia Oliveira dos Santos (046.581.613-46); Valdivia Gomes de Sousa Bezerra (053.237.154-21)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11534/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.084/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cicero Jose Matuella Moreira (018.492.880-03); Fernando Fornari (623.299.360-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11535/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.102/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabiano Barbosa Carvalho (008.317.400-19)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11536/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.103/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafaela Escobar Burger (023.741.090-70)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11537/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.137/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jucelino Cortez (600.662.700-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11538/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.142/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Davi Monteiro Dantas (669.821.113-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11539/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.164/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Perez Guedes Pereira (068.070.244-01); Kleciane Siqueira de Albuquerque (045.889.934-88); Maria Leoni Souza Gato (249.642.518-02)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11540/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.192/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Lopes Ferraz de Avelar (032.043.805-80); Ingrid Goncalves de Oliveira (035.324.835-56); Marta Deysiane Alves Faria Sousa (073.964.676-16); Paterson Franco Costa (028.386.785-07); Sandro Coelho Moreira Pinto (486.129.285-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11541/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento

Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.215/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Vieira da Cunha (195.387.197-60); Roger Goncalves Francisco (185.163.937-39); Ruan da Cunha Domingues (026.317.030-65); Thiago Leonardo Lucio (146.880.487-18); Wellington Igor Alves Francisco (163.452.437-36)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11542/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.233/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Campos Falco Duarte (067.974.321-97); Cristian Panizzi Ceriotti (050.738.750-36); Davi Medeiros de Almeida (186.804.277-48); Gabriel Oliveira Santos (446.277.908-80); Isabella Fernandes da Costa Medeiros (184.285.187-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11543/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.276/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fayola Vieira da Silveira Rocha (007.647.580-80)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11544/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.291/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Arlindo Jose de Souza Neto (085.957.504-75)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11545/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.292/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Karine Roversi (084.359.339-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11546/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.296/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Rodrigues Liborio dos Santos (806.076.322-91); Jussara Cristina de Almeida (016.295.897-80); Natalia Oliveira Faria (112.266.967-40); Wesley Caixeta Borges (057.963.207-50)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11547/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.313/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Takito (043.978.259-71); Heloisa Felix de Oliveira (070.144.234-44); Juliana Marinho de Oliveira Dantas (058.970.154-14); Maria Ivonete Felix (637.730.074-38); Marluce de Aquino (672.215.304-59)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11548/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento



Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.370/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Esteves Araujo (177.157.117-99); Lucas Ferreira Pacheco (179.792.887-26); Mateus Silva Brito (061.950.553-28); Rony Luciano Pereira da Silva (189.090.077-02); Vinicius de Freitas Moraes Silva (064.101.127-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11549/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.395/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Tiburcio Guimaraes (096.000.596-08); Angela Lang (007.273.350-06); Caio Gabriel Souza Raimundo (858.388.315-70); Marcos Rodrigues de Lima (045.138.551-93); Sarah Hora Rocha (114.039.287-54)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11550/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.400/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Graziela Domingues de Almeida Lima (050.636.596-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11551/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.421/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Debora Costa Viegas de Lima (072.136.554-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11552/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.605/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claidiane Dall Agnol (022.594.501-05); Denila Pinheiro Carvalho (696.201.561-53); Joao Pereira de Souza (491.737.821-49); Monalisa Almeida da Silveira (004.207.951-97); Tiago Soares Ferreira Carneiro (009.354.561-47)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11553/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.642/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claiton Torra Dias (819.266.850-91); Fatima Lisiane Quinteiro Oliveira (770.321.100-10); Gabriela Huber Baptista (004.217.380-90); Jessica Della Giustina Silva (025.401.960-98); Jordano Meireles da Silva (004.674.120-81)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11554/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.773/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Egilas de Oliveira Abreu (018.859.631-30); Jaqueline Rodrigues da Silva Lopes (063.736.511-93); Juliana de Freitas Rodrigues (338.174.958-70); Lucas Emmanuel Andrade Segobia (045.812.601-24); Oto Alves Lopes (308.248.266-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11555/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento

Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-030.074/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Saraiva Magalhaes (118.310.237-25)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11556/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.127/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele Viana de Araujo (430.732.473-00); Marcelo Araujo de Souza (023.472.843-47)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11557/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.227/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Roscoe Teixeira Lima (046.685.306-89); Kenia Cristina Rosa e Silva (665.416.626-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11558/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-030.243/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Benedito de Brito Almeida (929.479.482-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11559/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.271/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Paulino da Silva Nascimento (041.817.471-74); Bruna Carvalho Moura (041.862.131-43); Debora Pellicano Carvalho (046.421.611-71); Giovanni Diniz da Silva (047.130.901-07); Joao Victor Espindola Couto (040.828.281-92)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11560/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.307/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele Borges de Oliveira (071.921.229-47); Francisco Ferreira de Santana (772.942.382-00); Giuliano Rigo (051.676.059-92)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11561/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-030.392/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Radilson Carlos Gomes da Silva (373.455.401-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11562/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.442/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeilson do Nascimento Veiga (028.138.932-26); Aleks Barbosa da Fonseca (065.680.991-47); Ana Paula Araujo Ribeiro (046.841.961-60); Cleide Pereira da Silva (713.362.301-34); Letycia Raila Pinto de Souza (015.589.332-71)



1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11563/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-030.443/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Mendes Costa (022.517.242-90); Jose Antonio de Sousa Neto (047.750.551-19); Mariana Martins Barros (047.511.541-41); Mundico Raimundo Rodrigues Barbosa Neto (022.973.271-29); Nara Raianne Oliveira Pires (041.297.121-60)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11564/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-030.475/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassia dos Santos Mascarenhas (038.590.605-62); David Barbuda Guimaraes de Menezes Ferreira (019.314.565-00); Felipe Freller (395.338.878-93); Matheus Silva Lins (025.210.665-24)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11565/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-030.486/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andrea Tamara Capela Melo (633.914.062-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11566/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-030.489/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Erica Nadir de Andrade Cruz (067.272.586-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11567/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-030.545/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Fayer Mansoldo (084.634.726-13)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11568/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-030.561/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mabia Ruana Silva de Sena (084.716.564-77)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11569/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-030.606/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Alexandre Saraiva Junior (105.810.324-54); Katharine Leoncio de Medeiros Napoles Souto (009.282.444-74); Luanda Pereira (045.211.215-00); Marcos Paulo da Silva Moraes (115.054.627-11); Odilon Rodrigues Sarmento Neto (050.603.694-47)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11570/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-030.669/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Davi dos Santos Freitas (148.931.847-09); Felipe da Silva Pereira (177.900.417-62)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11571/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-030.725/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rossandro Erick Xavier Aranha Junior (071.386.864-39)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11572/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-030.740/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Sarah da Rocha (108.760.847-30); Flavia Araujo Fernandes Ferreira (100.780.987-69); Rafael Teodoro da Silva Brito (056.817.137-33)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11573/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-030.750/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Leoni de Oliveira Silva (786.461.467-15); Florizete Souza de Medeiros de Lima (791.234.814-04); Jordana de Souza Pontes (972.944.110-34); Keila Lucia Faria (046.042.687-70); Maraise Oliveira Severino (081.258.446-51)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11574/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-030.906/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dayana Sobreira e Silva (967.121.121-68); Getulio Vargas (423.192.501-15); Jonathan Guimaraes de Azevedo (045.036.251-52); Maria Helena da Silva Ferreira (611.906.671-34); Rayne Monick de Oliveira Moreira (053.145.521-16)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11575/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
1. Processo TC-030.965/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alisson da Silva Soares Lima (491.428.728-55)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11576/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
1. Processo TC-031.025/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Biscaia Silva Camara (124.404.457-11); Marlon Ribeiro do Amaral Junior (144.626.557-96); Valdir Lima (396.986.297-34); Vanessa Cristina Vitoria Nascimento dos Santos (128.781.197-38)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11577/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.208/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cindy Rusche Guazzelli (212.460.378-74); Lourdes Rodrigues (343.032.511-00); Soraia Teles Holanda (571.214.863-34); Vilma Batista (801.465.118-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11578/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.214/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cintia Grijó dos Santos Augusto (080.839.456-84)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11579/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.220/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cecília Carmen Bertolote Malavazzi (417.137.708-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11580/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.264/2021-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre Ennes Pereira (105.292.387-99); Bianca Crichigno (021.854.447-27); Henrique Ennes Pereira (125.393.607-26); Judite Sanches Devescovi (387.782.547-87); Katharine Gitirana Pereira (125.289.097-48); Lycia de Brito Gitirana (504.986.307-49); Paloma Napoleao Pego (113.567.257-16)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11581/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.268/2021-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Braga Macedo (247.641.228-71)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), pasta atualmente incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11582/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.288/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adriana Cruz Friggi (005.170.717-97)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11583/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.316/2021-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedicta Lourdes da Silva Moura (287.990.198-76); Julia Mariana da Silva Martins (201.846.408-65); Maria Auxiliadora de Brito Severiano (055.052.318-96)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11584/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.396/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida Brigliadori Campos (098.985.128-14); Atsuko Lucia Saito (015.260.968-70); Flavia Adriana da Silva Zago (277.907.638-06); Joaquina Rosa Costa Bianchi (327.462.588-46); Telma Maria Santos (302.128.968-14)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11585/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.400/2021-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Barbara Valeria Zizas (000.203.818-83); Carlos Marcelino da Silva (598.480.308-91); Clarinda do Rosario (738.718.778-91); Gabriela Spinelli Pasqualim (337.168.568-35); Italia Funari Miranda Silva (780.975.848-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11586/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.405/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jaísa Farias de Souza Freire (292.911.434-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11587/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 321.685-67/2010/MDA/CAIXA (Siafi 732239), firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas Sobre o Trabalho, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para o fomento a redes sociais de economia solidária e agricultura familiar, em vários municípios do Brasil;

Considerando as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, bem como o exame empreendido pela secretaria instrutora (peça 123), que contou a anuência do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que não restaram comprovadas despesas no valor de R\$ 1.370,44 (0,21% do valor desbloqueado), o que revela a baixa materialidade do dano;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Francisco José Carvalho Mazzeu e pela Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas Sobre o Trabalho; julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhes quitação; e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 123), ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

1. Processo TC-036.817/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco José Carvalho Mazzeu (060.167.958-01); Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas Sobre o Trabalho (01.318.855/0001-28); Sonia Marise Salles Carvalho (437.645.096-00)

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

1.6. Representação legal: Jose Renato Prado (169.213/OAB-SP), representando Sonia Marise Salles Carvalho e Francisco Jose Carvalho Mazzeu.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11588/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS estes embargos de declaração interpostos por Ilzemar de Oliveira Dutra contra o Acórdão 9.746/2020 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito apurado.

Considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 10 (dez dias), nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992;

considerando que o embargante foi notificado da decisão criticada em 29/03/2021, conforme Aviso de Recebimento à peça 71;

considerando, assim, que o prazo para interposição de embargos de declaração esgotou-se em 08/04/2021;

considerando, entretanto, que os embargos em foco foram opostos apenas em 14/04/2021, o que caracteriza sua intempestividade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, de acordo com o Relator e com fundamento no art. 34, c/c o art. 30, da Lei 8.443/1992, em não conhecer dos embargos de declaração e em dar ciência desta decisão ao embargante.

1. Processo TC-018.488/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20)

1.2. Embargante: Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: Américo Lobato Neto - OAB/MA 7803

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11589/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM, em prorrogar por mais um ano o sobrestamento da apreciação deste processo, de forma que decorra tempo suficiente para que sejam adotadas as medidas necessárias à regularização da situação fundiária do imóvel utilizado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, objeto do item 9.8.1 do Acórdão 4.825/2017-2ª Câmara, e dar conhecimento desta



deliberação e da instrução que a suporta àquela universidade e à Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, com envio de cópias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.476/2020-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Unidades: Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (00.394.460/0201-77) e Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (34.023.077/0001-07)

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11590/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 8363/2021-2ª Câmara, para que,

I - onde se lê na alínea 'a', "do Acórdão 93/2018-2ª Câmara", leia-se "do Acórdão 7867/2017-2ª Câmara";

II - onde se lê, na alínea 'c' do Acórdão 93/2018-2ª Câmara", leia-se "do Acórdão 7867/2017-2ª Câmara".

1. Processo TC-025.700/2020-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão: Comando da Marinha
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11591/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts.143, inc. V, letra "a" e 169, inc. V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 8.917/2020-2ª Câmara; enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Observatório Social do Brasil, acompanhada da instrução que a fundamenta (peças 32 a 34), e em arquivar o processo.

1. Processo TC-035.765/2020-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há
ACÓRDÃO Nº 11592/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria já apreciada, em 26/7/2016, pelo Acórdão 8.699/2016-TCU-2ª Câmara no sentido da legalidade do ato deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-PE) em favor de João Batista de Albuquerque, sem prejuízo de determinar a adoção de medidas saneadoras (Peça 23);

Considerando que o item 1.7 do aludido Acórdão 8.699/2016-TCU-2ª Câmara teria sido prolatado, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/PE) que emita ato de alteração de concessão de aposentadoria do Sr. João Batista de Albuquerque que contemple a absorção da vantagem que trata o art. 192, inciso I, da Lei n.º 8.112/1990, haja vista que a jurisprudência do TCU não admite a manutenção do referido benefício, em parcela destacada, após a implantação do subsídio";

Considerando que o TRT - PE informou que a inquinada parcela teria sido mantida em cumprimento à decisão judicial proferida em 1ª instância na Ação Ordinária 0801332-31.2014.4.05.8300, tendo sido posteriormente mantida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

Considerando que, para o interesse de João Batista de Albuquerque, a aludida Ação Ordinária 0801332-31.2014.4.05.8300 estaria em andamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio do Resp 1927202-PE, permanecendo, até o momento, a decisão pela manutenção da vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, e o feito estaria concluso para o julgamento sob a relatoria da Exma. Sra. Ministra Regina Helena Costa (Peça 30, p. 17);

Considerando, dessa forma, que, ante as informações prestadas pelo TRT-PE, além dos sítios da Justiça Federal e do STJ, a Sefip verificou que a determinação proferida pelo Acórdão 8.699/2016-TCU-2ª Câmara não pôde ser integralmente cumprida pela administração do TRT diante da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 0801332-31.2014.4.05.8300 em andamento no STJ por meio do Resp 1927202 - PE, restando necessário, contudo, o envio das informações ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur do TCU para que acompanhem o desfecho da correspondente ação judicial;

Considerando, pois, que o TCU pode arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, promovendo o envio das suscitadas informações;

Considerando, enfim, que estão nesse sentido os pareceres da unidade técnica (Peça 33) e do Ministério Público junto ao TCU (Peça 35)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 169, V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-000.647/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Batista de Albuquerque (CPF 004.558.734-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-PE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da Sefip, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur-TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU na Sessão de 8/6/2019, para ciência e adoção das medidas cabíveis ao acompanhamento do Resp 1927202 - PE em tramitação no Superior Tribunal Justiça sobre João Batista de Albuquerque (CPF 004.558.734-53); e
1.7.2. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 11593/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadorias deferidas pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica em favor de Francisco Eduardo Cancela Neto, José Luiz dos Santos e Lino Antônio Ulharuso;

Considerando que, em 20/7/2021, ao anotar como prejudicada a apreciação de mérito do ato inicial de aposentadoria em favor de Lino Antônio Ulharuso (à Peça 3 sob o n.º 110636/2019), por perda de objeto, diante do superveniente falecimento do interessado, além de ter excluído do presente processo, por duplicidade, o ato inicial de aposentadoria em favor de José Luiz dos Santos (à Peça 4 sob o n.º 117236/2019), e de assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Francisco Eduardo Cancela Neto (à Peça 5 sob o n.º 36941/2020), negando-lhe o respectivo registro, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 9.289/2021, em síntese, pela seguinte linha:

"(...) 9.4. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.5. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica adote as seguintes medidas:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.3 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU, sem prejuízo de, se ainda não fez, promover, também, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato indicado pelo item 9.2 deste Acórdão, diante do superveniente falecimento do interessado e da eventual ausência de formação do subsequente ato de pensão;

9.5.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado pelo item 9.3 deste Acórdão, além de alertá-lo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5.3. encaminhe ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.3 deste Acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU, sem prejuízo de promover o estudo para o eventual enquadramento da aludida aposentadoria em outro fundamento legal ou de promover a necessária emissão superveniente do faltante laudo pericial;

9.6. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário";

Considerando que a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica foi notificada sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício 40211/2021-TCU/Seproc (Peça 13), tendo a ciência do expediente ocorrido em 26/7/2021;

Considerando que, em 9/8/2021, como Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, o Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Alexandre Falconiere de Torres solicitou (Peça 15) a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento das determinações proferidas pelo Acórdão 9.289/2021-TCU-2ª Câmara diante dos óbices encontrados pela Diretoria de Administração do Pessoal (Dirap) para o cumprimento do aludido acórdão, sem prejuízo de ter postulado, também, o reexame do aludido Acórdão 9.289/2021-TCU-2ª Câmara em relação a Francisco Eduardo Cancela Neto diante dos argumentos apresentados no Ofício n.º 6354/3PC/25559, de 6/8/2021;

Considerando, enfim, que, à Peça 17, a Sefip emitiu o seu parecer pelo deferimento do referido pedido de prorrogação de prazo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada à Peça 15 pelo Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Alexandre Falconiere de Torres e, assim, autorizar, excepcionalmente, a prorrogação, por 30 (trinta dias), do prazo para o atendimento das determinações proferidas pelo Acórdão 9.289/2021-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da notificação do presente Acórdão, sem prejuízo de promover o subsequente envio do processo para o sorteio do Ministro-Relator em prol da futura apreciação do pedido de reexame acostado à Peça 19, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-003.550/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Eduardo Cancela Neto (CPF 858.817.837-00); Jose Luiz dos Santos (CPF 672.419.487-34) e Lino Antônio Ulharuso (CPF 078.062.724-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do novo prazo fixado; e
1.7.2. enviar o presente processo à Seses para o subsequente sorteio do Ministro-Relator em prol da futura apreciação do pedido de reexame acostado à Peça 19 pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica contra o referido Acórdão 9.289/2021-TCU-2ª Câmara, promovendo o célere prosseguimento do feito pelo subsequente envio do processo à Serur para a análise sobre o suposto pedido de reexame acostado à Peça 19.

ACÓRDÃO Nº 11594/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.086/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria de Lourdes de Azevedo Barbosa (CPF 178.369.562-53); Maria do Rosário de Fatima Gomes Ferreira (CPF 138.182.364-53) e Silvia Marise Araújo Lopes (CPF 224.385.134-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11595/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.128/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jair Borges da Silva (CPF 196.258.391-00) e Lucilândia de Souza Paiva (CPF 176.349.466-72).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11596/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-021.399/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdir Avelino da Silva (CPF 226.526.631-00).
- 1.2. Órgão: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11597/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.441/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Camila Ormandina Alves Paixão (CPF 780.206.037-00); Clecineia Cadorini da Silva (CPF 772.731.337-87); Emilia Tereza Bastos da Silva Gama (CPF 623.349.727-20); Lana Glicia Souto Melo Bonela (CPF 780.353.257-87) e Lea Rebeque de Brito Rosa (CPF 769.417.447-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11598/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.628/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Arildo da Silva (CPF 313.219.416-68) e Meire Lasmar (CPF 449.792.826-87).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Varginha - MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11599/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.694/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Domingos da Silva Camarão (CPF 028.830.742-91) e Elson Benjamin do Carmo (CPF 041.714.112-20).
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11600/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.698/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Luís Malheiros de Oliveira (CPF 229.338.401-20) e Rita Francisca Gomes Bezerra Casseb (CPF 111.307.681-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11601/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.701/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Andrade de Sousa (CPF 289.418.966-49).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11602/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.735/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Milhomem Nava (CPF 127.464.873-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11603/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.985/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daiana Fernanda Pereira Botelho Lopes (CPF 093.436.856-29); Iara Bispo de Souza (CPF 108.143.236-50); Jeisabel Teodora de Souza (CPF 064.151.406-98); Lucicleide Reis Silva (CPF 098.654.956-86); Maelson Rodrigues Lopes (CPF 112.510.596-86); Nicolas da Silva Bento Ramirez (CPF 138.788.366-60); Samuel Gleydson Goncalves Pimenta (CPF 109.110.456-51); Simone Rocha Santos (CPF 095.564.556-55); Sirley Teixeira dos Santos (CPF 070.533.906-83) e Talise Lima Venâncio (CPF 153.024.637-76).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11604/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.549/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Débora Martins Alves (CPF 153.233.177-01); Gustavo Ribeiro Rufino (CPF 148.053.957-02); Jeremias dos Santos Paz (CPF 081.258.437-60); Joislaine Fortunato de Araújo Fernandes (CPF 160.476.687-55); Lidiani Rodrigues Rosa (CPF 115.301.377-05); Lorena Martins Salarolli (CPF 122.250.407-37); Rone Januth (CPF 128.891.067-30); Samara Gama Pereira (CPF 149.550.237-62); Sirléia Roeles Ribeiro (CPF 086.413.487-86) e Werica Barbosa Melo (CPF 129.767.027-21).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11605/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.551/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André da Silva Santos (CPF 093.113.396-36); Andressa Nunes Vital (CPF 134.088.706-16); Benedito Barbosa da Silva (CPF 272.025.696-04); Camila Caroline Silva Borges (CPF 114.307.486-64); Gabriel João Silvério (CPF 109.324.866-14); Jéssica Chaves Correa Alves (CPF 140.249.876-40); Leonardo Silva Batista (CPF 121.104.276-63); Rosilene Angélica Batista Figueiredo (CPF 081.588.726-46); Valéria Cristiane Costa (CPF 078.683.896-56) e Viviane Alves da Silva (CPF 827.242.106-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11606/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.287/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane de Sena Martins (CPF 087.580.967-79); Daniele Souza de Lucena (CPF 052.964.297-29); Graziany da Silva Santos de Carvalho (CPF 102.521.417-09) e Patrícia Batista Bittencourt (CPF 100.734.667-19).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11607/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.290/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Victor Gabriel Alves de Souza (CPF 086.198.204-51).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11608/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.295/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Sant Anna do Amaral (CPF 328.728.218-21).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11609/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.328/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: David Macedo Alencar (CPF 029.755.102-76); Edinelson Luís de Sousa Junior (CPF 015.089.992-01); Jose Raimundo Padinha Santos (CPF 627.147.592-20); Mayane Sousa Carvalho (CPF 026.027.041-56) e Patrício Neto Teles Ribeiro (CPF 688.863.302-00).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11610/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.353/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudion Nunes Duarte (CPF 754.271.841-04); Felipe Lacerda Oliveira (CPF 981.022.062-68); Leonardo Henrique da Silva (CPF 058.328.361-62); Marcos Henrique de Souza Ferreira (CPF 026.614.443-86) e Wanessa Campos Olimpio da Silva (CPF 046.361.361-95).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11611/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.368/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deyvid Alves Maciel Bonfim (CPF 050.763.301-62); Lucimar Dalavera (CPF 895.981.721-04); Mauro Antônio Rodrigues Filho (CPF 045.431.131-10); Roivaldo Barros de Souza (CPF 004.327.321-10) e Sandra Maria da Silva (CPF 593.563.321-34).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11612/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.370/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Roberta Machado Pereira de Oliveira (CPF 018.425.271-77); Danubia Leonel da Costa Silva (CPF 927.842.831-00); Francisca Raimunda Santana de Castro (CPF 060.042.051-50); Miguel Ângelo Maliski (CPF 546.218.529-49) e Reinilde Chotten (CPF 986.030.861-68).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11613/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.380/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ângela Vítor Nobres (CPF 036.129.751-37); Bruno Vilacian Almeida (CPF 033.793.241-75); Carla Schaffer Zellinger (CPF 061.570.951-64); Daniele Caroline dos Santos Franca (CPF 037.833.691-69) e Tauany Raynaira Pereira da Costa (CPF 023.808.401-99).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11614/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.402/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiano Jader Link (CPF 040.834.710-42) e João Renato Alves dos Santos (CPF 050.380.660-97).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11615/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.429/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Alice Conceição Meirelles (CPF 182.212.057-88); Amanda Gomes da Silva (CPF 129.704.657-95); Ana Cristina Fernandes Fiães (CPF 705.527.534-24); Ana Luiza Viana da Silva (CPF 191.563.957-36) e Ana Paula Lauve Mendes Guedes (CPF 040.902.192-05).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11616/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.437/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Artur Batista da Silva (CPF 711.407.714-93); Mylena Freire Brandão Costa (CPF 056.649.524-40); Rebecca Renata Lapenda do Monte (CPF 016.956.784-27) e Thales Gabriel Sales Florencio (CPF 125.173.784-60).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11617/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.482/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Bessauer Nakashima (CPF 022.721.000-07); Leonardo Guerra Saracol (CPF 016.599.800-89); Nelson Knak Neto (CPF 014.088.260-03); Nikolas Silva da Silveira (CPF 013.749.810-10) e Paulo Ricardo de Matos (CPF 085.709.539-09).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11618/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.487/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Franklin Puker de Sousa (CPF 044.984.711-05); Lucas Ramos Figueiredo (CPF 129.562.896-16) e Nathalia Nogueira Goncalves (CPF 091.695.846-99).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFNMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11619/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.496/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iraldo Francisco Soares (CPF 049.058.713-52); Joel Antônio Cordeiro de Abreu (CPF 090.528.179-95); Jolyanne Silva Cunha (CPF 032.125.731-63) e Sullivan Ferreira de Souza (CPF 016.035.652-05).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11620/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.512/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Gilda Porto Brito Ribeiro (CPF 038.310.825-02) e Vilma Santana Rocha Santos (CPF 033.404.045-00).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11621/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.536/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Elaine de Souza Lima (CPF 037.165.231-60); Mayna Acunção Santos (CPF 016.847.091-80) e Mônica Pessoa Leal da Silva (CPF 050.227.311-93).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11622/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.554/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: David Luiz Santos Silva Carvalho (CPF 495.120.108-95); Gabriel Arruda Abraão de Souza (CPF 430.707.058-55); Ítalo Fernando da Silva Luciano (CPF 466.399.888-79); Lucas Kaique Reis Souza (CPF 508.082.828-59) e Luiz Felipe Freire Pereira Leite (CPF 422.632.628-81).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11623/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.569/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francimário Pereira de Araújo (CPF 074.594.143-52); Jairo Gabriel Barreto e Silva (CPF 186.062.197-03); Kevin Nascimento de Oliveira Gomes (CPF 033.102.352-03); Luiz Felipe de Souza Barbosa (CPF 026.467.852-40) e Rerisson Gustavo Nascimento Santos (CPF 065.949.862-60).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11624/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.572/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Amorim Jardim (CPF 104.971.266-80); Francisco Beltrão do Valle (CPF 081.025.317-89) e Giovane Leal de Souza Silva (CPF 116.289.977-88).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11625/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.586/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Clara Ribeiro de Oliveira (CPF 174.355.467-20); Gabriel Fabris de Carvalho Santos (CPF 415.703.968-84); Guilherme Calcavara de Castro (CPF 118.195.276-03); Guilherme Gonçalves Palhares (CPF 098.709.774-13) e Guilherme de Alcântara Cassiano Osório (CPF 192.323.967-85).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11626/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.587/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arthur Coutinho Esteves (CPF 705.504.674-24); Isabela Anjos dos Santos (CPF 042.401.480-73); João Victor Pereira Rezende (CPF 152.952.607-80); João Vitor da Silva Brandão (CPF 164.220.307-62) e Júlia Mota de Souza (CPF 199.281.547-08).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11627/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.598/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Amanda Barduco Kovaltchuk (CPF 058.300.429-67).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11628/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.626/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Lopes da Costa Souza (CPF 038.420.743-01); Leila Maria Alvares Barbosa (CPF 062.149.864-50); Lorena Portela Rodrigues (CPF 083.380.154-66); Newton Claizoni Moreno de Melo (CPF 038.199.634-48) e Nivaldo Antônio Portela de Vasconcelos (CPF 730.573.475-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11629/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.644/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rhayan Cardoso da Silva (CPF 036.735.781-03) e Rosemary Trabold Nicacio (CPF 093.836.718-82).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - IFG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11630/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.661/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Juliana Mezzomo Flores (CPF 002.221.980-36).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11631/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.667/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Samuel Tavares (CPF 004.621.356-24); Andreia Burlin (CPF 004.630.829-66); Camila Dietrich (CPF 009.150.650-61); Leandro Ferreira Alves (CPF 854.923.883-04) e Osni Lallier Junior (CPF 003.128.471-06).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11632/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.697/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ângela Adriana de Albuquerque Biachi (CPF 607.068.720-53); Dieivisson da Silva dos Santos (CPF 030.307.780-88); Giuliano Machado Danesi (CPF 013.743.750-12); Kenia Martins Dias (CPF 982.426.100-10) e Raquel Montagna Teixeira (CPF 025.805.810-22).
- 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11633/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.747/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Elinne Garcia Gama (CPF 376.321.788-64); Gleici Kelly de Lima (CPF 055.911.819-88) e Pamela Taisline Bandeira (CPF 076.314.539-42).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC.



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11634/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.753/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Aline Maria Pacífico Manfrim (CPF 286.687.358-02); Jamili de Paula Neves (CPF 406.694.568-61) e Renata Rocha Gadelha (CPF 333.859.578-69).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11635/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.764/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luiza Pamplona Mosimann (CPF 964.288.649-91); Érika Borgonovo Barrote (CPF 148.101.648-29); Felipe Ferraz Figueiredo Moreira (CPF 106.487.357-02); Lilian Pinheiro Rodrigues do Nascimento (CPF 075.205.097-45) e Luiz Carlos Gomes Gonçalves (CPF 493.035.117-00).
1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11636/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.783/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Graciele Talita Duarte Siqueira (CPF 862.120.281-68).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IFGoiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11637/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.829/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Zanon de Jesus (CPF 037.437.380-90); Daiana Gomes da Silva (CPF 004.173.650-80); Daiane da Silva Marra (CPF 000.940.320-50); Janaína de Fátima Goulart Ferreira (CPF 958.237.940-53) e Vanessa Assmann Gonsalves (CPF 015.816.490-37).
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11638/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.844/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Paula Kurz de Boer (CPF 978.382.760-04); Carmem Lúcia Ferreira Umpierre Domingues (CPF 831.916.310-20); Elisângela Cristina de Lima (CPF 656.326.800-53); Lidiane Couto Braz (CPF 976.989.970-49) e Márcia Roseli Coitinho da Silva (CPF 559.637.220-04).
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11639/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.899/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Rocha Sá (CPF 081.963.853-66); Lucas Calebe Campos Viana (CPF 021.474.662-39); Lucas Soares Pires de Freitas (CPF 080.534.125-05); Luiz Felipe dos Santos Lima (CPF 067.710.941-54) e Pedro Henrique Fernandes de Medeiros (CPF 045.023.461-44).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11640/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.963/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Luana Correa Jose Maria (CPF 116.180.417-03); Marcella Domingos Almeida (CPF 123.753.367-80); Sandra Helena Santiago (CPF 940.555.727-00) e Tatiane Raquel Costa (CPF 112.122.577-23).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11641/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-027.056/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leomir Alves de Oliveira (CPF 034.203.479-01).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11642/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-027.170/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Adriana Santos de Oliveira (CPF 026.539.695-64); Edilene Santos Rocha (CPF 994.141.395-91); Elizabeth Santos Rocha (CPF 022.729.595-12); Rosenilda Barros da Silva (CPF 051.983.125-09) e Rosimeire dos Reis Cortes Peixoto (CPF 776.905.325-00).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11643/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-027.331/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Aparecida Silva Rios (CPF 033.537.095-09); Eusirley Matias de Souza (CPF 025.703.811-60); Keyla Cristina de Jesus Nascimento (CPF 777.354.471-91); Pâmella Carine Ramalho (CPF 055.852.761-23) e Ricardo da Cruz Araújo (CPF 699.120.175-87).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11644/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-027.389/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tiago Rodrigues Delfino Santana (CPF 160.709.567-02).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11645/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.439/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Sulzbach Morgenstern (CPF 034.850.390-39).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFarroupilha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11646/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.177/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Carla Fabris Ernandes (CPF 419.906.148-76) e Eric da Silva (CPF 396.939.778-23).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11647/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.189/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allisson Jose Fernandes de Andrade (CPF 117.935.494-00); André Luís Cardoso Tropiano (CPF 116.143.047-42); Camilla dos Santos Evangelista (CPF 963.380.162-15); Jeimy Espitia Alonso (CPF 862.239.920-68) e Mikael de Souza Frota (CPF 014.552.172-98).
1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11648/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.232/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Claudia Teixeira do Espírito Santo (CPF 807.373.237-87).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11649/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.323/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Caroline Silva Doliveira (CPF 181.517.067-08) e Arianne Gabriele Neves de Oliveira Brandão (CPF 067.796.964-39).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11650/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.386/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Taíssa Lorena dos Santos (CPF 058.773.867-78).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11651/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.482/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Saraiva Marafiga (CPF 048.010.200-70); Cauê Henrique Vargas de Oliveira (CPF 038.852.450-27); Diego Ribeiro Chaves (CPF 030.733.790-10); Dieison Victor Carvalho (CPF 047.639.570-40) e Dionathan Dutra Nunes (CPF 045.632.010-57).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11652/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.503/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Chaves Antunes (CPF 197.999.177-43); Natan Shalom Frutuoso de Oliveira (CPF 013.811.674-11); Samuel Rodrigues da Silva (CPF 192.117.657-14) e Vitor Shigueo Maciel Sakai (CPF 702.509.471-45).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11653/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.638/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Charles da Costa Cunha (970.803.733-87); Jackeline Carvalho Auzier (031.750.931-40) e Oscarina de Castro Silva Fontenele (788.708.013-49).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11654/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.677/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme de Souza Vaccari dos Santos (CPF 191.221.397-45); Nicolle Vaz da Costa (CPF 032.432.210-05); Pedro Henrique Bremide do Nascimento (CPF 180.510.887-51); Pedro Henrique Lima (CPF 116.856.764-56) e Pedro Vidal de Paula Oliveira Gonçalves (CPF 151.879.367-35).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11655/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.782/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aílton Alves de Souza (CPF 722.473.471-34); Carlos Antônio Nunes Tavares (CPF 440.228.167-91); Cleudia Ferreira da Silva Macedo (CPF 570.635.321-20); Hebbia Vaz da Costa (CPF 021.249.641-78) e Patrezia Rosa Pereira (CPF 041.729.351-84).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11656/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.941/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ane Rose Dorneles Mendes (CPF 518.070.680-72); Camila Rodrigues Pereira (CPF 021.488.420-13); Douglas Gomes da Silva (CPF 010.266.710-19); Jéssica Souza da Silva (CPF 022.822.230-39) e Maria Lúcia Sampaio do Nascimento (CPF 607.468.310-72).
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11657/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.977/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Keverson dos Santos do Nascimento (CPF 178.218.767-71) e Pedro Augusto Companhone Espírito Santo (CPF 156.564.797-14).



1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11658/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-031.024/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Andréia Coutinho de Oliveira (CPF 102.242.497-11); Anna Karina Herief Gomes (CPF 124.082.187-56); Cyntia Pinheiro de Assis (CPF 113.628.927-50); Marina da Costa de Sousa de Macedo Gomes de Sá (CPF 104.891.747-95) e Susana Villela Moreira (CPF 095.500.736-45).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11659/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-031.114/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emílio Balieiro de Souza (CPF 388.340.902-25) e Lucicleuma Lobato do Amaral (CPF 020.813.912-52).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11660/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-031.501/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Jenivaldo de Melo Irmão (CPF 911.669.184-91); Juliana Maria Palmeira Canuto (CPF 031.145.044-00) e Roberto Calábria Guimarães da Silva (CPF 461.354.644-34).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11661/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-031.509/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gleiciane Gisele Pio Gonçalves (CPF 884.270.052-53); Leidiane da Silva Ferreira (CPF 913.878.252-91); Marcos Vinicius de Almeida Andrade (CPF 385.786.458-39) e Umberto Gonçalves Ribeiro (CPF 540.906.104-78).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11662/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-031.525/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Lisboa Duarte (CPF 078.974.144-00).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11663/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-031.530/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eloenes Lima da Silva (CPF 512.181.600-63).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11664/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-031.532/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana Paula Vieira de Castro (CPF 054.732.619-06).
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11665/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-031.670/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Taveiros dos Santos Junior (CPF 058.809.944-90); Mauro João Porto (CPF 640.264.262-20) e Tharyck Dryelly Nunes Rodrigues (CPF 902.706.062-20).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11666/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-031.772/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karine Martins Louriano (CPF 610.677.823-03); Macilene Sousa Pereira (CPF 054.559.593-28); Márcio Galeno da Costa (CPF 998.442.573-87); Regiane Nascimento Silva (CPF 047.378.323-16) e Wanessa Cruz Mamede (CPF 051.432.423-63).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11667/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.210/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cerli de Assis da Cunha (CPF 141.715.307-50); Kelvi Oliveira da Silva (CPF 176.821.357-78); Maria Ângela de Carvalho (CPF 093.008.977-48) e Maria Beatriz Chagas Vianna Braga (CPF 866.935.737-20).
1.2. Órgão: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11668/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.289/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clóvis Paganí (CPF 673.711.088-68); Fátima Maria Lima Soares (CPF 797.540.238-91); Idalina Pereira Ramos Gomes (CPF 171.720.058-30); Margarida Marly Martins Borges (CPF 136.310.471-34) e Odelva Rocha de Oliveira Feltrin (CPF 142.616.528-54).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11669/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.343/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Amália Helena Adele Canella Carneiro (CPF 885.112.196-68); Célia Paiva de Melo de Vasconcellos (CPF 100.368.386-08); Dirce Resende Maciel Epaminondas (CPF 306.783.666-91); Maria das Graças Pereira Campos (CPF 024.622.106-28) e Nair Jose Moreira Silva (CPF 727.830.446-68).



1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11670/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.370/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Nazareth Teixeira (CPF 015.703.947-17) e Rosicler Silva Ferreira Borges (CPF 071.873.877-25).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11671/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.418/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: João Victor Ribeiro Barbosa (CPF 167.239.667-08) e Vânia Lúcia Lima dos Santos (CPF 992.434.747-15).
1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11672/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de reforma relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.798/2021-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Aylton Magalhaes Coelho (CPF 064.065.647-15).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11673/2021 - TCU - 2ª Câmara
Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, como então prefeitos de Duque de Caxias - RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse n.º 235.784-46/2007 celebrado entre o então Ministério do Esporte e o aludido município para a implantação e modernização de infraestrutura em prol do esporte recreativo e do lazer sob o valor total de R\$ 960.000,00 por meio do aporte de R\$ 800.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 17/12/2007 a 26/11/2012;

Considerando que, após a original análise do feito, a unidade técnica teria sugerido o arquivamento da presente tomada de contas especial diante da superveniente comunicação da Caixa sobre a suposta retomada das obras do aludido empreendimento; tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando, todavia, que a 2ª Câmara do TCU teria proferido o Acórdão 13.306/2020 no sentido de determinar a citação de Washington Reis de Oliveira, José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, como então prefeitos de Duque de Caxias - RJ (gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente);

Considerando que a Secex-TCE promoveu a citação dos aludidos responsáveis para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem o valor do correspondente débito diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, além da realização de diligência junto à Caixa para encaminhar cópia da prestação de contas apresentada pelo referido município e dos extratos bancários da conta específica do ajuste, além dos pareceres e relatórios técnico-financeiros do acompanhamento da execução do aludido ajuste e da análise sobre a referida prestação de contas;

Considerando que a Caixa Econômica Federal teria apresentado a cópia do relatório de aprovação da prestação de contas do Contrato de Repasse n.º 235.784-46/2007, além da cópia dos extratos bancários das contas (vinculada e de poupança) para o período da retomada da execução do objeto pactuado, além do último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) emitido pela Caixa para verificar o cumprimento do objeto pactuado (Peças 59, 60, 64-75 e 87-103);

Considerando que Washington Reis de Oliveira, Alexandre Aguiar Cardoso e José Camilo Zito dos Santos Filho teriam apresentado as suas alegações de defesa às Peças 77, 84 e 108, respectivamente;

Considerando que, após a análise final do feito, a Secex-TCE sugeriu o acolhimento das defesas apresentadas pelos aludidos responsáveis para a regularidade das contas de Washington Reis de Oliveira, dando-lhe quitação plena, e a regularidade, com ressalva, das contas de José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, dando-lhes quitação, ao vislumbrar que a nova vistoria pela Caixa teria reconhecido a integral execução posterior do objeto pactuado em proporcionalidade com os recursos federais efetivamente desbloqueados, ao passo que, por aí, teria restado assinalado nexos causal entre os recursos federais utilizados e as obras executadas (Peça 111); tendo o MPTCU anuído a essa proposta da unidade técnica (114);

Considerando, contudo, que, diante da anunciada ausência de dano ao erário desde antes da atuação desta TCE, o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 143, I, "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, diante da superveniência de novos elementos de convicção, o Tribunal vir a reavaliar a matéria, além prolatando a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-011.931/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alexandre Aguiar Cardoso (CPF 304.563.637-34); José Camilo Zito dos Santos Filho (CPF 441.548.287-20); Washington Reis de Oliveira (CPF 013.118.467-94).

1.2. Entidade: Município de Duque de Caxias - RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal:
1.6.1. Wellington Monteiro Gomes (224.709/OAB-RJ), entre outros, representando Washington Reis de Oliveira e José Camilo Zito dos Santos Filho;
1.6.2. Márcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), entre outros, representando Alexandre Aguiar Cardoso.

1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, ao responsável indicado no item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 11674/2021 - TCU - 2ª Câmara
Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Marka - Desenvolvimento Profissional e de Jefferson Damin Monteiro, como dirigente da entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Convênio 741674/2010 destinado à implementação do projeto intitulado como "*Seminário sobre Desenvolvimento Turístico das Cidades Catarinenses*" sob o valor de R\$ 162.345,00 pelo aporte de R\$ 145.000,00 em recursos federais e R\$ 17.345,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 24/6/2010 a 21/7/2011;

Considerando que o Parecer de Análise Técnica do MTur nº 441/2014 (Peça 12) teria recomendado a reprovação da prestação de contas para a execução física do convênio, já que o conveniente teria realizado o evento em data diversa da determinada no plano de trabalho, configurando a indevida alteração unilateral do objeto pactuado, e a Nota Técnica de Análise Financeira do MTur nº 029/2015 (Peça 17) teria sugerido a total devolução dos valores federais repassados em função dessa reprovação da execução física;

Considerando que a SecexTCE teria assinalado a falta de razoabilidade em a área técnica do Ministério do Turismo ter mantido a previsão de realização do referido seminário durante o período de 24 a 26/6/2010, já que o convênio teria sido celebrado, em 24/6/2010, e os recursos federais só teriam sido depositados na conta específica do ajuste, em 19/5/2011, de tal modo que, somente em 23/5/2011 o MTur teria notificado o conveniente sobre a liberação dos recursos, afirmando que a vigência do convênio passaria a ser estipulada para o período de 24/6/2010 a 21/7/2011 (Peça 8);

Considerando, enfim, que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o arquivamento do feito, sem o julgamento de mérito, nos termos dos arts. 169, VI, 201, § 3º e 212, do RITCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em sintonia com o parecer da unidade técnica, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, sem prejuízo de prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-018.623/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Instituto Marka - Desenvolvimento Profissional (CNPJ 04.643.462/0001-88) e Jefferson Damin Monteiro (CPF 005.798.789-02).
1.2. Órgão: Ministério do Turismo - MTur.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Marka - Desenvolvimento Profissional e à Jefferson Damin Monteiro, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 11675/2021 - TCU - 2ª Câmara
Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Celso de Souza Caron, Herculano Francisco Giancesella Lisboa e Faisal Saleh, como então secretários de Turismo do Estado do Paraná, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos inerentes ao Convênio n.º 702.063/2008 destinado à realização do projeto intitulado como "*elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS) de Curitiba, Região Metropolitana e Campos Gerais*" a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 242.223,47, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 24/12/2008 a 19/11/2011;

Considerando que, por meio do Relatório nº 370/2019 (Peça 171), o tomador de contas teria assinalado a suposta responsabilidade de Celso de Souza Caron, Herculano Francisco Giancesella Lisboa e Faisal Saleh pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 242.223,47 em face da reprovação da prestação de contas do referido convênio;

Considerando que, após a análise do feito à Peça 179, a Secex-TCE pugnou pela insubsistência do cogitado dano ao erário em face da comprovação da execução do aludido evento e do eventual nexos causal entre os recursos federais repassados e os pagamentos efetuados à empresa contratada, tendo, assim, proposto o arquivamento da presente tomada de contas especial ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, à Peça 182, o MPTCU teria manifestado a sua anuência à aludida proposta da unidade técnica;

Considerando, enfim, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 143, I, "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, diante da superveniência de novos elementos de convicção, o Tribunal vir a reavaliar a matéria, prolatando a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-024.626/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Celso de Souza Caron (CPF 002.502.799-91); Faisal Saleh (CPF 287.730.639-91); Herculano Francisco Giancesella Lisboa (CPF 390.447.698-04).
1.2. Órgão: Ministério do Turismo (MTur).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providência: promover o envio da cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis indicados pelo item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 11676/2021 - TCU - 2ª Câmara
Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara (Relação 12/2020), no âmbito do TC-008.494/2019-3, ao cuidar de representação formulada por Guilherme de Melo Pessoa, como então Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas, em face dos indícios de irregularidade no Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira (SisRGP) diante das supostas fraudes no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) no Estado do Amazonas (AM);



Considerando que o aludido item 1.7 do Acórdão 4.772/2020 foi proferido pela 2ª Câmara nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) informe o TCU sobre o resultado final da apuração das irregularidades no âmbito do Processo SEI n.º 21010.000849/2019-52 no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, sem prejuízo de, se for o caso, promover a instauração do devido processo de tomada de contas especial para a reparação do dano ao erário";

Considerando que, como secretário-executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Marcos Monte Cordeiro foi notificado sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício n.º 15104/2021-TCU/Seproc (Peça 12), tendo a ciência do expediente ocorrido em 5/4/2021 (Peça 13);

Considerando que, em 3/8/2021, a administração do MAPA compareceu à Peça 15, por intermédio de Nélcio do Amparo Macabu Júnior, como corregedor-geral, e solicitou a prorrogação do prazo fixado para o integral cumprimento da referida determinação, tendo apresentado, para tanto, a seguinte motivação: "*fez-se necessária a execução de diligências complementares, motivo pelo qual foram expedidos Ofícios aos particulares (ex-estagiários ou terceirizados) que atuaram na então Superintendência da Pesca, bem como solicitações de compartilhamento das investigações em trâmite junto à 4ª Vara Federal da Justiça Federal do Amazonas*";

Considerando, enfim, que a Seproc teria emitido o seu parecer (Peça 16) pelo deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, devendo o novo prazo encerrar em 2/10/2021;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da solicitação apresentada à Peça 15 por Nélcio do Amparo Macabu Júnior, como Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, assim, deferir, em caráter improrrogável, o presente pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, fixando o encerramento desse prazo em 2/10/2021, para o efetivo atendimento à determinação proferida pelo item 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.6 deste Acórdão:

1. Processo TC-021.223/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do novo prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 11677/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Link Card Administradora de Benefícios - Eireli sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 29/2021 conduzido pelo Comando da Aeronáutica - Base Aérea de Manaus para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção corretiva de veículos e equipamentos com vistas a atender os veículos do 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA IV), estando a vigência do ajuste prevista para 12 meses, com a possibilidade de prorrogação até o limite de 60 meses, sob o valor estimado de R\$ 442.251,93 (Peça 2, p. 1);

Considerando que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, no bojo do TC 047.208/2020-1, a Link Card (ora representante) teria também questionado a fixação do percentual de desconto mínimo inserido no edital do Pregão Eletrônico n.º 37/2020 conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça para a contratação dos serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota com vistas à manutenção preventiva e corretiva dos carros oficiais (Peça 8);

Considerando que, por meio do Acórdão 359/2021, o Plenário do TCU teria anotado a improcedência da representação então formulada pela Link Card no âmbito do aludido TC 047.208/2020-1, determinando o seu arquivamento, ao acolher o parecer da Selog no sentido de que a fixação de desconto mínimo em relação ao valor base fixado no termo de referência equivaleria à definição do preço máximo que a administração estaria disposta a pagar, não subsistindo, pois, a eventual violação ao art. 40, X, da Lei n.º 8.666, de 1993, em sintonia, por exemplo, com os Acórdãos 1.677/2020 e 1.633/2020, de Plenário;

Considerando que, após a análise do feito, a Selog anotou a inconsistência das alegações apresentadas pela ora representante, tendo consignado o seu parecer às Peças 9 e 10 no sentido do conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua improcedência e, assim, promover o consequente indeferimento do referido pedido de cautelar suspensiva, promovendo o subsequente arquivamento do feito;

Considerando, enfim, que o TCU deve indeferir o pedido de ingresso no processo, como parte interessada, pela ora representante (Peça 1, p. 16), ante a ausência de efetiva demonstração da razão legítima para a sua intervenção no feito, nos termos do art. 146, § 1º, do RITCU;

Considerando, contudo, que, sem prejuízo de incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, não caberia ao TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública, nem, tampouco, atuar como mera instância recursal em face da decisão tomada anterior e originalmente pela administração pública no referido certame, devendo o TCU, então, conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, anotando como prejudicado, ainda, o pedido de cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, anotando como prejudicado, ainda, o pedido de cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-025.827/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Link Card Administradora de Benefícios - Eireli (CNPJ 12.039.966/0001-11).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica - Base Aérea de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Marcelo de Oliveira Lima (OAB/SP 283.405), entre outros, representando a Link Card Administradora de Benefícios - Eireli.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do respectivo parecer da unidade técnica, à ora representante e ao Comando da Aeronáutica, para ciência;

1.7.2. indeferir o pedido de ingresso, como parte interessada no processo, pela Link Card Administradora de Benefícios - Eireli, nos termos do art. 146, § 1º, do RITCU; e

1.7.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 11678/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pela Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda. (Emprebras) sobre os indícios de irregularidade na Licitação Eletrônica n.º 171/ADLI-1/SBSP/2020 promovida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para a contratação do item de serviço em elaboração de projeto básico e executivo, além da instalação da tecnologia denominada como Engineering Material Arresting System (EMAS) e da construção de obras complementares na pista de pousos e decolagens do aeroporto de Congonhas, sob o valor de R\$ 122.550.031,00;

Considerando que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise final do feito, a SeinfraRodovia propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua improcedência e, assim, promover o subsequente arquivamento do feito;

Considerando, contudo, que o inconformismo da ora representante estaria pautado exatamente pela mesma linha da impugnação ao edital promovida no âmbito da Infraero, tendo sido protocolada neste Tribunal na mesma data da aludida impugnação, e o presente feito teria sido promovido, assim, com vistas a tentar indevidamente transformar o TCU em mera instância recursal em face do risco de eventual decisão desfavorável pela autoridade administrativa competente;

Considerando, contudo, que, sem prejuízo de incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, não caberia ao TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública, nem atuar, tampouco, como mera instância recursal em face da decisão tomada originalmente pela administração pública no referido certame, devendo o TCU, então, conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, além de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-045.843/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 08.680.090/0001-10).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovia).

1.6. Representação legal: Wilmondes Alves da Silva Filho (OAB/SP 294.268), representando a Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para ciência; e

1.7.2. arquivar o presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 30 de agosto de 2021.

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Judiciário	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL	
ATA DE JULGAMENTOS REALIZADA EM 4, 5 E 6 DE AGOSTO DE 2021	
(VIRTUAL) Presidente: EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Secretário-Geral: Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS Início da sessão: 4 de agosto de 2021, às 9h. Aberta a sessão virtual, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, IFRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, no período de 4 a 6 de agosto de 2021, registraram suas manifestações em ambiente eletrônico, com utilização do módulo SEI julgar, na forma da Resolução CJF n. 627/2020, cujos resultados estão registrados abaixo. Absteve-se de votar, o Ministro VILLAS BÔAS CUEVA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES. 00001 - Processo: 0004003-48.2020.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo	
Comum	Relator: Ministro Humberto Martins Tipo da Matéria: Auditoria Partes: Conselho da Justiça Federal (Interessado) e Justiça Federal (Interessada)
Descrição: Revisão do Plano Anual de Auditoria (PAA), referente ao exercício de 2021, aprovado pelo Colegiado do Conselho da Justiça Federal na sessão realizada em 9 de dezembro de 2020. O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração do Plano Anual de Auditoria relativo ao exercício de 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. 00002 - Processo: 0006526-12.2019.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo	
Comum	Relator: Ministro Humberto Martins Tipo da Matéria: Auditoria Partes: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Interessado) e Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (Interessada)
Descrição: Relatório final do monitoramento da auditoria nas contratações relacionadas às obras da Seção Judiciária de Minas Gerais. O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR o relatório final do monitoramento da auditoria nas contratações relacionadas às obras da Seção Judiciária de Minas Gerais e o seu subsequente envio ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para conhecimento, e à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para efetiva implementação das medidas corretivas recomendadas, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. 00003 - Processo: 0002052-36.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo	
Comum	Relator: Ministro Humberto Martins Tipo da Matéria: Relatório de Atividades e/ou de Gestão do Conselho da Justiça Federal



Partes: Conselho da Justiça Federal (Interessado)
Descrição: Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAINT, exercidas pela Secretaria de Auditoria Interna do Conselho da Justiça Federal, no exercício de 2020.

O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna relativo ao exercício de 2020, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00004 - Processo: 0000312-20.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum

Relator: Ministro Humberto Martins
Tipo da Matéria: Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal
Partes: Conselho da Justiça Federal (Interessado) e Justiça Federal (Interessada)

Descrição: Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal, prevendo as construções, reformas e aquisições de imóveis que poderão ser incluídas na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2022.

O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR o Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal para o exercício 2022, autorizando a sua inclusão, no PLOA 2022, observados os limites orçamentários estipulados por este Conselho, de acordo com a planilha resumo contendo os limites ajustados para a execução de obras da Justiça Federal e as considerações expendidas, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00005 - Processo: 0001545-77.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum

Relator: Ministro Humberto Martins
Tipo da Matéria: Proposta Orçamentária da Justiça Federal
Partes: Justiça Federal (Interessada) e Conselho da Justiça Federal (Interessado)

Descrição: Proposta Orçamentária da Justiça Federal e Proposta Orçamentária de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs, relativas ao exercício financeiro de 2022.

O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR a Proposta Orçamentária da Justiça Federal e a Proposta Orçamentária de precatórios e RPVs para o exercício de 2022, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00006 - Processo: 0001945-28.2021.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Relator: Ministro Jorge Mussi
Tipo da Matéria: Provimento
Partes: Justiça Federal (Interessada)
Descrição: Referendo do Provimento n. 6/2021/CG-CJF, que dispõe sobre a regulamentação do Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais.

O Conselho, por maioria, DECIDIU REFERENDAR o Provimento n. 6/2021/CG-CJF, que dispõe sobre a regulamentação do Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00007 - Processo: 0001946-17.2021.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Relator: Ministro Jorge Mussi
Tipo da Matéria: Provimento
Partes: Justiça Federal (Interessada) e Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Interessada)

Descrição: Referendo do Provimento n. 8/2021/CG-CJF, que dispõe sobre a implantação e a utilização do Sistema PJeCor para fins de processamento de informações e prática de atos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por maioria, DECIDIU REFERENDAR o Provimento n. 8/2021/CG-CJF, que dispõe sobre a implantação e a utilização do Sistema PJeCor para fins de processamento de informações e prática de atos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00008 - Processo: 0001926-65.2021.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Relator: Ministro Jorge Mussi
Tipo da Matéria: Provimento
Partes: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 (Interessado), Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2 (Interessado), Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 (Interessado), Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 (Interessado) e Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 (Interessado).

Descrição: Referendo do Provimento n. 1/2021/CG-CJF, que dispõe sobre a metodologia aplicada às inspeções e autoinspeções no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

O Conselho, por maioria, DECIDIU REFERENDAR o Provimento n. 1/2021/CG-CJF, que dispõe sobre a metodologia aplicada às inspeções e autoinspeções no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00009 - Processo: 0001088-76.2020.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado
Relator: Ministro Jorge Mussi
Tipo da Matéria: Reclamação Disciplinar
Partes: Juiz Federal Macário Ramos Júdice Neto (Requerente), João Afonso Gaspary Silveira (Advogado), Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2 (Requerido) e João Afonso Gaspary Silveira (Advogado)

Descrição: Embargos de Declaração opostos por magistrado, em face de decisão do Plenário do Conselho da Justiça Federal, a qual julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por maioria, DECIDIU REJEITAR os Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Plenário do Conselho da Justiça Federal que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo n. 0001088-76.2020.4.90.8000, nos termos do voto do relator. Declarou suspeição, por motivo de foro íntimo, o Conselheiro MESSOD AZULAY NETO. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00010 - Processo: 0001348-94.2021.4.90.8000 - 03 - Consulta
Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto
Tipo da Matéria: Peritos
Partes: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 (Consulente) e Justiça Federal (Interessada)

Descrição: Consulta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da viabilidade de disponibilizar, no site daquele Tribunal, listagem contendo os nomes e as especialidades de peritos e técnicos que atuam na Justiça Federal da 3ª Região, para atendimento à Resolução CNJ n. 215/2015 e à Lei n. 12.527/2011, no tocante à divulgação dos profissionais ou órgãos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos.

Após o voto do relator, Conselheiro MESSOD AZULAY NETO, no sentido de responder à consulta para que o tribunal adote a solução proposta pela Comissão Temática da área de Gestão Documental, Processos Eletrônicos Administrativos e Processos Judiciais - CEGDOC, de forma que seja adotado um sistema apartado, utilizando os serviços de interoperabilidade disponíveis no AJG, para atendimento da Resolução CNJ n. 215/2015, sem a necessidade de criação de nova funcionalidade, sendo acompanhado pelos Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI, MAIRAN MAIA, e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, pediu vista o Conselheiro RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

A sessão foi encerrada definitivamente às 18h de 6 de agosto de 2021, tendo sido aprovada, na sessão de 30 de agosto de 2021, a presente ata contendo os aspectos mais importantes da sessão.

Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente do Conselho da Justiça Federal

**ATA DE JULGAMENTOS
REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2021**

(VIDEOCONFERÊNCIA)

Presidente: EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Secretário-Geral: Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS

Início da sessão: às 14h10.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, Ministro JORGE MUSSI, Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, Ministro MARCO BUZZI, Ministro SÉRGIO KUKINA (Suplente), Desembargador Federal I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, bem como o Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE), o Dr. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND (Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e o Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Representante do Ministério Público Federal - MPF).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.

O Ministro Presidente iniciou a sessão saudando todos os Conselheiros que integram o Colegiado, os representantes do Ministério Público Federal, da Associação dos Juizes Federais e da Ordem dos Advogados do Brasil. Saudou, adicionalmente, o Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal. De igual modo, estendeu os cumprimentos a todos os servidores e magistrados presentes e que acompanhavam a sessão por videoconferência.

Verificado o quórum, o Ministro Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Conselho da Justiça Federal e submeteu a ata da Sessão Ordinária por videoconferência do dia 31/05/2021 e a ata da Sessão Virtual realizada no período de 14 a 16/06/2021 à aprovação do Colegiado. As atas foram previamente disponibilizadas aos integrantes do Colegiado, razão pela qual foi dispensada sua leitura. Não havendo objeções, declarou-as aprovadas.

Após, o Ministro Presidente prosseguiu dando boas-vindas ao Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Fizeram o uso da palavra o Ministro Jorge Mussi, o Ministro Villas Bôas Cueva, o Ministro Marco Aurélio Buzzi, o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, o Ministro Sérgio Kukina, Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Desembargador Federal Messod Azulay, Desembargador Federal Mairan Maia, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, Dr. Luiz Cláudio Allemand e o Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes. Por fim, fez uso da palavra o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira.

Em seguida, o Ministro Presidente informou que, no último dia 18, o CJF liberou aos Tribunais Regionais Federais o valor de R\$ 32.177.244.956,16 para o pagamento de precatórios alimentícios e comuns. Ressaltou que inicialmente houve algumas dificuldades para a operacionalização do repasse dos valores pela Secretaria do Tesouro Nacional, em virtude do art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 estabelecer condicionantes para o repasse. Destacou que foram iniciadas então várias tratativas com o Ministério da Economia e com a STN e conseguiu superar as dificuldades, de modo a garantir o pagamento relativo a 109.360 processos, com 173.659 beneficiários. Registrou que os tribunais estão operacionalizando internamente os depósitos no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal para que até o dia 10 os beneficiários já possam sacar os valores.

Ato contínuo, iniciou-se o julgamento dos processos pautados, cujos resultados estão registrados abaixo, conforme ordem de julgamento:

00001 - Processo: 0000091-75.2019.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Relator: Ministro Humberto Martins

Tipo da Matéria: Regimento Interno

Partes: Conselho da Justiça Federal (Interessado)

Descrição: Proposta de emenda regimental com a finalidade de atualizar o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, anexo da Resolução CJF n. 42, de 19 de dezembro de 2008.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de emenda regimental atualizando o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, anexo da Resolução CJF n. 42, de 19 de dezembro de 2008, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 28 de junho de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, MARCO BUZZI, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00002 - Processo: 0006193-21.2019.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Relator: Ministro Humberto Martins

Tipo da Matéria: Nuvem da Justiça Federal

Partes: Justiça Federal (Interessada)

Descrição: Proposta de resolução que institui o modelo de governança, gestão e operação da Nuvem da Justiça Federal - NUJUF.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que institui o modelo de governança, gestão e operação da Nuvem da Justiça Federal - NUJUF, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 28 de junho de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, MARCO BUZZI, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.



00003 - Processo: 0001567-65.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Relator: Ministro Humberto Martins
Tipo da Matéria: Planejamento Estratégico
Partes: Justiça Federal (Interessada)
Descrição: Proposta de alteração da Resolução CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal 2021-2026, com objetivo de adequar o normativo à Resolução CNJ n. 363, de 12 de janeiro de 2021, que estabeleceu medidas a serem adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário no processo de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração da Resolução CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 28 de junho de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, MARCO BUZZI, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
00004 - Processo: 0002632-51.2020.4.90.8000 - 02 - Pedido de providência
Relator: Ministro Humberto Martins
Tipo da Matéria: Aquisição de Veículos
Partes: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 (Interessado)
Descrição: Plano Anual de Aquisição de Veículos da 5ª Região - exercício 2021.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Plano Anual de Aquisição de Veículos da 5ª Região - exercício 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 28 de junho de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, MARCO BUZZI, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00005 - Processo: 0001681-01.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum
Relator: Ministro Humberto Martins
Tipo da Matéria: Auditoria
Partes: Conselho da Justiça Federal (Interessado)
Descrição: Relatório de Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas Anuais do Conselho da Justiça Federal - exercício de 2020.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório de Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas Anuais do Conselho da Justiça Federal, exercício de 2020, e o Certificado de Auditoria, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 28 de junho de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, MARCO BUZZI, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00006 - Processo: 0001711-53.2021.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Tipo da Matéria: Alteração de atos normativos
Partes: Turma Nacional de Uniformização (Interessada) e Justiça Federal (Interessada)

Descrição: Proposta de alteração da Resolução CJF n. 347/2015, que dispõe sobre a compatibilização dos regimentos internos das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração da Resolução CJF n. 347/2015, que trata da compatibilização dos Regimentos Internos das Turmas Recursais e das Turmas Regionais de Uniformização dos Juizados Especiais, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 28 de junho de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, MARCO BUZZI, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Finalizado o julgamento dos processos pautados, o Ministro Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros, dos representantes do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Juizes Federais, bem como dos servidores, nas sessões e trabalhos referentes ao primeiro semestre de 2021. A sessão foi encerrada definitivamente às 14h55 de 28 de junho, tendo sido aprovada, na sessão de 30 de agosto de 2021, a presente ata contendo os aspectos mais importantes da sessão, que foi gravada em áudio e vídeo disponíveis para consulta.

Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente do Conselho da Justiça Federal

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Certidão de julgamento - 0256363
Processo: 0002103-11.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 30/08/2021 14:00:00
Relator: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, referente ao exercício 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0256364
Processo: 0002105-82.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 30/08/2021 14:00:00
Relator: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao exercício 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0256365
Processo: 0001778-61.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 30/08/2021 14:00:00
Relator: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referente ao exercício 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0256366
Processo: 0002632-51.2020.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 30/08/2021 14:00:00
Relator: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a alteração do Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, referente ao exercício 2021, condicionada à necessidade de o Tribunal distribuir entre suas unidades jurisdicionadas os veículos do grupo B, atualmente existentes em sua frota, em atendimento aos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução CJF n. 72/2009, bem como destinar o veículo do grupo A para utilização do presidente da respectiva Corte Regional, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0256367
Processo: 0000417-37.2019.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 30/08/2021 14:00:00
Relator: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração de dispositivos da Resolução CJF n. 690, de 7 de janeiro de 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0256368
Processo: 0001381-13.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 30/08/2021 14:00:00
Relator: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR as conclusões dos relatórios de auditoria nas contas de 2020 e dos certificados de auditoria emitidos pelas unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais Federais, bem como APROVAR os encaminhamentos realizados, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0256369
Processo: 0000146-26.2020.4.90.8000 - 02 - Pedido de providência
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 30/08/2021 14:00:00
Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REJEITAR a proposta de unificação do concurso público de ingresso na carreira da Magistratura Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0256370
Processo: 0001348-94.2021.4.90.8000 - 03 - Consulta
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 30/08/2021 14:00:00
Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY
Dispositivo: Prosseguindo o julgamento, após a apresentação do voto-vista do Conselheiro RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, o Conselho, por maioria, DECIDIU responder à consulta no sentido de que o tribunal adote a solução proposta pela Comissão Temática da área de Gestão Documental, Processos Eletrônicos Administrativos e Processos Judiciários, de forma que seja adotado um sistema apartado, utilizando os serviços de interoperabilidade disponíveis no AJG, para atendimento da Resolução CNJ n. 215/2015, sem a necessidade de criação de nova funcionalidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro MESSOD AZULAY. Vencido o Conselheiro RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Não votaram os Conselheiros ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente) e I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, em razão dos votos proferidos na sessão virtual de 4 a 6 de agosto de 2021 pelos Conselheiros MARCO BUZZI e FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente). Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 57, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 156/2020. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-SC Nº 0036/2019. SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Maioria dos votos. Índícios de infração aos artigos 26, 52,61 e 89 do Código de Ética, Resolução Cofen 564/2017. Admitir a denúncia. Abrir processo ético.

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS
Presidente da Mesa

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Conselheiro do Voto Vencedor

ACÓRDÃO COFEN Nº 58, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 168/2020. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-PE Nº 341/2019. SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Não conhecer do recurso. Intempestividade. Unanimidade dos votos. Manter a Decisão Coren-PE nº 294/2019. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
Presidente da Mesa

MÁRCIO RALEIGUE ABREU LIMA VERDE
Conselheiro-Relator



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 30 DE AGOSTO DE 2021

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 024/2021 (PAe 000024.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000036/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 17, 18 (Resolução CFM nº 1974/2011), 112 e 113 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 18, 112 e 113 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de julho de 2021. (data do julgamento) ABDON JOSE MURAD NETO, Presidente da Sessão; MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 108/2021 (PAe 000108.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000135/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Por unanimidade não foi caracterizada a culpabilidade da apelada/denunciada e mantida a decisão do Conselho de origem, que a ABSOLVEU, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de julho de 2021. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 123/2021 (PAe 000123.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000104/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 17, 32, 33, 54 e 86 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 32, 33, 54 e 86 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de julho de 2021. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 138/2021 (PAe 000138.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000032/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 3º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) ARMANDO BOCCHI BARLEM, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 143/2021 (PAe 000143.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012339/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 para determinar sua ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de julho de 2021. (data do julgamento) ARMANDO BOCCHI BARLEM, Presidente da Sessão; MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 150/2021 (PAe 000150.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (PEP nº 000006/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 152/2021 (PAe 000152.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000037/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 8º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 8º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de julho de 2021. (data do julgamento) IRENE ABRAMOVICH, Presidente da Sessão; MARCO TULIO MUNIZ FRANCO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 159/2021 (PAe 000159.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012931/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 40 e 58 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; RÉGIA MARIA DO SOCORRO VIDAL DO PATROCÍNIO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 160/2021 (PAe 000160.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011711/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 80 e 82 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 82 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; JENE GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 161/2021 (PAe 000161.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012302/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de julho de 2021. (data do julgamento) MAX WAGNER DE LIMA, Presidente da Sessão; VENANCIO GUMES LOPES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 162/2021 (PAe 000162.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012777/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência e imprudência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 167/2021 (PAe 000167.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (PEP nº 000006/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (Resolução CFM nº 1.974/2011), 58 e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 58 e 112 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de julho de 2021. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 171/2021 (PAe 000171.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000023/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência), 9º, 32, 36 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 9º, 32, 36 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) ARMANDO BOCCHI BARLEM, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 172/2021 (PAe 000172.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000106/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência), 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de julho de 2021. (data do julgamento) JENE GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Presidente da Sessão; ALCINDO CERCI NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 173/2021 (PAe 000173.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000051/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 7º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 7º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de julho de 2021. (data do julgamento) MARCOS LIMA DE FREITAS, Presidente da Sessão; ANDRE SOARES DUBEUX, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 174/2021 (PAe 000174.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012185/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 17, 38, 55, 69 e 87 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de julho de 2021. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor



**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO****ACÓRDÃO Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2021**

EMENTA: Entendimento do Colegiado do CREFITO-1 sobre Publicidade nos procedimentos fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, embasados na Resolução COFFITO nº 532/2021. Participaram da 206ª Reunião Ordinária de Plenária: Dr. Silano Souto Mendes Barros (Presidente), Dra. Leiliane Helena Gomes (Vice-Presidente), Dra. Amanda Cavalcanti Belo (Diretora Secretária), Dr. Flávio Maciel (Diretor Tesoureiro), Dra. Francisca Rêgo Oliveira de Araújo, Dra. Iara Lucena Barbosa de Lima, Dra. Karini Vieira Menezes de Omena, Dra. Talita Santos Camêllo, Dra. Eliete Moreira Colaço Emídio, Dr. Charles Petterson Andrade de Omena, Dra. Ivanice Jacinto da Silva, Dra. Elisa Sonehara de Moraes, Dra. Rebecka Borba Gil Rodrigues, Dra. Luana Padilha da Rocha.

SILANO SOUTO MENDES BARROS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 10ª REGIÃO**RESOLUÇÃO CRP10 Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

Complementa a Resolução CFP nº 36/2020, sobre a realização de atos processuais audiências e julgamentos por videoconferência de processos disciplinares, durante o período de pandemia pela COVID-19 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 10ª REGIÃO - PARÁ E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CFP nº 36/2020, que autorizou e regrou a realização de atos processuais, audiências e julgamentos por videoconferência durante o período da pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos específicos para complementar a supracitada norma, atendendo à realidade administrativa deste Regional, resolve:

Art. 1º - As audiências prévias e de instrução, e sessões de julgamento dos processos disciplinares éticos, funcionais e ordinários, que tramitam perante o Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região - Pará e Amapá (CRP10), enquanto durar a pandemia causada pela COVID-19, serão realizadas por videoconferência, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, observadas as disposições da Resolução CFP nº 36/2020, Código de Processamento Disciplinar (Resolução CFP nº 011/2019) e Resolução CRP10 Nº 002/2021.

§1º - É dever dos Conselheiros, partes e seus procuradores manterem recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real ativos durante toda a realização de audiência e sessão de julgamento por videoconferência.

§2º - As audiências prévias e de instrução, e sessões de julgamento previstos na Resolução CFP Nº 036/2020 serão realizados com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho, sendo de inteira responsabilidade da parte ou de seus(uas) procuradores(as) a garantia de toda a infraestrutura tecnológica necessária para a participação na audiência por videoconferência.

§3º - O CRP10 realizará a gravação de audiências e sessões de julgamento, respeitando as regras sobre o sigilo processual nos termos do Artigo 15 do Código de Processamento Disciplinar (CPD).

§4º - As gravações das audiências e sessões deverão ser armazenadas em meio eletrônico, juntadas ao processo e acompanhadas das respectivas atas, termos, acórdãos e demais documentos escritos previstos no Código de Processamento Disciplinar (CPD).

§5º - As atas, termos e demais documentos escritos previstos no Código de Processamento Disciplinar (CPD) serão lidos ao fim do ato praticado em ambiente virtual e as partes manifestando concordância com o documento, o mesmo será assinado apenas pela/o Presidente da Comissão de Ética ou Presidente do CRP10, dependendo do caso.

Art. 2º - Todos os atos realizados por videoconferência terão caráter sigiloso, sendo permitida a participação apenas das partes e seus procuradores, devidamente constituídos, além das testemunhas arroladas.

Parágrafo único. Cabe às partes preservar o sigilo previsto neste dispositivo, sob pena de responsabilização civil e penal no caso de divulgação do seu conteúdo por culpa ou dolo, observado o disposto no art. 15, §1º, do Código de Processamento Disciplinar (CPD).

Art. 3º - Para a realização dos atos de maneira remota e síncrona, o CRP10 utilizará a Plataforma Zoom ou, em caso de necessidade, outro meio similar de transmissão de imagem e som em tempo real.

Art. 4º - As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis sobre a realização da diligência, ato processual, audiência prévia, de instrução ou sessão de julgamento por videoconferência, ressaltando os recursos mínimos de informática exigidos para sua participação e, ainda, deverá enfatizar as ressalvas sobre o caráter sigiloso dos processos disciplinares.

§ 1º A confirmação da participação deverá ser previamente informada pelas partes ou por seus(uas) procuradores(as), em até 24 (vinte e quatro) horas antes de seu início, para que o CRP10 possa disponibilizar o link de acesso, a ser enviado via e-mail constante nos autos.

§ 2º Caso necessário, as partes poderão solicitar, antes da data do procedimento por videoconferência, um agendamento no ambiente virtual com a presença de Servidora(or) do Conselho, com lotação perante o Setor de Orientação e Ética, para receber orientações sobre a forma de utilização das ferramentas e de interação no ambiente virtual, e servir de teste para possibilitar a execução do ato;

Art. 5º - No início das sessões, a(s) pessoa(s) convocada(s) que se apresentar(em) será(ão) novamente advertida(s) acerca do sigilo e, ainda, deverá(ão) apresentar, para a câmera do equipamento de informática em uso, um documento de identidade com foto.

Art. 6º - Em qualquer dos casos, será facultado à Comissão Processante, a seu critério, interromper o ato intermediado por tecnologias da informação e comunicação, invalidando-o e designado novo agendamento para sua realização presencial, seguindo todas as formalidades do CPD.

Art. 7º - As atas de audiências e das sessões de julgamento, que serão realizadas remotamente, terão a assinatura apenas da/o presidente da Comissão de Ética ou Presidente do CRP10, dependendo do caso, valendo, para os demais efeitos jurídico-legais, as gravações de imagem e som.

Art. 8º - As audiências de mediação também serão realizadas de maneira remota, seguindo os ditames do CPD e, no que couber, a Resolução CFP nº 36/2020 e Resolução CRP10 nº 002/2021 e este Instrumento.

§1º - Considerando que os atos da mediação são confidenciais a terceiros e que é vedado o uso de qualquer informação produzida ou revelada no seu curso como prova, a gravação do ato se restringirá apenas a dois momentos:

a) Ao início da sessão, com o único objetivo de qualificar as partes presentes;

b) Ao final da sessão, momento em que o Mediador fará a leitura do termo de acordo às partes, as quais, de maneira individual e em voz alta, manifestarão a concordância expressa ao que fora lavrado.

§2º - Sendo exitosa a mediação, o Mediador será o responsável pela construção do termo de acordo, que será lido ao final da sessão nos termos do parágrafo anterior. O referido termo, devidamente assinado pelo Mediador, aliado à gravação em vídeo, demonstrando a concordância inequívoca das partes, valerá como título apto a ser executado.

§3º - As gravações, o termo de acordo e todos os demais documentos gerados no processo de autocomposição serão apensados aos autos principais.

Art. 9º - A presente norma será aplicada em conjunto com a Resolução CFP nº 36/2020.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUREUDA DUARTE GUERRA
Presidente do Conselho

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



App Store



Google Play

